



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 113/2016 – São Paulo, quarta-feira, 22 de junho de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6579

PROCEDIMENTO COMUM

0013726-74.2008.403.6100 (2008.61.00.013726-1) - MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresente a parte autora suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 15 (dias), nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença. Int.

0013880-19.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP

Ao SEDI para inclusão do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo-IPEM/SP no polo passivo presente ação, conforme requerido às fls. 400/401. Sem prejuízo, dê-se vista à executada para que se manifeste sobre o alegado pelo INMETRO às fls. 398/399. Int.

0014917-47.2014.403.6100 - SAMF CONSULTORIA COMERCIAL LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

0023565-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRADE PLASTIC COMERCIAL LTDA - EPP

Dê-se vista à CEF sobre o mandado negativo de fls. 111/112 no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0006816-84.2015.403.6100 - COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007744-35.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MANSUR RAYES PARTICIPACOES LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES)

Em face das considerações da parte autora e ainda do perito nomeado, passo a análise da fixação do valor dos honorários para produção da prova pericial. A parte requerente deve ter ciência que nem sempre o valor da causa está ligado às despesas que o processo produzirá, pois, para a formação da convicção do Juízo, se faz necessária, em alguns casos, diligências que nem sempre poderão ser realizadas sem custo algum. É o ônus. Quanto aos valores requeridos pelo perito, embora o mesmo justifique o valor de seu trabalho, e aqui, não se pretende desmerecê-lo, o Juízo pode fixar valor diverso do pretendido, tendo o profissional a liberdade de aceitá-lo ou não - ACÓRDÃO N.20131079055 da 18ª Turma - TRT/SP da 2ª Região, processo n.0069100-79.2008.502.0002, Juiz Relator Rui Cesar Publio Borges Correa de 07/10/2013, e ainda Acórdão do agravo de instrumento de n.990.10.332769-1 do Tribunal de Justiça de São Paulo, Presidente Relator Luis de Carvalho da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de São Paulo de 24/11/2010. Assim, fixo os honorários pela metade do valor requerido pelo perito, ou seja, R\$ 4.640,00(quatro mil e seiscentos e quarenta reais), que deverão ser pagos no prazo de 10 dias, podendo ser de forma parcelada. Informo ainda que, no caso de comprovada diligência do perito, necessária para a realização da prova, o mesmo deverá solicitar ao Juízo o pagamento das despesas pela parte autora que tomará ciência do novo fato, tudo para produção eficaz da prova. Sem prejuízo, no que tange às alegações trazidas pela ré às fls. 270/277, mantenho a decisão de fl. 264 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se as partes e o perito.

0010546-06.2015.403.6100 - M V T ENGENHARIA LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JESSE PEREIRA DE CARVALHO(SP254408 - ROSANGELA PEREIRA)

Ciência às partes quanto à resposta da Carta Precatória de nº 13/2016 constante às fls. 386/397. Int.

0014110-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIMILSON BENEDITO MAIA

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela CEF às fls. 59/81. Int.

0016999-17.2015.403.6100 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA(SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista as alegações prestadas pela CEF à fl. 74, resta prejudicada a produção da prova requerida, uma vez que o ônus da prova é de quem a alega. Outrossim, sendo a ré empresa pública, a ela se aplicam as regras gerais do regime público, não se enquadrando, neste caso, os ditames do CDC. Ciência às partes. Informe ainda a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, se ainda possui o interesse na produção da prova oral mencionada à fl. 71. Int.

0018232-49.2015.403.6100 - ABRAMEL SERVICOS POSTAIS LTDA - ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Aguarde-se a decisão do agravo. Int.

0020696-46.2015.403.6100 - CAIUBANANAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E HORTTI-FRUTTI LTDA - ME(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Defiro a prova oral requerida pela parte autora às fls. 182. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/09/2016 às 14:00 horas. Depositem as partes, no prazo de 15(quinze) dias, o rol de testemunhas, ainda que o comparecimento seja independentemente de intimação, opção que deverá ser declarada na petição, segundo a leitura do art. 357, 4º do CPC. No que atine às testemunhas, especifiquem o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no CPF, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local do trabalho. Expeça-se mandado de intimação ao gerente mencionado à fl. 189, em conformidade com o art. 385 do CPC. Ciência às partes.

0001454-67.2016.403.6100 - VALERIA GAZAFI(SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001793-26.2016.403.6100 - RADIO EXCELSIOR S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002840-35.2016.403.6100 - INBRANDS S.A(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP288622 - GIOVANNA DE ALMEIDA RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005381-41.2016.403.6100 - CARLOS ALBERTO VASCONCELOS X JANAINA DE PAULA MIRANDA(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 113 no prazo de 48 horas. Int.

0005968-63.2016.403.6100 - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008738-29.2016.403.6100 - ADRIANA CANDIDO MOREIRA(SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze)dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009158-34.2016.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3194 - DEBORA SAMMARCO MILENA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

Tendo em vista o exposto nos artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre a contestação dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0012277-03.2016.403.6100 - AUTO POSTO PIFAIA LTDA(SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos em decisãoAUTO POSTO PIFAIA LTDA., qualificada na inicial, propõe a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que autorize a realização do depósito judicial do débito descrito na inicial.É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial.A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.Entretanto, o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não. Portanto, estando devidamente garantida a pretensão do réu, devem ser afastados os efeitos da multa ora imposta, impedindo-se qualquer ato de cobrança, até decisão definitiva.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, na forma exigida pelo art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA, para que a autora efetue o depósito do montante ora discutido. Int. Cite-se.

0012409-60.2016.403.6100 - ILSO FERNANDES RIBEIRO - ESPOLIO X INGRID REBECCA PINHO FONSECA(SP196917 - RICARDO AUGUSTO YAMASAKI) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.ILSON FERNANDES RIBEIRO - ESPÓLIO, qualificado na inicial, propõe a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA SEGURADORA S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine a suspensão do pagamento das prestações e respectivas taxas, até decisão definitiva.É o relatório. Decido. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada. O contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.Portanto, não é possível determinar a suspensão do contrato firmado, especialmente no presente caso, em que há a necessidade de instrução probatória, com o fim de aferir se houve a perda do direito ou se os requisitos para a utilização do seguro foram preenchidos. Ao contrário, não há como verificar a presença da probabilidade do direito alegado, requisito fundamental para o deferimento da antecipação pretendida. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Manifestem-se as partes quanto ao interesse na audiência para a tentativa de conciliação. Int. Cite-se.

0012833-05.2016.403.6100 - ONITEX TINTURARIA - EIRELI - EPP(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.ONITEX TINTURARIA - EIRELI - EPP, qualificada na inicial, propõe a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário descrito na inicial.É O RELATÓRIO. DECIDO.No âmbito tributário, existem três vias adequadas para defesa do contribuinte, a saber: i) impugnação administrativa; ii) embargos do devedor (artigo 16 da Lei nº 6830/80); ou iii) ação anulatória de débito. No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de concessão de tutela de urgência.A despeito dos argumentos apresentados; e considerando que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional - dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela -, tenho que a argumentação defensiva da autora não subsiste.Com efeito, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6.830/80, que exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão.Desta feita, somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. Ora, a análise da probabilidade do direito, necessária para autorizar a concessão da tutela de urgência, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso.Repita-se que, optando a parte por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, deverá observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80). É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que ser pretende anular. Destarte, ausentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 38 da Lei 6.830/80, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA. Int. Cite-se.

0013354-47.2016.403.6100 - CATARINA CO(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO - PUC/SP

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para depois da vinda da contestação, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela ré. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluído no polo passivo a Pontificia Universidade Católica - PUC/SP. Int. Citem-se. Após, voltem os autos conclusos.

0013445-40.2016.403.6100 - CLARO S.A.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP246752 - MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.CLARO S.A., qualificada na inicial, propõe a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário descrito na inicial.É O RELATÓRIO. DECIDO.No âmbito tributário, existem três vias adequadas para defesa do contribuinte, a saber: i) impugnação administrativa; ii) embargos do devedor (artigo 16 da Lei nº 6830/80); ou iii) ação anulatória de débito. No caso dos autos, optou a parte autora pelo caminho da ação anulatória, com pedido de concessão de tutela de urgência.A despeito dos argumentos apresentados; e considerando que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional - dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela -, tenho que a argumentação defensiva da autora não subsiste.Com efeito, optando a parte pela ação anulatória, então a este feito aplicam-se as regras específicas da Lei nº 6.830/80, que exige, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, o depósito dos valores em discussão.Desta feita, somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte, a teor do artigo 151, II, C/C artigo 38 da Lei 6830/80. Ora, a análise da probabilidade do direito, necessária para autorizar a concessão da tutela de urgência, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso.Repita-se que, optando a parte por se antecipar aos atos da Fazenda Nacional, deverá observar as regras específicas que norteiam a ação anulatória de débito, dentre as quais a necessidade de depósito integral da exigência fiscal (artigo 38 da Lei n. 6830/80). É certo que a ação anulatória terá seu trâmite regular independente da efetivação do depósito, mas somente a efetivação deste suspenderá a exigibilidade do crédito que ser pretende anular. Destarte, ausentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil c.c. o artigo 38 da Lei 6.830/80, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA. Int. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006542-23.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência às partes sobre a resposta da Carta Precatória de nº 38/2016 no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014325-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732650-88.1991.403.6100 (91.0732650-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO)

Considerando o teor do inconformismo da UNIÃO FEDERAL, bem assim o atual posicionamento adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando da conclusão do julgamento desta questão em 25/03/2015, determinando que ficava mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da Caderneta de poupança, qual seja, a TR, a partir de julho de 2009 (Lei nº 11.960/2009) até o dia 25/03/2015, e, após esta data, o IPCA-E, verifica-se que esta decisão aplica-se apenas para os casos em que já tenha sido expedido o precatório. Entretanto, cuidando-se de precatório a ser expedido, impõe-se o reconhecimento da aplicação do IPCA-E desde janeiro de 2001, devendo ser afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para que esta refaça os cálculos nos termos daquele julgado, conforme, inclusive, já admitido pelas Turmas do TRF 3ª Região, exemplificado pelos julgados a seguir transcritos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. TR. IPCA-E. CORREÇÃO MONETÁRIA DECISÃO PROFERIDA NA ADI 4357. Em decisão proferida na ADI 4357, o e. STF manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual os créditos de precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E. A situação apresentada nos autos, não cuida de precatório complementar, mas de precatório a ser expedido, o que impõe o reconhecimento da correção monetária pelo IPCA-E. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 548229 - 0000103-60.2015.4.03.0000 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - QUARTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. APELAÇÃO. FALTA DE SUCUMBÊNCIA. CUSTAS JUDICIAIS E VERBA HONORÁRIA FIXADAS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE JUNHO/2009. TR. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADIS 4.357 E 4.425. 1. Caso em que, em execução de sentença, divergiram as partes quanto ao correto valor da dívida, daí porque os embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL. 2. Apelação fazendária não conhecida, pois objetiva a reforma do cálculo da contadoria judicial, que não foi acolhido pela sentença, não havendo, portanto, sucumbência. 3. A sentença deve ser apreciada apenas com base na remessa oficial, tida por submetida, em face da improcedência decretada, ainda que apenas parcialmente. 4. Consolidado o entendimento de que não cabe na via da execução ou cumprimento da sentença alterar o conteúdo, alcance e os termos do título judicial condenatório, transitado em julgado, conforme revelam julgados do Superior Tribunal de Justiça. 5. Na espécie, a decisão condenatória reconheceu o direito à compensação, com atualização monetária do principal através da aplicação de expurgos inflacionários, além de índices legais, nos seguintes termos: a) no mês de janeiro de 1989, o IPC no percentual de 42,72%; b) no mês de fevereiro de 1989, o IPC no percentual de 10,14%; c) no período de março de 1990 a fevereiro de 1991, o IPC; d) a partir de março de 1991, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e e) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, até 31.12.1995, com o advento da Lei nº 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora., além de juros de mora, previstos no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês), mas somente a partir do trânsito em julgado e que desde que este ocorra anteriormente a 01/01/96, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC; e determinou o ressarcimento das custas judiciais, e pagamento da verba honorária de 10% sobre o valor da causa. 6. A sentença dos embargos acolheu o cálculo da embargada na parte referente às custas judiciais e verba honorária, fixadas nos processo de conhecimento (R\$ R\$ 98.013,72, março/2014, a partir da aplicação da UFIR e IPCA-E). 7. De acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na presente execução, tanto as custas judiciais quanto os honorários advocatícios, que foram fixados sobre o valor da causa, devem ter os seus valores atualizados observando-se a UFIR (de 1999 a 12/2000) e o IPCA-E (a partir de 01/2001), conforme previsto no item 4.2.1, do Capítulo 4. 8. Certo que a incidência do IPCA-E somente até junho/2009 e da TR a partir de julho/2009 baseia-se no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/2009), porém, a Suprema Corte concluiu, em 25/03/2015, o exame da questão de ordem nas ADIS 4.357 e 4.425, estabelecendo, em definitivo, pois, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997. 9. No caso dos autos, considerando que ainda não houve a expedição de precatório, a inconstitucionalidade, com os seus efeitos prospectivos, não autoriza a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997. 10. Apelação não conhecida, e remessa oficial, tida por submetida, desprovida. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128494 - PROCESSO 0011195-05.2014.4.03.6100 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016) Com o retorno dos autos dê-se nova vista às partes e, após, venham os autos conclusos.

0013371-83.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-76.2016.403.6100) VERA CRUZ PESQUISA E ASSESSORIA CIENTIFICA LTDA - ME X CRISTIANO ALBERTO RIBEIRO SANTANA X MONIQUE CZERKES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dê-se vista à CEF para apresentação de defesa no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0023776-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010546-06.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X M V T ENGENHARIA LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Ciência às partes quanto à decisão de fl. 43 que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela impugnada. Int.

0002362-77.2015.403.6127 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE CLASTODE MARTELLI(SP088076 - ADELIA MARIA MORAES NETTO)

Vistos em decisão. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO em face de JOSÉ CLASTODE MARTELLI. Alega o impugnante que o autor, ora impugnado, ingressou com a presente ação objetivando que fosse cancelada a infração disciplinar imposta em 2007, bem como o reconhecimento da isenção prevista no Provimento CFOAB nº 111/2006 e indenização por danos morais. Afirma que não há fundamento legal e jurídico para tal valor, pois o impugnado não apresentou nenhum cálculo que justificasse o quantum requerido na respectiva ação ordinária. Aduz que, conforme ensina o art. 291 do CPC, há a necessidade de se atribuir valor à causa, mesmo que não tenha um lastro econômico imediatamente aferível. Requer que seja modificado o valor atribuído à causa para R\$ 999,00 (novecentos e noventa e nove reais). O impugnado, às fls. 13, alega que o valor da causa foi fixado de acordo com o objeto da demanda e requer que seja mantido o valor originariamente fixado às fls. 19 na ação ordinária. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho os argumentos lançados pelo impugnado. Com efeito, nos termos do artigo 292, V, do CPC nas hipóteses de ação indenizatória, o valor da causa corresponderá ao quantum pretendido, inclusive nas pretensões fundadas em dano moral. No presente caso, o autor, ora impugnado, busca na ação principal a condenação da ré para que revogue a punição imposta em 2007, o reconhecimento da prescrição de qualquer débito referente aos 05 (cinco) anos anteriores bem como a condenação em danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos. Portanto, o valor atribuído à causa está correto, visto que o pedido de condenação em danos morais serve como critério para fixação do quantum especificado na inicial. Senão vejamos o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. QUANTUM POSTULADO NA INICIAL. VALOR DA CAUSA EQUIVALENTE. CPC, ART. 258.1. Quantificada pelo autor a postulação indenizatória a título de danos morais, servirá ela de parâmetro para a fixação do valor da causa, nos termos do art. 258 do CPC. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Quarta Turma, Resp nº 556.879/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJe 09/02/2005). Deste modo, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação, mantendo o valor da causa em R\$ 39.400,00 (trinte e nove mil e quatrocentos reais). Traslade-se cópia da presente decisão para da ação principal, prosseguindo-se naquela. Após os trâmites de estilo, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0018601-43.2015.403.6100 - GLOBAL INTERNATIONAL FREIGHT AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI X ELIANE RIBEIRO CORREA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embora os autores tenham afirmado, na petição inicial, que a presente ação não tem o condão de obter a revisão contratual, os pedidos formulados implicam a pretensão de modificação das cláusulas pactuadas. Dessa forma, esclareçam, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021753-27.2000.403.6100 (2000.61.00.021753-1) - ALCIDES DO AMARAL FILHO X REGINA CELIA DO AMARAL(SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP234505 - FERNANDA DE ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X ALCIDES DO AMARAL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 482/486. Dê-se vista à CEF quanto às alegações trazidas pelo Banco do Brasil S/A no prazo legal. Int.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

PROCEDIMENTO COMUM

0035554-54.1993.403.6100 (93.0035554-6) - ANTONIO APARECIDO TURATO X APARECIDA KAZUE SASSAQUI X HILTON LUIZ SALZEDAS X JAIR LOPES MACHADO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0008730-44.2015.403.6114 - MARIA APARECIDA DE JESUS TEIXEIRA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que condene a parte ré na obrigação de fazer consistente na sua matrícula para o 6 semestre, e semestres subsequentes, do Curso de Administração de Empresas, período noturno, que se iniciou em 10/08/2015, a fim de que possa efetuar normalmente trabalhos, provas e demais solicitações, bem como para que seja reconhecida a legalidade do Termo de Ajustamento de Conduta carreado com a inicial, com a consequente concessão de bolsa integral até o final do curso e a transferência de sua dívida junto ao FIES, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) na hipótese de descumprimento da ordem judicial, além das penalidades dispostas no Código Penal. Requer ainda a condenação da parte ré ao pagamento, a título de ressarcimento/danos materiais, no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), inerente ao pagamento dos serviços prestados por seu patrono, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Alega a autora que, em fevereiro/2013, ingressou no Curso de Administração de Empresas da instituição de ensino ré, regido pelo programa UNIESP PAGA, onde a instituição se responsabilizaria pelo pagamento integral dos valores através do FIES - Fundo de Financiamento Estudantil, apresentando inclusive fiadores idôneos. Sustenta que logo após seu ingresso foi convocada pela instituição de ensino para assinar o Termo de Instrução de Encerramento de Contrato de Financiamento - Contrato Insanável - Cláusula Quarta do TAC, através do qual as requeridas acordaram que, em casos como o seu, o aluno, após o cancelamento do FIES, faria jus a bolsa integral de estudos. Aduz, todavia, que as instituições de ensino réis vem indevidamente lhe obstando a matrícula nos semestres subsequentes à assinatura do mencionado termo, exigido-lhe o pagamento de valores em aberto ou a realização de financiamento junto ao FIES. Intimada, a autora esclareceu sua atual situação acadêmica, face ao lapso temporal decorrido desde a propositura da ação inicialmente no Juízo Estadual (fls. 142/145). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Tutela Provisória Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os elementos necessários para o deferimento da tutela de urgência pleiteada. Isso porque, como bem apontado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação inicial (fls. 110/112) e corroborado pelo FNDE na manifestação de fls. 115/116, o contrato de financiamento estudantil da autora é possuidor de irregularidades insanáveis, de modo que as réis devem cumprir as obrigações descritas na Cláusula Quarta do TAC, quais sejam, arcar com a quitação do saldo devedor do financiamento apurado pelo agente financeiro do FIES e conceder bolsa de estudo integral para o estudante titular de financiamento encerrado nos termos desta cláusula. Presente no caso, portanto, a probabilidade do direito alegado na inicial. Presente ainda no caso o perigo de dano, haja vista as razões expostas na manifestação de fls. 142/145. Por tais motivos, DEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, para determinar às corrés Diadema Escola Superior de Ensino Ltda. e UNIESP S/A que promovam a matrícula da autora nos semestres subsequentes do Curso de Administração de Empresas, período noturno, franqueando-lhe a realização de trabalhos, provas e demais solicitações, com observância às disposições do Termo de Ajustamento de Conduta carreado com a inicial (fls. 41/57), até o julgamento final da presente ação. Entendo, porém, que a efetivação da presente medida não demanda, ao menos em princípio, a cominação da multa pleiteada na inicial. Citem-se os réus para que compareçam à audiência a ser realizada no dia 19 de agosto de 2016, às 10:00 horas, devendo os seus representantes e/ou prepostos estarem munidos de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo. No caso de desinteresse na composição, manifestem-se os réus, por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC). Sem prejuízo, dê-se vista da presente decisão ao Ministério Público Federal. Citem-se. Intimem-se.

0007166-85.2015.403.6128 - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA E SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa administrativa imposta e, ao final, seja declarada a inexigibilidade e cancelamento do débito protestado. Afirma o autor que recebeu aviso de protesto do 1º Cartório de Protesto de Franco da Rocha sob o nº de protocolo 0057-08/05/2015-90, certidão de dívida ativa nº 80515002079, decorrente do auto de infração 013571613, referente a multa administrativa imposta no valor de R\$4.373,02 (quatro mil, trezentos e trinta e três reais e dois centavos) em razão do não recolhimento de FGTS sobre o vale transporte pago em pecúnia. Sustenta, porém, que a autuação em questão é indevida, pois já está assentado que tal cobrança é inconstitucional, visto que a imposição de tais multas afrontam o direito líquido e certo da autora, eis que existe norma legal que trata da natureza indenizatória do vale-transporte e da não constituição da verba como base de incidência da contribuição previdenciária (Lei 7.418/85). Pleiteia a concessão da antecipação da tutela, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do CTN. Foi atribuído à causa o valor de R\$4.748,08 (quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e oito centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 09/32). Inicialmente, o feito fora distribuído à 2ª Vara Cível Estadual da Comarca de Franco da Rocha/SP (fls. 33/34), tendo aquele juízo declinado da competência e determinado a remessa dos autos à 28ª Subseção Judiciária em Jundiaí/SP. Em seguida, o Juízo da 2ª Vara Cível Federal determinou a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 41/42). Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP (fl. 44). Os autos vieram conclusos. Decido. No caso, o autor requer que seja declarada a nulidade de auto de infração 013571613 (fl. 28), lavrado pelo Ministério do Trabalho em decorrência de descumprimento de obrigação trabalhista prevista ao art. 23, 1º, da Lei 8.036/90, por deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviços sobre o vale transporte pago em pecúnia aos seus funcionários, depois de notificada pela fiscalização trabalhista. Com efeito, a Emenda Constitucional nº 45/2004 atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para o processamento e julgamento de ações relativas às penalidades administrativas impostas a empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (art. 114, inc. VII, CF/88), sendo tal competência funcional e, portanto, absoluta. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do C. STJ e dos Tribunais: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego. 2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante. (CC 200401076847, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 27/03/2006) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA PROFERIDA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA ANULADA. 1. A competência para processar e julgar os feitos que versam acerca das penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho foi deslocada da Justiça Federal para a Justiça do Trabalho, abrangendo as execuções fiscais e as ações incidentais ainda não sentenciadas na Justiça Comum Federal, as quais devem ser remetidas à Justiça do Trabalho. Precedentes. 2. Sentença anulada. 3. Apelação da Fazenda a que se dá provimento. (AC 200701000435118, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, 04/04/2008) APELAÇÃO CÍVEL. MULTA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. 1. A Justiça Federal é incompetente para o julgamento do feito, nos termos do art. 114, VII, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 45/2004, segundo a qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7.204-1/MG, assentou o entendimento de que as ações que tramitavam na Justiça Comum (Estadual e Federal), deveriam ser imediatamente remetidas à Justiça do Trabalho, em face das modificações de competência promovidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, salvo aquelas que já tinham recebido sentença em primeiro grau de jurisdição na data da publicação da emenda, que ali deveriam continuar até o trânsito em julgado e para a respectiva execução. 3. Incompetência absoluta reconhecida, de ofício, para anular a sentença e determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Campinas, nos termos do 2º do art. 113 do CPC. (AC 200703990395678, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 15/12/2009) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 31.12.2004, o julgamento das ações que visam à cobrança de valores relativos a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho. 2. Agravo de instrumento improvido. (AG 200904000282161, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 18/11/2009) Por conseguinte, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito e determino, decorrido o prazo recursal, a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com as devidas anotações e nossas homenagens de estilo. Intime-se.

0012402-68.2016.403.6100 - HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA.(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DECIDIDO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que determine de imediato a suspensão de execução fiscal e, ao final, seja declarada nula a multa objeto deste processo, declarando-se sua inexigibilidade, bem como de todo e qualquer ato de caráter punitivo referente à suposta infração. Afirma o autor que foi notificado da decisão que negou provimento ao Recurso Voluntário interposto no processo administrativo nº 46472.001587/2012-61, para que comprovasse o recolhimento do débito do FGTS, no prazo de dez dias, sob pena de autuação por infração ao art. 23, 1º, inciso V, da Lei 8.036/90 e inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Sustenta, porém, que a autuação em questão é indevida, pois fora autuada por infração aos artigos 41 da CLT, que prevê multa de um salário mínimo regional por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência. Informa que não se pode dizer que determinado enquadramento nesse dispositivo legal seja considerado infração, pois trata-se de dispositivo legal aberto, amplo, impreciso, genérico e subjetivo. Argumenta que o valor lançado é totalmente abusivo, por mais grave que possa ser a suposta infração cometida. Assevera, por fim, que tendo em vista diversos vícios constantes do auto de infração e multa, tanto de ordem formal quanto de ordem material, deve ser anulado por conter nulidades insanáveis. Pleiteia a concessão da antecipação da tutela, a fim de que seja suspensa a execução fiscal. Não foi atribuído valor à causa. Juntou procuração e documentos (fls. 18/31). Os autos vieram conclusos. Decido. No caso, o autor requer que seja declarada a nulidade de auto de infração 21635943 (fl. 26), lavrado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo em decorrência de descumprimento de obrigação trabalhista prevista no art. 41 da CLT, analisado no processo nº 46472.001587/2012-61. Com efeito, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para o processamento e julgamento de ações relativas às penalidades administrativas impostas a empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (art. 114, inc. VII, CF/88), sendo tal competência funcional e, portanto, absoluta. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do C. STJ e dos Tribunais. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego. 2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante. (CC 200401076847, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 27/03/2006) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA PROFERIDA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA ANULADA. 1. A competência para processar e julgar os feitos que versam acerca das penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho foi deslocada da Justiça Federal para a Justiça do Trabalho, abrangendo as execuções fiscais e as ações incidentais ainda não sentenciadas na Justiça Comum Federal, as quais devem ser remetidas à Justiça do Trabalho. Precedentes. 2. Sentença anulada. 3. Apelação da Fazenda a que se dá provimento. (AC 200701000435118, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, 04/04/2008) APELAÇÃO CÍVEL. MULTA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. 1. A Justiça Federal é incompetente para o julgamento do feito, nos termos do art. 114, VII, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n. 45/2004, segundo a qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7.204-1/MG, assentou o entendimento de que as ações que tramitavam na Justiça Comum (Estadual e Federal), deveriam ser imediatamente remetidas à Justiça do Trabalho, em face das modificações de competência promovidas pela Emenda Constitucional n. 45/2004, salvo aquelas que já tinham recebido sentença em primeiro grau de jurisdição na data da publicação da emenda, que ali deveriam continuar até o trânsito em julgado e para a respectiva execução. 3. Incompetência absoluta reconhecida, de ofício, para anular a sentença e determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de Campinas, nos termos do 2º do art. 113 do CPC. (AC 200703990395678, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 15/12/2009) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 31.12.2004, o julgamento das ações que visam à cobrança de valores relativos a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho. 2. Agravo de instrumento improvido. (AG 200904000282161, JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 18/11/2009) Por conseguinte, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito e determino, decorrido o prazo recursal, a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com as devidas anotações e nossas homenagens de estilo. Intime-se.

0012835-72.2016.403.6100 - JANDIR DA SILVA JUNIOR(SP309693 - ODAIR RAIMUNDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos débitos decorrentes da utilização fraudulenta do crédito concedido em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) n 3128.160.0001181-20, com vencimento em 14/03/2016, bem como do limite de cheque especial disponibilizado em sua conta corrente, porém jamais utilizado, ambos indevidamente apontados em seu nome pela CEF nos órgãos de proteção de crédito, respectivamente, nos valores de R\$28.221,39 (vinte e oito mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos) e R\$11.505,19 (onze mil, quinhentos e cinco reais e dezenove centavos). Requer ainda que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em quantia correspondente à soma dos valores cobrados indevidamente, ou seja, R\$39.726,58 (trinta e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos). Afirmo o autor que, em meados do mês de setembro de 2015, compareceu à agência n 3128 da CEF, oportunidade em que fez a abertura de conta corrente em seu nome, sendo-lhe oferecidos na oportunidade diversos produtos, em especial o chamado CONSTRUCARD, cartão com limite destinado à compra de materiais de construção em lojas conveniadas, bem como um limite de cheque especial. Informa que, mesmo antes da utilização do cartão CONSTRUCARD, foi surpreendido com o recebimento de aviso de débito e extrato de compras a ele vinculados, no importe de R\$29.978,00 (vinte e nove mil e novecentos e setenta e oito reais). Alega que, ato contínuo, dirigiu-se à sua agência, onde assinou alguns documentos que seriam encaminhados para o setor de análise/fraude. Sustenta, porém, que dias após sua ida à agência, foi comunicado da negativação de seu nome em razão do mencionado débito indevido, assim como de débito relativo ao limite de cheque especial disponibilizado em sua conta corrente, o qual jamais foi utilizado. Sustenta que tais negativações por parte da ré lhe ocasionaram dano moral, cuja extensão demanda a indenização em quantia correspondente à soma dos valores cobrados indevidamente, ou seja, R\$39.726,58 (trinta e nove mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos). Pleiteia a concessão de tutela antecipada, a fim de que seja determinado à parte ré a retirada de seu nome dos órgãos de proteção de crédito, até o julgamento final da ação. Os autos vieram conclusos. Decido. Ante o requerimento efetuado na inicial e a declaração de pobreza juntada às fls. 18, DEFIRO ao autor os benefícios da justiça gratuita. Tutela Provisória Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso, ao menos nessa análise inicial, entendo não haver nos autos elementos documentais suficientes para a plena convicção deste Juízo acerca da probabilidade do direito alegado pelo autor na inicial, ou seja, de que este não tenha efetivamente assumido as obrigações indicadas pela ré nos cadastros de proteção ao crédito, não sendo cabível portanto, ao menos até a vinda aos autos da contestação, a concessão da tutela antecipada pretendida. Todavia, considerando a natureza dos fatos narrados na inicial, entendo pertinente a reanálise da presente decisão após a juntada aos autos da contestação, na hipótese da conciliação inicialmente proposta às partes restar infrutífera. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a ré para que compareça à audiência a ser realizada no dia 19 de agosto de 2016, às 10:30 horas, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo. No caso de desinteresse na composição, manifeste-se a ré, por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC). Restando infrutífera a tentativa de conciliação e com a juntada da contestação, retornem os autos conclusos para reanálise do pedido de tutela antecipada. Int.

0012995-97.2016.403.6100 - MARCIO ALVES DA SILVA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do débito no valor de R\$3.066,24 (três mil e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos), correspondente ao título indevidamente apontado pela ré nos órgãos de proteção de crédito, relativo a despesas de cartões de crédito gerados em seu nome, porém jamais contratados ou utilizados. Requer ainda o autor a condenação da ré na obrigação de ressarcir o valor correspondente ao dobro da quantia indevidamente cobrada, bem como ao pagamento de indenização por danos morais ocasionados em razão da cobrança e negativação indevidas, em quantia correspondente a vinte vezes o valor do débito impugnado. Pleiteia a concessão de tutela antecipada, a fim de que seja determinado à parte ré a retirada de seu nome do órgão de proteção de crédito, sob pena de multa diária na hipótese de descumprimento da ordem. Os autos vieram conclusos. Decido. Ante o requerimento efetuado na inicial e a declaração de hipossuficiência juntada às fls. 44, DEFIRO ao autor os benefícios da justiça gratuita. Tutela Provisória Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso, ao menos nessa análise inicial, entendo não haver nos autos elementos documentais suficientes para a plena convicção deste Juízo acerca da probabilidade do direito alegado pelo autor na inicial, ou seja, de que este não tenha efetivamente assumido as obrigações indicadas pela ré nos cadastros de proteção ao crédito, não sendo cabível portanto, ao menos até a vinda aos autos da contestação, a concessão da tutela antecipada pretendida. Todavia, considerando a natureza dos fatos narrados na inicial, entendo pertinente a reanálise da presente decisão após a juntada aos autos da contestação, na hipótese da conciliação inicialmente proposta às partes restar infrutífera. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se a ré para que compareça à audiência a ser realizada no dia 23 de agosto de 2016, às 10:30 horas, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo. No caso de desinteresse na composição, manifeste-se a ré, por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC). Restando infrutífera a tentativa de conciliação e com a juntada da contestação, retornem os autos conclusos para reanálise do pedido de tutela antecipada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028095-54.2000.403.6100 (2000.61.00.028095-2) - GILDETE MOTA SANTOS X CLEMENTINA AGATTE X TEREZINHA TEODORIA CRUZ X SONIA AZARIAS DE SOUZA X MARIA DO CARMO DE PAULA KNUDSEN X EDICEIA MARIA DA FONSECA ANTUNES X EUNICE LEOPOLDINA DE OLIVEIRA X MARIA CLEMENTINA FERRERO X MARIA HELENA BORGES X MARIA MIRTES ALVES DE OLIVEIRA (SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X GILDETE MOTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEMENTINA AGATTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA TEODORIA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA AZARIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO DE PAULA KNUDSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDICEIA MARIA DA FONSECA ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE LEOPOLDINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CLEMENTINA FERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MIRTES ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. Tendo em vista a informação de fl. 677, intime-se a parte autora para que apresente planilha do valor depositado à fl. 674, individualizando os valores a serem levantados por cada um dos autores, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 676. Intimem-se.

Expediente Nº 5010

PROCEDIMENTO COMUM

0011207-87.2012.403.6100 - VIVIANE DA SILVA BERNARDO X ROGERIO PEREIRA DA SILVA (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 211, uma vez que ainda não tem sentença nos autos. Venham os autos conclusos para sentença.

0011275-95.2016.403.6100 - RENATO MORANDIM X CINTIA DE OLIVEIRA LIMA MORANDIM (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretendem os autores obter provimento jurisdicional que determine a revisão de contrato de financiamento de imóvel firmado com a parte ré, com a declaração de nulidade de cláusulas contratuais abusivas. Para tanto, sustentam: a) que o sistema de amortização constante - SAC onera em demasia o contrato firmado; b) a existência de anatocismo/capitalização de juros; c) a necessidade de substituição do método de cálculo de juros, para aplicação do método Hamburguês (juros simples); d) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, haja vista a constatação de

utilização de método comercial desleal por parte da ré e da violação do princípio da transparência e existência de cláusulas abusivas em seu contrato de adesão;e) a ilegalidade da taxa de administração e da imposição ao mutuário do seguro habitacional;f) a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n.9.514/97 com os princípios do juiz natural, do contraditório e do devido processo legal. Pleiteiam a concessão da antecipação de tutela, a fim de que lhes seja autorizado o pagamento das prestações vincendas pelo valor apurado nos cálculos juntados com a inicial, com a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor. Requerem ainda em sede de antecipação de tutela que seja determinado à parte ré que, até o julgamento final da ação, se abstenha de promover o apontamento de seus dados nos órgãos de proteção de crédito, assim como de promover o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n.9.514/97, sob pena de multa cominatória no valor de R\$300,00 (trezentos reais) ao dia em que permanecerem negativados. Intimados, os autores declararam a autenticidade dos documentos juntados com a inicial (fls. 88). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Decido. Ante o requerimento efetuado na inicial, DEFIRO aos autores os benefícios da justiça gratuita. Antecipação da tutela. Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida. Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento das prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações constantes - SAC, na forma estipulada no aludido contrato. O SAC, assim como ocorre com o SACRE, propõe a redução gradual das prestações, compostas por parcela de amortização constante e de juros decrescentes. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Diferentemente do que ocorre no sistema da Tabela Price, na qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. Nessa esteira, ainda que se entendesse aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante, uma vez que tal contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim na forma das leis que regem o SFH e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram pré-estabelecidos pelo legislador. Pesa, portanto, a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, ao menos nesta análise inicial, verifica-se que o contrato celebrado entre as partes observou todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, inclusive no que tange à taxa de administração e ao seguro habitacional exigidos dos mutuários. Outrossim, não antevejo qualquer afronta aos princípios do juiz natural, do contraditório e do devido processo legal na utilização por parte do credor fiduciário do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n.9.514/97. Acerca da legalidade do procedimento de execução extrajudicial em comento, assim já se pronunciou o E.TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC.

JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00132615620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) grifos nossos. Ademais, verifico que os autores pretendem pagar as parcelas vincendas em valor menor do que o firmado, baseado em cálculo efetuado unilateralmente, o que entendo, ao menos em princípio, não se coadunar com o critério de amortização já estabelecido em contrato. Dessa forma, entendo não ser indevida a inclusão dos dados dos autores nos órgãos de proteção de crédito, com eventual início do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei n.9.514/97, na

hipótese de inadimplência, ou mesmo de não realização dos pagamentos ou depósitos das parcelas vencidas e vincendas nos valores avançados no contrato, sob pena de afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais mutuários que mantêm o pagamento das prestações de seus contratos de financiamento em dia. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a ré para que compareça à audiência a ser realizada no dia 16 de agosto de 2016, às 10:00 horas, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo. No caso de desinteresse na composição, manifeste-se a ré, por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC). Cite-se. Intimem-se.

0011288-94.2016.403.6100 - DANIELA DE OLIVEIRA COELHO(SP293250 - FABIA DE OLIVEIRA COELHO) X
SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer: i) em relação à corré Superstone a declaração de resolução do contrato de promessa de compra e venda de unidade autônoma condominial, com cláusula suspensiva, cláusula resolutiva expressa e outras avenças, firmado em 31.07.2011; ii) em relação à corré CEF a resolução do contrato de por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - programa nacional de habitação urbana PNHU 0 imóvel na planta associativo do Minha Casa Minha Vida sob n.º 855552140737; iii) em relação à corré Superstone: a declaração de nulidade da cláusula décima segunda - item XII.1 do instrumento particular de contrato de promessa de compra e venda da unidade autônoma condominial, com cláusula suspensiva, cláusula resolutiva expressa e outras avenças, firmado em 31.07.2011; iv) a devolução dos valores pagos aos réus, descontados 10% de cláusula penal compensatória, com acréscimo de juros legais desde a citação e correção monetária desde cada desembolso. v) a condenação solidária das rés, ou, ainda, a condenação subsidiária da CEF; vi) a condenação das rés ao pagamento de indenização, nos termos contratuais, diante das perdas pelo atraso injustificado na entrega do imóvel (2% sobre o valor do contrato e 1% ao mês de atraso na entrega da obra a contar de julho de 2013 e o ressarcimento do valor total de R\$3.630,00, atualizado a partir do desembolso. Em sede de antecipação de tutela requereu fosse deferida a suspensão do pagamento das parcelas nomeadas como taxas de evolução de obra no contrato n.º 855552140737, cobrados pela corré CEF, bem como que a referida corré se abstenha de incluir seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), até o julgamento final da demanda. A autora relata em sua petição inicial que firmou com a corré Superstone contrato de compra e venda de imóvel para entrega futura, da unidade C 43 Bloco C, do Residencial Mirante do Bosque, situado na Rua Araras 50, Taboão da Serra. Informa que o empreendimento foi lançado como moradia denominada Minha Casa Minha Vida, tendo como entidade organizadora a construtora e corré a empresa YPS Construções e Incorporações Ltda. Prossegue relatando que firmou com a corré CEF o contrato de mútuo para construção de unidade habitacional com fiança e alienação fiduciária, pelo Programa Minha Casa Minha Vida - Recurso FGTS, para financiamento do imóvel no valor de R\$93.704,00 sob n.º 855552140737 e, no mês subsequente, passou a efetuar pagamentos referentes à taxa de evolução de obra, a qual deveria findar-se em julho/2013 (data da previsão de término das obras). No entanto, a entrega do imóvel foi postergada para janeiro/2014, depois para junho/2014, depois para outubro/2014, até que foi informada nova data para abril/2015. Salienta que, após diligenciar junto a outros adquirentes das unidades do mesmo empreendimento, teve ciência de que a construtora corré YPS estava em recuperação judicial com processo em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais sob n.º 1128214-95.2014.826.0100. Aduz, ainda, que o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública sob n.º 002529795.2015.403.6100 em face da corré CEF questionando a cobrança das taxas de evolução de obra, justamente em relação ao empreendimento em questão. Alega, também, que apesar de todo o infortúnio, teve ciência de que não há autorização/licença da prefeitura de Taboão da Serra para o corte das árvores que estão dentro da área do empreendimento. Por fim, aduz que não tendo outra solução ajuizou a presente demanda, cuja angústia demora quase 03 (três) anos. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/126). A autora foi instada a promover a emenda à inicial, o que foi cumprido às fls. 130/132. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 130/132 como emenda à petição inicial. Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Anote-se. TUTELA PROVISÓRIA Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311. No caso, entendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência, senão, vejamos: Denota-se, ao menos nesta análise inicial e perfunctória, que a parte autora logrou êxito em comprovar: 1) a existência dos contratos que discute na presente demanda (fls. 18/113); 2) o pagamento da taxa impugnada chamada de taxa de evolução de obra, consoante se infere, especialmente, às fls. 105/108 e 3) a não entrega do imóvel, com paralisação das obras. Com efeito, no contrato de fls. 41/73 consta na cláusula quinta que o prazo para a construção da unidade residencial seria de 20 meses (item 6.1), o contrato de mútuo em que consta tal cláusula foi firmado em 24.04.2012. Desse modo, não houve o cumprimento quanto à entrega do imóvel, nem finalização das obras. Verifico a responsabilização da CEF, pelo menos nesse momento processual, na medida em que se trata de empreendimento financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida e, daí porque entendo pela responsabilização da referida instituição financeira, que deveria empreender maiores esforços a fim de que outros casos como esse não se proliferem. Por outro lado, o perigo de dano está presente, já que não se afigura razoável que a parte autora tenha de arcar com um ônus, face ao pagamento de valores nomeados como taxa de evolução de obra, considerando que os réus YPS e Superstone estão em mora e não entregaram o imóvel, conforme contrato avençado. Ressalte-se o fato de que a parte autora não deu causa à paralisação das obras. Presente no caso, portanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano necessários para o deferimento do pedido efetuado na inicial. Desta forma, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando, em relação à corré CEF, a suspensão do pagamento das taxas de evolução de obra, bem como que esta se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, até julgamento final da demanda, ou nova situação se apresente. Citem-se e intemem-se os réus para que compareçam à audiência a ser realizada no dia 13 de SETEMBRO de 2016, às 14:30 horas, devendo os seus representantes e/ou prepostos estarem munidos de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo. No caso de desinteresse na composição, manifestem-se os réus, por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC). Citem-se. Intemem-se, com urgência. Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da presente decisão, por meio eletrônico, para adoção das medidas que entenderem cabíveis, considerando o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0025297-95.2015.403.6100 (prsp-dicivj@mpf.mp.br).

RESTAURACAO DE AUTOS

0012882-46.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020870-70.2006.403.6100 (2006.61.00.020870-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X PAULO ROBERTO NEVES PRATES

Tendo em vista a restauração dos autos nº 0020870-70.2006.403.6100 que Caixa Econômica Federal move em face de Paulo Roberto Neves Prates e esta restauração recebeu o nº00128824620164036100, intimem-se as partes para que juntem aos autos, em 05(cinco)dias, cópias do processo, que eventualmente se encontrem em seu poder.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9439

PROCEDIMENTO COMUM

0004194-13.2007.403.6100 (2007.61.00.004194-0) - OSVALDO JOSE BORGIA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 1119: Não há que se falar em oitiva de testemunha, uma vez que no momento oportuno o autor não a requereu. Outrossim, nos termos do art. 443, II do CPC, não há necessidade de prova testemunhal, quando os fatos puderem ser provados por documentos ou prova pericial. Tendo em vista que as partes já se manifestaram acerca do laudo pericial, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004992-37.2008.403.6100 (2008.61.00.004992-0) - SARA LAPIM(SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Instada a manifestar-se acerca das conclusões periciais, a parte autora apresentou suas conclusões, requerendo a anulação da perícia, uma vez que restou descumprida a formalidade contida no art. 431-A, do revogado C.P.C., que previa que o perito deveria ter dado ciência prévia às partes acerca da data e local do início dos trabalhos (700/702). Tendo em vista as alegações da parte autora, foi determinada a manifestação do perito, que comparece aos autos para informar que encaminhou correio eletrônico às partes dando conta de que retirou os autos para início dos trabalhos periciais (fls. 707/710). Em face de tais esclarecimentos a parte autora reitera seu pedido de declaração de nulidade do laudo pericial, uma vez que a comunicação encaminhada pelo perito não cumpre, adequadamente, a determinação deste Juízo, que determinou que o expert comprovasse a efetiva comunicação da data de início, bem como o local da realização dos trabalhos. Aduz, que os comprovantes de rendimentos da autora eram indispensáveis para a realização da perícia e que o perito não os solicitou. É o breve relato. O antigo Código de Processo Civil previa em seu art. 431-A: Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova (art. Acrescentado pela Lei 10.358, de 27 de dezembro de 2001). Verifico que o perito encaminhou correio eletrônico às partes, informando que houvera retirado os autos em carga e dado início aos trabalhos. Outrossim, verifico que existe menção à informação no próprio corpo do laudo pericial. O compulsar dos autos revela que a autora não só teve efetiva ciência do início dos trabalhos, como teve oportunidade de impugná-lo. A realização dos trabalhos periciais consistiu em responder aos quesitos formulados pelas partes, não havendo menção a qualquer realização de diligência a que as partes devessem acompanhar. Ademais de inteira aplicação ao processo civil brasileiro o postulado pas de nullité sans grief consubstanciado no art. 249, 1.º, do C.P.C., que previa a necessidade da demonstração do prejuízo acarretado à parte, para a sua repetição. Ademais, competia à autora promover a juntada de documentos indispensáveis à realização da perícia. Contudo, de forma a não acarretar a alegação de cerceamento de defesa, anulo a perícia de fls. 621/657, devendo nova perícia ser realizada. Fixo o dia 27/06/2016 para o início dos trabalhos periciais, devendo o perito ser informado para comparecer em Secretaria e retirar os autos para o início dos trabalhos. As partes ficam intimadas, para efeito do art. 474, do Novo Código de Processo Civil, com a publicação desta decisão. Int.

0017412-06.2010.403.6100 - ANIJES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP255006 - ANDRE MUNTOREANU MARREY) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, mister esclarecer que a fixação dos honorários periciais deve observar o princípio da razoabilidade, ou seja, não deve ser tão onerosa que implique em entrave para a realização da prova, nem tão irrisória que não remunere adequadamente o trabalho desenvolvido pelo perito. Essa é a fórmula para conciliar dois valores relevantes: o direito de defesa e a remuneração pelo trabalho prestado. Não se afigura razoável adotar como parâmetro para a fixação dos honorários a Resolução que disciplina o pagamento de despesas em processos que tramitam sob o pálio da Justiça Gratuita, uma vez que não existe disposição legal para sua adoção. A decisão em que nomeou o perito Paulo Sérgio Guaratti ocorreu em 29.07.2015, quando ainda estava em vigor o Código de Processo Civil de 1973, e o artigo 33, do Código de Processo Civil prevê que a verba pericial deverá ser paga por quem requereu a prova, ficando a deliberação acerca do quantum à cargo do Juiz, que o fixará de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 10 da Lei 9.289/96, que assim dispõe: Art. 10. A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. Ao estimar seus honorários, o Perito levou em consideração todos os fatores que interferem na formação do valor, afirmando tratar-se de trabalho de natureza complexa. Assim, de forma a garantir a produção da prova, sem, contudo, aviltar os trabalhos que deverão ser realizados pelo expert, fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 10.000,00 (dez mil Reais). O perito deverá comunicar, por meio de correio eletrônico, a data e o local para início dos trabalhos periciais, nos termos do art. 474, do C.P.C., devendo as partes informarem nos autos os endereços eletrônicos correspondentes. Após, comprovado o recolhimento dos honorários periciais, intime-se o Perito para que retire os autos e dê início aos trabalhos. Intimem-se.

0022559-76.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, indefiro o pedido da parte autora para que o perito Waldir Bulgarelli não levante os honorários periciais, uma vez que já foram levantados e os serviços foram efetivamente prestados. Determino que a perícia requerida por este Juízo, em decisão de fl. 770/771, seja rateada entre as partes nos termos do art. 95, caput. Defiro o prazo de 20 (vinte) requerido pela parte autora em petição de fls. 829/831, para que ratifique ou apresente novos quesitos para realização da perícia. Anote-se os dados do novo assistente técnico do autor. Decorrido o prazo da parte autora, encaminhem-se os autos ao perito para estimativa de honorários. Int.

0000265-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X JTS - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI)

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor.

0013119-22.2012.403.6100 - PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Tornem os autos conclusos para sentença.

0014812-41.2012.403.6100 - COLLECTION EDITORA LTDA - ME(SP168044 - JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Recebo os embargos de declaração de fl. 144, posto que tempestivos. No mérito, verifico que assiste razão à embargante, uma vez que a r. decisão de fl. 144 padece do vício apontado, tratando-se, na verdade, de erro material. Ante o exposto, presentes os pressupostos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, acolho os presentes embargos de declaração e retifico a decisão de fl. 141, para que, onde se lê ré, leia-se autor. Desta forma, concedo prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprove o depósito referente aos honorários. Intimem-se.

0016216-30.2012.403.6100 - MARCELO AFFONSO X CARLA MARIA MACHADO CORREIA(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Impertinente a petição do autor às fls. 260/261, uma vez que o perito já prestou esclarecimentos em 3 (três) oportunidades. As questões levantadas serão apreciadas na ocasião da prolação de sentença. Tornem os autos conclusos para sentença.

0023581-04.2013.403.6100 - OSVALDO LUIZ DA COSTA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para cumprimento da parte final da sentença de fls. 460/464, retificando o polo passivo, passando a constar COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR- CNEN/SP. Considerando a interposição de apelação pelo réu (fls. 469/490), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0022680-02.2014.403.6100 - UK IATES DO BRASIL LTDA.(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pelo autor (fls. 96/108), intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0045660-19.2014.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023581-04.2013.403.6100)
REGINALDO PEREIRA DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Considerando a interposição de apelação pelo réu (fls. 358/379), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0004919-21.2015.403.6100 - MARCOS VINICIUS ROSA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição de apelação pelo réu (fls. 122/136), intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Int.

0007075-79.2015.403.6100 - CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA E SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X AF REALTY LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos tempestivamente pela parte ré em face da decisão exarada às fls. 188/189, alegando contradição na decisão que excluiu a embargante do pólo passivo do feito, mas deixou de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios. É o relato. Compulsando os autos, verifico que razão não assiste ao embargante pois a Caixa Econômica Federal foi incluída no pólo passivo pelo juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros de São Paulo/SP. Em conclusão, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas, ausentes os pressupostos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, lhes nego provimento. Int.

0024329-65.2015.403.6100 - LUIS ALFONSO CALVO TORRICO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Após, com a juntada da contestação, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela. Int.

0026430-75.2015.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DEVIR LIVRARIA LTDA. em face da União Federal, onde pretende a autora, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos referentes aos Processos Administrativos nºs 15771.725615/2014-01 e 15771.722683/2015-91. Informa a parte autora que é empresa atuante no ramo editorial, de modo que importa produtos equiparados a livros, ou seja, imunes aos impostos ao abrigo da Constituição Federal, tais como cards/impressos ilustrados. Dentre esses impressos ilustrados comercializados pela autora está o denominado Card YO-GI-OH. Alega a requerente que a imunidade tributária dos Cards YO-GI-OH fora reconhecida judicialmente nos autos do processo nº 0027114-10.2009.403.6100, que tramitou perante a 19ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, cuja decisão, confirmada pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal, foi contestada mediante a interposição de Recurso Extraordinário, ainda pendente de julgamento. Afirma que, tendo em vista a vigência da decisão judicial supracitada, durante o procedimento aduaneiro de desembaraço dos Cards YO-GI-OH a autora declarou a mercadoria na classificação fiscal NCM 4901.99.00, uma vez que apenas nesta classificação é possível garantir a imunidade tributária conferida judicialmente. Outrossim, a fim de conseguir tratamento tributário equiparado à imunidade constitucional concedida aos livros importados, a autora ingressou com a ação ordinária nº 0020039-75.2013.403.6100, ajuizada perante a 8ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, pleiteando assegurar a incidência da alíquota zero das contribuições. Nesta ação, afirma que obteve sentença de procedência, seguida da interposição de recurso de apelação pela União, recebido no duplo efeito. Contudo, assevera que lhe foi assegurado o direito de realizar o depósito judicial para suspender a exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e a COFINS. Não obstante a imunidade reconhecida judicialmente nos autos 0027114-10.2009.403.6100 e a suspensão da exigibilidade alcançada através dos depósitos judiciais efetuados nos autos nº 0020039-75.2013.403.6100, a autora aduz ter sido surpreendida com uma notificação para pagamento de multa regulamentar decorrente de reclassificação fiscal de mercadorias (PAFs nºs 15771.725615/2014-01 e 15771.722683/2015-91). Assim, requer a concessão de tutela antecipada para suspender imediatamente a exigibilidade dos créditos tributários exigidos através dos Processos Administrativos Fiscais nºs 15771.725615/2014-01 e 15771.722683/2015-91. A inicial veio acompanhada de documentos (23/153). Intimada a regularizar a exordial, a autora cumpriu a determinação. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a juntada da contestação, através da qual a Ré deveria manifestar-se especificamente acerca dos depósitos mencionados na exordial. Citada, a União Federal apresentou contestação alegando que não há qualquer causa que impeça a cobrança das multas ora combatidas porque:- na ação judicial nº 0027114-10.2009.403.6100, que discute a aplicação ou não do instituto da imunidade constitucional do livro aos cards, tanto a sentença de primeiro grau, quanto o acórdão do TRF3, nada dizem a respeito do direito da autora em classificar a mercadoria na NCM 4901.99.00, não constando, sequer, qualquer pedido em relação a isso;- no processo nº 0020039-75.2013.403.6100, onde a autora pleiteia a aplicação da alíquota zero do PIS/COFINS-Importação, existe pedido expresso quanto ao direito de classificar a mercadoria na NCM 4901.99.00. No entanto, a sentença de primeiro grau foi omissa quanto a esse pedido e, mesmo que não fosse, a apelação da União (pendente de julgamento) foi recebida também no efeito suspensivo. Com efeito, a requerida destaca a importância da correta classificação fiscal da mercadoria pelo importador, independentemente da incidência ou não de tributos. Nessa medida, esclarece que os depósitos efetuados nos autos nº 0020039-75.2013.403.6100 não impedem a cobrança combatida no presente processo, uma vez que a penalidade contra a qual se insurge a autora é multa regulamentar decorrente de reclassificação fiscal equivocada das mercadorias, enquanto os depósitos se prestam a suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao PIS e à COFINS, nos termos do art. 151, II, do CTN. É o relatório. Decido. A concessão de tutela provisória de urgência, prevista no art. 300 do novo Código de Processo Civil, reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A autora afirma serem injustas as autuações da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que procedeu à declaração da mercadoria na classificação fiscal NCM 4901.99.00 amparada por decisão judicial, em relação à isenção de impostos (processo nº 0027114-10.2009.403.6100), e por depósitos judiciais realizados nos autos nº 0020039-75.2013.403.6100, em relação às contribuições ao PIS e COFINS. Contudo, conforme esclarecido na contestação apresentada, a penalidade cuja cobrança se pretende afastar fora aplicada em decorrência de classificação equivocada realizada pela autora no momento da importação dos cards, de modo que os depósitos efetivados nos autos nº 0020039-75.2013.403.6100 não têm o condão de suspender sua exigibilidade. Assim, considerando que o recurso de apelação da União Federal nos autos nº 0020039-75.2013.403.6100, em que se requer expressamente o direito de classificar a mercadoria (Cards YO-GI-OH) na NCM 4901.99.00, foi recebido no efeito suspensivo, nesta fase de cognição sumária não vislumbro elementos capazes de justificar a antecipação de tutela pretendida, sendo facultado à parte autora, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário ora combatido, o depósito judicial do valor integral das multas relativas aos Processos Administrativos nºs 15771.725615/2014-01 e 15771.722683/2015-91. Por todo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 180/188. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0001995-28.2015.403.6103 - RICARDO SANTOS PRADO X MARIA CRISTINA SOARES TERREIRO PRADO X PATRICIA SANTOS PRADO SCURACCHIO X JOAO CARLOS DA SILVA SCURACCHIO X MAURICIO DE QUEIROZ PRADO X THEREZINHA CLEUSA DOS SANTOS PRADO(SP011734 - MAURICIO DE QUEIROZ PRADO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da União Federal de fls. 151/153. Após, tomem os autos conclusos. Int. [

0001321-25.2016.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se novamente o autor a cumprir o despacho de fl. 392. Outrossim, emende o autor a petição inicial- atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado;- manifestando se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tomem os autos conclusos para tutela. Int.

0002038-37.2016.403.6100 - ADAILTON FERREIRA DA SILVA(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ADAILTON FERREIRA DA SILVA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT objetivando a obtenção de pronunciamento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração nº 2690989, lavrado por agente de fiscalização em 19/05/2014, bem como que condene a autarquia ao pagamento de danos morais, no importe de quatro vezes ao valor da multa aplicada. Sustenta a parte autora que a autuação combatida é nula por ter sido emitida em 22/07/2014, em desconformidade com o disposto no artigo 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Alega, desta feita, que ocorreu a decadência do direito de punir do Estado em relação à infração cometida em 19/05/2014. Postula, nesta esteira, pela antecipação parcial dos efeitos da tutela para que seja determinada a retirada de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a oitiva da parte contrária (fls. 29). A parte autora, então, apresentou petição requerendo a concessão de tutela provisória cautelar incidental, com fulcro no art. 294 caput e seu parágrafo único do NCPC, para que seja determinada a imediata retirada de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para tanto, o Autor se disponibiliza a depositar o valor inscrito judicialmente. Citada, a Ré sustenta que o Código de Trânsito Brasileiro - CTB não se aplica ao caso em tela, já que a multa ora combatida não foi aplicada em razão de infração de trânsito, mas sim em decorrência de infração à fiscalização realizada pela ANTT, dentro de sua específica esfera de atribuições relativas ao transporte rodoviário de cargas, que observa a Resolução nº 442/2004, que, por sua vez, prevê apenas a observação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a pretensão punitiva do Estado. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. A concessão de tutela provisória de urgência, prevista no art. 300 do novo Código de Processo Civil, reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A parte autora alega haver decaído a pretensão punitiva do Estado em relação à infração cometida em 19/05/2014, uma vez que a notificação, ocorrida em 22/07/2014, não respeitou o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido pelo art. 281 do CTB. Em prol de sua pretensão, assevera que as Resoluções ANTT nº 442/2003 e CONTRAN nº 149/2003 subordinam-se necessariamente ao CTB, como norma hierarquicamente superior àquelas. Em que pese a argumentação da parte autora, não vislumbro a presença dos elementos necessários à concessão da tutela da forma como requerida, uma vez que, em última análise, isso significaria conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Destarte, embora seja indiscutível o dano causado pela negativação do nome do requerente, nesta fase de cognição sumária não verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado a ponto de antecipar o provimento pretendido. Entretanto, ressalto que o depósito judicial oferecido independe de autorização judicial, ficando a critério da parte autora efetivá-lo a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito ora discutido. Por todo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 38/64. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0003186-83.2016.403.6100 - UNIFI DO BRASIL LTDA.(SP272481 - PAULO CESAR AMORIM) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, a começar pelo autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se as partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0009343-39.2016.403.0000.

0008197-93.2016.403.6100 - NERI DIAS DE BARROS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivos, a começar pelo autor, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intime-se o autor acerca do despacho de fl. 102. DESPACHO DE FL. 102: Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não tem interesse na realização de audiência de conciliação, CANCELO a audiência designada para o dia 01.07.2016. À Secretaria para providências, dando baixa na Pauta de Audiências bem como intimando as partes. Aguarde-se a vinda da contestação.

0011035-09.2016.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC;-juntando procuração original. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, ficando dispensada a designação da audiência prevista no artigo 277 do mesmo diploma legal, tornem os autos conclusos para tutela.Int.

Expediente Nº 9447

EMBARGOS A EXECUCAO

0002176-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007033-24.2005.403.6183 (2005.61.83.007033-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE ANA DE MELLO(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerente em face da sentença exarada às fls. 246/246v.º. Conheço dos embargos de declaração de fls. 251/253, porquanto tempestivos.DECIDO.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento.No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado.Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma.Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273,Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisor, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. PRI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0505134-92.1982.403.6100 (00.0505134-7) - GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN(SP211295 - JACY SZENCZI RADUAN E SP016161 - GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN E SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X GIACOMO NOGUEIRA DEFINE RADUAN X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0667432-26.1985.403.6100 (00.0667432-1) - RESANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X PLASTICOS SCIPPIO S/A IND/ E COM/ X ITAMBE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X DICON S/A VEICULOS NACIONAIS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X RESANA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X UNIAO FEDERAL X PLASTICOS SCIPPIO S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X ITAMBE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X DICON S/A VEICULOS NACIONAIS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014392-37.1992.403.6100 (92.0014392-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-51.1992.403.6100 (92.0000242-0)) MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011431-64.2008.403.6100 (2008.61.00.011431-5) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP222352 - MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEPSICO DO BRASIL LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0023714-22.2008.403.6100 (2008.61.00.023714-0) - ANTONIO FERREIRA LUIZ NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X ANTONIO FERREIRA LUIZ NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012128-12.2013.403.6100 - ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA.

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente N° 9474

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0735137-31.1991.403.6100 (91.0735137-2) - MARIA LUCIA DE MELLO MARQUES CAMPAO X MARIA CAROLINA MORAES X SILVANA LUZIA DE LIMA X SIDNEI ROBERTO DE LIMA X VASCO VENTURI X DENISE VENTURI X CELIA REGINA STOCKLER MELLO X DOMINGOS VENTURI(SP036995 - CELIA REGINA STOCKLER MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MARIA CAROLINA MORAES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE MELLO MARQUES CAMPAO X UNIAO FEDERAL X SILVANA LUZIA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SIDNEI ROBERTO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X VASCO VENTURI X UNIAO FEDERAL X DENISE VENTURI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0050595-95.1992.403.6100 (92.0050595-3) - JOAQUIM AFONSO X MARGARETE AFFONSO BOSCHETTI X ROSEMARY ANTUNES X ROBERTO MELERO X JERSON DE MENEZES X GRACIANO DOS SANTOS GONCALVES FILHO X LINDA JORGE ELIAN TEBECHRAN X DALVIO GIACOBBE X JOSE PESSOTI X ANDERSON FERNANDES DE MENEZES X ERIKA FERNANDES DE MENEZES X ROBERTA TELLE MELERO X CLEIDE TELLE MELERO(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO E SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOAQUIM AFONSO X UNIAO FEDERAL X MARGARETE AFFONSO BOSCHETTI X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY ANTUNES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MELERO X UNIAO FEDERAL X GRACIANO DOS SANTOS GONCALVES FILHO X UNIAO FEDERAL X LINDA JORGE ELIAN TEBECHRAN X UNIAO FEDERAL X DALVIO GIACOBBE X UNIAO FEDERAL X JOSE PESSOTI X UNIAO FEDERAL X ANDERSON FERNANDES DE MENEZES X UNIAO FEDERAL X ERIKA FERNANDES DE MENEZES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0025943-43.1994.403.6100 (94.0025943-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018572-28.1994.403.6100 (94.0018572-3)) OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICACAO LTDA(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP090796 - ADRIANA PATAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0033557-31.1996.403.6100 (96.0033557-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030563-30.1996.403.6100 (96.0030563-3)) ENSIN - EMPRESA NACIONAL DE SINALIZACAO E ELETRIFICACAO LTDA X HYPER FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP296111 - VAGNER CRISTIANO SILVERIO E SP254167 - ALINE GARBO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ENSIN - EMPRESA NACIONAL DE SINALIZACAO E ELETRIFICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0023924-59.1997.403.6100 (97.0023924-1) - ORLANDO AMANCIO TAVEIRA(SP074457 - MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ORLANDO AMANCIO TAVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0059652-64.1997.403.6100 (97.0059652-4) - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE ARAUJO X FRANCISCO NEY RAMOS NOGUEIRA X MANOEL RAIMUNDO MONTEIRO X MARIA DE FATIMA NEVES X MARILZA NUNES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X MARILZA NUNES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0024792-66.1999.403.6100 (1999.61.00.024792-0) - BRASFOR COML/ LTDA(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BRASFOR COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008780-40.2000.403.6100 (2000.61.00.008780-5) - HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DAS GRACAS S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP124066 - DURVAL SILVERIO DE ANDRADE E SP324724 - ERIKA ALVES BATISTELLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS) X HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DAS GRACAS S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0020010-74.2003.403.6100 (2003.61.00.020010-6) - TINTAS LUSACOR LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X TINTAS LUSACOR LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001948-78.2006.403.6100 (2006.61.00.001948-6) - CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003635-56.2007.403.6100 (2007.61.00.003635-0) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP271006 - ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005278-88.2003.403.6100 (2003.61.00.005278-6) - CLOVIS CARLOS FERREIRA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CLOVIS CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS CARLOS FERREIRA X BANCO BRADESCO S/A

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010942-66.2004.403.6100 (2004.61.00.010942-9) - PAULO DE OLIVEIRA JORGE X INES MARINO DE OLIVEIRA JORGE(SP029628 - JOAO OSCAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X PAULO DE OLIVEIRA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES MARINO DE OLIVEIRA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0023538-14.2006.403.6100 (2006.61.00.023538-9) - ORLANDO GIUSTI FILHO(SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE E SP252766 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X ORLANDO GIUSTI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010617-18.2009.403.6100 (2009.61.00.010617-7) - CARLOS EDUARDO PASCALE GONSALES(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO PASCALE GONSALES

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0026334-70.2009.403.6100 (2009.61.00.026334-9) - BRUNO EDUARDO DE CAMARGO(SP274282 - DANIEL BECH MOURAD E SP263679 - PALLOMA BECH MOURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRUNO EDUARDO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008131-84.2014.403.6100 - HELENA COUTINHO DE MEDEIROS(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X HELENA COUTINHO DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017586-73.2014.403.6100 - SERGIO DE ALMEIDA ALVES(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SERGIO DE ALMEIDA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0019918-13.2014.403.6100 - ANA MARIA DA SILVA CHAGAS MACEDO(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ANA MARIA DA SILVA CHAGAS MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente N° 9475

EMBARGOS A EXECUCAO

0017472-13.2009.403.6100 (2009.61.00.017472-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0572872-63.1983.403.6100 (00.0572872-0)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP224134 - CAROLINA BIELLA E SP076439 - HOLDON JOSE JUACABA)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, alegando excesso de execução, nos termos dos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Em apertada síntese, alega que, com base no título judicial proferido na ação ordinária, as contas apresentadas pelo embargado não traduzem o que é devido pela embargante. Requer seja cancelada a execução dos autos em apenso, por inexigibilidade do título, invocando o artigo 741, caput, II, do Código de Processo Civil, ante a ausência de intimação do Embargante quanto ao V. Acórdão exequendo, uma vez que não se deu o cumprimento ao artigo 17 da Lei n.º 10.910/2004, e por força do que dispõe a Constituição Federal em seu artigo 100, e para que sejam remetidos os autos principais ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a devida intimação do embargante quanto ao v. Acórdão, abrindo-se o seu prazo recursal.Requer, ainda, após afastado o item anterior, que em face do excesso da execução, com fundamento no artigo 741, caput, V c/c com o artigo 743, I do Código de Processo Civil, para que essa corra pelo valor de R\$1.112,01(mil, cento e doze reais e um centavo), nos termos da planilha apresentada aos autos (fls. 32). Juntou documentos.Visto que foi sanada a ausência da citação do INCRA nos termos do artigo 730 do CPC, nos autos principais, foi intimado o embargado Município de São Paulo para manifestação acerca de fls. 02/07.Através de petição de fls. 53/54, Município de São Paulo, por sua vez, noticia em razão do trânsito em julgado certificado as fls. 99 dos autos principais (Processo n.º 0572872-63.1983.403.6100) deu início à execução do julgado, conforme consta as fls. 100/101 dos autos supracitados.O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, através de petição de fls. 56/57, concordou com o valor apresentado pelo Embargado às fls. 44, no importe de R\$2.018,68 (dois mil, dezoito reais e sessenta e oito centavos), para julho de 2.015.É a síntese do necessário.DECIDO.Os embargos merecem acolhimento, diante da expressa concordância através da petição de fls. 56 do embargante em relação ao cálculo apresentado pelo embargado as fls. 44, no importe de R\$2.018,68 para julho de 2015.Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Município de São Paulo, as fls. 44, no importe de R\$ 2.018,68 (dois mil, dezoito reais e sessenta e oito centavos), em julho de 2015.Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca.Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (0572872-63.1983.403.6100).Decorrido o trânsito em julgado, após as providências cabíveis, encaminhe-se a Secretaria os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0017709-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016269-16.2009.403.6100 (2009.61.00.016269-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PAULO SERGIO FURUKAWA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, alegando excesso de execução, nos termos dos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Em apertada síntese, alega que, com base no título judicial proferido na ação ordinária, as contas apresentadas pelo embargado não traduzem o que é devido pela embargante. Recebidos os embargos para discussão, intimado o embargado, apresentou impugnação às fls. 10/11, protestando pela improcedência do pedido. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 138/143. Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, houve concordância das partes (fls. 148 e 191 dos autos nº 0016269-16.2009.403.6100). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos merecem acolhimento, diante da expressa concordância do embargado em relação ao cálculo da Contadoria Judicial, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela Contadoria Judicial, totalizando R\$ 21.934,65 (vinte e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), em outubro de 2015. Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso (0016269-16.2009.403.6100). Decorrido o trânsito em julgado, após as providências cabíveis, encaminhe-se a Secretaria os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0020027-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018918-12.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X INTERFLOOR PISOS LTDA(SP162670 - MARIO COMPARATO E SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES E SP177351 - RAFAEL FEDERICI)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, alegando excesso de execução, nos termos dos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Em apertada síntese, alega que, com base no título judicial proferido na ação ordinária, as contas apresentadas pela embargada não traduzem o que é devido pela embargante. Recebidos os embargos para discussão (fls. 26), intimada a embargada, apresentou impugnação às fls. 27/33, protestando pela improcedência do pedido. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 35/39. Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, houve concordância das partes (fls. 43 e 45). É a síntese do necessário. DECIDO. A r. sentença transitada em julgado julgou procedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do ICMS e dos valores das próprias contribuições (PIS e COFINS) da base de cálculo da COFINS-Importação e do PIS-Importação, criados pela Lei nº 10.865/2004, incidentes sobre as operações de importação. Quanto aos honorários advocatícios, na forma do art. 20, 4º, CPC, e levando-se em conta o valor da causa, arbitrou a verba honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A Contadoria Judicial, por sua vez, elaborou cálculo de acordo com o julgado, encontrando o valor de R\$ 13.756,95 (treze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos) em fevereiro de 2016. Procedendo assim, o Contador Judicial encontrou os valores de fls. 36/37, os quais considero representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 13.756,95 (treze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos) em fevereiro de 2016. Honorários advocatícios pela embargante, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000845-84.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019742-68.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X ACHILLES JOSE LARENA(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela União Federal, alegando excesso de execução, nos termos dos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Em apertada síntese, alega que, com base no título judicial proferido na ação ordinária, as contas apresentadas pelo embargado não traduzem o que é devido pela embargante. Recebidos os embargos para discussão, o embargado concordou com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 46). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos merecem acolhimento, diante da expressa concordância do embargado em relação ao cálculo da embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pela embargante, totalizando R\$ 15.908,63 (quinze mil, novecentos e oito reais e sessenta e três centavos), em setembro de 2015. Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003917-79.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041685-79.1992.403.6100 (92.0041685-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X ROBSON DE SA VIEIRA X MAURICIO VIEIRA(SP059983 - TEOFILLO ADRIANO DE MATOS)

Vistos. Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos ao Sr. Contador Judicial para apuração do quantum devido, nos termos da r. sentença e v. acórdão e os documentos juntados nos autos. Cumprido, dê-se vistas às partes. Após, venham conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0520498-70.1983.403.6100 (00.0520498-4) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP324527A - RAFAEL DUTRA CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP018976 - ORLEANS LELI CELADON) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005917-87.1995.403.6100 (95.0005917-7) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS(SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0056067-72.1995.403.6100 (95.0056067-4) - GRAZIELA MISORELLI & CIA/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X GRAZIELA MISORELLI & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0015778-63.1996.403.6100 (96.0015778-2) - MASAYOSHI KAKESHITA X FABIO OSSAMU KAKESHITA X OSCAR MAMORU KAKESHITA(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MASAYOSHI KAKESHITA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025901-57.1995.403.6100 (95.0025901-0) - LENITA ELENA COSTA POLIMENI X NIVALDO PINTO BARBOSA X JUAREZ FERREIRA SOBRINHO X JAIRO AYRES LOPES X SATOSHI NISHIDA X JORGE FERREIRA DA COSTA X WILSON GUIMARAES X JOSE ANTONIO MARANI X MANOEL JESUS ALVES X LUIZ PAULO ANTONIO(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP099515 - MAURICIO SANTANNA APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X LENITA ELENA COSTA POLIMENI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO PINTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ FERREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO AYRES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SATOSHI NISHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO MARANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JESUS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PAULO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099515 - MAURICIO SANTANNA APOLINARIO E SP132951 - MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0900020-04.2005.403.6100 (2005.61.00.900020-2) - ANA CLAUDIA CARVALHO NOVAES SOUZA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X JOAO CICERO DE SOUZA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP124472 - MARIA SILVIA MAIA FONTES MUSSOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP302523 - RENATA HELOISA MATHEUS SANT ANNA BERGO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X ANA CLAUDIA CARVALHO NOVAES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CICERO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA CARVALHO NOVAES SOUZA X ITAU UNIBANCO S.A. X JOAO CICERO DE SOUZA X ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001491-36.2012.403.6100 - ANTONIO MICHELUCCI - ESPOLIO X LUCINEIA LADAIR FRASSON MICHELUCCI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ANTONIO MICHELUCCI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 9492

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022778-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIELMA MARIA DA SILVA

Fls. 121/122: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024587-56.2007.403.6100 (2007.61.00.024587-9) - ALBA GOMES DE FIGUEIREDO X ANTONIO GOES DOS SANTOS X ARLETE DE CASTRO PEREIRA X AUDO NETO SILVA X DAVID BARBOSA DA SILVA X ERACLES PANTALEAO RIBEIRO DA SILVA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 843: Primeiramente, indique a parte consignante, pormenorizadamente, as contas correntes dos depósitos efetuados na Caixa Econômica Federal, em 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MONITORIA

0011576-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA CRISTINA PEREIRA(SP235246 - THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA THEODORO)

Ante o valor ínfimo (fls. 135/136), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD.Requeira a Exequite o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0021703-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS DE CASSIA ASSIS CARVALHO

Fls. 110/111: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000928-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO RONDELLI NETO

Fls. 73/74: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000163-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006248-05.2014.403.6100) SUPERMERCADO NOVO RADIAL LESTE LTDA X RODRIGO LUIS SAID DA LUZ(SP199025 - LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 111/117: Ciência às partes do valor da estimativa dos honorários periciais. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008432-46.2005.403.6100 (2005.61.00.008432-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FARMACIA AVENIDA PAULISTA LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X FRANCISCO SCHWARTZMAN(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CELINA SCHWARTZMAN(SP078437 - SOLANGE COSTA LARANGEIRA) X MIRIAM BARDER(SP249901 - ALEXANDER BRENER) X MICHAEL BARDER(SP043144 - DAVID BRENER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao Exequente do resultado negativo da consulta ao sistema RENAJUD (fls. 258/260) bem como do óbito do coexecutado FRANCISCO SCHWARTZMAN, devidamente noticiado pela patrona dos Executados (fls. 264/265). Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003528-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VIVALDO CURI(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 206: Ciência à Caixa Econômica Federal da consulta ao sistema INFOJUD, que se encontra arquivado nesta Secretaria, devendo requerer o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009926-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA FASE COM/ DE COSMETICOS EIRELE ME X DANIELA DE DOMENICO FLORENCIO(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X PRISCILA KONSTANTINOVAS DE DOMENICO FLORENCIO

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 178/180, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada, para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente. Após, conclusos. Int.

0023219-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X REINALDO JOSE VENANCIO JUNIOR CONTABILIDADE(SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO) X REINALDO JOSE VENANCIO JUNIOR(SP312223 - GUILHERME GOUVEA PICOLO)

Fls. 80/81: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006248-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPERMERCADO NOVO RADIAL LESTE LTDA(SP199205 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X RODRIGO LUIS SAID DA LUZ(SP199205 - LEANDRO PEREIRA DA SILVA) X JOSELITO MUNIZ SOARES

Fls. 129/130: Considerando que a restrição via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífera, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, observando que a Carta Precatória de fls. 116/126 restou negativa (JOSELITO MUNIZ SOARES). Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0017747-83.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GENY ARLETE GOUVEA(SP093716 - GENY ARLETE GOUVEA)

Fls. 41/42: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018879-78.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA SAO JOAO S/C LTDA - ME

Fls. 48/49: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0020756-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CIRCUITMAR COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME X REGINA CELIA CORDIOLI GALLO SALLES X LUIZ ROBERTO DE SOUZA(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI)

Ante o valor ínfimo bloqueado em relação a REGINA CÉLIA CORDIOLI GALLO SALLES (fls. 235/237), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Após, cumpra a Secretaria a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo, conforme determinado às fls. 234. Publique-se, inclusive, o despacho exarado às fls. 234. DESPACHO DE FLS. 234: Fls. 229/230: Defiro o bloqueio requerido através do sistema BACENJUD de eventuais ativos financeiros em nome de LUIZ ROBERTO DE SOUZA (CPF/MF 032142488-39) e REGINA CÉLIA CORDIOLI GALLO SALLES (CPF/MF 079897758-24). Defiro, outrossim, a consulta de endereços de CLAUDINAR ESTRELA RIBEIRO (CPF/MF 604304271-15), representante legal de CIRCUITMAR COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA ME., pelo sistema supramencionado. Após, tornem conclusos.

0021143-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDICARLOS DA SILVA MELO

Ante o valor ínfimo (fls. 60/61), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0024224-25.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ASSUMPCAO FRANCO

Ante o valor ínfimo (fls. 60/61), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0024787-19.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X APARECIDA CRISTINA DE SOUZA

Ante o valor ínfimo (fls. 45/46), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0024926-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLHD - SOLUCOES EM LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTAVEIS COMERCIO EIRELI - ME X MAURA PENHA DA CONCEICAO(SP231686 - SILAS DAVI DA CONCEIÇÃO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 191: Ciência à Caixa Econômica Federal da consulta ao sistema INFOJUD, que se encontra arquivado nesta Secretaria, devendo requerer o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000276-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABABA BAR E LANCHONETE LTDA X WADIIH YOUSSEF NEHME X SONIA MARIA YAZBEK NEHME

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 89/91, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada, para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente. Após, conclusos. Int.

0000888-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DUDINHA COMERCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS LTDA - ME X FRANCIERICA FERNANDES TENORIO ARRASCAETA

Fls. 110/111: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001164-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO FRANCISCO ALVES DE ARAUJO LOGISTICA X EDUARDO FRANCISCO ALVES DE ARAUJO

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 100/102, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada, para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente. Após, conclusos. Int.

0001356-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PK GODOY CLINICA MEDICA E SERVICOS LTDA - EPP X PRISCILA RODRIGUES GODOY X KARINA RODRIGUES GODOY

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 201: Ciência à Caixa Econômica Federal da consulta ao sistema INFOJUD, que se encontra arquivado nesta Secretaria, devendo requerer o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001530-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MENDES PINTO PNEUS - ME X MARCELO MENDES PINTO X OSWALDO JOSE SODRE LEY RANGEL

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 75/78, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada, para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequite. Após, conclusos. Int.

0002012-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA POLARA REFORMAS EM EDIFICACOES EIRELI - EPP X WILSON TEOFILIO DIETRICH

Fls. 96/97: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema BACENJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002177-23.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINA EDINEUSE KOEDEL

Ante o valor ínfimo (fls. 39/40), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Requeira a Exequite o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0003444-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DIBIANCHI AUTOPECAS EXPRESSAS LTDA X GILBERTO CARVALHO CRUZ JUNIOR

Ante o valor ínfimo (fls. 133/135), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Requeira a Exequite o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0003470-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MUNDO DA CERVEJA LTDA - ME X TIAGO GUSSEN LAMIN DIAS X MATEUS GUSSEN LAMIN DIAS

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 99/100, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada, para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequite. Após, conclusos. Int.

0003547-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERIK AUGUSTO FAEZ

Ante o valor ínfimo (fls. 138/139), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Requeira a Exequite o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0010692-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO TADEU GARCIA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 73: Ciência à Caixa Econômica Federal da consulta ao sistema INFOJUD, que se encontra arquivado nesta Secretaria, devendo requerer o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0013359-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARILUZ MIRANDA LTDA - EPP X SIRLEI BUZANIN DE MIRANDA X MARILUZ ARAUJO DE MIRANDA

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 156/158, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada, para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequite. Após, conclusos. Int.

0015385-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POLOPRINTER LTDA - EPP X IVO BILSKI DONAYRE

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 131/133, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada, para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente. Após, conclusos. Int.

0017103-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CHARME BELEZA MODA INTIMA LTDA - ME X ANTONIO ANERIO BARBOSA ALVES X ROSANA INES DE CARVALHO ALVES

Ante o valor ínfimo (fls. 72/75), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000984-51.2007.403.6100 (2007.61.00.000984-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSEIAS MARIO DE OLIVEIRA(SP089784 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES) X DEBORA RAMALHO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEIAS MARIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA RAMALHO DE OLIVEIRA

Considerando o bloqueio efetivado às fls. 246/248, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada, para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, defiro a apropriação do montante em favor da Exequente. Após, conclusos. Int.

0011285-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DJALMA ORLANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA ORLANDI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 143: Ciência à Caixa Econômica Federal da consulta ao sistema INFOJUD, que se encontra arquivado nesta Secretaria, devendo requerer o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10782

PROCEDIMENTO COMUM

0004042-47.2016.403.6100 - JULIANO RODRIGUES DA SILVA(SP195348 - ISIDRO SANTOS FALCÃO BRANCO) X BANCO PAN S.A. X ALLEGRO VEICULOS LTDA(SP123824 - DONATO ARTUSO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a ausência de manifestação dos corréus Banco Pan S.A. e Caixa Econômica Federal, bem como a audiência de conciliação designada para o dia 23 de junho de 2016, o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor será apreciado após a realização da audiência.

6ª VARA CÍVEL

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5458

ACAO CIVIL PUBLICA

0056207-38.1997.403.6100 (97.0056207-7) - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM SAO PAULO(Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X DROGARIA SAO PAULO LTDA(SP271262 - MARCOS DOS SANTOS LINO E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP323922 - MARIA LUCIA PEREIRA CETRARO)

Vistos.1. Tendo em vista que o feito possui 40 volumes determino que sejam amarrados em blocos, sendo que o último será de 5 volumes (do 39 ao 40) e que a carga poderá ser dos 40 volumes ou apenas em blocos, conforme estiverem amarrados.2. Providencie a DROGARIA SÃO PAULO LTDA a juntada da guia de depósito judicial, constante às folhas 9224, no seu original.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Voltem os autos conclusos para sentença de restauração parcial dos autos (volume 25). Int. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026502-77.2006.403.6100 (2006.61.00.026502-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP107633 - MAURO ROSNER)

SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0029830-49.2005.403.6100 (2005.61.00.029830-9) - SPRINGS GLOBAL PARTICIPACOES S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS/MG(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do desarquivamento. Traslade-se aos presentes autos as peças relevantes do agravo de instrumento nº 0004214-63.2010.403.0000 em apenso nos termos da Ordem de Serviço nº 3/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, às folhas 15/16, em 13.05.2016. Providencie a Secretaria o desapensamento do recurso e remeta-se o agravo de instrumento para a Gestão Documental, após a rotina da Justiça Federal ser atualizada para tal procedimento. Folhas 1065/1091: Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0006574-91.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 367/372 e 375/379: Cuida-se de ação mandamental em que a empresa impetrante SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA requer em face do DERAT a análise do PER/DCOMP nº 2523949616 e a restituição dos valores deferidos no PER/DCOMP. A liminar foi parcialmente deferida para determinar à indicada autoridade coatora que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedesse a análise do PER/DCOMP nº 2523949616, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para devida instrução (folhas 328/329). Após a prestação das informações (folhas 359/360) em que foi noticiado que o pedido de restituição foi analisado, mas que a restituição dos valores ainda não teria sido concluída pelo fato do contribuinte ser optante do Parcelamento da Lei nº 12.856/2013 ainda não consolidado, a parte impetrante requereu (folhas 367/372) a imediata liberação da totalidade dos seus créditos. A União Federal, às folhas 375/379, registra, em apertada síntese, que: a) ... o parcelamento de débito fiscal é um favor conferido ao contribuinte e que fica sujeito à aceitação plena e irrevogável de todas as condições nele estabelecidas...; b) ... que mediante a previsão do artigo 73 da Lei nº 9.430/1996, impõe-se que seja efetuada a compensação de ofício dos créditos reconhecidos em favor da impetrante com débitos parcelados, mas sem garantia, razão pela qual, a situação atual do parcelamento impede a imediata restituição dos valores reconhecidos no processo 10880.949949/2013-28... e; c) ... que os valores restituídos serão corrigidos através da taxa SELIC.... Deixo para apreciar o pedido da parte impetrante por ora, sendo que será feito quando prolatar a r. sentença já que é pedido da parte impetrante constante da inicial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0010742-39.2016.403.6100 - RYAD ADIB BONDUKI(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 123/232: Indefiro, por ora, a expedição de ofício à indicada autoridade coatora, para determinar o cumprimento da r. liminar, tendo em vista que às folhas 117 foi concedido prazo de 20 (vinte) dias para atendimento da intimação de folhas 104 e a autoridade coatora foi intimada apenas em 14.06.2016 desta decisão e o mandado foi juntado aos autos somente em 16.06.2016.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 117.Int. Cumpra-se.

0011903-84.2016.403.6100 - ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração, opostos por ADVOCACIA FERREIRA NETO, aduzindo a existência de vício na decisão embargada, diante de contradição na medida que este MM Juízo partiu de premissa equivocada de que a Impetrante estava inadimplente.Sustenta que os comprovantes carreados aos autos são suficientes para a comprovação de estar em dia com todas as parcelas do financiamento. É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou para correção de erro material. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.A decisão recorrida foi coesa ao estabelecer os motivos da rejeição da liminar pleiteada, em especial ante a não comprovação de estar em dia com todas as parcelas do REFIS. Nesse sentido, restou consignado na decisão embargada houve recolhimento a menor da parcela de antecipação. Assim, não há que se falar em vício na decisão embargada. Ademais, querendo a impetrante insurgir contra o mérito da decisão, deverá valer-se do recurso cabível, que não os embargos declaratórios, ante a ausência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.Por fim, quanto ao requerimento de fl.217, é certo que a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Dê-se vista à União Federal (PFN) e ao Ministério Público Federal após a juntada das informações. Intimem-se.

0012396-61.2016.403.6100 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES E SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA

Vistos.Folhas 112/115: A parte impetrante foi intimada para regularizar o feito nos termos da r. decisão de folhas 110/111 e os fez em parte, alegando que o valor da causa constante da inicial é meramente para fins de alçada, já que é composto de inúmeros postos de comércio de combustíveis enquadrados nos mais diversos portes empresariais e que obedeceu aos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.Registra-se que o impetrante não forneceu a lista dos sindicalizados, sendo que às folhas 111 o Juízo destacou que poderia ser apresentado (se ultrapasse de 100 folhas poderia ser em mídia no formato pdf).O Juízo, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil poderia alterar de ofício o valor da causa, mas não há elementos no feito para tanto.Determino, então, que se junte aos autos a lista dos associados em mídia no formato pdf.Como a legislação permite ao Juízo estabelecer o valor da causa, inicialmente, será da seguinte forma: o número de associados (que até a presente data o impetrante não comprovou quantos são) multiplicado por uma TFCA no valor mínimo de R\$ 128,00, esclarecendo-se que na Justiça Federal o valor máximo pago em custas na área cível é de R\$ 1.915,38 (Lei nº 9.289/1996).Providencie a parte impetrante o pagamento da diferença das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrando-se os cálculos, sob pena de indeferimento da inicial, e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Após, prossiga-se nos termos do item b da r. decisão de folhas 110/111.Int. Cumpra-se.

0012435-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X DIRETOR DA DIVISAO DE CERTIDÕES DA SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DO MUNICIPIO DE SP(SP162679 - NATHALY CAMPITELLI ROQUE)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ato do DIRETOR DA DIVISÃO DE CERTIDÕES DA SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO objetivando, em liminar, a determinação para emissão de Certidão Negativa de Débitos (ou Positiva com efeitos negativos) para a Agência Centralizadora Metrô Ana Rosa, inscrita no CCM nº 2.793.127-7.Narra possuir um convênio com o Governo do Estado de São Paulo, para prestação de serviços e arrecadação de tributos e demais receitas públicas. Afirma que, ao solicitar a emissão da CND Municipal de Tributos Mobiliários relativa à Agência Metrô Ana Rosa, lhe foi negado o documento, sob a alegação de existência de pendências.Afirma que, após solução das pendências, voltou a requerer o documento, quando foi informada de que não seria mais possível a emissão de CND apenas para um determinado contribuinte. A emissão só seria possível quando solucionadas todas as pendências relacionadas ao CNPJ matriz.Sustenta a inexistência débitos relativos à Agência Metrô Ana Rosa, bem como a ausência de fundamento legal para negativa de emissão de CND para contribuinte municipal específico.Às fls. 40, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações antes da decisão liminar.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 45/48 informando a existência de débitos vinculados à CCM da autora (2.793.127-7), referente a ISS declarado pelo sistema de nota fiscal eletrônica, a qual inviabilizaria a emissão da certidão negativa. No mais, sustentou ainda a existência de débitos vinculados ao CNPJ raiz, que abrangeria todas as filiais, impossibilitando a emissão de CND.É o relatório. Decido.Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a presença dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, o que não se verifica no caso.O estabelecimento constitui instituto do direito empresarial que, segundo a definição dada pelo art. 1.142, do Código Civil, consiste no complexo de bens organizado,

para o exercício da empresa, por empresário ou por sociedade empresária. Assim, a existência de mais de um estabelecimento (matriz e filiais) não confere personalidade jurídica própria e cada um desses estabelecimentos, muito embora tenham registro no CNPJ próprios. Apenas a inscrição dos atos constitutivos no registro próprio confere existência e personalidade às pessoas jurídicas, consoante a dicção do art. 45, do Código Civil. E o CNPJ não é o registro próprio para tanto, papel que é reservado aos cartórios e às juntas comerciais. Assim, apesar de a filial e a matriz possuírem CNPJ diversos, não formam várias pessoas jurídicas, mas uma só, integrantes da mesma empresa. Os vários estabelecimentos nada mais são do que a descentralização das atividades de uma empresa, de sorte que o patrimônio continua sendo único. Quanto ao ponto, ao apreciar a responsabilidade patrimonial em execução fiscal, no Resp n 1.355.812/RS, na sistemática dos recursos representativos de controvérsia, no regime do artigo 543-C do CPC, o STJ também caminhou nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Não obstante, no âmbito tributário, os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica podem ser tratados como contribuintes autônomos, para aferição do fato gerador do imposto, ainda que a responsabilidade pelo pagamento do tributo seja da empresa. Esse entendimento tem fundamento no artigo 127 do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade; II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento; III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante. Da leitura do citado dispositivo, conclui-se que o citado artigo 127 do CTN reconhece personalidade jurídica própria das filiais para efeitos tributários, como já consolidado no STJ: (REsp n. 553.921-AL, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04.04.06; REsp n. 674.698-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.10.05; REsp n. 711.352-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.09.05). Em decorrência, quanto à expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, devem ser considerados tão-somente os créditos tributários relativos ao CNPJ da matriz ou da filial, até porque é exatamente esta a função da individualização do CNPJ, ainda que ele integre grupo econômico em relação ao qual haja pendências de outras unidades. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. FILIAL. PENDÊNCIA DA MATRIZ. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 127, I, do Código Tributário Nacional consagra o princípio da autonomia de cada estabelecimento da empresa que tenha o respectivo CNPJ, o que justifica o direito a certidão positiva com efeito de negativa em nome de filial de grupo econômico, ainda que restem pendências tributárias da matriz ou de outras filiais. Precedente da Primeira Turma (REsp 938.547/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 02.08.07). 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp n. 1.003.052-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.03.08) PROCESSUAL CIVIL. MATRIZ E FILIAL. LEGITIMIDADE PARA ESTAR EM JUÍZO. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL POR ESTABELECIMENTO. ERRO DE PREENCHIMENTO DA GUIA DE CONTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Entendimento do relator revisto em relação à matéria de legitimidade de matriz para, EM AÇÃO ORDINÁRIA, demandar em juízo sobre questões tributárias da filial. 2. A empresa é um bem integrante do patrimônio do empresário, portanto um objeto de direito. O sujeito da relação jurídica é a pessoa do empresário ou a sociedade empresária. 3. A regra de autonomia dos estabelecimentos no âmbito tributário, insculpida no art. 127, do Código Tributário Nacional visa disciplinar o domicílio tributário, para determinar a competência da autoridade administrativa e o local do cumprimento das obrigações tributárias, mas não se pode concluir a partir daí que em cada domicílio existe uma pessoa jurídica distinta, pois domicílio tributário não é a personalidade jurídica, esta última associada à inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ. 4. Apenas a inscrição dos atos constitutivos no registro

próprio confere existência e personalidade às pessoas jurídicas, consoante a dicção do art. 45, do Código Civil. E o CNPJ não é o registro próprio para tanto, papel que é reservado aos cartórios e às juntas comerciais. 5. O CNPJ objetiva, sobretudo, auxiliar os entes federativos com informações relevantes do ponto de vista da arrecadação tributária e se constitui em obrigação acessória imposta no interesse da arrecadação e da fiscalização, nos termos do art. 113, 2º, do Código Tributário Nacional. 6. Apesar de a filial e a matriz possuírem CNPJ diversos, não formam várias pessoas jurídicas, mas uma só, integrantes da mesma empresa. Os vários estabelecimentos nada mais são do que a descentralização das atividades de uma empresa, de sorte que o patrimônio continua sendo único. 7. O CNPJ identifica a pessoa jurídica pelo número que antecede a barra, o que vem depois dela é mera identificação dos estabelecimentos para fins de controle tributário por parte da Receita Federal - sendo 0001 o estabelecimento-matriz, e os seguintes, os estabelecimentos filiais. 8. Apenas o sujeito passivo da obrigação tributária tem legitimidade ativa para questionar em juízo o tributo e o sujeito passivo é a pessoa, natural ou jurídica. 9. O princípio da autonomia dos estabelecimentos e a inscrição no CNPJ não autoriza concluir que matriz e filiais têm legitimidade ad causam independente no contencioso judicial tributário, como se partes distintas fossem. 10. No plano do direito material, o vínculo obrigacional é estabelecido com a pessoa do contribuinte, que detém legitimidade para figurar no processo como parte. 11. Ressalte-se, entretanto, que em Mandado de Segurança não é possível haver essa legitimação, em razão da autoridade coatora competente pelo domicílio tributário. 12. A conclusão supra tem relação apenas com a legitimidade para estar em juízo e não significa dizer que a análise quanto aos débitos tributários deva ser feita de forma conjunta, até porque o artigo 127 do CTN reconhece personalidade jurídica própria das filiais para efeitos tributários, como já consolidado no STJ: (REsp n. 553.921-AL, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04.04.06; REsp n. 674.698-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.10.05; REsp n. 711.352-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.09.05). 13. Quanto à expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, devem ser considerados tão-somente os créditos tributários relativos ao CNPJ da matriz ou da filial, até porque é exatamente esta a função da individualização do CNPJ, ainda que ele integre grupo econômico em relação ao qual haja pendências de outras unidades. 14. Na hipótese, trata-se de erro de preenchimento das guias de recolhimento, o que resultou em contribuição equivocada em nome da matriz em detrimento da filial. A própria União reconheceu em suas contrarrazões que este era o fato descrito nos autos, ou seja, nas competências de abril/2002 e novembro/2002, a apelante apurou a contribuição previdenciária para cada um de seus estabelecimentos e fez constar tais valores nas GFIPS entregues. 15. Ao ajuizar a demanda recolheu todos os débitos discutidos (R\$ 59,10 - R\$ 0,12 e R\$ 0,01). 16. É nítida a demonstração de boa-fé da autora, que deve ser privilegiada. 17. Não se pode admitir é, de maneira burocrática, movimentar a administração em procedimentos custosos, para obrigar o contribuinte a pagar o que já recolheu e lhe negar a competente certidão de regularidade fiscal, apenas com a alegação de que não há como aproveitar o que foi recolhido sob código equivocado, apesar de existirem instrumentos administrativos para providenciar a transferência de valores. 18. Os débitos tributários discutidos nos autos já estão prescritos, não havendo motivos para negar qualquer certidão à autora em razão dos mesmos. 19. Houve entrega de GFIP, um modo de constituição do crédito tributário, pelo qual se dispensa a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia. 20. Na espécie, não há que se falar em decadência, pois para o débito declarado, e não pago, a constituição do crédito se dá no momento da declaração realizada. A partir desse momento não há que se falar no instituto da decadência, começando a correr, a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, o prazo prescricional, o qual, de acordo com o artigo 174 do CTN, perdurará pelo quinquênio subsequente à consubstanciação do crédito tributário. 21. Conforme pode se verificar nas provas acostadas aos autos, os débitos se referem ao período compreendido entre 04/2002 e 11/2002, com a entrega da primeira GFIP em 07/05/2002 e a última em 06/12/2002. 22. O prazo em debate nesta lide é de prescrição, a qual ocorreu quanto a todas as competências, nos termos do artigo 174, IV do CTN, pois ultrapassado o lapso temporal de cinco anos. 23. Honorários advocatícios pela União, em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC. 24. Apelação da autora a que se dá provimento. Apelação da União e Remessa Oficial, tida por determinada, a que se nega provimento. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1814901, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015). Contudo, observo que existe notícia nos autos da existência de débito vinculado ao CCM da impetrante, sendo que não há notícia sobre sua efetiva quitação, vez que no documento de fls. 32 somente existe a referência de que os demais débitos são objeto da realocação de pagamento, conforme processo 2016.0046044-1, não sendo possível verificar o status de tal débito. Nesse sentido, a autoridade impetrada informa a inexistência de quitação de referido débito. Somente a existência de tal débito já seria suficiente ao indeferimento da liminar pleiteada. Assim sendo, levando-se em consideração a existência de dúvida sobre a situação fiscal da impetrante, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Intimem-se. Cientifique-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I. C.

0012914-51.2016.403.6100 - BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT requerendo, em liminar, a imediata conclusão do processo administrativo 18186.722031/2015-44, com a conseguinte restituição dos valores requeridos a título de restituição. Sustenta o impetrante que recolheu taxa de laudêmio em favor da SPU, no valor de R\$ 67.500,00 em 31/01/2013, referente à transação de venda posteriormente cancelada e nunca levada a registro. Assim, ingressou com o processo administrativo 18186.722031/2015-44 junto à Receita Federal requerendo a restituição dos valores, sendo que, todavia, o processo se encontra parado desde 17/03/2015. Alega ainda perigo de dano ante à necessidade dos valores para movimentação de caixa. Às fls. 76/78 apresentou emenda à inicial. É o relatório. Decido. Acolho a emenda à inicial de fls. 76/78. Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, conforme se demonstra. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n. 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma). À ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, entendo que deve incidir a regra geral constante da Lei n.º 9.784/99, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal. Segundo o artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Não há específica disposição sobre eventuais prazos a serem observados na fase instrutória, contudo, parece razoável que, no que tange aos atos de ofício da Administração destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão, seja observado o mesmo limite temporal. No caso em tela, verifica-se que o autor juntou cópia do andamento processual (fl. 62), que indica última movimentação em 17/03/2015. Assim, passados mais de um ano do protocolo do requerimento administrativo (realizado em 11/03/2015), sem que houvesse qualquer andamento além da triagem do processo, em 17/03/2015, entendendo demonstrada a plausibilidade do direito e perigo de dano em razão da demora. No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pelas autoridades impetradas em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias é razoável. Em relação ao pedido de restituição dos valores, não havendo decisão administrativa quanto à análise da matéria, não cabe à autoridade judiciária, em sede liminar, substituir a autoridade administrativa, pelo que resta indeferido. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar à impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do processo administrativo nº 18186.722031/2015-44, para o devido andamento. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste as necessárias informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0013376-08.2016.403.6100 - IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA (SP328995 - PATRICIA GIL MATTOS LINHARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em liminar, a suspensão dos efeitos do comunicado DERAT 247/2016, bem como a obtenção de certidão Positiva de regularidade fiscal. Afirma que seu pedido na expedição de CNP foi indeferido em razão do débito vinculado ao Processo Administrativo nº 19515.720.140/2016-00. A Receita Federal afirma que a autora estaria em débito, uma vez que as PER/DCOMPs apresentadas não englobam todos os débitos lançados, realizando a cobrança de crédito não declarado (fl.97). Sustenta, em suma, a ilegalidade de adoção de medidas constritivas antes de concluído o procedimento de compensação, bem como a extinção do crédito tributário em razão da compensação. É o relatório, passo a decidir. Inicialmente, há de se constar que o impetrante ingressou com ação anterior, n. 0012979.46-2016.403.6100, (extinta por homologação de desistência do impetrante) com o mesmo objeto, porém acrescentando na presente ação o pedido para a suspensão dos efeitos do comunicado 247/2016 do DERAT, o qual indica que eventual pedido de compensação realizado pelo autor não teria sido suficiente para a extinção do débito tributário. Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o que não se verifica no caso. Afirma a impetrante a necessidade de emissão de Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão Positiva com Efeitos Negativos, uma vez que a dívida cobrada pela Receita Federal estaria englobada no pedido de compensação realizado. Sendo assim, constata-se que a impetrante busca o direito ao reconhecimento da compensação de créditos, com a emissão de certidão de regularidade fiscal, motivo pelo qual se faz descabida a concessão de liminar, posto que aplicável o disposto na Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Ressalta que tanto a Lei nº 12.016/09, art. 7º, 2º, quanto o art. 170-A do Código Tributário Nacional, com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104/01, vedam a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, relativa à contestação judicial do tributo, pelo sujeito passivo. No caso, a questão da compensação poderá ser apreciada em sede de sentença, tendo em vista o caráter naturalmente provisório desta decisão. Importante considerar ainda que o impetrante requer a suspensão dos efeitos do comunicado 247/2016 (fl.247), o qual indica que eventuais compensações realizadas não seriam suficientes para a quitação do débito, motivo pelo qual foi dado ao impetrante prazo para a complementação e regularização antes do início de medidas de cobrança. Ocorre que, na prática, a suspensão dos efeitos do referido comunicado acarretaria justamente em forçar a administração a aceitar a compensação proposta, o que resta impossibilitado, conforme já exposto. Ademais, não há sequer indícios nos autos que indicam a homologação ou não das compensações propostas, sendo que o que se infere pelo comunicado de fl.97 é que, mesmo sendo aceitas as compensações, o valor apresentado não seria suficiente para a quitação de todo o débito; todavia, não há nos autos demais documentos que indiquem a extensão da cobrança pelo DERAT, sequer consta nos demonstrativos de andamento processual apresentados às fls.113/114 o andamento do processo discutido, 19515-720.140/2016-00, não havendo assim elementos suficientes para afastar, nesse momento, a presunção de legalidade em favor da administração pública. Por fim, afirma a autora que não poderiam ser adotadas medidas pela RFB, antes da conclusão do procedimento de compensação. Todavia, entendo que, se a impetrante já foi comunicada para pagamento de crédito não declarado para compensação, é evidente que a RFB já realizou a análise dos PER/DCOMP. Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Oportunamente, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0013548-47.2016.403.6100 - SUPRI MARKETING SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil: a.1) apresentando o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) complementando a contrafé (inclusive procuração, documentos, contrato/estatuto social e etc.), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir (irem) o(s) ofício(s) de notificação à(s) indicada(s) autoridade(s) coatora(s); a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.4) indicando corretamente a(s) autoridade(s) coatora(s); a.5) É importante consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Em se tratando de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011); PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513). Sabe-se que, a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, pode o Juiz alterar de ofício o valor da causa, conforme artigo 292, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Contudo, no presente caso entendo que carecem elementos suficientes à correção de ofício do valor da causa, tendo em vista que muitos documentos apresentados digitalmente (folhas 25) não estão no formato pdf inviabilizando a sua visualização e conferência do valor atribuído à causa. Contudo, dos documentos em que foi possível a sua visualização leva a crer o valor atribuído à causa não atende aos requisitos legais. A parte impetrante deverá apresentar nova mídia com todos os arquivos no formato pdf para possibilitar a sua visualização (folhas 25), sendo que se apresentar mais documentos, se ultrapassar de 100 (cem) folhas, deve ser também em mídia no formato pdf. Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, também conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, pagando devidamente o complemento das custas. A parte impetrante deverá, ainda, pagar novamente as custas iniciais (folhas 26/27) de forma correta, ou seja, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 0265 e no código correto. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0013607-35.2016.403.6100 - MLC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224 parágrafo 3º do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil: a.1) apresentando o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; a.2) verificando se somente o PROCURADOR CHEFE DA PFN EM SÃO PAULO é a autoridade coatora; a.3) Como o valor atribuído à causa não traz correspondência ao conteúdo patrimonial da causa ou proveito econômico perseguido pela parte impetrante, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105) corrijo de ofício o valor da causa inicialmente para o montante de R\$ 22.252,99 (R\$ 5.682,92 - fl.39 + R\$ 8.987,40 - fl. 47 + R\$ 5.134,03 - fl. 55 + R\$ 1.195,14 - fl. 61 + R\$ 1.253,50 - fl. 71), que seria o valor total do saldo disponível referente a arrecadação localizada pela receita federal referente as inscrições em dívida ativa nº 80.2.16.000929-13, 80.2.16.000924-09, 80.6.16.005323-43, 80.7.16.001874-73 e 80.7.16.001875-54. Remeta-se a cópia da presente determinação ao SEDI para que altere no sistema da Justiça Federal o valor da causa. Providencie a parte impetrante, o pagamento da diferença das custas nos termos da legislação em vigor; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5479

PROCEDIMENTO COMUM

0023962-52.1989.403.6100 (89.0023962-7) - OSVALDO CLEMENTE DE CAMPOS X VAGNER ROBERTO VITALLI X EDISON PEREIRA DA SILVA X ANTONIO JULIO TESSARO X JOAO CARLOS GONZALEZ GONZALEZ X LUCIANO CATARINO RICARDI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme determinado às fl.311, e não tendo havido oposição, convalide-se e transmita-se a minuta de fl.313, em favor de Vagner Roberto Vitalli, com as cautelas de praxe.Em relação aos créditos de João Carlos Gonzalez, cuja disponibilização foi comunicada pela ofício de fl.326, e tendo em vista a concordância da União (fl.343), expeça-se alvará de levantamento.Quanto ao demais réus, tendo em vista a comunicação de pagamento às fls.332/341, tenho que satisfeita a obrigação, devendo os autos subirem, em momento oportuno, para a sua extinção.Cumpra-se. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0024746-91.2010.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Chamo o feito a ordem.Reconsidero os termos do despacho de folha 424.Analisando as considerações do perito às folhas 331/332 observo que não existe substrato fático ou jurídico para cobrança de hora com base em subsídio de auditor fiscal. Além disso, tampouco pode incluir no valor dos honorários seus custos fixos, tais como aluguel, condomínio, energia, etc. O I. Perito tampouco especificou as atividades a serem desenvolvidas nas horas tidas como necessárias ao trabalho.Assim, entendo razoável a adoção da tabela fornecida pela APEJESP - Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo, que fixa o valor da hora trabalhada pelo perito em R\$230,00 (duzentos e trinta Reais).Assim, arbitro os honorários definitivos em R\$13.800,00 (treze mil e oitocentos Reais), referentes a 60 (sessenta) horas trabalhadas, conforme planilha de folha 332. Expeça-se alvará de levantamento, em favor do perito judicial.Fica a parte autora autorizada a efetuar o levantamento do valor remanescente, desde que, informe o nome do beneficiário do alvará.Após, venham conclusos para prolação de sentença.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033301-02.1970.403.6100 (00.0033301-8) - BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP347198 - LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

0005089-96.1992.403.6100 (92.0005089-1) - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP057262 - CELIA PENTEADO SARMENTO E SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E Proc. WELTON CHARLES BRITO MACEDO) X DECEX - DEPARTAMENTO DE COM/ EXTERIOR(SP063899 - EDISON MAGNANI E SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Expediente Nº 5481

MONITORIA

0022094-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRAN GRAFF IMPRESSOES INTELIGENTES LTDA X FABIO RAMOS DE LACERDA

Trata-se de ação monitoria, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GRAN GRAFF IMPRESSÕES INTELIGENTES LTDA. e FABIO RAMOS DE LACERDA. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, tendo sido apresentada por meio de petição devidamente instruída por prova escrita (conforme peças que instruem a inicial), sem eficácia de título executivo. Revela-se, pois, pertinente, a presente ação monitoria, à luz do artigo 1102A do Código de Processo Civil. Destarte, defiro a citação para pagamento ou oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no artigo 1102B do referido diploma legal. Os réus ficarão isentos de custas e honorários, no caso de seu cumprimento, conforme preceito do artigo 1102C, parágrafo primeiro. Para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. A não oposição de embargos, no prazo supra, ou a sua rejeição, caso sejam opostos, implicará na constituição, de pleno direito, de título executivo judicial (artigo 1102C, caput e parágrafo 3º do C.P.C.). Defiro, ainda, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. 2. Caso não sejam localizados os réus, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços. 3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação. 4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a sua citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do C.P.C. 5. Decorrido in albis o prazo para contestação, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 9, II, C.P.C.), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação, para oferta de contestação. 6. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Cumpra-se. Int. Despacho de fl. 78: Tendo-se em vista a certidão de fl. 76, remetam-se os autos ao SEDI ou requisite-se por meio eletrônico, a teor do artigo 134 do Provimento COGEnº 64/05, com redação dada pelo Provimento COGE nº 150/11, para cadastramento das informações referentes ao corréu FABIO RAMOS DE LACERDA (CPF nº 340.656.698-71) no sistema. Após, cumpra-se, nos termos do despacho anterior. Intimem-se.

0003556-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE RIBAMAR DE ALMEIDA DIAS

1. Trata-se de ação monitoria, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE RIBAMAR ALMEIDA DIAS. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, tendo sido apresentada por meio de petição devidamente instruída por prova escrita (cf. peças que instruem a inicial), sem eficácia de título executivo. Revela-se, pois, pertinente, a presente ação monitoria, à luz do artigo 1102a do Código de Processo Civil. Destarte, defiro a citação para pagamento ou oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no artigo 1102b do referido diploma legal. O réu ficará isento de custas e honorários, no caso de seu cumprimento, conforme preceito do artigo 1102c, parágrafo primeiro. Para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. A não oposição de embargos, no prazo supra, ou a sua rejeição, caso sejam opostos, implicará na constituição, de pleno direito, de título executivo judicial (artigo 1102c, caput e parágrafo 3º do C.P.C.). 2. Caso não seja localizado o réu, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços. 3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação. 4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a sua citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequente será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. 5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Cumpra-se. Int.

0003621-57.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X CAROLINE BASTIANI MARRUL - ME

1. Trata-se de ação monitoria, proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de CAROLINI BASTIANI MARRUL ME. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, tendo sido apresentada por meio de petição devidamente instruída por prova escrita (cf. peças que instruem a inicial), sem eficácia de título executivo. Revela-se, pois, pertinente, a presente ação monitoria, à luz do artigo 1102a do Código de Processo Civil. Destarte, defiro a citação para pagamento ou oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com base no artigo 1102b do referido diploma legal. A Ré ficará isenta de custas e honorários, no caso de seu cumprimento, conforme preceito do artigo 1102c, parágrafo primeiro. Para o caso de não cumprimento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. A não oposição de embargos, no prazo supra, ou a sua rejeição, caso sejam opostos, implicará na constituição, de pleno direito, de título executivo judicial (artigo 1102c, caput e parágrafo 3º do C.P.C.). 2. Caso não seja localizada a ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços. 3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação. 4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a sua citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que a exequente será intimada para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. 5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Cumpra-se. Int.

0004747-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLENE PEREIRA DA SILVA

1.) Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARLENE PEREIRA DA SILVA, consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação da Ré para cumprimento da obrigação, ora consistente no pagamento do valor de R\$ 52.365,67 (cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique-se a Ré de que ficará isenta do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo prazo, a Ré poderá oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pela Ré deverão contemplar em matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicável, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor da Autora, a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. 3.) Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 4.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Cumpra-se. Intime-se.

0005113-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X REGINA APARECIDA GALUCI

1.) Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGINA APARECIDA GALUCI, consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação do Réu para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento de R\$ 49.165,37 (quarenta e nove mil reais, cento e sessenta e cinco reais e trinta e sete centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique-se o Réu de que ficará isento do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo prazo, o Réu poderá oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pelo Réu deverão contemplar em matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicável, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor da Autora, a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. 3.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 4.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte ré encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Cumpra-se. Intime-se.

0005117-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE MANTORVAL

1.) Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FELIPE MANTORVAL, consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação do Réu para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento de R\$ 76.015,20 (setenta e seis mil, quinze reais e vinte centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique-se o Réu de que ficará isento do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo prazo, o Réu poderá oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pelo Réu deverão contemplar em matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicável, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor da Autora, a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC. 3.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 4.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte ré encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Cumpra-se. Intime-se.

0006521-13.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X ABC BALL COMERCIO DE BOLAS LTDA - ME

1.) Trata-se de ação monitória proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em face de ABC BALL COMERCIO DE BOLAS LTDA-ME, consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação da Ré para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento de R\$ 6.642,81 (seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique-se a Ré de que ficará isenta do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.2.) No mesmo prazo, a Ré poderá oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pela Ré deverão contemplar em matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicável, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor da Autora, a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.3.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.4.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte ré encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Cumpra-se. Intime-se.

0006522-95.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASBP

1.) Trata-se de ação monitória proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em face de ASSOCIAÇÃO BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS - ASBP, consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação da Ré para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento de R\$ 9.084,12 (nove mil, oitenta e quatro reais e doze centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique-se a Ré de que ficará isenta do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.2.) No mesmo prazo, a Ré poderá oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pela Ré deverá contemplar em matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicável, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor da Autora, a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.3.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.4.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte ré encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026151-89.2015.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X JOAO FLORENTINO BERTOLO X JOSE REINALDO BERTOLO X CINEZIA DA SILVA BERTOLO X MARCO ANTONIO FREZZA X SANDRA LUCIA SEGURA DINIZ X MARIA APARECIDA BERTOLO PERINI X REGINA MARIA BERTOLO ZUPIROLI X RITA DE CASSIA BERTOLO MARTINS X JOAO CARLOS BERTOLO X SILVIANE MARIA BERTOLO FIORANI X THIAGO LUIS BERTOLO X MARINA BERTOLO VERGILIO X MARIELE BERTOLO

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial consubstanciado em contrato de financiamento em que os executados figuram como fiadores da empresa beneficiária, ora submetida a processo de recuperação judicial (autos nº 0001020-98.2010.8.26.0673, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Flórida Paulista, Estado de São Paulo). Extraí-se da inicial e dos documentos que a acompanham que a decisão de homologação do plano de recuperação foi alvo de interposição de agravo de instrumento pela Exequite, não havendo, todavia, notícia do deslinde do recurso. Por ora, há que se considerar que, à luz do artigo 49, parágrafo 1º da Lei Federal nº 11.101/2005, ainda que a devedora principal esteja em processo de recuperação, nada impede que a execução prossiga contra os coobrigados do devedor. Além disso, a teor do artigo 59, caput da mesma lei, é certo que eventual novação decorrente de alterações no plano não teria eficácia sobre os fiadores, tampouco teria o condão de desconfigurar a obrigação autônoma já estabelecida, operando seus efeitos diretamente sobre a empresa recuperanda. Isso posto, determino que: 1. Citem-se os executados, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifiquem-se os executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequite e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderão requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. 2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços. 3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação. 4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que a Exequite será intimada para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. 5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Int. Cumpra-se.

0000585-07.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODOVIARIO PATERNON LTDA - ME X LUIZ ANTONIO FAMELLI X MARIA SONIA EVANGELISTA

1. Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, citem-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida em 03 (três) dias. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de três dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifiquem-se os executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequite e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderão requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. 2. Caso não localizada a parte executada, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis em Juízo, para a obtenção de novos endereços. 3. Na hipótese de ser fornecido endereço não diligenciado, proceda-se à nova tentativa de citação. 4. Caso já tenham sido diligenciados todos os endereços encontrados por meio desses sistemas, denotando-se que a parte executada se encontra em lugar incerto e não sabido, determino desde logo a citação por edital, nos termos do artigo 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232, inc. IV), afixando-o no local de costume deste Fórum (art. 232, II), e procederá à sua publicação, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na mesma data em que o Exequite será intimado para providenciar a sua retirada, mediante recibo nos autos, bem como promover as publicações que lhe competem, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC. 5. Defiro os benefícios contidos no art. 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Cumpra-se. Int.

0004397-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X JAIR GOMES DA SILVA X PAULO CESAR DE MELO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, citem-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifiquem-se os executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequite e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 5.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0004664-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS SERGIO DE PAULA BRAGA

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique-se o Executado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0004677-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR BENEDITO GOMES

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique-se o Executado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 5.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O Executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0004762-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO MAGNO FERNANDES LOPES

Trata-se de execução extrajudicial fundada em alegado descumprimento de contrato firmado entre CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FLAVIO MAGNO FERNANDES LOPES para financiamento do veículo automóvel da marca KIA, modelo BONGO FRONTIER K-2500, cor branca, chassi nº 9UWSHX76AEN010739, placa EXO-0395, inscrito no RENAVAM sob o nº 00541137360, ano de fabricação 2014/2014. 1.) Observa-se da leitura do contrato (fl. 16) que o próprio veículo financiado foi dado em garantia pelo Executado ao Exequente, na forma de alienação fiduciária (cláusula 9.4). Assim sendo, e havendo provas nos autos acerca do descumprimento do título, nada obsta a concessão do pedido formulado pela Exequente, que afigura-se, afinal, proprietária do mesmo. Portanto, DEFIRO LIMINARMENTE o pedido de bloqueio do veículo alienado fiduciariamente, anotando-se por intermédio do sistema RENAJUD a ordem de restrição total. 2.) Ato contínuo, cite-se o Executado, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cientifique-se o Executado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001859-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X PATRICIA MIRTES BARRETO

Intime(m)-se, conforme requerido. Defiro os benefícios contidos no artigo 182, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, tendo em vista o pagamento das custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à Requerente, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil, observadas as anotações próprias. .Int. Cumpra-se.

0005814-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ELSA CATARINA DA CONCEICAO

Intime-se, por mandado, a Requerida, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolvam-se os autos à Requerente, independentemente de traslado, observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 872 do referido diploma legal. Cumpra-se.

0005927-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X LEONINA ALVES FERREIRA

Vistos. Não se vislumbrando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 728 do Código de Processo Civil, intime-se por mandado a parte requerida, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil, tendo-lhe por notificada sobre os termos da petição inicial. Após a juntada do mandado cumprido, devolvam-se os autos à parte requerente, independentemente de qualquer traslado e observadas as cautelas de estilo, nos termos do artigo 729 do CPC. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7653

EMBARGOS A EXECUCAO

0018045-51.2009.403.6100 (2009.61.00.018045-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016259-06.2008.403.6100 (2008.61.00.016259-0)) W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se, para os autos principais, cópias da sentença proferida a fls. 22/25, da decisão de fls. 34/35, do v. acórdão de fls. 55/55-verso, da certidão de trânsito em julgado (fls. 60), além de cópia deste despacho. Após, remetam-se estes ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0007509-34.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001718-84.2016.403.6100) EXEMPLO EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA(SP360169 - DARCI MONTEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Cumpra o embargante adequadamente o despacho de fl. 09, juntando aos autos a via original do instrumento de procuração outorgado (fl. 16), no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012269-26.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022971-65.2015.403.6100) CREATE ONE IMPRESSAO - EIRELI - ME X BERNARDO HENRIQUE TUPINAMBA(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. R. A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 0022971-65.2015.4.03.6100, nos termos do artigo 914, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. 2. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC. 3. Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o artigo 920, inciso I, do mesmo diploma processual. 4. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001546-94.2006.403.6100 (2006.61.00.001546-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X D N A N COM/ DE VEICULOS LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X GENARO VELLECA X NORIVAL CORREA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 426: Da análise das matrículas acostadas às fls. 331/345, dos imóveis sobre os quais se requer a penhora, verifica-se que o primeiro, inscrito sob o nº. 124.509 no 15º Cartório de Registro de Imóveis, possui proprietário diverso do que se pretende executar, sendo o coexecutado GENARO VELLECA usufrutuário do referido bem, não podendo incidir a penhora sobre o usufruto (art. 833, I, NCPC cc. art. 1.393, CC), apenas sobre a percepção dos frutos e utilidades do bem. Tal medida se torna possível ainda que o bem esteja gravado com cláusula de incomunicabilidade e impenhorabilidade extensiva aos frutos e rendimentos, como é o presente caso. Isso porque não há previsão legal para que tal gravação seja estendida aos frutos e rendimentos, apenas aos bens, o que se extrai da leitura do art. 1.911, CC. Diante do exposto, deverá a exequente adequar seu pedido com relação ao referido imóvel, providenciando o necessário, se o caso. Passo a análise do segundo imóvel indicado à penhora, inscrito sob o nº. 103.457 do 18º Cartório de Registro de Imóveis. Referido imóvel é de propriedade do coexecutado GENARO VELLECA, dado como garantia de hipoteca decorrente de um empréstimo bancário, o que não obsta a sua penhora. No entanto, considerando que há diversas penhoras anteriores que recaem sobre referido bem e a necessidade de se observar a ordem das mesmas, bem como as garantias do credor hipotecário, esclareça a exequente se persiste o interesse na penhora do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou indicação de novos bens passíveis de constrição, aguarde-se provocação no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0010821-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010821-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE APARECIDA FREIRE ME X DENISE APARECIDA FREIRE

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

0022711-61.2010.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X VIACAO COSTA DO SOL LTDA X RONAN MARIA PINTO X SERGIO GOMES DA SILVA(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES)

Dê-se ciência ao BNDES, acerca dos depósitos realizados a fls. 1589, 1594, 1636, 1651 e 1655, atinentes à penhora sobre a renda decorrente de alugueis, realizada a fls. 1586. Entretanto, verifico que todos os recolhimentos foram realizados sob a operação 635, a qual concerne a depósito de natureza tributária, motivo pelo qual determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (PAB - JF/SP), para que promova a recomposição da conta judicial nº 0265.635.716535-0, para uma conta judicial sob a operação 005, esclarecendo-lhe que o presente feito não possui natureza tributária, tampouco previdenciária, eis que seu depósito concerne ao pagamento de aluguel. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santo André/SP, direcionada para o endereço da EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO SANTO ANDRÉ LTDA (fls. 1584), para que esta realize os depósitos futuros na conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal (agência 0265 - operação 005). Fls. 1596/1601 - Incabível o pedido de separação de autos, visto que a decisão que apreciou os Embargos à Penhora não possui natureza de sentença, não sendo, portanto, atacável por meio do recurso de apelação. Quanto ao pedido de praqueamento do imóvel inscrito na matrícula nº 6314, do Registro de Imóveis de Patos de Minas/MG, resta prejudicado o pedido, diante da ordem de suspensão dos atos constitutivos sobre o referido bem, decretada nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0000704-65.2016.4.03.6100 (traslado de fls. 1648). No tocante ao pedido de penhora das ações do coexecutado RONAN MARIA PINTO na sociedade Diário do Grande ABC, ressalto que tal providência restou determinada a fls. 761/763, juntamente com a ordem de penhora sobre os lucros/dividendos devidos ao devedor supramencionado, concernente às empresas DIÁRIO DO GRANDE ABC S/A e EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO SANTO ANDRÉ LTDA, restando efetivadas apenas as penhoras incidentes sobre os lucros e dividendos. Desta forma, determino a imediata expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Santo André/SP, direcionada para o endereço da empresa DIÁRIO DO GRANDE ABC S/A (fls. 747), para que seja promovida a penhora sobre as ações pertencentes ao executado Ronan Maria Pinto, em relação à empresa DIÁRIO DO GRANDE ABC S/A, observado o limite de suas ações, bem como o crédito exequendo (R\$ 10.303.099,82, atualizado em maio/2014 - fls. 556). Na mesma oportunidade, deverá o Oficial de Justiça intimar os demais acionistas da empresa DIÁRIO DO GRANDE ABC S/A, acerca da penhora efetivada, bem como promover a averbação do ato constitutivo no Livro de Registro de Ações Nominativas, em cumprimento ao disposto no artigo 100, inciso I, alínea f, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que a empresa Diário do Grande ABC consiste em sociedade anônima fechada (fls. 759). Fls. 1605/1633 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0001632-80.2016.4.03.0000. Mantenho e teor da decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando-se que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região negou seguimento ao referido recurso (fls. 1637/1641), aguarde-se a comunicação quanto ao seu trânsito em julgado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0022813-15.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE MARTIN CIMONARI X ADILIO CIMONARI JUNIOR - ESPOLIO X DENISE MARTIN CIMONARI (SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Fls. 527/529 - Nada a ser determinado, em face da mensagem eletrônica. Desapense-se esta ação dos Embargos de Terceiro nº 0002896-68.2016.4.03.6100, haja vista a ausência de previsão legal que autorize o seu apensamento ao feito executivo. Diante da suspensão dos atos constitutivos sobre o imóvel inscrito na matrícula imobiliária nº 33.338 do 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, outros bens passíveis de serem penhorados. Silente, aguarde-se a decisão final a ser proferida nos autos dos Embargos de Terceiro supramencionados. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003043-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASABLANCA COMERCIO DE CAFE LTDA - ME X ANDREA GISLAINE COELHO SOLER X ANDRESSA PHILOMENA MANTOVANI SOLER X NADIR MARQUES SOLER (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Fl. 299: Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0017128-56.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALOISIO OLIVEIRA (SP043337 - ALOISIO OLIVEIRA)

Proceda-se ao desbloqueio dos valores de R\$ 178,20 e R\$ 98,03, além da quantia de R\$ 1.005,79, conforme determinado na decisão proferida a fls. 92/92-verso. Cumpra-se e, após, publique-se, juntamente com o despacho de fls. 117/118. DESPACHO DE FLS. 117/118: À vista da consulta retro, determino que o registro de sentença seja providenciado pela Secretaria deste Juízo, tendo em conta que a Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP não possui atribuição para promover o registro em julgado das sentenças que profere, até mesmo porque a estrutura da Central Conciliatória não dispõe de Secretaria própria. Todavia e considerando-se a necessidade de observância à ordem cronológica no registro das sentenças registradas neste Juízo e que - em casos análogos - foi oficiada a Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual já respondeu (via correio eletrônico) à consulta oriunda deste Juízo, passo a deliberar acerca do registro da sentença proferida na Central de Conciliação - CECON/SP. Diante da orientação fixada pela Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda-se ao registro da sentença exarada às fls. 203/206, vinculando-a ao código (RF) do MM.º Juiz Federal prolator da decisão. Sem prejuízo, certifique-se nos autos, assim como no livro de sentenças, que o registro extemporâneo justifica-se pelo motivo indicado por aquela Corregedoria Regional, qual seja: sentença proferida por Órgão da Central de Conciliação/Ausência de Registro Contemporâneo por falta de disponibilidade do Sistema Processual/Devolução dos autos sem o correspondente registro. A certidão valerá como registro histórico do ocorrido. Tendo em conta o que restou consignado no Termo de Audiência, aguarde-se sobrestado (em Secretaria) pelo prazo ali fixado, devendo a exequente noticiar o integral cumprimento do acordo ou eventual inadimplemento, ocasião em que se prosseguirá com a execução. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0018775-86.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCO ANTONIO MIRANDA GONCALVES(SPI29585 - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES)

À vista do certificado a fls. 89, providencie a parte exequente a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato contendo os poderes específicos para receber e dar quitação, para o fim de propiciar o levantamento da quantia depositada nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento. Intime-se.

0020447-32.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO LARSEN CAPELLA

Fls. 76/78: Defiro, com base no art. 906, parágrafo único, NCP. Expeça-se ofício ao PAB-JF/SP para que proceda à transferência do valor depositado à fl. 74 para a conta indicada pela exequente. Sobrevinda a notícia de transferência do numerário, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0024558-59.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEX SANDRO CAMPELO DE MACEDO

Fls. 72/74 - Defiro o pedido de suspensão da execução, até a data de 30/09/2016. Findo referido período, sem que haja notícia do cumprimento do acordo, o feito retomará seu curso, conforme disposto no parágrafo único, do artigo 922, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001423-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NANCELIO FERREIRA DA COSTA - ME X NANCELIO FERREIRA DA COSTA

Fl. 146: Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002145-18.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDEMILSON GOMES DE OLIVEIRA

Fls. 52/54: retificado o valor atualizado do débito, defiro a expedição de mandado de citação para o endereço indicado. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0003135-09.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HENRIQUE MELO PATROCINIO

Fls. 68 - Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0003535-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUGUI CONSULTORIA E INFORMACOES FINANCEIRAS LTDA - EPP X SILVIO PAULO BARROS NOLASCO X LUANA DA SILVA NOLASCO

Fl. 156: Considerando que não houve impugnação acerca dos valores bloqueados, proceda-se à sua transferência e, sobrevindas as guias de depósito, expeça-se alvará de levantamento, conforme determinado às fls. 125/127. Sem prejuízo, intime-se a exequente acerca da certidão de fl. 154, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando, inclusive, novos bens passíveis de penhora. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0005178-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAURA DE MATTOS ALMEIDA(SP209564 - RICARDO AUGUSTO REQUENA)

Recebo a peça de fls. 117/139 como Impugnação à Penhora, ressaltando-se que o mandado de penhora restou devolvido pelo Sr. Oficial de Justiça, a fls. 112/116. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao pedido de anotação no sistema de movimentação processual, saliento que o advogado RICARDO AUGUSTO REQUENA (OAB/SP 209.564) já se encontra cadastrado, no aludido sistema. Em relação ao patrono JOÃO VINÍCIUS MANSSUR (OAB/SP 200.638), nada há de ser determinado, em virtude da ausência de poderes, nestes autos. Fls. 110 - Oportunamente, expeça-se o alvará de levantamento, da exequente, na forma determinada a fls. 63/65. Intime-se.

0010936-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PONGELUPI & BONFATI MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X ELEANDRO CORDEIRO BONFATI X TACIANA MILENE PONGELUPI

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo

0013918-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO - ME X FLORISVALDO DO VALE CONCEICAO X SUELI NASCIMENTO DE BRITO CONCEICAO

Fl. 80: Ausente impugnação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado e, com a vinda das guias de depósito, expeça-se alvará, conforme previamente determinado.No mais, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0014455-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRI-EME SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - ME X ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA X LUCCAS ANDREUCCI RAMOS MARIA(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO)

Fls. 218/227 - Assiste razão aos executados, eis que, de fato, as procurações outorgadas pelos devedores encontram-se juntadas nos autos dos Embargos à Execução nº 0025090-96.2015.4.03.6100, motivo pelo qual reputo regularizada a representação processual. Recebo pedido de desbloqueio formulado a fls. 189/212 como Impugnação à Penhora. Vista à Caixa Econômica Federal, para manifestação, inclusive acerca da decisão proferida a fls. 155/158.Intime-se.

0019897-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO DE ALMEIDA NETTO - ME X EDUARDO DE ALMEIDA NETTO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0000196-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMG ARISTHON MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X EDUARDO RAHAL EL ASSAFE X ANA PAULA FARIAS MERGULHAO

Fls. 75/76: Indefiro pedido de citação no segundo endereço indicado, diante da certidão de fl. 70. Expeça-se mandado de citação no primeiro endereço indicado para todos os executados. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0000589-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. ALEXANDRE ESTRE - ME(SP359043 - FELIPE POZZA PARPINELI) X MARCIO ALEXANDRE ESTRE(SP359043 - FELIPE POZZA PARPINELI)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta pela parte executada alegando ausência de pressupostos processuais necessários ao processamento da presente ação, vez que não acostados aos autos os contratos que ensejaram a renegociação de dívida, faltando, assim, certeza, liquidez e exigibilidade. Manifestação do excepto às fls. 84/89, aduzindo à natureza do contrato de renegociação de dívida e alegando que eventuais irregularidades nos contratos originários deveriam ter sido suscitadas por ocasião da assinatura do novo contrato. É o breve relatório. DECIDO. Embora a Exceção de Pré-Executividade seja o instrumento válido para arguir tais questões, a alegação da parte excipiente não merece prosperar, uma vez que o contrato de renegociação de dívida, por si só, é título executivo extrajudicial, conforme entendimento da súmula 300/STJ. Para que se fale em novação, alegado pela excepta e eventuais irregularidades presentes nos contratos originários que maculariam o contrato objeto do presente feito de quaisquer vícios, alegadas pelo excipiente, necessária seria a análise daqueles, em ação própria ou em sede de Embargos à Execução, nos termos do art. 917, VI, NCPC. Saliento, ainda, que a presente exceção não tem o condão de suspender o prazo para oposição de embargos, por falta de previsão legal, razão pela qual resta prejudicado o pedido de intimação do executado para fazê-lo. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade para regular prosseguimento da execução, devendo a exequente se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0001179-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO APARECIDO GOMES

Fls. 40/40-verso: Primeiramente, comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências mencionadas em seu requerimento.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0001438-16.2016.403.6100 - CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTES(SP17352 - LUCAS BENTO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Primeiramente, afasta a possibilidade de prevenção apontada às fls. 105/106 por se tratar de unidades condominiais distintas. Fls. 133/125: Devidamente recolhidas as custas, passo a analisar o pedido de fls. 108/121. Considerando o disposto no art. 1.046, NCPC, e que a parte ré ainda não foi citada, não tendo sido estabilizada a relação processual a que se refere o art. 238, NCPC, defiro a conversão do feito em Ação de Execução de Título Extrajudicial, vez que as contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio foram incluídas no rol do art. 784, NCPC, mais precisamente, inciso X. Consigno que tal conversão não obsta a possibilidade de designação de audiência de conciliação, que pode ser realizada a qualquer momento, nos termos do art. 139, V, NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC. Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC). Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0003037-87.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS DIAS SOARES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0006409-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR GCG TRANSPORTES LTDA - ME X MARCIA PEREIRA DE AQUINO X JOAO SAMUEL PEREIRA DE AQUINO X MEIRE PIRES DE LIMA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0019970-09.2014.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCIEDNA CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP049503 - UBIRAJARA BRASIL DE LIMA E SP188583 - RENATO DE AGUIAR SOUZA)

DESPACHO DE FLS. 170-verso/171: À vista da consulta retro, determino que o registro de sentença seja providenciado pela Secretaria deste Juízo, tendo em conta que a Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP não possui atribuição para promover o registro em julgado das sentenças que profere, até mesmo porque a estrutura da Central Conciliatória não dispõe de Secretaria própria. Todavia e considerando-se a necessidade de observância à ordem cronológica no registro das sentenças registradas neste Juízo e que - em casos análogos - foi oficiada a Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual já respondeu (via correio eletrônico) à consulta oriunda deste Juízo, passo a deliberar acerca do registro da sentença proferida na Central de Conciliação - CECON/SP. Diante da orientação fixada pela Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda-se ao registro da sentença exarada às fls. 203/206, vinculando-a ao código (RF) do MM.º Juiz Federal prolator da decisão. Sem prejuízo, certifique-se nos autos, assim como no livro de sentenças, que o registro extemporâneo justifica-se pelo motivo indicado por aquela Corregedoria Regional, qual seja: sentença proferida por Órgão da Central de Conciliação/Ausência de Registro Contemporâneo por falta de disponibilidade do Sistema Processual/Devolução dos autos sem o correspondente registro. A certidão valerá como registro histórico do ocorrido. Tendo em conta o que restou consignado no Termo de Audiência, aguarde-se pelo prazo ali fixado (27/05/2016), devendo a exequente noticiar o integral cumprimento do acordo ou eventual inadimplemento, ocasião em que se prosseguirá com a execução. Fls. 153/169: Nada a deliberar em face do acordo homologado. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022589-72.2015.403.6100 - FLAVIO CESARINO BIAZZI X FANY BIAZZI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 58/63 - Cumpram os exequentes adequadamente o disposto no despacho de fls. 57, acostando, aos autos, a cópia do plano de partilha referido na sentença homologatória reproduzida a fls. 62, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos, para indeferimento da exordial. Intime-se.

Expediente Nº 7655

EMBARGOS A EXECUCAO

0011420-88.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008287-38.2015.403.6100) COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA - EPP X SERGIO TADEU AFONSO DO TANQUE(SP338689 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS E SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Fls. 186/203 e 206/221 - Intime-se a Caixa Econômica Federal, para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, parágrafos 1º e 2º, do referido diploma legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0012253-09.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014942-94.2013.403.6100) JOANA GEANA DE LIMA - ME X JOANA GEANA DE LIMA(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 67/70: intime-se a embargada para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, 1º e 2º do referido diploma legal. Após, subam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0041776-72.1992.403.6100 (92.0041776-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO PEDRAS ALTA(SP059287 - SERGIO HIROYUKI YAMAMOTO)

À vista do certificado a fls. 174, providencie a parte executada CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PEDRAS ALTAS a regularização de sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato outorgado por síndico atual, contendo os poderes específicos para receber e dar quitação, bem como cópia da ata de assembleia que comprove a subscrição de tal mandato, para o fim de propiciar o levantamento da quantia depositada nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizado, expeça-se alvará de levantamento. Intime-se.

0015109-29.2004.403.6100 (2004.61.00.015109-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X TAURINVEST ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SHINSUKE KUBA(SP233727 - GISELE CHIMATTI BERNA) X TAEKO AKAHOSHI KUBA X HIDEO KUBA X MUNICIPALIDADE DO GUARUJA/SP(SP118662 - SERGIO ANASTACIO E SP194973 - CHRISTIAN RÉGIS DOS SANTOS)

Fls. 1464 - Diante dos esclarecimentos prestados pelo Banco Santander, dê-se vista ao BNDES, para que requeira o que entender de direito. Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento, na forma indicada a fls. 1430. Uma vez expedido, publique-se este despacho, para que o exequente promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0029304-14.2007.403.6100 (2007.61.00.029304-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA X FRANCISCO VICTOR DE BOURBON

Fls. 244 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0034782-03.2007.403.6100 (2007.61.00.034782-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AACS TECNOLOGIA LTDA X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X OTAVIO ANTONIO DA SILVA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 328 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0007861-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO TOMAZ GALDINO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito, observando o teor da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução cujo traslado ocorreu nestes autos às fls. 227/234. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

0002736-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVIK UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-EPP X RICARDO JOSE SANTOS CONCEICAO X CRISPINA BISPO DO ROSARIO

Reconsidero o despacho proferido a fls. 389, eis que o presente feito concerne à Ação de Execução de Título Extrajudicial e não de processo sujeito à fase de cumprimento de sentença. Desta forma, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos adequados ao procedimento do feito executivo extrajudicial, observando-se o que restou decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 0021730-90.2014.4.03.6100 (traslado de fls. 374/380). Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido formulado a fls. 392. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0012780-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO YOSHINORI ETHO - ESPOLIO X EDUARDO HENRIQUE SHOITI RINALDI ETHO(SP226986 - KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA)

Considerando o certificado à fl. 243, bem como que a satisfação do débito exequendo depende das providências a serem tomadas nos autos da ação de inventário perante o Juízo Estadual, aguarde-se sobrestado em Secretaria, por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, solicite-se ao 3º Ofício da Família e Sucessões do Foro Regional III - Jabaquara informações acerca do andamento do pedido realizado nestes autos. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

0013662-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISIS TARUFFE(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS)

Fls. 181/182: nada a deliberar, em face da decisão de fl. 180. Considerando que a presente execução foi extinta, o que foi confirmado pelo E. TRF-3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se e, após, cumpra-se.

0023001-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDIMILSON TEODOSIO DOS SANTOS

Fl. 219: Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003031-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALICLI TECNOLOGIA E INFORMACAO S/S LTDA - ME X MAURICIO BASTOS

Fls. 170/171: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0018610-39.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOAO GILBERTO TACCHI

Fl. 52: Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0018900-54.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALLMAC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA - ME

Em que pese a executada não ter sido citada, verifico ter havido o seu comparecimento espontâneo, aos autos, por ocasião da realização de audiência de conciliação, na Central de Conciliação (fls. 30/35), motivo pelo qual reputo-a citada, nos termos do disposto no artigo 239, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Considerando-se que o curso da presente execução estava suspenso (fls. 34 e 42), certifique-se o decurso de prazo, para a oposição de Embargos à Execução, cujo termo inicial contar-se-á a partir da data de protocolo da petição que noticiou o descumprimento do acordo (fls. 45/47). Superado esse aspecto, passo a analisar o pedido formulado a fls. 52/54. Reputo não cumprido o despacho de fls. 51, uma vez que o exequente novamente atualizou seus cálculos, com base na tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo - TJ/SP. Assim sendo, deverá o credor adequar seus cálculos à Tabela de Correção Monetária para Ações Condenatórias em Geral, prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0023254-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DE CAMARGO(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI E SP125992 - SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado CARLOS DE CAMARGO, por meio dos quais se insurge contra a decisão proferida a fls. 87/87-verso, alegando, em síntese, a existência de omissão capaz de macular o teor da decisão exarada, na medida em que não houve a apreciação do pedido formulado a fls. 100/110. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos não merecem guarida. Com efeito, a decisão embargada foi proferida em 14 de abril de 2016, sendo certo que o requerimento do executado foi protocolado em 02 de maio de 2016, tratando-se, destarte, de pleito formulado posteriormente à decisão emanada do Juízo. Registre-se, ademais, que a Serventia deste Juízo lavrou a necessária certidão, em relação à petição apresentada pelo executado (fls. 111), motivo pelo qual resta afastada, mais uma vez, a alegação de omissão do Juízo. Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão sob comento, qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser declarada, mantendo-se, in totum, a decisão prolatada a fls. 87/87-verso. Considerando-se a inércia incorrida pela Caixa Econômica Federal, em relação à decisão objeto destes embargos (fls. 129), não restam óbices à apreciação do pedido formulado pelo devedor. Assim sendo, recebo a peça de fls. 100/110 como Impugnação à Penhora. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0024148-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SKX CONSTRUTORA LTDA X RICARDO KIRIHARA X JOSE CARLOS BISPO DE SOUZA

Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente dos depósitos de fls. 154/158 e fls. 162/163. Após, publique-se esta determinação, para que a Caixa Econômica Federal promova a retirada do alvará no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, indique a exequente bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0000130-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COISA BOA COMERCIO DE ROUPAS EIRELI ME X FABIO HENRIQUE COUTINHO

Fl. 191: Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Novo Código do Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000243-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GK - COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E EMBALAGENS LTDA - ME X LETICIA DA SILVA ALMEIDA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0003154-15.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO BARBOSA DE ARRUDA

Fls. 60/61 - Proceda-se ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 122/2016, arquivando-o, após, em livro próprio. Após, expeça-se novo alvará, em nome da advogada indicada a fls. 61. Por fim, publique-se esta decisão, para que o exequente promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sobrevinda a via liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0003913-76.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON SANTOS LIMA

Fls. 76/78 - Saliente-se ao exequente que a presente execução é regida pelo disposto nos artigos 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil e não pela Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80). Desta forma, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Olímpia/SP, mediante o prévio recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, ressaltando-se que o exequente é isento do pagamento das custas de distribuição. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Uma vez recolhidas, proceda-se ao seu desentranhamento, para instrução da Carta Precatória a ser expedida. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

0004040-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A ABA ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X ARNOLDO CARLOS GRUNEWALD JUNIOR X LINDINALVA OLIVEIRA GRUNEWALD

Primeiramente, providencie a exequente memória atualizada do débito, observando o teor da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução cujo traslado ocorreu nestes autos às fls. 78/85, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 76: No mesmo prazo, diga a exequente se há interesse na realização de audiência de conciliação, hipótese em que os autos serão remetidos à CECON por este Juízo. Intime-se.

0007011-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X BRENDIS DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA. - EPP X EZEQUIEL GARCIA DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo).

0008279-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MENDES E PAULA COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA - ME X VALERIA ALEJANDRA MENEZES CASTILLO

Fl. 135: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo). Intime-se.

0010114-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE JAKUTIS FILHO(SP248522 - JULIANO JAKUTIS E SP254162 - RUBENS ALARÇA DE SANTANA E SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR)

Fls. 84/85 - Trata-se de pedido de reconsideração do despacho proferido a fls. 74, sob o fundamento de que foi requerida a penhora sobre o veículo do executado e não sobre os direitos do referido devedor, em relação ao contrato de alienação fiduciária. Assiste razão à credora. Com efeito, a Caixa Econômica Federal é a proprietária fiduciária do aludido veículo e, nessa condição, pode tanto reaver o bem (por meio da competente Ação de Busca e Apreensão) como recorrer à ação executiva, para receber seu crédito, conforme previsão expressa dos artigos 2º e 5º do Decreto-lei nº 911/1969. Na hipótese dos autos, optou pela propositura da Ação de Execução de Título Extrajudicial, na qual requer a penhora do veículo alienado fiduciariamente. Em regra, não se admite a penhora sobre bem alienado fiduciariamente, para saldar débitos do devedor fiduciante, em virtude de tal bem não ser de propriedade deste. É o entendimento consolidado, quando se tratar de pedido de penhora formulado por credor estranho ao contrato de alienação fiduciária em garantia. Contudo, nestes autos, a própria credora fiduciária requereu a penhora do veículo que perfaz a garantia do contrato executado, o que é admitido pela jurisprudência, para que a proprietária fiduciária não perca a garantia estabelecida contratualmente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. BEM DADO EM GARANTIA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Se o credor optar pelo processo de execução, os bens objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia podem ser indicados pelo devedor para a penhora (REsp 448.489/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, Unânime, DJ: 19/12/2002, p. 376). II. Recurso especial conhecido em parte e provido. (Recurso Especial n 838.099 - SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, DJE de 11/11/2010). Assim sendo, reconsidero a ordem de penhora constante do despacho de fls. 74 e, por consequência, determino o recolhimento do mandado de penhora expedido a fls. 79, independentemente de cumprimento. Expeça-se novo mandado de penhora, desta vez para que seja penhorado o veículo alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, procedendo-se, ainda, à restrição judicial do veículo BMW 7501 HL81, ano 2008/2008, Placas DLM 0750/SP. Expeça-se, outrossim, alvará de levantamento, em relação aos depósitos realizados a fls. 80/82, na forma determinada na decisão de fls. 53/55. Após a expedição do alvará de levantamento, publique-se esta decisão, para que a exequente promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001980-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MEIRY SANDY ALVES TRANSPORTE E LOGISTICA X MEIRY SANDY ALVES

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fundo)

0003961-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER FRANCISCO DO VALLE MOVEIS E DECORACOES DE INTERIORES EIRELI - ME X WAGNER FRANCISCO DO VALLE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

Expediente N° 7659

PROCEDIMENTO COMUM

0050692-95.1992.403.6100 (92.0050692-5) - HANS OTTO KURT BERAN X JOSE MICHELASI X GRETE BERAN X JOSE LUIZ MARINI BARBOZA(SP078072 - PATRICIA BRAGA RAMOS BRANQUINHO MARACAJA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo

0025395-81.1995.403.6100 (95.0025395-0) - JOSE GUILHERME GALETI DICKFELDT(SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI E SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO)

Fls. 340/341 - Nada a deliberar, vez que o pagamento noticiado a fls. 279 foi efetivado em favor do beneficiário. Sendo assim, persistindo a ausência de levantamento do valor, proceda a Secretaria as diligências necessárias à devolução dos mesmos à Conta Única do Tesouro Nacional.Int-se.

0020938-35.1997.403.6100 (97.0020938-5) - LAUDELINA NOGUEIRA DA SILVA X LORIVAL ALVES DA SILVA X LUCILENE APARECIDA GOULART X LUIZ CLAUDIO DA SILVA X LUIZ CARLOS ALVES DE LIMA X LUIZ CARLOS PEREIRA RAMOS X LUZINEIDE VICENTE DA SILVA X LUIZ SERAPIAO DE MOURA X LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP093473 - ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo

0056331-21.1997.403.6100 (97.0056331-6) - AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Considerando as manifestações das partes a fls. 679/690 e 693/695, abra-se vista dos autos à PFN para que forneça o código de conversão em renda para o presente caso, e com a vinda da informação, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União de 0,34% do primeiro depósito efetivado nos autos (fls. 55). Após a conversão em renda, abra-se nova vista dos autos à PFN e, na ausência de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do saldo remanescente existente na referida conta, bem como, da integralidade dos depósitos efetivados em virtude do processo administrativo nº 13.808.000.715/97-42, haja vista o pagamento integral do débito ali tratado, nos moldes pleiteados a fls. 693/695, tudo mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono da parte autora que efetuará o levantamento dos valores. Cumpra-se e, ao final, publique-se.

0033146-17.1998.403.6100 (98.0033146-8) - EVERALDO LIMA NASCIMENTO X GISELE BECKSON RIBEIRO X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE DELFINO X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE JOAQUIM COELHO X JOSE ROSA DA SILVA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO JANUARIO X LAERCE SPERANDIO DE SOUZA X MANOEL MENDES NETO(SP354800 - ANDERSON DE OLIVEIRA DIAS BICALHO E SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo

0016537-22.1999.403.6100 (1999.61.00.016537-0) - LINHAS SETTA LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo

EMBARGOS A EXECUCAO

0015254-02.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031318-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031318-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X DARCY CESPE BARBOSA(SP261709 - MARCIO DANILO DONÁ)

Fls. 52/57 - Defiro a devolução de prazo para apresentação de contrarrazões. Intime-se e, após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042987-46.1992.403.6100 (92.0042987-4) - M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS X COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS X UNIAO FEDERAL X COMERCIO E INDUSTRIA ORSI LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0674237-92.1985.403.6100 (00.0674237-8) - ALEXANDRE MEZAROS X GILDA MARIA TAVARES MEZAROS X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X MARIA MADALENA RODRIGUES DOS SANTOS X CAMILO FRAGA DA SILVA X CELIA REGINA DURANTE FRAGA X PEDRO MARANA X LUZIA FRANCINI MARANA X REGINALDO DO AMARAL X MARIA ELISETE VILLIBOR DO AMARAL X EVERALDO DE MELO BRANDAO X VERA MARIA LUZ BRANDAO X MAURO RUIZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X ULDA ISABEL DA COSTA RUIZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X NELSON ANTONIO BOLOGNEZ X LUIZA TEREZA BOLONEZ X ABILIO REGINALDO BRUNELLI X SOLANGE REGINA BRUNELLI X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA X MARIA APARECIDA SILVA LIMA X JOSE HENRIQUE NETO X KIMIER SASSA HENRIQUE(SP066962 - ELIZABETE BOZENA PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ALEXANDRE MEZAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157634 - OSWALDO ANTONIO DANTE JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 758/768, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0021365-56.2002.403.6100 (2002.61.00.021365-0) - GERALDO PALHARES X MANOEL BRAGA DE MELO X OSVALDO PALHARES(SP360995 - FELIPE AUGUSTO PIRES E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X GERALDO PALHARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo

0019696-55.2008.403.6100 (2008.61.00.019696-4) - ANTONIO CARLOS ANDRE DE CASTRO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ANTONIO CARLOS ANDRE DE CASTRO

À vista do certificado a fls. 246, regularize o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP sua representação processual, procedendo à juntada aos autos de cópia autenticada do instrumento de mandado e indicando, ainda, os números de RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento de valores depositados nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Informado, expeça-se alvará de levantamento. Intime-se.

0017578-17.2009.403.6183 (2009.61.83.017578-0) - MARIA GREGINA DE BARROS(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GREGINA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo

Expediente N° 7660

PROCEDIMENTO COMUM

0012009-85.2012.403.6100 - PAULO SERGIO COSSOLINO X MARINILZA COSSOLINO GUILHERME(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 925/949: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0003529-50.2014.403.6100 - TELEATLANTIC COMERCIO E MONITORIA DE ALARME LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP281816 - GABRIEL GOUVEIA SPADA E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado a fls. 2487/2599, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Fls. 2487 - O alvará referente aos honorários periciais, somente será expedido após a manifestação das partes acerca do laudo elaborado. Intimem-se.

0007354-02.2014.403.6100 - MANICA ELETRO - COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO ELETRONICOS LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 572/577: Intime-se a parte apelada (autora) para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0022833-35.2014.403.6100 - CLEUSA APARECIDA SGORLON TIRONI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, fãlece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0003360-24.2014.403.6113 - FINICASH - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Tomo sem efeito a certidão de fls. 269, bem como, reconsidero o despacho de fls. 270, haja vista gozar o Conselho réu de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, nos moldes do art. 183 do NCPC. Fls. 271/370: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0012262-68.2015.403.6100 - SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 201/226: Abra-se vista dos autos à parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0015266-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P&B COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS EIRELI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0017816-81.2015.403.6100 - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.(SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP289027 - PAULA MARIA BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X WALDEK DINIZ TEOTONIO DA SILVA - ME

Manifêste-se a parte autora acerca da carta precatória negativa de tentativa de citação da empresa Corré (fls. 128/136), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int-se.

0021454-25.2015.403.6100 - IDERVAL SAMPAIO ROQUE JUNIOR(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 222/227 - Nada a deliberar, vez que o pedido de antecipação de tutela já restou indeferido a fls. 144. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

0026427-23.2015.403.6100 - EDMUR MOURA SALES FILHO(SP079117 - ROSANA CHIAVASSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF039310 - RAFAEL LEANDRO ARANTES RIBEIRO E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA)

Fls. 172/178 - Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do despacho de fls. 170, alegando a existência de omissão em seu teor, já que teria especificado as provas que pretende produzir nos autos e o referido despacho teria desconsiderado tal pleito. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, REJEITANDO-LHES, contudo, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses autorizadoras da medida. Isto porque, o despacho de fls. 153 dos autos foi expresso ao determinar que a parte autora se manifestasse acerca das contestações apresentadas, bem como, especificasse as provas que pretendia produzir, justificando-as. Contudo, muito embora a parte autora tenha apresentado sua réplica a fls. 164/169 dos autos, não especificou as provas que pretendia ver produzidas, e consequentemente não justificou sua pertinência. Cingiu-se o autor a pleitear genericamente pelo prosseguimento do feito, com a dilação probatória. Sendo assim, não há qualquer contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas no despacho de fls. 170, pois de fato a parte autora não especificou as provas a serem produzidas nos autos. Entretanto, com vistas a evitar futuras alegações de cerceamento de defesa, esclareça a parte autora qual a modalidade de perícia que pretende ver produzida nos autos, justificando sua pertinência, bem como, justifique ainda a pertinência da prova testemunhal pleiteada, já que, embora as tenha mencionado por ocasião da oposição dos embargos de declaração, novamente não as especificou adequadamente. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0026435-97.2015.403.6100 - DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 126/138 - Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

0026568-42.2015.403.6100 - CARTA CERTA POSTAGENS LTDA - ME(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Converto o julgamento em diligência, a fim de que as partes sejam intimadas e esclareçam se houve decisão no recurso administrativo dotado de efeito suspensivo comunicado por meio da manifestação de fls. 276. Prazo: 5 (cinco) dias úteis. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0032696-26.2015.403.6182 - REAL LOG TRANSPORTES LTDA - ME(SP323249 - TAMIRIS ROSSETTO MARTINS CASSOLI E SP344705 - ANA NERY DOS SANTOS GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Baixo os autos em Secretaria. Tendo em vista que a parte autora não efetuou o recolhimento das custas iniciais conforme determinado a fls. 34, cancele-se a distribuição do feito. Int.-se.

0002806-60.2016.403.6100 - DINA MARA LEME DA SILVA CORTESE X ELAINE OLIVEIRA DA MATA X FABIO SIMOES X FELIPE RIBEIRO MORAES SILVEIRA X JAELE PEREIRA DE OLIVEIRA X LUCIENE MARCIA DOS SANTOS X MARCELO MARCIANO LEITE X MARIA DA CONSOLACAO FERREIRA MENDES X REGIANE MARIA NIGRO RAMOS X WELLINGTON FERREIRA DO CARMO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 153/174 - Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

0004846-15.2016.403.6100 - BANCO CITIBANK S A(SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 114/136 - Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

0005061-88.2016.403.6100 - DIXIE TOGA LTDA.(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 114/131 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se e, após, abra-se vista dos autos à União Federal para prosseguimento do feito nos moldes determinados a fls. 105.

0005104-25.2016.403.6100 - ANA PAULA ANTUNES RIBEIRO ALBERNAZ X ANA ROSA DE AGUIAR BARBOSA DA SILVEIRA X ANTONIO HENRIQUE SANCHEZ X CHRISTIANE MARIA ANGELICA MESQUITA DO BARREIRO GALBRAITH X MANUEL RIBEIRO LUSTOZA NETO X MARCOS GONCALVES DE SOUZA X RENATA TERESINHA ARNOSTI SANTOS X ROSANA PEREIRA DOMINGUES X VANESSA BERNUCCI PISTELLI X YUSSIM OKUMA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 141 - Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int-se.

0005852-57.2016.403.6100 - UNITED MEDICAL LTDA X UNITED MEDICAL LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 51/57 - Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 350 do NCPC. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se.

0008773-86.2016.403.6100 - BRUNA REGINA INOCENTE STAFOG(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 206/224 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 205. DESPACHO DE FLS. 205: Fls. 177/203 - Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares suscitadas em contestação, bem como, acerca da documentação carreada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int-se..

0010186-37.2016.403.6100 - ANTONIO JOSE VASCONCELOS DE SOUZA X SUELY DOS REIS(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 78/94 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido a fls. 96. Int-se.

0010401-13.2016.403.6100 - MARCIO ANTONIO GRECCHI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 40 - Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 36, esclarecendo objetivamente os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, e acostando, inclusive, o competente demonstrativo de cálculo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

0012121-15.2016.403.6100 - FLORIDA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Fls. 345/367 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. No mais, aguarde-se a vinda da contestação. Int-se.

0012815-81.2016.403.6100 - PAULO ROBERTO MIRANDA MENEGASSI(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Intime-se.

0013155-25.2016.403.6100 - EDUARDO JOSE DA SILVA(SP318163 - RITA DE CASSIA RIBEIRO DELL ARINGA E SP344259 - JULIANA LAGUARDIA FRISENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 21/35) não é suficiente para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 17080

MONITORIA

0019947-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS RIBEIRO DE CASTRO

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulada pela parte autora a fls. 118, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação. Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006110-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADOLFO DE CAMARGO FILHO

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulada pela parte autora a fls. 75, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação. Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014053-72.2015.403.6100 - PATRICIA MELGAÇO NASCIMENTO BRAGA (SP362128 - EDSON GUIMARÃES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. PATRICIA MELGAÇO NASCIMENTO, qualificada nos autos, promove a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriu imóvel residencial por meio de instrumento particular, objeto de contrato de mútuo firmado com a ré. Alega, em síntese, que adimpliu doze parcelas do contrato de financiamento habitacional e que, a partir de então, passou por uma série de problemas de ordem financeira, motivo pelo qual não conseguiu honrar o pagamento das demais prestações. Narra que, em abril de 2015, realizou acordo com ré, pagando uma prestação no valor de R\$ 2.850,00, referente ao mês de maio de 2015. Observa que aguardou a chegada do boleto para pagamento da prestação seguinte, o que não ocorreu, tendo sido informada de que o acordo não havia sido aprovado e que a ré iria retomar o imóvel. Ressalta que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira deu-se após a celebração do acordo e do pagamento da primeira prestação (maio de 2015). Sustenta a ocorrência de danos morais no caso. Ao final pleiteia a procedência da ação para que seja decretada a ratificação do acordo realizado entre as partes, por meio da Supervisora de Atendimento Chirlei Ferreira, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de dez salários mínimos. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 68/69. Citada, a ré apresentou contestação a fls. 81/101, alegando preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Pela parte autora foi apresentada réplica. A fls. 132 a CEF informou não ter interesse na realização de audiência de conciliação. Instadas à especificação de provas, as partes entenderam não ser necessária a produção de novas provas (fls. 134 e 135). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, a consolidação da propriedade em favor da CEF não caracteriza a falta de interesse de agir. No caso dos autos, se procedente ao final, desconstitui os efeitos decorrentes do inadimplemento contratual por falta de pagamento, retornando o imóvel financiado ao status quo ante. Por fim, considero ser indevida a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela. A parte ré poderia, a seu devido tempo, apresentar o recurso cabível, mas não o fez, de modo que a referida questão precluiu, não sendo mais passível de análise. Passo ao exame do mérito. Depreende-se dos autos que as partes firmaram contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo com alienação fiduciária de imóvel em garantia, Sistema Financeiro da Habitação - SFH - carta de crédito SBPE com utilização do FGTS do(s) devedor(es)/fiduciante(s) no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº. 9.514/97 (cláusula décima sétima - fls. 33/34). Uma vez aplicadas as normas da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei). Não há necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. A partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto. Sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que do leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, não haver qualquer necessidade de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Nesse sentido, há os seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial

do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região - AI 200903000319753, Desemb. Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma - DJF3 CJ1 DATA: 03.06.2011) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO.- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Recurso conhecido em parte, haja vista que a argumentação apresentada discrepa dos termos do provimento judicial recorrido ao sustentar a inconstitucionalidade do processo executivo extrajudicial disciplinado pelo Decreto-lei nº 70/66, cujo procedimento difere daquele instituído pela Lei nº 9.514/97. - A alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos. - Certidão de matrícula do imóvel consignando que os autores foram regularmente intimados para satisfazer o débito, porém deixando escoar o prazo sem tomar nenhuma providência para purgar a inadimplência configurada. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF da 3ª Região, AC 201061000167351, Desemb. José Lunardelli, Primeira Turma, DJF3 CJ1 DATA: 25.08.2011, p. 187)PROCESSO CIVIL: CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SAC. DECRETO 70/66. AMORTIZAÇÃO. CDC. JUROS. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. APELAÇÃO CÍVEL. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Observa-se que o r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é atribuída por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. 3 - Da análise dos autos, destaca-se que foi firmado em 19/10/2004 um contrato de empréstimo cujo valor foi creditado integralmente mediante crédito em conta de livre movimentação, com prazo para amortização da dívida em 60 (sessenta) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Constante - SAC, à Taxa de Juros representada pela TR, acrescida do CUPOM de 23,00% ao ano, proporcional a 1,916667% ao mês, não sofrendo o saldo devedor atualização monetária, mas evoluindo mensalmente em função do pagamento da parcela de amortização decorrente da prestação. 4 - O agravante deu ao agente financeiro, como garantia do pagamento da dívida, a alienação de dois imóveis. 5 - Mister apontar que não se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. 6 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 7 - Conforme o disposto no art. 27 das Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões dos imóveis para a sua alienação. (...). (TRF da 3ª Região, AC 200761000176882, Desemb. Cecília Mello, DJF3 CJ1 DATA:12.05.2011, p. 253)Tendo em vista a inadimplência da autora, o imóvel foi submetido a procedimento de execução extrajudicial, considerado formalmente regular e livre da pecha de quaisquer vícios, tendo sido consolidada a propriedade em favor da ré em 08.06.2015 (fls. 62/63), ou seja, anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, em 22.07.2015. Assim, rescindiu-se o contrato de financiamento, sendo impertinente a discussão acerca da revisão de prestações, simplesmente porque estas já não mais existem. Além disso, nada há de inconstitucional no procedimento de execução adotado pela CEF, conforme visto acima. Ressalte-se que a parte autora não logrou comprovar a existência de qualquer acordo entabulado com a Caixa Econômica Federal e, mesmo instada, informou não ter outras provas a produzir (fl.135). Outrossim, dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. p. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, p. 36) Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Cabe destacar que o pedido de indenização por dano moral encontra fundamento constitucional, mais precisamente no artigo 5º, inciso V, in verbis: Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (...)O dever de indenizar também está previsto no artigo 37, 6, da Constituição Federal em relação aos entes públicos, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.(...)Assim, o direito postulado pela parte autora, se concreto, tem respaldo junto à lei mais importante do nosso ordenamento jurídico. Compõe o plexo de direitos e garantias individuais e a responsabilidade objetiva do Estado, insertos na Constituição da República.De acordo com o art. 186 do Código Civil, comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.O dano moral não pode ser confundido com o dano material. Aquele é devido pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. É devido por atingir o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o dano que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral é devido independentemente de ter havido dano patrimonial e consequente prejuízo econômico.O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado.Ressalto que essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as consequências de seus atos.Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, este deve ser arbitrado conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexos causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Portanto, a parte autora, para obter ganho de causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência dos três requisitos supra.Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público, o que afasta a discussão acerca da culpa. No caso dos autos, como a Caixa Econômica Federal está atuando numa atividade econômica de natureza privada - bancária - e, em sendo a parte autora consumidora final de seus produtos, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, nos termos do CDC.Destarte, em virtude da falta de demonstração da ilegalidade da conduta da ré, a qual agiu de conformidade com a lei e com as disposições contratuais, conclui-se que inexistiu base legal para a caracterização da responsabilidade civil, tornando, por conseguinte, inviável a condenação em pagamento de indenização por danos morais pleiteada na exordial.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observando-se as normas referentes à assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000724-56.2016.403.6100 - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, em sentença.Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulada pela parte autora a fls. 48, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)VIII - homologar a desistência da ação.Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001031-10.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001218-52.2015.403.6100) FLAVIO RODRIGUES GONCALVES DA SILVA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos etc.Defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.FLAVIO RODRIGUES GONÇALVES DA SILVA, representado pela Defensoria Pública da União, opõe os presentes embargos à execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, a ilegalidade na aplicação da comissão de permanência cumulada com outros encargos; da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios; da Tabela Price; bem como da cobrança de juros capitalizados. Pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. Ao final, pleiteia o acolhimento dos presentes embargos. A inicial foi instruída com documentos.A Caixa Econômica Federal deixou transcorrer in albis o prazo para impugnação (fls. 55-verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.No mais, o Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que toca ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente, o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.As normas do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se às operações bancárias. No entanto, não se pode considerar nulo um contrato, ou parte dele, pelo simples fato de ser um pacto de adesão, pois há que se observar, na interpretação de suas cláusulas, se a liberdade de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/06/2016 63/463

manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. Em que pese o contrato firmado entre a autora e o réu estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista. Em relação aos argumentos levantados pela embargante, verifico que as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Ademais, a parte embargante não produziu prova de que as taxas e os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais do embargante. Nesse sentido é a jurisprudência: CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) (STJ, RESP nº 435286/RS, Relator Min. BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, j: 24/06/2003, DJ DATA:22/09/2003, p.332) Outrossim, a capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados no próprio instrumento. Compulsando os autos, observo que o custo efetivo total dos encargos é de 25,19200%, sendo a taxa de juros mensal pactuada em 1,89000% (fls. 16). Assim sendo, observo que os termos contratuais estão consonantes com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser rejeitada a tese veiculada nos embargos. Em tal sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 347.867/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 09/05/2014) Contudo, os juros após a inadimplência mostram-se exorbitantes. O item 11 do contrato prevê, no caso de impontualidade no pagamento, que o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, o que confronta o entendimento acima esposado. Com base nessa previsão contratual, está sendo cobrada pela exequente, ora embargada, a comissão de permanência de forma cumulada com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), resultando em abusiva remuneração do capital. A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos

juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). Suscito, ainda, a Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Como acima exposto, a comissão de permanência não pode ser cobrada de forma cumulada com a taxa de rentabilidade, razão pela qual esta deverá ser excluída. No que diz respeito à pena convencional e aos honorários, previstos no item 11.2, do contrato juntado aos autos, também merece procedência o pleito do embargante, ante a evidente abusividade da cláusula. Os honorários advocatícios e as despesas judiciais compõem as verbas de sucumbência em eventual demanda judicial voltada ao recebimento do crédito veiculado no contrato; a fixação de tais verbas é atribuição do órgão julgador, ao distribuir os ônus da sucumbência entre as partes. Assim sendo, referida cláusula estabelece verdadeiro bis in idem, uma vez que os valores em questão já seriam considerados no procedimento judicial ajuizado. Ademais, referida cláusula se enquadra no disposto no artigo 51, inciso XII do CDC; in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor; Assim sendo, por tais razões, reconheço a nulidade, por abusividade, do item 11.2 do contrato. No mesmo sentido do ora decidido: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS. I. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. (TRF 5. Quarta Turma. AC374087-CE. Rel. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO. DJ : 28/01/2009). II. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). III. Apelação improvida. (TRF-5, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 15/12/2009, Quarta Turma) 13/04/2010 Afastadas, pois, as alegações da embargante que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: (i) declarar a nulidade do item 11 (11.1.1 e 11.1.2) do contrato discutido neste feito, determinando-se a cobrança pela ré com obediência aos critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, limitando sua taxa (da comissão de permanência) à soma dos demais encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato; (ii) declarar a nulidade do item 11.2 do contrato, determinando que a ré se abstenha de cobrar despesas judiciais, honorários advocatícios e qualquer multa por força da cobrança do crédito mediante procedimento judicial ou extrajudicial instaurado pela Caixa Econômica Federal. No mais, determino que a embargada apresente nova planilha de cálculos, observando o dispositivo, e, após, prossiga-se a execução nos autos principais. Ante a sucumbência parcial, condeno as partes, solidariamente, a efetivar o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dos embargos, que corresponderão à diferença entre os novos cálculos e o valor originariamente executado. Sem custas. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015656-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FATIMA APARECIDA ADAO ANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA ADAO ANGELO

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulada pela parte autora a fls. 101, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) VIII - homologar a desistência da ação. Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios em virtude da ausência de manifestação da parte ré. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 17099

MANDADO DE SEGURANCA

0007189-81.2016.403.6100 - ALVES PEREIRA & PIGNATTI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 146/186 e 190/191: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que a impetrante não trouxe fatos novos a ensejar sua reapreciação. Intime-se.

Expediente N° 17100

MANDADO DE SEGURANCA

0024664-60.2010.403.6100 - UNISYS TECNOLOGIA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 470: Anote-se. Fls. 471/481: Dê-se ciência às partes do traslado do decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020125-81.2011.403.0000. Arquivem-se os autos, na hipótese de nada vir a ser requerido. Int.

Expediente N° 17101

MONITORIA

0018225-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S FERNANDES - AUTO PARTES E FERRAMENTAS LTDA X SERGIO FERNANDES X LILIANE NAZARE DA COSTA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 189/206, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021037-72.2015.403.6100 - NILTON XIMENES FREITAS(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0002509-53.2016.403.6100 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0002534-66.2016.403.6100 - LABORAMEDI ANALISES E PESQUISAS CLINICAS LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP296720 - DANIELA DA SILVA BATISTA) X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em complemento ao despacho de fls. 109, designo o dia 19/08/2016, às 14h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299. Citem-se os réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Int.

0003126-13.2016.403.6100 - MURTA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA. X MURTA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA. X MURTA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA. X MURTA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0003336-64.2016.403.6100 - COMERCIAL REAL LUZ LTDA - ME(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0006297-75.2016.403.6100 - BNP PARIBAS ASSET MANAGEMENT BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP330408 - CARLA MENDES NOVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0008531-30.2016.403.6100 - JORGE MARCELO ALVARADO CHUQUIMIA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

0011305-33.2016.403.6100 - TERMOFRIO CLIMATIZACAO LTDA - EPP(PR037443 - PATRICIA GONCALVES ROCHA) X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência para cassar a decisão que concluiu pela intempestividade da defesa prévia apresentada pela autora nos autos do processo administrativo instaurado para apurar irregularidades na execução do contrato administrativo CCI-CT nº. 018/2014. Requer, subsidiariamente, a concessão de tutela provisória de urgência para cassar a decisão que julgou intempestivo o recurso administrativo protocolado pela autora, mantendo suspensa a decisão do TRT, ou, se for o caso, que se determine a suspensão e/ou abstenção da cobrança da penalidade de multa de R\$ 98.549,97, imposta à autora. Alega a autora, em síntese, que firmou contrato nº. 018/2014, em 22.01.2014, em decorrência da licitação Pregão nº. 149/2013 promovida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para fornecimento e instalação de sistema de ar condicionado na sala fria do Fórum Trabalhista Ruy Barbosa. Aduz que, em 13.04.2015, após instauração e processo administrativo, a Desembargadora Presidente do TRT da 2ª Região, determinou a rescisão do contrato, com fulcro no art. 79, I, da Lei nº. 8.666/93, por atraso na execução do trabalho, aplicando a penalidade de multa rescisória no valor de R\$ 98.549,97, porém, não assegurou à autora o direito ao contraditório e ampla defesa. Argúi que foi intimada para manifestação em sede de defesa prévia da decisão em 12.09.2014, e, apesar de ter postado nos Correios a defesa e documentos em 19.09.2014, ou seja, no fim do prazo de 05 dias úteis, previsto no art. 87, 2º, da Lei nº. 8.666/93, foi prolatada decisão administrativa de revelia da autora. Outrossim, acresce que o recurso administrativo interposto em face da decisão anterior foi considerado intempestivo pela autoridade administrativa, muito embora a autora tenha sido intimada em 23.04.2015 por meio do diário oficial e ter postado o recurso em 29.04.2015, antes do decurso do prazo de 05 dias úteis. Aponta, ainda, que a fiscalização do órgão administrativo informou, por meio da Inf. CEA nº. 1.131/2014, que o objeto do contrato foi concluído e expôs a satisfação da Administração, ficando pendentes serviços de baixa complexidade e no importe de R\$ 10.920,64. Assevera, por fim, que o montante da multa imposta equivale a 15% do valor contratual (R\$ 650.000,00), em desacordo com os preceitos legais e do instrumento contratual, razão pela qual deve ser anulado. A autora juntou procuração e documentos (fls. 18/109). Determinou-se a emenda da inicial (fls. 112), tendo a autora apresentado petição às fls. 113/116. Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela provisória. É o relatório. DECIDO. RECEBO a petição de fls. 113/116 como aditamento à inicial. Consoante o disposto no art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Na primeira hipótese, deve-se comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do CPC. No segundo caso, conforme artigo 311 do CPC, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, a tutela será concedida quando (i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; e (iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos. No presente caso, em exame preliminar de mérito, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória. Depreende-se dos autos que a autora foi notificada para apresentar defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 87, 2º, da Lei nº. 8.666/93, tendo em vista a notícia do descumprimento das cláusulas primeira e quinta do contrato CCL-CT nº. 018/2014. Conquanto a autora tenha efetuado a postagem da manifestação nos correios dentro do prazo de cinco dias úteis, o recebimento no órgão administrativo deu-se após o decurso deste prazo. Sustenta a autora que se aplica ao caso o Provimento GP/CR nº. 13/2006, o qual permite o protocolo das petições judiciais através dos Correios (art. 368) e admite a data da postagem válida como protocolo oficial da Justiça do Trabalho da 2ª Região (art. 371). Contudo, conforme salientado na decisão proferida pelo órgão administrativo (fls. 86/87), a norma da corregedoria se aplica somente aos processos judiciais e não aos processos administrativos. Com efeito, o prazo para defesa prévia, assim como no caso de interposição de recurso administrativo nos autos do processo administrativo que apura irregularidade de contrato administrativo, é regulamentado pela Lei nº. 8.666/93, com aplicação subsidiária da Lei Geral do Processo Administrativo Federal nº. 9.784/99. Neste sentido, o art. 110 da Lei nº. 8.666/93 prevê que na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Não há qualquer explicitação quanto à possibilidade de que seja considerado o dia da postagem nos correios como protocolo oficial. De toda sorte, o art. 66 da Lei nº. 9.784/99 dispõe que os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento e os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo (2º). Ressalte-se que a jurisprudência transcrita pela autora na petição inicial não se refere a prazos referentes à lei de licitação. Assim, não verifico ilegalidade nas decisões que julgaram a defesa prévia e o recurso postados pela autora como intempestivos. Outrossim, verifica-se dos autos que a multa aplicada está em consonância com a cláusula treze do contrato firmado entre a autora e a Administração, a qual prevê a importância de 15% sobre o valor contratado no caso de rescisão contratual. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência. Cite-se. Int.

0011787-78.2016.403.6100 - INGEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(MG102145 - BERNARDO HENRIQUE MACIEL FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência para compelir a ré a entregar o relógio alienado (original) de titânio, com pulseira de borracha, marca Audemars Piguet, modelo Royal Oak Offshore, n. 066-100, nos termos do Edital nº. 570/2016/SP, lote nº. 0235.001163-6, contrato nº. 0239.213.00027817-8, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, impondo-lhe multa diária, no valor não inferior a R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento. Alega a autora, em síntese, que arrematou o lote mencionado em lance que atingiu o montante de R\$ 54.600,00, quitando a nota de arrematação em 22.01.2016. Aduz que submeteu o relógio da marca Audemars Piguet à avaliação por empresa especializada Imperial Diamonds Inc, com sede em Nova Iorque, Estados Unidos, a qual não comprovou sua originalidade, classificando-o como falso. Arguiu que a ré tem a obrigação de entregar a joia exatamente como descrita no certame, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital, da não surpresa e da boa-fé objetiva. A autora juntou procuração e documentos (fls. 21/72). Determinou-se o recolhimento das custas iniciais (fls. 75), tendo a autora apresentado petição às fls. 78/79. Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela provisória. É o relatório. DECIDO. RECEBO a petição de fls. 78/79 como emenda à inicial. Consoante o disposto no art. 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Na primeira hipótese, deve-se comprovar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300 do CPC. No segundo caso, conforme artigo 311 do CPC, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, a tutela será concedida quando (i) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (ii) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (iii) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; e (iv) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos. No presente caso, em exame preliminar de mérito, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória. Conquanto a autora invoque os princípios da vinculação ao edital, da não surpresa e da boa-fé para sustentar seu pedido de entrega do bem arrematado, tal como descrito no edital do leilão, não há, ao menos nesta fase de cognição sumária, prova incontroversa nos autos de que o relógio arrematado e retirado das dependências da ré. Com efeito, o laudo elaborado pela Imperial Diamonds Inc. (fls. 65/67, apesar de apontar a não autenticidade do relógio arrematado, necessita ser confrontado pela parte contrária, mormente porque, conforme salientado pela ré, às fls. 63, em resposta à ocorrência registrada no seu canal de atendimento, a contestação deve ser formalizada no prazo estabelecido em Edital, o que não ocorreu. Ademais, a garantia foi retirada das dependências da CAIXA o que também impossibilita a contestação conforme as regras editalícias. Embora a perda do prazo para contestação administrativa não retire o direito da autora de obter a salvaguarda do direito alegado em Juízo, o deslinde da controvérsia demanda o exercício do contraditório e da ampla defesa, com o regular transcurso da fase probatória. Ademais, a autora não demonstra nenhuma situação em concreto que a impeça de aguardar o provimento final. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência. Designo audiência de conciliação para o dia 19.08.2016, às 14h00, na Central de Conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC). Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. Int.

0012703-15.2016.403.6100 - JOAO FRANCISCO BALADAO ITAQUI(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0012825-28.2016.403.6100 - APARECIDO PEDRO BUTINHAO(SP101432 - JAQUELINE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 02: Defiro. Observe-se a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0012832-20.2016.403.6100 - INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP310442 - FERNANDA LELIS RIBEIRO E SP059866 - MARCIA BRANDAO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se. Intime-se.

0012919-73.2016.403.6100 - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL COMPONENTES LTDA. X FLEXTRONICS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA X FLEXTRONICS HOLDING DO BRASIL LTDA.(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art 321, único, CPC): - A regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 15/17 possui poderes para representar todas as sociedades em juízo. Cumprido, cite-se. Int.

0013153-55.2016.403.6100 - ROBERTO NETTO X MARCIO MILANI(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o correto recolhimento das custas iniciais, com conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012862-55.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019918-76.2015.403.6100) MARGARIDA DE MAGALHAES GOMES MARTINS(SP186682 - PAULO HENRIQUE ESTEVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 919 do CPC. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo. Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0019918-76.2015.403.6100. Após, dê-se vista a embargada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008432-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA OMEGA SENSORES AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X ADRIANA MUNIZ FERREIRA X VILMA FIGUEIREDO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A CEF INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE PRAIA GRANDE (CP 0148/2016) PARA CITAÇÃO DE VILMA FIGUEIREDO.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010415-94.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se conforme requerido. Após, entreguem-se os autos aos Requerentes, independente de traslado, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a Requerente intimada a retirar em autos em Secretaria.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010430-63.2016.403.6100 - CELESTINO MIRALDO NETO FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art 321, único, CPC): - O recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, venham-me conclusos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Expediente Nº 9314

PROCEDIMENTO COMUM

0764985-39.1986.403.6100 (00.0764985-1) - JOAO DE ORNELAS(SP015927 - LUIZ LOPES E SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (Proc. JOSE APARECIDO DE LIRA E SP016813 - JOAO OCTAVIO CALMON NAVARRO RIBEIRO E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO)

Fl. 615 - Dê-se ciência ao requerente da disponibilidade dos autos em Secretaria para a devida vista. Nada sendo requerido no prazo de 15(quinze) dias, tornem os autos ao arquivo para aguardar futura manifestação. Int.

0016362-57.2001.403.6100 (2001.61.00.016362-9) - JOSE VICENTE GOMES DOS SANTOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fl. 621 - Defiro o prazo derradeiro de 15(quinze) dias para que o exequente apresente o seu cálculo de liquidação. Silente, tornem os autos ao arquivo para aguardar futura manifestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026482-52.2007.403.6100 (2007.61.00.026482-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022083-29.1997.403.6100 (97.0022083-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X CLAUDIO SALGADO X ANA CHRISTINA PEREIRA CHIARA X MARY HIROYAMA X MARIZA YOKO KAJITANI X IEDA MARIA SARAIVA TAVARES X MARIA CECILIA FERREIRA X ILDA MARIA DOS SANTOS X LUIS MARCELO CORREA ALEXANDRE X LAERCIO EULLER BANZATO X PAULO DE CAMPOS BORGES(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

0017505-90.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006135-13.1998.403.6100 (98.0006135-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X ROTO FINISH ACABAMENTO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

0006387-83.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008928-44.2011.403.6301) UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X JOSE BELIZARIO FILHO(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, com relação aos valores cobrados a título de imposto de renda (valor principal). Vista à parte Embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059952-55.1999.403.6100 (1999.61.00.059952-6) - LUIS ROBERTO SQUARISI X VALDEMAR GUIDOLIN X CELINA MOLITO PAIS X ANTONIO PAVANELLI NETO X GERALDO DE ALMEIDA X NEREU DA SILVEIRA GONCALVES X CELIA REGINA MORENO SOARES DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X LUIS ROBERTO SQUARISI X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR GUIDOLIN X UNIAO FEDERAL X CELINA MOLITO PAIS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAVANELLI NETO X UNIAO FEDERAL X GERALDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X NEREU DA SILVEIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA MORENO SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de Embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0008928-44.2011.403.6301 - JOSE BELIZARIO FILHO(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL X JOSE BELIZARIO FILHO X UNIAO FEDERAL

Fl. 201 - Com relação aos valores cobrados a título de imposto de renda (valor principal), aguardem-se os trâmites nos Embargos à Execução em apenso. No que tange à verba honorária, manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de (dez) dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação da classe da presente autuação, devendo passar a constar CLASSE 00206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006909-47.2015.403.6100 - ALCINA TERSE X OSCAR CATTO X CELSO CATTO X DARCI CATO X LUIZ AGOSTINHO CATTO X JOSE CATTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça o exequente o seu pedido de fl. 129, porquanto, o extrato de fl. 50 demonstra como titular da conta Heitor Catto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005321-74.1993.403.6100 (93.0005321-3) - CLAUDETE RAGUSA RABELLO X CLAUDEMIR FERRARESI X CREUSA MARIA STEFANI LOPES X CELSO BENEDITO TOBIAS X CARLOS EDUARDO CORSETTI X CREUSA SILVEIRA BARDI X CARLOS AUGUSTO SARAIVA X CLOVIS APARECIDO EUGENIO DE SOUZA X CLEIDE BOIAN FERREIRA DE BARROS X CARLOS ALBERTO PINHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CLAUDETE RAGUSA RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a executada (CEF), para que se manifeste acerca do requerido em fl. 460, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0030419-56.1996.403.6100 (96.0030419-0) - BRASILIA MARIA CHIARI X CLARICE MARTINS BORGES X LILIANE DESGUALDO PEREIRA X MARIA CECILIA MARTINELLI IORIO X MARISA FRASSON DE AZEVEDO X PAULO AUGUSTO DE ARRUDA MELLO X PAULO ROBERTO TIMOTEO DA SILVA X RAQUEL DE AGUIAR FURUIE X SUELY OZORIO PINTO(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X BRASILIA MARIA CHIARI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fl. 485 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte Autora e os restantes para a parte Ré. Após, tornem conclusos. Int.

0022394-63.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X BRASILIAN STAR COMERCIO DE PRESENTES LTDA(SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X BRASILIAN STAR COMERCIO DE PRESENTES LTDA

Fl. 227 - Ciência à parte Exequente acerca das informações juntadas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 9320

ACAO CIVIL PUBLICA

0020016-32.2013.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2687 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA E SP313643 - JULIANA RIZERIO DA SILVA OLIVEIRA E SP328990 - MURILO NOGUEIRA VANNUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059897-75.1997.403.6100 (97.0059897-7) - ANTONIO GUILHERME DA SILVA X DALVA MONTEIRO DA ROCHA X MARIA BENEDITA DA SILVA X MARIA CRISTINA CICAGNO X SUELI FRANCISCO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIO GUILHERME DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DALVA MONTEIRO DA ROCHA X UNIAO FEDERAL X MARIA BENEDITA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA CICAGNO X UNIAO FEDERAL X SUELI FRANCISCO X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora o seu pedido para oficiar o Banco do Brasil, uma vez que a própria autora juntou os extratos de fls. 832/840, bem como não foi demonstrada a divergência dos valores apontados em fl. 816/817. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. ornem Int.

0012301-02.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011979-79.2014.403.6100) BENNER SISTEMAS S/A(SP196850 - MARCIO EDUARDO RIEGO COTS) X 3JH SERVICOS LTDA - ME(SP326209 - GEORGE ANTONIO SALVAJOLI TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 300/302 - Determino a suspensão da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 922 do Código de Processo Civil. Após, sem manifestação, ao arquivo. Int.

0008772-38.2015.403.6100 - DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010199-70.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033067-28.2004.403.6100 (2004.61.00.033067-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA. (SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO)

Fl. 12: Anote-se. Republicue-se o despacho de fl. 10. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026335-12.1996.403.6100 (96.0026335-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017775-81.1996.403.6100 (96.0017775-9)) SEDAFLOR IND/ E COM/ DE PLASTICOS E SEDA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SEDAFLOR IND/ E COM/ DE PLASTICOS E SEDA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 419/420: Manifeste-se a parte exequente sobre as alegações da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0033067-28.2004.403.6100 (2004.61.00.033067-5) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO)

Fl. 553: Anote-se. Republicue-se o despacho de fl. 551. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027549-04.1997.403.6100 (97.0027549-3) - LAERTE GARCIA X MIRIAM APARECIDA BATISTA FIACCO X NELSON DEZIDERIO X OLINDO DA CRUZ X PAULO FRANCISCO WILL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERTE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DEZIDERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINDO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FRANCISCO WILL

Dê-se vista à parte autora acerca das manifestações de fls. 533/538 e 540/547, para requerer o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0058225-32.1997.403.6100 (97.0058225-6) - ALFREDO DE ROSIS NETO X FERNANDO JOSE VIVIANI X PAULO AILTON RIBEIRO DE CARVALHO X YASUGI NAKAMURA(SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ALFREDO DE ROSIS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE VIVIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO AILTON RIBEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YASUGI NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO)

Considerando que a parte executada (CEF) é depositária e beneficiária dos depósitos referentes aos alvarás de levantamento cancelados de fls. 453 a 456, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação dos valores correspondentes ao saldo total das contas nºs 0265-005-00705564-4 0265-005-00705562-8, 0265-005-00705563-6 e 0265-005-00705561-0, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do novo Código de Processo Civil.Publique-se esta decisão e, após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0056076-92.1999.403.6100 (1999.61.00.056076-2) - INGE LOUISE BERGER MARINHEIRO DE ARAUJO X ERNESTO BERGER MARINHEIRO X VICTOR BERGER MARINHEIRO X FRANCISCO MARINHEIRO DE ARAUJO(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO BERGER MARINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR BERGER MARINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MARINHEIRO DE ARAUJO

Considerando que a parte exequente (CEF) é depositária e beneficiária do depósito de fl. 506, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do valor correspondente ao saldo total da conta nº 0265-005-00710196-4, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do novo Código de Processo Civil.Publique-se esta decisão e, após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011024-68.2002.403.6100 (2002.61.00.011024-1) - VERA MARIA ANGELO(SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA ANGELO

Considerando que a parte exequente (CEF) é depositária e beneficiária do depósito de fl. 239, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do valor correspondente ao saldo total da conta nº 0265-005-00315228-9, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do novo Código de Processo Civil.Publique-se esta decisão e, após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0016146-62.2002.403.6100 (2002.61.00.016146-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011024-68.2002.403.6100 (2002.61.00.011024-1)) VERA MARIA ANGELO(SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA ANGELO

Considerando que a parte exequente (CEF) é depositária e beneficiária do depósito de fl. 328, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do valor correspondente ao saldo total da conta nº 0265-005-00315230-0, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do novo Código de Processo Civil.Publique-se esta decisão e, após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013871-72.2004.403.6100 (2004.61.00.013871-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011365-60.2003.403.6100 (2003.61.00.011365-9)) RODOLFO TADEU NOTIS X BENVINDA VIEIRA MARCONDES NOTIS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO TADEU NOTIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENVINDA VIEIRA MARCONDES NOTIS

Considerando que a parte exequente (CEF) é depositária e beneficiária dos depósitos de fls. 189 a 192, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação dos valores correspondentes ao saldo total das contas nºs 0265-005-00315098-7, 0265-005-00315095-2, 0265-005-00315096-0 e 0265-005-00315097-9, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do novo Código de Processo Civil.Publique-se esta decisão e, após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003581-61.2005.403.6100 (2005.61.00.003581-5) - PAULO MARQUES DOS SANTOS JUNIOR(SP026093 - ANTONIO DA SILVA MARQUES NETO E SP160532 - ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO) X ROSA MARIA PAZ FERNANDES(SP132754 - RODRIGO FERNANDO BALDACIN MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARQUES DOS SANTOS JUNIOR

Considerando que a parte exequente (CEF) é depositária e beneficiária do depósito de fl. 317, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do valor correspondente ao saldo total da conta nº 0265-005-00714517-1, mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do novo Código de Processo Civil. Publique-se esta decisão e, após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009716-50.2009.403.6100 (2009.61.00.009716-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP245301 - ANDREA CRISTINA MARTINS DE FRAIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OLIVEIRA GROUP DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Fls. 698/703 - Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente N° 9330

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020064-59.2011.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X ACTUAL FILM - PLASTICOS ESPECIAIS LTDA

Fls. 342/356: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0022865-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA DE FATIMA ZANETTI

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014073-34.2013.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA)

Fls. 532/535: Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, se em termos. Int.

0006321-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LEANDRO LOPES DE SOUZA MAGNAVITA

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

USUCAPIAO

0022882-13.2013.403.6100 - FABIO MARINS DE MARTINI(SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO E SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA E SP235694 - TANIA KHOURI VANETTI E SP332069A - PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO) X SELMA MARIA GALLO(SP326257 - LEANDRO GALVAO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011311-79.2012.403.6100 - PATRICIA APARECIDA MOREIRA DE SOUZA(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X UNIAO FEDERAL

Fls. 225/241: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0022417-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVANDRO APARECIDO DOS SANTOS

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002908-87.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 643/644: Manifeste-se a parte autora sobre os valores apontados pela União Federal para conversão em renda, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0006131-14.2014.403.6100 - MARGARETE APARECIDA SALTORATTO(SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 104/106 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo passivo, do IPESP - Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo, devendo a parte autora fornecer a contrafe necessária à instrução do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, informe a parte autora se a partilha do imóvel informada à fls. 104/106 foi devidamente comunicada à Caixa Econômica Federal. Int.

0021472-80.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Compulsando os autos, verifico que a presente demanda tem por objetivo compelir a Caixa Econômica Federal a proceder a cobertura do saldo devedor, referente a imóveis financiados pelo Banco Santander S/A, pelo FCVS. Não obstante o pedido de prova pericial contábil formulado pela parte autora, entendo que a questão versa sobre matéria eminentemente de direito, posto que a discussão cinge-se à cobertura, ou não, dos contratos financiados pela parte autora pelo referido Fundo. Observo, por fim, que eventuais diferenças a serem recebidas e/ou pagas pela parte autora dependem, exclusivamente, da análise do mérito acima exposto. Diante do exposto, indefiro a prova pericial requerida pela parte autora. Esclareça, ainda, a parte autora, a pertinência da prova documental referida na petição de fls. 111/116, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0023033-42.2014.403.6100 - ADELSON DOS SANTOS(SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Justifique a parte autora o critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo, nos termos do Art. 292, I e parágrafo primeiro, do CPC. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agravo legal improvido. (AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014) Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011481-46.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS FERNANDES PEREZ(SP341737 - ANNE NALYM MAUAD DANTIER E SP321642 - JOSE LUIS DOMENICE E SP359205 - GISELLE CRISTINA DE OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP301937 - HELOISE WITTMANN) X HOSPITAL BRIGADEIRO

Diante a certidão de fl. 68, decreto a revelia do corréu Hospital Brigadeiro, nos termos dos art. 344, ressalvado o disposto no art. 345, I, do Código de Processo Civil. Republicue-se o ato ordinatório de fl. 55 para manifestação do corréu Estado de São Paulo, haja vista a ausência do nome do procurador da parte no sistema processual da Justiça Federal. Int. ATO ORDINATÓRIO DE FL. 55: Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013287-19.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009359-60.2015.403.6100) CACAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA(RJ074802A - ANA TEREZA BASILIO E SP291596A - BRUNO DI MARINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 169/174: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0016375-65.2015.403.6100 - BIZ-BORD COMERCIAL LTDA - EPP(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0018351-10.2015.403.6100 - TRIPLE S TECNOLOGIA S/A(SP276210 - FERNANDO PEREIRA ALQUALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0023953-79.2015.403.6100 - IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0026416-91.2015.403.6100 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0026481-86.2015.403.6100 - ALEXANDRE FERREIRA CORDEIRO(SP209791 - SIMONE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0026631-67.2015.403.6100 - TECNEL ELETRONICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004106-57.2016.403.6100 - ALDO FERREIRA(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Art. 365, IV, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a exigência supra, CITE-SE a parte ré, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006136-65.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026416-91.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO)

Determino o apensamento da presente demanda aos autos de n.º 0026416-91.2015.4.03.6100. Vista ao impugnado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003727-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOEL GOMES DE SOUZA X MARINEIDE BRITO DE SOUZA

Fl. 36/verso: Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003873-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RICARDO JOSE DE MOURA

Diante da intimação efetivada, entreguem-se os autos ao requerente, nos termos do Art. 729 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013515-91.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se, como requerido, posto que o presente feito foi distribuído anteriormente ao advento da Lei federal n.º 13.105/2015. Efetivada a intimação, entreguem-se os autos ao requerente, nos termos do Art. 729 do CPC. Int.

0014896-37.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se, como requerido, posto que o presente feito foi distribuído anteriormente ao advento da Lei federal n.º 13.105/2015. Efetivada a intimação, entreguem-se os autos ao requerente, nos termos do Art. 729 do CPC.

0003977-52.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se, como requerido, posto que o presente feito foi distribuído anteriormente ao advento da Lei federal n.º 13.105/2015. Efetivada a intimação, entreguem-se os autos ao requerente, nos termos do Art. 729 do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009359-60.2015.403.6100 - CACAPAVA EMPREITADA DE LAVOR LTDA(RJ074802 - ANA TEREZA BASILIO E SP291596A - BRUNO DI MARINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 293/298: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente N° 9339

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004369-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILTON DE OLIVEIRA VIEIRA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008094-28.2012.403.6100 - TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0013202-04.2013.403.6100 - WANDIR ANTONIO PIMENTA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOAO TONNERA JUNIOR)

Publique-se o ato ordinatório de fl. 653. ATO ORDINATÓRIO DE FL. 653: Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0013344-08.2013.403.6100 - TS 5 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da parte autora (fl. 898), da complexidade da perícia a ser realizada (fls. 894/895), e não obstante a manifestação da União Federal (fls. 900/903), arbitro os honorários periciais em R\$ 7.400 (sete mil e quatrocentos reais), devendo a parte autora providenciar o respectivo depósito, em conta judicial vinculada a este feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 95 do CPC. Int.

0016965-13.2013.403.6100 - SILAS VELLOSO X NEUSA MARIA VELLOSO(SP162615 - JONAS HENRIQUE NEGRÃO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0002312-14.2014.403.6183 - CREZIO DE OLIVEIRA DAVID(SP215216B - JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/144: Reputo desnecessária a produção da prova testemunhal requerida, haja vista que a mera suspensão do recebimento do benefício previdenciário é causa suficiente para fundamentar as alegações da parte autora. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005737-70.2015.403.6100 - BANCO RODOBENS S.A.(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Ante as alegações do autor em réplica, comprove a União, no prazo de 10 (dez) dias, que, de fato, houve a reforma da decisão proferida no Processo Administrativo n. 16327.721535/2012-17, a ensejar a carência da ação. Após, abra-se via ao autor e, por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0009581-28.2015.403.6100 - LAUDJANE ALVES DE LIMA(SP071177 - JOAO FULANETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP209890 - GISELE BECHARA ESPINOZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Considerando que o Agravo de Instrumento nº 0012354-13.2015.403.0000, foi interposto anteriormente à vigência da Lei federal 13.105/2015, intime-se a parte autora a oferecer contraminuta ao referido agravo, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado pelo despacho de fl. 68. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006373-02.2016.403.6100 - TACASHI OKINO(SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA E SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a adequação da petição inicial ao Código de Processo Civil em vigor, nos seguintes termos: 1. especificando qual a tutela de urgência pleiteada na presente demanda, nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC; 2. indicação expressa da opção constante no Art. 319, VII, do CPC; 3. a retificação do valor atribuído à causa, nos termos do Art. 292, I, do CPC, recolhendo as custas processuais em complementação; 4. a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do CPC. 5. o fornecimento do endereço eletrônico das partes, nos termos do Art. 319, II, do CPC; 6. a formulação do pedido de gratuidade da justiça nos termos do Art. 98 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006400-82.2016.403.6100 - FABIO MARTINS(SP193920 - MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se. Providencie a parte autora a adequação da petição inicial ao Código de Processo Civil em vigor, nos seguintes termos: 1. indicação expressa da opção constante no Art. 319, VII, do CPC; 2. a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do CPC. 3. o fornecimento do endereço eletrônico das partes, nos termos do Art. 319, II, do CPC. Justifique, por fim, a parte autora o critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo, nos termos do Art. 292, I e parágrafo primeiro, do CPC. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agravo legal improvido. (AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014) Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006820-87.2016.403.6100 - SCHENKMAN E PINTO CONSTRUCOES CIVIS E ADMINIST SC LTDA - ME(SP221380 - GERCILIA TAVARES DA SILVA E SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a adequação da petição inicial ao Código de Processo Civil em vigor, nos seguintes termos: 1. indicação expressa da opção constante no Art. 319, VII, do CPC; 2. o fornecimento do endereço eletrônico das partes, nos termos do Art. 319, II, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006965-46.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, posto que a subscritora do substabelecimento de fl. 10 não foi contemplada com os poderes relacionados no instrumento público de fl. 09. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006990-59.2016.403.6100 - FELIPE HALPHEN SIQUEIRA E SILVA(SP337225 - ARTHUR GUILHERME ESTEVES MARTINS E SP360865 - ARTHUR LUCHEZI) X HAPTOS CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA. X ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a adequação da petição inicial ao Código de Processo Civil em vigor, nos seguintes termos: 1. indicação expressa da opção constante no Art. 319, VII, do CPC; 2. o fornecimento do endereço eletrônico das partes, nos termos do Art. 319, II, do CPC; 3. a formulação do pedido de gratuidade da justiça nos termos do Art. 98 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007796-94.2016.403.6100 - NAZARETH JUNILIA DE LIMA(SP267255 - RAF MISSAO MONSORES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Providencie a parte autora a adequação da petição inicial ao Código de Processo Civil em vigor, nos seguintes termos: 1. indicação expressa da opção constante no Art. 319, VII, do CPC; 2. a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do CPC. 3. o fornecimento do endereço eletrônico das partes, nos termos do Art. 319, II, do CPC; Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007804-71.2016.403.6100 - INSTITUTO HERDEIROS DO FUTURO(RS031956 - RICARDO JOSUE PUNTEL) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora a adequação da petição inicial ao Código de Processo Civil em vigor, nos seguintes termos: 1. indicação expressa da opção constante no Art. 319, VII, do CPC; 2. a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do CPC. 3. o fornecimento do endereço eletrônico das partes, nos termos do Art. 319, II, do CPC; Sem prejuízo, providencie a parte autora a retificação do pólo passivo, posto que a Fazenda Nacional não detém personalidade jurídica par ser parte na presente demanda. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007831-54.2016.403.6100 - ELOIS ALVES NOGUEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora a adequação da petição inicial ao Código de Processo Civil em vigor, nos seguintes termos: 1. indicação expressa da opção constante no Art. 319, VII, do CPC; 2. a retificação do valor atribuído à causa, nos termos do Art. 292, I, do CPC; 3. a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do CPC. 4. o fornecimento do endereço eletrônico das partes, nos termos do Art. 319, II, do CPC; 5. a formulação do pedido de gratuidade da justiça nos termos do Art. 98 do CPC; Sem prejuízo, providencie a parte autora a retificação do pólo passivo, posto que a Fazenda Nacional não detém personalidade jurídica par ser parte na presente demanda. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007979-65.2016.403.6100 - INSTITUTO HERDEIROS DO FUTURO(RS031956 - RICARDO JOSUE PUNTEL) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora a adequação da petição inicial ao Código de Processo Civil em vigor, nos seguintes termos: 1. indicação expressa da opção constante no Art. 319, VII, do CPC; 2. a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do CPC. 3. o fornecimento do endereço eletrônico das partes, nos termos do Art. 319, II, do CPC; Sem prejuízo, providencie a parte autora a retificação do pólo passivo, posto que a Fazenda Nacional não detém personalidade jurídica par ser parte na presente demanda. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013835-44.2015.403.6100 - M.M. ARAPHANES RESTAURANTE LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o Agravo de Instrumento nº 0016971-16.2015.403.0000, foi interposto anteriormente à vigência da Lei federal 13.105/2015, intime-se a parte autora a oferecer contraminuta ao referido agravo, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014382-84.2015.403.6100 - DARLON APARECIDO CRUZ MARQUES(SP340857 - CAMILA RIGHI DA SILVA E SP324482 - VALQUIRIA LOPES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 90/91: Indefiro a oitiva requerida, posto que eventual demonstração do imóvel em testilha poderá ser formalizada por escrito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente N° 9427

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0654749-88.1984.403.6100 (00.0654749-4) - DANONE LTDA X DANONE LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X DANONE LTDA X UNIAO FEDERAL(SP306071 - LUIS GUSTAVO MEZIARA)

1 - Fl. 296 - Ciência às partes da transmissão eletrônica do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. 2 - Fl. 272 - Em face da concordância da União Federal (fl. 294), defiro a inclusão no pólo ativo desta demanda, TAMBÉM, da matriz do autora originária, a saber, DANONE LTDA (CPF 23.643.315/0001-52). Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI para a devida anotação. 3 - Após, expeça-se a minuta do ofício requisitório para o pagamento do reembolso das custas e honorários periciais em nome daquela beneficiária. Dê-se ciência às partes da referida minuta, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para conferência e informação acerca de eventuais erros ou divergências. Em seguida, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0473295-49.1982.403.6100 (00.0473295-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X OSWALDO MARQUES DE ALMEIDA X NOEMIA PAULA DE ALMEIDA X OSVALDO MARQUES DE ALMEIDA JUNIOR X MARIA CLAUDIA MARQUES DE ALMEIDA CRUZ(SP027866 - CLOSVALDO SILVA) X OSWALDO MARQUES DE ALMEIDA JUNIOR X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X FÁBIO TARDELLI DA SILVA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X MARIA CLAUDIA MARQUES DE ALMEIDA CRUZ X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Fls. 2330/2331 - Mantenho a decisão de fl. 2329 por seus próprios fundamentos. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6556

PROCEDIMENTO COMUM

0761205-91.1986.403.6100 (00.0761205-2) - S/A IND/ REUNIDAS F MATARAZZO(SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção.Fls. 207-216 e 217-222: A exequente pede a expedição de ofício requisitório em relação ao crédito principal e honorários advocatícios.1. Mantenho a decisão de fl. 190 quanto à empresa-autora. Satisfeita a determinação n. 3 exarada naquela decisão, o ofício requisitório poderá ser expedido. 2. Quanto aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados em 5% sobre o valor da causa, e não 5% sobre o valor da condenação. Os cálculos acolhidos nos embargos à execução constam nestes autos às fls. 192-196.Indefiro o pedido de expedição de RPV no valor indicado.3. Providencie o cadastramento do advogado como exequente, após expeça-se a minuta do ofício requisitório, com os valores de fl. 193. Elaborada a minuta, dê-se vista às partes, oportunidade em que a União poderá realizar as pesquisas que julgar necessárias.Sem manifestação, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório.4. Noticiado o pagamento, dê-se ciência ao credor.5. Oportunamente, arquivem-se.Int.

0046845-85.1992.403.6100 (92.0046845-4) - ADELINO STORTI X ALDEMIR SANCHES X ANILDO DE CARVALHO TEIXEIRA X IVO TEODORO DA SILVA X JONAS ALVES RODRIGUES X JOSE CARLOS ALONSO X JULIO CEZAR DAVOGLIO X LUIS CARLOS TOLONI X LUZIA TEIXEIRA DE CARVALHO STORTI X MARCOS JOSE FERRO X MARIO ALONSO X MARIO SERGIO ALONSO X MASSAO HARA X OLIVEIRA DOS SANTOS PRATES X ORIVAL HEICTOR DAVOGLIO X ORMELIO CAPORALINI X OSVAIR FELTRIN X PAULO SERGIO FERRARI X RUY MAMEDIO X VALDEMAR DELAVALÉ X VERA LUCIA RODRIGUES VOLPI X WILIAN NICOLAU X ANA ROSA ALONSO MACHADO X SONIA APARECIDA ROVEDA ALONSO X NORMA CRISTINA ALONSO X ROSA CARMONA GARCIA SANCHES X JOAO ANTONIO SANCHES NETO X LUCIANA CARMONA SANCHES STEIN X LUIS GUSTAVO CARMONA SANCHES X LOLAY DUMARA DE JESUS TOLONI X LIGIA MARIA TOLONI X RAFAEL JOSE TOLONI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em Inspeção. 1. Fls. 632-636: A parte autora pede 60 dias de prazo, sem prejuízo alega que, em razão das informações bancárias de fls. 634, não conseguiu levantar o valor devido a Orival Heictor Davoglio e requer que seja determinada a remessa dos valores para uma conta vinculada a este Juízo, para posterior expedição de alvará, com destacamento de 20% dos valores para adimplemento dos honorários advocatícios contratuais. Segundo o extrato de fl. 603 os valores constam como liberados, e não há informação diversa na fl. 634. De acordo com o art. 22 da Resolução n. 168/2011 - CJF, o destacamento de honorários contratuais deve ser requerido antes da elaboração do requisitório. No caso em análise, o requisitório foi expedido e o valor disponibilizado em conta para levantamento. 2. Fls. 638-639: A exequente Norma Cristina Alonso apresentou documentação apta a sanar a causa do cancelamento da requisição feita em seu nome (fls. 626-629). 3. Fls. 640-644: As varas 5ª e 8ª requereram penhora no rosto dos autos, a primeira sobre os créditos da empresa Torrefação e Moagem Café Flor da Mata LTDA e Mario Sergio Alonso e a segunda, sobre os créditos de Julio Cezar DAvoglio. Como a empresa Torrefação e Moagem Café Flor da Mata LTDA consta como baixada, após concordância da União, fl. 449, foram habilitados os sócios Mario Sérgio Alonso e Sonia Aparecida Roveda Alonso (fls. 364-376 e 404) para o recebimento dos créditos da empresa. O valor referente à sócia Sonia Aparecida Roveda Alonso, 5% (cinco por cento), foi requisitado e disponibilizado em conta para levantamento (fl. 618). O art. 54 da Lei 11.941/2009 prevê que as empresas consideradas inaptas até sua publicação tiveram suas inscrições baixadas. Poderá ser declarada inapta, conforme o art. 81 da Lei 9.430/96, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. A inaptidão do CNPJ é uma penalidade, motivo pelo qual não pode ser invocada para frustrar o adimplemento das obrigações empresariais. Assim, é forçoso desconsiderar a habilitação dos sócios e admitir a penhora no rosto dos autos efetuada pela 5ª Vara de Execuções Fiscais. Decido. a) Indeiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais. b) Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora. c) Fls. 638-639: Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo para constar Norma Cristina Alonso em substituição a Norma Cristina Alonso DAvoglio. Cumprida a determinação, expeça-se novo ofício requisitório, dê-se vista às partes e retornem os autos para transmissão ao TRF3. d) Manifeste-se a União sobre eventual penhora no rosto dos autos a ser realizada em nome de Jose Carlos Alonso. e) Fls. 640-641 e 642-644: Anote-se a penhora no rosto dos autos do crédito pertencente a Julio Cezar D Avoglio, Mario Sergio Alonso e Torrefação e Moagem Café Flor da Mata LTDA. f) Comunique-se ao Juízo da 5ª Vara Fiscal que o valor referente à 5% dos créditos da empresa Torrefação e Moagem Café Flor da Mata LTDA foi levantado pela sócia habilitada Sonia Aparecida Roveda Alonso (fls. 618 e 619). g) Solicite-se aos Juízos das Execuções da 5ª e 8ª Varas Fiscais que informem todos os dados para a correta transferência dos depósitos, como indicação do Banco, número da agência e outras que se fizerem necessárias. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores para o Juízo da Execução. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da execução a disponibilização dos valores. Int.

0058179-19.1992.403.6100 (92.0058179-0) - ALEXANDRE MAZZUCHELLI X ANTONIO AGUILAR X ANTONIO HENRIQUE DE LIMA X ARI SALVINO DE ARAUJO X BRENO MELLO VALENTE X IOLANDA NEVES VALENTE X LUIZ ALBERTO NEVES VALENTE X VERA LUCIA NEVES VALENTE PALACIO X ELIZABETI ANDRADE X GERALDO APARECIDO GAIOTTI X GESILDA PALLADINO X JOSE ANTONIO PERRINO X JOSE DI CIOMMA X IRIS DI CIOMMO X JOSE DI CIOMMO JUNIOR X ANTONIO JOSE DI CIOMMO X LUIZ ANTONIO DE PADUA BONETTI X MARGARIDA ROSA CONTATORE X MIQUILINA APARECIDA TAVARES DE CAMARGO X OCTAVIANO MARCONDES MACHADO X ORENIDES PELEGRINI X ORIVALDO AUGUSTO ROGANO X RUBENS RODRIGUES PEREIRA - ESPOLIO X EDMEA DE LIMA PEREIRA X RUBENS DE LIMA PEREIRA X BEATRIZ DE LIMA PEREIRA X SONIA MARIA FERRARA LIZIERO X VALQUIRIA NATALI X WIDSON ARANTES BONGIOVANNI X JANDYRA RODRIGUES BONGIOVANNI X WILSON RODRIGUES BONGIOVANNI (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em Inspeção. 1. Fls. 741: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora. 2. Sem prejuízo, dê-se vista à UNIÃO para que se manifeste quanto a efetivação da Penhora no Rosto destes autos em relação ao autor ORIVALDO AUGUSTO ROGANO. Int.

0032249-62.1993.403.6100 (93.0032249-4) - ALVINO PEREIRA DA SILVA X ANA MARIA SILVA AMARAL X APARECIDA DE JESUS CARREIRA M LOBO X CANDIDA FELISBERTO LAUREANO X CRISTINA KEIKO SACAYEMURA X CRISTINA MARIA DE ARAUJO CAMPOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Vistos em Inspeção. 1. Os autores são credores nestes autos do valor referente à condenação do INSS na ação de procedimento ordinário. Todavia, o INSS é credor daqueles nos autos da ação de embargos à execução, em razão da condenação em honorários advocatícios. 2. Em vista do princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 805 do NCPC, e visando a agilidade da prestação jurisdicional, determino a compensação dos valores devidos pelos autores com aqueles devidos pelo INSS, na exata proporção do crédito de cada um. 3. Proceda a Secretaria aos cálculos para que sejam os créditos dos autores e os do INSS atualizados para a mesma data e realizada a compensação de valores. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os Embargos à Execução n. 0021497-30.2013.4.03.6100, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 5. Após, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem movimentação processual, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 6. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista às partes. 7. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0061634-84.1995.403.6100 (95.0061634-3) - FATIMA CRISTINA FERREIRO X JULIO HIROSHI HONMA X KARLA NATERCIA BOLITO PEDRO X LUIS RAFAEL FERRAREZE SANTIAGO X LUIZ CARLOS DUGAICH(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES E SP167207 - JOSÉ VANTUIR DE SOUSA LOPES JUNIOR E SP145685 - DANIELA VENCESLAU MORANDI E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP199467 - RACHEL ALVARES BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

1. Fl. 523: Proceda a Secretaria à consulta junto aos sistemas disponíveis ainda não pesquisados para verificação da existência de endereço(s) do autor LUIZ CARLOS DUGAICH, CPF n. 065.073.408-47.2. Juntem-se os extratos emitidos e dê-se ciência ao Advogado.Prazo: 30 dias. 3. Intime-se a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) abaixo relacionados da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 15 dias. FATIMA CRISTINA FERREIRO, JULIO HIROSHI HONMA, KARLA NATERCIA BOLITO PEDRO, LUIS RAFAEL FERRAREZE SANTIAGO e ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES.4. Sem manifestação que dê prosseguimento ao feito, arquivem-se os autos.Int.

0008183-03.2002.403.6100 (2002.61.00.008183-6) - JOSE ANTONIO JORDAO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP095979E - DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR E SP103859E - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos em Inspeção.1. Fl. 322: Indefiro o prazo de 30 dias. É responsabilidade do advogado a representação da parte em Juízo, devendo adiantar-se à intimação formal, prevenindo seu constituinte para que se prepare e fique em condições de cumprir a condenação.2. O artigo 1046 do NCPC prevê que suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes.Certifique-se o decurso do prazo para pagamento e após, retornem os autos conclusos, nos termos do 3º do artigo 523 do CPC.Int.

0016279-70.2003.403.6100 (2003.61.00.016279-8) - MOINHOS AURORA LTDA(SP168218 - MARCELO SERVIDONE DA SILVA E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Vistos em Inspeção.Fls. 243-245: A União manifestou desinteresse na execução dos honorários advocatícios. Por esta razão, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0007475-98.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X ARBUSTO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - EPP

Nos termos do artigo 835, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º, do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034305-73.1990.403.6100 (90.0034305-4) - TOKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Vistos em Inspeção. Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobrás, alega que a Caixa Econômica Federal, depositária judicial, arbitrariamente procedeu o estorno dos juros depositados sobre os saldos existentes. Requereu a expedição de ofício à CEF para apresentação de extrato detalhado das contas judiciais objeto de levantamento, bem como à devolução dos juros indevidamente estornados com os respectivos frutos do período compreendido entre março/92 à abril/94. A CEF prestou esclarecimentos às fls. 417-424, bem como apresentou uma quantidade aproximada de 500 folhas com cópia de extratos bancários. Informou que as contas sofreram, no período de março/92 à abril/94, a incidência da taxa de juros de 6% ao ano, período em que foram remuneradas de acordo com rendimento das cadernetas de poupança (TR mais 0,5% de juros ao mês). Todavia, por força das normas reguladoras, e constatado o lapso na remuneração de juros naquele período, efetuou a correção que se impunha, procedendo ao estorno dos juros indevidamente creditados nas contas de depósitos judiciais, fazendo constar, expressamente, dos respectivos extratos, o saldo atualizado de cada conta, discriminando-se o principal corrigido e o valor dos juros indevidamente creditados e estornados. Intimada para ciência dos esclarecimentos prestados pela CEF, bem como para receber os extratos bancários, a Eletrobrás ficou-se inerte. É o relatório. Procedo ao julgamento. O Decreto-Lei n. 1.737/79, artigo 3º, sob cuja égide foram efetuados os depósitos em questão, não prevê a incidência de juros nos depósitos judiciais efetuados na CEF. A Súmula 179 do STJ, por sua vez, estabelece que o estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos, não fazendo menção ao pagamento de juros. Observada tão somente a necessidade de atualização monetária, não pode a CEF ser compelida à devolução do montante que foi estornado a título de juros indevidos. Decido. 1. Indefiro o pedido de Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobrás de devolução dos juros estornados com os respectivos frutos do período compreendido entre março/92 à abril/94. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019506-05.2002.403.6100 (2002.61.00.019506-4) - ENGINSTREL ENGEMATIC INSTRUMENTACAO LTDA(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA E SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA) X UNIAO FEDERAL

O advogado indicado à fl. 370 não possui poderes na procuração de fl. 343 para receber e dar quitação. Regularize a requerente a sua representação processual fornecendo procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032867-07.1993.403.6100 (93.0032867-0) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A

Tendo em vista a informação da executada às fls. 466-467, suspendo a realização da praça designada para 29/08/2016 (primeira praça) e 12/09/2016 (praça subsequente). Fls. 166-467: Manifestem-se os exequentes. Prazo: 10 (dez) dias. Havendo anuência, expeça-se, com urgência, carta precatória para penhora no rosto dos autos n. 0000078-61.2010.8.26.0512 (512.10.000078-6). Int.

1301797-42.1994.403.6100 (94.1301797-2) - NELSON FURLAN(SP112312 - ADRIANE DE OLIVEIRA BRUNHARI E SP123811 - JOAO HENRIQUE CARVALHO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VALDIR BENEDITO ROSA E Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X NELSON FURLAN

1. Fls. 419-421: Oficie-se ao Banco do Brasil (agência Bauru) para que informe sobre a efetivação da transferência do depósito de fl. 06 à disposição deste Juízo, conforme solicitado à fl. 421. Noticiada a vinculação do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do IPEM, observando-se os dados informados à fl. 398. 2. Fl. 413: O IPEM requer a quebra de sigilo fiscal do autor, com solicitação de cópia da última declaração por ele prestada à Receita Federal. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária, uma vez que revela exceção ao direito à intimidade e à vida privada. Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, incumbe ao IPEM a comprovação de que houve modificação na situação econômico-financeira daquele, que lhe permita arcar com o pagamento da verba devida. Por estas razões, indefiro o pedido. 3. Cumprido o item 1, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 6573

ACAO DE DESPEJO

0000336-56.2016.403.6100 - JOSE LUIS BARBIERI X LUCIA SIDNEIA RISSON BARBIERI(SP215904 - RENATO SEDLACEK MORAES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fl. 116: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de trinta dias. Decorrido o prazo sem informações sobre acordo, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031706-78.2001.403.6100 (2001.61.00.031706-2) - FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO) X MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA(MG083796 - FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA E MG083049 - PAULO DA CUNHA GAMA) X SMP & B SAO PAULO COMUNICACAO LTDA(MG014651 - JOSE HELVECIO FERREIRA DA SILVA E MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO) X CRISTIANO DE MELLO PAZ(MG014651 - JOSE HELVECIO FERREIRA DA SILVA E MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO) E Proc. JULIO CESAR LINCK OAB/RS41006) X QUALITY COMUNICACAO LTDA(RS043259 - RICARDO DE BARROS FALCAO FERRAZ) X NEY TADEU DA SILVEIRA(Proc. JULIO CESAR LINCK)

11ª Vara Federal Cível Classe: Ação Reparação de danos Autos n. 0031706-78.2001.403.6100 Autor: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO Réu: Marco Antonio Seabra de Abreu Rocha, SPM & B COMUNICAÇÃO LTDA., Cristiano de Melo Paz, QUALITY COMUNICAÇÃO LTDA., e Ney Tadeu da Silveira SENTENÇA (Tipo C) FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO propôs ação de reparação de danos em face de Marco Antonio Seabra de Abreu Rocha, SPM & B COMUNICAÇÃO LTDA., Cristiano de Melo Paz, QUALITY COMUNICAÇÃO LTDA., e Ney Tadeu da Silveira, cujo objeto é contrato de publicidade. Citados, os réus SPM & B COMUNICAÇÃO LTDA., Cristiano de Melo Paz, QUALITY COMUNICAÇÃO LTDA., e Ney Tadeu da Silveira apresentaram contestação (fls. 1057-1286 e 1292-1474. O réu Marco Antonio Seabra de Abreu Rocha não ofertou defesa. Réplica às fls. 1482-1527. É o relatório. Procedo ao julgamento. Este processo é conexo ao processo autuado sob o n. 0008642-05.2002.403.6100, que é ação de improbidade movida pelo Ministério Público Federal em face dos mesmos réus e mais Humberto Carlos Parro. O pedido deste processo é o mesmo de um dos pedidos da ação de improbidade. Neste processo pede-se: Seja conhecida a presente ação e julgada procedente, para condenar os réus a restituírem solidariamente aos cofres públicos os valores ilícitamente obtidos (fl. 06). Na improbidade, um dos pedidos é de: 2. todos os réus a ressarcirem a FUNDACENTRO pelos danos materiais sofridos, consubstanciados na totalidade dos valores indevidamente pagos às empresas-rés e seus sócios-rés, em especial aqueles demonstrados no capítulo II desta exordial, decorrentes de inexecução dos serviços, superfaturamento, percepção incabível de honorários, enriquecimento ilícito, bem como qualquer outro valor pago sem fundamento contratual ou que represente desvio de recursos públicos, que vier a ser comprovado no decorrer da instrução, tudo acrescido de juros moratórios e correção monetária desde o recebimento, pelos mesmos índices aplicados aos créditos da Fazenda Nacional. Como os pedidos são os mesmos, a fundamentação da sentença também é igual. Transcrevo, como razão de decidir, o que expliquei no processo de improbidade. É importante mencionar que foi realizada uma Tomada de Contas Especial no Tribunal de Contas da União, sobre o caso tratado neste processo. No Tribunal de Contas da União, a Tomada de Contas Especial recebeu o número de processo 010.556/2003-1. Foram proferidos os seguintes acórdãos: Acórdão n. 1116 - Plenário 19/05/2010 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro em decorrência de irregularidades relatadas no Relatório de Auditoria Especial nº 032.606, de 3/8/1999, nas despesas com publicidade e propaganda referentes à organização e execução do XV Congresso Mundial de Segurança e Saúde no Trabalho, de iniciativa conjunta da Organização Internacional do Trabalho e Associação Internacional de Seguridade Social, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e d, 19, caput, 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/92, julgar irregulares as presentes contas, condenando, solidariamente, os Srs. Marco Antônio Seabra de Abreu Rocha (CPF 222.329.826-53), Humberto Carlos Parro (CPF 121.065.008-82) e a empresa SMP&B São Paulo Comunicação Ltda. (CNPJ 62.799.184/0001#30;59) ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro, atualizadas monetariamente a partir das datas de ocorrência indicadas e acrescidas dos juros de mora até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor: #12; Data de ocorrência Valor (R\$) 15/10/1998 102.326,7823/11/1998 337.175,0324/11/1998 322.510,0204/12/1998 125.626,0007/12/1998 134.452,0011/12/1998 101.414,2014/12/1998 144.286,0016/12/1998 1.317.232,6022/12/1998 251.790,0028/12/1998 381.482,2027/01/1999 782.964,4023/02/1999 23.339,6018/03/1999 97.722,26#12;9.2. aplicar ao Sr. Marco Antônio Seabra de Abreu Rocha (CPF 222.329.826-53) e à empresa SMP&B São Paulo Comunicação Ltda. (CNPJ 62.799.184/0001-59), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, multa individual no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor; 9.3. aplicar ao Sr. Humberto Carlos Parro (CPF 121.065.008-82), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação; 9.5. declarar, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/92, ante a gravidade das infrações cometidas, inabilitado o Sr. Marco Antonio Seabra de Abreu Rocha (CPF 222.329.826-53) para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de oito anos; 9.6. encaminhar à Controladoria-Geral da União (CGU) cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, para que o órgão avalie a possibilidade de fazer uso dos meios inseridos em sua esfera de competência para aplicar à SMP&B Comunicação Ltda. as sanções de suspensão de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública Federal; 9.7. remeter cópia dos elementos pertinentes à

Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, 6º, do Regimento Interno, e 9.8. apensar o presente processo ao TC#30;007.285/1999-0, que trata da prestação de contas da Fundacentro relativas ao exercício de 1998, para exame em conjunto e confronto. Acórdão 2160/2010 - Plenário 25/08/2010 VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Humberto Carlos Parro ao Acórdão 1116/2010-TCU-Plenário prolatado em processo de tomada de contas especial, que julgou irregulares as contas do responsável, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se, em seus exatos termos, o Acórdão 1116/2010-TCU-Plenário; 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante; e 9.3. encaminhar o processo à Serur para análise de admissibilidade do recurso de reconsideração constante do Anexo 3. Acórdão 1792/2012 - Plenário 11/07/2012 VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam nesta fase processual de recursos de reconsideração interpostos pelo Sr. Humberto Carlos Parro e pela empresa SMP&B São Paulo Comunicações Ltda. contra o acórdão 1.116/2010 - Plenário, mantido pelo acórdão 2.160/2010 - Plenário. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em 9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pela empresa SMP&B São Paulo Comunicações Ltda. e negar-lhe provimento; 9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Humberto Carlos Parro, dar-lhe provimento parcial e alterar a redação dos subitens 9.1, caput, e 9.3 do acórdão 1.116/2010 - Plenário, nos seguintes termos: 9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e d, 19, caput, 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas, condenando, solidariamente, o Sr. Marco Antônio Seabra de Abreu Rocha (CPF 222.329.826-53) e a empresa SMP&B São Paulo Comunicação Ltda. (CNPJ 62.799.184/0001#30;59) ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro, atualizadas monetariamente a partir das datas de ocorrência indicadas e acrescidas dos juros de mora até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor: (...). 9.3. aplicar ao Sr. Humberto Carlos Parro (CPF 121.065.008-82), com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; 9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo; 9.4. após as comunicações pertinentes e antes de se proceder ao apensamento deste processo ao TC 007.285/1999-0, conforme determinado no subitem 9.8 do acórdão 1.116/2010 - Plenário, restituir os autos ao relator a quo para apreciar o pedido formulado pelo Sr. Marco Antônio Seabra de Abreu Rocha constante da fl. 4.348. Em resumo, o TCU decidiu: 1. condenar, solidariamente, o Sr. Marco Antônio Seabra de Abreu Rocha e a empresa SMP&B São Paulo Comunicação Ltda. ao pagamento das quantias indevidamente recebidas; 2. aplicar ao réu Marco Antônio Seabra de Abreu Rocha e à empresa SMP&B São Paulo Comunicação Ltda., com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, multa individual no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); 3. aplicar ao Humberto Carlos Parro, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); 4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação; 5. declarar, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/92, inabilitado o réu Marco Antonio Seabra de Abreu Rocha para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de oito anos. Na Tomada de Contas Especial, o TCU fez varredura e análise detalhada da contratação e dos pagamentos e, ao final, foram aplicadas as penalidades correspondentes aos atos de improbidade. Antes de prosseguir com o julgamento deste processo, necessário registrar que, se por um lado, as instâncias administrativa (TCU) e judicial não se misturem, confundam, iniscuem, subordinem, dependam, ou de qualquer forma se relacionem, de outro, não se admite dupla penalização pela mesma conduta. Justamente em decorrência da autonomia e independência das instâncias administrativa e judicial, apresenta-se viável a concomitância de processo administrativo (como o do TCU) e de ações judiciais de ressarcimento, improbidade e criminal. No entanto, sobrevivendo a condenação em algum dos processos, não se pode admitir outra condenação, pelo mesmo fato e mesma penalidade, em outro dos processos. Na hipótese de improcedência de um deles, é possível que, no outro, provas diferentes tenham sido produzidas que conduzam a resultado diferente. Admite-se, portanto, que o primeiro processo julgado tenha conclusão de improcedência, mas que no próximo haja condenação. O que não se admite é a condenação, pelo mesmo fato, no primeiro e no segundo para a mesma pena. Nem haveria lógica; a final, qual condenação prevaleceria? A primeira? A maior? A judicial? Fácil visualizar o problema se se pensar no ressarcimento. Os réus deveriam pagar em dobro? Por esta questão jurídica que alguns julgados concluíram pela falta de interesse quando existe acórdão anterior do TCU. O fundamento é de que a preexistência de decisão do Tribunal de Contas da União - TCU, em tomada de contas especial, condenando o gestor à devolução dos recursos públicos, com força de título executivo extrajudicial (art. 71, 3º - CF), torna desnecessária, por falta de interesse processual, a propositura de ação de conhecimento para ressarcimento dos mesmos valores, o que importará novo título executivo para a mesma dívida. 4. Embora a execução possa fundar-se em mais de um título extrajudicial relativo ao mesmo negócio (Súmula 27 - STJ), isso ocorre quando os títulos são decorrentes de um mesmo negócio e gerados como seu efeito direto, não justificando, de forma sucessiva, a produção de outro título (judicial), com a mesma finalidade, já dispondo a parte de um título executivo (extrajudicial) apto a ensejar a execução. Não fora isso, a existência de decisão do Tribunal de Contas da União - TCU, em tomada de contas especial, condenando o ex-gestor à devolução dos mesmos recursos públicos, com força de título executivo extrajudicial (art. 71, 3º - CF), tornaria desnecessária, por falta de interesse processual, a condenação judicial ao ressarcimento, o que expressa novo título executivo para a mesma dívida. A existência de título executivo extrajudicial decorrente de condenação proferida pelo Tribunal de Contas da União torna descabida nova condenação da parte requerida à restituição de valores ao erário, sob pena de configurar bis in idem. Não se pode deixar de lembrar que as decisões do TCU constituem título executivo e, se não houver quitação voluntária, os valores podem ser exigidos judicialmente. Por isso, a não ser que no processo judicial sejam produzidas provas que não haviam sido apresentadas no processo administrativo, não há fundamento para repetir ou fixar penalidade diferente daquela já definida na instância administrativa. Nestes processos em julgamento, de ressarcimento e

improbidade, a análise demonstra que a apuração técnica documental e testemunhal realizada no TCU resultou em elementos mais consistentes e reveladores que a prova produzida judicialmente. A apuração dos fatos investigados depende prioritariamente da perícia de documentos e as áreas técnicas do TCU são especializadas neste trabalho. Não haveria sentido e se afiguraria antieconômico repetir judicialmente a prova pericial que foi realizada no TCU. Tudo que se descobriu foi na Tomada de Contas Especial do TCU; neste processo nada de novo foi acrescentado. A perícia do Banco Central do Brasil constatou movimentação bancária atípica apenas do réu Marco Antonio Seabra de Abreu Rocha. A prova testemunhal em nada inovou. Os depoimentos das testemunhas repetiram o que já constava nos autos em documentos ou em oitivas próprias ou de outras pessoas. Ressarcimento No processo do TCU, já houve condenação ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, aplicação de multa aos responsáveis e inabilitação do réu Marco Antonio Seabra de Abreu Rocha para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal. E, como neste processo não foi apurado nada além do já havia sido revelado no processo administrativo, não existe fundamento a justificar novo julgamento quanto aos pedidos de ressarcimento, fixação de multa e inabilitação para exercício de função pública. Quanto ao ressarcimento, foram condenados solidariamente os réus Marco Antônio Seabra de Abreu Rocha e a empresa SMP&B São Paulo Comunicação Ltda. ao pagamento das quantias indevidamente recebidas. Conclusão O que foi analisado e decidido no Tribunal de Contas da União acarreta a falta de interesse neste processo. Decisão Diante do exposto julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela carência superveniente decorrente da falta de interesse de agir o pedido de condenação ao ressarcimento à FUNDACENTRO os danos materiais. Deixo de resolver o mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 25 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009941-02.2011.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP075845 - BENEDICTO DE TOLOSA FILHO E SP149230 - RENATA FERNANDES DE TOLOSA E SP253004 - RICARDO FERNANDES DE TOLOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Anote-se a penhora no rosto dos autos de fls. 287-306 e comunique-se o juízo da 47ª Vara do Trabalho de São Paulo sobre a situação deste feito. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0007173-69.2012.403.6100 - MARIA VITORIA BARROS CAPRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Converto o julgamento em diligência. Em análise aos autos para prolação de sentença, constatei que a autora requereu a procedência do pedido da ação [...] com o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos no tocante as Gratificações de Desempenho, para tanto fazendo uso dos mesmos valores pagos aos servidores em atividade [...] (fl. 17), tendo indicado que as gratificações de desempenho pleiteadas são as de atividade fazendária (GDAFAZ) e de atividade técnico administrativa e de suporte (GDPGTAS), sem a indicação da norma legal que as instituiu ou regulamentou. O único documento juntado aos autos é o contracheque de fl. 20, referente ao mês de dezembro de 2011, que indica o pagamento da GDAFAZ, mas não demonstra o pagamento da GDPGTAS. Diante do exposto, nos termos do artigo 370 do CPC/2015, intime-se a autora para informar: 1. A data da instituição da pensão, com a juntada de documento que demonstre os termos em que a pensão foi concedida. 2. Qual o órgão de lotação do instituidor da pensão. 3. Qual o cargo, nível, classe e padrão do instituidor da pensão. 4. Qual o período em que a autora recebeu as gratificações em percentual inferior ao dos servidores da ativa, com a juntada dos contracheques. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0014048-55.2012.403.6100 - JULIANA DE CASTRO RAMOS(SP297604 - EDUARDO SCARABELO ESTEVES E SP268498 - SABRINA DE MELO PEREIRA SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP176193 - ANA PAULA BIRRER)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0014048-55.2012.403.6100 Autora: JULIANA DE CASTRO RAMOS Réus: UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Sentença(Tipo A) O objeto da ação é indenização por danos morais. A autora narrou que, em 23/02/2012, realizou exames de sangue na Unidade Básica de Saúde UBS Vila Caiuba, mas ao retornar na UBS para consulta e verificação dos resultados dos exames, foi surpreendida pela informação de que estava com hepatite C e, não tendo sido solicitada contraprova do exame, o médico receitou remédios e solicitou que a autora fizesse tratamento. A autora ficou inconsolável e parou de trabalhar, pois a doença pode ser transmitida por vias sexuais, o que levantou suspeita de traição matrimonial. Ao retornar ao posto de saúde dois meses após o diagnóstico, antes de iniciar o tratamento, o médico pediu novo exame que deu negativo. Sustentou que a responsabilidade dos réus de indenizar, nos termos do artigo 186 do Código Civil, em razão do dano causado pelo erro médico, bem como invocou a aplicação do CDC. Requereu a procedência do pedido da ação para que [...] Seja declarada a responsabilidade solidária de ambos os réus [...] A condenação dos réus a indenizar a título de danos morais o importe de 200 (duzentos) salários mínimos. Caso não seja este o entendimento de V. Exa, requer seja arbitrado outro valor [...] (fl. 24). O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ofereceu contestação na qual alegou que não houve erro de diagnóstico, uma vez que a ciência do resultado positivo para hepatite C ocorreu em 20/03/2012, tendo constado no resultado do exame que A presença de resultados positivos ou inconclusivos em testes imunoenzimáticos, que são considerados testes de triagem, não definem a presença de infecção, sendo indicado à critério médico, a realização de testes confirmatórios, como PCR (fl. 57), trata-se de um pré-diagnóstico. O PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS PARA HEPATITE VIRAL C E COINFEÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, define a necessidade de consulta com especialista, o que foi feito pela médica da autora que a encaminhou ao Hospital das Clínicas. Todos os remédios foram prescritos para tratar as outras doenças crônicas da autora, exceto hepatite, pois esta não havia sido confirmada. Não houve dano moral, sendo que, com os avanços da medicina, o tratamento da hepatite C é bem mais simples do que o da Diabetes da qual a autora é portadora. Os exames foram solicitados como forma de prevenção. Se a autora estivesse preocupada com a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/06/2016 88/463

sua saúde não teria jogado fora a receita médica, teria realizado o regime alimentar recomendado e teria utilizado o aparelho que lhe foi fornecido para medir o açúcar no sangue - dextro. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 54-223). O ESTADO DE SÃO PAULO ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou que o resultado falso positivo é fato notório da literatura médica e sua ocorrência se dá em razão da sensibilidade do exame, necessária ao diagnóstico da doença, tendo ocorrência maior em pessoas com sistema imunológico comprometido, como no caso da autora que sofre de hipertensão, tendo a médica que atendeu a autora agido corretamente ao encaminhá-la ao Hospital das Clínicas, não houve lesão à autora. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 224-233). A UNIÃO ofereceu contestação, com preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou que não há nexos causal entre a conduta do Estado e o resultado produzido, não houve ato ilícito cometido pelo Estado, sendo a responsabilidade subjetiva por falta, falha ou culpa de serviço. Não se aplica o CDC ao caso em tela. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 236-261). Juntou documentos (fls. 264-267). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos nas contestações e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 268-278). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminares de ilegitimidade de parte A União arguiu preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que é a principal gestora e financiadora do Sistema Único de Saúde - SUS, mas não executa as atividades relacionadas à prestação de serviço; por esta razão, não responde por eventuais danos decorrentes de sua utilização. O Estado de São Paulo arguiu preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que a Lei Complementar 1.160/2011 do Estado de São Paulo definiu que o Hospital das Clínicas é autarquia de regime especial e com personalidade jurídica própria. O Superior Tribunal de Justiça, reiteradas vezes, manifestou-se no sentido de que os entes federativos, quaisquer deles, são legítimos a figurar no polo passivo de demanda cujo objeto é tratamento médico (REsp n. 656979, DJ 07/03/2005). As questões relativas à comprovação de nexos causal e de ato ilícito fazem parte do mérito da ação, onde serão analisadas. Em casos como este, para figurar no polo passivo da ação, os entes federativos são legítimos. A verificação de suas competências e responsabilidades obriga a análise caso a caso, o que está relacionado ao mérito da causa. Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido A União arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido pois a jurisprudência do STF possui o entendimento de que não é possível formular pedido de indenização com base em salário mínimo. Afasto a preliminar arguida, uma vez que além do pedido de indenização com base no salário mínimo, também foi formulado pedido alternativo de que Caso não seja este o entendimento de V. Exa, requer seja arbitrado outro valor [...] (fl. 24). Mérito O ponto controvertido diz respeito ao reconhecimento, ou não, da responsabilidade dos réus por resultado falso positivo para hepatite C, considerado como erro médico pela autora, para fins de condenação em pagamento de indenização por danos morais. Ou seja, a questão precisa ser analisada à luz da Teoria do Risco Administrativo, para verificar se o Poder Público deve indenizar eventuais prejuízos causados à autora em razão de ação ou omissão dos agentes estatais, que é a teoria adotada pelo 6º do artigo 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)[...] 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (sem negrito no original). Essa teoria admite excludentes da responsabilidade estatal, quais sejam, força maior, culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro e, além disso, apesar de ser dispensada a comprovação da culpa do réu pela responsabilidade objetiva do Estado, o dano, o nexos causal e a conduta do réu devem ser comprovados. Em outras palavras, a autora precisa comprovar o dano, a ligação entre a suposta conduta lesiva e o dano, ou seja, comprovar a conduta e o nexos causal. A autora justificou o ajuizamento da ação em face da União e do Estado de São Paulo, pois [...] A pertinência subjetiva da lide em seu pólo passivo deve-se ao comando da Constituição Federal no sentido de que as ações e serviços públicos da saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198) (fl. 03). Este argumento justifica e autoriza a presença da União e do Estado de São Paulo no polo passivo, no entanto, o fundamento não demonstra o nexos causal entre a conduta destes entes e o dano causado. A União e o Estado de São Paulo não cometeram qualquer ato ilícito que possua ligação com o alegado dano moral sofrido. Estes entes são gestores e financiadores do Sistema Único de Saúde - SUS, mas não executam as atividades relacionadas à prestação de serviço na Unidade Básica de Saúde UBS Vila Caiuba. A responsabilidade solidária é no custeio do SUS. A causa de pedir indicada pela autora foi o suposto erro médico do médico da Unidade Básica de Saúde UBS Vila Caiuba, consistente em iniciar tratamento ao invés de realizar o exame de confirmação da hepatite C. O médico da UBS é vinculado ao Município de São Paulo. Embora a Constituição Federal possua a previsão de que todos os entes do Poder Executivo devem financiar o SUS, ou seja, de que a responsabilidade solidária é no custeio do SUS, a causa de pedir da presente ação não está relacionada com o financiamento do SUS. Cada ente do poder público responde somente pela conduta de seus próprios agentes e não por agentes de outros entes. Ou seja, a União e o Estado não respondem por conduta de agente municipal. Portanto, improcedem os pedidos formulados em face da União e o Estado de São Paulo. Em relação ao Município de São Paulo, a alegação da autora é de que foi cometido erro pelo médico da Unidade Básica de Saúde UBS Vila Caiuba, que iniciou tratamento para hepatite C ao invés de realizar o exame de confirmação da doença. O Município informou às fls. 68-70: 5- A Dra. Stefania explicou à usuária que o exame positivo era só de triagem, ou seja, um primeiro exame que necessitava de uma contraprova, inclusive orientação que consta no próprio formulário do laboratório: A presença de resultados positivos ou inconclusivos em testes imunoenzimáticos, que são considerados testes de triagem, não definem a presença de infecção, sendo indicado, à critério médico, a realização de testes confirmatórios, como PCRt 6- A médica prescreveu medicamentos para as patologias crônicas da usuária, ou seja, diabete e hipertensão arterial, dislipidemia e também medicação para processo infeccioso vulvovaginal, sendo então solicitado exames também para o companheiro da usuária, por se tratar de infecção que pode ser de contágio sexual, o que pode ter confundido a usuária; 7- A Dra. Stefania orientou a usuária sobre a hepatite C e como seriam os meios de contágio que pode ser inclusive em manicure, solicitando os exames de contraprova, mas também encaminhou a usuária ao especialista de infectologia, de acordo com os protocolos existentes do Ministério da Saúde, 8- Nada foi prescrito para a hepatite, pois ainda não havia a confirmação, não sendo verdade o que afirma nos autos do processo; 9- A usuária não demonstrou qualquer sinal de desânimo ou alteração de humor ou mesmo depressão, não solicitando mais explicações da médica, não havendo em seu prontuário qualquer anotação sobre queixa ou

quadro psicológico alegado pela usuária; 10-A usuária não fez os exames de contraprova solicitados pela médica e procurou o especialista; O prontuário da paciente confirma essas informações (fls. 75-76). A relação entre médico e paciente no consultório médico é privada, e as informações verbais não são passíveis de serem averiguadas, porém, no presente caso, a autora contou uma história e o município contradisse a versão da autora, com a juntada do prontuário, que goza de presunção juris tantum. A autora alegou ter sido iniciado o tratamento da hepatite C, mas não trouxe a receita para comprovar essa alegação. Embora a letra da médica seja de difícil leitura, do documento de fl. 75 é possível se identificar que a médica solicitou nova coleta e sorologia para marido, com encaminhamento ao infectologista. O tratamento recomendado foi de controle pressão arterial (PA) - Dextro e alimentação dieta hipossódica (fl. 76). Não é necessário ser especialista da área médica para saber que o controle da pressão arterial pelo aparelho dextro e a alimentação hipossódica (pouco sal), fazem parte do tratamento de pessoas hipertensas. Conclui-se que NÃO foi recomendado tratamento de hepatite C e foi solicitada nova coleta de exames. O procedimento adotado pela médica é o previsto no PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS PARA HEPATITE VIRAL C E COINFECCÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. Em outras palavras, não houve erro médico. Não se pode deixar de mencionar que no resultado do exame, ao qual a autora teve acesso, constou expressamente: OBS: A presença de resultados positivos ou inconclusivos em testes imunoenzimáticos, que são considerados testes de triagem, não definem a presença de infecção, sendo indicado, à critério médico, a realização de testes confirmatórios. A autora pode não ser formada em medicina ou enfermagem para saber o que é um teste imunoenzimático, conforme alegado na réplica, mas está escrito realização de testes confirmatórios. É evidente que a autora da presente demanda suportou transtornos em razão do pré diagnóstico. Tal circunstância, sem sombra de dúvidas, é compreensível e lamentável do ponto de vista da demandante. Porém, tal situação, ainda que tenha trazido à autora certo transtorno, não caracteriza negligência, imperícia ou imprudência da médica. Vale mencionar, que eventual transtorno psicológico que a autora tenha sofrido em decorrência de sua preocupação com a saúde tinha diversos outros motivos. Conforme registro médico, a autora é portadora de diabetes, hipertensão arterial, dislipidemia, ou seja, alteração dos valores sanguíneos de triglicérides, com obesidade mórbida, ou seja, índice de massa corpórea acima de 40 (peso dividido pelo quadrado da estatura), com histórico de pancreatite, ou seja, inflamação no pâncreas, com distúrbios de menstruações, com cirurgia de vesícula aos 16 anos, com tratamento irregular e com tentativas infrutíferas de engravidar (fl. 68). Portanto, não restou demonstrado qualquer erro médico e nem dano moral. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação e não é possível mensurar o proveito econômico em questão, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cabe ressaltar que a autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ela perdeu a condição legal de necessitada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação dos réus ao pagamento de danos morais. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ela perdeu a condição legal de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 25 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0013363-14.2013.403.6100 - MARIA REGINA ALVES RODRIGUES (SP182252 - EDSON PEREIRA BELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0014211-98.2013.403.6100 - SCOR SERVICOS DE CONTROLE, ORGANIZACAO E REGISTROS L LTDA (SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X SERASA (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário dos honorários advocatícios arbirados à União, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. O recolhimento deverá ser realizado por DARF, código n. 2864. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e remetam-se os autos à Justiça Estadual. Int.

0014684-84.2013.403.6100 - MAX EJZENBAUM (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0014684-84.2013.403.6100 Autor: MAX EJZENBAUM Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença (Tipo A) O objeto da ação é Gratificação de Desempenho de Perícia Médica Previdenciária com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade e o pagamento retroativo das diferenças. Narrou o autor, na petição inicial, que os peritos médicos do INSS, com aposentadoria ou pensão concedida até da data da Emenda Constitucional 41/03, estão recebendo, por força da Lei n. 11.907/2009, a GDAPMP com valor correspondente a 40% ou 50% do valor máximo do respectivo nível. Sustentou que os aposentados e pensionistas teriam direito ao recebimento da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/06/2016 90/463

gratificação, conforme a Súmula Vinculante 20 do STF, que embora seja referente a GDATA, seus efeitos se estendem às demais gratificações, cuja ausência de regulamentação criou uma disparidade entre servidores ativos e inativos, o que viola a regra da paridade prevista na Constituição, o direito adquirido e o princípio da igualdade. Requereu a procedência do pedido da ação [...] com o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos no tocante as Gratificações de Desempenho, para tanto fazendo uso dos mesmos valores pagos aos servidores em atividade [...] (fl. 17). O réu ofereceu contestação, com preliminar de mérito de prescrição bial ou quinquenal e, no mérito, sustentou a inexistência de direito ao recebimento da gratificação com a pontuação dos servidores da ativa, pois a gratificação não pode ser considerada genérica, uma vez que os servidores da ativa estão recebendo a gratificação, conforme a pontuação obtida em sua última remuneração, sendo que a pontuação máxima pode ser superior a percebida pelos servidores da ativa, ou seja, no caso da GDAMP, houve regulamentação pela própria lei que a criou. Nunca houve previsão de pagamento fixo enquanto não advinda a regulamentação da avaliação. Por fim, sustentou a impossibilidade de concessão de aumento remuneratório pelo Poder Judiciário. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 93-116). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 119-135). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar de mérito - prescrição O réu arguiu preliminar de mérito de prescrição bial, nos termos do artigo 206 do Código Civil e artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Adoto o entendimento perfilhado pelo TRF5, juntado aos autos pelo próprio réu à fl. 98, e afasto a preliminar bial, para acolher o pedido subsidiário do réu e reconhecer que a prescrição é quinquenal, nos seguintes termos: Aplicação do prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/32, por se tratar de relação de direito público, afastando a incidência das regras do Código Civil, e prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação, por dizer respeito a prestação de trato sucessivo (Súmula n. 85 do STJ). Mérito O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se o autor teria direito, ou não, ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Perícia Médica Previdenciária com a mesma pontuação prevista para os servidores em atividade e ao pagamento retroativo das diferenças. Embora o réu tenha sustentado a impossibilidade de concessão de aumento remuneratório pelo Poder Judiciário em substituição ao legislador, o que o autor sustentou é que os aposentados e pensionistas teriam direito ao recebimento da gratificação, conforme a Súmula Vinculante 20 do STF, que embora seja referente a GDATA, seus efeitos se estendem às demais gratificações, cuja ausência de regulamentação criou uma disparidade entre servidores ativos e inativos. A Súmula Vinculante 20 do STF possui a seguinte redação: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Ou seja, tal decisão levou em consideração o fato de que o artigo 1º da MP n. 198/04 havia previsto que, até que fosse instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluído os efeitos do último ciclo de avaliação, seria pago valor fixo aos servidores que recebiam a gratificação. Após a edição da Súmula 20 do STF, o Supremo firmou outras jurisprudências posteriores ao enunciado, entre elas a de que: O Supremo Tribunal Federal entende que, após a implementação dos critérios de avaliação de desempenho, não se afigura possível a manutenção, para os servidores inativos, do mesmo percentual das gratificações concedidas aos servidores em atividade. Súmula 20 do STF e a jurisprudência do STF subsequente reconheceu a paridade entre servidores ativos e inativos no tocante as Gratificações de Desempenho, somente enquanto não regulamentada a avaliação de desempenho. Essa situação é diferente da gratificação percebida pelo autor, pois a Gratificação de Desempenho de Perícia Médica Previdenciária foi criada pela Medida Provisória n. 441/2008, que foi posteriormente convertida na Lei n. 11.907/2009 e, diferentemente da Medida Provisória que criou a GDATA, não foi fixado percentual para pagamento enquanto não regulamentada a avaliação de desempenho, pois o 3º do artigo 3º da Medida Provisória n. 441/2008 fixou que enquanto não processados os resultados da avaliação de desempenho, valeria o resultado da última avaliação de desempenho, da seguinte forma: Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente do INSS. 3o Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput e o 1o e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Médico Perito Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei no 10.876, de 2004. [...] (sem negrito no original) Em outras palavras, a natureza da GDAPMP é diferente da GDATA, pois os peritos médicos já eram submetidos à avaliação de desempenho, anteriormente à criação da gratificação, o desempenho dos servidores já havia sido pontuado, sendo possível o pagamento da gratificação de acordo com esta pontuação, o que não ocorreu no caso da GDATA, em que foi necessária a criação da avaliação de desempenho e, para possibilitar o início do pagamento da gratificação, foi necessário estabelecer um percentual fixo a ser pago até que fosse desenvolvida a avaliação de desempenho. Como a Súmula 20 do STF e sua jurisprudência subsequente definiu que a GDATA somente é devida no mesmo percentual aos ativos e inativos até a regulamentação da avaliação de desempenho, a extensão deste entendimento para o caso da GDAPMP, em que não é necessária essa regulamentação, pois a avaliação de desempenho já era realizada anteriormente à criação da gratificação, não é possível o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos no tocante ao percentual da GDAPMP, motivo pelo qual improcede o pedido do autor. Não se pode deixar de mencionar que, caso conferido o direito aos servidores inativos o pagamento da pontuação máxima é que se verificará tratamento privilegiado ao autor em relação aos servidores ativos que se submeteram à avaliação de desempenho. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o

lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação e não é possível medir o proveito econômico em questão, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Por todas as razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos no tocante as Gratificações de Desempenho, para tanto fazendo uso dos mesmos valores pagos aos servidores em atividade. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 31 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000985-89.2014.403.6100 - ADEMAR MARRA(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0006149-35.2014.403.6100 - MN TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO E SP237770 - ATHILA RENATO CERQUEIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0021573-20.2014.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Arguidas preliminares nas contrarrazões, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias. Cumpridas as providências ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0001784-98.2015.403.6100 - JOSE FERNANDES VASQUEZ(SP208224 - FABRICIO NUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

O autor pede prova oral por comprovar que, apesar do requerimento administrativo realizado pelo autor, o Fisco jamais notificou/comunicou qualquer decisão/informação acerca desse requerimento. Não existe controvérsia sobre este fato. A controvérsia é que a ré entende que, além do pedido de revisão, o autor deveria ter também dado entrada no pedido de repetição. Esta questão será decidida na sentença e, por ser matéria de direito, não depende de provas. Façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0009658-37.2015.403.6100 - ATA ASSESSORIA IND.E COM.DE TENSOATIVOS LTDA.(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União de fl. 498.Int.

0018904-57.2015.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0018904-57.2015.403.6100 Autora: DEVIR LIVRARIA LTDA Ré: UNIÃO Sentença(Tipo A) O objeto da ação é nulidade de auto de infração e incidência de alíquota zero de PIS/COFINS. Narrou a autora, na petição inicial, comercializar livros e impressos ilustrados equiparados a livros (cards ou figurinhas), que recebem classificação fiscal NCM 4901.99.00, descrita na tabela TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Importados), imune ao pagamento de impostos, com alíquota zero sobre o pagamento das contribuições sociais de PIS/COFINS, porém, após fiscalização rígida pelo canal vermelho de parametrização, foi autuada por falta de recolhimento de IPI, II, PIS e COFINS, pois as mercadorias deveriam ser reclassificadas na NCM n. 9504.40.00. Utilizou-se de todos os recursos cabíveis, mas seu pedido foi negado. Sustentou que a reclassificação fiscal das mercadorias após muitos anos de imunidade é arbitrária e se constitui como erro de direito. Como antiga classificação foi aceita por muito tempo, bem como as mercadorias da autora jamais haviam sido objeto de tributação, não pode haver revisão de ofício, conforme a Súmula 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Argumentou que o conceito de livro é obra intelectual publicada sob a forma de livro ou a reunião de folhas impressas presas por um lado enfaixadas ou montadas em capa, conforme o dicionário de língua portuguesa ou a Lei n. 10.753/2003. Os cards se equiparam a livros porque, além de fazerem parte de um álbum ilustrado, são ilustradas com citações de obras literárias impressas, com o propósito de difusão do pensamento, cultura, educação e desenvolvimento social, que é o fim precípua da imunidade constitucional. O objeto é o aprendizado de forma instrutiva, informativa e didática. A imunidade das figurinhas magic, figurinhas YU-GI-OH, figurinhas Pokemon já foi reconhecida nos processos n. 0011514-46.2009.403.6100, 0027114-10.2009.403.6100 e 0009368-32.2009.403.6100, sendo que as figurinhas Vampire possuem as mesmas características das anteriores e devem receber a mesma imunidade. Por fim, fundamentou que a editora Panini comercializa figurinhas malhação e figurinhas turma da Mônica entre outras, que estão classificadas na posição NCM 4901.99.00, o que acarreta ofensa ao princípio da isonomia, devendo ser aplicada a alíquota zero, por força do artigo 8º, 12, inciso XII, da Lei n.

10.865/2004, c/c artigo 2º da Lei n. 10.753/2003. Requereu a procedência do pedido da ação [...] para o fim de ser reconhecida A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO n.º 12514.000072/2006-40, MPF n. 0817700/00621/06, [...] DECLARANDO-SE, AO FINAL, A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA entre as partes, no tocante aos livros e os impressos ilustrados descritos no Auto de Infração mencionado, garantindo-lhes o reconhecimento da imunidade constitucional que lhes é própria, e consequentemente a alíquota Zero sobre o pagamento das contribuições de PIS e COFINS [...] (fl. 37). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 489-492). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 570-584), no qual foi dado parcial provimento para reconhecer a imunidade tributária em relação aos cards vampire, em relação aos impostos (IPI e II) lançados no auto de infração. A ré ofereceu contestação na qual sustentou que há limites à exegese das regras de imunidade constitucional, pois deve ser dada a interpretação restritiva. Os produtos em questão são cartas para jogo de RPG e não figurinhas ilustradas ou semelhantes a livros e não se configuram como veículos de difusão de cultura e informação e também são produtos diversos dos produtos mencionados nas jurisprudências apresentadas pela autora. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 590-598). A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 600-616). Intimada a informar se pretendia produzir provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 616). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. A questão do processo é saber se as mercadorias importadas pela parte autora (DI n. 05/1071095-0) e que são objeto do auto de infração MPF n. 0817700/00621-06 (PAF n. 12514.000072/2006-40) são consideradas impressos ilustrados. Estabelece o art. 150 da Constituição Federal que: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] VI - instituir impostos sobre: [...] d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Não se desconhece que o c. Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que as figurinhas são equiparadas a livros e, em consequência, também alcançada pela imunidade prevista no art. 150, VI, d, eis que equivalentes a livros ilustrados, in verbis: Álbum de figurinha. Imunidade tributária. art. 150, VI, d, da Constituição Federal. Precedentes da Suprema Corte. 1. Os álbuns de figurinhas e os respectivos cromos adesivos estão alcançados pela imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, d, da Constituição Federal. 2. Recurso extraordinário desprovido (E. STF, RE 179893 / SP - SÃO PAULO, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Julgamento: 15/04/2008 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008, EMENT VOL-02321-02 PP-00256, RTJ VOL-00206-01 PP-00392, LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 205-209). Verifica-se da DI n. 05/1071095-0, que as mercadorias que foram importadas pela parte autora foram assim descritas (por amostragem - fls. 362/366)= ITEM: WW2511 - 10 caixas contendo 36 unidades cada de impressos ilustrados, sendo: VTES ANARCHS BS= ITEM: WW2550 - 10 caixas contendo 36 unidades cada de impressos ilustrados, sendo: VTES SABBAT WAR DK= ITEM: WW2555 - 10 caixas contendo 36 unidades cada de impressos ilustrados, sendo: VTES SABBAT WAR BS= ITEM: WW2560 - 10 caixas contendo 36 unidades cada de impressos ilustrados, sendo: VTES FINAL NIGHTS BS[...] = ITEM: PGG0002 - LIVROS - HAND FATE= ITEM: PGG0005 - LIVROS - FATE SCREEN= ITEM: SJG01-0001 - LIVROS - GURPS BASIC SET 4TH CHARACTERES= ITEM: SJG01-0005 - LIVROS - GURPS GM SCREEN Ademais, a parte autora junta fotografias dos livros às fls. 368/383 e os Cards Vampire às fls. 458/444. Da leitura do auto de infração, verifica-se, nesta análise provisória, que a irregularidade constatada na perspectiva do fisco limita-se aos Cards Vampire. Nada consta com relação aos livros, que também integram a mesma DI. Segundo a parte autora, também foi objeto de tributação os Impressos Ilustrados Vampire (VTES), popularmente conhecido como Figurinhas Cards, gênero de espécies variadas, há anos vendidas o mercado interno pela autora, tais como: Magic, Pokemon, Yu-Gi-Ho, Lord of the Rings, Star Wars, Harry Potter, Legends of the Five Fingers, Anachronism, Warlor, e outras (fl. 18). Dessa forma, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela estará restrita aos Cards Vampire, salvo melhor juízo, único objeto do auto de infração MPF n. 0817700/00621-06. Contudo, tenho que os Cards Vampire de fls. 458/444 não se confundem com as chamadas figurinhas. Isso porque, embora exista aparente semelhança formal entre eles, há evidente diferença quanto à finalidade, uma vez que os Cards Vampire são, na realidade, peças de um jogo de cartas de estratégia e, não figurinhas, que são meras estampas para colar em álbuns temáticos destinados ao preenchimento de espaços livres destes, existentes para completá-los, compondo, ao final, um livro ilustrado. Isso porque, neste momento preliminar, tenho que assiste razão à fiscalização quando identifica referidas mercadorias como elementos integrantes de um jogo - semelhante ao famoso jogo de RPG - por meio dos quais os participantes, a partir do manual do jogo e dos cards, constroem os seus personagens e dão vida ao jogo. Nesse sentido, permite-se trazer excerto do que constou do auto de infração (fls. 288/289): O termo genérico CGC é utilizado para os Collectible Card Games, também conhecidos como Customizable Card Game, Tradable Card Game e Trading Card Game, sendo popularmente conhecido como RPG em cartas ou RPG em formato de cartões, por ter sua origem no produto denominado RPG (Role Playing Game). O RPG é um livro lançado na década de 70, nos EUA, que inovou ao permitir ao leitor e seus companheiros interferir diretamente no desenrolar da história, sendo possível interpretar seus personagens favoritos, interagindo diretamente com os demais personagens, podendo um mesmo livro proporcionar diversas histórias, com acontecimentos e finais diferentes. Objetivando tornar a leitura dos RPGs mais fácil e acessível, foi lançado, em torno da década de 90, o produto CCG, o RPG em formato de cartões ou RPG em cartas, mantendo o propósito original de um RPG: desenvolver intelectualmente o leitor, aguilizar seu raciocínio e estimar a sua criatividade, porém, em formato de cartas. Textos de várias obras literárias de autores consagrados, como J. R. R. Tolkien (Senhor dos Anéis, O Hobbit), Anne Rice (Entrevista com o Vampiro, O Vampiro Lestat), Clive Baker (Criaturas da Noite), foram reproduzidas nos CCGs. Não obstante os produtos CCG (Collectible Card Games), possuam textos de determinadas obras literárias reproduzidos em suas cartas (cartões), não há dúvidas, porém, pelas exaustivas pesquisas realizadas, que os produtos importados pela autuada, objeto deste AI, em sua essencialidade, tem por finalidade a atividade de jogo, como ficará demonstrado, tal como o citado RPG - Role Playing Game, que é um jogo de interpretação de personagens [...] (fls. 288/289). Nesse ponto, corroborando a conclusão adotada, observa-se que do card de fl. 460 consta a seguinte instrução/poder para o jogo: Master: unique location. You get 1 additional vote during each political action. Watch yourself around them. They love the Beast. Democritus, Ventruer Master: localização única. Você ganha um voto adicional durante cada ação política. Observe a si mesmo em torno deles. Eles adoram a besta. Demócrito, Ventruer (tradução livre) Ademais, em consulta ao site

https://pt.wikipedia.org/wiki/Vampire:_The_Eternal_Struggle, é possível verificar que os cards Vampire integram o jogo Vampire: The Eternal Struggle: Vampire: The Eternal Struggle é um jogo de cartas colecionáveis baseado no RPG Vampiro: A Máscara publicado pela White Wolf, Inc.[1]O jogo foi projetado em 1994 pelo matemático e designer de jogos Richard Garfield e inicialmente publicado pela Wizards of the Coast com o nome de Jihad. Depois da expansão Sabbat, de 1996, a empresa abandonou sua publicação, e em 2000 a White Wolf assumiu o seu desenvolvimento. É atualmente um dos jogos de cartas colecionáveis mais antigos existentes no mercado. Ele é frequentemente abreviado como VTES ou V:TES. Em 2004, a revista americana Inquest Gamer escolheu VTES como o melhor jogo de cartas colecionáveis de todos os tempos para dois ou mais jogadores. O jogo conta hoje com quatro torneios continentais: Norte-Americano, Sul-americano, Europeu e Australiano[2], além de vários torneios nacionais, incluindo o Brasileiro e o Português. [...]Expansões[editar código-fonte] Como em outros jogos de cartas colecionáveis a empresa editora publica expansões com novas cartas, o que torna as possibilidades estratégicas potencialmente infinitas. De igual forma, permite-se mencionar o site <http://www.vekn.net/rulebook>, que esclarece como funciona o jogo: Vampire: The Eternal Struggle is a trading card game in which two or more players take on the roles of ancient vampires known as Methuselahs. Methuselahs are considered mere legend by younger vampires. Younger vampires think that they pursue their own ends... even as they are being used by one Methuselah to undercut the influence of another. Throughout the world, Methuselahs manipulate their minions to frustrate the designs of the other Methuselahs, just as they have for as long as they can remember. These eternal struggles, sometimes covert and subtle, sometimes open and spectacular, are collectively known as the Jihad. Vampire: The Eternal Struggle é um jogo de cartas em que dois ou mais jogadores assumem os papéis de vampiros antigos conhecidos como matusaléns. Matusaléns são considerados mera lenda por vampiros mais jovens. Os vampiros mais jovens imaginam que perseguem os seus próprios fins... mesmo quando estão sendo usados por um matusalém para minar a influência de outro. Em todo o mundo, matusaléns manipulam seus asseclas para frustrar os desígnios de outro matusalém, assim como eles têm feito por tanto tempo o quanto conseguem se lembrar. Essas batalhas eternas, às vezes, secretas e sutis, às vezes, abertas e espetaculares, são conhecidas coletivamente como o Jihad. (Tradução livre)3. Playing the Game Turns proceed clockwise around the playing area. Each player's turn is composed of the following five phases, in order: 1. Untap Phase Untap all your cards. 2. Master Phase Play a master card. 3. Minion Phase Have your minions perform actions. 4. Influence Phase Attempt to control vampires in your uncontrolled region. 5. Discard Phase Discard a card from your hand (and draw another). Each of the phases is described in full detail in the following sections. 3. Jogando o jogo. Turnos ocorrem em sentido horário em volta da área de jogo. O turno de cada jogador é composto das cinco fases seguintes, em ordem: 1. Fase de desvirar Desvirar todas as suas cartas. 2. Fase mestre. Jogue uma carta mestre. 3. Fase assecla Faça com que seus asseclas executem ações. 4. Fase influência. Tente controlar vampiros em sua região não controlada. 5. Fase de descarte. Descarte uma carta de sua mão (e pegue outra) Cada uma das fases é descrita em detalhes nas seções a seguir. (Tradução livre) Dessa forma, os cards Vampire são cartas que integram um jogo de cartas de estratégia, com regras bastante complexas e peculiares, sendo estas colecionáveis como forma de variar a composição do baralho, bem assim a estratégia de cada um dos jogadores, nada tendo a ver, a rigor, com meras figuras a serem anexadas a um álbum. Dessa forma, considerando que os produtos ora discutidos não são figurinhas colecionáveis, tendo com elas apenas uma remota semelhança formal, tenho que assiste razão ao fisco ao classificá-los como cartas para jogar. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação e não é possível mensurar o proveito econômico em questão, os honorários advocatícios terão por base o valor da causa. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condenei o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Comuniqui-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0023669-38.2015.4.03.0000, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022718-77.2015.403.6100 - SALETE PEREIRA DA SILVA (SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ E SP299977 - PAULO HENRIQUE SANTOS GOMEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO (SP144045 - VALERIA NASCIMENTO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0026649-88.2015.403.6100 - ABEDENEGO CAVALCANTE LINS X ARIETE RODRIGUES XAVIER ESBAILE X CLAUDIA EUGENIA DE SENA MELO X DANIELA ORLANDI GALICIA X ELAINE MESQUITA X ELISA APARECIDA AZZI X JOAO PAPIN NETO X LEONARDO FABRIS JUNIOR X MARCO AURELIO DE MORAES X MARIA ROSALIA PINFILDY GOMES X SORAYA DE MOURA CAMPOS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0002670-63.2016.403.6100 - CANROO COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0012080-48.2016.403.6100 - MADAILDA DE LIMA(SP144191 - CARMINE RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0012080-48.2016.4.03.6100 Autora: Madailda de Lima Ré: Caixa Econômica Federal - CEF Decisão Antecipação da tutela O objeto da ação é revisão de contrato de financiamento de imóvel. Narrou a autora que firmou contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com a CEF, em 02/06/2009, e que, em 30/06/2014, firmou outro contrato para repactuação da dívida. O valor do financiamento concedido neste último contrato foi de R\$ 180.000,00 e utilizado R\$ 15.780,65 para liquidação do saldo devedor do contrato anterior, com prazo de amortização de 240 meses e taxa de juros efetiva de 17,3198% ao ano, calculado pelo sistema SAC, com prestação inicial fixada em R\$ 3.365,13. Adimpliu aproximadamente vinte parcelas deste novo contrato e não consegue mais manter-se adimplente em razão do comprometimento de sua renda e do aumento das prestações. Sustentou que o valor real das prestações deveria ser R\$ 1.435,03, pois os juros aplicados estão acima da taxa média de mercado, que as cláusulas inseridas no contrato firmado são abusivas e a impossibilidade das prestações comprometerem mais de 30% dos seus rendimentos mensais. Requeveu a antecipação da tutela para que [...] o requerido se abstenha de incluir quaisquer restrições de caráter comercial/creditício, tais como as entidades provedoras ou mantenedoras de banco de dados ou cadastros de crédito e consumo, como o SPC, SERASA e similares [...]; [...] que a requerente permaneça com a posse do imóvel, objeto do contrato em discussão, até o final da lide [...] e o deferimento do pedido de consignação do valor mensal incontroverso de R\$ 1.435,03, pelo sistema PES/CP SAC da CEF, apurado na simulação de financiamento do SFH da própria requerida [...] (fl. 26). É o relatório. Procede ao julgamento. Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. Assim, diante do perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, passo a análise do outro requisito, que é a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A autora requer que sejam apreciadas supostas irregularidades no valor das prestações. Basicamente, pede redução da taxa de juros e a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que não atendam aos limites de 30% de seu rendimento. Pretende depositar o valor que entende correto das parcelas vincendas, conforme sua planilha de cálculos. Conforme assentou o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.037.237, DJe 23/09/2009, para que haja a suspensão da exigibilidade da dívida deve existir discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito, e essa discussão deve estar fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris). A aplicação outros índices de juros mais favorável à autora não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da assinatura do contrato. A não ser que haja demonstração de ilegalidade nas cláusulas contratuais, o contrato deve ser cumprido como foi assinado. Diante da ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, indefiro o pedido de depósito judicial do valor que a autora entende correto e de suspensão dos efeitos da mora, bem como da abstenção da CEF em incluir restrições de caráter comercial/creditício. Assistência Judiciária A autora pediu a assistência judiciária. Em análise à declaração de rendimentos de fl. 33 juntada aos autos verifica-se que a autora recebeu, no ano de 2015, a título de distribuição de lucros, R\$54.000,00, o que é incompatível com a situação de hipossuficiência. Por este motivo, a autora precisa comprovar os pressupostos legais para concessão de gratuidade, nos termos do artigo 99, 2º, do Código de Processo Civil. Decisão 1. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela para autorizar o depósito nos autos do valor incontroverso, bem como bem como da abstenção da CEF em incluir restrições de caráter comercial/creditício. 2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para a. comprovar os pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça ou recolher as custas processuais. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Após, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Na mesma oportunidade, a parte ré deverá indicar se pretende a realização de audiência de conciliação. Intime-se. São Paulo, 08 de junho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012588-91.2016.403.6100 - CAB GERENCIADORA LTDA.(SP320725 - RAFAEL AUGUSTO DO COUTO E SP368027 - THIAGO POMELLI) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0012588-91.2016.4.03.6100 Autora: CAB GERENCIADORA LTDA. Ré: UNIÃO Decisão Antecipação da tutela O objeto da ação é contribuição previdenciária. Sustenta a autora que a ré vem exigindo o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas onde não há prestação de serviços e, portanto, não configuraria a hipótese de incidência prevista no inciso I, artigo 22 da Lei n. 8212/91. Requer a antecipação da tutela para [...] determinar que a Ré se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias sobre as verbas trabalhistas indenizatórias eventuais, sem contraprestação, especialmente adicional de horas extras, terço constitucional de férias, férias, abono de férias, aviso prévio indenizado e reflexos, quinze dias que antecedem o auxílio doença/acidente, auxílio pré-escolar (auxílio creche), adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e auxílio transporte, bem como, que tal fato seja motivo para se negar a expedição de certidão negativa de débitos - CND e impeça a inclusão no CADIN, entre outros atos sancionatórios (fls. 29-30). E o relatório. Procedo ao julgamento. Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. Também existe a possibilidade, conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, de concessão da tutela da evidência, que pode ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. Conforme consta na petição inicial, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica data de janeiro de 2012 (fl. 35), sendo que a legislação apontada como fundamento do seu direito é a Lei de Custeio da Previdência Social, vigente desde 1991. A autora pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Para a pergunta há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela. Ademais, quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em tomo de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Por palavras outras, para a antecipação do provimento antecipatório, não basta apenas a verossimilhança das alegações; exige-se-lhe a presença de um segundo requisito com o mesmo coeficiente de imprescindibilidade, a saber, periculum in mora, a revelar que, caso o pedido mediato seja concedido no momento da sentença, haverá patente prejuízo ao demandante pela irreversibilidade da situação posta à análise. Ausente o fundado receio de dano irreparável, não tem sentido apreciar a verossimilhança da alegação, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a antecipação da tutela ante a falta do outro requisito. Nesta perspectiva, em análise aos autos, não se constata o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisito necessário à antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que a ré se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias sobre as verbas trabalhistas elencadas na petição inicial. 1. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: a. Juntar a guia original das custas. b. Regularizar a representação processual, com identificação dos subscritores da procuração. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intimem-se. São Paulo, 09 de junho de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006078-33.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014684-84.2013.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X MAX EJZENBAUM(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Impugnação à Assistência Judiciária Processo n. 0006078-33.2014.403.6100 Impugnante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Impugnado: MAX EJZENBAUM Decisão O INSS apresentou impugnação à assistência judiciária, com alegação de que o autor recebe rendimento líquido básico de aproximadamente R\$5.577,59, como servidor público do INSS aposentado, mais R\$3.339,88, que recebe como aposentado pelo RGPS, ou seja, em torno de R\$8.917,47 mensal. Intimado, impugnado apresentou manifestação sobre a impugnação (fls. 23-25). É o relatório. Fundamento e decido. Na manifestação do autor às fls. 23-25, o autor alegou apenas que basta a simples afirmação de que não possui condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, conforme disposição do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, para que a assistência judiciária seja concedida. Alegou ter oitenta e dois anos de idade e estar acometido de enfermidades que geram diversos gastos com remédios, plano de saúde e transporte, pois possui dificuldades de locomoção e necessita andar de taxi. O autor não juntou quaisquer documentos que demonstrassem tais gastos. Embora o artigo 4º da Lei n. 1.060/50 autorize a concessão da assistência judiciária, o artigo 6º da mesma lei que estava vigente na época da apresentação da impugnação pelo INSS, dispunha: Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente. (sem negrito no original) Ou seja, embora o artigo 4º da Lei n. 1.060/50 autorize a concessão da assistência judiciária, quando apresentada impugnação, o Juiz pode analisar as provas. Da mesma forma, o NCPC estabelece, em seu artigo 99, 3º, que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural presume-se verdadeira. Nos termos do 2º do referido artigo, caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o juiz deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos. Esta norma do artigo 99, 2º, do NCPC, deve ser interpretada em consonância com os demais artigos do Código, inclusive o artigo 8º que prevê o princípio da eficiência. A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, com a finalidade de harmonizar a aplicação do novo Código, elaborou diversos enunciados - de caráter doutrinário - sobre questões relevantes do NCPC. O Enunciado n. 3 dispõe que é desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa. Da análise da ação principal n. 0014684-84.2013.403.6100, verifica-se que o pedido de assistência judiciária foi indeferido em 28/08/2013, pois os proventos do autor correspondiam a R\$5.355,57 (fl. 49). Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 55-59); ao qual foi dado provimento (fls. 70-71), tendo sido feita a seguinte ressalva (fl. 70-v): De se destacar que cabe à parte contrária impugnar o direito à assistência judiciária em qualquer momento do processo, nos termos do artigo 4º, 2º e 7º da Lei n.º 1.060/50, sendo que a parte que formulou declaração falsa para obter o benefício indevidamente pode ser condenada ao pagamento até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, 1º, da Lei n.º 1.060/50). Assim, a conclusão de estar ou não o postulante apto a suportar os encargos processuais depende da análise de cada caso, levando-se em consideração os encargos familiares, tais como saúde, educação, número de dependentes, a faixa etária de cada um, suas necessidades, compromissos e posição social. Conforme o texto, o pedido de assistência judiciária foi indeferido, pois os proventos do autor correspondiam a R\$5.355,57 (fl. 49). O INSS juntou nova informação sobre os rendimentos mensais recebidos pelo autor que não constavam dos autos principais, qual seja, o recebimento do valor adicional de R\$3.339,88, que o autor recebe como aposentado pelo RGPS. O valor mensal recebido pelo autor não é somente de R\$5.355,57, conforme constava na ação principal, este valor é acrescido do valor de R\$3.339,88, o que totaliza R\$8.917,47. O INSS trouxe provas de suas alegações e o autor não. O autor sequer fez menção ao valor de seus gastos. Conclui-se que a comprovação dos gastos era imprescindível, conforme artigo 6º da Lei n. 1.060/50 e o do artigo 99, 2º, do NCPC, bem como porque apesar de ter sido dado provimento ao agravo de instrumento, foi ressalvado o direito de a parte ré impugnar o direito à assistência judiciária em qualquer momento do processo, sendo necessária a análise do caso, levando-se em consideração os encargos familiares, tais como saúde, educação, número de dependentes, a faixa etária de cada um, suas necessidades, compromissos e posição social. Os rendimentos do autor, no ano de 2014, correspondiam a ao menos ao valor de R\$8.917,47 mensal. Em conclusão, a situação do autor não o caracteriza como hipossuficiente e, por este motivo, não faz jus à gratuidade da justiça. Não se pode deixar de mencionar que o autor é médico aposentado e reside a Rua Sergipe, localizada no Bairro de Higienópolis, área nobre de classe alta, um dos metros quadrados mais caros de São Paulo. Hipossuficiente é a pessoa que recebe atendimento médico pelo Sistema Único de Saúde, recebe medicamentos pela rede pública de saúde, e se locomove por transporte público, que na idade do autor é gratuito. Além disso, atualmente a Prefeitura do Município de São Paulo mantém o programa de transporte especial gratuito para pessoas com dificuldade de locomoção. A hipossuficiência é a falta de recursos para pagamento de necessidades básicas, o que incluiu as custas processuais, a hipossuficiência não se confunde com o pagamento de valores para garantir a comodidade e conveniência das pessoas em detrimento do pagamento de custas processuais. Decisão Diante do exposto, ACOELHO a impugnação à assistência judiciária e REVOGO a assistência judiciária anteriormente concedida. Recolha o autor, nos autos principais, as custas processuais. Prazo: 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se. São Paulo, 31 de maio de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 3314

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005291-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR FELIPE HERINGER

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

MONITORIA

0021281-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY XAVIER CAMPOS

Vistos em despacho. Determino, em atenção às Recomendações aprovadas na 142ª Sessão Ordinária do CNJ, seja realizada a consulta de endereço por meio do Bacenjud, antes de determinar a citação por edital. Obtido endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado ou carta precatória, para fins de citação do exequente. Caso a busca resulte em endereço não encontrado pelo Sr. Oficial de Justiça, diante do requerido pela autora à fl. 213, e das diversas tentativas frustradas de citação do réu, conforme documentos de fls. 84, 97, 132, 138, expeça edital de citação do executado, vez que configurados os pressupostos do artigo 257, I do código de Processo Civil, observadas as cautelas de praxe. Providencie, a Secretaria a publicação do referido Edital no Diário Eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, visto o que dispõe o artigo 257, II, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos. Realizada a citação ficta e restando sem manifestação, atente a Secretaria quanto a necessidade de remessa dos autos à conclusão para a nomeação de curador especial, visto o que determinam os artigos 257, IV e 72, II da Lei Processual Vigente. Int. Vistos em Despacho. Considerando que não houve, ainda, a implementação da Plataforma do Conselho Nacional de Justiça para a disponibilização do Edital de Citação expedido, aguarde a fim de que futuramente não se alegue alguma nulidade. Oportunamente, providencie a Secretaria a disponibilização do Edital de Citação na forma em que determina o artigo 257, II do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fl. 214. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024195-14.2010.403.6100 - ALTAIR CONFECÇOES LTDA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA

Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária movida por ALTAIR CONFECÇÕES LTDA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e DINARDI MERCHANDISING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA, objetivando a declaração de nulidade de título emitido pela segunda ré e cedido à CEF, bem como a condenação das rés em indenização por danos morais, além de custas e honorários advocatícios. A autora alega que foi vítima de fraude, perpetrada pela segunda ré, que emitiu duplicata contra a ora demandante, sem que tenha ocorrido qualquer negócio jurídico entre as partes. Referido título foi cedido à ré Caixa Econômica Federal, que, por sua vez, o encaminhou para protesto indevidamente. Afirma que o documento está acoimado de nulidades, que o tornam inexigível. Uma vez que levado indevidamente a protesto, presume-se o dano moral à vítima da lesão, razão pela qual pretende a condenação das rés em indenização a ser arbitrada por este Juízo. Juntou procuração e documentos (fls. 7/20). O feito foi distribuído originalmente à 15ª Vara Cível Federal, por prevenção à ação cautelar nº 0022065-51.2010.4.03.6100, na qual, em decisão exarada em 04.11.2010, foi deferido o pedido liminar, para determinar a sustação do protesto da duplicata mercantil nº 712AA perante o Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Osasco. Citada, a CEF contestou a ação (fls. 36/46), suscitando preliminar de inépcia da inicial, pois a autora não teria articulado adequadamente sua causa de pedir, tampouco juntou documentos que comprovariam que não manteve relação jurídica com a corré Dinardi. Também aduziu sua ilegitimidade passiva, pois não mantém qualquer relação jurídica com a requerente, sendo que apenas prestou um serviço para a corré Dinardi, agindo de boa fé. No mérito, noticia que a corré Dinardi firmou com a CEF um contrato de desconto de títulos, cedendo a duplicata em questão para fins de antecipação de recebíveis. Consoante dispunha o referido contrato, na hipótese de inadimplemento do título, cabe o encaminhamento a protesto, para garantir o direito de regresso em face do garantidor do título. Assevera sua boa fé, pois o título atendia todos requisitos formais para sua validade, não podendo a Instituição recusá-lo. Ademais, salienta que a ora demandante não pode opor exceções pessoais à quem é mero cessionário do título. Sucessivamente, afirma que a demandante não demonstrou a ocorrência de fatos que lhe tenham causado danos morais, não podendo os mesmos serem presumidos na hipótese dos autos. Sucessivamente, protesta para que eventual valor de condenação seja fixado em patamares razoáveis. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 47/70. Réplica pela autora em 10.10.2011 (fls. 72/74), rebatendo as preliminares suscitadas, e reiterando os termos da inicial. Determinada a expedição de carta precatória, a corré Dinardi não foi encontrada para receber citação. Esgotadas as tentativas para localização da empresa e de seus sócios, a corré foi citada por edital (fl. 124). Nomeada curadora especial da parte, a Defensoria Pública da União apresenta defesa em 14.04.2016 (fls. 134/138), suscitando a nulidade da citação por edital, e no mérito, formula contestação por negativa geral. Aberta a oportunidade para especificação de provas (fl. 139), a CEF, em manifestação à fl. 140, afirma que não tem interesse em produzir mais provas, requerendo o julgamento antecipado da lide. Por sua vez, a autora manifesta-se em 13.05.2016 (fls. 147/148), requerendo a oitiva de representantes legais das corrés, bem como a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, para que confirme a emissão da nota fiscal que embasou a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/06/2016 98/463

duplicata ora impugnada. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relatório. Decido. Antes de tudo, saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal. No que concerne à preliminar de nulidade da citação da corré Dinardi por edital, suscitada pela DPU, ressalto que foram em efetivo tomadas todas as diligências para localização da empresa e de seus sócios, razão inclusive pela qual o presente feito delongou-se por mais de 5 (cinco) anos, sem, contudo, lograr êxito em proceder a citação da parte. Logo, de nenhum vício padece o referido edital. Por sua vez, a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF também não merece prosperar. A corré pôde compreender perfeitamente a causa de pedir formulada, tanto é que juntou documentos referentes à duplicata impugnada nestes autos. Ademais, quem teria a aptidão de fornecer outros documentos que corroborassem a validade do título não é a autora, mas sim a corré Dinardi, pois o suposto bloco de notas fiscais de onde teria sido extraída a fatura que fundamenta a duplicata pertenceria a ela. De seu turno, a ilegitimidade aduzida pela CEF é manifestamente inadmissível. Neste particular, há que se diferenciar duas situações. A primeira é quando a Instituição Financeira, prestando apenas o serviço de custódia e cobrança de títulos para clientes, encaminha um título a protesto por conta e risco do cedente, atuando apenas como preposto deste último perante o Tabelionato. A segunda situação, que se verifica no presente caso, é quando o emitente do título cede o próprio crédito ao Banco, em garantia de operação de antecipação de recebíveis, tais como desconto de duplicatas ou conta garantida. Neste caso, a Instituição Financeira, como cessionária do crédito, encaminha o título inadimplido a protesto em nome próprio, e não em favor da cedente. Portanto, ao afirmar que recebeu o título em garantia de desconto de duplicata, a CEF é contraditória com sua própria tese defensiva, incidindo mesmo em venire contra factum proprium. Assim, resta patente sua legitimidade para a presente demanda. A controvérsia nos presentes autos diz respeito à alegada inexistência de negócio jurídico entre a autora e a empresa Dinardi, a amparar a emissão da duplicata nº 712AA, levada a protesto perante o Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Osasco. Em que pese o profícuo debate doutrinário e jurisprudencial acerca da natureza jurídica da duplicata, no sentido de ser um título de crédito autônomo ou não em relação ao negócio jurídico subjacente, sucede que a própria CEF, ao juntar aos autos do processo nº 0022065-51.2010.4.03.6100 os documentos de fls. 46/50, demonstra que a nota fiscal nº 712 não encontra-se acompanhada do respectivo canhoto de entrega da mercadoria, bem como a duplicata de fl. 47 não contém sequer a assinatura do sacado. Logo, não se vislumbram os requisitos essenciais para que seja atribuída eficácia executiva ao título, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei nº 5.474/1968. Por oportuno, ao receber aludido título em garantia de obrigação de crédito, a CEF é a primeira interessada em que seja constatada sua idoneidade, pois, do contrário, perderá a garantia da operação. Contudo, nada trouxe a corré aos autos que infirmasse as alegações da autora, quedando-se no ônus quanto ao fato impeditivo do direito vindicado, o qual lhe competia, a teor do art. 373, II, do CPC/2015. Por oportuno, saliente-se que a CEF trouxe a estes autos a Cédula de Crédito Bancário nº 2203.003.00000430-1 (fls. 49/69), referente à Operação Conta Garantida Caixa, celebrada com a corré Dinardi, cuja cláusula décima segunda, parágrafo primeiro (vide fl. 58) prevê que a cedente entregará os títulos devidamente preenchidos e endossados. Por sua vez, no parágrafo segundo, há a previsão para que a caucionante mantivesse a guarda dos comprovantes de entrega das mercadorias, a serem exigidas pela CEF a qualquer momento. Portanto, antes de levar os títulos a protesto, a corré CEF deveria certificar-se da existência dos canhotos de entrega das mercadorias, o que a jurisprudência vem aceitando a fim de suprir o aceite na própria duplicata, mas nada disto consta dos autos. Aliás, saliente-se que a CEF promoveu, em 2011, o ajuizamento de execução contra a empresa Dinardi, sob nº 0008476-13.2011.4.03.6114, lastreada nesta mesma Cédula de Crédito Bancário, a qual encontra-se sobrestada ante a ausência de localização da empresa para citação (vide fl. 149). Tal fato reforça a tese de que houve mesmo fraude mediante emissão de duplicatas frias. Por todo o exposto, não se vislumbra a necessidade de tomada de depoimento pessoal de representante legal da CEF, tampouco de expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, pois os elementos já carreados aos autos permitem formar convicção pela verossimilhança das alegações da parte autora. Por derradeiro, a eventual caracterização de danos morais na hipótese dos autos independe de demonstração pela autora, conforme jurisprudência sedimentada e pacificada pelo Colendo STJ. Com efeito, poderia a corré CEF demonstrar que a autora já possuía outros protestos lavrados anteriormente ao lastreado na duplicata ora controvertida, a fim de valer-se do entendimento consubstanciado na Súmula 385 do STJ, entretanto, nada trouxe aos autos neste sentido. Assim sendo, em face dos próprios termos da inicial e da defesa, bem como ante os documentos já juntados aos autos e os respectivos ônus probatórios, entendendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual encerro a instrução processual. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. I. C.

0017361-53.2014.403.6100 - ROGERIO SILVA DE FREITAS(SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X KALIL MOHAMED KADURA X AHMED MOHAMED KADURA X JEHAD MOHAMED KADURA

Vistos. Em decisão exarada em 14.10.2015 (fs. 162/163), foi determinado à ré que informasse quem encontra-se operando a permissão para serviços lotéricos sob o código nº 21.020188-6, bem como a que título, juntando a documentação pertinente. A CEF, em petição datada de 26.10.2015 (f. 164), reportou que a Lotérica Falcon (permissão nº 21.020188-6) encontra-se operando com seu quadro societário ao tempo da concessão originária, em 2010. Por sua vez, o autor, em sua petição de 10.11.2015 (fs. 179/180), rejeitou as alegações da empresa pública, reiterando o pedido de suspensão da licença de permissão nº 21.020188-6, até final julgamento desta demanda. Em decisão exarada em 12.01.2016 (fs. 183/184), foi determinado que a CEF comprovasse documentalmente quem estaria operando a permissão para serviços lotéricos sob o código nº 21.020188-6, bem como a que título, juntando documentação recente. Em petição datada de 23.02.2016 (fl. 191), a CEF informa que a permissão está sendo operada pela própria Lotérica Falcon, cujos sócios registrados junto à ré são ainda os srs. Kalil Mohamed Kadura e Ahmed Mohamed Kadura. Juntam documentos às fls. 192/200. Manifestação pelo autor às fls. 204/206, afirmando que a CEF tinha plena ciência das tratativas entre o demandante e os sócios da Lotérica Falcon para transferência da titularidade da permissão de serviços lotéricos, de modo que a autorização para que os mesmos continuem a operar o código nº 21.020188-6 é irregular. Reitera o pedido de tutela antecipatória, para que seja suspensa a autorização concedida pela CEF. Em decisão exarada em 19.05.2016 (fs. 209/210), foi determinada a emenda da inicial, para que o demandante inclua no polo passivo os titulares da permissão para serviços lotéricos sob código nº 21.020188-6, tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário nesta lide. O autor cumpre a determinação em 13.06.2016 (fs. 216/223), juntando cópias para contrafés. Aproveita o ensejo para reiterar o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Antes de tudo, defiro a inclusão, no polo passivo, dos srs. Kalil Mohamed Kadura, Ahmed Mohamed Kadura e Jihad Mohamed Kadura. Ao SEDI, para retificação da autuação, nos termos desta decisão. Por sua vez, no que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, entendo necessária a prévia manifestação pelos corréus. Citem-se os réus ora incluídos na presente demanda, para oferecerem defesa, no prazo legal. Do mandado de citação deverá constar que os corréus, na mesma oportunidade para contestação, deverão também pronunciar-se sobre o interesse em realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Na hipótese dos réus não terem interesse na autocomposição, deverão, na mesma oportunidade para defesa, manifestar o interesse em produzir provas, as quais deverão especificar, sob pena de preclusão. Apresentada a defesa pelo corréu, tornem conclusos os autos. I.C.

0022235-81.2014.403.6100 - RAHDAN MARKETING E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos. Em decisão exarada em 29.04.2016 (fl. 172), foi determinada a expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil, requerendo a apresentação das Declarações de Ajuste Anual de IR da autora e de seu sócio, sr. José Felipe Zenedin, referentes ao ano-calendário 2013. Referida requisição foi atendida pela RFB em 10.05.2016 (fs. 175/183). Instadas as partes a se manifestarem sobre os documentos (fl. 184), a CEF, em manifestação à fl. 188, apenas reitera os termos da contestação. Por sua vez, a demandante, em 30.05.2016 (fs. 189/190), tece diversos comentários sobre os documentos juntados pela RFB, aduzindo que são manifestamente divergentes dos documentos constantes do dossiê de crédito da operação realizada pela CEF. Por fim, aproveita o ensejo para acostar aos autos o laudo pericial grafotécnico produzido na ação nº 0080691-03.2014.4.03.6301, em que é autor o sr. José Felipe Zenedin, tendo o objeto a impugnação das assinaturas apostas no mesmo contrato ora controvertido. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Antes de tudo, ante o teor dos documentos juntados pela autora e pela RFB, concedo a gratuidade judiciária à demandante. Anote-se. Recebo o laudo de fls. 191/192 verso como prova emprestada. No que concerne aos documentos juntados pela RFB, bem como ao laudo pericial produzido na ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, já é possível formar certa convicção pela verossimilhança das alegações da autora. Contudo, para fins de observância do efetivo contraditório (CPC/2015, art. 10), determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o laudo de fls. 191/192 verso, nos termos do art. 437, 1º, do CPC/2015, alegando o que entender oportuno e juntando documentação pertinente, sob pena de preclusão. Ressalto que, na hipótese da CEF postular pela produção de prova pericial nos presentes autos, será determinado o adiantamento prévio dos honorários profissionais por parte da empresa pública federal. Ao SEDI, para retificação da autuação, fazendo constar o valor da causa fixado à fl. 110. Apresentada a manifestação pela ré, tornem conclusos os autos. I.C.

0010681-18.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X TAKEKO HORITA(SP182185 - FERNANDA TARTUCE SILVA E SP318391 - CAIO GODEGUEZ RODRIGUES COELHO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Takeko Horita, visando a cobrança de dívida decorrente de alegada concessão indevida de benefício assistencial (LOAS), pelo valor, na data de ajuizamento desta ação (01.06.2015), de R\$ 26.476,44. Afirma a autarquia previdenciária que concedeu à ré o benefício assistencial nº 87/135273708-4, pelo período de 09.08.2004 a 31.10.2012. Contudo, afirma que realizou pesquisa externa, a qual identificou que outro membro da família também recebia benefício assistencial, o qual, considerado o grupo familiar, ultrapassava o limite per capita de (um quarto) de salário mínimo. Salienta ainda que promoveu processo administrativo, facultando a apresentação de defesa pela ré, que não conseguiu infirmar os fatos apurados, sendo proferida decisão que cancelou o benefício e estabeleceu a cobrança do valor. Uma vez que a requerida não restituiu a importância, o INSS promove a presente ação e cobrança. A inicial veio acompanhada dos documentos de fl. 9. Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 22/43), suscitando preliminares inépcia da petição inicial e, no mérito, impugnou a cobrança, pois aduz que satisfazia os requisitos para percepção do benefício assistencial entre os anos de 2004 a 2012. Evoca a jurisprudência que entende ser o parâmetro de renda de (um quarto) de salário mínimo per capita, previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/1993, relativo, podendo ser flexibilizado mediante a análise das condições concretas de vida da parte. Assevera ainda que a decisão administrativa somente pode ser proferida com eficácia ex nunc, para cancelar o benefício, sem afetar valores recebidos retroativamente. Ademais, salienta que as prestações foram recebidas de boa fé, o que tornaria as prestações irrepetíveis, conforme jurisprudência pacífica, razão pela qual requer a improcedência dos pedidos. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 44/54. Na mesma oportunidade a ré oferece reconvenção (fls. 55/72), postulando a reimplantação do benefício assistencial ilegalmente cancelado, com o pagamento dos valores desde novembro de 2012, além de indenização por danos morais, tudo corrigido monetariamente pelo IPCA-E. Reconvenção acompanhada dos documentos de fls. 74/83. Em decisão exarada em 11.09.2015 (fls. 85/87), foi indeferido o processamento da reconvenção. Réplica pelo INSS em 14.01.2016 (fls. 96/112), acompanhada de documentos (fls. 113/136). Aberta a oportunidade para especificação de provas (fl. 137), o autor requereu o julgamento antecipado da lide e a ré não se manifestou. Os autos vieram conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Em que pese a fase adiantada do feito, impõe-se reconhecer a incompetência deste Juízo para o prosseguimento desta demanda. A apreciação da pertinência ou não da cobrança efetuada pelo INSS nestes autos passa necessariamente pela análise do atendimento aos requisitos para concessão do benefício assistencial nº 87/135273708-4, pelo período de 09.08.2004 a 31.10.2012. Portanto, se este Órgão jurisdicional prosseguisse com o processamento da presente demanda, estaria sendo violada a competência estabelecida pelos Provimentos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região que instalaram as Varas especializadas em matéria previdenciária nesta Capital. Por tudo quanto exposto, e até mesmo a teor dos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, a competência atribuída às Varas Federais Previdenciárias prevalece sobre a competência desta Vara Cível, de modo a atrair a jurisdição sobre o presente feito. Assim, reconheço a incompetência desta 12ª Vara Cível Federal, razão pela qual determino, nos termos do art. 64, 3º, do CPC/2015, a livre redistribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011363-70.2015.403.6100 - PIGATTI CONTABILIDADE S/S LTDA - ME(SP272439 - FELIPE CECCOTTO CAMPOS E SP283279 - GUILHERME BARZAGHI HACKEROTT E SP280216 - MANUEL EDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES) X CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A.(RJ083795 - JOSE HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E RJ141270 - GUSTAVO POLLO RAMOS ROCHA E RJ177230 - PEDRO COSTA SIMEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em saneador. Trata-se de ação ordinária movida por PIGATTI CONTABILIDADE D/S LTDA - ME contra CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação das rés ao pagamento de danos materiais e lucros cessantes em decorrência da perda de faturamento mensal por rescisão de contratos com clientes, bem como em danos materiais em decorrência do pagamento de verbas rescisórias pela dispensa de três empregados, além de indenização por danos morais e, por fim, custas e honorários de sucumbência. A autora alega que foi vítima de fraude, perpetrada por terceiros que, através de documentos falsos, obtiveram certificado digital em nome da demandante, através do qual realizaram liberação indevida de saldos em contas de FGTS de empregados de empresas que contrataram os serviços da autora, saldos estes posteriormente pagos pela CEF. Conforme exposto na exordial, a parte autora assevera que a situação acima narrada, decorrente de falha no serviço prestado pelas requeridas, lhe causou transtornos junto a seus clientes, os quais rescindiram contratos de prestação de serviços que vigoravam há três anos, reduzindo sua receita, além de obrigar a empresa a dispensar três empregados, pagando suas verbas rescisórias. Por tudo isto, assevera a responsabilidade objetiva das rés, fornecedoras de serviços, nos termos do art. 927 do Código Civil e do art. 14 do CDC, a amparar sua condenação a reparar os danos materiais e morais sofridos. No que concerne aos lucros cessantes, pretende a fixação de condenação ao montante que recebia mensalmente das clientes, multiplicado pelo período estimado de três anos. Quanto ao importe pleiteado a título de danos morais, sugere o valor de R\$ 100.000,00. Juntou procuração e documentos (fls. 21/98). Distribuído o feito originalmente à 42ª Vara Cível do Foro Central da Justiça Estadual de São Paulo, em decisão exarada em 21.01.2015 (fl. 99), foi declinada a competência para esta Justiça Comum Federal, ante a presença, no polo passivo, da Caixa Econômica Federal. Redistribuídos os autos a esta 12ª Vara Cível Federal, as rés foram citadas. Em 12.08.2015, a CEF contestou a ação (fls. 130/139), confirmando a fraude ocorrida, mas alegando que tem qualquer responsabilidade, pois, assim que teve conhecimento dos fatos, tomou todas as atitudes para recompor os saldos das contas vinculadas. Salienta que, se a corré Certisign não houve emitido irregularmente o certificado digital, jamais os fraudadores conseguiriam levantar os saldos de FGTS. No que concerne aos pedidos de indenização em danos materiais e morais, afirma que a autora não teria se desincumbido de demonstrá-los, ônus que lhe competia. Sucessivamente, protesta para que eventual valor de condenação seja fixado em patamares razoáveis. Em 07.10.2015, a corré Certisign apresenta defesa (fls. 145/169), também confirmando a ocorrência da fraude. Contudo, contrapõe a tese de que agiu de boa fé, e que os documentos falsificados são aptos a induzir qualquer pessoa de diligência normal a reconhece-los como válidos. Aduz ainda a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, pois a autora não é a beneficiária final do serviço prestado, e tampouco é hipossuficiente. Ainda que assim não fosse, afirma que incidiria a hipótese de excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro, a romper o nexo causal entre a

sua conduta e o dano experimentado pela demandante. Salienta ainda que cumpriu todas as normas e diretrizes técnicas aplicáveis à espécie, sendo que o evento danoso mostrou-se inevitável. Ademais, afirma que o dano apenas se consumou por culpa da CEF, que efetuou o pagamento indevido dos valores liberados. Também impugna os parâmetros oferecidos para eventual condenação em danos materiais, pois decorreria de critérios hipotéticos, que não guardam relação com o evento danoso. Em relação aos danos morais, salienta que a demandante nada reportou que demonstre mácula à sua reputação perante o mercado. Contestação acompanhada dos documentos de fls. 171/261. Aberta a oportunidade para as partes especificarem as provas que desejavam produzir (fl. 264), a CEF, em 08.01.2016 (fls. 266/392), junta cópias do processo administrativo de apuração de fraude no pagamento das contas de FGTS liberadas com o certificado irregular. Réplica pela autora em 20.01.2016 (fls. 393/410), e no que pertine à produção de provas, ficou-se silente. A corrê Certisign, em 26.01.2016 (fls. 417/419), requereu a produção de perícia grafotécnica e documentoscópica, para aferir a perfeição material, aos olhos do homem médio, dos documentos e assinaturas a ela apresentados com vistas à obtenção de certificado digital. Também requer a tomada de depoimento pessoal de representante legal da CEF, com vistas à comprovação e responsabilidade pelo levantamento dos saldos das contas de FGTS. Aproveita a oportunidade para manifestar-se sobre os documentos juntados pela corrê, afirmando que os mesmos demonstram a sua culpa pelo pagamento indevido dos valores aos fraudadores, pois os mesmos compareceram às agências com novos documentos falsos. Por fim, a autora também manifesta-se em relação aos documentos juntados pela CEF (fls. 424/427), reiterando que os mesmos comprovam sua culpa pelos danos sofridos, eis que, no seu entender, se tratam de falsificações grosseiras. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relatório. Decido. Antes de tudo, saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal. Presentes as condições da ação, e sem preliminares suscitadas, a controvérsia nos presentes autos diz respeito à alegada responsabilidade das corrés pelos danos sofridos pela autora em decorrência de fraude, através da qual a corrê Certisign emitiu certificado digital em nome da empresa Pigatti, o qual foi utilizado pelos falsificadores para liberar saldos de FGTS de empregados das empresas Estrela Cadente Agenciamento de Cargas Ltda e LMA Terceirização em Recursos Humanos Ltda - ME. Por sua vez, os mesmos fraudadores utilizaram-se de documentos falsos para promover os saques dos valores já liberados em agências da CEF. Denoto que as corrés confirmam os fatos narrados, apenas opondo a tese de que não seriam responsáveis pelos danos experimentados pela autora, seja porque decorrentes de fatos imputáveis apenas a terceiros, seja porque os danos apenas se consumaram em concorrência de causas. No que concerne à produção de provas, forma juntados por ambas as corrés os documentos que se encontram em seu poder, os quais demonstram cabalmente a ocorrência de fraude, sem necessidade de maiores digressões a respeito. De seu turno, o pedido de tomada de depoimento de representante da CEF é completamente despiciendo. Os documentos de fls. 310/321 demonstram que os fraudadores emitiram termos de rescisão e contratos de trabalho, com carimbos padrão, além de formulários RDT - Retificação de Dados do Trabalhador, Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS e documentos de identidade falsificados. Por oportuno, é fato notório (CPC/2015, art. 374, I), que os empregados da CEF que efetuam pagamento em guichê de caixa passam por prévio treinamento para conferência de documentos e assinaturas, de modo que, ainda que respeitados todos os procedimentos normatizados para o pagamento, os empregados não seriam capazes de identificar a fraude. Ademais, a responsabilidade da Instituição Financeira pelo evento lesivo independe de qualquer culpa por parte de seus prepostos, tratando-se inequivocamente de fortuito interno, nos termos da Súmula 479 do Colendo STJ. Por sua vez, o pedido de prova pericial é impertinente. Já está robustamente demonstrada a falsidade documental e a inautenticidade das assinaturas, de modo que a análise grafoscópica e documentoscópica apenas confirmaria este fato. A pretensão da corrê Certisign, acerca da perfeição técnica dos documentos, a fim de justificar sua aceitação para fins de emissão e certificado digital, é completamente descabida, pois sua responsabilidade pelo evento independe de culpa de seus prepostos, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, razão pela qual, nos termos do art. 464, 1º, II, do CPC/2015, indefiro a prova requerida. Por derradeiro, as questões relativas aos parâmetros para fixação de indenização e danos materiais e morais impunham o ônus quanto ao fato constitutivo do direito à autora, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, sendo que esta limitou-se a juntar os documentos de fls. 53/98. Assim sendo, em face dos próprios termos da inicial e da defesa, bem como ante os documentos já juntados aos autos e os respectivos ônus probatórios, entendendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual encerro a instrução processual. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. I. C.

0012866-29.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LAILA EL RAFIH(SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA) X RAUDA EL RAFIH(SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA) X CHEMA EL RAFIH JAAFAR(SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT contra LAILA EL RAFIH, RAUDA EL RAFIH e CHELMA EL RAFIH JAAFAR, objetivando em sede de tutela antecipada, a revisão de aluguel de contrato de locação de imóvel comercial, fixando o novo valor em R\$ 7.500,00.Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a renovação do aludido contrato, pelo valor mensal ora pleiteado, ou, sucessivamente, na hipótese de rescisão da avença, a condenação das rés em indenização pelos prejuízos com a mudança e perda do ponto comercial, a ser apurada em liquidação de sentença. A autora sustenta que, na condição de locatária, firmou contrato com os réus em 16.01.2011, para locação de imóvel comercial situado à Rua Presidente Altino, nº 801, bairro de Jaguaré, São Paulo/SP, cujo valor locatício é, atualmente, R\$ 8.164,81 (oito mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos), valor que estima ser exorbitante. Alega que realizou avaliação com profissional habilitado, culminando no valor mensal de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Pleiteia, liminarmente, a fixação dos aluguéis provisórios, e, ao final a revisão contratual e dos aluguéis para fixação no patamar indicado na inicial. Juntou procuração e documentos (fls. 13/65). Citados, os réus apresentaram contestação (fls. 88/93). Suscitam preliminar de ausência de interesse de agir, em relação ao pedido de renovação do contrato, eis que nunca se opuseram a renovar a avença. No mérito, sustentam ausência de desvalorização no imóvel que justifique a diminuição dos valores fixados contratualmente. Juntaram aos autos documentos que comprovam que o atual aluguel, na verdade, encontra-se em R\$ 8.933,00, o qual alegam estar defasado, ante a não aplicação do índice de correção pelo último ano.Defesa acompanhada dos documentos de fls. 94/110. Aberto prazo para réplica pela autora e especificação de provas (fl. 112), a EBCT, em manifestação à fls. 114/117, reitera os termos da inicial, e no que concerne ao interesse na produção de provas, ficou-se silente. Os réus, por sua vez, não se manifestaram.Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Antes de tudo, determino o apensamento do processo nº 0009476-17.2016.4.03.6100 (ação de despejo movida por LAILA EL RAFIH, RAUDA EL RAFIH e CHELMA EL RAFIH JAAFAR contra a EBCT) aos presentes autos, com reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do art. 55, 3º, do CPC/2015. Determino a intimação das partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela autora, para manifestarem-se sobre o interesse em designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC/2015.Caso as partes não tenham interesse na autocomposição, deverão, no mesmo prazo acima, manifestar-se pelo interesse na produção de provas, as quais deverão especificar, sob pena de preclusão.Com as manifestações, tornem conclusos os autos.I.C.

0013110-55.2015.403.6100 - CARMEM DALILA CALDERON TRENTI(SP114904 - NEI CALDERON) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB E SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP115309 - LUIS ANTONIO DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho.Confôrme determinação da decisão de fl.216, abra-se vista à autora dos documentos juntados pela corrê COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB, no prazo de dez dias.Fl.245: A manifestação da União Federal será apreciada na decisão saneadora. Decorrido o prazo supra, voltem conclusos para saneador.Int.

0009476-17.2016.403.6100 - LAILA EL RAFIH X RAUDA EL RAFIH X CHEMA EL RAFIH(SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por LAILA EL RAFIH, RAUDA EL RAFIH e CHELMA EL RAFIH JAAFAR contra EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, objetivando a expedição de mandado liminar para purga de mora contratual, referente a contrato de locação de imóvel comercial, mediante depósito judicial das prestações vencidas, além de custas e honorários de advogado, sob pena de despejo.Os autores sustentam que, na condição de locadores, firmaram contrato com a ré em 16.01.2011, para locação de imóvel comercial situado à Rua Presidente Altino, nº 801, bairro de Jaguaré, São Paulo/SP, cujo valor locatício atualizado é de R\$ 9.894,92 (nove mil, oitocentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos). Alegam que a ré deixou de efetuar o pagamento dos aluguéis a partir do mês de fevereiro de 2016, tampouco consignou em juízo os valores devidos, razão pela qual deve ser compelida a purgar a mora, sob pena de despejo do imóvel. Juntou procuração e documentos (fls. 7/25). Distribuído o feito originariamente à MM. 10ª Vara Cível Federal, em decisão exarada em 02.05.2016 (fl. 32), foi declinada a competência em favor deste Órgão jurisdicional, em razão de prevenção com o processo nº 0012866-29.2015.4.03.6100, em trâmite perante este Juízo.Redistribuída a demanda a esta 12ª Vara Cível Federal, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Antes de tudo, determino o apensamento deste processo à ação nº 0012866-29.2015.4.03.6100 (ação revisional de aluguel movida pela ECT contra os ora autores), com reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do art. 55, 3º, do CPC/2015.Por sua vez, denoto que os requerentes não juntaram aos autos o original da procuração de fl. 7, bem como dos instrumentos públicos de fls. 8/9, 10/11 e 12, o que pode implicar a ausência de pressupostos de validade do próprio processo.Determino que os autores, em 15 (quinze) dias, emendem a inicial, apresentando original da procuração de fl. 7, bem como certidões atualizadas, emitidas a menos de 30 (trinta) dias, dos instrumentos públicos de fls. 8/9, 10/11 e 12. Por fim, providenciem cópia simples da petição que emendar a inicial, para contrafé.O não atendimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.No mesmo prazo acima, os autores deverão pronunciar-se sobre o interesse em designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC/2015.Cumpridas as determinações acima, intime-se a ré, para, em 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o interesse em tentativa de autocomposição. Saliento que a presente determinação de intimação da EBCT não prejudicará seu direito a apresentar defesa no prazo legal, se for o caso.Com a manifestação pelas partes, tornem conclusos os autos.I.C.

0011512-32.2016.403.6100 - ANDREIA MELO ALVES PAMPLONA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP323639 - FERNANDO AVILA BARBOSA GUARDA) X AGORA EDUCACAO PROFISSIONAL LTDA - ME X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) recolher as custas devidas; b) regularizar sua representação processual, juntando aos autos original da procuração de fls. 15; c) juntar aos autos cópias da contrafez bem como do aditamento à inicial para citação dos réus; Melhor analisando os autos, verifico que o processo foi inicialmente distribuído pelo rito sumário, mas tendo em vista o objeto dos autos determino a conversão para o rito ordinário. Deixo de remeter ao SEDI para alteração da classe uma vez que na redistribuição o processo foi atuado como procedimento comum. Após, cumpridas as determinações acima, citem-se os réus. I. C.

0013368-31.2016.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-CRUZ AZUL SAUDE(SP189465B - ANDREIA DARC DA BOA PAZ E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, movida por ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAÚDE contra AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional para declarar a suspensão de exigibilidade de multa pecuniária oriunda do processo administrativo nº 25789.043087/2013-43, mediante oferecimento de depósito integral do valor, a fim de que referido débito não seja inscrito na Dívida Ativa da União, bem como para que o nome da autora não seja incluído no CADIN, pelas razões expostas na inicial de fls. 2/28. Juntou procuração e documentos (fls. 29/162). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Antes de tudo, não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal (fls. 164/167), eis que são distintas as causas de pedir, descaracterizando a identidade de ações. No que concerne à apreciação da tutela de urgência, tratando-se de controvérsia fundada sobre matéria de fato, relacionada às conclusões exaradas pela ANS no processo administrativo nº 25789.043087/2013-43, entendo ser necessária a prévia manifestação pela ré, até mesmo para o fim de aferir se o processo não encontra-se pendente de apreciação de recurso administrativo. Por seu turno, o depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN. Determino que a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente certidão atualizada, emitida há menos de 30 (trinta) dias, da Ata de Assembléia Geral Ordinária de fls. 58/60, e da procuração por instrumento público lavrada em 30.06.2015 (fls. 65/66), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015. Na mesma oportunidade, apresente o comprovante de depósito judicial do valor integral do débito controvertido, acrescido dos encargos legais. Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0019091-85.2003.403.6100 (2003.61.00.019091-5) - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. RICARDO BRADO SILVA) X CHEFE DA SECAO DE MEDIA TENSAO DA CIA/PIRATININGA DE FORCA E LUZ X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Apresente o impetrado COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ a procuração e os substabelecimentos de fls. 1279/1282 em VIA ORIGINAL, a fim de regularizar sua representação processual. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011237-69.2005.403.6100 (2005.61.00.011237-8) - PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 602/603: Tendo em vista que os autos encontram-se em Secretaria, aguardando manifestação do impetrante, desde 17/02/2016 (fl. 591), determino a abertura de vista à União Federal, para ciência do despacho de fl. 591, e após, a remessa ao arquivo. Ressalto que, a qualquer momento, e sem nenhum ônus à parte, o impetrante pode solicitar o desarquivamento dos autos. Int. Cumpra-se.

0000004-26.2015.403.6100 - BANCO RODOBENS S.A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP350339B - GUILHERME ANACHORETA TOSTES E RJ132542 - EDGAR SANTOS GOMES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Vista à parte contrária (IMPETRANTE) para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016341-90.2015.403.6100 - MOAS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Vista à parte contrária (IMPETRANTE) para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005300-92.2016.403.6100 - COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 120/161: Mantenho a decisão de fls. 109/112 por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo, conforme determinado à fl. 112 e requerido à fl. 117. Cumpra-se. int.

0012349-87.2016.403.6100 - SOLANGE APARECIDA MARIA DE MIRANDA X GINA ANGELA ANTONACCIO(SP146423 - JOAO RICARDO PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ESTACIO DE SA - UNIRADIAL

Vistos em despacho. Defiro às impetrantes os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Fls. 55/59: Recebo como aditamento à inicial. Providenciem as impetrantes uma contrafé completa (fls. 02/49), e uma cópia do aditamento de fls. 55/59, a fim de instruir o ofício de notificação destinado à autoridade impetrada (art. 6º da Lei 12.016/2009). Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, oficie-se a autoridade impetrada, nos termos da determinação de fl. 53-verso. Int.

0012615-74.2016.403.6100 - MECANICA BONFANTI SA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MECÂNICA BONFANTI S.A. contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, a suspensão de exigibilidade das contribuições sociais previstas no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta a impetrante que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC nº 110/2001, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos, seja em decorrência das alterações ocorridas com a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001. Juntou procuração e documentos (fls. 25/100). Em decisão exarada em 8.6.2016 (fls. 110/111), foi determinada a emenda inicial, a fim de que a impetrante prestasse diversos esclarecimentos acerca das questões suscitadas por este Juízo, bem como retificasse o valor da causa e regularizasse sua representação processual. Petição de emenda pela impetrante em 14.06.2016 (fls. 113/120), acompanhada dos documentos de fls. 121/207. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Antes de tudo, entendo supridas as irregularidades quanto à representação processual da impetrante, ante a juntada da Ata de Assembleia de fls. 121/124 e do sinal público conferido por Tabelião de São Paulo sobre a firma do Oficial de Registro de Leme, na procuração de fl. 25. Ademais, acolho o valor da causa indicado na emenda à inicial. Contudo, observo que a impetrante não juntou aos autos a GRU de recolhimento das diferenças de custas devidas. No que concerne ao fato de que a empresa tem sede social no município de Leme, bem como em relação à legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora neste mandamus, ante os esclarecimentos prestados na emenda à exordial, entendo cabível, por ora, a presente impetração, sem prejuízo de posterior reanálise após as informações pela autoridade impetrada. Ademais, ante os fatos novos alegados na emenda à inicial, verifico também o periculum in mora, a justificar a apreciação do seu pleito liminar desde este momento. Em relação ao fumus boni juris, também entendo que assiste razão à impetrante. No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. Vinculada a constitucionalidade superveniente da contribuição social ao atendimento de sua finalidade específica, verifica-se que, nos termos do artigo 6º, II, da LC nº 110/2001, desde que firmado o termo de adesão até 30.12.2003, considerando-se o maior parcelamento legalmente previsto, o último creditamento ocorreu no primeiro semestre de 2007. Uma vez que a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos adesistas, é evidente que, após o pagamento da última parcela prevista na LC nº 110/2001, restou esgotada a finalidade do tributo. Não é admissível a eternização do tributo criado com fim específico e objeto delimitado no tempo tão somente em razão da conveniência de sua arrecadação para Administração Pública, que manifestamente está utilizando tais recursos para fim diverso daquele para o qual a contribuição foi criada, conforme justificativo de veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar nº 198/2007. A própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão, motivo pelo qual sua exigência se encontra maculada. Ademais, reconheço no caso concreto o perigo de dano em razão da sujeição da autora ao gravoso recolhimento à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos de FGTS dos empregados a serem dispensados, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, dispensando a autora do recolhimento, bem como para determinar que a autoridade coatora não pratique atos tendentes a promover a cobrança dos valores em razão de dispensas sem justa causa de seus empregados, até final julgamento da lide. Saliento que a presente decisão não dispensa o oportuno recolhimento, pela impetrante, da multa rescisória de 40% sobre os saldos para fins rescisórios de seus empregados, a qual deverá ser recolhida oportunamente, eis que é direito de cada trabalhador dispensado, e será revertida à sua conta vinculada de FGTS. Ademais, a presente decisão tem efeitos meramente prospectivos, não alcançando valores já recolhidos, cuja eventual restituição deverá ser pleiteada em ação própria. Ao SEDI, para retificação do valor da causa, nos termos desta decisão. Providencie o impetrante a via original da Guia de Recolhimento da União (GRU), referente ao recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Cumprida a determinação acima, intime-se e notifique-se a autoridade coatora, para cumprimento imediato desta decisão, sob pena de desobediência, bem como para prestar informações, no prazo legal. Na mesma oportunidade, a autoridade impetrada, se for o caso, deverá indicar qual seria a autoridade competente para responder pela presente demanda, sob pena de preclusão. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da inicial e da petição que a emendar, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independe de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão dos entes na lide na posição de assistentes litisconsorciais das autoridades impetradas. Ademais, ante os fatos narrados pela impetrante em sua emenda à inicial, que indicam que a empresa está na iminência de promover dispensa em massa de empregados, com risco de não pagamento de suas verbas rescisórias, determino a expedição de ofício à Procuradoria Regional do Trabalho de São Paulo, no endereço de fl. 208, acompanhado de cópia desta decisão e da petição de fls. 113/120, para adoção das medidas que entender cabíveis. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. I. C.

0013205-51.2016.403.6100 - JOAO PAULO SILVA (PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOAO PAULO SILVA contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP em que se objetiva provimento jurisdicional inaudita altera parte para que seja suspensa a aplicação de pena de suspensão cumulativamente com a pena de multa. Ao final, pleiteia a confirmação da liminar e a declaração da nulidade da aplicação da pena de suspensão e multa, com sua substituição pela pena de advertência ou, subsidiariamente, pela pena de multa ou outra mais adequada, desde que devidamente

fundamentada. Alega o impetrante, em síntese, que seu estabelecimento farmacêutico foi autuado pelo Conselho de Farmácia e consequentemente instaurado Processo Ético-Disciplinar, o qual culminou na aplicação de pena de multa no valor de 4 (quatro) salários mínimos regionais e 6 (seis) meses de suspensão do exercício profissional de maneira cumulativa. Sustenta que a penalidade é irregular e desproporcional na medida em que a Resolução CFF nº 596/2014 - Código de Processo Ético Farmacêutico - prevê a aplicação de pena de suspensão de 6 (seis) meses apenas em caso de reincidência, o que não ocorreria na hipótese dos autos. Juntou procuração e documentos (fls. 31/95). Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no presente caso. Sustenta o impetrante que as medidas repressivas aplicadas violam as disposições do Código de Ética da Profissão Farmacêutica e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Analisando os documentos anexados aos autos, em especial os de fls. 49/61, verifico que o impetrante incorreu nas penas mencionadas por violação aos artigos 12, III, VII e XIV; 14, VIII e XV; e 18, I, todos do Anexo I ao Código de Ética da Profissão Farmacêutica. Inicialmente, os artigos 8º e 9º do Anexo III à Resolução 596/2014 preveem as penas que podem ser aplicadas às infrações éticas disciplinares de natureza mediana e grave. Respectivamente, às medianas devem ser aplicadas a pena de multa no valor de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos regionais, que poderão ser elevados ao dobro ou aplicada pena de suspensão, no caso de reincidência, e às graves devem ser aplicadas as penas de suspensão de 3 (três) meses na primeira vez, 6 (seis) meses na segunda vez e 12 (doze) meses na terceira vez. Analisando a decisão colegiada proferida nos autos do processo administrativo é possível discriminar as condutas praticadas pelo impetrante quanto aos níveis de gravidade previstos no Código de Ética (fl. 58):- infrações de natureza grave: desrespeitar a vida, jamais cooperando com atos que intencionalmente atentem contra ela ou que coloquem em risco a integridade do ser humano ou da coletividade; e receber ou receber mercadorias ou produtos sem rastreabilidade de sua origem, sem nota fiscal ou em desacordo com a legislação vigente.- infrações de natureza mediana: não observar as normas (resoluções e deliberações) e as determinações (acórdãos e decisões) dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia; produzir, fornecer, dispensar ou permitir que sejam dispensados meio, instrumento, substância, conhecimento, medicamento, fórmula magistral ou especialidade farmacêutica, fracionada ou não, que não inclua a identificação clara e precisa sobre a(s) substância(s) ativa(s) nela contida(s), bem como suas respectivas quantidades, contrariando as normas legais e técnicas, excetuando-se a dispensação hospitalar interna, em que poderá haver a codificação do medicamento que for fracionado sem, contudo, omitir o seu nome ou fórmula; e extrair, produzir, fabricar, transformar, beneficiar, preparar, distribuir, transportar, manipular, purificar, fracionar, importar, exportar, embalar, reembalar, manter em depósito, expor, comercializar, dispensar ou entregar ao consumo medicamento, produto sujeito ao controle sanitário, ou substância, em contrariedade à legislação vigente, ou permitir que tais práticas sejam realizadas. Verifico, desta maneira, que o impetrante violou simultaneamente diversos dispositivos do Código de Ética Farmacêutica, ensejando a aplicação autônoma das seguintes penalidades (fl. 58):- suspensão de três meses pela violação do artigo 12, VII, do Anexo I nos termos do artigo 9, V, do Anexo III;- suspensão de três meses pela violação do artigo 12, XIV, do Anexo I nos termos do artigo 9, XIV, do Anexo III;- multa de um salário mínimo pela violação do artigo 12, III, do Anexo I nos termos do artigo 8, XX, do Anexo III;- multa de um salário mínimo pela violação do artigo 14, VIII, do Anexo I nos termos do artigo 8, II, do Anexo III;- multa de um salário mínimo pela violação do artigo 14, XV, do Anexo I nos termos do artigo 8, III, do Anexo III;- multa de um salário mínimo pela violação do artigo 18, I, do Anexo I nos termos do artigo 8, XX, do Anexo III. Veja-se que a cada conduta tipificada como infração foi aplicada a pena mínima prevista nos artigos 8º e 9º supra. Nos termos do artigo 8º do Anexo III ao Código não há previsão de aplicação cumulada das penas de multa e suspensão das atividades relativamente a um mesmo ato infracional cometido. Contudo, no caso em análise, como se verifica, foram apuradas diversas condutas autônomas, ainda que na mesma oportunidade. A mesma lógica é aplicável no que toca à suspensão, uma vez que somente totalizou o período de 6 (seis) meses pela constatação de duas condutas distintas, sendo que a cada uma foi aplicada a pena mínima de 3 (três) meses, em integral observância aos ditames da Resolução nº 596/2014. Transcrevo, nessa oportunidade, trecho do voto do relator do processo disciplinar nº 136/2014 demonstrando que foi apurada mais de uma conduta, e o julgamento de todas em uma mesma oportunidade culminou na imposição das medidas combatidas nestes autos (fl. 57):(...) VOTOO farmacêutico, Dr. João Paulo Silva, não conseguiu descaracterizar as infrações constantes no relatório do Grupo Técnico de Vigilância Sanitária - XXIV, como segue: 1. O mesmo apresentou declaração da Visa de Pontal que os medicamentos Cloxazolam de 1mh, 2mg e 4mg e Barbitron de 100mg, todos vencidos, encontravam-se lacrados em saco laranja e de posse da empresa aguardando retirada, porém em nenhum momento os medicamentos citados constam no relatório do GVS-XXIV; 2. Apresentou POP de gerenciamento de resíduos, porém de acordo com seu conteúdo, o mesmo não descreve quais resíduos produz, onde e como segrega, como identifica e como armazena; (...) 4. Estoque clandestino de Anfepirama, não apresentou nenhum documento da Visa de Pontal da ciência desse estoque; 5. Medicamentos manipulados, apresentou somente uma prescrição médica de Benzafibrato e Alupurinol; 6. Medicamentos da Portaria SVS MS 344/98, apresentou somente nota fiscal dos medicamentos Rivotril e Dimorf, não apresentando de outros medicamentos (...). Dessa maneira, não vislumbro em análise primeira a verossimilhança das alegações do impetrante a respeito da desproporcionalidade na aplicação das sanções ou na inobservância da sua primariedade no âmbito de infrações administrativas. Ausente o *fumus boni iuris*, faz-se imperioso o indeferimento do pedido antecipatório. Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Aguarde-se o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação da via original da petição inicial e procuração, que deverão estar devidamente assinadas. Ressalto que devem apresentadas, igualmente, 1 (uma) cópia simples da inicial e 1 (uma) cópia acompanhada dos documentos, para instrução de contrafe. Advirto o impetrante que o não atendimento das especificações acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. arts. 485, I, e 330, IV, do CPC/2015. Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade coatora, para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o CRF-SP interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do Conselho na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem

conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0013317-20.2016.403.6100 - DAVID CYTRYNOWICZ X MARIA BEATRIZ CYTRYNOWICZ(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DAVID CYTRYNOWICZ e MARIA BEATRIZ CYTRYNOWICZ contra ato da Senhora SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para determinar a imediata análise de requerimento administrativo protocolado em 3.4.2014, pelas razões expostas na inicial de fls. 2/10. Juntaram procuração e documentos (fls. 11/37). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração fundada sobre matéria de fato, relacionada à alegada omissão na apreciação de requerimento administrativo, entendo ser necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, até mesmo para o fim de aferir se não houve exigências formuladas por esta última, que ensejaram a não apreciação do pedido protocolado em 3.4.2014. Determino que os impetrante providenciem mais uma cópia simples da inicial, para contrafé. Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as necessárias informações, no prazo legal. Prestadas as informações, tornem os autos à conclusão. I. C.

0013357-02.2016.403.6100 - OLINS BETTONI FILHO(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X GESTOR DO FGTS NA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por OLINS BETTONI FILHO contra ato do Senhor COORDENADOR-GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO e do Senhor DIRETOR GESTOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades coatoras que recebam e acatem como válidas as sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante, para fins de requerimento de seguro-desemprego e de levantamento de FGTS. Alega a impetrante que exerce a atividade de árbitro e mediador, nos termos da Lei nº 9.307/1996, e que as rescisões de contratos de trabalho individuais por acordo por ela homologadas não vêm surtindo o efeito esperado pelas partes, o que põe em risco a própria credibilidade profissional da impetrante. Sustenta que a sentença arbitral possui a mesma eficácia de uma sentença proferida pelo Poder Judiciário, pretendendo obter o reconhecimento do seu direito líquido e certo de ver suas sentenças arbitrais homologatórias reconhecidas e respeitadas pelo Ministério do Trabalho e pela Caixa Econômica Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 11/36. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Antes de tudo, não reconheço a prevenção deste writ com os processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal (fl. 38), eis que são diferentes as autoridades coatoras, descaracterizando a identidade de ações. Por seu turno, ressalto que, nos termos do art. 109, 2º, da Constituição, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (grifó nosso). A jurisprudência vem entendendo que, nas ações em que se discuta a ilegalidade de atos administrativos proferidos por autoridades federais, a competência para julgamento desloca-se para o Foro com competência sobre a sede do órgão de onde emanou a medida atacada. Neste sentido, menciono os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. TÍTULO JUDICIAL EM FAVOR DE FILIAL. EXTENSÃO À MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE. 1. A eficácia das decisões proferidas em sede de mandado de segurança atinge a pessoa jurídica de direito público, sendo a autoridade apontada coatora apenas o agente que delimita a competência territorial para fins de conhecimento do mandamus. 2. Para fins tributários, matriz e filiais são consideradas pessoas jurídicas distintas, não sendo plausível dilatar os efeitos de decisão proferido em benefício de uma das filiais às demais empresas do bloco empresarial. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial provida. Apelação prejudicada. (TRF 1, AMS 00068341420014013300, 5ª Turma, Rel: Juiz Wilson Alves de Souza, Data do Julg.: 12.03.2013, Data da Publ.: 22.03.2013) - Destaqueei TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO COLETIVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Os sindicatos têm legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança coletivo em favor de seus associados, nos termos do art. 5º, LXX, b e do art. 8º, III, ambos da Constituição Federal. 2. O fato de a entidade de classe ter ampla base territorial não significa que a prerrogativa se sobrepõe aos limites estabelecidos no codex processual, tampouco infirma as premissas estampadas na Lei de regência do mandado de segurança, que devem ser observados no juízo de admissibilidade do mandamus. 3. Se o mandado de segurança visa corrigir ato de autoridade pública praticada com excesso de poder ou abuso de autoridade, a decisão que nele se profere está limitada à atribuição da autoridade coatora. 4. É a sede da autoridade indigitada coatora que determina a competência do Juízo e que limita o comando mandamental da liminar e/ou da sentença proferida na ação do mandado de segurança. 5. A autoridade impetrada (Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 6ª Região Fiscal) é manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não se inclui dentre as suas atribuições promover lançamento de tributos ou fiscalizar os recolhimentos efetuados pelos contribuintes. 6. Não se aplica ao caso concreto a suscitada teoria da encampação porque, além de não ter competência para corrigir possível ilegalidade no recolhimento do tributo em debate, a jurisprudência não aceita o referido instituto jurídico quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, se limita a alegar sua ilegitimidade. 7. Apelação desprovida. (TRF 1, AMS 00038543920074013800, 8ª Turma, Rel: Juiz Clodimir Sebastião Reis, Data do Julg.: 19.10.2012, Data da Publ.: 07.12.2012) - Destaqueei AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA E LIQUIDAÇÃO I - Ora, estando a autoridade coatora sediada na cidade Rio de Janeiro, e sendo ela a única competente para a prática do ato, o foro da Seção Judiciária do Rio Janeiro torna-se o único competente para processar e julgar o mandado de segurança coletivo. Daí, não há falar em limitação da eficácia da sentença apenas para os associados domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator, como pretende a Agravante. II - Nas ações que tenham por objeto direitos ou interesses coletivos lato sensu, como são hipóteses a Ação Civil Pública, a Ação Popular e o Mandado de Segurança Coletivo, o comando da sentença, por vezes, não exaure a cognição dos fatos e sujeitos envolvidos, restando à execução, nesses casos, a demonstração da extensão subjetiva e objetiva da condenação, onde se mostrará, por exemplo, a titularidade dos beneficiários do julgado. Precedente do STJ. III - Existindo parâmetros suficientes para se estabelecer o quantum devido, inclusive em decisão já preclusa, não há falar em inadequação do método utilizado pelo magistrado para dar efetividade ao cumprimento do julgado, por conseguinte, não assiste razão à Agravante quando alega que a liquidação deve ser por artigos. IV - Recurso improvido. (TRF 2, AG 201002010070449, 7ª Turma, Rel: Des. Reis Friede, Data do Julg.: 25.08.2010, Data da Publ.: 14.09.2010) - Destaqueei Nos presentes autos, observa-se que a impetrante indicou como autoridades coatoras o Coordenador-Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como o Diretor Gestor do FGTS na Caixa Econômica Federal, ambas autoridades sediadas no Distrito Federal. Saliento ainda a desnecessidade de intimação do impetrante para manifestação acerca da incompetência deste Juízo, pois a questão posta não pode ser alterada por qualquer alegação da parte. Por todo o acima exposto, nos termos do art. 109, 2º, da Constituição Federal, c.c. art. 64, 1º e 3º, do CPC/2015, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante uma das MM. Varas Federais do Distrito Federal/DF, após o prazo recursal. Caso seja interposto recurso em face da presente decisão, aguarde-se a notícia sobre a eventual concessão de efeito suspensivo, e em caso de indeferimento do pedido antecipado, remetam-se. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

Vistos em saneador. Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto, com pedido liminar, movida por ALTAIR CONFECÇÕES LTDA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e DINARDI MERCHANDISING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a sustação de protesto levado a efeito perante o Tabelionato de Letras e Títulos de Osasco. A autora alega que foi vítima de fraude, perpetrada pela segunda ré, que emitiu duplicata contra a ora demandante, sem que tenha ocorrido qualquer negócio jurídico entre as partes. Referido título foi cedido à ré Caixa Econômica Federal, que, por sua vez, o encaminhou para protesto indevidamente. Juntou procuração e documentos (fls. 8/18). Distribuído o feito originalmente à 15ª Vara Cível Federal, em decisão exarada em 04.11.2010 (fls. 22/23), foi deferido o pedido liminar, para determinar a sustação do protesto da duplicata mercantil nº 712AA perante o Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Osasco. Citada, a CEF contestou a ação (fls. 29/40), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, pois não mantém qualquer relação jurídica com a requerente, sendo que apenas prestou um serviço para a corrê Dinardi, agindo de boa fé. No mérito, noticia que a corrê Dinardi firmou com a CEF um contrato de desconto de títulos, cedendo a duplicata em questão para fins de antecipação de recebíveis. Consoante dispunha o referido contrato, na hipótese de inadimplemento do título, cabe o encaminhamento a protesto, para garantir o direito de regresso em face do garantidor do título. Sucessivamente, na hipótese de comprovação da inexistência do negócio que deu origem ao título, assevera a CEF sua ausência de responsabilidade, pois não teria como investigar se o documento era autêntico. Ainda neste caso, informa que não se opõe à exclusão do protesto. Defesa acompanhada dos documentos de fls. 41/53. Determinada a expedição de carta precatória, a corrê Dinardi não foi encontrada para receber citação. Esgotadas as tentativas para localização da empresa e de seus sócios, a corrê foi citada por edital (fl. 143). Nomeada curadora especial da parte, a Defensoria Pública da União apresenta defesa em 14.04.2016 (fls. 145/149), suscitando a nulidade da citação por edital, e no mérito, formula contestação por negativa geral. Réplicas pela autora em 13.05.2016 (fls. 152/154 e 155/157), rebatendo as preliminares suscitadas, e reiterando os termos da inicial. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relatório. Decido. Antes de tudo, saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal. No que concerne à preliminar de nulidade da citação da corrê Dinardi por edital, suscitada pela DPU, ressalto que foram em efetivo tomadas todas as diligências para localização da empresa e de seus sócios, razão inclusive pela qual o presente feito delongou-se por mais de 5 (cinco) anos, sem, contudo, lograr êxito em proceder a citação da parte. Logo, de nenhum vício padece o referido edital. Por sua vez, a preliminar de ilegitimidade aduzida pela CEF é manifestamente inadmissível. Neste particular, há que se diferenciar duas situações. A primeira é quando a Instituição Financeira, prestando apenas o serviço de custódia e cobrança de títulos para clientes, encaminha um título a protesto por conta e risco do cedente, atuando apenas como preposto deste último perante o Tabelionato. A segunda situação, que se verifica no presente caso, é quando o emitente do título cede o próprio crédito ao Banco, em garantia de operação de antecipação de recebíveis, tais como desconto de duplicatas ou conta garantida. Neste caso, a Instituição financeira, como cessionária do crédito, encaminha o título inadimplido a protesto em nome próprio, e não em favor da cedente. Portanto, ao afirmar que recebeu o título em garantia de desconto de duplicata, a CEF é contraditória com sua própria tese defensiva, incidindo mesmo em venire contra factum proprium. Assim, resta patente sua legitimidade para a presente demanda. A controvérsia nos presentes autos diz respeito à alegada inexistência de negócio jurídico entre a requerente e a empresa Dinardi, a amparar a emissão da duplicata nº 712AA, levada a protesto perante o Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Osasco. Em que pese o profícuo debate doutrinário e jurisprudencial acerca da natureza jurídica da duplicata, no sentido de ser um título de crédito autônomo ou não em relação ao negócio jurídico subjacente, sucede que a própria CEF, ao juntar aos autos os documentos de fls. 46/50, demonstra que a nota fiscal nº 712 não encontra-se acompanhada do respectivo canhoto de entrega da mercadoria, bem como a duplicata de fl. 47 não contém sequer a assinatura do sacado. Logo, não vislumbram os requisitos essenciais para que seja atribuída eficácia executiva ao título, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei nº 5.474/1968. Por oportuno, ao receber aludido título em garantia de obrigação de crédito, a CEF é a primeira interessada em que seja constatada sua idoneidade, pois, do contrário, perderá a garantia da operação. Contudo, nada trouxe a corrê aos autos que infirmasse as alegações da autora, quedando-se no ônus quanto ao fato impeditivo do direito vindicado, que lhe competia, a teor do art. 373, II, do CPC/2015. Assim sendo, em face dos próprios termos da inicial e da defesa, bem como ante os documentos já juntados aos autos e os respectivos ônus probatórios, entendendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual encerro a instrução processual. Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. I. C.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9281

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012449-13.2014.403.6100 - VALDEMIR ARAUJO DE SOUZA X ERICA SIMONE SOUZA ALVES(SP131087 - NOEMIA AMORIM SANCHES) X ERALDO JOSE DA SILVA ALVES X JACINTA MARIA DA SILVA ALVES(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a interposição de Apelação em fls. 207/212, dê-se vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0009602-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(Proc. 2703 - THIAGO ALVES DE OLIVEIRA)

Interposta apelação pela DPU, vista a parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Fls. 220 - Deixo de apreciar a petição da CEF, tendo em vista a interposição da apelação pela DPU. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005118-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SILVIO APARECIDO SOBRINHO

Interposta apelação pela DPU, vista a parte autora CEF para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008466-74.2012.403.6100 - FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA(SP320348 - SARAH SANSEVERINO DE SOUZA LIMA E SP043950 - CARLOS ROBERTO PEZZOTTA E SP305823 - JULIA SANSEVERINO MAHLER) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela UNIÃO FEDERAL, vista a parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019065-72.2012.403.6100 - EUCLIDES BRAVO(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela UNIÃO FEDERAL, vista a parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015407-06.2013.403.6100 - ELIAS CALIXTO SAMORA X EDVANDA CALIXTO RODRIGUES SAMORA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Interposta apelação da parte autora, vista a CEF para contrarrazões no prazo de 15 (QUINZE) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019609-26.2013.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Interposta apelação pelo DNPM, vista a parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002030-31.2014.403.6100 - MARIA DO CARMO BRITO DA SILVA(SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Interposta apelação pela CEF, vista a parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003589-23.2014.403.6100 - SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)(PE033624 - FELIPE PORTO PADILHA E SP319913A - NICE BARROS GARCIA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Interposta apelação pelo Município de São Paulo, vista a parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007537-70.2014.403.6100 - MOACIR ABES(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela UNIÃO FEDERAL, vista a parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007684-96.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FLAVIO TORRESI MARCOS(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Interposta apelação da parte autora, vista a OAB/SP e coréu Flávio para contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º combinado com artigo 183, ambos do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010379-23.2014.403.6100 - SERAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela UNIÃO FEDERAL, vista a parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015048-22.2014.403.6100 - ELYSEU STOCCO JUNIOR(SP082013 - ELYSEU STOCCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Interposta apelação da parte autora, vista a CEF para contrarrazões no prazo de 15 (QUINZE) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0024954-36.2014.403.6100 - GAMING DO BRASIL COMERCIO DE JOGOS ELETRONICOS LTDA.(SC031653 - LILIANE QUINTAS VIEIRA E SC018660 - NILTON ANDRE SALES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela UNIÃO FEDERAL, vista a parte autora para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024778-57.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CICERO RODRIGUES DA SILVA

Fls. 46/48: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 25/26, bem como a inexistência de penhora. Ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0023516-72.2014.403.6100 - WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Tendo em vista a interposição de Apelação pela Impetrada, União Federal (PFN), (fls. 193/195), dê-se vista à parte contrária para que apresente contrarrazões, pelo prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1 do corrente CPC. Em seguida, dê-se vista ao órgão Ministerial para eventual manifestação, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007089-63.2015.403.6100 - PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista a interposição de Apelação pela Impetrada, União Federal (PFN), (fls. 394/402), dê-se vista à parte contrária para que apresente contrarrazões, pelo prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1 do corrente CPC. Em seguida, dê-se vista ao órgão Ministerial para eventual manifestação, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008913-57.2015.403.6100 - ABRIL VIDEO DISTRIBUICAO LTDA. X DILOGPAR - DISTRIBUICAO,LOGISTICA E PARTICIPACOES LTDA. X ABRIL RADIODIFUSAO S/A X ABRIL GRAFICA LTDA. X EDITORA NOVO CONTINENTE S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista a interposição de Apelação pela Impetrada, União Federal (PFN), (fls. 467/473), dê-se vista à parte contrária, para que apresente contrarrazões, pelo prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1 do corrente CPC.Em seguida, dê-se vista ao órgão Ministerial para eventual manifestação, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010366-87.2015.403.6100 - CENTROESTE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Tendo em vista a interposição de Apelação pela Impetrada, União Federal (PFN), (fls. 191/193), dê-se vista à parte contrária para que apresente contrarrazões, pelo prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1 do corrente CPC.Em seguida, dê-se vista ao órgão Ministerial para eventual manifestação, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0017963-10.2015.403.6100 - RR - SERVICOS FINANCEIROS LTDA.(SC019419 - ADILSON JOSE FRUTUOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Interposta a apelação pela parte impetrante e da impetrada, publique-se para a parte impetrante, primeiramente e em seguida, abra-se vista a parte (IMPETRADA) para ambas que querendo apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Oportunamente, se em termos, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0017966-62.2015.403.6100 - VBC ENERGIA S.A.(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI E SP330024 - MARCELO KALTER HIROSE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Apelação tanto pela parte Impetrante, VBC Energia S.A.,(fls. 175/185) quanto pela parte Impetrada, União Federal (PFN), (fls. 186/189), dê-se vista às partes, para que apresentem contrarrazões, pelo prazo legal, a começar primeiro pela Impetrante, depois pela Impetrada, nos termos do art. 1.010, 1 do corrente CPC.Em seguida, dê-se vista ao órgão Ministerial para eventual manifestação, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004944-97.2016.403.6100 - FREDDICRED ASSESSORIA EMPRESARIAL COM E FINANCEIRA LTDA(SP073364 - WALDECI FREDDI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 26-verso: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a Inicial mediante substituição por cópia, à exceção da procuração de fls. 11 e da guia de custas judiciais (fls. 19).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012878-43.2015.403.6100 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP345544 - MARCO AURELIO LOUZINHA BETONI) X UNIAO FEDERAL

Interposta apelação pela UNIÃO FEDERAL, vista a parte requerente para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente N° 9314

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006557-41.2005.403.6100 (2005.61.00.006557-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687530-22.1991.403.6100 (91.0687530-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MECANIQUE DO BRASIL COMPONENTES ELETRICOS LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE)

Fls. 127/131: Manifeste-se a União acerca do pagamento efetuado nos autos. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0687530-22.1991.403.6100 (91.0687530-0) - MECANIQUE DO BRASIL COMPONENTES ELETRICOS LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MECANIQUE DO BRASIL COMPONENTES ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 369/370: Considerando a consulta realizada nos autos, manifeste-se a parte autora acerca da alteração da razão social, regularizando a representação processual, se for o caso. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MVXS e da inclusão do assunto na rotina MVAA. Int.

0059496-52.1992.403.6100 (92.0059496-4) - METALURGICA PRISMA LTDA X MILTON FERNANDERS DA CRUZ X MASATO SUZUKI X ARMANDO BAGNOLI(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X METALURGICA PRISMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 429/431: Tendo em vista a consulta realizada nos autos, manifeste-se a parte autora acerca da regularização da situação cadastral de Armando Bagnoli e da atual denominação de Metalurgica Prisma Ltda, bem como a regularização da representação processual, para fins de expedição dos Ofícios Requisitórios, conforme requerido nos autos. Int.

0006270-88.1999.403.6100 (1999.61.00.006270-1) - JEANNE BEZERRA DE OLIVEIRA X JESUS SANTOS DUBRA X JEZUINO BATISTA FILHO X JOAO BATISTA DE PAIVA AMORIM X JOAO BOSCO PASSARELLI X JOAO DIAS PIRUGINI X JOAO HENRIQUE LEITE MARTINS X JOAO KUDO X JOAO PAULO GAVRANIC GUDE X JOAO REINALDO PEREIRA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JEANNE BEZERRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JESUS SANTOS DUBRA X UNIAO FEDERAL X JEZUINO BATISTA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DE PAIVA AMORIM X UNIAO FEDERAL X JOAO BOSCO PASSARELLI X UNIAO FEDERAL X JOAO DIAS PIRUGINI X UNIAO FEDERAL X JOAO HENRIQUE LEITE MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOAO KUDO X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO GAVRANIC GUDE X UNIAO FEDERAL X JOAO REINALDO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias úteis. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado. Int.

Expediente Nº 9318

PROCEDIMENTO COMUM

0049711-90.1997.403.6100 (97.0049711-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045915-91.1997.403.6100 (97.0045915-2)) PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA X PEDRO DE ANDRADE X REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO X RICARDO VILLAS BOAS CUEVA X ROBERIO DIAS X ROBERTO DOS SANTOS COSTA X SERGIO AUGUSTO GUEDES PEREIRA DE SOUZA X SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA X SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO X SOLENI SONIA TOZZE(SP033562 - HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

À vista da informação supra, para o levantamento do valor pertencente a autora Silvia Regina Ferreira Giordano será expedido alvará de levantamento apenas no nome da referida autora, caso não seja apresentada procuração com os poderes para receber e dar quitação. No que se refere a expedição do ofício requisitório dos honorários, manifeste-se o patrono que conferiu o substabelecimento ao advogado Humberto Câmara Gouveia, nos termos do disposto no art. 26 da Lei 8.906/94. Quando em termos, cumpra-se a decisão proferida no agravo de instrumento n. 0030127-08.2014.403.0000, observando-se que a planilha do valor incontroverso encontra-se acostada às fls. 06 dos embargos à execução, no qual a importância requisitada para cada autor será a soma da coluna TOTAL LÍQUIDO com a coluna PSS. O valor do requisitório para os honorários será o montante total indicado na coluna HONORÁRIOS. Int.

0006480-17.2014.403.6100 - PORTUS CALE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Fls.84/85: Providencie a parte exequente: cópia da memória de cálculos atualizada, com as informações indicadas no art.534 do CPC. Após, se em termos, intime-se a parte executada para impugnação, nos termos do art.535 do CPC, no prazo de trinta dias.Int.

Expediente N° 9319

PROCEDIMENTO COMUM

0001795-55.2000.403.6100 (2000.61.00.001795-5) - CIA METALGRAPHICA PAULISTA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X INSS/FAZENDA(SP143752 - LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte credora - UNIÃO FEDERAL (PFN) o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do V. acórdão, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de dez dias, para início da execução da sentença, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), no prazo de dez dias.Iniciado o cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe processual.No silêncio, arquivem-se.Int.

0024230-86.2001.403.6100 (2001.61.00.024230-0) - YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA X JAN AUTOMACAO S/C LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte credora - UNIÃO FEDERAL e CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do V. acórdão, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de dez dias, para início da execução da sentença, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), no prazo de dez dias.Iniciado o cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe processual.No silêncio, arquivem-se.Int.

0019912-79.2009.403.6100 (2009.61.00.019912-0) - BANCO ITAU S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte credora - UNIÃO FEDERAL (PFN) o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do V. acórdão, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de dez dias, para início da execução da sentença, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), no prazo de dez dias.Iniciado o cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe processual.No silêncio, arquivem-se.Int.

0016170-07.2013.403.6100 - KARINA MASSEI(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1a REGIAO(SP081408 - CECILIA MARCELINO REINA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.À vista do trânsito em julgado, intime-se a parte credora para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Iniciado o cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe processual.Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte credora, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021661-39.2006.403.6100 (2006.61.00.021661-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FLORIANO DO NASCIMENTO CHAVES X PAULO MARTINS DE BRITO X WALTER SAMPAIO ANTUNES(SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO E SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JORGE JOAO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DA SILVA

Anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fls.52/54: Intime-se a parte devedora para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 9326

PROCEDIMENTO COMUM

0021490-38.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUHIEDDENE MOHAMAD HAGE(SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC)

Trata-se de ação renovatória de contrato de locação com revisional de aluguel proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Muhieddene Mohamad Hage. Foram fixados aluguéis provisórios (fl.77), as partes apresentaram laudos particulares com os valores que pretendem (fls.39/69, 89/93 e 106/110), mas até o presente momento não houve consenso. Indefiro a produção de prova testemunhal requerida à fl.96 por entender não ser cabível nem necessária para a solução da lide. Designo audiência de conciliação para o dia 20/07/2016, às 15 horas, devendo as partes comparecerem com seus representantes legais ou prepostos que tenham efetivamente poderes para transigir, inclusive, munidos de propostas fundamentadas e justificadas dos valores que pretendem. Int.

Expediente N° 9328

ACAO CIVIL PUBLICA

0010245-69.2009.403.6100 (2009.61.00.010245-7) - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC(SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO SCALON) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X ITALICA SAUDE LTDA(SP129898 - AILTON CAPELLOZZA E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP275295 - EMERSON MOISES DANTAS DE MEDEIROS) X PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)

Dê-se vista para o IDEC de fls. 2402 e ss. Após, se não houver novas manifestações, aguarde-se a realização de audiência. Intimem-se.

0026470-57.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X UNIAO FEDERAL(SP213817 - VAGNER PEDROSO CAOVILO E SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE E SP249973 - ELIZANGELA SUPPI DO NASCIMENTO)

Fls. 464/481. Regularize a sua representação processual, no prazo de 05 dias úteis. Após remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos assistentes peticionantes nestes autos. Na volta, venham os autos conclusos para sentença. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011224-55.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X ROSELI MITSUI TOMIKAWA ABE(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X SERGIO MASSARU ABE(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X REBECA TOMIKAWA GAMBOA(SP246558 - CAMILA ALMEIDA JANELA E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X RERS PARTICIPACOES, INVESTIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA.(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA)

Fls. 5125/5238 Indefiro, por ora, a expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil, eis que cabe à parte ré diligenciar junto ao órgão, a fim de obtenção dos documentos referidos. fls. 5125/5138 Os réus Roseli, Sérgio e RERS participações deverão informar quais das testemunhas por eles arroladas darão depoimento sobre quais fatos, nos termos do art. 357, 6º do corrente CPC. Fls. 5125/5241 Por fim informe os réus das testemunhas arroladas em fls. 5125/5141 são funcionários públicos, dizendo ainda a sua lotação. Sendo que as demais, deverão vir a juízo independente de intimação, conforme o art. 455 do corrente CPC. Para tais manifestações determino prazo de 5 dias úteis, sucessivos primeiro para os réus Roseli, Sérgio e RERS participações; e depois para a ré Rebeca, independente de nova intimação. Após, venham os autos conclusos para proferir despacho saneador. Intimem-se.

0010242-70.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X LUIZ MORAES GOMES

Vistos etc.. Trata-se de ação civil de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de Luiz Moraes Gomes pedindo a perda de valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda de função pública (com cassação de aposentadoria), suspensão de direitos políticos pelo prazo de 10 anos, pagamento de multa civil no valor de R\$ 112.517,75 e proibição de contratar com DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/06/2016 116/463

o poder público ou receber benefícios e incentivos fiscais, tudo nos termos do art. 12 da Lei 8.429/1992 e demais aplicáveis. Em síntese, o MPF informa que, em 04.10.2011, o réu foi preso em flagrante após ter propina de R\$ 5.000,00 para não lavrar atuação trabalhista na empresa Gráfica Três Pontas Ltda., em São Paulo/Capital, o que gerou o Inquérito Policial nº 2671/2011, com posterior ação penal nº 0010769-46.2011.4.3.6181 processada perante a 9ª Vara Criminal Federal em São Paulo sob, com sentença parcialmente procedente para condenação nas penas do art. 317, caput, do Código Penal, bem como declaração de perda do cargo público e cassação da aposentadoria. Afirmando que, no Processo Administrativo Disciplinar nº 46219.009169/2013-01, o réu também foi punido com a cassação de aposentadoria, o MPF pede as penas próprias da improbidade administrativa e, liminarmente, a indisponibilidade de bens móveis (veículos e aplicações financeiras) do réu visando futura execução da condenação ao ressarcimento integral do dano causado, bem como para a o pagamento de multa civil de até 3 vezes o acréscimo patrimonial. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. A Justiça Federal de Primeira Instância desta Capital é competente para a análise do presente feito, uma vez que os fatos relatados na inicial se inserem no contexto de atuação do MPF nesta Capital. Indo adiante, vejo presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. É bem verdade que os fatos narrados na inicial ocorreram há aproximadamente 5 anos, envolvendo flagrante e, desde então, sucessivas sanções aplicadas ao réu, mas ainda assim verifico a urgência no pleito liminar uma vez que o suposto comportamento irregular apurado na via administrativa dá motivos suficientes para o risco de o réu ocultar ou dissipar seu patrimônio para se furtar ao ressarcimento ao erário em caso de eventual condenação requerida nesta ação. Sobre a plausibilidade da caracterização de improbidade administrativa, conforme decidido pelo E. STJ, no RESP 269683, Segunda Turma, DJ de 03/11/2004, p. 168, Rel. Min. Laurita Vaz, m.v., o ato de improbidade que enseja a aplicação da Lei n. 8.429/1992, não pode ser identificado tão somente com o ato ilegal, pois exige um plus, traduzido no evidente propósito de auferir vantagem, causando dano ao erário, pela prática de ato desonesto, dissociado da moralidade e dos deveres de boa administração, lealdade e boa-fé. Há diversas modalidades de atos ou omissões reprováveis, podendo ser reunidos em três categorias, quais sejam, os que geram enriquecimento ilícito, os que causam lesão ao erário, e os que atentam contra os princípios da administração pública. No caso de atos de improbidade que geram enriquecimento ilícito em razão de vantagem patrimonial indevida de qualquer tipo, decorrente de exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 da Lei 8.429/1992, encontram-se, p. ex., receber (para si ou para outrem), dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público. Nos termos art. 9, V, da Lei 8.429/1992, é ato de improbidade administrativa receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem, ao passo em que o inciso VII do mesmo preceito também prevê como improbidade adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público. Já atos de improbidade que causam lesão ao erário são, p. ex., qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que ensejam perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades cujos interesses são protegidos pela Lei 8.429/1992, tal como facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1 dessa lei. Nos termos do art. 10, XII, dessa Lei 8.429/1992, constitui improbidade permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente. Por sua vez, em vista do contido no art. 11 da Lei 8.429/1992, constitui ato de improbidade administrativa que afronta os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente, praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, dentre outros. Embora muitas expressões empregadas na Lei de Improbidade Administrativa revelem-se como conceitos jurídicos indeterminados ou tipos abertos, reconheço a adequação desse art. 11 da Lei 8.429/1992 com os critérios jurídicos que regem a matéria punitiva, até porque a adequação ao caso concreto deverá ser feita mediante análise coerente entre meios e fins com lastro na razoabilidade. Além das sanções penais, civis, e administrativas, o agente público (ou equiparado que praticar ato de improbidade fica sujeito às sanções do art. 12 da Lei 8.429/1992, dependendo da modalidade de improbidade e da gravidade do fato. No caso de improbidade que provoca enriquecimento ilícito, a sanção pode ser perda dos bens ou valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Já no caso de improbidade que causa lesão ao erário, as penas são ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Por fim, no caso de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública, as sanções são ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Havendo indícios de materialidade da improbidade administrativa, no que tange à autoria, é verdade que a Lei 8.429/1992 prevê a punição de todos os atos de improbidade (comissivos, omissivos ou comissivos por omissão) praticados por qualquer agente público (servidor ou não) contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território. A punição também alcança atos em detrimento de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, bem como que prejudique o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Por agente público sujeito à

punição por improbidade deve se entender todo aquele que exerce mandato, cargo, emprego ou função nas entidades cujos interesses são protegidos pela Lei 8.429/1992 (ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo). Também se sujeita às sanções por improbidade aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Note-se que não é possível falar em transferência de responsabilidade por ato de improbidade administrativa, mas o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente está sujeito às cominações patrimoniais da Lei 8.429/1992 até o limite do valor da herança. É imperativa a apuração de todos os responsáveis pelo suposto desvio de recursos, em favor do princípio republicano e dos demais imperativos que amparam o Estado Democrático de Direito, e de todos os atos infraconstitucionais que ensejam a presente ação de improbidade. Considerando a documentação dos autos, verifica-se que há importantes provas no sentido de o réu ter cometido ato de improbidade administrativa. As imagens da mídia digital acostada às fls. 26 deixam claro que o réu foi interpelado por policiais federais logo após ter propina em dinheiro, o que posteriormente foi apurado que se tratava de R\$ 5.000,00 recebidos em 04/10/2011 para não lavar autuação trabalhista na empresa Gráfica Três Pontas Ltda., em São Paulo/Capital. Esses mesmos fatos geraram o Inquérito Policial n 2671/2011, com posterior ação penal n 0010769-46.2011.4.3.6181 processada perante a 9ª Vara Criminal Federal em São Paulo sob tendo sido prolatada sentença parcialmente procedente para condenação do réu nas penas do art. 317, caput, do Código Penal, bem como declaração de perda do cargo público e cassação da aposentadoria. Também houve Processo Administrativo Disciplinar n 46219.009169/2013-01, no qual o réu foi punido com a cassação de aposentadoria, tudo relacionado ao mesmo comportamento narrado na inicial. É evidente que a via administrativa e a esfera penal possuem critérios jurídicos distintos da presente ação cível de improbidade administrativa, mas também é certo que os fatos são os mesmos e convergem para a gravidade dos fatos narrados, exibidos em imagens do vídeo de fls. 26. No Processo Administrativo Disciplinar - PAD n 46219.009169/2013-01, instaurado para apurar fatos narrados no processo n 47544.00020912011-51 (Sindicância Investigativa), e em face da 9ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo (ação penal n 0010769-46.2011.4.03.6181), vejo que foram assegurados ao ora réu o contraditório e a ampla defesa. E as gravações ambientais (produzidas de forma lícita pela vítima e em favor do combate aos odiosos desvios públicos) mostram que não se tratou de flagrante preparado, mas sim de flagrante esperado, porque as atitudes do réu mostram que ele agiu deliberadamente para os fatos narrados. Pelo que consta nos documentos de fls. 31/69, a conduta do Réu causou prejuízo ao erário público, culminando com a demissão do servidor (na verdade, cassação da aposentadoria, consoante Portaria n 1.259 de 24.09.2015, publicada no DOU de 25.09.2015 fls. 68/69). No âmbito do MPF, o pleito vem escorado em relatos objeto do Procedimento Preparatório n 1.34.001.00744912015-40, o qual foi instruído com cópia integral do PAD n 46219.00916912013-01. O quantitativo da indisponibilidade de bens requerida é feita nos padrões razoáveis de R\$ 112.515,75, correspondentes a 05 vezes o valor da aposentadoria paga ao réu. Se comprovados os fatos narrados na inicial, a gravidade do desvio (s) recursos configura improbidade administrativa na estrita concepção jurídica da palavra, pois restarão atingidos aspectos definidos como essenciais no sistema normativo brasileiro. Para efeito da medida cautelar postulada pelo MPF, conforme acima exposto, o conjunto probatório é suficiente, muito embora, à evidência, não seja definitivo, pois o réu tem o direito de produzir a prova necessária, na instrução, visando demonstrar não ser verdadeira a acusação que lhe é imputada. Presentes os indícios de materialidade e de autoria de improbidade administrativa, torna-se possível seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público, ou a indisponibilidade de bens para reparar o erário. A indisponibilidade dos bens do indiciado deverá recair sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito. Ante ao exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado para decretar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis do réu como providência cautelar para viabilizar eventual perda de acréscimo ilícito ao seu patrimônio, ressarcimento do dano material e pagamento de multa civil resultante da prática da improbidade administrativa. Para tanto, expeçam-se ofícios reservados aos órgãos e entidades indicados às fls. 17 destes autos, para imediato cumprimento desta decisão. Intime-se o réu para manifestação preliminar, nos moldes do art. 17, 7º, da Lei 8.429/1992 (na redação dada pelo art. 4 da MP 2.225/45, cujos efeitos se estendem nos termos do art. 2 da Emenda Constitucional 32/2001). Ciência ao MPF e à União Federal. São Paulo, 17 de Junho de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029770-08.2007.403.6100 (2007.61.00.029770-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X AIRTON APARECIDO ALVES PINTO(SP171585 - JOSE MAGNO RIBEIRO SIMOES E SP189978 - CRISTIANE SOUSA DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AIRTON APARECIDO ALVES PINTO

Tendo em vista o decurso do tempo entre o requerimento do MPF de fls. 1183 e o oferecimento do bem que se pretende penhorar (fls. 1165/1171). Intime-se o executado para que se manifeste sobre petição de fls 1183 no prazo de 05 dias úteis. Após venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

Expediente Nº 9332

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0718453-31.1991.403.6100 (91.0718453-0) - JOSE GARCIA SANCHES(SP138996 - RENATA JULIBONI GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE GARCIA SANCHES X UNIAO FEDERAL

Fls. 212/214: Trata-se de pedido de expedição de Ofício Requisitório com indicação de valores atualizados pela própria exequente. Na elaboração do(s) Ofício(s) Requisitório(s) deverá ser observada a data da conta acolhida nos autos, uma vez que a atualização monetária dos valores requisitados ocorrerá nos termos do artigo 7º da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal. Int. -----
-----ATO ORDINATORIO FLS. 220:Fls.218/219: Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, pelo prazo sucessivo de 48 horas, iniciando-se pela parte beneficiária e, após, pela União.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10296

PROCEDIMENTO COMUM

0013529-41.2016.403.6100 - KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, e etc. 1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do CPC) sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a indicação do endereço eletrônico das partes, bem como informar o endereço da parte ré (artigo 319, inciso II, do referido Código). 3. Com o integral cumprimento do item 2 desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela requerida. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022078-74.2015.403.6100 - ALMIR RODRIGUES OTERO(SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ALMIR RODRIGUES OTERO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e outro, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito do impetrante de ter consigo arma de fogo acautelada pelo Departamento da Polícia Federal, bem como seja cancelada a suspensão do registro no SINARM de sua arma particular, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/43). A medida liminar foi indeferida (fls. 47/49), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 179/189), tendo sido deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal apenas para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo (n.º 08709.007442/2015-14) no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 193/199). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 57). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 63/68). O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (fls. 220/222). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 47/49, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênia ao Magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever: A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. A Lei nº 10.826/2003 disciplina acerca do registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, dispõe em seu artigo 4.º e 10: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. Assim, para o exercício de atividade profissional de risco, pressupõe-se que o indivíduo, em decorrência de sua atividade laboral, esteja inserido em uma conjuntura que ameace a sua existência ou sua integridade física em virtude de vir, potencialmente, a ser vítima de um delito envolvendo violência ou grave ameaça. No presente caso, constato que o impetrante é Delegado de Polícia Federal - Classe Especial - lotado na Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba - SP e, por ocasião de licença para tratamento de saúde no período de 28.07.2014 a 16.08.2014, foi avaliado com restrições ao uso de arma de fogo, remetendo à reavaliação ao término do período (fls. 17). O processo administrativo teve regular andamento e, em 14.07.2015, o impetrante encaminhou o memorando n.1676/2015 - DPF/SOD/SP, ao Delegado Chefe da Polícia Federal, em exercício, anexando o laudo psicológico n.242/2015, cuja conclusão considerou-o apto ao manuseio de arma de fogo, requerendo encaminhamento para a respectiva junta médica, contudo, até a presente data não houve análise do seu pedido. Em que pese as alegações do impetrante, neste juízo de cognição sumária, não restaram demonstrados a contento, a aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo. Aliás, observo que os documentos de fls. 40/41 deixam claro que o impetrante ainda não foi avaliado por uma junta médica. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Importante consignar que a atuação do Judiciário, neste caso, deve se dar somente na análise da legalidade do ato impugnado. Isto porque a concessão do porte de arma de fogo é ato discricionário, ficando a cargo da administração a análise de sua conveniência e oportunidade. Nesta linha de raciocínio, tenho que a decisão proferida no processo administrativo, conforme memorando n.º 39/2016-UAM/SR/DPF/SP que determinou que o impetrante apresente novo laudo psicológico (fls. 251), não se mostra ilegal ou abusiva, na medida em que está devidamente fundamentada. Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide não apresenta os requisitos necessários à impetração do mandamus, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, através de laudo pericial para se constatar se o impetrante possui aptidão psicológica para portar arma de fogo. Considerando que o rito do mandado de segurança não abrange a dilação probatória é de rigor sua denegação. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0000313-13.2016.403.6100 - HENRIQUE LARENAS FARIA(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CLASSE ESPECIAL SP-CHEFE DA DELEG DE CONTR ARMAS E PROD QUIM-DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, aforado por HENRIQUE LARENAS FARIA em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CLASSE ESPECIAL - SP - CHEFE DA DELEG DE CONTR ARMAS E PROD. QUIM. - DELEAQ/DREX/SR/DPF/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à impetrada suspensa/ revogue a decisão que suspendeu preventivamente o seu credenciamento até decisão final a ser proferida nos autos do procedimento administrativo, tudo conforme narrado na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/42). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 65/75). A medida liminar foi indeferida (fls. 140/143). O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança (fls. 156/157). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 54/60, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No caso dos autos, o Impetrante, psicólogo credenciado junto à Delegacia da Polícia Federal, foi surpreendido, em 05 de janeiro de 2016, por notificação acerca da abertura de processo administrativo de descredenciamento profissional, em decorrência de denúncias em que se alegou que o Impetrante estaria realizando avaliações psicológicas de vigilantes em locais distintos daquele previamente credenciado e que sua clínica seria de propriedade de sócio de escola de formação de vigilantes, caracterizando conflito de interesses. Aduz que lhe foi oportunizada a apresentação de defesa em 10 (dez) dias. A Autoridade impetrada informou que diante da verossimilhança das denúncias narradas na informação e, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 11, da Instrução Normativa n. 78/2014-DG/DPF, foi determinada a suspensão do credenciamento do impetrante com a subsequente retirada de seu nome do site da DPF (fl. 72). Não se verifica, contudo, a plausibilidade das alegações do Impetrante. Vejamos. O Impetrante, psicólogo credenciado à Polícia Federal, nos termos do artigo 11-A da Lei federal n. 10.826, de 2003, bem como da Instrução Normativa n. 78, de 2014, trata-se, a bem da verdade, de agente público classificado como particular em colaboração com o poder público, em razão do que a prestação de serviço ao Estado ocorre sem que haja vínculo empregatício. Destarte, em razão de tal qualificação, o vínculo se fundamenta sobre critérios discricionários, de conveniência e oportunidade, no âmbito dos quais não pode adentrar o Poder Judiciário, a fim de que se veja respeitada a norma contida no artigo 2º da Constituição da República. Assim, este Juízo Federal está limitado ao controle da legalidade do ato de descredenciamento do profissional, ora Impetrante, em razão do que se constata que houve observância das regras de regência, previstas na própria Instrução Normativa do Departamento de Polícia Federal n. 78, de 2014 (Capítulo IV - Do Descredenciamento de Psicólogo). Constatado que o Impetrante alega em sua defesa a inverdade de tais acusações. Contudo, tais argumentos desbordam dos limites da estreita via processual escolhida, pois demandam atividade probatória de outro grau. Destarte, ao menos nesta fase de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade dos fundamentos invocados pelo Impetrante. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Por fim, cabe acrescentar que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, é firmado na doutrina que o rito do mandado de segurança não abrange a dilação probatória. Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide não apresenta os requisitos necessários à impetração do mandamus, além de exigir dilação probatória. Tal conclusão se extrai da ausência de prova testemunhal, que é, sem dúvida, essencial para corroborar com os fatos alegados. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0002380-48.2016.403.6100 - GLANISE POULOUTE (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCA0)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GLANISE POULOUTE em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que reconheça em favor da parte impetrante a imunidade quanto à taxa em testilha. Alternativamente, requereu a incidência das taxas de acordo com a Portaria n.º 2.368/2006, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/19). A medida liminar foi indeferida (fls. 23/28). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 41/43). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 48). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 53/59). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida pelo Juiz Federal Marcelo Guerra Martins, a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 32/33, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar, da qual peço vênias ao Magistrado Marcelo Guerra Martins, para transcrever: A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Todavia, no caso, entendo ausentes os requisitos para sua concessão. Anoto que a pretensão da impetrante já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marli Marques, quando da análise da apelação cível n. 1545687, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões para decidir. Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal: a) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou

estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Irresignada, apela a autora, pugnando pela reforma da sentença. Com contrarrazões, subiram os autos. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação. É o relatório. Dispensada a revisão na forma regimental. VOTO Com razão a Defensoria quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES). Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal. Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afastado de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro. Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular. Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros. Ou seja, os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade. Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício. Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009. Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia. A Defensoria Pública equivoca-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos. É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país. Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º. Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes. Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros. Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei. Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. É como voto. Nesse sentido, ao menos sob o manto da cognição sumária e inaugural, tenho como ausentes os fundamentos acostados à inicial. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0011492-41.2016.403.6100 - CENTURIAO SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Fls. 57/58: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Intime-se. Cumpra-se.

0012598-38.2016.403.6100 - JUSSARA SILVA OLIVEIRA(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

Vistos em inspeção. Por derradeiro, cumpra a parte impetrante o item a do despacho de fls. 50, sob pena de extinção do feito. Prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0013023-65.2016.403.6100 - ANA PAULA COSTA FRANCO(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por ANA PAULA COSTA FRANCO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada receba seus documentos e, por consequência, promova seu registro profissional como especialista em enfermagem obstétrica. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/20). É o relatório. Decido. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, entendo presentes os requisitos para concessão da medida. A impetrante concluiu seu curso de especialização - pós graduação lato sensu em Enfermagem Obstétrica no Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas em 20/03/2015 (fls. 12). Com efeito, o livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII, está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei nº 7.498/86, que regula o exercício da profissão de Enfermeiro, em seu art. 6º, inciso I e II, estabelece que: Art. 6º São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; II - o titular do diploma ou certificado de Obstetrix ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei; Referido artigo deve ser interpretado em conformidade com a Constituição Federal que assegura, em seu artigo 5º, inciso XIII, a liberdade de atividade profissional, observadas as condições de capacidade fixadas em lei, quesito que a impetrante já demonstra através do certificado de fls. 12. No presente caso, a parte impetrante teve negado seu pedido de registro como especialista em Enfermagem Obstétrica, em razão do disposto na Resolução COFEN nº 479/2015, que estabeleceu requisitos de qualificação prática de obstetria consistente na realização de: a) 15 (quinze) consultas de enfermagem pré-natais; b) 20 (vinte) partos com acompanhamento completo de trabalho de parto e pós-parto; c) 15 (quinze) atendimentos ao recém-nascido na sala de parto. Além disso, para os profissionais qualificados antes da vigência da resolução e que não possuem a comprovação dos critérios mínimos de qualificação para a prática de obstetria, foi assegurada apresentação de documento oficial emitido pela autoridade responsável pela instituição, exigindo-se 02 (dois) anos de experiência profissional na assistência obstétrica. Analisando os requisitos acima expostos, entendo que a autarquia profissional inovou o ordenamento jurídico ao estabelecer, por ato infralegal, limitações a exercício da profissão de enfermeiro. Isso porque, nem a Lei nº 5.905/73, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federais e Regionais de Enfermagem, e nem a Lei nº 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, trazem requisitos tão específicos como condição para o registro do título de especialista em obstetria. Ora, a função de uma norma regulamentadora é tão somente de esmiuçar o conteúdo da lei, sem restringir nem ampliar direito concedido pela lei, tampouco impor deveres diversos daqueles por ela estipulados, sendo-lhe vedado inaugurar o ordenamento jurídico. Logo, aludida determinação extrapola os limites das exigências legais e, como tal, constitui inovação ilegal ao ordenamento jurídico, o que fulmina, por vício formal, sua subsistência. Por fim, cabe salientar que a Resolução COFEN nº 479/2015 foi publicada no Diário Oficial em 23/04/2015, ou seja, depois de a impetrante ter concluído seu curso de especialização, quando não havia previsão de observância de critérios mínimos de qualificação como condição para o registro do título, razão pela qual a norma infralegal editada não pode atingir situações jurídicas já consolidadas, produzindo efeitos retroativos. Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada promova o registro profissional da impetrante como especialista em Enfermagem Obstétrica sem as exigências constantes da Resolução COFEN nº 479/2015. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF.I.

0013325-94.2016.403.6100 - SERCIN SERVICOS REUNIDOS DE CIRURGIA INFANTIL LTDA - EPP(SP337460 - MARICY GOMEZ MARTIN PEDACE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por SERCIN SERVIÇOS REUNIDOS DE CIRURGIA INFANTIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento que assegure o direito em realizar o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no percentual de presunção de 8% e de 12% de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido conferido aos prestadores de serviços hospitalares e de auxílio ao diagnóstico e terapia, nos termos do artigo 15, III, a, e artigo 20 da Lei 9.245/95. Narra a parte impetrante que em virtude da atividade que exerce, está enquadrada no regime tributário de lucro presumido, sendo contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme Lei 9249/95. Alega que na referida lei, estabeleceu-se que para as prestadoras de serviços em geral, aplicar-se-á o percentual de 32% de presunção de lucro, excetuando-se as pessoas jurídicas que prestarem serviços hospitalares ou equiparados, de auxílio ao diagnóstico e terapia, os quais estão sujeitos ao percentual de 8% e 12%, para apuração de base de cálculo de IRPJ e CSLL, respectivamente. Para fazer jus ao requisito, basta que preencha os requisitos: ser sociedade empresária, prestar serviço hospitalar e de auxílio ao diagnóstico e terapia e, por último, respeitar as normas básicas da ANVISA. Relata que a Receita Federal começou a questionar o conceito de serviço hospitalar para fins de redução de base de cálculo. A inicial foi instruída com documentos (fls.

33/60).É o relatório.DECIDO.No que diz respeito à via processual do mandado de segurança, dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (grifei).Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. No caso dos autos, intenta o Impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja assegurado realizar o recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no percentual de presunção de 8% e de 12% de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido conferido aos prestadores de serviços hospitalares e de auxílio ao diagnóstico e terapia, nos termos do artigo 15, III, a, e artigo 20 da Lei 9.245/95. Em defesa dos fatos articulados, a parte Impetrante acostou aos autos os documentos de fls. 33/60, consubstanciados em contrato social, comprovante de inscrição cadastral CNPJ, notas fiscais (nas quais a especificação consta como serviços médicos prestados e uma como auxílio em cirurgia) e protocolo no Sistema de Informação de Vigilância em Saúde - Sistema único de Saúde - SUS.Do cotejo dos elementos até aqui analisados, observa-se que o pedido veiculado pelo Impetrante desbordou dos limites admitidos pela estreita via processual escolhida. Há que se observar que, para que este Magistrado possa apurar a liquidez e certeza do direito a que pretende o Impetrante afastar suposto ato coator, será necessária dilação probatória.Destarte, reputo ser a via processual eleita pelo Impetrante inadequada ao pedido deduzido.Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte Impetrante, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Esse é o entendimento esposado nos seguintes julgados, consoante ementas reproduzidas a seguir, in verbis:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO- SAT. ENQUADRAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Enquadramento para efeitos de aplicação de alíquotas diferenciadas dependente de verificações empíricas atinentes à taxa de infortunística apresentada nos diversos ramos de atividades. II - A pretensão de impedir o INSS de rever o auto-enquadramento da empresa no grau de risco médio, recolhendo a contribuição à alíquota de 2% (dois por cento), sob alegação de a maioria de seus funcionários trabalhar em áreas diversas do comércio de combustível, exige, para sua aferição, dilação probatória. III - As guias de recolhimentos apresentadas não se mostram hábeis a comprovar de plano o enquadramento da impetrante no correspondente grau de risco alegado, tornando inadequada a via eleita. IV - Apelo desprovido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região - AMS n. 304241 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - j. em 24/05/2010 - in DJE em 14/07/2010)ADMINISTRATIVO. CEF. SFH. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. ANULAÇÃO DO LEILÃO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA QUE REQUER A SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E A DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS EM JUÍZO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A segurança foi negada e o processo foi extinto sem solução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. 2. A apelante alega que o ato que quer anular não consiste em um ato de gestão da CEF; a presença dos requisitos legais concernentes ao *fumus boni juris* e o *periculum in mora*; não ter sido cientificada do procedimento de execução extrajudicial; ter apresentado cópias de comprovantes de pagamentos de prestações referente ao período de janeiro/2007 a outubro/2008, ressaltando que tal fato teria sido posterior à retomada do imóvel pela CEF no ano de 2006; que a Concorrência deve ser anulada, por ter decorrido de ato arbitrário, não consistindo em ato de gestão, por serem estes atos típicos da Administração; que a matéria dos autos adequa-se à impetração do mandado de segurança; não haver necessidade para realização de perícia; não ter sido o Decreto-lei nº 70/66 recepcionado pela atual Constituição Federal de 1988; a afronta do procedimento de execução extrajudicial aos princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, da ampla defesa, e da igualdade; a observância aos requisitos da Lei 12.016/2009. 3. Os atos da CEF concernentes ao gerenciamento dos contratos de financiamento, vinculados ao SFH, são considerados atos de gestão, atuando, contudo, em obediência às leis específicas que disciplinam a matéria, assim como aos termos dos contratos avençados. 4. O rito do mandado de segurança não se compatibiliza com a solicitação de diligências ou de audiência para um possível acordo das partes, pois requer a demonstração de prova pré-constituída, em que se evidencia o ato arbitrário ou ilegal. 5. No caso, pode-se constatar a hipótese de inadequação da via eleita, vez que a presente lide compatibiliza-se com a ação de rito ordinário. 6. As demais alegativas recursais concernentes ao mérito, encontram-se prejudicadas, diante do óbice processual intransponível. 7. Apelação improvida.(TRF 5ª Região - AC n. 547965 - Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt - j. em 25/10/2012 - in DJE em 31/10/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CPD-EN. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. CONTROVÉRSIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O direito líquido e certo em mandado de segurança tem natureza processual, e se liga à demonstração dos fatos em que se fundamenta o pedido através de prova documental pré-constituída. 2. A existência de controvérsia fática acerca dos fundamentos do pedido leva à carência de ação por inadequação da via eleita. Precedentes do STF e do STJ. 3. Não havendo prova de que os débitos que impediram a expedição da certidão negativa efetivamente estavam com a exigibilidade suspensa, em razão do surgimento de controvérsias quanto à quitação de um dos tributos e quanto à integralidade do depósito dos demais, se mostra inviável a pretensão de obter a tutela jurisdicional através do mandado de segurança, onde não há dilação probatória. 4. Remessa e apelação a que se dá provimento.(TRF 1ª Região - REOMS n. 00163594920034013300 - Rel. Juiz Federal Marcio Freitas - j. em 24/09/2012 - in DJE em 05/10/2012)Acerca do tema aqui tratado, o seguinte julgado:AGRAVO LEGAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA - DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES - DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC - QUESTÃO CONTROVERTIDA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ART. 30 DA LEI Nº 10.833/03. CONSTITUCIONALIDADE. 1 - A Lei nº 9.249/95, em seu artigo 15, parágrafo 1º, inciso III, a, estabeleceu regime de tributação especial às empresas prestadoras de serviços hospitalares, situação em que o recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a receita bruta passa para 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente. 2 - Segundo o novel entendimento do STJ, faz jus ao benefício em questão, empresa que presta atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que

demanda maquinário específico, não se assemelhando a simples consultas médicas. 3 - Na hipótese em exame, não restou devidamente comprovada a exata dimensão das atividades desenvolvidas pela impetrante. O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental. 4 - A regra contida no art. 30 da Lei nº 10.833/03, disciplinou o recolhimento por substituição tributária do PIS, da COFINS e da CSLL, instituto previsto nos arts. 150, 7º da CF e 128 do CTN, não se configurando a ilegalidade apontada ou ofensa ao art. 246 da Lei Maior. 5 - Agravo legal improvido.(TRF 3, Sexta Turma, AMS 00062447120054036103 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 286548, Rel. Juiz Fed. Convocado Ricardo China, DJF 12/05/2011) Isto posto, julgo o Impetrante carecedor do direito de ação, em razão do que EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante ao disposto no artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002525-92.2016.403.6104 - SANDRA DOS SANTOS CAPRIO(SP238745 - SÉRGIO DALMAZO) X SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REG DO MINISTERIO TRABALHO EM SAO PAULO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por SANDRA DOS SANTOS CAPRIO em face do SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine o pagamento das parcelas referentes ao seguro desemprego. É o relatório. Decido. Dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição do feito. Trata-se o presente feito do benefício de seguro desemprego que tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, competente para apreciação do feito, uma das Varas Federais Especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. O entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com os seguintes destaques: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. SEGURO-DESEMPREGO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. SEGURANÇA DENEGADA. I. O Colendo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional reconheceu a competência da Terceira Seção para o exame dos feitos relativos ao benefício do seguro-desemprego, consoante o disposto no artigo 10, 3º, do Regimento Interno, considerando a natureza previdenciária do benefício. II. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. III. O desemprego involuntário constitui-se em requisito indispensável a assegurar o direito ao seguro-desemprego, o que não se verifica quando a dispensa se deu mediante adesão ao Plano de Demissão Voluntária, quando há, expressa manifestação de vontade do trabalhador, em contrapartida aos incentivos contidos na oferta do empregador. O trabalhador que adere ao Plano de Desemprego Voluntário ofertado pela empresa não faz jus ao seguro-desemprego previsto no artigo 7º, II, da Constituição da República, por faltar-lhe um dos pressupostos indispensáveis à concessão do benefício, qual seja o desemprego involuntário. IV. Remessa necessária a que se dá provimento. Sentença reformada, para denegar a segurança pretendida.(TRF 3ª Região, 8.ª Turma, REOMS 00059648820014036120, e-DJF3: 28/06/2013, Rel. Juiz Conv. Nilson Lopes). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. II - O mandado de segurança tem por escopo assegurar a validade de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante, para fins de pagamento de seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Portanto, a segurança objetivada visa assegurar, em última análise, a liberação de seguro-desemprego. III - O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário. IV - Em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente mandamus em Vara Previdenciária, consoante entendimento firmado pelo C. Órgão Especial esta E. Corte. V - Agravo do impetrante a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AMS 00095646520104036100, 7.ª Turma, e-DJF3: 15/04/2013, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales). Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações. I.

Expediente Nº 10297

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002433-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE ALCIDES MARQUES

Fls. 41/42: Ciência à autora, que deve requerer em termos de prosseguimento. No mais, publique-se a decisão de fls. 33/36, cujo teor segue abaixo: Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDRÉ ALCIDES MARQUES, objetivando provimento jurisdicional que determine (i) o bloqueio do veículo CHEVROLET, ONIX 1.0 MT LT, cor azul, chassi 9BGKS48B0EG254877, ano de fabricação/modelo 2013/2014, placa FNH 0417, RENAVAL 00603429238, com restrição total via RENAVAL; (ii) a busca e apreensão do veículo, devendo o Senhor Oficial de Justiça entregar o bem ao depositário da Autora, a Senhora Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF n. 408.724.916-68, Telefone (31) 2125-9432, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA, CNPJ n. 01.097.817/0001-92, sediada na Avenida Tancredo Neves n. 2298, Bairro Castelo, Belo Horizonte/MG, Cep 31330-430. A inicial foi instruída com documentos (fls. 05/28). É o relatório. DECIDO. O Decreto-lei n. 911, de 1969, regula o procedimento da alienação fiduciária, com as alterações da Lei federal n. 10.931, de 2004, exigindo do credor fiduciário a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor. Refêrendo Decreto, no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º dispõe sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Com efeito, comprovou a Autora o inadimplemento das obrigações que havia assumido contratualmente, conforme se verifica pelo documento de fls. 24, 25 e 26/27, de sorte que tem direito à medida liminar requerida nesta ação, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/69 e nos termos da Cláusula 9.2 do Contrato de fls. 11/17. A jurisprudência tem entendido que é cabível a busca e apreensão do bem, quando há inadimplemento das obrigações do devedor fiduciante, nos casos de alienação fiduciária. Nesse sentido já decidiu o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC - Apelação Cível 272901, Proc. nº 95.03.071872-4, Rel. Juíza Federal Convocada Lisa Taubemblatt, Turma Suplementar da Primeira Seção, j. 17/09/2008, DJF3 de 08/10/2008). Isto posto, defiro o requerido pela Autora e determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo CHEVROLET, ONIX 1.0 MT LT, cor azul, chassi 9BGKS48B0EG254877, ano de fabricação/modelo 2013/2014, placa FNH 0417, RENAVAL 00603429238, em qualquer lugar onde for encontrado, bem como o registro da restrição de circulação no sistema RENAVAL. Intime-se o Réu nos termos do artigo 3º, 2º do Decreto-lei 911/69 (com redação dada pela Lei 10.931/2004). O bem apreendido deverá ser entregue ao preposto/depositário da Autora, Organização HL Ltda, representada pela Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF/MF nº 408.724.916-68, que pode ser encontrada no telefone: 31-2125-9432. Entretanto, indefiro o pedido de acompanhamento de força policial, tendo em vista que não vislumbro a necessidade para o cumprimento do mandado. As diligências de Busca e Apreensão devem se restringir exclusivamente ao bem acima descrito. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/CJF. Após o cumprimento da liminar, cite-se o réu nos termos do artigo 3º, 3º do Decreto-lei 911/69. Intime-se.. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0018720-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP210750 - CAMILA MODENA) X ELISANGELA DUTRA RUFINO

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, visando a desocupação do imóvel localizado no Condomínio Residencial Gardem Vitória I, na estrada da divisa, n. 351, bloco C, apto 12, Chácara São José, Franco da Rocha (cep: 07863-2260), tudo conforme descrito na inicial. É o relatório. DECIDO. No presente feito, os documentos que compõem os autos mostram que a Caixa Econômica Federal representa o Fundo de Arrendamento Residencial como agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR (fls. 17). Contudo, em que pese a argumentação da parte autora, indefiro a reintegração liminar e determino a remessa dos autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação. Intime-se. Cumpra-se. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7438

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005017-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO DE JESUS OLIVEIRA

Determino a expedição de novo mandado de busca e apreensão a ser(em) diligenciado(s) no(s) endereço(s) indicado(s): Rua José Joaquim de Araújo, 54 - Bairro: Jardim das Cerejeiras - São Paulo/SP - CEP: 04966-130; Referido mandado deverá ser acompanhado do teor desta decisão, das petições de fls. 02-07 e 68, bem como do despacho de fls. 26-29. Uma vez cumprida a diligência requerida tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0086695-56.2014.403.6301 - CLAUDIA MESSIAS DOURADO(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP192738 - ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de São Paulo, por CLAUDIA MESSIAS DOURADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., visando o depósito judicial da quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de taxa condominial referente aos meses de 11/2014 e 12/2014, bem como das parcelas vincendas, até que seja realizada a perícia nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0023781-74.2014.403.6100, em trâmite na 26ª Vara Federal Cível de São Paulo. Informa que celebrou contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra (PAR), disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, com a Caixa Econômica Federal. Alega que houve o aumento indevido no valor das despesas condominiais, a ocorrência de lançamento de despesas em duplicidade, a existência de parcelamentos indevidos com a SABESP, a cobrança por serviços não prestados, a existência de compras não justificadas, dentre outras cobranças abusivas e/ou irregulares. Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal e determinada a remessa para distribuição por dependência ao Processo nº 23781-74.2014.403.6100. Por sua vez, foi proferida decisão entendendo não existir razão para a reunião dos processos e determinando a distribuição livre entre as Varas Cíveis Federais. É o relatório. É que incabível o pedido de consignação em pagamento para depósito de valor inferior ao cobrado, na medida em que não se amolda a hipótese legalmente prevista. A ação consignatória se constitui num modo de extinção da obrigação, com força de pagamento, liberando o devedor, através da quitação do débito. Entretanto, não é o meio processual adequado para discutir o valor das cotas condominiais cobradas pela parte ré. Posto isso, indefiro o requerimento de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal no valor que o autor entende correto, uma vez que não corresponde ao valor integral do débito. Os efeitos da mora somente ficam afastados mediante o depósito integral do valor exigido pelo credor, que, até decisão judicial em contrário que reconheça a existência de cobrança indevida, tem o direito de receber o valor integral do débito. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se na capa dos autos. Citem-se as rés para apresentarem resposta no prazo legal e para informar se possuem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação pela CECON.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009422-32.2008.403.6100 (2008.61.00.009422-5) - FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a Embargante (credora), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença (fls. 92-94), apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil (2015). Prazo 10 (dez) dias. A guia de depósito de fls. 259 refere-se aos autos do Embargos à Execução n. 0016044-59.2010.403.6100 em apenso, intemem-se o Embargado (devedor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e parágrafo 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0016044-59.2010.403.6100 - IEEO SURUFAMA(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a Embargante (credora), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença (fls. 92-94), apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil (2015). Prazo 10 (dez) dias. Após, intemem-se o Embargado (devedor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar a diferença do débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e parágrafo 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0012540-74.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014156-26.2008.403.6100 (2008.61.00.014156-2)) LAVANDERIA E TINTURARIA BRANCA DE NEVE SS LTDA ME X AKIO IWATA X VANIA YUKIE TSURUTA IWATA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ E SP311603 - SIMONE SAYURI TAKIGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Ciência às partes do trânsito em julgado dos presentes embargos à execução. Prossiga-se nos autos principais. Int.

0003516-17.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019649-71.2014.403.6100) RP COMP COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X ROGERIO POSSE CAVALCANTI(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X RICARDO POSSE CAVALCANTI(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 70 retro e da notícia do traslado das peças principais para os autos apensos de nº 0019649-71.2014.403.6100, determino o acautelamento dos presentes embargos a execução no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

0016362-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010029-98.2015.403.6100) AGILE CARGO-LOGISTICA E TRANSPORTES MULTIMODAIS LTDA - ME X MARIA LEDA BENTO SALVADOR X ATILA ALESSANDRO BENTO SALVADOR(SP237359 - MAISA DA CONCEIÇÃO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 60 retro e da notícia do traslado das peças principais para os autos apensos de nº 0010029-98.2015.403.6100, determino o acautelamento dos presentes embargos a execução no arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028085-34.2005.403.6100 (2005.61.00.028085-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MARCELLO HENRIQUE FURTADO PEREIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 313: Preliminarmente, regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, comprovando a outorga de poderes ao advogado subscritor da petição com poderes para desistir da ação, Dr. CARLOS A. C. PITOMBEIRA, OAB/SP 370.876, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0033856-22.2007.403.6100 (2007.61.00.033856-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X L F PROGRESSO COM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME X ROSE APARECIDA DE SOUZA X LUCIANA DE JESUS DOS SANTOS

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0014156-26.2008.403.6100 (2008.61.00.014156-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAVANDERIA E TINTURARIA BRANCA DE NEVE SS LTDA ME(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X AKIO IWATA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X VANIA YUKIE TSURUTA IWATA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)

Fls. 227: Regularize a Caixa Econômica Federal a sua representação processual, comprovando que o advogado CARLOS A C PITOMBEIRA, OAB SP 370.876, subscritor da referida petição possui poderes para requerer a desistência do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Em igual prazo, manifeste-se a CEF sobre o ofício da CET noticiando a apreensão do veículo penhorado e solicitação de autorização para sua alienação pela autoridade de trânsito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015735-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FJ COM/ E IMP/ DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X MAURO RIBEIRO JUNIOR

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0018220-74.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARILEIDE VENTURA DOS SANTOS KANO

Vistos. A presente ação foi ajuizada em 04/10/2011 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 240 do Código de Processo Civil (2015), o executado ainda não foi localizado para citação. Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a exequente não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual dos devedores, em desconformidade com o disposto no art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil. De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) executado (s) é da própria exequente (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Posto isso, determino à exequente que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do executado para citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização do (s) executado (s), nestes autos, manifeste-se a parte exequente Caixa Econômica Federal se possui interesse na citação do (s) executado (s) por edital, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004158-58.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X H S COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0020310-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIME ADDY ABADI

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0004426-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS - ESCOLINHA DE FUTEBOL - ME X FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0016942-33.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CARLOS GABRIEL AMERICANO DE REZENDE

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0018604-32.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCIA ALVES DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0019434-95.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X M.C. DE ASSIS SANTOS ELETRONICOS - EPP

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0019649-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RP COMP COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X ROGERIO POSSE CAVALCANTI(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X RICARDO POSSE CAVALCANTI(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)

1) Ciência as partes do traslado de cópias dos cálculos elaborado pela contadoria judicial (fls. 65-69); da r. sentença proferida nos embargos à execução de nº 0003516-17.2015.403.6100 (fls. 70-75), bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 76 retro. 2) Diante da notícia do trânsito em julgado supramencionado, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Int.

0020131-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONFECÇOES NEW STEP LTDA - ME X SANDRA APARECIDA MARTINS X ABDIAS LIMA DE SOUSA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0024387-05.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLODOALDO VIEIRA DE MELO

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0000125-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R. A. FAUSTINO COMERCIO DE ALIMENTOS X ROSEMAGDA APARECIDA FAUSTINO

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0005841-62.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALTER ALEXANDRE DA SILVA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0010029-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AGILE CARGO-LOGISTICA E TRANSPORTES MULTIMODAIS LTDA - ME(SP237359 - MAISA DA CONCEIÇÃO PINTO) X MARIA LEDA BENTO SALVADOR(SP237359 - MAISA DA CONCEIÇÃO PINTO) X ATILA ALESSANDRO BENTO SALVADOR(SP237359 - MAISA DA CONCEIÇÃO PINTO)

1) Ciência as partes do traslado de cópias da r. sentença proferida nos embargos à execução de nº 0016362-66.2015.403.6100 (fls. 191-196), bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 197 retro. 2) Diante da notícia do trânsito em julgado supramencionado, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Int.

0012690-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSOLACAO SERVICOS E LOCACAO LTDA X CARMEM RENY VERGARA POSSAS X JOAO ARTHUR POSSAS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0014148-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUVAN COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME X JOSE AMANCIO DA SILVA X JULIO CEZAR SOUSA DIONISIO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0015473-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X P C A BROWN COMERCIO DE COSMETICOS - EPP X PAULO CESAR ARAUJO BROWN

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0017239-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIQUEIRA & SILVA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X FABIO LUIS BICUDO SIQUEIRA X ELISANGELA RIBEIRO DA SILVA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0017572-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X BREADS LIFE COMERCIO DE VESTUARIO LIMITADA X MARCIO SILVEIRA REZENDE X MAXWELL HENRIQUE DUARTE

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0023711-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENTRO DE SERVICOS DE AUTO MOOCA LTDA - EPP X ANTONIO GALVEZ IGLESIA X VERA LUCIA GAMBA PEREIRA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0000113-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRA CORREA BASILE - ME X ALESSANDRA CORREA BASILE

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0000492-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KANAL SEXY LINGERIE E SEX SHOP LTDA. - ME X ANDRE DE OLIVEIRA HIRATA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0008879-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO LIMA DA NASCIMENTO

Vistos em Inspeção. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça. Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, cumpra a Secretaria a r. decisão de fls. 29.

Expediente Nº 7481

DESAPROPRIACAO

0007113-39.1988.403.6100 (88.0007113-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X FRANCISCO LAMBIAZZI FILHO X GERMANO LAMBIAZZI(SP085328 - JOSE ANTONIO SILVEIRA ROSA E SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP079448 - RONALDO BORGES E SP123048 - ALTAIR CESAR RODRIGUES DIAS MARTINS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

MONITORIA

0016672-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS VIEIRA DE SOUZA

Fl. 180: Prejudicado o pedido de desistência do feito, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 177, que extinguiu os presentes autos. Dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0029855-77.1996.403.6100 (96.0029855-6) - CLUBE ATLETICO ARAMACAN(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0051380-47.1998.403.6100 (98.0051380-9) - ANTONIO RIBEIRO NOGUEIRA JUNIOR X ANETTE MARQUES RIBEIRO NOGUEIRA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0027480-98.1999.403.6100 (1999.61.00.027480-7) - EUCERVI CONSTRUCOES LTDA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0059407-82.1999.403.6100 (1999.61.00.059407-3) - DAVID ROSSETTO FILHO X LUIZ ANTONIO ORTOLANI LACERDA X TADEU CORSI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON RAFAEL LATORRE)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0017917-55.2014.403.6100 - AIR RENT COM E SERVICOS TECNICOS DE AR COMPRIMIDO LTDA(SP354751 - DIEGO MOREIRA BETTINI E SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP278373 - MAURICIO JOSE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Vistos,Diante do trânsito em julgado da r. sentença, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 112) em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012705-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOACIR RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR RIBEIRO

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos.Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para indicação de bens livres e desembaraçados passíveis de construção judicial.Após, expeça-se mandado de penhora, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra sem manifestação conclusiva, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0020287-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DILMA KARLA CORREIA DO NASCIMENTO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILMA KARLA CORREIA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência do feito formulado pela autora à fl. 121, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4707

PROCEDIMENTO COMUM

0003821-89.2001.403.6100 (2001.61.00.003821-5) - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Ciência às partes sobre os esclarecimentos apresentados pelo senhor perito às fls. 857/870, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0020507-39.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência às partes sobre a redesignação de audiência para oitiva da testemunha Amauri Souza Lima, nos autos da carta-precatória n. 6090-91.2016.401.3300 em trâmite na 16ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, a realizar-se no dia 07/07/2016, às 14 horas, no juízo deprecado. Intimem-se.

0015165-76.2015.403.6100 - ENSIN EMPRESA NACIONAL DE SINALIZACAO E ELETRIFICACAO LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP333565 - TIAGO LEVORATO CORDEIRO E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA E SP310649 - ALINE CRISTINA BRAGHINI) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

1. Especifiquem as partes e o Ministério Público Federal as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. 2. Tendo em vista a manifestação do CADE (fls. 747/749), recusando o seguro-garantia apresentado, por não atender aos requisitos da Portaria PGF nº 437/2011, não se encontra suspensa a exigibilidade da multa aplicada, ressalvada a possibilidade da parte autora retificar os vícios apontados. Intimem-se.

0021071-47.2015.403.6100 - GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR X CARMEN CINTHIA CORREA DA COSTA MACHADO(SP124382 - ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Gilberto Orsi Machado Junior e Carmen Cinthia Correa da Costa Machado em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a procedência da presente ação para declarar inexistente a dívida que está sendo cobrada; determinar a retirada dos nomes dos autores do cadastro dos órgãos de proteção ao crédito bem como condenar o réu ao pagamento em dobro do valor atualmente cobrado, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento e indenização pelos danos morais causados, no valor a ser fixado por este juízo, além da condenação nas custas e despesas processuais e nas verbas sucumbenciais. Relata a inicial que o autor Gilberto Orsi Machado Junior é cliente do banco réu, sendo certo que possui, atualmente, pequenas pendências com este. Por outro lado, que a autora Carmen Cinthia Correa da Costa Machado nunca foi cliente do banco réu, sendo certo que o único relacionamento que teve com o referido banco foi a movimentação de uma conta-corrente e a obtenção de crédito por parte de sua empresa CGM PARTICIPAÇÕES LTDA, cuja movimentação foi inteiramente feita pelo administrador da referida empresa, o autor Gilberto Orsi Machado Junior. Alega que, não se sabe o porquê, em pesquisa realizada no SERASA nos nomes dos autores foi constatada uma negativação, com apontamento feito pelo banco réu, a título de outras operações, de uma dívida de R\$ 232.146,68 para cada autor, apontamentos esses datados de 28/02/2015. Prosseguem alegando que desorientados com tal apontamento, entraram em contato com o banco réu informando que não possuem nenhuma pendência enquanto pessoas físicas e que, tampouco avalizaram qualquer operação existente entre o banco réu e a CGM PARTICIPAÇÕES LTDA. Em resposta, o banco réu não soube explicar o motivo dos apontamentos, mas alegou que seriam legítimos, não restando aos autores outra opção que não fosse procurar o Poder Judiciário. Concluem afirmando que houve enorme prejuízo à imagem dos autores bem como abalo psicológico causado pelo apontamento indevido. Por decisão de fls. 36/36v. foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a ré contestou o feito (fls. 42/49), juntando documentos (fls. 53/224). Réplica às fls. 232/249. Intimadas para especificação de provas (fl. 229) requereu a CEF a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal dos autores (fl. 231) e a parte autora silenciou. Remetidos os autos à Central de Conciliação (fl. 250), não houve proposta por parte da CEF (fl. 252), razão pela qual foram os autos restituídos a este juízo. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, tendo a dívida discutida como devedor principal a empresa CGM Participações Ltda., é caso de litisconsórcio ativo necessário, uma vez que o pedido de declaração de inexistência da dívida que está sendo cobrada lhe trará consequências jurídicas diretas, devendo a autoria integrá-la à lide. Sem prejuízo, tendo em vista que os únicos sócios da empresa são os autores, passo a sanear o feito. O ponto controvertido cinge-se a verificar a existência da dívida que está sendo cobrada e ensejou a inclusão do nome dos autores no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, requerida pela CEF, bem como se a inclusão do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes é legítima ou enseja dano moral. Em razão desse ponto, indefiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal dos autores, por tratar-se de fatos que devem ser comprovados por prova documental. De outro lado, tendo em vista que o contrato diretamente vinculado à dívida discutida não foi assinado, mas não conteria dívida original, senão derivada de outros oito contratos em nome da pessoa jurídica, com os autores como fiadores, bem como que nem todos os instrumentos destes constam dos autos, localizando-se os de n. 1230.003.00000152-8, 21.1230.606.0000103/15, 21.1230.555.0000061/40, 21.1230.555.0000068/16, porém não os de n. 21.1230.702.0000523/13, 21.1230.734.0000120/00, 21.1230.734/0000175/75 e 21.1230.734.0000176/56, é preciso esclarecer se ao menos todos os contratos originais foram regularmente assinados e afiançados e se haveria alguma diferença caso o contrato não assinado fosse desconsiderado, retornando-se a situação ao status quo ante. Ante o exposto, determino à autora a retificação do polo ativo, em atenção ao litisconsórcio necessário unitário, devendo trazer a empresa aos autos, com a devida apresentação de documentos societários e procuração, para que ratifique os atos até então praticados ou se manifeste acerca deles, em 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 47, parágrafo único, e 267, IV e VI do CPC. Regularizado o polo ativo, intime-se a CEF para manifestação e para que traga aos autos os instrumentos dos contratos originais faltantes, devidamente assinados, bem como esclareça se os valores exigidos correspondem à integralidade da dívida originária, descontados pagamentos supervenientes, na forma da cláusula primeira, parágrafo segundo, de fls. 70/71, hipótese em que, a princípio, o valor devido com ou sem o contrato de renegociação não assinado seria o mesmo. Caso negativo, esclareça a composição do valor ora cobrando e quais cláusulas o fundamentam, bem como se a situação dos autores seria mais benéfica ou mais gravosa em caso de nulidade do contrato não assinado, com restabelecimento da situação ao status quo ante, com a dívida calculada nos termos dos oito contratos renegociados, apontando os valores devidos na hipótese de restabelecimento dos contratos originais e os devidos com base na renegociação. Prazo: 15 dias. Com a resposta, manifestem-se os autores no mesmo prazo. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0024671-76.2015.403.6100 - REINALDO DE OLIVEIRA X CLAUDIA BRESSANE DE OLIVEIRA(SP320878 - MARIANE LEITE SAQUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Classe: Ação Ordinária (embargos de declaração) Embargante: Caixa Econômica Federal (ré) DECISÃO Relatório Tratam-se de embargos de declaração (fçs; 146/167) opostos pela CEF, em face da decisão de fl. 144. Sustenta haver omissão e equívoco na decisão embargada, vez que conforme entendimento do E. STJ, a possibilidade de purgação da mora pode se dar com o pagamento do valor integral da dívida (considerando as parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de todos os encargos contratuais, despesas incorridas com a consolidação) até a assinatura da carta de arrematação, já que o contrato é extinto com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora. Alega, ainda, omissão porque não constou da inicial o pedido de purgar a mora. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada. Às fls. 144 e verso nada restou decidido, tão-somente, foi determinado à CEF o fornecimento de informações ao Juízo acerca da dívida e da situação da propriedade do imóvel objeto desta lide, que prestadas, servirão de subsídio à decisão futura. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Cumpra a CEF, integralmente, o determinado às fls. 144 e verso, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-se sobre o contido no artigo 1.026, 2º do CPC. Após, imediatamente conclusos para decisão. P.I.

0002378-78.2016.403.6100 - FRANCISCO RHONALDO GRANGEIRO DE OLIVEIRA (SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que a Caixa Econômica Federal informou a impossibilidade de conciliação à fl. 144, reconsidero o despacho de fl. 138, a fim de dar regular prosseguimento no feito. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência. Intimem-se.

0010972-81.2016.403.6100 - QUALICABLE - TECNOLOGIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Relatório Recebo a petição de fls. 49/51 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento que afaste o recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, com a repetição, ao final, dos valores indevidamente recolhidos. Informa a empresa impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, na hipótese de demissão sem justa causa. Sustenta, no entanto, ser inconstitucional o recolhimento da supracitada contribuição, por haver desvio da finalidade da arrecadação da contribuição, vez que criada visando a geração de um patrimônio compensatório para o FGTS, de forma a evitar um desequilíbrio patrimonial no fundo, mas que referida função já foi cumprida, de forma que não subsiste a necessidade que motivou sua criação. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de antecipação da tutela jurisdicional requerido. EC 33/01 O cerne da discussão cinge-se a verificar se a contribuição incidente sobre a folha de salários do art. 1º, da LC n. 101/01 foi revogada pela EC n. 33/01, que deu nova redação ao artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Todavia, não merece acolhimento tal fundamento. Assim dispõe referida norma constitucional: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Aduz a autora que o referido inciso III estabelece novas restrições à base de cálculo possível às contribuições sociais gerais, incompatíveis com a base de cálculo da contribuição discutida, pelo que esta estaria revogada tacitamente pela EC n. 33/01. O argumento não se sustenta porque a norma em tela não restringe as bases de cálculo possíveis, mas meramente institui faculdade de adoção de alíquotas ad valorem, quando então é obrigatório o emprego de uma das seguintes bases de cálculo: faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro; ou específica, com base em unidade de medida adotada. Como no caso em tela não se trata de alíquota ad valorem ou específica por unidade de medida, mas sobre folha de salários, a hipótese não se aplica ao caso, valendo o regime constitucional original, que admite qualquer base de cálculo pertinente à finalidade da contribuição. Tendo em vista o ponto comum das bases de cálculo referidas no dispositivo em tela como reveladoras de oneração de operações com bens e serviços, a alternativa ao emprego de alíquotas específicas ou ad valorem e o contexto em que empregada esta mesma opção na Carta Maior, no art. 155, 4º, IV, b, ou no CTN, arts. 20 e 24, além da manutenção in totum do art. 240, entendo que o Constituinte Derivado ao se referir a ad valorem pretendeu tratar de alíquotas sobre grandezas que oneram serviços ou mercadorias, portando adotando o conceito no sentido estrito de percentual sobre o valor econômico que se extrai de um bem móvel ou imóvel, de produtos ou serviços, não de bases econômicas quaisquer, sendo a folha de salários, a rigor, uma despesa. Essa interpretação restritiva está em consonância não só com a análise sistemática acima exposta, mas também com a histórica, pois não há qualquer indício de que o Constituinte Derivado tenha com esta Emenda pretendido alguma interferência sobre as inúmeras contribuições sobre a folha de salário já existentes. Na mesma esteira, a jurisprudência sobre outras contribuições com mesma base de cálculo e firmada já na vigência da EC em tela sequer cogitou que o art. art. 149, 2º, III, a, ao referir a alíquota ad valorem, estivesse interferindo nas contribuições sobre a folha de salário. Esse entendimento foi também o empregado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em inúmeros julgados, a partir do seguinte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO

AO INCRA. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO (...).4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5. (...) (AC 00099758920024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 27 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Com efeito, quando a Constituição pretendeu limitar as bases de cálculo elegíveis adotou as expressões incidente sobre, será, incidirá, enquanto a utilização do verbo poderá é empregada em hipóteses típicas de mera faculdade, pelo que se deve entender que a EC n. 33/01 seguiu a mesma técnica legislativa. Neste ponto a contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogita na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ARTIGO 543-C, 7º, II, C/C 557, CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE NA TURMA, NO SENTIDO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM TODO O PERÍODO QUESTIONADO, E COM CARÁTER UNIVERSAL. RECURSO DESPROVIDO. (...).4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, diante do que disposto, atualmente, no artigo 149, 2º, III, a, da Carta Federal. Tal preceito, ao contrário do que alegado, apenas prevê a possibilidade de alíquota ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não existe, pois, fator impositivo no sentido de que a base de cálculo seja, exclusivamente, o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, mas apenas a de que, caso seja ad valorem, a alíquota tenha por base tais grandezas, e nada mais. Tal situação não ocorre, porém, com a contribuição ao INCRA, a qual é dotada de alíquota própria e base de cálculo compatível com a respectiva natureza jurídica, daí porque não proceder, tampouco, a alegação, derivada da premissa equivocada, de que teria sido criada nova base de cálculo e de que seria, então, necessária lei complementar (artigo 195, 4º, CF). Falsa a premissa, falsa a eiva de inconstitucionalidade que se pretende impingir à contribuição questionada. 5. Precedentes: agravo inominado desprovido. (AC 00149959020044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2009 PÁGINA: 201 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Além disso, a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda, sem qualquer ressalva, a indicar que não se vislumbrou a possibilidade de revogação em casos tais: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao Salário-Educação, ao SESC, SENAC e a disciplinada no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/01, foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDÊNCIA DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO MESMO APÓS A EC 33/01. 1- A constitucionalidade da contribuição ao salário-educação não encontra resistência em nossos Tribunais, sobretudo após a edição da súmula 732 do STF. 2- A STF estabeleceu que a contribuição ao salário-educação possui como fundamento de validade o art. 212, 5º, da Lei Maior, sendo irrelevante, para esta exação, a modificação operada pela EC 33/01 ao artigo 149, 2º, inciso III, do mesmo diploma normativo. 3- Inexistindo qualquer fundamento que demonstre o desacerto quanto à aplicação do art. 557 do CPC, sobretudo em razão da falta de similitude da matéria tratada nos autos quando em cotejo com os precedentes nos quais a decisão recorrida se apóia, carece, o recurso, de pressuposto lógico para sua interposição. 4- Agravo legal improvido. (AMS 00036460220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 465.) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Esta Corte é firme no entendimento de que a Contribuição para o SEBRAE (3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa). (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes. 2. A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da

Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços. (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007). 3. Agravo regimental não-provido. ...EMEN;(AGA 200800009547, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2008.)LEI COMPLEMENTAR N 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA. 1. O art. 149 da CF autoriza a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, enquadrando-se nessa hipótese as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar n 110/01, que visam à recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. As contribuições instituídas pela LC 110/01 estão sujeitas à anterioridade genérica prevista no art. 150, III, b, da CF, pois encontram seu fundamento no art. 149 da Constituição Federal. Somente as contribuições para a seguridade social sujeitam-se à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, 6, da CF. 3. Lei Complementar não pode estabelecer de modo diverso sobre a anterioridade da lei tributária, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente constitucional, ficando sua validade postergada para o primeiro dia do exercício fiscal seguinte. 4. A correção monetária do crédito a ser compensado deve ser feita de acordo com os mesmos critérios utilizados na atualização das contribuições ao FGTS, qual seja, a TR. 5. Não são devidos juros de mora na hipótese de compensação, uma vez que se trata de atividade que depende do contribuinte, não havendo, assim, mora da Fazenda Pública. 6. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida.(APELREEX 00001351320024036114, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/01/2009 PÁGINA: 263.)Exaurimento da Finalidade Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/01, fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.O fundamento principal da ação é que, sendo ela contribuição social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que no caso específico seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia.Cabe ressaltar que o objeto da lide não se confunde com aquele da inconstitucionalidade originária da contribuição, quanto à qual o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela legitimidade da exação e definiu sua natureza jurídica de contribuição social geral: Ementa: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II.(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012) EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.(ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266) O que se coloca aqui é que a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada, a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se exaurido seu objeto. Todavia, o que desconsidera a parte impetrante é que embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade. Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, 1º, da LC n. 110/01: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa

Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente ao FGTS, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente. A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição. Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, é subsidiário, aplicável apenas quando os demais métodos não sejam adequados ou suficientes, remanescendo obscuridade quanto a seu conteúdo, sentido e alcance, jamais devendo ser empregado em detrimento dos métodos teleológico e sistemático, tampouco quando extrapole os limites interpretativos do texto legal. Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Roberto Barroso, que se vale, por seu turno, de precedente do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, referente à interpretação constitucional, mas que se aplica inteiramente à aplicação do Direito como um todo: A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da *occasio legis*. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos. (...) Apesar de desfrutar de certa reputação nos países que adotam o *common law*, o elemento histórico tem sido o menos prestigiado na moderna interpretação levada a efeito nos sistemas jurídicos da tradição romano germânica. A maior parte da doutrina minimiza o papel dos projetos de lei, das discussões nas comissões, relatórios, debates em plenário. Alguns autores condenam de forma radical a sua utilização, e a jurisprudência também a tem em baixa conta, como revela, e.g., a seguinte passagem constante do voto do Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal: Não me parece, por isso mesmo, Sr. Presidente, deva conferir-se um valor subordinante, no processo de interpretação da Lei Fundamental, quer aos trabalhos parlamentares, quer à vontade e à intenção originária do legislador constituinte. (...) O originalismo contudo - enquanto designação doutrinária desse método de interpretação - possui um peso específico, porém relativo, (...) na exata medida em que os seus postulados não condicionam e nem vinculam o intérprete na definição e na fixação do alcance do sentido normativo das regras constitucionais. (...) Os condicionamentos hermenêuticos impostos pela exacerbação da vontade do legislador constituinte, e da intenção que o animava em determinado momento histórico, reduziram, de modo extremamente inconveniente, a interpretação constitucional, a uma dimensão voluntarista (J. J. Canotilho), que se releva de todo incompatível com o verdadeiro significado da Constituição. (...) Claro que há limites à interpretação histórica. Nem mesmo o constituinte originário pode ter a pretensão de aprisionar o futuro. A patologia da interpretação histórica é o originalismo, ao qual já se fez referência anteriormente. John Hart Ely, professor americano autor de um livro clássico, sustenta, com propriedade, que tal movimento - de certa forma abrangido no conceito mais amplo de interpretativismo - não é compatível com os princípios democráticos. A defesa da idéia de subordinação de todas as gerações futuras à vontade que aprovou a Constituição contrasta com a idéia de Jefferson, generalizadamente aceita, de que a Constituição deve ser reafirmada a cada geração, sendo, conseqüentemente, um patrimônio dos vivos. (Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª ed, Saraiva, 2009, pp. 136/139) Nessa ordem de idéias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que nem a exposição de motivos, nem a jurisprudência sobre a LC n. 110/01 e menos o texto legal determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto. Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC n. 110/01 a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária. Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado ao FGTS, a prover os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, 2º e 4º, Lei n. 8.036/90, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal. Estas finalidades não se encontram exauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como Minha Casa, Minha Vida e o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, entre outros. Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior. Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal. Tampouco ampara a tese da autora o projeto e o veto da Lei Complementar n. 200/12, que pretendia extinguir a contribuição discutida, muito ao contrário, evidencia que o Poder Legislativo entende que para a extinção da contribuição é necessária revogação expressa. Sob tais premissas, a mim me parece claro que todos os fundamentos pela constitucionalidade da contribuição invocados pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes citados continuam inteiramente aplicáveis, notadamente no que toca à referibilidade, pois a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores. Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade: Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar

negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FTGS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos. Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infra-estrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo exaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer. Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduza a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original. Sob outro viés, a situação é análoga à da Contribuição ao INCRA, exigida de todos os empregadores indistintamente para a obtenção de recursos voltados à reforma agrária, tida como plenamente legal e constitucional dado o interesse coletivo atendido, conforme AI 761127 AgR, Relatora Min. Elen Gracie, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJE- 14-05-2010 e REsp 977058/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 22/10/2008, DJE 10/11/2008, enquanto a contribuição da LC n. 110/01 hoje é exigida de todos os empregadores indistintamente para o obtenção de recursos voltados, a rigor, à moradia e ao urbanismo, fim de relevância social semelhante. Assim, não merece amparo a pretensão, por qualquer ângulo que se analise a questão. Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Providencie a secretaria, junto ao SEDI, a adequação do valor da causa, conforme fls. 49/50. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011021-25.2016.403.6100 - DROGADERMA LTDA(SP176943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 549/550 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação no valor dado à causa que deverá constar como R\$ 321.502,36. Verifico que tal como formulado o pedido inicial há litisconsórcio passivo necessário dos destinatários das contribuições a terceiros. Este é o entendimento que tem prevalecido no E. TRF3, consoante se verifica do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - DECISÃO QUE DESCONSTITUIU A SENTENÇA, NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional e no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. 4. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12.016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, a sentença deve ser desconstituída, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. 5. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expendido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 6. Agravo improvido. TRF3, 11ª TURMA, AMS 00057908720134036143, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349449, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, -DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 Deste modo, emende a parte autora a petição inicial, indicando os destinatários das contribuições a terceiros que deverão figurar no polo passivo da presente ação e forneça as peças necessárias à citação dos mesmos. Após, tornem-me conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo. Int.

0011352-07.2016.403.6100 - AMILTON JORGE RODRIGUES X MARLI CICERA BARCELOS RODRIGUES(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento que suspenda os procedimentos de execução extrajudicial, especificamente o leilão do bem ou o efeito de eventual carta de arrematação. Requerem autorização para que seja efetuado o pagamento do valor de R\$ 10.000,00, mais R\$ 17.500,00 com recursos do FGTS, além do pagamento das parcelas vincendas. Os autores apontam ilegalidade no procedimento adotado pela ré, alegando que a publicação o edital foi realizada em jornal de baixíssima circulação e que não foram notificados para purgar a mora. A parte requerente alega que firmou com a ré contrato nº 1.444.0430497-7 de compra e venda de imóvel residencial. Segundo informa, o valor do imóvel era R\$ 73.000,00. Para compor esse valor, R\$ 5.000,00 foram pagos com recursos próprios, R\$ 18.000,00 foram por meio de recursos do FGTS e foram financiados R\$ 50.000,00. O prazo para pagamento era de 180 meses. Enformam que vêm pagando as prestações desde 1999, mas por dificuldades financeiras tornaram-se inadimplentes. Requerem a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, sob o argumento de não terem sido previamente notificados judicial ou extrajudicialmente. Na petição de fls. 57/59 informam que o primeiro leilão está designado para 04/07/2016 e o segundo para 25/07/2016. Juntaram documentos. Requerem os benefícios da justiça gratuita. É O RELATÓRIO. DECIDO. É o caso de indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência. Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que

dispõem o seguinte: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é conseqüência lógica da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme

preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos.A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas os autores não demonstram ter adotado nenhuma destas opções, muito ao contrário.A alegação de não recebimento de notificação é fato negativo que não pode ser provado. Entretanto, tal prova poderá ser apresentada pela parte contrária em sua contestação.Por outro lado, os autores confessam na inicial que se encontram inadimplentes com as prestações do contrato de mútuo firmado coma CEF. Todavia, não demonstram a pretensão de pagar as prestações vencidas e vincendas para o fim de purgar a mora.Desse modo, aplica-se a máxima pás de nullité sans grief. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo a requerente sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim, por ora, não há que se reconhecer nulidade do ato.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.(...)4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)Extrai-se do voto do relator:Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.Quanto ao valor apontado na inicial para pagamento relativo às prestações em atraso, trata-se de valor aleatório, uma vez que não está demonstrado o valor exato do débito. Desta forma, não pode ser imposto à ré o recebimento de valor menor do que o devido.Finalmente, a parte autora alega que os editais não teriam sido publicados em jornal de grande circulação, como determina o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, in verbis: Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.Inexiste previsão legal de que os editais sejam publicados em jornais de circulação nacional, bastando que o meio tenha uma circulação no local do imóvel, ou em outra comarca de fácil acesso, de tal forma que possibilite o conhecimento do procedimento expropriatório extrajudicial. Desse modo, a parte autora não provou a ocorrência de vícios relevantes nos editais, que os tenha tornado insuficientes a comunicar a iminente realização do leilão.Desse modo, não vislumbro a existência do fumus boni iuris.Ausente, também, o periculum in mora, eis que, inadimplentes com a ré, não comprovaram ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Cite-se a ré para que em 20 dias manifeste-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência. Havendo anuência ou silenciando as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação. De acordo com o art. 335 do NCPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação. Cite-se nos termos do NCPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011919-38.2016.403.6100 - UNICEL DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

FL. 228:Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que suspenda o ato de extinção do Termo de Autorização nº 10/2007/PVCP/SPV-ANATEL, constante nos autos do processo administrativo nº 53500.016868/2010 - ANATEL.Segundo informa, o ato atacado é de 20 de dezembro de 2012.Alega ofensa ao artigo 144 da lei nº 9.472/97, que estabelece que a extinção da autorização mediante ato administrativo dependerá de procedimento prévio, garantidos o contraditório e a ampla defesa do interessado.Sustenta que a finalidade do procedimento era diverso, pois se tratava de processo de Pedido de Anuência Prévia formulado pela autora e a Nextel Telecomunicações Ltda, com vistas à incorporação da autora por esta última.Alega, ainda, descumprimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que a ré utilizou-se de decisão monocrática proferida em recurso Especial, cujo acórdão decidiu que uma vez homologado e adjudicado o objeto da licitação, restou prejudicado o recurso pela perda de objeto.Juntou documentos. Os autos foram distribuídos originariamente perante a 5ª Vara Federal/SP, onde foi solicitada cópia da petição inicial e eventual decisão proferida nos autos do processo nº 0025878-13.2015.403.6100, desta 21ª Vara Federal, para verificação de prevenção.Em razão da juntada das peças e do requerimento da autora, os autos foram redistribuídos a este juízo por prevenção.É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que a impetrante não possui interesse de agir por inadequação da via eleita no que toca à alegação de ofensa à decisão proferida nos autos da ação cautelar n. 2006.01.00.014504-6.O que pretende a impetrante nestes autos é a procedência da ação para declarar nulo o ato de extinção da autorização tomado pela ré nos autos do procedimento administrativo referido, pois restou demonstrada com clareza solar a ilegalidade praticada pela ré ao subverter decisão do C. Superior Tribunal de Justiça para fundamentar o ato ilegalmente praticado.Ora, se a alegação é de desvirtuamento de decisão do Superior Tribunal de Justiça em medida cautelar, nas palavras da inicial em desobediência flagrante à decisão final do Superior Tribunal de Justiça, o cerne de seu pedido é a aceitação ou não da prorrogação de prazo para complementação de garantia em licitação que alega deferida em juízo em outro feito, o que se verifica, a rigor, é o descumprimento de tal comando, dado que, ao menos do que se extrai da inicial, a ré entende que a decisão cautelar perdeu a eficácia, enquanto a autora sustenta que se tornou definitiva.Com efeito, a obrigação de fazer contida em decisão cautelar deve ser executada em seus próprios autos e por simples petição em caso de desobediência, sendo patente que a causa de pedir da autora é a não observância plena da decisão proferida na referida cautelar, que entende ter sido mantida em caráter definitivo, de forma que fica dispensado o ajuizamento de ação própria.Com efeito, os autos da ação cautelar são a sede própria para se discutir se sua liminar se mantém e se sua decisão final foi ou não descumprida.Ademais, não consta que a autora tenha levado a questão nestes termos ao Eminent Relator da ação anterior e obtido resposta diversa deste entendimento. Assim, é inadequada a via eleita, cabendo a discussão acerca de cumprimento e execução de título judicial nos próprios autos da ação em que firmado tal título, não em ação autônoma, conforme arts. 497 e 516, do CPC.Não vislumbro, assim, interesse processual na propositura desta ação de rito ordinário no que toca à questão do descumprimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça, dada a desnecessidade de se valer desta via.Quanto à questão relativa ao devido processo legal, passo ao exame do pleito antecipatório. Não vislumbro presente periculum in mora, uma vez que eventual provimento favorável à autora poderá ser levado a efeito ainda que em momento posterior.Há que se destacar, ainda, que a própria autora, ciente de que sua autorização foi cancelada em 2012, não demonstrou a adoção de qualquer providência judicial ou extrajudicial frente ao ato atacado desde então, deixando para ingressar com a presente ação apenas mais de três anos depois.Ressalto, nesse sentido, que a autora ajuizou ação contendo as mesmas causas de pedir e pedido, embora com argumentação diversa, em 14/12/05, mas dela desistiu, tornando a ajuizar esta apenas em 22/05/16, intervalo em que a ação anterior provavelmente já estaria contestada. Dessa forma, se há urgência foi por ela artificialmente provocada, não justificando o diferimento do contraditório.DispositivoAnte o exposto, no que toca à alegação de ofensa à decisão proferida nos autos da ação cautelar n. 2006.01.00.014504-6, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC.No mais, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.FL.239:Recebo a petição de fls. 233/235 como aditamento à inicial. Mantenho a decisão de fls. 228/229 por seus próprios fundamentos, pois a responsabilidade da própria autora pela urgência se mantém, além de o risco de dano não ser irreparável por ser possível a substituição do concessionário. Por outro lado, tendo em vista que a autora pretende atuar no mesmo objeto já adjudicado a terceiro, há litisconsórcio passivo necessário com este 3º. Assim, promova sua integração à lide, com respectiva contrafé, em 15(quinze)dias. Forneça, ainda, cópia do aditamento de fls. 233/235 para instrução do mandado de citação da ANATEL. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0026004-63.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015165-76.2015.403.6100) CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X ENSIN EMPRESA NACIONAL DE SINALIZACAO E ELETRIFICACAO LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP333565 - TIAGO LEVORATO CORDEIRO E SP275216 - PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA E SP310649 - ALINE CRISTINA BRAGHINI)

Pretende o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE seja adequado o valor da causa para R\$ 2.470.211,65 ao invés de R\$ 1000.000,00, nos autos da ação de rito ordinário n.º 00151657620154036100, em apenso. Em síntese, alega o CADE que visa a ação em apenso a anulação de decisão do CADE proferida nos autos do processo administrativo nº 08012.008184/2011-90, que infligiu à autora a obrigação pecuniária de pagar multa no valor de 10% do faturamento bruto no ano de 2011, sendo esses valores liquidados pela própria decisão do Conselho relator e somam a quantia de R\$ 2.470.211,65, conforme excerto do acórdão, valor este que corresponde ao conteúdo econômico da demanda e que deve ser atribuído à causa. Instado a manifestar-se, o impugnado alega que nos autos em apenso pleiteia subsidiariamente a redução da multa aplicada nos autos do processo administrativo referido e, nesse contexto, o benefício econômico pretendido não corresponde somente totalidade da multa pois na eventualidade da decisão não ser anulada, é certo que o valor da redução será determinado, existindo por ora um conteúdo material que está sendo objeto de discussão. Alega, ainda, que estipulou o valor da causa no montante de R\$ 1.000.000,00, ou seja, não foi determinado um valor ínfimo, tanto é assim que o recolhimento das custas processuais foi feito no teto estabelecido pela Justiça Federal em São Paulo. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Razão assiste ao impugnante, vez que o valor da causa deve corresponder ao valor controvertido nos autos da ação ordinária n. 00151657620154036100, qual seja, R\$ 2.470.211,65, correspondente ao valor da multa aplicada nos autos do processo administrativo nº 08012.008184/2011-90 que se pretende anular. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU EM APLICAÇÃO DE MULTA. BENEFÍCIO PATRINOMIAL CORRESPONDE AO VALOR DA PENALIDADE.- O valor da causa, matéria disciplinada nos artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil, deve corresponder ao benefício patrimonial almejado.- Na espécie, a agravante propôs ação ordinária na qual pretende a anulação de processo administrativo que culminou em ato administrativo de cominação de multa no montante de R\$ 2.497.223,87 (dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), com pedido de tutela antecipada para suspender a sua cobrança. Na petição inicial, tece, inclusive, argumentos acerca da nulidade e do erro de cálculo da referida penalidade (fls. 34/60).- Correta a decisão de primeiro grau, pois é evidente que em caso de procedência de seu pedido a recorrente terá um proveito econômico imediato equivalente ao valor da multa.- Não representa ofensa ao acesso à justiça a fixação do valor da causa de acordo com as normas processuais vigentes.- Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, T4, AI 00176219720144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 535733, Relatora Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, DJF3, Judicial 03/03/2015) Dispositivo. Por todo o exposto, acolho impugnação ao valor da causa arguida pelo CADE, para fixar R\$ 2.470.211,65 como valor atribuído à causa. Desnecessária a complementação das custas por recolhidas no máximo da tabela em vigor perante esta Justiça Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (00151657620154036100). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062908-88.1992.403.6100 (92.0062908-3) - NURIS JEANS CONFECÇÕES LTDA (SP076519 - GILBERTO GIAN SANTE E SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES E SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X NURIS JEANS CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0042361-22.1995.403.6100 (95.0042361-8) - JULIA HIRATA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X JULIA HIRATA X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0013231-49.2016.403.6100 - JOSE ROBERTO DE FREITAS X ELAINE FERREIRA DE FREITAS (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S ã O Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela cautelar de caráter antecedente, objetivando provimento que suspenda os procedimentos de execução extrajudicial, especificamente o leilão do bem, a ser realizado em 11/07/2016, ou o efeito de eventual carta de arrematação. Os autores apontam ilegalidade no procedimento adotado pela ré, alegando que não foram notificados para purgar a mora. A parte requerente alega que firmou com a ré em 26/01/1996 contrato de compra e venda de imóvel residencial, para pagamento em 120 parcelas. Não há alegação e demonstração de terem pago as prestações assumidas. Requerem a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, sob o argumento de não terem sido previamente notificados judicial ou extrajudicialmente. Juntaram documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, estabeleço os parâmetros procedimentais da medida de urgência preparatória requerida, a fim de evitar eventuais confusões entre o regime da tutela antecipada requerida em caráter antecedente e da tutela cautelar requerida em caráter antecedente. Isso porque, embora tenha andado bem o NCPC, na linha da evolução da doutrina, da jurisprudência e da praxe forense, em abolir as cautelares incidentais e especiais e condensar todas as tutelas de urgência num único título, a mim me parece que foi mal ao diferenciar os procedimentos da antecipação de tutela e da medida cautelar antecedentes, trazendo à tona uma vez mais a problemática de se distinguir no caso concreto o que seria antecipatório (satisfativo, com

fim de resguardar direito material) ou processual (conservativo, a fim de resguardar utilidade processual), que já não tinha relevância prática desde o advento da fungibilidade trazida pelo art. 273, 7º, do CPC/73. Seguindo os novos procedimentos legais absolutamente, há risco de se adotar o procedimento de um pelo de outro, com eventuais prejuízos às partes, dada a diferença de prazos. Assim, tendo em vista que se tratam igualmente de tutelas de urgência preparatórias, com requisitos iguais de concessão, arts. 294 a 302 do NCPC, que seu art. 305, parágrafo único, mantém a fungibilidade, bem como que nos termos do art. 139, VI, o mesmo diploma faculta ao juiz dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito; estabeleço o procedimento da cautelar antecedente, mais amplo, para ambas as hipóteses, ressaltando-se que quanto à eventual estabilização da medida esta será indicada pelo juiz expressamente na decisão, se for o caso, conforme a sua efetiva natureza. Postas tais premissas, passo ao exame do pleito liminar. É o caso de indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência. Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulada constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.

1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos.A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas os autores não demonstram ter adotado nenhuma destas opções, muito ao contrário.A alegação de não recebimento de notificação e de não publicação de Edital é fato negativo que não pode ser provado. Entretanto, tal prova poderá ser apresentada pela parte contrária em sua contestação.Por outro lado, os autores não se demonstraram adimplentes com as prestações do contrato de mútuo firmado com a CEF. Tampouco demonstram a pretensão de pagar as prestações vencidas e vincendas para o fim de purgar a mora. A alegação de terem procurado a ré para solucionar a questão aqui posta não foi comprovada.Desse modo, aplica-se a máxima pás de nullité sans grief. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo a requerente sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim não há que se reconhecer nulidade do ato.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.(...)4. A alegação de que da mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)Extrai-se do voto do relator:Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.Desse modo, não vislumbro a existência do fumus boni iuris.Ausente, também, o periculum in mora, eis que, inadimplentes com a ré, uma vez que o pagamento total do débito de 120 parcelas deveria ter sido quitado até o ano de 2006, não comprovaram ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, sem possibilidade de estabilização. Cite-se nos termos do art. 306 do NCPC, devendo as partes observar o procedimento do art. 305 e seguintes do mesmo diploma.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10140

PROCEDIMENTO COMUM

0015079-33.2000.403.6100 (2000.61.00.015079-5) - ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/C LTDA X ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/C LTDA - FILIAL X ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/C LTDA - FILIAL(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 A 03/06/2016). Fls. 559/561: Defiro o prazo de 15 dias para a autora se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 553/556. Em seguida, dê-se vista à União Federal sobre os cálculos. Int.

0014911-21.2006.403.6100 (2006.61.00.014911-4) - RONALDO MARQUES DE MORAES X SONIA MARIA THIMOTEO DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). Considerando o quanto informado pela CEF a fls. 575/601, requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo- findos. Intimem-se.

0002202-46.2009.403.6100 (2009.61.00.002202-4) - ROBERTO GEMIR DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP267742 - RENATA RIBEIRO DA SILVA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). Fls. 244/247: ciência aos autores do cumprimento espontâneo do julgado pela CEF, para requerer o que de direito, em cinco dias. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo- sobrestados. Int.

0016357-20.2010.403.6100 - MARCO ANTONIO MOREIRA - INCAPAZ X PAULO MOREIRA FILHO(SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA E SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 A 03/06/2016). Tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, como certificado à fl. 184, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, onde aguardará o prazo prescricional para a execução do julgado, sendo que a parte vencida é beneficiária de justiça gratuita, ressalvado o direito ao vencedor, de promover a execução, caso comprove a reversão da situação do vencido. Int.

0021838-56.2013.403.6100 - VALDELITA ALVES DE MELO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). Considerado o trânsito em julgado da sentença de fls. 159/165, a manifestação da União (fl. 169) de que não pretende apelar da sentença, e a própria ausência de condenação em custas de quaisquer das partes, não há o que executar nestes autos. Destarte, após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao arquivo com baixa- findos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045401-07.1998.403.6100 (98.0045401-2) - AVON COSMETICOS LTDA X AVON INDL/ LTDA(Proc. ALEX MOREIRA JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X AVON COSMETICOS LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). Diante da informação supra, intime-se a parte interessada a promover nova juntada da petição extraviada, mediante simples cópia, ou protocolização de nova petição com as mesmas razões apresentadas na petição de nº 2016610000056617-1. Intimem-se.

0101587-47.1999.403.0399 (1999.03.99.101587-8) - ADEMIR BORGES X CARLOS ALBERTO DINIZ X FRANCISCA MARIA DA FE ALBANO X JOAO NETO DA SILVA X LUIZ DE JESUS COCOLO X MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA X MANOEL ALVES FEITOZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SENA X MARTA MARIA DO NASCIMENTO ALVES X NEIDE CORREIA MARQUES(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ADEMIR BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 A 03/06/2016). Intime-se o coautor Manoel Alves Feitosa, ora executado acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 525 - NCPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente CEF em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se ainda a CEF, para que traga aos autos, os extratos da coexequirente MARIA APARECIDA DOS SANTOS SENA, que não se encontra entre os extratos juntados às fls. 384/466, no prazo de 10 dias. Int.

0031718-29.2000.403.6100 (2000.61.00.031718-5) - JOSE FELICIO CASTELLANO(SP050452 - REINALDO ROVERI E SP047097 - IVO ROVERI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X JOSE FELICIO CASTELLANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 A 03/06/2016). Manifestem-se as partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 301/303, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pelo exequente. Int.

0013090-21.2002.403.6100 (2002.61.00.013090-2) - FRANCISCO ERNANDI LIMA DA SILVA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X R. MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ERNANDI LIMA DA SILVA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela Exequente, manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados. Int.

0020725-53.2002.403.6100 (2002.61.00.020725-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016178-67.2002.403.6100 (2002.61.00.016178-9)) SUELY GIL RAMOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY GIL RAMOS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 A 03/06/2016). Desentranhe-se a petição de fls.293/294, estranha aos autos, juntando-a nos autos pertinentes. Diante da certidão de fl. 296, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0022332-04.2002.403.6100 (2002.61.00.022332-1) - JOSE MAURO ASSUMPÇÃO(SP145455 - JOSE MAURO ASSUMPÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI) X JOSE MAURO ASSUMPÇÃO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURO ASSUMPÇÃO X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 A 03/06/2016). Fls. 246/249: Intime-se a CEF, ora executada, para que proceda ao pagamento ao autor, ora exequente, do débito remanescente referente ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

0009359-80.2003.403.6100 (2003.61.00.009359-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X VISARD DISTRIBUIDORA E COM/ DE ARMACOES LTDA X INACIO EVARISTO HENRIQUE DE ALMEIDA FILHO X ALCIDES CARDOSO FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VISARD DISTRIBUIDORA E COM/ DE ARMACOES LTDA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 A 03/06/2016). Diante da certidão de fl. 203, preliminarmente, dê-se vista à exequente ECT, dos extratos RENAJUD juntados às fls. 204/211, para que se manifeste se mantém interesse no bloqueio dos veículos encontrados com diversas restrições judiciais e registro de roubo, no prazo de 10 dias. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

0026403-39.2008.403.6100 (2008.61.00.026403-9) - ALISUL ALIMENTOS S/A(RS031005 - LUIS FELIPE LEMOS MACHADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA E Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X ALISUL ALIMENTOS S/A

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). Fls. 531/532: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento ao IPPEM, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

0014605-47.2009.403.6100 (2009.61.00.014605-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011623-60.2009.403.6100 (2009.61.00.011623-7)) GRAZIELA TEIXEIRA B BARREIRA X WALDIR ANTONIO BARREIRA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP203681 - JULIANA MELETI E SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIELA TEIXEIRA B BARREIRA(SP206337 - FABIOLA BORGES DE MESQUITA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 A 03/06/2016). Fls. 219/222: O pedido feito pelo Banco Toyota do Brasil já fora apreciado à fl.213, haja vista o protocolo pelo referido banco, de petição com requerimento idêntico às fls. 178/181. Publique-se a decisão de fl. 213. Int. DESPACHO DE FL. 213: Fl. 211: Observo que às fls. 178/181 e documentação juntada às fls. 182/206, o Banco Toyota do Brasil S/A, informa que o veículo Toyota Fielder, apontado como de propriedade do executado Waldir Antonio Barreira, estava alienado fiduciariamente àquele banco, que, por inadimplemento, tomou o bem de seu possuidor, através de processo de Busca e Apreensão, sendo a propriedade devidamente consolidada ao banco. Além disso, tanto o veículo agora pertencente ao Banco Toyota, quanto o outro (Moto Honda NX 200 bloqueada via Renajud à fl. 154) possuem diversas restrições, além a desta 22ª Vara, o que tornaria inviável até economicamente para esta Justiça Federal a designação de leilão, uma vez que não haveria de ter licitantes, além do que, eles sequer foram penhorados, segundo certidão do Oficial de Justiça à fl. 162, razão pela qual não é possível se falar em leilão. E, por corroborar com a tese levantada pelo Banco Toyota, de que o bem alienado, de propriedade do credor fiduciário, não pode ser objeto de penhora em execução movida contra o devedor fiduciante, pois este apenas detém a posse do bem, acolho o requerido pelo Banco, a fim de determinar seja retirada a restrição do veículo Toyota Fielder Placa GBB 8009, via Renajud, referente a este processo. No mais, requeira a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0021599-23.2011.403.6100 - MAXIMO ILUMINACAO LTDA(SP284522A - ANELISE FLORES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL X MAXIMO ILUMINACAO LTDA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO (30/05 a 03/06/2016). Fls. 305/307: Intime-se a autora, ora executada, para que proceda ao pagamento à União, ora exequente, do débito referente aos honorários advocatícios a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 10145

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751971-85.1986.403.6100 (00.0751971-0) - MOINHO PRIMOR S/A(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MOINHO PRIMOR S/A X UNIAO FEDERAL(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHAES E SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES)

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016).Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0082711-57.1992.403.6100 (92.0082711-0) - SOCOABA SOCIEDADE COML/ DE AUTOMOVEIS BARIRI LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SOCOABA SOCIEDADE COML/ DE AUTOMOVEIS BARIRI LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016).Considerando que o agravo de instrumento nº 0021204-90.2014.403.000 interposto contra a decisão de fls. 334/335 que determinou a expedição do alvará de levantamento dos honorários contratuais e ainda, a penhora no rosto dos autos de fl. 208, determino a transferência de 80% dos valores depositados nos autos para uma conta judicial à disposição do Juízo da Comarca de Bariri/SP, vinculado ao processo nº 062.01.2007.001466-8, nº de ordem 131/07.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até decisão final do agravo de instrumento.Int.

0020182-31.1994.403.6100 (94.0020182-6) - JUNTAS AMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP296540 - RAFAEL MARCHI NATALICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X JUNTAS AMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016).Oficie-se ao Juízo da penhora dando ciência da transferência do valor penhorado.Apos, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0060443-33.1997.403.6100 (97.0060443-8) - ELIZABETH ANTUNES X MARIA DE LOURDES DO PRADO X NACIR ROCATELO X TERESA PEREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA X VERGILIO OLYMPIO FILHO(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ELIZABETH ANTUNES X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos extratos de pagamentos dos ofícios requisitório, cujos valores encontram-se liberados junto ao Banco do Brasil S/A. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento interposto, no arquivo sobrestado, para posterior expedição de ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios. Int.

0078169-80.1999.403.0399 (1999.03.99.078169-5) - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD LTDA X PATRICK LIEUTAUD X ANDRE LIEUTAUD X COMERCIAL DE MAT P CONSTR RIO GRANDE DA SERRA LTDA ME X LUCREZIA VALENTINI FIORUCCI X JORGE AYUB X JOEL PIRES NASCIMENTO X BELCAIXA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X TRANSPORTADORA DENIVAL LTDA X JORLY INST E MONT INDS LTDA - ME X LYDIA GONCALVES NARDELLI X NARCISO HERRERO ABREU DOS SANTOS X WALTER VIGHY X SEMIKRON ELETROMAGNETICA LTDA X RICARDO NARDELLI X EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS NOGUEIRA X INDUSTRIA DE MOVEIS BONATTO LTDA X NATALINO BONATTO(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Fls. 4454/4455: Considerando a manifestação da União Federal à fl. 4459, requeira a autora SEMIKRON ELETROMAGNÉTICA LIMITADA o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Quanto aos demais autores, a União Federal informa a existência de débitos fiscais e requer a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para a efetivação da penhora. Defiro o prazo solicitado pela União Federal. No tocante a determinação para que os autores regularizem a situação junto à Delegacia da Receita Federal, mantenho a decisão de fl. 4452. Int.

0084300-71.1999.403.0399 (1999.03.99.084300-7) - LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA(SP237208 - REGINA CELIA BORBA E SP242465 - JOAO GREGORIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Diante do informado pelo banco depositário à fl. 394, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do documento original do alvará de levantamento nº 28/2014. Int.

0000235-78.2000.403.6100 (2000.61.00.000235-6) - KAPOS COMERCIAL DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X KAPOS COMERCIAL DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). No presente feito foi expedido ofício precatório relativo aos honorários sucumbenciais em nome do Dr. André Bachman (fl. 692), cujo levantamento encontra-se à disposição deste Juízo. O Dr. Jos Roberto Marcondes atuou no feito desde a propositura até a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, quando substabeleceu ao Dr. André Bachman sem reserva de poderes (fl. 484). Consultando o site do Tribunal de Justiça de São Paulo, o processo de remoção da inventariante Prescila Luzia Bellucio ainda não transitou em julgado (fl. 700). A decisão de fl. 664 determinou a divisão dos honorários advocatícios na proporção de 2/3 para os advogados que propuseram a demanda e 1/3 para o atual patrono do autor. Às fls. 693/695, a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais requer a penhora no rosto dos autos. À FL. 697, a inventariante requer a expedição de alvará de levantamento do valor que lhe cabe. Diante do exposto: 1 - deixo de acolher a penhora no rosto dos autos, devendo a União Federal habilitar o crédito junto ao Juízo da Família e Sucessões. Oficie-se ao Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais; 2 - indefiro a expedição de alvará de levantamento e determino a transferência do valor que cabe ao José Roberto Marcondes - espólio (R\$ 60.160,02) para uma conta judicial a ser aberta no Banco do Brasil, agência 5905-6, vinculada ao processo de inventário nº 0343140-90.2009.8.26.0100, à disposição do Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões; 3 - requeira a parte autora o que de direito no tocante ao saldo remanescente dos honorários sucumbenciais (R\$ 30.080,01); 4 - int.

0022864-41.2003.403.6100 (2003.61.00.022864-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-77.2003.403.6100 (2003.61.00.016479-5)) LAUDELINO BARCELLOS X FRANCISCO DONA X JURANDIR JOSE DE FREITAS X PAULO MENDES DE CARVALHO X ARTUR DE CASTRO MACHADO FILHO X HERMANO RAIMUNDO DE MELO X HELIO PEDROSO X JOSE MEIRELES DA SILVEIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP184859 - SILVIA MARIA COELHO) X LAUDELINO BARCELLOS X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002512-57.2006.403.6100 (2006.61.00.002512-7) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X LEITE, MARTINHO ADVOGADOS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A. X UNIAO FEDERAL(SP344023 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS E SP354001 - DANIELLE LINS HIPOLITO)

Despachados em inspeção (30/05 a 03/06/2016). Oficie-se ao banco depositário solicitando cópia do alvará de levantamento nº 11/2016, devidamente liquidado. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014512-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE CORRADI PONTES

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar duas contrafés, a fim de quem sejam expedidos os demais mandados de citação, nos termos do determinado à fl. 90.Int.

0008353-81.2016.403.6100 - KEILLA MANOEL NUNES(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0008353-81.2016.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: KEILLA MANOEL NUNES RÉUS: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICÍPIO DE SÃO PAULO REG. N.º /2016 1 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 50.2- Recebo a petição de fls. 63/70 como aditamento à petição inicial para inclusão do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo no polo passivo da presente ação. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, inicialmente proposta perante a União Federal, para que este Juízo determine à requerida as providências necessárias para fornecer a autora o medicamento ZAVESCA (Miglustate). Aduz, em síntese, que é portadora de uma doença genética hereditária rara denominada GANGLIOSIDOSE (gm2), também conhecida como Tay-Sachs, CID E 75.0. Conforme relatório médico, o único tratamento específico existente para esta doença é a Terapia de Redução de Substrato (TRS) com o medicamento ZAVESCA (Miglustate), que tem por objetivo diminuir o acúmulo do GM2 no organismo, retardando o avanço da doença. A parte autora afirma que o custo deste tratamento é bastante elevado, não tendo condições de com ele arcar. Assim, solicitou o fornecimento da medicação pela via administrativa, o que foi negado pelo Parecer Técnico n.º 152/2014/DAF/SCTIE/MS, sob o fundamento de que o medicamento em questão apenas está disponível na rede pública de saúde para tratamento da Doença de Gaucher, e não para a doença que acomete a autora. Junta aos autos os documentos de fls. 28/57. A decisão de fl. 62 determinou a emenda da inicial para inclusão do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo no polo passivo da presente ação, bem como a juntada de declaração de hipossuficiência. A parte autora manifestou-se às fls. 63/70 e os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente merece ser salientado que as tutelas provisórias vem disciplinadas nos artigos 294 a 311 do CPC. No caso da tutela antecipada de urgência, o artigo 300 estabelece que será deferida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, a autora comprova que apresenta diagnóstico de GANGLIOSIDOSE (gm2), também conhecida como Tay-Sachs CID E 75.0. Por sua vez, o laudo médico acostado às fls. 31/35, notadamente o último parágrafo da fl. 33 e parágrafos de fl. 34, esclarece: Até recentemente, não havia terapêutica específica para essa doença. Contudo, a partir de trabalhos clínicos e laboratoriais, foi concebida uma medicação para o tratamento. A estratégia terapêutica é o uso da Terapia de Redução de Substrato (TRS), na qual teríamos diminuição do acúmulo de gangliosídeos cerebrais (arts et al, 2006), detendo o avanço da neurodegeneração e possibilitando processos de reorganização das células nervosas cerebrais. A medicação usada para a TRS é o N-Butiideoxijirinicina (conhecida como Miglustate). Como essa medicação atua inibindo a enzima glicosilceramida sintase, imped. assim, o acúmulo dos gangliosídeos (elemento fundamental da fisiopatologia da doença de Tay-Sachs), seu uso, portanto, poderia permitir, no caso do paciente, que não houvesse progressão do quadro de neurodegeneração, antes que mais danos irreversíveis ao sistema nervoso central ocorram. Essa medicação passou a ser utilizada desde de 2005 para doenças de acúmulo de gangliosídeos como a doença de Tay-Sachs e a doença de Niemann-Pick tipo C, sendo sua administração, no momento, a única terapia existente para essa devastadora doença. Inicialmente, foi feita prescrição da dose-padrão inicial de 600mg/dia, que deve ser dividida em 3 doses diárias de 200mg com intervalo de 8 horas. A dose é maior do que a utilizada tradicionalmente para a doença de Gaucher, visto que o objetivo aqui é o de passar a barreira hematoencefálica e, para tanto, doses a partir de 600mg/dia são necessárias. Resta claro, portanto, que a única alternativa de tratamento da autora é o uso da substância Miglustate, princípio ativo do medicamento ZAVESCA, fl. 41. Com efeito, o art. 196, da Constituição Federal dispõe: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A partir da análise do dispositivo constitucional supracitado, conclui-se que o Estado tem o dever de garantir a saúde à toda população, mediante políticas sociais e econômicas, o que incluiu o fornecimento de medicamentos para tratamento de saúde, e, conseqüentemente, preservação do direito à vida. No caso em apreço, restou comprovado que o uso do medicamento ZAVESCA é a alternativa medicamentosa mais recomendada para retardar os efeitos da doença que acomete a autora, garantir-lhe melhor qualidade de vida, o que deve prevalecer sobre quaisquer outros argumentos que possam ser alegados pelos entes federados ora requeridos. Ainda que o Sistema Único de Saúde restrinja o fornecimento deste medicamento para pacientes portadores da doença de Gaucher, sua utilização em portadores de GANGLIOSIDOSE (gm2), também conhecida como Tay-Sachs CID E 75.0, tem mostrado resultados satisfatórios. Assim, cabe ao médico que acompanha a autora, profissional de sua confiança, determinar a terapêutica adequada, não sendo competência de qualquer representante do SUS prejudicar o tratamento por ele recomendado, recusando o fornecimento da medicação. Por fim, observo que não se pode cogitar que alguém deixe de ter tratamento médico ou de receber remédios que não pode adquirir, em razão do custo, ignorando as legítimas expectativas de saúde e vida da população, ainda mais em se considerando que o Estado despense valores vultosos com ações governamentais secundárias, totalmente desvinculadas das reais prioridades da população (principalmente saúde e educação), como foi, por exemplo, o caso dos excessivos gastos com a construção de arenas de futebol para os jogos da Copa do Mundo, dentre outros. Assim, se o poder público pode subsidiar gastos com a construção de arenas de futebol superfaturadas, é evidente que também pode fornecer remédios de alto custo aos cidadãos pobres, quando estes deles necessitam como única alternativa de sobrevivência, em razão de estarem acometidos por

doenças raras e graves, como é o caso da Autora. Por tais razões, rejeita-se, desde já, qualquer argumento de natureza utilitarista, no sentido de que o Estado não tem condições de suportar tais gastos sem prejudicar os demais cidadãos que também necessitam de medicamentos menos onerosos. Sobre o tema, colaciono o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue: Processo APELREEX 00094391020044036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1408548 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL (ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO EXIGIDO DOS PODERES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO NOS TERMOS DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INVOLABILIDADE DA LEI Nº. 8.080/90. PROTOCOLOS DE SAÚDE: IMPOSSIBILIDADE DE SERVIREM COMO GESSO PARA OS DOGMAS CONSTITUCIONAIS EM FAVOR DA SAÚDE. ASTREINTES: CABIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL JULGADAS MONOCRATICAMENTE, INCLUSIVE À LUZ DE MÚLTIPLOS PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE REGIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de qualquer recurso - e também da remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do C. STJ - desde que sobre o tema recorrido exista jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, bem como autoriza esse julgamento quando o recurso é de manifesta improcedência. É o caso dos autos. 2. Não é meramente programático o discurso constitucional a respeito do direito à saúde, o equívoco da parte é manifesto, pois o constituinte originário pretendeu garantir aos cidadãos o amplo acesso à saúde, compreendido aí o fornecimento - quando necessário - de medicamento (ou tratamento médico especial) imprescindível, ainda que seja de alto custo. A saúde - como direito fundamental - está acima do dinheiro, embora assim não entendam os governantes; mas eles não podem se opor à Constituição em sua ótica vesga com que enxergam as prioridades que o Estado deve observar no trato dos interesses dos cidadãos e na busca do bem comum. O direito a saúde é indisponível. 3. O funcionamento do Sistema único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Município, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg em AgInstrumento 1107605/SC, Min. Herman Benjamin, j. em 03.08.10, DJe 14.09.10). É que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros (STJ, REsp 854.316/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 26.09.2006 p. 199). Por isso, é obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves (STJ, SEGUNDA TURMA, REsp 656.979/RS, Min. Castro Meira, j. em 16.11.04, DJ 07.03.05). 4. O acesso à saúde compreende além da disponibilização por parte dos entes públicos, de hospitais, médicos, enfermeiros, etc, também procedimentos clínicos e ambulatoriais e medicação conveniente. E pouco importa se eles estão ou não disponibilizados em algum programa específico de órgãos governamentais, já que a burocracia criada por governantes não pode privar o cidadão do mínimo necessário para a sua sobrevivência quando ele mais necessita: quando está efetivamente doente. Inteligência do art. 2º 1º da Lei Federal 8.080/90, que estrutura o sistema único de saúde (SUS). 5. Prova incontestada de que a parte autora necessita mesmo do medicamento/tratamento que invoca. Destarte, negar a apelada o que ela postula implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. 6. Enfim, O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional (STF - RE 607381 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209). 7. O pleito deduzido pela parte apelada não viola os princípios da isonomia, da razoabilidade, proporcionalidade e os demais princípios que regem o SUS por encontrar-se a saúde constitucionalmente tutelada pela Magna Carta. 8. A suposta necessidade em atender as condições dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) não pode engessar o texto constitucional que ordena proteção à saúde dos cidadãos; ademais, o tema agitado pela recorrente não impressiona também quando se leva em consideração a imperiosa necessidade de se atender, com presteza, pessoa acometida do vírus da Hepatite C, genótipo 1a, que não pode ficar submetida a discussões acadêmicas a respeito de como melhor tratar a doença segundo os doutos que poderiam subsidiar o entendimento do Poder Público. 9. A imposição de astreintes contra o Poder Público é admitida na jurisprudência como meio coercitivo de obrigação de fazer (STJ: AgRg no AREsp 7.869/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011 - REsp 1256599/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011 - REsp 1243854/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 16/08/2011 - REsp 1163524/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011 - AgRg no REsp 1221660/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/04/2011 - AgRg no Ag 1352318/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 25/02/2011 - AgRg no REsp 1213061/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 09/03/2011). 10. Decisão monocrática mantida Data da Publicação 02/08/2013 Destaco, por fim, o entendimento majoritário da jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes para tratamento de saúde, como ocorre no caso dos autos. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE

TUTELA PRVISÓRIA DE UGÊNCIA , para o fim de determinar às requeridas que procedam, no âmbito de suas atribuições, ao fornecimento do medicamento ZAVESCA (Miglustate) para uso da autora pelo tempo e na dosagem indicada por seu médico, até prolação de decisão ulterior definitiva, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (até o total de R\$ 50.000,00), sem prejuízo das demais cominações legais pertinentes ao eventual descumprimento desta decisão judicial (ilícitos penais e administrativos), a serem imputadas ao responsável pelo ato. Citem-se os réus, com urgência. Remetam-se os autos à SEDI para inclusão do Estado de São Paulo e do Município de São Paulo no polo passivo da presente ação. Notifiquem-se as autoridades competentes para o fiel cumprimento desta decisão, no prazo supra assinalado, o qual poderá vir a ser prorrogado em caso de pedido devidamente justificado. Publique-se e Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011911-61.2016.403.6100 - ELIAS JOSE DE SOUZA(SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD E SP312399 - MICHELLE CANTON GRILLO E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0011911-61.2016.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ELIAS JOSÉ DE SOUZA RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2016 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 25. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, a fim de que este Juízo determine à requerida que se abstenha de efetuar descontos nos contracheques do autor a título de reposição ao erário, até prolação de decisão definitiva. O Autor, por ocasião de seu ingresso como servidor público federal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Cubatão - IFSP, declarou que se utilizaria de auxílio transporte por residir em Limeira, benefício este que passou a receber. A Administração Pública, em processo administrativo destinado a verificar pagamentos efetuados, reconheceu a moradia do autor em Limeira, mas recomendou que ele preenchesse nova solicitação de benefício e apresentasse documentos comprobatórios. Todavia, o autor informou à autarquia que o transporte coletivo do qual se utiliza não fornece bilhete, ficando, assim, impossibilitado de realizar a comprovação dos valores gastos, o que deu ensejo ao cancelamento desse benefício. Inconformado, ingressou com Mandado de Segurança, no qual foi deferida liminar para restaurar o pagamento do auxílio transporte, liminar esta confirmada em sede de sentença e reformada em apelação, dando ensejo à cobrança, pela administração, dos valores recebidos pelo autor a título de auxílio transporte no período compreendido entre janeiro de 2008 a junho de 2010. Aduz que estes valores têm natureza alimentar e foram recebidos de boa-fé, considerando que havia decisão judicial favorável ao seu recebimento. Acosta aos autos os documentos de fls. 09/25. É o relatório. Decido. O autor se insurge contra decisão administrativa que determinou a devolução de valores recebidos de boa-fé a título de auxílio-transporte no período compreendido entre janeiro de 2008 a junho de 2010, conforme documentos de fls. 21/24. O Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação nos termos do artigo 543 - C, no sentido de que: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Confira-se: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (grifei e realcei) (Confira-se: Processo; REsp 1401560 / MT; RECURSO ESPECIAL 2012/0098530-1; Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155); Relator(a) p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER (1104); Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/02/2014; Data da Publicação/Fonte DJe 13/10/2015) No caso em exame observo que o autor ingressou com mandado de segurança objetivando a continuidade do pagamento do auxílio transporte. Em 23.10.2007 foi proferida liminar favorável ao autor, documentos de fls. 12/15, confirmada por sentença proferida em 22.02.2008, documentos de fls. 16/20. O acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela União, denegando a segurança pleiteada pelo autor, foi proferido em 29.05.2009, com trânsito em julgado em 12.03.2012, (cópias anexas a presente sentença). Assim, considerando a natureza provisória da decisão judicial que beneficiou o autor (liminar em mandado de segurança), aplico aos autos a orientação supra. Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA DA TUTELA. Cite-se. Intime-se e oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013237-56.2016.403.6100 - PACNET ACESSORIOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0013237-56.2016.403.6100AUTORES: PACNET ACESSÓRIOS E CONFECÇÕES LTDA RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT REG: _____/2016DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação pelo rito Ordinário, com pedido de Tutela Antecipada, para que este Juízo obste a inscrição do nome da autora no SCPC e SERASA, oficiando-se a estas instituições para realizarem a sustação dos protestos. Requer, ainda, seja o contrato rescindido desde 13.12.2015.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/39.Em 25.08.2011, a parte firmou Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos n.º 9912282707 com a ré. Em 13.11.2015 a autora requereu a rescisão contratual com base na cláusula 8ª no contrato. Em resposta, foi informada a necessidade de formalização do requerimento perante a gerente.Após o encaminhamento da comunicação eletrônica nos moldes em que solicitada, aguardou o período de onze dias para resposta.Em 24.11.2015 a autora recebeu novo e-mail da ré solicitando diversos documentos, os quais lhes foram enviados nesta mesma data.Em 26.02.2016 foi solicitado pela ré o envio de novo pedido de cancelamento em papel timbrado e assinado pelo representante legal da empresa.Após o reenvio desta documentação, a ré enviou um e-mail à autora em 02.03.2016, para que aguardasse vinte dias para a conclusão do procedimento.Ocorre que além do cancelamento não ter sido efetivado, foi apontada como pendência de cobrança o valor de R\$ 1.513,58.A ré, então, solicitou o envio de novo pedido de cancelamento com data posterior ao débito apontado, afirmando que o contrato não havia sido cancelado em razão da existência desse débito.A autora recusou-se, considerando que no momento em que formulado o pedido de cancelamento não foi apontada a existência de qualquer pendência financeira.Assim, requer medida judicial que lhe assegure o reconhecimento da rescisão contratual e da inexistência de débitos em aberto.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/39.É o relatório. Decido.Compulsando os autos, observo que às fls. 17/20 foi acostada via original do contrato de n.º 9912282707 firmado entre a autora PACNET ACESSÓRIOS E CONFECÇÕES LTDA e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, cuja cláusula 8ª, fl. 19, prevê:CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO presente contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo, por interesse de qualquer uma das partes e mediante comunicação formal, com prova de recebimento e aviso prévio mínimo de 30 (trinta) dias e / ou pelas demais condições estabelecidas no termo referenciado na CLÁUSULA SEGUNDA deste instrumento. Analisando as cópias das correspondências eletrônicas trocadas entre as partes, observo que em 13.11.2015 foi solicitado pela autora o cancelamento do serviço prestado pela ré, fls. 21/22.Em 24.11.2015 (cerca de dez dias depois), houve resposta da ré solicitando o envio de diversos documentos, fl. 22. A autora apresentou resposta no mesmo dia, fl. 23, enviando os dados solicitados.Ainda neste mesmo dia, 24.11.2015, a ré enviou, por meio de comunicação eletrônica, fl. 24, minutas contratuais para assinatura.Muito embora não haja comprovação acerca do encaminhamento à ré das minutas preenchidas pela parte autora, a correspondência eletrônica enviada pelos Correios em 02.03.2016, fl. 25, demonstra de maneira clara que as minutas foram localizadas e o cancelamento seria efetivado em até 20 (vinte) dias.Na comunicação eletrônica enviada em 27.04.2016 a autora, fl. 26, consta que no mês de janeiro teria sido informada a impossibilidade de efetivar-se o cancelamento do serviço em virtude da existência de faturas em aberto.A partir de então as comunicações eletrônicas trocadas entre as partes revelam o desentendimento quanto à data de rescisão o contrato, o que reflete diretamente nos valores que estão sendo cobrados pela ré.A cláusula oitava do contrato assinado pelas partes prevê a possibilidade de rescisão contratual a qualquer tempo, desde que formalmente apresentado, previsto um prazo mínimo de trinta dias para atendimento.Há, ainda, menção à cláusula segunda, fl. 18, segundo a qual a inclusão ou exclusão de serviços deverá ser solicitada à ECT por meio formal e registro, assinada pelas partes.No caso dos autos, muito embora a parte autora tenha deixado claro seu intuito de rescindir o contrato desde novembro de 2015, não comprovou a data em que formalizou o pedido.Em outras palavras, não há via recebida ou e-mail acusando o recebimento de cópia digitalizada do requerimento formal (leia-se assinado pelo representante legal da autora), para rescisão do contrato, o que seria essencial para cômputo do prazo de trinta dias previsto na cláusula oitava, data a partir da qual o contrato seria considerado rescindido.Contudo, em 02.03.2016, a funcionária da Ré Fabiana Viana da Costa Gonçalves, afirma ter localizado o requerimento formal, dando um prazo de vinte dias para cancelamento do contrato.Assim, ante a inexistência de prova documental em contrário (requerimento protocolizado, recebido ou e-mail acusando o recebimento deste), o contrato deveria ter sido considerado rescindido em 22.03.2016 (vinte dias a partir de 02.03.2016), data a partir da qual nada mais poderia ser cobrado da parte autora.Observe, ainda, que a existência de valores em aberto não pode obstar a rescisão do contrato, representando meio ilegal de coerção para pagamento do débito.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para obstar a cobrança dos valores decorrentes do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos n.º 9912282707 vencidos a partir de 22.03.2016, bem como para impedir a Ré de protestar títulos e de incluir o nome da Autora em cadastros negativos de devedores (devendo providenciar a exclusão se já incluído), em razão de tais débitos, em especial a fatura nº 720000642191, vencimento em 11.04.2016, no valor de R\$ 1,513,58, de que trata o telegrama de fl. 35 dos autos. Cite-se a EBCT.Intimem-se as partes desta decisão.Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 10188

PROCEDIMENTO COMUM

0003974-86.2010.403.6301 - HAYDE SIMAO GONCALVES(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X VIRGINIA MARIA DOS REIS VIEIRA CASTEL(RJ065974 - JULIANA MARQUES DE ALBUQUERQUE E RJ102558 - ELOISA DE ALBUQUERQUE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Revogo o despacho de fl.226.Cuida-se de Ação de Conhecimento pelo Rito Ordinário, promovida por HAYDE SIMÃO GONÇALVES, inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de São Paulo, objetivando a concessão de pensão por morte em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visto que na via administrativa o pedido foi indeferido. Aduz, em síntese, que conviveu em união estável com JOSÉ GERALDO CASTEL, servidor público aposentado, desde o início de 1984 até o seu falecimento ocorrido em 14 de outubro de 2009. Afirma que o servidor era divorciado, voltando a situação de casado no último mês de vida. Entretanto, sua esposa sempre residiu no Rio de Janeiro e o servidor sempre viveu com a requerente. É a síntese do pedido. Para melhor elucidação dos atos processuais neste feito, passo a enumerá-los:- 1) À fl.118, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinada especificação de provas e a inclusão da corré VIRGÍNIA MARIA DOS REIS VIEIRA CASTEL na lide, que apresentou contestação às 86/91.-2) Às fls.177/178, o INSS reforçando o requerido na sua contestação, postula seja declarada sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o falecido JOSÉ GERALDO CASTEL iniciou suas atividades na autarquia INSS como Fiscal de Contribuições Previdenciárias, mas em razão da Lei nº 11.457/2007, os cargos da carreira Fiscal da Previdência foram transformados em cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, vinculados ao Ministério da Fazenda. Em razão deste fato, os assentos funcionais do falecido JOSÉ GERALDO CASTEL e de sua pensionista VIRGÍNIA MARIA DOS REIS VIEIRA CASTEL, foram transferidos à Receita Federal/SP (MF/União Federal), em 11/09/2012 (e-mail à fl.179), a qual compete pagar os proventos para a pensionista. -3) Observa o INSS, que foi o Ministério da Fazenda/Divisão de Recursos Humanos que denegou o pedido administrativo de pensão formulado pela autora. Por fim, ao requerer a citação da União, pede sua exclusão do feito. Aditada a petição inicial, a União ingressa no feito e apresenta contestação às fls.199/214, requerendo, preliminarmente, que:-4) VIRGÍNIA MARIA DOS REIS VIEIRA CASTEL, na qualidade de viúva do servidor falecido, ingresse no feito na condição de LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO, visto que foi restabelecida a sociedade conjugal em 18/07/2001. No mérito rebate o pedido da autora Hayde Simão Gonçalves por não comprovadas a união estável e a dependência econômica. -5) Às fls. 218/221, apresentada réplica.-6) À fl. 223, a autora indica rol de testemunhas. -7) À fl.225, a União Federal, por sua vez, alega ser parte ilegítima para a lide, pois o ex-servidor tinha vínculo funcional, exclusivamente, perante o INSS-autarquia federal, não existindo norma jurídica que imponha qualquer relação de solidariedade entre a Administração Direta e a Indireta para que exista o litisconsórcio passivo necessário. E, afinal, informa que não tem provas a serem produzidas em audiência. Narrados os principais atos processuais, decido. Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas rés União Federal e Autarquia Federal-Instituto Nacional do Seguro Social. A União Federal figurará no polo passivo da lide em razão do disposto na Lei nº 11.457/2007 (art.10, 2º e 4º). Quanto ao Instituto Nacional do Seguro Social, sua condição de réu na lide, ocorre pelo fato de que o ex-servidor José Geraldo Castel exerceu suas funções no cargo de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, até sua aposentadoria, diretamente ao Instituto, como se constata dos comprovantes de rendimentos do beneficiário de pensão. Tais comprovantes foram emitidos pelo referido Instituto (fls.155/157). Assim sendo, nesta fase instrutória, a União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social devem figurar no polo passivo da presente demanda. Considerando que a autora requereu produção de prova testemunhal, DESIGNO o dia 25 de agosto de 2016, às 15:00h. para Oitiva das testemunhas indicadas à fl.223. Intime-se o Advogado Dr. Baptista Veronesi Neto - OAB/SP nº 76703 para assinatura, em Secretaria, da petição de fls.218/221. Int.-se.

0020299-21.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Ciência às partes da audiência que será realizada na Carta Precatória 110/2016 (Nº Juízo Deprecado - Subseção Judiciária de Eunápolis/BA: 711-42.2016.401.3310) por videoconferência no dia 19/08/2016, às 15 horas, na Sala de Audiência do 11ª andar do Fórum Pedro Lessa (Av. Paulista, 1682 / Bela Vista - São Paulo - SP), ocasião em que serão ouvidas as testemunhas Júlio Cesar Bastos e Gelson Costa Santos. Oficie-se à Subseção de Eunápolis/BA para que sejam intimadas as referidas testemunhas e formalizada a audiência indicada acima. Int.

0013440-18.2016.403.6100 - GILSON PEREIRA DE CARVALHO(SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adite a inicial, de forma que seja incluída no polo ativo da demanda a Sra. Maria Aparecida dos Santos Naves Carvalho, tendo em vista que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado por Gilson Pereira de Carvalho e sua esposa. Deverá, no mesmo prazo, informar se existe o interesse na designação da Audiência de Conciliação. Após, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

Expediente Nº 10189

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X ALESSANDRA GUIMARAES SALES X FABIO KIYOSHI TAKARA X ELIANE MARIA DAS GRACAS ZANOLLA BORGES X JOANA DE CARVALHO LEO X MARIA JOSE SILVA D AMBROSIO X MARLY APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X DIRCE BISSETE X ISILDINHA APARECIDA MELONI HENRIQUE(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP029609 - MERCEDES LIMA E

SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X UNIAO FEDERAL(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X ADALBERTO SANTANA DOS SANTOS X ADELAIDE MARISA MIKI ARAE X ADELINA ALTIERI FERREIRA X ADEMIR CONTI X ADHERBAL CAIO DE BARROS X ADILSON ROCELLI X ADRIANA CORDEIRO SENGER X ADRIANA CARNEIRO LIMA X ADRIANA MA DOS REMEDIOS BRANCO DE MORAES CARDENAS TARAZONA X ADRIANA NEVES DE SOUZA X ADRIANA PIESCO DE MELO X AGNALDO DE OLIVEIRA X AGUINALDO RUBENS CHEN X AIRTON ALEXANDRE DO AMARAL X AKIKO HIGA KAWAKAMI X ALBERTO LOBAO CAZARIN X ALCIDIA ALBERTO DE OLIVEIRA X ALCINEIA DE OLIVEIRA X ALESSANDRA GABRIEL BRAGA X ALEXANDRE FRANCO DE MORAES X ALEXANDRE SATO X ALFREDO DOS SANTOS FILHO X ALMIR SANI MOREIRA X ALOIZIO QUIRINO ALVES X ALZIRA LUCIA OLIVEIRA CAMPOS X ANA CELIA ALVES DE AZEVEDO REVEILLEAU X ANA CRISTINA GUIMARAES MACHADO ROSA X ANA LUCIA BERTOLI DE SOUZA X ANA MARIA FERNANDES ROLLO X ANA MARIA JORDAO TANABE X ANA MARIA ROSA RACHEL GRACIANI DE LIMA X ANA MARIA VIEGAS PIRES X ANA PAULA LOPES SAMAAN X ANDERSON MOREIRA LUGAO X ANDREA CRISTINA RIBEIRO BICUDO X ANDREA DIAS GOMES DE KERBRIE X ANDREA MARIA CARVALHO MORAES X ANDREA SCHIAVO X ANGELA OOGUI MAKIYAMA X ANGELA SATIKO CASSIMIRO DE MATOS X ANGELO SCARLATO NETO X ANTONIO CARLOS CORREIA MELONIO X ANTONIO CARVALHO DE SOUZA X ANTONIO DE PADUA FREITAS X ANTONIO LUIS CIARDULO X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X APARECIDA KEIKO MATSUMOTO OKAMOTO X APARECIDA MARIE SAITO X APARECIDA MENDES PEREIRA X ARIANE MARIA GONCALVES DE BRITO X ARIIVALDO PINTO X ARLENE TAVARES GONCALVES X ARLETE SALLES DE OLIVEIRA X ARNALDO BERNARDO X ARNALDO QUIRINO DE ALMEIDA X ATAIDE TOLEDO ROSA X AUREA LUCIA MACHADO HONDA X AURORA GRANADO NAVARRO X CALISTO ABDO JUNIOR X CARINA MARCONDES BASTOS DA SILVA MAURI X CARLA SISINNO X CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUZA X CARLOS EDUARDO F DE A JUNIOR X CARLOS SEIJI SHIRAIISHI X CARMELITA APARECIDA LARA X CARMEN VERA DE ARAUJO PIRES X CASSIA GARCEZ DE OLIVEIRA LEITE X CATARINA SACHIKO KAWAKAMI MATSUMOTO X CELIA REGINA MARTINS X CELIA REGINA PAES CALIPO X CHRISTIAN KEIDI ASSAKURA X CILMARA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X CINTHIA SUEMI MORIYAMA X CLAIRISSON HUMBERTO GONZAGA X CLARICE MICHIELAN X CLAUDETE FERREIRA DE SOUZA SATO X CLAUDIA ALVES GRANGEIRO PEREIRA X CLAUDIA MARIA SALOTTI X CLAUDIA MONICA SANT ANNA BASSO X CLAUDIO GARCIA LEAL X CLAUDIVA PORTO DA SILVA X CLEBER BORGES DE AGUIAR X CLEBER NG X CLEIDE FIGUEIREDO X CLEIDE RENER PIERINA X CLELIO PEREIRA DA ROCHA X CLEUSA EVANGELISTA DE OLIVEIRA X CLORY MARIA CIDADE WEMATSU X CLOVIS VICTOR PROTTI X CRISTIANE BATISTA DA SILVA CERVANTES X CRISTIANE DE QUEIROZ SABBAG X CRISTINA EIKO HIROTA X CRISTINA MARIA DAS GRACAS PIMENTEL VIANA IJANO X CRISTINA ROCHA X CRISTINO ALVES BRANDAO X DALVA APARECIDA FERREIRA X DARLENE MARTINS BELISARIO X DARNEY AUGUSTO BESSA X DAVID FREITAS MARQUES X DEBORA ANTUNES DA SILVA X DENILSON PEREIRA SPINOLA X DENIS FARIA MOURA TERCEIRO X DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI X DILMA FERREIRA ARANA X DILZA MAYUMI HANASHIRO ISHIKAWA X DIRCEU BENEDITO PRADO X DOMINGOS ALBERTO SORRENTINO X DORIVAL BORGES DE LIMA X EDEILTON GOMES BRITO X EDEZIA DE LIMA BARBOSA X EDISON CORREA LEITE X EDNA MARIA FIGUEIREDO SILVA X EDNALDO DA SILVA X EDSON LUIZ DOS SANTOS X EDSON LUIZ SAMPEL X EDSON ROBERTO SANTANA X EDUARDO DA CRUZ SOUZA X EDUARDO GARRIDO X EDUARDO RAMOS DE SOUZA X ELAINE FRANCA E CAMARA X ELENAI PEREIRA DA SILVA X ELIANA DA COSTA ALCANTARA X ELIANA GARCIA X ELIANE DE CASSIA LOPES X ELISA APARECIDA AZZI X ELISETE ROSSI X ELISEU DA SILVA TRINDADE X ELIZETE MARTINS X ELY FERIOZZI X ELZA DA CONCEICAO MOLINAS X ESTEFANIA PETRAKIDIS X ESTER LARUCCIA RAMOS X ESTER MARINS GORRI NIRENBERG X ESTEVO CELSO DOS SANTOS X FABIO CARDOSO MARQUES X FATIMA CRISTINA AGOSTINHO DA GRACA X FAUSTO SALVADOR DE MORAIS X FERNANDA LEMOS FERNANDES X FERNANDO DIAS FARO X FILEMON FRANCISCO MARTINS X FLAVIO ROCHA FREITAS X FRANCISCO CARLOS DA SILVA REIS X FRANCISCO DE ALBUQUERQUE LINS SERINO X FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA X GABRIEL NEIVA LORDELO X GENESIO DA SILVA PEREIRA X GEORGE MIYAGUSHICO X GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN X GERALDA SILVINO DA SILVA X GERALDO DOS SANTOS X GILBERTO DE ALMEIDA NUNES X GILSON FRANCISCO TORRES X GIOVANI RINALDI X GISELDA ELAINE DE MENDONCA X GUILHERME HESS JUNIOR X GUILHERME VAZ DE OLIVEIRA RESSTOM X HELGA REGINA CLEMENTE X HELIO DA CRUZ X HERMES SILVESTRE DA SILVA X HILDA CORDEIRO DE ARAUJO X HILDA FERREIRA CAMARGO BARTALOTTI X IMACULADA CARRATU GENICOLO GARCIA X ISRAEL DOS SANTOS SIQUEIRA JUNIOR X IVALDO FILONI X IVONE BATISTA DOS REIS X IVONE SANTINA DA SILVA X JACQUES MENEZES DE OLIVEIRA X JAILSON DE SOUSA SILVA X JAIRA MARQUES X JANETE BISPO GARCIA X JOAO CARLOS VIEIRA X JOAO FERREIRA BARBOSA X JOAO JOSE MONTEZINO X JOAO PEDRO LIMAS X JOAO TAMIO SATO X JORGE AKIO FUKAGAWA X JORGE DANIEL PINHEIRO X JORGE MANUEL PEREIRA NUNES X JOSE ANTONIO BOMFIM X JOSE ANTONIO FARINAZZO CASAL X JOSE BARRETO PINTO X JOSE BONIFACIO MIRANDA SILVA X JOSE CARLOS COSTA X JOSE FELIX DE SOUZA X JOSE FERNANDO RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DE SOUZA SOBRINHO X JOSE GILBERTO CAMPOS X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE MARIA DE ALMEIDA X JOSE MARQUES DOMINGUES X JOSE MOACIR MARQUES X JOSE MONTEIRO DO PACO X JOSE PRUDENCIO GUERRA FILHO X JOSE RICARDO DOS SANTOS X JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE X JUDITH VALENTIM X KARINA ACAKURA X KARYNA MORI X KATHIA MARIA OLBRICH DOS SANTOS X LAIS ALVES MACIEL X LAIS HELENA CRISOSTOMO MARQUES CASTELLAR X LAURA BERNARDO BENEVIDES X LAURINDA MARIA SILVA DE CASTRO X

LAVIA LACERDA MENENDEZ X LEDA REGINA VIEIRA LUCAS X LILIANE LOPES GUEDES X LOURIVAL HEITOR X LUCIA HELENA DE VASCONCELOS MENEZES PAZ X LUCIA MASSAKO YAMAGUTI CORDEIRO ROSA X LUCIANA DE AZEVEDO CARVALHO GODINHO X LUCILENA MAUERBERG DA SILVA REIS X LUCIO MARTINS DA CONCEICAO X LUIZ AUGUSTO IGNACIO X LUIZ CARLOS LEITE DOS SANTOS X LUIZ CARLOS MARTINS X LUIZ CARLOS PINTO FARIA X LUIZ CLAUDIO MADEIRA X LUIZ EDUARDO MAZELLI X LUIZ FERNANDO BRUNO X LUIZ GONZAGA DA CUNHA FREITAS X MAFALDA TAVARES DE OLIVEIRA X MAGALI DE ALVARENGA X MAGALI DE JESUS LOPES X MAJEL LOPES KFOURI X MALVINA DIAS GONCALVES X MANUEL GUERREIRO LOPEZ X MARCELO FREITAS DE FELIPE X MARCELO MARCIANO LEITE X MARCELO SILVA DE LYRA X MARCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE X MARCIA APARECIDA NOVOLETTI X MARCIA JUNKO UEHARA X MARCIA MARIA HAUY NETTO DE ARAUJO X MARCIA MENDONCA MAURELL LOBO PEREIRA X MARCIA MORISHIGE X MARCIO ATOJI BERTI X MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA X MARCO ANTONIO MANETTI X MARCO AURELIO SERAU JUNIOR X MARCOS BASTOS DOS SANTOS X MARCOS DE MARCHI X MARCOS DO NASCIMENTO X MARGARIDA LOVATO BATICH X MARIA ALICE TEIXEIRA VISINTAINER X MARIA APARECIDA DE SOUZA FARINELLO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA APARECIDA VAZ RODRIGUES DE MELO X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA MAGALHAES DE CARVALHO X MARIA CRISTINA MAZZANATTI X MARIA CRISTINA MOREIRA LUZ X MARIA CRISTINA RODRIGUES VALALA VENDRAMINI X MARIA DE FATIMA NATALINA GOMES X MARIA DE LOURDES BORSOI BARROS X MARIA DE LOURDES CECCO X MARIA DE LOURDES FERREIRA AMARAL X MARIA ELISA PENNESI GOUVEA X MARIA EUNICE HISSAE OGATA X MARIA FERNANDA LEIS X MARIA LUCIA ALCALDE X MARIA LUCIA DA SILVA IGNACIO DA COSTA X MARIA LUCIENE RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA NAZARETH JESUINO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA REGINA MIRANDA MUSOLINO X MARIA SOCORRO DE LIMA NOVAES X MARIA ZITA MARTINS X MARICENE PARSANEZI X MARICLER KFOURI DOS SANTOS X MARINA BASILONE DE ANDRADE X MARINA HISAE KADOMA X MARINA MARIE SAITO X MARINA MIYOKO GOSHIMA X MARINA ROSA DE ANDRADE X MARINEI MACEDO DE MELLO X MARINES OROSCO DE OLIVEIRA ROSA X MARIO IVO CAMARAO DOS REIS X MARIO ROGERIO DOS SANTOS X MARISTELA TAEKO SINZATO X MARLENE SHIZUE NAGAMINE OHIRA X MARLI APARECIDA PEREIRA X MARLI JOSEFINA HOLANDA X MARLI PAES LANDIM X MARLON BORBA X MARLUCE VIANA DA ROCHA X MAURICIO KOITI SATO X MAURICIO ZANELLI DE BRITO X MAYRA PARSANEZI X MINEO TAKATAMA X MIRIAM FERRARI X MIRIAN NASHIRO X MONICA CRISTINA ZULINO X NADIR JUNQUEIRA KAMMER X NAIR WATANABE X NELIA MARIA DE JESUS X NELSON HIROITI NEGASE X NEUSA SATIE IDA X NEUZELI BOSSAN DOS SANTOS X NILSON BERALDI X NIVALDO BONFIM BASTOS X OCTAVIO PLACERES X ODEMY OLIVEIRA E SILVA X ORLANDO FOGACA FILHO X OSVALDO IOSHITACA ISAKA X OSVANDIR WILLIAMS DE OLIVEIRA X OZEAS SOUZA GOVEIA X PATRICIA AGUIAR DE FREITAS X PATRICIA GARCIA DE OLIVEIRA FARIA X PATRICIA GONCALVES PERLI X PATRICIA HELENA CAVALCANTI FERREIRA FERNANDES X PATRICIA VANESSA KISHI COSTA SILVA X PAULA PIRES FERNANDES BARBOSA X PAULO D AVILA JUNIOR X PAULO GALDINO DE LIMA X PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK X PAULO KAZUYOSHI HAGIHARA X PAULO PLINIO DE ANDRADE VILELA X RAIMUNDO CRISTOVAO DE ARAUJO X RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS X RAIMUNDO ULYSSES SANTOS BASTOS X RAUL ALBAYA CANIZARES X REGINALDO DA SILVA PARANHOS X RENAN RIBEIRO PAES X RENATA ELPIDIO DE OLIVEIRA X RENATO DE AGUIAR GUIMARAES X RENATO RAMOS DE QUADROS X RENE SANCHEZ X RICARDO CORSEL RIBEIRO X RICARDO TSENG KUEI HSU X RITA ARRUDA HOLANDA X RITA JACOB SIMAS X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA X ROBERTO DE ANDRADE NOGUEIRA X ROBERTO DE OLIVEIRA ROLEMBERG X ROBERTO TADAIRO TSUJIMURA X ROGERIO LUIS ALVES DE ABREU X ROMERO FRANCA AREJANO X RONALDO CANDIDO DE CARVALHO X RONALDO DE OLIVEIRA STELZER X ROSA MARIA FELIPPE X ROSA MARIA MAROSO X ROSALI LEITE DE MORAES X ROSANGELA DE ALMEIDA X ROSANGELA PAULA DE OLIVEIRA X ROSARIA TEIXEIRA ANTONIO X ROSEANE CONSONI X ROSELI APARECIDA GASPERONI ALVES X ROSELY NASCIMENTO CERVINO DUARTE X ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO X ROSVANY TEREZINHA CORDEIRO X RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA X RUBENS VALADARES X RUY LEO DA ROCHA NETO X SANDRA AMADO FACINCANI X SANDRA APARECIDA IKEDA SEIXAS X SANDRA APARECIDA RAZZULI X SANDRA LUCINARO X SANDRA REGINA DA SILVA GASPAR X SANDRA REGINA SANTIAGO X SANDRO RENATO GONCALVES X SAYOCO TENGAN X SEBASTIAO JOSE PENA FILHO X SEIKO KOMATSU DE MATTOS X SERGIO MOREIRA DE SENA X SERGIO ROCHA DE MORAES X SIDINEI SILVA MARTINS X SIDNEY OUTUKI X SILENE GONCALVES VIEIRA X SILVANA DE OLIVEIRA NOGUEIRA X SILVANA REGINA GUEDES SIMOES X SILVANO PEREIRA FERNANDES X SILVIO PIRES DE QUEIROZ X SIMONE BEZERRA KARAGULIAN X SIMONE NOGAWA ALVES MARINHO DE OLIVEIRA X SOLANGE APARECIDA FIORILLO NINZOLLI SERIO X SONIA MARIA ASCENCIO PRETTI X SONIA MARIA HENNIES LEITE X SORAYA DE MOURA CAMPOS X SUELI DA SILVA CRIPA X SUZANA SIZUE HASHIMOTO X SUZETE MAGALI BARBIERI RAMOS X SUZETTE GOMES DE SOUZA X TANIA MARIA GUIDO X TEREZINHA CALDANA ROCHA X TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ X TSUTOMU KONISHI X TULIO FERREIRA ASTONI X UMBERTO MALAVOLTA JUNIOR X VALDIR CAGNO X VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS X VALERIA DE GODOY X VALERIA GOUVEA FERNANDES X VALQUIRIA RODRIGUES COSTA X VANIA RODRIGUES DE PAULA X VERA LUCIA CALDANA X VERA LUCIA VALLIM X VERA PERES RINALDI X VERUSKA ZANETTI X VIRGINIA BRANDAO MARTINS X VIRGINIA CONCEICAO CAMARGO GUILHERME X VITOR JOSE DE SOUSA X WALDO MERMELSTEIN X WALMOR DA SILVA PRADO MOREIRA X WALTER NAPOLITANO FILHO X WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA X WONEY JORGE HIDEKI TSUHA X YARA KEIKO TAKEUCHI PINTAUDE X YARA VIEIRA X ADALGISA MARSIGLIO GUANAES SIMOES X ADALTO FELIX VALOES X ADILSON DE ALMEIDA X ADILSON SIMAO MEDINA X ADRIANA ANDREONI X

ADRIANA ECEIZA MANZANO ESPINDOLA X ADRIANA FARO DE OLIVEIRA X AILTON ALVES DE SOUZA X AILTON BATISTA NEPOMUCENO X AKEMI YKEDA X AKIRA BAZANINI X ALAECIO ALVES TORRES X ALDA SOLIS CORREA SALGE X ALDA VASCONCELOS DA SILVA X ALESSANDRO JOSE ESTEVES X ALESSANDRO LUIS DE SOUZA E SILVA X ALEXANDRA REINA X ALEXANDRE BONANTE SCHIESARO X ALEXANDRE GARCIA X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X ALEXANDRE RODRIGUES X ALEXANDRE TADEU IGNACIO BARBOSA X ALEXANDRY MAGNUS NAVARRO X ALICE HARUMI TAKEYA X ALINE MARTINS ALFIERI X ALTAIR TERCIONI X ALVARO BRAGA DA SILVA X ALVARO LOPES JUNIOR X AMAURI PESTANA X ANA AMELIA LEME DO PRADO RIZZETTO DE MELO X ANA BEATRIZ ORTIZ NOLASCO X ANA CLAUDIA BARBOSA DA SILVA X ANA CLAUDIA BASTOS DO NASCIMENTO X ANA CRISTINA DE REZENDE BELLINELLO CHBANE X ANA LUCIA BRAZ TRINDADE DE SILOS X ANA MARIA MENDES X ANA MARIA VELOSO GUIMARAES X ANA ROSA MACEDO DE ABREU X ANDRE CUSTODIO FERNANDES SILVA X ANDRE LUIS GOMES DE ABREU X ANDRE LUIZ SIQUEIRA DE MOURA X ANDRE RODRIGO GUEDES FERNANDES X ANDREA TERRON LAVINI CREVATIN X ANDREIA ALEGRETTI BOTTCHER X ANGELICA APARECIDA BARROS NEVES X ANITA FEDERICO LOPES FERNANDES X ANNE MARGRET SILVA ESGALHA X ANTENOR AZEVEDO CARRIJO X ANTONIO ACACIO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS CORREIA X ANTONIO CARLOS MUNHOZ X ANTONIO FERNANDES MOREIRA DE FARIA X ANTONIO HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR X ANTONIO MARCOS SAWATA X ANTONIO SERGIO MARQUES X APARECIDA RANGEL RAMOS X APARECIDO SERGIO AMORIM X ARGEMIRO DE SOUZA NETO X ARILDA DE FARIA X ARILSON FUSTER X ARNOLDO WILDE X AUREA ASSUNTA LEVA EMRANI X AUREA CRISTINA AIELLO CARVALHO X AUREA LUCIA DA COSTA X AUSONIA OLIVEIRA LIMA LOPES X AZIZ OMEIRI X BEATRIZ MAZZEI NUBIE X BENEDITA ARACI FERREIRA ROCHA X BENEDITO CARLOS CHAVES X BENEDITO TADEU DE ALMEIDA X BERNADETE ALCALDE GANDOLPHO X BERNADETE AMARAL DE SOUZA X CARLOS CHNAIDERMAN X CARLOS EDUARDO BESSA THOMAZ X CARLOS MASHAO HIRATA X CARLOS ROBERTO HEREDIA X CARMEN LUCIA UEHARA GIL DA SILVA X CASSIANO SOARES CORREA X CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO X CELIA CRISTINA DA SILVA VIDAL X CELIA MARIA CARRANCA X CELSO MARIM HERNANDEZ X CELSO MARTINS X CESAR AUGUSTO LINCOLN DE GODOY X CLARISSE AMARANTE LIMOEIRO X CLAUDETE FOGACA PONTES DE CAMARGO X CLAUDIA FAISSOLA X CLAUDIA LUCIANA DE CARVALHO X CLAUDIA PASLAR X CLAUDIMARA ALTHEMAN X CLAUDIO ROBERTO SOUTO X CLAUDIONOR FRANCISCO PAZ X CLEIDE SHIZUKO NAKAOKA X CLEUSA MARIA FABIO DOS SANTOS X CLICIA MARIA TREVISAN NAVARRO DA CRUZ GIL X CONCEICAO EMIKO CARDOSO X CONNIE FRANCHI PRADO PARESCHI X CRISTIANE MARIA MITTURA VITALE X CRISTIANE MONTEIRO VAZ X CRISTINA SOUZA MUNIZ X DAISY DE CASSIA LUCIO X DANILO SIQUEIRA X DAVID FERREIRA DE BRITO X DEBORA BARBOSA DE ANDRADE X DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA X DEBORA MARTINEZ NEVES SECCO X DEBORA PERINE DE ANDRADE X DELZA LUCIA ASSIS X DENISE APARECIDA AVELAR X DERCI LEON CHAVES X DIANA DANTAS DELGADO RAMOS X DIMPINA DE FATIMA BARROS RAMOS X DINAH MARIA LEMOS NOLETO X DINALVA CONCEICAO MACHADO COSTA X DINO SERGIO DAL JOVEM X DIOGENES ICHIOCA X DIONEIA ROCHA DA SILVA QUEIROZ X DIVINA LUZ ALEXANDRE X DONIZETTE ARAUJO SILVA X DORCIEL DE SOUSA DOS SANTOS X EDILBERTO BARBOSA CLEMENTINO X EDILBERTO ELANDIO CAVALCANTE X EDINALDO ANTONIO DA SILVA X EDIVALDO AMANCIO DE SOUZA X EDMUR TERRUEL MANZANO X EDNA REGINA MENDES X EDNO PEDRO MARIANO X EDSON DA SILVA DE CARVALHO X EDSON FUGISHIMA X EDUARDO ANTONIO DO PRADO FERNANDES X EDUARDO KOJI SHIMAMOTO X ELAINE AMARAL X ELAINE CARDOSO PERES X ELAINE MOREIRA DE LIMA ROSA X ELAINE RAGGIOTTO BOSCONI X ELCIAN GRANADO X ELCIO GUERRA JUNIOR X ELENARA MACHADO RUIZ SPERIDIAO X ELENICE WAKO X ELIANA DA SILVA X ELIANA MARIA VASCONCELLOS MACHADO LIMA X ELIANA RODRIGUES SANTONIERI X ELIANA ZAGO BRITO X ELIANE APARECIDA TORRES ARAUJO X ELIANE DIAS DA CRUZ OLIVEIRA X ELIANE WEINGARTNER DE OLIVEIRA X ELISA MARIA GIANOLLA DE PONTES X ELISABETE CAMARGO OBICI X ELISABETE GANDINI CASTILHO X ELISABETE MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA X ELIZABETH MARIA DOS SANTOS DYE X ELIZABETH MARQUES DA COSTA X ELIZABETH SOARES BARROZO X ELOISA MORSILLA DE OLIVEIRA ROCHA X ENIR GONCALVES MOREIRA SILVA X ERCILIA SILVA NUNES X ERICLES DE ANDRADE CARDOSO X ERNANI FRAGA X ESTER NOGUEIRA DE FARIA X FABIANO RIGHI X FABIO LUCIANO DE CAMPOS X FARES MOYSES SCANDAR X FATIMA CRISTINA MIGLIORINI MUSTAFA MIORIM X FATIMA REGINA BARBOSA BRAULIO DE MELO X FAUSTA CAMILO DE FERNANDES X FERNANDA FINATTI DOCA X FERNANDA GONCALVES SANTIAGO DE OLIVEIRA X FERNANDA LUCIA FONSECA X FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO X FLAVIO DE SOUZA OLIVEIRA X FRANCINE MARA DE PAULA PEDROSO X FRANCISCO ANTONIO POLI X FRANCISCO DE SALLES PINTO DE OLIVEIRA X FRANCISCO LUCIANO MINHARRO X FRANCISCO ORLANDO LIMA X GERMANO JORGE GAINHAO DOS SANTOS X GERSON MACHADO X GIANA FLAVIA DE CASTRO TAMANTINI X GILBERTO CLEMENTINO X GILBERTO LISBOA ROLIM X GISELE MOLINARI FESSORE X GISELE QUINTAO PASCHOAL PUCINELLI X GISELE DORIA SALVIANI MORAIS X GIUSEPPE CAMPANINI X GIZELA RODRIGUES RAMOS X GLADSTONE DE OLIVEIRA MUNDURUCA X GLORIA MASSEI X GUILHERME CARLONI SALZEDAS X GUSTAVO GECCHERLE PEREIRA X HAMILTON CESAR BRANCALHAO X HAROLDO PURCINO MAIA FILHO X HELENA DE MOURA CAMPOS X HELGA WASNY ALVES DE ALMEIDA SILVA X HILZE MARIA SIMOES OLIVEIRA X HONORATO COSTA TAVARES X ILMAR KOWALESKI FIGUEIRA DE BARROS X INES APARECIDA DE PAULA X INES DE FATIMA FIGUEIREDO X INES MEGUMI TANAKA X IOLANDA PAULINA DA SILVA X IPOTYMAR BLASCO SOLER X IRENE SILVA DO NASCIMENTO X IRIA DE FATIMA BEZERRA PINHO X ISABEL DE LOURDES VENTURA X ISABEL SAKAE MOROMIZATO MELLO DE SOUZA X ISAIAS SAMPAIO LIMA FILHO X ITAICI DE OLIVEIRA SANTOS X ITAMAR DE BRITO X IVAN DE SOUZA LIMA X IVAN JOSE SILVA X IVONE

BATISTA DA SILVA X IZABEL PEDRO X JAIR DOS SANTOS COELHO X JAIRO LUIZ PERES X JAMIL ZAMUR FILHO X JAQUELINE DE FREITAS PERES RODRIGUES X JEFFERSON GRADELLA MARTHOS X JEREMIAS NOGUEIRA PEREIRA DA SILVA FILHO X JESSE DA COSTA CORREA X JESUINO COUTINHO DE SOUZA NETO X JOANA JOSEFA MARTINEZ GARCIA X JOAO BATISTA GOMES X JOAO BUENO DE CAMARGO X JOAO CARLOS MARINI X JOAO FRANCISCO GONCALVES X JOAO IZUMI X JOAO PAULO MORAES SCHERHOLZ X JOAO RODRIGUES LOURENCO X JOCELI GUERRA CASTELFRANCHI X JORGE CARDOSO DE BARROS X JORGE HIGA X JORGE JOSE DE OLIVEIRA X JORGE OSCAR FORMICA X JORGE SANTANA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO VASCONCELOS DE SOUZA X JOSE CAETANO X JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI X JOSE CARLOS RAYMUNDO X JOSE DIMAS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS CRUZ X JOSE GEREMIAS X JOSE GONCALVES DA SILVA X JOSE JACK PEDREIRA DA SILVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE LUIZ MACHADO X JOSE LUIZ TONETI X JOSE MAROSTICA X JOSE ORLANDO FELIX DA COSTA X JOSE REGINALDO SOARES X JOSE RICARDO RIBEIRO X JOSE SILVA PESSOA X JOSE VIANO MARTINEZ X JUAN CARLOS FERREIRA SOUZA X JUAN CARLOS RIBEIRO MORENO DIEZ X JUSCELINO GIMENEZ X JUTE DUARTE DINIZ X LAERCIO BEZERRA X LAIS PONZONI X LAIZ THEREZINHA TREVISAN RAMOS X LANDOALDO NEVES EZQUERRO X LAURA DIVINA RAFFA X LEDA SOGAJAR FERRAZ X LELIO GUIMARAES VIANNA X LESLIE RAMOS NOGUEIRA DA SILVEIRA X LILIAN FERNANDES PINTO X LOIDE GONCALVES RODRIGUES DA SILVA X LOURDES DOS SANTOS X LOURIVAL GOMES BARRETO X LUCIA HELENA FORMIGARI X LUCIA MARIA DOS SANTOS X LUCIA MARIA RABELO LOES X LUCIANA CLAUDIA PALERMO X LUCIANA MARIA DE SOUZA X LUCIANA MORTATI PROSPERO X LUCIANE FELICI PLATZECK X LUCILENA CARROGI X LUCIMARA RAMOS DE OLIVEIRA X LUELUI APARECIDA DE ANDRADE X LUIS CARLOS CANDIDO X LUIS MARCELO SALUSTIANO X LUIZ ANTONIO BARBOSA X LUIZ CARLOS CURI X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS MANIEZO X LUIZ CARLOS MARRON X LUIZ FELIPE CORREA VASQUES X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X LUIZ GUILHERME ANDRADE SIQUEIRA X LUIZ GUILHERME LEITAO VIEIRA X LUIZ HENRIQUE DE PAIVA LACERDA X LUIZ SEBASTIAO MICALI X LUIZA ELIANA CARLA GOZZOLI DE SOUZA LIMA X MADALENA APARECIDA CUNHA MIRANDA X MAFALDA CREPALDI TARGON X MAISIA ELIZABETE DE PAULA X MANOEL AGOSTINHO DA CRUZ X MANOEL CARNAUBA DE PAIVA X MANOEL GERALDO X MANOEL SILVIO COSTA NEGRI X MARA LUCIA MONTEIRO DE MORAES X MARA RUBIA MARREIRO NOVAES BERTANI X MARCELA XIMENES VIEIRA DOS SANTOS X MARCELO CRAMER ESTEVES X MARCELO DE CAMPOS X MARCELO MATTIAZO X MARCELO MAZO DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA DEIENO X MARCIA BIASOTO DA CRUZ X MARCIA IZUMI ITOYAMA X MARCIA KEIKO MIAMOTO X MARCIA LEITE MARQUES DOS SANTOS BONAZZI X MARCIA LIZ CONTIERI LEITE X MARCIA MARIA DE MARCO MATTIAZO X MARCIA MITIKO SERICAWA X MARCIO APARECIDO CARDOSO DIEFENTHALER X MARCIO AROSTI X MARCIO DE OLIVEIRA FERNANDES X MARCIO DONIZETTI PEREIRA X MARCIO FRANCO FONSECA X MARCO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO LINS GARCIA X MARCO ANTONIO SEMANA X MARCO AURELIO LEITE DA SILVA X MARCO TULLIO BORGES DA SILVA CORDEIRO X MARCOS AUGUSTO RIBEIRO VINAGRE X MARCOS BREVE X MARCOS PEREIRA X MARCUS AUGUSTUS GOMES DO NASCIMENTO X MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES X MARIA APARECIDA GRAZIATO CASO X MARIA ARMONIA ADAN GIL X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA X MARIA CELIA FIGUEIRA MEDEIROS X MARIA CELIA RUIZ CHELES X MARIA CRISTINA LELLIS X MARIA DE FATIMA FERREIRA GOMES X MARIA EDIRENE ALVES TEIXEIRA X MARIA ESTHER CHAVES GOMES X MARIA ISABEL FERREIRA DA CRUZ X MARIA LUCILA CALTABIANO BARREIROS X MARIA LUIZA VIEIRA RAMOS X MARIA PAULA CAVALCANTE BODON X MARIA ROSELI MANDOLINI X MARIA TAEKA WATANUKI LOURENCATTO X MARIA TIE FUJIWARA X MARIALVA VIEIRA DOS SANTOS X MARIANGELA PEREIRA X MARICELIA BARBOSA BORGES X MARILENE COCOZZA MOREIRA PALMA X MARILENE LEIKO SHINHE HATA X MARILENE LIMA CALENZANI X MARINA SAYURI TAKAHI X MARIO LUIZ KALVAN X MARIO MUNIZ DE SENA X MARISA FERNANDES DE ARAUJO ROSA X MARISA MENESES DO NASCIMENTO X MARLENE RIBEIRO DUTRA X MARLI LOPES DA MOTA X MATHEUS MOREIRA MARQUES X MAURA HIROMI FUJITO URQUIZA X MAURICIO AUGUSTO PINHEIRO X MAURICIO MAXIMO PARREIRA X MAURICIO SIMIONI X MAURO DE ALMEIDA BORGES X MAURO DUARTE PIRES X MAURY DE OLIVEIRA TERRA X MEIRE NASCIMENTO X MIGUEL DIOGO MORGADO X MILIZA AKEMI MIYAKE X MILTON FERREIRA ORNELAS X MIRIAM DE CARVALHO BARBOSA DIAS X MIRIAM PEREIRA DA CONCEICAO SACCONATO X MIRIAM SILVESTRE ASEVEDO X MIRTES ROSSI X MIRTY KIOMI NISHIMOTO X MONICA REGINA MACHADO CESAR X NADIR DEMAZO X NEI NOGUEIRA SOBRINHO X NEIDE DE ASSIS AMORIM X NELAINE APARECIDA DE SOUSA X NEUSA CRISTIANI VINHA FEITOSA X NEUSA MARIA DE SOUZA X NEUSA TEREZA DE JESUS X NIDIA YUKIE SATO X NILTON CESAR DA SILVA X NILVANDA DE FATIMA DA SILVA GONCALVES X NILZA LIMA DO NASCIMENTO NOGUEIRA X NINIVE GOMES DE OLIVEIRA MARTINS X NIVALDO NUNES DE OLIVEIRA X NOE LOURENCO LOPES X NORIMAR LEIKO OISHI OTO X NORMA SYLVIA FERREIRA VERDE MIGUEL X OCTAVIO PIRES X OSMAR APARECIDO NUNES X OSVALDO SEREIA X OSWALDO DIAS DOS SANTOS X OTON OLIVEIRA SILVA X OTTO HEITZMANN X PASCHOAL PAGLIARO JUNIOR X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X PATRICIA HELENA SHIMADA X PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI X PAULO CATINGUEIRO SILVA X PAULO CESAR LIPARI X PAULO FABIAN X PAULO MURILO ROCHA SILVA X PAULO RICARDO SERRA DE LIMA X PAULO SERGIO DE LIMA X PAULO SERGIO SILVA X PEDRO DE FARIAS NASCIMENTO X PEDRO FILIPE DA SILVA BARREIROS DE FREITAS X PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MAIA X PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA X RAFAEL GOMES FERREIRA X RAHME BARROS ELGHAZZAOUI X RAQUEL NOVO CAMPOS X REGINA CELI BALTAZAR CAMARGO X REGINA CELI PEROTTI X REGINA CELIA ALVES SALVADOR GARCIA LOPES X REGINA CELIA COELHO DA CRUZ X REGINA CELIA GIROTTI MANZANO X REGINA CELIA THEREZA BARBOSA X REGINA DE FATIMA SOARES ARGERICH X

REGINA LUCIA ABRAHAO DE MELLO X REGINA MATSICO YAMADA SANDA X REINALDO BENASSI X REJANE RIBEIRO TERRA X RENATA DE ABREU TUCUNDUVA X RICARDO ALEXANDRE DA SILVA X RICARDO AURINO DOS SANTOS X RICARDO HENRIQUE CANNIZZA X RICARDO JOAO MATHEUS X RICARDO LISBOA ROSA X RICARDO MARRANO DE FREITAS X RICARDO SALDANHA X RINALDO BELUCCI X RITA DE CASSIA AMYUNI DOS SANTOS X RITA DE CASSIA ESTRELA BALBO X RITA DE CASSIA MUTAI VARGAS X RITA DE FREITAS VALLE X ROBERTO CARLOS ALEXANDRE DA SILVA X ROBERTO CONRADO DO NASCIMENTO X ROBERTO DA SILVA TEIXEIRA JUNIOR X ROBERTO JUNS GOMES X ROBERTO MARTINS DA SILVA X ROBERTO VIEIRA X RODOLFO MARCOS SGANZELA X RODRIGO PEDRINI MARCOS X ROGERIO ANTONIO BATISTA X ROMERY ESTELITA CORREIA X ROMEU DE ARAUJO PINTO X ROSA APARECIDA TORRE GUGLIELMI X ROSA DE LOURDES ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO X ROSA MARIA DA SILVEIRA X ROSA MARIA DO PRADO OLIVEIRA X ROSA SETSUO KATSURAGI X ROSELI MODA X ROSELY TIMONER GLEZER X ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA X ROSEMEIRE MARCELINO TEIXEIRA FERNANDES X ROSEMEIRE MENDONCA DE ARAUJO X ROSIMERE LINO DE MAGALHAES MOIA X RUBENS SERGIO TEIXEIRA PIMENTEL X RUTH LIMA VILLAR X SANDRA MARIA BATTISTUZZO VALENTIM X SANDRA MARIA RABELO MORAES X SANDRA REGINA FERNANDES X SANDRA REGINA TIRLONE ORTEGA X SANDRA YUMI SUENAGA X SELVA RODRIGUES SERRAO X SERGIO FERREIRA PRADO X SERGIO LUIS LARAGNOIT X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES X SERGIO LUIZ SPINDOLA X SERGIO MARCELO RICO X SERGIO TINOCO CORDEIRO FILGUEIRAS X SHEILA ROCHA SILVA X SIDNEY GARCIA X SILAS DOS SANTOS X SILAS MUZY X SILENE ALVES DE ALENCAR X SILVANA GIARDINA X SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO X SILVIA CRISTINE SAMOGIN X SILVIA HELENA FERNANDES GALERA X SILVIA RODRIGUES BORBA X SILVIO MOACIR GIATTI X SIMONE ANA DE SA X SIMONE TIEME YANO X SOLANGE ANTONIA PEREIRA DA SILVA X SOLANGE EVANGELISTA SILVA X SOLANGE SOUZA CAMPOS X SONIA APARECIDA CARMELO X SONIA REGINA SORRENTINO ATANES X SUELY LEIKO MIURA X SUELY SANTONI DE LIMA X SUMAYA YASSIN VIEIRA X SUZANA CRISTINA MURACA PEREIRA DA SILVA X SUZANA VICENTE DA MOTA X SUZI CAROLINA DE ALMEIDA X TADAYOSHI MATSUKUMA X TAKACHI ISHIZUKA X TAKASHI DONY IUWAKIRI X TAMARA CRISTINA DE CARVALHO X TANIA ARANZANA MELO X TEREZA SANTOS DA CRUZ SANTOS X TEREZINHA MARIA LESSA CANDIDO X THEURA DE LUNA SOUZA X URANIA LOURENCO HIROKADO X VALDELICE MARIA DE ALMEIDA SANTOS AGUIAR X VALDEMAGNO SILVA TORRES X VALERIA MARQUES DE CASTRO X VALTER ROGERIO TOLEDO DE SOUZA X VANDA DOS SANTOS X VANDERLEI MARCOS DE SOUZA X VANDERLEY VASCONCELOS X VANDERLI APARECIDA FERREIRA X VERA LUCIA BENTO X VERA LUCIA DOS SANTOS ALCAIDE X VERA LUCIA LEONARDO CARVALHO X VERA LUCIA SANT ANNA KOCERKA X VICENTINA PEREIRA DE MORAIS VERGINO X VIVIAN IKEDA TERNI X VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO X VIVIANE RAMOS DA SILVA X VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO BATISTA X VLADIMIR LUCIO MARTINS X WAGNER COLACINO X WAGNER THOMAZ DE FREITAS CINTRA X WALMIR VASCONCELOS XAVIER FILHO X WALTER BASTOS VON BRUCK LACERDA X WALTER EUGENIO FILHO X WALTER LOPES X WANDERLEY WILIAM DIAS X WILLIAM ROBERTO CASTILHO RAZERA X WILSON ANTONIO ALVES FILHO X WILSON ROBERTO VERTELO X YAIKA NOVAI DE OLIVEIRA ROSA X YAMARA MOYSES DA SILVEIRA X YARA FRANCO DE CAMARGO X YOKO NOGAWA X YOLANDA DE OLIVEIRA SILVA X YOSHIE OHARA KOMORI X ZAIDA MARIA DE SOUSA CHEMELLO X ZENOBIO IBANHES X ADAUTO RODRIGUES COELHO X ADILSON LEONEL DOS SANTOS X AGNES MARIA RAMA X ALESSANDRA ELIANE GOMES X ALESSANDRA SANTOS TERCARIOLI DA SILVA X ANA CRISTINA CORREA PIRES X ANA MARIA MATTOS BRUNETTI X ANDREA CAROLINA NOGUEIRA LELIS X ANDREIA FERNANDES DE ALMEIDA X ANGELICA BORGES DA FONSECA X ANGELICA PEREIRA X ANTONINA VIEIRA GUIMARAES DE SOUZA X ANTONIO AUGUSTO CAMPOS TAMBELLINI JUNIOR X ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO X ANTONIO JOSE GRIZINSK DO ESPIRITO SANTO X AUGUSTO CUNHA MORTENSEN X AZELINDA MESQUITA X CARLOS MAGNO PEREIRA GONCALVES X CELIA CASTILHO ARDUIN X CELIA MIYASHIRO X CELMA GREVE SARTORI X CESAR HENRIQUE MARTINS X CID RAGAINI X CIRENE AUXILIADORA FERREIRA X CLAUDETE BORGES RODRIGUES X CLAUDETE POLESII DE OLIVEIRA X CLAUDETE PRIETO DOURADINHO X CLAUDIA REGINA PRISCO DOS SANTOS X CLAUDINEI FLORES X CLAUDIO LUIZ PESSUTI X CLAUDIO PERES MACHADO X CLEIDE LEITE PEDROSO CARDOSO X CRISTINA RAMOS CRUZ DOS SANTOS X DAVID KODEL X DEBORAH BEATRIZ ORTOLAN INOCENCIO NAGY X DENIS LOPES DE SOUZA X DENISE FATIMA BARONI X DIANA CHANG SZU X EDELICIO RIBEIRO X EDEN RODRIGUES MONTEIRO X EDI CARDOSO X EDILSON SILVERIO COLI X EDNA GERALDA DA COSTA X EDUARDO MARQUES DE SOUZA X EDUARDO PIZZOLATTO GONCALVES FERREIRA X EGLE IQUEDA TOITA X ELEIDE GONCALVES X ELENA NAOE X ELI DANTAS TEIXEIRA X ELIANA CATARINA ALVES X ELIANE SILVEIRA X ELIAS FERNANDES LIMA X ELISABETH DA SILVA FERNANDES X ELISETE RUFINO DE FARIA X ELPIDIO MACHADO DA SILVA X ELZA DE SOUZA GOMES X EMANUEL TORRES X ENI APARECIDA VAILATI CARVALHO X ERALDO MARCONDES MARTIN X EVANDRO ALONSO MARTINS X FABIO KIYOSHI SAKATA X FABIO MICHELANGELO ALEXANDRE LUIZ GIOVANNI MARIA B COSTANZO X FERNANDA DE MORAIS FIGUEIREDO X FERNANDA FERRETTI PINHEIRO X FERNANDO CESAR BARREIRA X FERNANDO PEREIRA RODRIGUES X FLAVIA HANA MASUKO HOTTA X FRANCISCA ANGELA ARIAS X FRANCISCA LEIDE ALVES PIMENTA X GALDINO ALBERTO ALVES PIMENTEL X GERSON RODRIGUES LEITE X GILZA MARIA MARTINS X HELENA MARIA DE OLIVEIRA X HELIO YOGI X IARA INES CHAIMSOHN X IEDA VITORIA SILVA FREITAS X IRENE GOMES FERREIRA SAAR X ISA MARA RODRIGUES EMILIO X ISABEL REGINA VOLPI X ITALIA OLIVEIRA SCATIGNA X IVO OLIVEIRA FARIAS X JACI DONIZETI PIO NOVO X JAIR RODRIGUES MARIA X JOAO CARLOS DE MELO X JORGE AOKI X JOSE AMANCIO MOTA FARIA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO FERIEL LOPEZ X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE CARLOS DO

NASCIMENTO X JOSE CARLOS PORTO NASCIMENTO X JOSE GARCIA IGLESIAS X JOSE LUIZ GUIMARAES SILVA X JOSE LUIZ TABOADA GARCIA X JOSE MARCIO ZAIDAN FANECO X JOSE ROBERTO CERRATO X JOSEFA GONCALVES DE OLIVEIRA X JUDITH DE LIMA PRIMO X JULIO CESAR EDER X JURANDIR SANTOS X LEDA MITICO YOSHIDA X LENICE CUNHA FREIRE X LINDOMAR SALVINO RODRIGUES X LIZA YOKO NOZAWA X LORIVAL FERREIRA X LUCIANA RIBEIRO X LUCIANE TAMAGNINI X LUCIMAR GARCEZ MOURA DA SILVA X LUIS ANTONIO DA SILVA X LUIS AUGUSTO DO PRADO X LUIS CARLOS DE PAULA RESECK X LYDIA RUEDA ANDREONI X MANOEL CICERO ROMAO X MARCELO DO NASCIMENTO CASTRO X MARCELO PEREIRA X MARINA MIDORI CHIDA X MARCIA REGINA LYRA DE BARROS X MARCIA SUELI LEITE ROCHA X MARCOS EDUARDO PINTO X MARCOS PEREIRA DA PAZ X MARCOS PINTO SOARES X MARDENE DA SILVEIRA GONCALVES X MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA SANTANA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA GARCEZ DO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA GUZMAN CAMPOS VICENTINI X MARIA DE FATIMA GUILHERME DE CAIRES X MARIA DE LOURDES DOMINGUES LOURO FACAO X MARIA DE LOURDES HANNA X MARIA DO CARMO DA COSTA FAUSTINO X MARIA DOBES X MARIA EDNALVA SIMOES CUCIO X MARIA ESTELA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA LUIZA MILANI RODRIGUES X MARIA LUIZA MONTEIRO LOBATO X MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA X MARIA MADALENA VASCONCELOS FONSECA X MARIA SUELI DA SILVA X MARIA VIRGINIA ALVES X MARIE NAKATSU TANAKA X MARINA AMELIA PADILHA LOPES X MARIO UEDA X MARISA KIMIKO SHIOTOKO X MARISTELA RAINERI MAZZUCATTO X MAURICIO TOMAZ DE OLIVEIRA X MAURO DA SILVA RODRIGUES X MAURO JORGE MAKUCH X MERCEDES TORRENTE LOPES X MIGUEL BEZERRA DA SILVA X MILTON MITSIO NAKAMURA X MIRNA MORANTE TURCATO PARDINI X MIYUKI SHIMBORI X NANCY KIYOKO CHINEN KANAI X NEEMIAS RAMOS FREIRE X NEI DOS SANTOS OLIVEIRA X NELSON THEODORO DA SILVA X NEUSA PIZZOLATTO X NICODEMOS NEVES SENA X NILZA DE LOURDES FERNANDES SILVESTRE X OSMAR GASPARETO X OSVALDO DA COSTA BRAVOS X PATRICIA DIAS DE ROSSI X PAULA CRISTINA DE CARVALHO FRANCA X PAULO ANDRE DA SILVA X PAULO CELSO PARO VIEIRA X PAULO ROGERIO GIUSTI MARINHO X PAULO VALERIO X PAULO VICENTE PAPOTTO X PEDRO VERA JUNIOR X RACHEL DE OLIVEIRA LOPES X RAIMUNDO PAZ DE OLIVEIRA X REGINA FILLOL GIANELLO X REGINA LANDER MOTA X REGINA MARIA GATTO X REGINA PASULD X REGINA PEREIRA NUNES X REGINA TAKAKO ARIJI SUGAHARA X E OUTROS

Considerando que foram expedidos apenas os ofícios requisitórios dos valores incontroversos, revogo o 5º tópico do despacho de fls. 5003/5004, no tocante ao desentranhamento das petições que noticiam o falecimento de alguns autores. Dê-se vista à União Federal dos pedidos de habilitações de herdeiros de Maria de Lourdes Hanna, Ely Feriozzi, Sandra Aparecida Razzulli, Claude Polesi de Oliveira, Edivaldo Amacio de Souza, Francisco Orlando Lima, Leda Regina Vieira Lucas, Nilda de Lourdes Fernandes Silvestre, Célia Maria Carranca, Jorge José de Oliveira, Maria Cristina Mazzanatti, Adherbal Caio de Barros e de Regina Celi Perotti. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os valores referente aos pagamentos dos precatórios dos referidos autores falecidos sejam colocados à disposição deste Juízo. Considerando que o informado fl. 5059, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara de Juiz de Fora informando que o valor foi levantado, não havendo mais créditos no presente feito para a penhora no rosto dos autos. Retifique o ofício requisitório nº 20160000087 para que passe a constar como servidora aposentada e retifique os ofícios requisitórios de fls. 5011/5015 destacando os valores do PSS. Após, tornem os autos para transmissão dos referidos ofícios precatórios para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 5073/5124 - Intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Fls. 5194/5194-verso: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a União Federal proceder a análise requerida. Publique-se o despacho de fl. 5018. Int. Despacho de fl. 5018 - Diante da concordância da União Federal à fl. 5015, homologo os cálculos referente Isildinha Aparecida Meloni Henrique para que produza seus regulares efeitos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da referida autora. Expeça-se ofício precatório para Isildinha Aparecida Meloni Henrique, CPF nº 997.738.308-10, data nascimento 11/10/1958, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 5003/5004. Int. Despacho de fls. 5003/5004: Considerando o informado às fls. 4409/4411, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando os cancelamentos dos ofícios precatórios de Isa Mara Rodrigues Emílio (PRC nº 20140113099) e de Paulo Rogério Giusti Marinho (PRC nº 20140113194). Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o valor referente ao pagamento do ofício precatório de Adeilma Silva Barbosa seja colocado à disposição do Juízo. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo solicitando informações acerca do interesse na transferência do valor penhorado em nome de Cristina Maria das Graças Pimentel Viana Ijano. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o valor referente ao pagamento do precatório de Marco Antonio Lins Garcia seja colocado à disposição deste Juízo. Para evitar tumulto processual, desentranhem as petições que noticiam o falecimento dos autores Maria de Lourdes Hanna, Ely Feriozzi, Sandra Aparecida Razzullo, Claude Polesi de Oliveira, Edivaldo Amacio de Souza, Francisco Orlando Lima, Leda Regina Vieira Lucas, Nilza de Lourdes Fernandes Silvestre, Célia Maria Carranca, Jorge José de Oliveira e Maria Cristina Mazzanatti, devolvendo-os via correio aos subscritores, mediante acuse de recebimento, devendo os sucessores habilitarem os créditos no processo de inventário, para onde será transferido o depósito do precatório. Diante dos inúmeros ofícios encaminhados pela Caixa Econômica Federal, inclusive protocolados, informando dos pagamentos dos ofícios precatórios o que dificulta o manuseio do feito, desentranhem todos os ofícios relativos a essa informação, formando autos complementares. Solicite, via email, ao Setor de Protocolo a exclusão das referidas petições. Proceda a Secretaria a renumeração dos autos. Intime-se a União Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as fichas financeiras de Ana Maria Hilko de Almeida e de Maria Susana Aneiros Gene. Tratando-se de Execução para Cumprimento de Sentença, desentranhem as petições de fls. 4566/4613 e 4614/4623, remetendo-os ao SEDI para autuação e distribuição. Expeçam-se os ofícios requisitórios para:- Eliane Machado das Graças Zanolla Borges, CPF nº 817.048.608-49, data nascimento 30/01/1955, no valor de R\$ 62.737,10 (fl. 1852),- Joana de Carvalho Leão, CPF nº 636.259.468-15, data nascimento 03/11/1951, R\$ 68.842,96 (fl. 1850),- Maria José Silva Dambrosio, CPF nº 024.998.818-99, data nascimento 17/09/1937, R\$ 321.815,22 (fl. 1852),- Marly Aparecida dos Santos Gonçalves, CPF nº 053.752.258-16, data nascimento 29/08/1962, R\$ 53.316,06 (fl. 1853) e- Dirce Bissete, CPF nº 114.710.778-53, data nascimento 31/07/1939, R\$ 117.637,38 (FL. 1852). Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, tomando os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com relação à expedição de ofício precatório de Izildinha Aparecida Meloni Henrique, aguarde-se manifestação da executada (União Federal). Fls. 4888/4899 - Ciência às partes da decisão da ação rescisória. Fls. 4842/4844: Aguarde-se a manifestação do Juízo da penhora. Quanto aos pedidos de expedições de alvarás de levantamentos formulados pelos cessionários, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto nos autos. Fls. 4977//5002 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo: Eliana Maria das Graças Zanolla Borges, Joana de Carvalho Leão, Maria José Silva Dambrosio, Marly Aparecida dos Santos Gonçalves e Dirce Bissete. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003189-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDO ALVES DA SILVA

Compulsando os autos verifico que consta bloqueio de ativos financeiros no valor de R\$ 208,89 (fl. 43) e a parte executada foi devidamente intimada do bloqueio (fl. 56). À fl. 98, a autora requer nova tentativa de bloqueio ou, no indeferimento do pedido, extinção do feito. Diante do exposto: 1 - defiro nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, devendo a instituição financeira providenciar a indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nos autos. Para tanto, a autora deverá providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada, 2 - requeira a parte autora o que de direito no tocante ao valor bloqueado através do sistema BACENJUD, 3 - caso persista interesse na extinção do feito, deverá a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito, 4 - int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005927-63.2016.403.0000 - YURI GAMA COSTA(SP342449 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Ciência à parte impetrante da distribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo tomar as seguintes providências: a) indicar corretamente as autoridades impetradas que deverão figurar no polo passivo da presente ação, apresentando duas contrafés completas para notificação; b) apresentar todos os documentos necessários para a comprovação de eventual direito líquido e certo que estaria sendo lesado, tendo em vista que a presente ação foi distribuída apenas com a petição inicial. Após a regularização, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0011729-75.2016.403.6100 - ADTRANZ SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA(SP242706 - TATIANA MARTINS GONCALVES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Recebo as petições de fls. 66/80 e 82/83 como emenda à inicial. Aguarde-se a vinda das informações. Int.

0012719-66.2016.403.6100 - DIEGO RAFAEL FERREIRA TOBIAS(SP268998 - MILTON SCANHOLATO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X SECRETARIO ESTADUAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00127196620164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DIEGO RAFAEL FERREIRA TOBIAS IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE. REG. Nº _____/2016 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Considerando que nem Conselho Regional de Educação Física nem a Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude enquadram-se no conceito de autoridade, determino de ofício a exclusão do Conselho Regional de Educação Física do polo da passivo da presente ação e a substituição da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude pelo Secretário de Esporte, Lazer e Juventude. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de atuar o impetrante, sob pena de aplicação de multa. Aduz, em síntese, que é ex atleta de tênis de mesa, tendo participado de vários campeonatos nacionais, estaduais e internacionais. Posteriormente, realizou curso, obtendo Certificado de Treinador ITTF Nível I fornecido pela Federação Internacional de Tênis de Mesa. Atualmente, ministra aulas particulares. Alega que a autoridade impetrada exige de forma indevida que o impetrante esteja inscrito no Conselho Regional de Educação Física para que possa realizar as suas atividades de treinador, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para que não sofra qualquer autuação. Acosta aos autos os documentos de fls. 27/76. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. No caso em tela, o impetrante alega que atua como técnico de tênis de mesa e ministra aulas na cidade de São Paulo, contudo se insurge contra a obrigatoriedade da autoridade impetrada para que esteja inscrito no Conselho Regional de Educação Física. Com efeito, a Lei n.º 9696/98, que disciplina acerca da profissão de Educação Física, dispõe: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Noto que a legislação supracitada elenca as atividades que podem ser exercidas pelos profissionais de educação física, contudo, não estabelece que a atividade de treinador de tênis de mesa somente pode ser exercida por esses profissionais graduados e inscritos no Conselho Regional de Educação Física. Notadamente, a atividade de treinador de tênis de mesa se presta a coordenar, estabelecer métodos de atuação e estratégias aos jogadores, de modo que não se mostra uma atividade que possa se enquadrar como sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Educação Física. Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir: Processo AMS 00146836520144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 356961 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2015 .. FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES

GRADUADOS. ATIVIDADE PRIVATIVA DE PROFISSIONAIS FORMADOS EM EDUCAÇÃO FÍSICA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o art. 5º, inciso XIII, da CF, há possibilidade de a legislação limitar, através da atribuição de requisitos objetivos, o exercício regular da profissão e a Lei nº 9.696/98 estabelece quais as atividades que são próprias daqueles que exercem a profissão de educação física. 2. A exigência de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física ocorre apenas para os treinadores graduados. Não se estende a necessidade de inscrição para técnicos e treinadores de tênis de mesa em geral, cuja atividade não é privativa de profissionais com formação em educação física. Precedentes. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. Data da Publicação 18/09/2015 Processo AMS 00213016020134036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352458 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015

..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUMENTOS QUE NÃO ABALAM A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO EXARADAS NA DECISÃO VERGASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA.

AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. AGRAVO interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF4/SP, contra decisão monocrática proferida por este Relator que negou seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo referido Conselho em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de punir o impetrante pelo exercício da atividade de instrutor ou treinador de Tênis de Mesa sem o registro no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo (fls. 255/260). O pedido do impetrante não acolhido foi o de expedição de ofícios à Federação Paulista de Tênis de Mesa e à Confederação Brasileira de Tênis de Mesa, para que não o impeçam de ser técnico de seus atletas, tendo em vista que essas entidades não são partes no presente writ. 2. O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física; todavia, não confere unicamente a ele o exercício das funções relacionadas a esportes. Ou seja, não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis de mesa no Conselho de Educação Física, porquanto à luz do que prevê o artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, tal atividade não é privativa dos profissionais de educação física. O simples fato de haver movimento físico dentro das atividades desenvolvidas pelo apelado, não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física, até porque, no caso vertente, o instrutor de tênis de mesa repassa regras, conhecimentos técnicos e táticos específicos para a sua prática. Não se verifica potencialidade nociva ou risco social. 3. Precedentes desta Corte: AI 0000944-55.2015.4.03.0000, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, j. 26/2/2015, e-DJF3 3/3/2015; AMS 00021570720034036115, QUARTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, j. 12/2/2015, e-DJF3 24/2/2015; AMS 00154565220104036100, TERCEIRA TURMA, Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, j. 3/10/2013, e-DJF3 11/10/2013; AMS 00079979820034036114, TERCEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, j. 12/11/2009, e-DJF3 1/12/2009. 4. Para sustentar a necessidade de inscrição do impetrante no CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, o agravante compara o tênis de mesa às artes marciais. Todavia, em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de dança, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros) para o exercício de suas atividades profissionais - Resp 1.450.564, Relator MINISTRO OG FERNANDES, j. 16/12/2014, DJe 4/2/2015. 5. Agravo legal improvido. Data da Publicação 30/04/2015 Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de determinar às autoridades impetradas que se abstenham de exigir do impetrante a sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física pela prática da atividade de técnico de tênis de mesa bem como de autuá-lo em razão de tal fato, até prolação de ulterior decisão judicial. Remetam-se os autos à SEDI para exclusão do Conselho Regional de Educação Física do polo passivo da presente ação e substituição da Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude pelo Secretário Estadual de Esporte, Lazer e Juventude. Após, notifiquem-se as autoridades impetradas, para cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013227-12.2016.403.6100 - MC COFFEE DO BRASIL LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a parte impetrante para que apresente cópia da inicial do Mandado de Segurança nº 0024422-28.2015.403.6100, em curso na 10ª Vara Federal Cível, para consulta de eventual prevenção, tendo em vista aparente identidade de partes, de pedido e de causa de pedir entre os processos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0011005-71.2016.403.6100 - CARUSO JUNIOR ADVOGADOS - EPP(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCESSO N.º 00110057120164036100AÇÃO CAUTELAR AUTOR: CARUSO JUNIOR ADVOGADOS - EPPRÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2016DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Ação Cautelar de Sustação de Protesto, com pedido liminar, para que este Juízo determine a suspensão de todos os protestos de CDAs levados a cabo pela autoridade coatora e de novos protestos, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade do protesto das certidões de dívida ativa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. É o relatório. Decido. No caso em tela, não merece prosperar a questão atinente à legalidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa. Com efeito, a Lei n.º 9492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos, dispõe: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Assim, o dispositivo legal supracitado, permite concluir que, diversamente das alegações do impetrante, há possibilidade de se efetuar o protesto de certidões de dívida ativa da União, em momento prévio à propositura da ação de execução fiscal. Notadamente, o protesto, além de se prestar a comprovar a inadimplência e descumprimento da obrigação, também se tem o objetivo de compelir o devedor ao pagamento da dívida, sendo mais uma alternativa extrajudicial para o recebimento do crédito, evitando-se ao máximo a propositura de ação judicial. Sobre a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa, destaco os julgados a seguir: AI 00299495920144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 545782 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido. Data da Publicação 20/01/2015 Processo AI 00125918120144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532288 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelson dos Santos, vencida a relatora que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 12.767/2012. CERTIDÕES DA DÍVIDA TÍTULOS SUJEITOS A PROTESTO. 1. Após alteração sofrida com a edição da Lei nº 12.767/2012, a Lei nº 9.492/97 passou a incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, o que ampliou a possibilidade de protestos para títulos não cambiários. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. Data da Publicação 14/11/2014 Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Considerando que o protesto, medida de natureza cautelar, pode ser requerida em sede de tutela provisória de urgência, proceda a parte autora a conversão do rito ordinária evitando, assim, a tramitação de duas ações. Cite-se. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4342

CARTA PRECATORIA

0018516-57.2015.403.6100 - JUIZO DA 16 VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - DF X DEBORA TEIXEIRA DIAS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 24 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL.1181- Considerando a petição apresentada pelo Sr. Perito à fl.276, designo o dia 28/06/2016, às 13:30 horas, para realização da perícia médica, no consultório do Sr. Perito, localizado na Rua das Esmeraldas, 312 - Bairro Jardim - Santo André/SP (telefone 11 4438-6445 ou 11 4468-1616).2- Comunique-se o Juízo Deprecante.3- Intime-se a União Federal (AGU), bem como a Sra. DEBORA TEIXEIRA DIAS, no endereço fornecido à fl.02, devendo as partes comparecerem munidas de documentos médicos e relatórios de interesse para a perícia (documentos pessoais, RG, CPF, CTPS, exames subsidiários, relatórios médicos e cópia do prontuário de onde estiver sendo tratada).4- Proceda a Secretaria o cadastro do/a patrono/a da pericianda no sistema processual e, após, publique-se o presente despacho para ciência.5- Com a apresentação do Laudo Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias fixado à fl.105, solicite-se o pagamento dos honorários periciais junto à Administração, e, após, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3204

EMBARGOS A EXECUCAO

0015670-14.2008.403.6100 (2008.61.00.015670-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TATI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Traga a parte autora os documentos solicitados pelo contador à fl. 197, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem os autos ao Setor de Cálculos para parecer.Int.

0014061-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006422-53.2010.403.6100) CLAUDIA DA SILVA JOAQUIM(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 195: Defiro prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela embargada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007030-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INDUSBRIQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE BRIQUETES LT X ROSANGELA RIBEIRO DE ARAUJO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pesquisa realizada junto ao sistema RENAJUD (fls. 211/213).Sem prejuízo, requeira o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0006560-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS SALAH AYOUB ME(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP174439 - MARCELO HANASI YOUSSEF E SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA) X ELIAS SALAH AYOUB(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Primeiramente, expeça-se ofício ao Banco Central para que informe os números de identificação (IDs) das transferências efetuadas pelo sistema BacenJud, uma vez que tais informações não constam no extrato de fls. 165/168 (nº protocolo 20130003404192). Com a vinda da resposta, solicite a Secretaria, via correio eletrônico, informações à CEF (PAB 0265) quanto às contas geradas pelas transferências supracitadas. Sem prejuízo, com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, intime-se a CEF para que informe os dados da conta bancária em nome da exequente para transferência do principal/honorários advocatícios, necessários para a expedição de ofício de transferência dos valores transferidos, via sistema Bacenjud (fls. 165/168). Por derradeiro, após o levantamento de tais valores, forneça a CEF planilha atualizada do valor exequendo, para os fins solicitados à fl. 329. In

MANDADO DE SEGURANCA

0006371-66.2015.403.6100 - ALMEIDA FILHO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 1087/1088: Mantenho a decisão de que cabe à Impetrante a apresentação dos documentos necessários à apreciação do mérito dos pedidos administrativos diretamente na sede da autoridade fiscal (fl. 1085), entendimento que restou ratificado pelo Exmo. Des. Relator nos autos do agravo de instrumento nº 0003008-04.2016.4.03.0000 (fls. 1107/1110). Remetam-se os autos ao E. TRF3 para reexame necessário. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003982-45.2014.403.6100 - FRANKLIN WINSTON GOLDGRUB X ROSA GLACY UCHOA JARDIM GOLDGRUB(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X PATRICIA YARA UNTI DEMESTRI X RUI LIMA MESQUITA X CAROLINA IRIS DEMESTRI DE CASTRO X EUFRASIO JESUS DE CASTRO X ANA LUISA DEMESTRI ZAGUETTE X LUIS PAULO UNTI DEMESTRI X P.R.L. IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA.(SP270169 - EVELINE BERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEMESTRI ASSOCIADOS COMERCIAL LTDA - ME X HAMILTON BARRETO LIMA

Fls. 304-305: Assiste razão à requerente, uma vez que as especificidades da Ação Cautelar de Protesto não comportam contestação. Dessa forma, desentranhe-se a constestação de fls. 217-303, na presença do advogado da parte, que deverá comparecer ao balcão desta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para formalizar a retirada da petição, bem como dos documentos que a instruem. Após, defiro a retirada definitiva dos autos, nos termos do art. 729, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0227076-30.1980.403.6100 (00.0227076-5) - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SOUSA PEREIRA X EDITH RODRIGUES DA SILVA X MILTON NUNES X MARIA SANCHES BUGELLI X DOMINGOS ROBERTO GIRONDA X ESMERALDA AUGUSTA DOS SANTOS X RODOLPHO CATAPANI X ADA BERTELLI CHIACHETTI X ADEMAR DE MOURA X ELIDIO ESTEVAM BARBOSA X AILTON DE OLIVEIRA X ARGEMIRO REZENDE MARQUES X OBERDAN CRESTANI X OPHELIA JULIA MASI X ARMANDO KELM X ELVIRA GUERRA X BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X JOSE ALVIM X JOSE MENEZES X ANTONIO GORGO X LORIVAL DE CARVALHO X ESTACIO JOSE DA SILVA X LIGIA SOUZA LIMA PRUDENCIO X DAVI MARTIM RIBEIRO X GERALDO TEIXEIRA LEO X ANNALDINA SARTORI X DORIVAL JOSE MASSARENTI X GEORGINA BARBOSA DA SILVA X ELZA DA SILVA KUHL X JOSE HONORIO RAMOS DE OLIVEIRA X ESLY MOREIRA X SERVULO MANOEL VITOR X JOSE AUGUSTO COUTINHO X MIGUEL ALVES VIEIRA X ESMENIA AMOROSINI DE OLIVEIRA X GENNY ODETE BARROS X MARIA DA SALETE SOARES FIGUEIREDO X VITORIA REGO BALDEZ X RYNALDO FRANCISCO MADEIRA DA SILVA X AYDIR OLIVEIRA CARROCE X CACILDA BISSO MIRANDA X LUCILA FREIRE X JULIO GALVAO DA SILVA CASTRO X OSCAR NEGRI X FRANCISCO COSMO ROCCO X EUNIDIS MELLO ZAMBELLO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X LAZARO BRAZ DA SILVA X HELIO BONI X PLINIO DE CARVALHO X LORIVAL VIEIRA X ARY VIEIRA DA ROCHA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE AFRANIO ABREU OLIVEIRA X ESDRAS JOSE DE OLIVEIRA X OSVALDO ADAME X EMIDIO BATISTA DE MOURA X MANOEL DE MELLO SCHIMIDT X NERIO CATHOLICO X CARLOS PIETROLONGO X FRANCISCO GUERREIRO FILHO X AGOSTINHO GABAN X JOSE CARLOS DONATO X LUIZ VICENTE COLOGNESI X NILSON ACKERMANN X BENONE CARRIBEIRO X MARIA DO SOCORRO CARVALHO GOMES BARBOSA X JOAO DIAS BARBOSA X RISKALLAH BAIDA X ANTONIO FANTE X WALDEMAR DE SOUZA CARDOSO X VIRGOLINO DE SOUZA RIBEIRO X JULIO GOMES DE MELO X ANTONIO SILVA CORREIA X RAIMUNDO ALBINO NETO X MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA X SILVIO INACIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO PEREIRA BLOIS X JOSE WILSON LAMBARDI X ISAC CHRISPIM LOPES X PETRONI LESSA LITRENTO X ITALIA RUTH MANDARANO LITRENTO X ATMAN DE ANDRADE ABREU X MARCOS QUILOMBO TOCCI JUNIOR X ARLEY GONCALVES MOREIRA X JOSE GABRIEL CAMPOS X LUZIA FRANCELINA PAIVA X ROBERTO RODRIGUES X

NATALIA PEREIRA PAIVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO X ERCINIA DE FIGUEIREDO CLAUDIO X SALVADORA SANCHEZ X JOSE VICENTE DO CARMO X ADEMAR RODRIGUES ALVES X SERGIO PARENZI GUSMAO X PEDRO MANOEL DE FREITAS X EDIVAR MARQUES X ANEZIO HENRIQUE X SERGIO PRIETO ALVES X WALTER CONSTANTINO X LUIZ ANTONIO ALEXANDRE X ANTONIO AGUIAR JUNIOR X ANTONIO CRUZ X HYDER SANTOS DE AQUINO X WILSON NOGUEIRA RANGEL X BENEDICTO MALACHIAS X LUIZA APARECIDA BODINI X LEONOR DE OLIVEIRA GANDARA X MANOEL GERMANO DA COSTA X PEDRO DOMINGOS ELIAS X MAURICIO CUSTODIO DIAS X OCTAVIO DE OLIVEIRA COSTA X PEDRO BRITO LEMOS X JOSE DE CAMPOS FALCONI JUNIOR X HAROLDO URBANO DA SILVA X WALDEMAR DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE BISPO DE MENEZES X ANA MARIA MONTEIRO ROCHA X WALTER PEREIRA X MARIA CRISTINA ALVES DOS SANTOS CARDOSO X SILMARA ALVES DOS SANTOS X SILVIA ALVES MARTINS CARDOSO X MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS X MARCIA ALVES NUNES FERRO X MARIA ISABEL ALVES NUNES X MARY ALVES NUNES X LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS X ALEX PEREIRA DOS SANTOS X SONIA MARIA PEREIRA DOMINGOS - ESPOLIO X CRISTIANO PEREIRA DOMINGOS X MARGARETH ELLEN PEREIRA DOMINGOS X IGOR PEREIRA DOMINGOS X APARECIDA INES LUCCAS CASTRO X CARLOS EDUARDO LUCCAS CASTRO X MARIA ANGELA LUCCAS CASTRO X LENY APARECIDA GERAGE DA SILVA X LISETE TEREZINHA DA SILVA SUNEGA X LUIZ ALFREDO DA SILVA X LEILA MARIA GERAGE DA SILVA CAMARGO X LEIA CRISTINA GERAGE DA SILVA DE PAULA X LILIA MARIA GERAGE DA SILVA SALMAZZI X LANA BEATRIZ GERAGE DA SILVA PIRES X LAIS VANDERLY DA SILVA FRANCETO X SHEILA MONICA VIEIRA ROCHA X KATHI APARECIDA VIEIRA ROCHA X CHARLES VIEIRA ROCHA - ESPOLIO X OLINDA CANDIDA PEREIRA DA ROCHA X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DA ROCHA X THEREZA VANDA SILVA PENTEADO X LUIZ ROQUE DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X ONDINA RODRIGUES GNOCCHI X MARIA JOSE R PEGORARO - ESPOLIO X ODETTE PEGORARO GOUVEA X NILTON PEGORARO X LIONETTE PEGORARO PACHECO - ESPOLIO X DIAMAR PACHECO FILHO X ZIGOMAR PACHECO X MARIA ALICE PACHECO X MARIA LUISA PACHECO AMBROGI X MARIA HELENA PACHECO X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA X CLEIDE DORACI RODRIGUES DA SILVA VALENTIM X SONIA REGINA DA SILVA LIMA X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES DA SILVA X ELAINE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA PLACEDINO X SILVIA RODRIGUES DA SILVA PITA - ESPOLIO X NEIDE PITA DA SILVA X ELAINE APARECIDA PITA SANCHES SAES X IRACEMA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO X NIRDE MANIA ABREU OLIVEIRA X WILLIAN FERNANDO ABREU OLIVEIRA X SUZANA MARIA ABREU OLIVEIRA OKUMURA X SILVANA MARINA ABREU OLIVEIRA KIRIZAWA X SONIA MARA ABREU OLIVEIRA X SALETE MARISA ABREU OLIVEIRA X SIMONE MARGARETH OLIVEIRA RODRIGUES X SELENE MARCIA ABREU OLIVEIRA X REINALDO ANTONIO CATHOLICO X REIVALDO JOSE CATHOLICO X RENATA APARECIDA CATHOLICO X ROSEMEIRE DE FATIMA CATHOLICO X MARIA CHRISTINA GABAN BATTISSACCO X ELISA MARIA GABAN ARAB X CLEIDE DE CARLI DONATO X ROSANGELA APARECIDA DONATO X ROSEMEIRE CONCEICAO DONATO X ROSANA MARIA DONATO XAVIER DE SOUZA X ROSEVALDO JOSE DONATO X ROSINEI CARLOS DONATO X ROSEMARA CRISTINA DONATO X ROSILENE FATIMA DONATO X ROSOE FRANCISCO DONATO X MARIA ALVES BAIDA X MARIA APARECIDA BAIDA X MIGUEL BAIDA NETO X CLARINDA GONCALVES ALBINO X MARIA ALBINA DE JESUS SERAFIM X JOANA ALBINA PELEGRINELI X FRANCISCA ALBINA DE JESUS X ANTONIO ALBINO X JOSE ALBINO NETO X VICENCA DE JESUS ALBINO X APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA X ALSIRA MENEGON MARQUES X SANDRA APARECIDA MARQUES GUIRAL X JOSE ANTONIO MARQUES X SILVANO ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE RANGEL X JOAO ALVARENGA RANGEL NETO X WILSON NOGUEIRA RANGEL JUNIOR X AUREA RENATA RANGEL X AMANDA CRISTINA RANGEL X THEREZINHA DE JESUS SILVA X REDUCINA CONSTANCIA URBANO MARQUES X ARIOVALDO URBANO DA SILVA X DAYSE URBANO PERES X SUELI URBANO DA SILVA X JULIETA URBANO DA SILVA IBANEZ X MARIA LUCIA URBANO DA SILVA X MARIA CRISTINA URBANO DA SILVA X KATIA URBANO DA SILVA X SEBASTIAO URBANO DA SILVA NETO X VICENTINA FERREIRA ALVIM X WELTON FERREIRA ALVIM FURTADO X CRISTINA APARECIDA AMARAL ALVIM X MARCO ANTONIO OLIVEIRA COSTA X OTAVIO DE OLIVEIRA COSTA FILHO X FERNANDO LUIS COSTA X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X WILSON ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA X MIRIAM ZILDINHA DE OLIVEIRA DUTRA X BIANCA TENORIO DE OLIVEIRA - MENOR X FRANCISCA PEREIRA TENORIO DE OLIVEIRA X GABRIEL ROBERTO NOBRE CAMPOS X MARGARETH NOBRE CAMPOS X JULIO CESAR NOBRE CAMPOS X ANA MARIA NOBRE CAMPOS - INCAPAZ X MARGARETH NOBRE CAMPOS X DANIEL MONDONI X FLAVIO MONDONI X DEVANCIL TADEU DE SOUZA X DAGOBERTO DE SOUZA X THAYNARA APARECIDA DE SOUZA - MENOR X LINEY APARECIDA LEITE DE SOUZA X JOSE RICARDO CARRIBEIRO X SOLANGE CARRIBEIRO X ROSANA KROEHN X PALHARINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP000767 - PAULO LAURO E SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

CONVERTO o julgamento em diligência. Trata-se de cumprimento definitivo de sentença formulado por MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS E OUTROS visando o pagamento das quantias correspondentes ao adicional por tempo de serviço (quinquênios). A ECT foi intimada para juntar documentos à elaboração dos cálculos do valor da execução, tendo em vista a manifestação do coexequente Sílvio Inácio da Silva de fls. 10.611/10.612, sob pena de considerar como correta as contas eventualmente apresentadas nos autos. Ante a inércia da executada, os autos foram conclusos para sentença. É um breve relato. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que houve um equívoco quanto à apuração dos cálculos dos coexequentes Manoel Antônio de Oliveira e Sílvio Inácio da Silva. Com a apresentação da documentação pela ECT (relação dos salários e quinquênios de alguns reclamantes, incluindo os referidos exequentes), no período de julho de 1978 a julho de 1991 (fls. 5.544/6.021), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou as contas, atualizadas até 01.06.2008. Contudo, a contadoria apresentou a planilha de Manoel Antônio de O S Inácio da Silva (fls. 5950/5954) como se fosse apenas de um exequente. De acordo com as planilhas elaboradas pela ECT (fls. 5.600/5.601 e 5.617/5.619), constata-se que, na verdade, as contas apuradas pela contadoria referem-se ao Sílvio Inácio da Silva e não a Manoel Antônio de Oliveira, como afirma a parte exequente. Assim e considerando o erro material na elaboração das contas dos respectivos coexequentes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração correta das contas INDIVIDUALIZADAS, à vista das planilhas apresentadas pela ECT, conforme indicado acima. Após, manifeste-se a ECT especificamente sobre o pedido de habilitação do Espólio de Lucila Freire requerido às fls. 10.451/10.538. Int.

0001672-23.2001.403.6100 (2001.61.00.001672-4) - ASTI SERVICOS DE MAO DE OBRA E VENDAS S/C LTDA(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTI SERVICOS DE MAO DE OBRA E VENDAS S/C LTDA

Haja vista que as partes, embora regularmente intimadas (fl. fl. 483/verso), deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem acerca do despacho de fl. 483 (certidão à fl. 486/verso), remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0012609-24.2003.403.6100 (2003.61.00.012609-5) - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA E SP075236 - LIGIA APARECIDA GODOI FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fls. 359/361: Fica a autora intimada a efetuar o pagamento do valor de R\$144,58 a título de honorários sucumbenciais, mediante recolhimento via guia DARF, código de receita 2864, nos termos da memória de cálculo de fls. 360/361, atualizada para 02/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0001338-37.2011.403.6100 - AEC SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - EPP(SP143272 - MARCO AURELIO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X FAZENDA NACIONAL X AEC SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - EPP

Fls. 126/129: Intime-se a Autora para que efetue o pagamento do valor de R\$5.151,48 a título de honorários sucumbenciais, por meio de guia DARF, código de receita 2864, nos termos da memória de cálculo de fls. 128/129, atualizada para 02/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0006894-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO FRANCISCO SILVA FILHO(SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FRANCISCO SILVA FILHO

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada junto ao sistema RENAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, requeira o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0022644-28.2012.403.6100 - JULIANA RODRIGUES ALVES CALEIRO(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JULIANA RODRIGUES ALVES CALEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 202: Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados às fls.187/199, mediante a substituição por cópias simples. Fl. 203/205: Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$6.972,26 a título de verbas sucumbenciais, nos termos da memória de cálculo de fls. 205, atualizada para 02/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0017696-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SANDRA REGINA AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA AMARAL

Expeça-se ofício ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo, para providências no tocante à consolidação da propriedade do veículo marca FIAT, modelo IDEA ELX 1.4, chassi nº 9BD13561362019212, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa DSR 7496, Renavam 00879514400, em nome da autora-fiduciária (CEF), nos termos da sentença de fls. 99/100.Fls. 105/106: Intime-se a requerida, pessoalmente, caso não haja procurador constituído nos autos, para que efetue o pagamento do valor de R\$3.258,97, nos termos da memória de cálculo de fl. 106, atualizada para 02/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0023025-65.2014.403.6100 - JOEL RIBEIRO DE JESUS(SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL RIBEIRO DE JESUS

Uma vez transitada em julgado a sentença que condenou a parte a responder pelo ônus da sucumbência, é impossível conceder a ela os benefícios da assistência judiciária gratuita, à vista de que tal incidente deverá ser feito na inicial ou no curso do processo. Assim sendo, indefiro o pedido de justiça gratuita. TRF-2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 157260 RJ 2007.02.01.009362-1 (TRF-2) Data de publicação: 02/04/2008 Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA IMPOSSIBILIDADE DE O BENEFÍCIO RETROAGIR PARA LIVRAR O EXECUTADO - INADMISSÍVEL A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. 1- O benefício da gratuidade da justiça pode ser deferido a qualquer tempo desde que o postulante comprove sua condição de necessitado na forma da lei. Contudo, o benefício deve abranger atos processuais posteriores à concessão, mormente quando o requerente até aquele momento não demonstrou necessidade e o pedido somente veio frente à hipótese real da sucumbência. 2- Não é admissível a concessão de justiça gratuita após o trânsito em julgado de sentença que impôs os ônus sucumbenciais a uma das Partes, e após iniciada a fase de execução, inclusive, porque, não houve discussão do benefício durante o processo de conhecimento, e com o trânsito em julgado da sentença, é de se entender que esta já está consolidada. 3- Segundo o entendimento do e. STJ o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor deve compreender apenas os atos a partir do momento irrecorrível de sua obtenção, até a decisão final da causa, e nunca os anteriores. Interpretação restritiva da Lei nº 1.060 /50, arts. 6º e 9º, sendo admissível conceder o benefício em fase de execução de sentença, mas não para fazer retroagir os seus efeitos e alcançar também a condenação nas custas e honorários, no processo de conhecimento já transitado em julgado. Precedente: REsp 271204 / RS - Relator Ministro Edson Vidigal - DJ 04.12.2000. 4- Agravo de instrumento provido. 1. Fls. 97 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 2.299,22 em 02/2016). 2. Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). 3. Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). 4. Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. 5. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. 6. Int.

0023436-74.2015.403.6100 - MECLOCA LOCACAO DE MAQUINAS LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER E DF010612 - GEISA FELIX BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MECLOCA LOCACAO DE MAQUINAS LTDA

Fls. 317/319: Defiro. Com fundamento no art. 516, III, do CPC, remetam-se os autos para distribuição e prosseguimento perante uma das Varas Federais de Osasco, 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, cuja competência engloba o Município de Cotia, atual endereço da executada.Int.

ALVARA JUDICIAL

0025986-42.2015.403.6100 - ELVIRA MIRANDA ALVES X FRANCISCO DE ASSIS ALVES(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Conforme bem selientado pelo Ministério Público Federal (fls. 35/36), nota-se que deixou a Requerente de instruir a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, de acordo com a nova sistemática processual civil e nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer os documentos necessários, sob pena de extinção do feito, forte no art. 485, I, do Código de Processo Civil.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4343

PROCEDIMENTO COMUM

0030189-77.1997.403.6100 (97.0030189-3) - JOSE BAZOLLI SOBRINHO X NEUSA APARECIDA BAZOLLI(SP195427 - MILTON HABIB E SP324118 - DIOGO MANFRIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 446/455. Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados pela CEF, referentes à implantação do julgado, para manifestação em 15 dias. Int.

0014840-92.2001.403.6100 (2001.61.00.014840-9) - JOSE CARLOS CALIMAN X IVANTINA CALIMAN(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Tendo em vista que os honorários advocatícios sucumbenciais foram depositados pela CEF (fls. 440), intime-se a parte autora para que informe o nome, RG, CPF/CNPJ da pessoa que deverá constar no alvará a ser expedido, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0031936-13.2007.403.6100 (2007.61.00.031936-0) - ADEYLTON TAVARES DE LIMA(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Às fls. 105/110 foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente o pedido e condenando a ré ao pagamento de danos materiais. A sentença foi mantida em sede recursal (fls. 137/138 e 148/v). Intimadas as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, a CEF juntou, às fls. 151/153, guia do depósito judicial do valor da condenação. Em manifestação de fls. 154, o autor requereu o levantamento do valor depositado e a extinção da execução. O depósito judicial foi levantado pelo autor, conforme Alvará liquidado juntado às fls. 161. É o relatório, decido. Tendo em vista a sentença foi integralmente cumprida pela parte sucumbente, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0003913-18.2011.403.6100 - FERNANDO DE QUEIROZ CORDEIRO(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI E SP221520 - MARCOS DETILIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à União Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 214/216), arquivem-se os autos.Int.

0016536-80.2012.403.6100 - ECY PIMENTA ZAGO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA)

Fls. 341/355 e 356/357. Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF referentes ao cumprimento da obrigação de fazer e da guia de depósito da verba sucumbencial, para manifestação em 15 dias. Saliento que, para o levantamento do depósito, deverá a autora informar o nome, RG e CPF da pessoa que constará como beneficiária no alvará a ser, oportunamente, expedido.Int.

0002565-57.2014.403.6100 - CREUSA DA CRUZ VIEIRA SANTIAGO(SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 98/101. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da alegação de descumprimento do acordo homologado às fls. 95/v, no que se refere à falta de retirada do nome da autora da lista dos serviços de proteção ao crédito, SERASA e SPC, para as providências cabíveis, comprovando nos autos no prazo de 15 dias. Int.

0004676-14.2014.403.6100 - ODUVALDO COSTA MAGUETA - ESPOLIO(SP192850 - MARIZA PEREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 109). Concedo às partes o prazo de 30 dias para as Alegações Finais, sendo os quinze primeiros dias da parte autora. Int.

0022832-16.2015.403.6100 - GREENPEACE BRASIL(SP175716 - LEILA PIGOZZI ALVES E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 494/520: Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação da União, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

0023421-08.2015.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE COMBATE AO CANCER INFANTIL E ADULTO-ABRACCIA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, chamo o feito a ordem para analisar o pedido de justiça gratuita feito pela autora na inicial e, até agora, não analisado. Entendo que, para análise de pedido, deverá a autora comprovar nos autos a falta de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido, já decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA OU BENEFICENTE. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 481/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se fixou no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita somente é possível mediante a comprovação da insuficiência de recursos. Tal orientação restou sedimentada na Súmula 481/STJ, que assim dispõe: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201400917900, 2ª T. do STJ, j. 05/06/2014, DJE de 11/06/2013, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES) E, mais recentemente, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA REQUERIDA ENTIDADE FILANTRÓPICA DE CARÁTER RELIGIOSO E SEM FINS LUCRATIVOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTADO DE NECESSIDADE ECONÔMICA - BENEFÍCIO INDEFERIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A concessão do benefício da gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica se restringe aos casos em que há evidente prova de necessidade. Nesse sentido é a atual posição do STJ (AgRg no AREsp 126.381/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 08/05/2012; AgRg no AREsp 41.241/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011; AgRg no Ag 1253191/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 28/09/2011; EREsp 1185828/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 01/07/2011; AgRg nos EAgr 833.722/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 07/06/2011). 2. Embora o Conselho Indigenista Missionário - CIMI seja entidade respeitabilíssima, vinculada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil e dedicada ao trabalho da Igreja Católica junto aos povos indígenas, em se tratando de pessoa jurídica que não demonstra o estado de necessidade econômica, ainda mais que comparece representada por advogados constituídos, não há espaço para o benefício na esteira do entendimento do STJ. 3. Agravo regimental improvido.(AI 00101162620124030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2012, DJU de 18/06/2012, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO) Intime-se, portanto, a autora para que comprove sua insuficiência financeira, para o deferimento da justiça gratuita, ou promova o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0024214-44.2015.403.6100 - EDIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP259748 - SANDRO ALMEIDA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação, de rito comum, movida por EDIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS para a condenação da ré ao pagamento das seguintes verbas: 1) despesas de tratamentos médicos que se fizerem necessários até a total recuperação do autor; 2) indenização por danos patrimoniais sofridos pelo autor durante o período de inatividade e lucros cessantes; 3) indenização pelo dano moral e 4) indenização pelo dano estético. Em contestação (fls. 72/138), foi requerida a concessão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais a que faz jus a Fazenda Pública. Foram, ainda, levantadas as preliminares de ilegitimidade passiva, denunciação da lide e carência da ação. Intimado o autor para apresentação de réplica e as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 139), a ECT requereu a produção de prova testemunhal, para maior detalhes do ocorrido (fls. 141/142). O autor requereu o afastamento das preliminares arguidas e a inversão do ônus da prova. Requereu, também, a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do réu, para comprovar a dinâmica dos fatos, e de perícia médica, para comprovar a incapacidade laboral e os danos estéticos (fls. 143/156). É o relatório, decidido. Primeiramente, defiro a extensão das prerrogativas de isenção de custas e contagem de prazos processuais, a que faz jus a Fazenda Pública, à empresa ré, ECT. O autor requer a inversão do ônus da prova. Diante das circunstâncias em que o autor alegou que se encontrava no momento do acidente, vítima de atropelamento, num lugar ermo e de madrugada, com um quadro de politraumatismo, entendo existir excessiva dificuldade deste de cumprir o encargo do ônus propatório tratado no caput do art. 373. Por esta razão, defiro o pedido de inversão do ônus da prova requerido pelo autor, nos termos do parágrafo 1º deste artigo, mas tão somente com relação à prova de como se deu o acidente. As demais alegações do autor dependerão de prova a ser por ele produzida. Tendo em vista o deferimento da inversão desta prova, concedo à ré o prazo de 15 dias para que diga se ainda tem mais provas a produzir. Com relação às preliminares. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, ao contratar uma empresa particular e permitir que esta atue em seu nome, com o uso de seu logotipo, a ECT atua por meio desta empresa. Portanto, os atos praticados pela empresa contratada são a ela imputáveis. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMPRESA CONTRATADA PELA ECT PARA O DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. APELO PROVIDO. 1- A partir do momento em que a ECT, enquanto empresa pública, contrata outra empresa para desempenhar serviços de caráter público em seu nome, permitindo inclusive o uso de seu logotipo no veículo, a contratada age também como Estado. Portanto, de rigor o reconhecimento da legitimidade passiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para figurar na presente demanda. 2- A responsabilidade objetiva do Estado está inserida no art. 37, 6º, da Constituição Federal, e independe da apuração de culpa ou dolo. 3- Na hipótese dos autos, o autor teve o seu veículo abalroado por trás, em virtude da imprudência do condutor do veículo a serviço da requerida, consoante se depreende da prova oral. 4- Configurado o nexo causal, e tendo em vista a responsabilidade objetiva do Estado, de rigor o dever de indenizar o autor em seus prejuízos com o acidente. 5- É devido ao autor receber a restituição do quantum indenizatório correspondente ao valor da franquia somado aos lucros cessantes, totalizando R\$ 4.104,40 (quatro mil cento e quatro reais e quarenta centavos). 6- Sobre a indenização por danos materiais devem incidir juros de mora à razão de 0,5% ao mês desde o evento danoso até 10/01/2003 e, a partir de então, pela variação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outra forma de atualização, sob pena de bis in idem. 7- Apelo provido. (AC 00099590420034036100, J. em 28/05/2013, DJF3 de 10/06/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) O artigo 125, II do Código de Processo Civil em vigor dispõe sobre a denunciação da lide toda vez que existir a obrigação de indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda, obrigação essa que nasce pela lei ou pelo contrato. Todavia, ao magistrado ficou resguardada a possibilidade de indeferir a denunciação, obstando, desde modo, a demasiada demora no andamento do feito. Nesse sentido, o seguinte julgado: O requerimento de denunciação da lide nem sempre deve merecer deferimento, cumprindo ao Judiciário examinar criteriosamente seu cabimento no caso concreto. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.545-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19.6.90, não conheceram, v.u., DJU 6.8.90, p. 7.341) Entendo que, no presente caso, a admissão do denunciado à lide implicará em retardar mais o andamento do feito, com sua citação, a alegação e a comprovação de novos fatos, entre outros, motivo pelo qual também a rejeito. A preliminar de carência da ação, nos moldes em que foi formulada, confunde-se com o próprio mérito da ação e será oportunamente analisada. Com relação às provas. Primeiramente, entendo que a prova apropriada para a comprovação dos danos materiais e lucros cessantes pretendidos pelo autor é a documental, motivo pelo qual concedo às partes o prazo de 15 dias para a produção desta prova. Entendo, também, que a prova pericial é pertinente para comprovar a extensão/grau das lesões sofridas pelo autor e o quanto elas interferem em sua capacidade laborativa. Defiro, portanto, a prova pericial, devendo as partes, no mesmo prazo acima concedido, indicarem seus assistentes técnicos e formularem quesitos. A prova testemunhal, que ora também defiro, será realizada após a conclusão das provas acima deferidas. Indefiro, no entanto, o pedido de depoimento pessoal da ré, uma vez que o representante legal da ECT certamente não tem conhecimento dos fatos tratados nestes autos. Int.

0025487-58.2015.403.6100 - ENZO RYAN FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que cumpra integralmente a decisão de fls. 183, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006956-84.2016.403.6100 - ARIOSTO JOSE MARTIRE(SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 245. Mantenho a decisão de fls. 235/236v, por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes para que digam se têm mais provas a produzir, no prazo de 15 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006977-60.2016.403.6100 - THAIS VIANA DA SILVA(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

THAIS VIANA DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito comum em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que seu nome foi inscrito no SCPC/Serasa por pendência junto à CEF. Alega que nunca teve nenhuma relação contratual ou de consumo que justificasse a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que deve ser reconhecida a existência de fraude para que possa ter seu crédito restabelecimento perante outros bancos. Pede que seja deferida a tutela de urgência para que seja determinada a exclusão do seu CPF do SCPC/Serasa. Às fls. 17, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 22/23, a autora esclareceu seu pedido final e informou ter interesse na realização de audiência de conciliação. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 22/23 como aditamento à inicial. E defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 18/19, que deve ser entregue ao seu subscritor. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. De acordo com as alegações da autora, foi anotada, junto aos órgãos de proteção ao crédito, a existência de uma dívida, no valor de R\$ 517,00, datada de 20/03/2015, a título de financiamento, contrato nº 01210268139000136 (fls. 13). Embora não haja elementos, nos autos, que demonstrem que a inscrição do nome da autora, nos órgãos de proteção ao crédito, tenha sido indevida, cabe à ré demonstrar a origem da suposta dívida, já que a prova negativa da existência do débito é difícil de ser produzida. Assim, enquanto a ré não demonstrar se o apontamento foi devido, a autora continuará sofrendo as restrições em seu nome e possíveis prejuízos em suas atividades negociais. Está claro, pois, o perigo da demora. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré exclua o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, com base no contrato indicado na inicial (nº 01210268139000136), até ulterior decisão. Determino, ainda, que a ré exiba os documentos comprobatórios da dívida indicada, referente ao mencionado contrato, no prazo da contestação. Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil. Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito. Cite-se a intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição. Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham os autos conclusos para a designação der audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no artigo 335, inciso I do CPC. Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC). Expeça-se assim, o mandado de citação e intimação. Após a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se. São Paulo, 06 de junho de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0008174-50.2016.403.6100 - CRYOVAC BRASIL LTDA X CRYOVAC BRASIL LTDA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO E SP374043 - CAIO DO ROSARIO NICOLINO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que digem se têm mais provas a produzir, no prazo de 15 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009079-55.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X OTAPAN EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido de suspensão do feito, em razão de tratativas extrajudiciais iniciadas pelas partes, suspendo o cumprimento do despacho de fls. 64. Comunique-se à CEUNI, para a devolução do Mandado nº 0026.2016.01091, independentemente de cumprimento. Comunique-se, também, à CECON, para o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 02/09/2016, às 15h00. Decorrido o prazo de 30 dias, deverá a autora informar ao juízo o resultado das tratativas. Int.

0009105-53.2016.403.6100 - JOSE LUIZ DE ABREU LEITE GODINHO (SP321764A - JORGE PEREIRA DE JESUS E SP305979 - CLAYTON DOS SANTOS SALU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fls. 58/79. Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009144-50.2016.403.6100 - CICERO FRANCISCO DE LIMA(SP182119 - ANDREA YURIKO FUKUMITSU) X VIVO S.A. (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP283508 - EDINEI DOS SANTOS ANDRADE) X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA.(SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA) X EMBRATEL PARTICIPACOES S.A.(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X VIA VAREJO S/A(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A(SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FINANCEIRA ITAU CBD S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP195657 - ADAMS GIAGIO E SP243891 - EDUARDO SANTOS FAIANI) X DROGARIA NOVA DM LTDA(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE)

Primeiramente, comunique-se ao SEDI para a inclusão da corrê GLOBEX UTILIDADES S/A - PONTO FRIO, CNPJ 33.041.260/0223, no pólo passivo do presente feito. Regularizado, dê-se ciência às partes da redistribuição. Da análise dos autos, verifico que, às fls. 340, a advogada Andrea Yuriko Fukumitsu, nomeada pela Justiça Estadual para a defesa do autor, informou que perdeu complementamente o contato com o seu cliente para que possa ser dado andamento ao feito. Diante disso, determino que seja expedido mandado de intimação pessoal do autor, no endereço informado na inicial, para que este manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do feito e constitua novo advogado, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

0011004-86.2016.403.6100 - SAMANTA NASCIMENTO DE SOUZA X EDERSON APARECIDO DA SILVA(SP160546 - LUCYLA TELLEZ MERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.

Tendo em vista a citação negativa de Citação e Intimação da corrê SUPERSTONE (fls. 138/139), determino a realização de diligências junto ao BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, a fim de localizar o eventual paradeiro da mesma. Em sendo encontrados endereços diversos, expeça-se o mandado de citação. Caso restem negativas as diligências supradeterminadas, determino à autora que, no prazo de 15 dias, realize pesquisas junto aos Cartórios de Imóveis, sob pena de extinção do feito. A secretaria deverá fazer constar da publicação deste despacho a informação se as diligências acima foram positivas ou negativas. Int. ANOTAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD, WEBSERVICE E RENAJUD: POSITIVO // SIEL: NEGATIVA.

0011858-80.2016.403.6100 - COLUMBUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME X DANILO GRIGOLETTO X FLAVIA DE OLIVEIRA MERCURI GRIGOLETTO(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito comum, movida por COLUMBUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME, DANILO GRIGOLETTO e FLÁVIA DE OLIVEIRA MERCURI GRIGOLETTO em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a revisão do Contrato de renegociação nº 21.3050.690.0000063-03. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 23.601,44, correspondente ao valor das cláusulas discutidas neste feito. Conforme disposto no art. 292, II do novo Código de Processo Civil, na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor atribuído à causa será o valor do ato ou o DE SUA PARTE CONTROVERTIDA. Esse já era o entendimento do STJ, conforme o seguinte julgado: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 542, 3º, DO CPC. EXCEÇÃO AO COMANDO LEGAL QUE DETERMINA A RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ART. 259, V, DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte relaciona o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda. Assim, na hipótese em que a ação revisional no qual foi apresentada a impugnação ao valor da causa visa, justamente, nova definição do valor do contrato, a fim de obter o reequilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico, o valor da causa deve ser a diferença entre o valor originalmente fixado e o pretendido. 2. Recurso especial a que se dá parcial provimento. ..EMEN (RESP 200500609811, J. em 15/12/2009, DJE de 02/02/2010, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado desta capital. Int.

0011873-49.2016.403.6100 - ALCIDES RODRIGUES DA CUNHA JUNIOR(SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, de rito comum, movida por ALCIDES RODRIGUES DA CUNHA JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o afastamento da TR como índice de correção monetário dos saldos das contas de FGTS. Da análise do impresso de fls. 59, verifico que se trata da mesma ação de nº 0004567-97.2014.403.6100, em trâmite na 7ª Vara Cível Federal. Diante disso, intime-se a autora para que esclareça a propositura da presente ação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

0013185-60.2016.403.6100 - SIBELE ALEXANDRA MAGALHAES RABELO(SP338376 - CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. SIBELE ALEXANDRA MAGALHÃES RABELO, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito comum, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que firmou, com a ré, contrato de financiamento nº 155551212652, em 12.06.2011, por meio do Sistema Financeiro da Habitação e com alienação fiduciária em garantia, para aquisição de um imóvel. Afirma, ainda, que foi intimada para purgar a mora em meio ao processo judicial de separação de seu marido, não prestando

atenção aos efeitos que viriam a ser produzidos com a falta de pagamento. Alega que seu ex-cônjuge informou a ela que as prestações estavam quitadas. No entanto, prossegue, afirma ter tomado conhecimento, em maio de 2016, que o imóvel iria a leilão público. Alega, ainda, que tentou quitar a dívida, mas não foi possível, razão pela qual pretende depositar o valor das prestações vencidas e outros encargos, tal como o ITBI, no valor total de R\$ 31.297,62. Acrescenta que pretende retomar o pagamento das prestações vincendas. Sustenta que o pagamento integral do débito, antes da assinatura do auto de arrematação, não traz nenhum prejuízo à CEF, mas permite que a parte autora recupere o imóvel financiado, eis que ainda não houve a extinção do contrato principal, o que somente ocorre com a alienação do bem. Pede a concessão da tutela de urgência para que seja deferido o depósito judicial, no valor de R\$ 31.297,62, a fim de purgar a mora, bem como o depósito das prestações vincendas. Pede, ainda, que seja determinada a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em nome da CEF, que deve se abster de designar data para a realização do leilão público, garantindo-se a posse da autora no imóvel. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Foi comprovada a realização de depósito judicial nos valores de R\$ 1.490,10 e de R\$ 29.807,52 (fls. 135/136). É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los. A autora confessa a inadimplência e traz a matrícula do imóvel, com documentação que indica que houve o registro da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, em 31/03/2016, depois deles terem sido intimados, pelo 8º CRI de São Paulo, em 08/12/2015 (fls. 67 e 54). Pretende, agora, com a presente ação, impedir que a CEF venda o imóvel a terceiros, mediante o pagamento do débito existente, sob o argumento de que o contrato não está extinto até que haja a assinatura do auto de arrematação do imóvel. Ora, não está presente, a meu ver, um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela. De acordo com o contrato firmado entre as partes, a inadimplência dos fiduciários, por mais de 60 dias, autoriza que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova a realização do leilão extrajudicial do imóvel (cláusulas 18ª a 20ª). E tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (...) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) Assim, não é possível impedir que o leilão seja realizado. Em caso semelhante ao dos autos, ao tratar da alienação fiduciária, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: CONSTITUCIONAL - IMOBILIÁRIO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL QUE ACARRETA SEU LEILÃO, EM PROCESSO EXTRAJUDICIAL. - NÃO HA EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL QUE DETERMINE SEJA A VENDA PROCEDIDA DE PROCESSO JUDICIAL. - A VENDA DE IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE PODE SER PROCEDIDA EXTRAJUDICIALMENTE (ARTS. 2. E 3., PAR. 5 DO DECRETO-LEI N. 911). - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 31. E 32, DO DECRETO-LEI NO. 70/76, NÃO ACOLHIDA, TENDO-OS POR CONSTITUCIONAIS. - APELAÇÃO DA CEF A QUE SE DA PROVIMENTO, EM DECISÃO UNÂNIME. (AC nº 9002131984/RJ, 3ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 18/06/1990, DJ de 06/09/1990, Relator JUIZ CELSO PASSOS) Ademais, ficou comprovado nos autos que a autora e seu ex-marido foram intimados para pagamento do débito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Assim, tendo havido a intimação dos contratantes (fls. 54), não há que se falar em irregularidade no procedimento levado a efeito pela ré. Compartilhando do entendimento acima esposado, não vislumbro a probabilidade do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Regularize, a autora, a inicial, incluindo Leonardo de Brito Rabelo no feito, já que não ficou demonstrado que o mesmo deixou de ser detentor de 50% do imóvel, com o divórcio. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil. Assim, tendo a parte autora demonstrado interesse na realização da audiência de conciliação do art. 334 do CPC, entendo necessária a oitiva da parte contrária a esse respeito. Assim, REGULARIZADO O FEITO, cite-se e intime-se a parte ré para, no prazo de 5 dias, esclarecer se pretende a designação de audiência de conciliação. Anoto que o silêncio da parte a esse respeito será considerado como ausência de interesse na autocomposição. Caso a parte ré demonstre expressamente o interesse, venham

os autos conclusos para a designação de audiência de conciliação. Anoto que, nesse caso e na hipótese de não haver autocomposição ou se uma parte não comparecer à audiência, o prazo para contestar seguirá aquele previsto no artigo 335, inciso I do CPC. Na alternativa de a parte ré não ter interesse na realização da audiência de conciliação, deve silenciar ou protocolar a petição no prazo acima descrito de cinco dias. E, nessa hipótese, a contestação deve ser apresentada 15 dias (ou 30, se aplicável o art. 183 do CPC) após findo o prazo de cinco dias (quando silenciou) ou a contar do protocolo da petição onde afirma que não pretende a autocomposição (em analogia ao artigo 335, II do CPC). Expeça-se, quando regularizado o feito, o mandado de citação e intimação. Publique-se. São Paulo, 17 de junho de 2016 SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019409-48.2015.403.6100 - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em inspeção. Fls. 282/283. Dê-se ciência às partes das informações prestadas pelo Juízo Deprecado, intimando-as acerca da designação de nova audiência para oitiva de testemunhas para o dia 27/07/2016, às 11h. Publique-se e, após, dê-se vista dos autos ao DNIT (PRF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003560-12.2010.403.6100 (2010.61.00.003560-4) - ROBERTO XAVIER BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROBERTO XAVIER BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 232/236. Dê-se ciência ao autor do documento referente à adesão ao acordo definido na LC 110/01, juntado pela CEF em cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 15 dias. Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente N° 1767

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0014203-04.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008115-81.2014.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA)

Fls. 758: Despacho de fl. 716, segundo parágrafo: Cumpra-se. Fl. 705: Às razões de Apelação quanto ao recurso interposto pela defesa de Alexej Predtechensky. Intime-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 5295

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002843-72.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IURI CONRADO POSSE RIBEIRO(SP063953 - MARCO ANTONIO JOSE SADECK E SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI)

I- Fls. 451/452: defiro a admissão de Brasil Bio Fuels como assistente do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 268 do CPP. Cadastre-se o subscritor de fls. 451/452 no sistema processual, a fim de receber intimações pela imprensa oficial. II- Intime-se. Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 441.

Expediente N° 5296

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001173-96.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR SAMPAIO VAZ (SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA E SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X FABIANE SAMPAIO VAZ GIANNANGELO DE OLIVEIRA (SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA E SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA)

I- Tendo em vista a consulta supra, intime-se a defesa para que informe, no prazo de três dias, o endereço atualizado e completo, inclusive com CEP, da acusada Fabiane Sampaio Vaz. Informado seu endereço, expeça-se o necessário à sua intimação. II- Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 139.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 4063

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005248-33.2005.403.6181 (2005.61.81.005248-8) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X CARLOS PINTO DA SILVA (DF002942 - CARLOS PINTO DA SILVA)

S e n t e n ç a Cuidam os autos de ação penal que o Ministério Público Federal move contra MANOEL ANTONIO PEREIRA DA SILVA E CARLOS PINTO DA SILVA, pela prática, entre 22 e 24 de setembro de 2004, do delito tipificado no artigo 299, c/c. art. 304, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 17/05/2012 (fl. 276-277). Os autos aguardam a apresentação dos memoriais defensivos pelo réu Carlos Pinto da Silva. É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. A conduta apurada configura o delito tipificado no artigo 299, c/c. art. 304, ambos do Código Penal, cuja pena máxima em abstrato é de 5 (cinco) anos de reclusão, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Em 08/05/2012, o réu CARLOS PINTO DA SILVA completou 70 anos de idade, ensejando a redução pela metade dos prazos prescricionais, a teor do disposto no art. 115 do Código Penal. Decorridos mais de 06 (seis) anos entre a data dos fatos em 24.09.2004 e a data do recebimento da denúncia, em 17.05.2012, não havendo causa de interrupção ou suspensão nesse período, não aplicando-se ao caso a redação atual do art. 110, 1º, do Código Penal, a hipótese é de reconhecimento da prescrição. Cumpre destacar que a data de nascimento do réu CARLOS é informada nos autos pelas pesquisas públicas realizadas nos sistemas INFOSEG e SIEL (fls. 282 e 285), confirmada pelo réu em seu interrogatório (fl. 422). Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e Declaro Extinta a Punibilidade do delito, em tese, imputado nestes autos a CARLOS PINTO DA SILVA, com fundamento no artigo 107, inciso IV, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Requistem-se os antecedentes criminais atualizados do réu MANOEL ANTONIO PEREIRA DA SILVA, bem como certidões de objeto e pé relacionadas aos apontamentos positivos, juntando-os nestes autos. Após o trânsito em julgado e a vinda das informações criminais e certidões, retornem os autos conclusos para sentença de mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2885

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0006303-67.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010847-03.2009.403.6119 (2009.61.19.010847-6)) JUSTICA PUBLICA X FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES(SP141487 - MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA)

Requer a defesa do réu Fabiano Antonio Rossi Rodrigues vista destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como de seus apensos; a fl.48, manifesta ainda que irá atuar na ação penal 0010847-03.2009.403.6181 cuja defesa, até a presente data, foi patrocinada pela Defensoria Pública da União. É o relatório do essencial, passo a decidir. Defiro a vista destes autos pela defesa por 10 (dez) dias. Tendo em vista que este processo possui volume único e que é a ação penal que possui apensos, extraia-se cópia da petição de fls.47/48 para juntada aos autos supramencionados para que nestes sejam adotadas as providências necessárias. Certifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008896-69.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO ALVES RIBEIRO X CARLOS JOSE SOLE GOMES(GO003188 - JOAO RIBEIRO DE FREITAS FILHO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, em virtude da comunicação eletrônica recebida a fls.190 pelo Juízo Deprecado, adotei as providências necessárias para que fosse possível alocar uma nova data para realização da audiência, tendo em vista que as testemunhas e os réus estarão presencialmente no Juízo Deprecado e que a pauta para realização de videoconferências está com poucas datas disponíveis. Certifico, por fim, que foi realizado um agendamento prévio entre este Juízo, o Juízo Deprecado e o Setor de Informática deste Foro para o dia 06.12.2016, a partir das 14h00, conforme fls.191/197.São Paulo, 16 de junho de 2016, Eu, _____, Técnico Judiciário, RF 6984. C O N C L U S ã O Em 16 de junho de 2016, faço conclusão destes autos ao Exmo. Juiz Federal da Sexta Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e em Lavagem de Valores, Dr. JOÃO BATISTA GONÇALVES. Eu, _____, Técnico Judiciário, RF 6984. Autos: 0008896-69.2015.403.6181 Tendo em vista o teor da certidão supra, redesigno a audiência por videoconferência com a 11ª Vara Federal de Goiânia para o dia 06 de dezembro de 2016, às 14h00. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo Deprecado, servindo esta de ofício. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 17 de junho de 2016. JOÃO BATISTA GONÇALVES Juiz Federal

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1853

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0004258-27.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003031-36.2013.403.6181) SIDNEI JOSE DORSI(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 23: Diante da decisão proferida nos autos principais n.º 0003031-36.2013.403.618, no que tange à medida de alienação antecipada que recai sobre o veículo HONDA CIVIC - placas MEZ 2378, objeto do presente pedido de restituição, determino o seu arquivamento. Junte-se cópia da referida decisão nestes autos. Eventuais alegações e comprovações de direito poderão ser apresentadas nos autos de Alienação de Bens do Acusado formado e distribuído sob o n.º 0010840-09.2015.403.6181. Intimem-se.

0014741-19.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003012-30.2013.403.6181) ELISIANI DE CASTRO(SP320264 - DANILO GARCIA DE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 13/14: Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas formulado por ELISIANI DE CASTRO, testemunha do Juízo/vítima nos autos da Ação penal n.º 0003031-36.2013.403.6181, por meio da qual requer a restituição de seu passaporte apreendido pela Polícia Federal em cumprimento ao mandado de busca e apreensão no endereço do acusado WELLINGTON EDWARD SANTOS DE SOUZA (fls. 763). Relata a requerente que deixou de viajar ao exterior, com passagem aérea marcada para o final do mês de outubro, por falta de seu passaporte. Alega que pretende remarcar seus bilhetes aéreos para o começo deste mês de novembro, requerendo urgência na apreciação do pedido. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou favorável ao pedido. DECIDO. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia nos autos da ação penal. 0003031-36.2013.403.6181 em face de WELLINGTON EDWARD SANTOS DE SOUZA e outros como incurso nas penas dos artigos 288, caput e 3º; artigo 230, caput; artigo 231, caput e 1º e 3º, e artigo 148, caput e 1º, V, todos c.c. com os artigos 69 e 29 do Código Penal. O laudo pericial acostado às fls. 2.370/2.375 atesta a autenticidade do passaporte pleiteado. A requerente ELISIANI DE CASTRO já foi inquirida nos autos da Ação Penal n.º 0003031-36.2013.403.6181, na qualidade de testemunha do Juízo (fls. 2.254/2.272). Dessa forma, considerando-se a manifestação ministerial de fls. 10/11 e o fato do passaporte requerido não guardar nenhum interesse à Ação Penal n.º 0003031-36.2013.403.6181, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, DEFIRO a restituição do PASSAPORTE DA REPÚBLICA FEDERTIVA DO BRASIL EM NOME DE ELISIANI DE CASTRO, portadora do RG n.º 57.954.154. O passaporte deverá ser retirado junto ao Depósito da Justiça Federal (localizado na Rua Vemag n.º 668, Vila Carioca, São Paulo/SP) pela requerente ELISIANI DE CASTRO ou pelo advogado subscritor do pedido, Doutor DANILO GARCIA DE ANDRADE - OAB/SP 320.264, ou, ainda, por pessoa portadora de procuração específica para o ato, em data e horário a ser agendado previamente pelo telefone: 2202-9705. Encaminhe-se cópia da presente decisão e da Guia de Depósito de fls. 2.348/2.349 ao Supervisor do Depósito Judicial, a fim de localizar e providenciar o necessário para a entrega do passaporte, ficando este autorizado à violação do lacre 03000257292 do invólucro, no qual o documento se encontra acautelado. Intime-se. Com a juntada do Termo de Entrega, traslade-se sua cópia e desta decisão aos autos principais. Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010081-45.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010030-34.2015.403.6181) LUIZ MATHEUS VIEIRA SANTOS(SP358863A - LUCIMAR ROSARIO LEAL) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da decisão de concessão de liberdade provisória proferida nos autos principais, nada mais a prover nestes autos. Arquivem-se. Intimem-se.

0002543-76.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002542-91.2016.403.6181) JOSE CARLOS DA SILVA SANTOS(SP114510 - ISAI SAMPAIO MOREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Diante da decisão proferida em plantão judiciário nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante, que concedeu a liberdade provisória ao requerente JOSÉ CARLOS DA SILVA SANTOS, resta prejudicado o presente pedido. Arquivem-se os presentes, trasladando-se cópia da presente aos autos n.º 0002542-91.2016.403.6181. Intimem-se.

0003035-68.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002598-27.2016.403.6181) EDGAR JORGE GOMEZ GARCETE(SP121225 - FABIO MOURAO ANTONIO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 35/37: Trata-se de reiteração do pedido de liberdade provisória em favor de EDGAR JORGE GOMEZ GARCETE. Juntam-se, para tanto, certidões negativas de antecedentes criminais. Instado, o Parquet Federal manifestou-se às fls. 29/31. É a síntese necessária. Fundamento e decido. O pedido de liberdade provisória, ora reiterado, merece acolhimento. Com efeito, a Lei nº 12.403, de 04 de maio de 2011, alterando as disposições do Código Penal e cuja vigência iniciou-se em 04 de julho do mesmo ano, instituiu medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319, do Código de Processo Penal). Além disso, dando nova redação ao artigo 321 do Código de Processo Penal, estabeleceu que uma vez ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e observados os critérios constantes do artigo 282 do mesmo diploma legal. Por sua vez, o supramencionado diploma legal fixou que as medidas cautelares instituídas deverão ser aplicadas observando-se a: i) necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e, ainda, ii) a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (artigo 282, CPP). Levando-se em consideração a natureza do delito e as circunstâncias do fato, verifico que a custódia cautelar do indiciado não se faz necessária, mostrando-se suficiente e mais adequada ao caso concreto à adoção de medidas cautelares constantes do artigo 319 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 12.403/2011, nem tampouco a exigência de fiança. Observo que o crime imputado ao indiciado não tem por elemento violência ou grave ameaça à pessoa, não obstante a gravidade dos indícios concernentes a alegada privação parcial da liberdade de locomoção da menor Dahiana Isabel Ayala. Acresça-se, ademais, o fato de o indiciado não registrar antecedentes criminais (fls. 25/27 e 34), possuir residência fixa no distrito da culpa (fls. 09/11) e família regularmente constituída com duas filhas menores incapazes (fls. 07 e 08). No que tange à ocupação lícita, pressuposto para a concessão da liberdade provisória, vejo do que se extrai dos autos que o indiciado trabalha na área de confecção, o que, inclusive, deu ensejo a sua prisão, em tese, pela manutenção das vítimas em condição análoga a de escravo, razão pela qual confronta com os próprios fatos, repita-se, em tese, delituosos, não havendo como afirmar-se a inexistência de ocupação lícita pelo indiciado, na medida em que se estaria adentrando ao mérito da causa que oportunamente será decidida. Desse modo, in casu, concedo a liberdade provisória sem fiança ao indiciado EDGAR JORGE GOMEZ GARCETE para, nessa condição, responder em liberdade ao processo, com fundamento nos artigos 282, 319, inciso IV e 321, todos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, mediante as seguintes condições, sob pena de revogação do benefício: - manter-se afastado da vítima Dahiana Isabel Ayala, menor de idade, restando proibida até mesmo qualquer tipo de comunicação entre ambos; - comparecimento bimestral neste Juízo, a fim de comprovar ocupação lícita; - comparecimento perante a autoridade judicial sempre que intimado; - não poderá mudar de residência sem prévia comunicação a este Juízo; - não poderá ausentar-se de sua residência por mais de 30 (trinta) dias sem a prévia comunicação deste Juízo, devendo informar onde poderá ser encontrado. O indiciado deverá apresentar-se ao Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo no primeiro dia útil seguinte após ciência dessa decisão, a fim de formalizar seu compromisso, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. DECISÃO FLS. 49: Nada mais a prover nestes autos. Arquivem-se, trasladando-se cópias das principais peças aos autos n. 0002598-27.2016.403.6181. Intime-se o requerente da decisão de fls. 35/37 e desta. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006868-80.2005.403.6181 (2005.61.81.006868-0) - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEY FRANCISCO CARDOSO X HELENA BARBOSA DA SILVA (PR032611B - WANDERLEY FRANCISCO CARDOSO)

(DECISÃO DE FL. 319): Fls. 599/600, 611/614 e 617/618: Citem-se os acusados WANDERLEY FRANCISCO CARDOSO e HELENA BARBOSA DA SILVA nos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal e pesquisados pela Secretaria junto aos sistemas BACENJUD, TRE e RECEITA FEDERAL. Verifico que o acusado WANDERLEY FRANCISCO CARDOSO tem conhecimento de todo processado, tendo em vista que atua em causa própria (publicações), foi citado por hora certa (fls. 545) e apresentou resposta à acusação (fls. 453/456). Contudo, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, determino sua nova citação, uma vez que houve o recebimento do aditamento da denúncia, o qual incluiu a acusada HELENA BARBOSA DA SILVA na presente ação penal. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias à Comarca de Cambé/PR e Subseção Judiciária de Santo André/SP, para citação do acusado WANDERLEY FRANCISCO CARDOSO. Intimem-se.

0003486-45.2006.403.6181 (2006.61.81.003486-7) - JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU SANTANA (SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA E SP295738 - ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA E SP139992 - MARIA DO CARMO DE ASSIS)

(DECISÃO DE FL. 835): Fls. 811/812: Indefiro o requerido pela defesa do acusado DENILSON TADEU SANTANA, no tocante aos itens 1 e 2, tendo em vista que tal providência pode ser efetuada pela própria parte, não havendo necessidade de intervenção judicial. No tocante ao último parágrafo, nada a deliberar. Fl. 834: anote-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, PUBLIQUE-SE À DEFESA CONSTITUÍDA DO ACUSADO PARA APRESENTAR MEMORIAIS, no prazo legal.

0008366-46.2007.403.6181 (2007.61.81.008366-4) - JUSTICA PUBLICA X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS (SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)

(DECISÃO DE FL. 347): Designo o dia 25 de agosto de 2016, às 15:30 horas, para audiência instrução, ocasião em que será inquirida a oitiva da testemunha de defesa WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR, bem como será realizado o interrogatório da acusada PIETRA LETÍCIA AMOEDA DE JESUS. Saliento que a defesa constituída da acusada se comprometeu a apresentar a testemunha WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR independentemente de intimação (fl. 311). Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP, para intimação a acusada. Intimem-se.

0003305-05.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IBRAIM HAGE NETO X ROGERIO DA SILVA(SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0003305-05.2010.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: IBRAIM HAGE NETO ROGÉRIO DA SILVA SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra IBRAIM HAGE NETO e ROGÉRIO DA SILVA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 1, incisos I e II, da Lei n 8.137/90, em continuidade delitiva e concurso material. A denúncia (fls. 114/118) descreve, em síntese, que: Consta dos autos que os ora denunciados, na qualidade de representantes legais e responsáveis pela gerência e administração financeira da empresa CML - COMERCIAL MONTE LÍBANO LTDA, CNPJ 04.330.413/0001-95, situada na Rua Fortunatto Ferraz, 1134, Vila Anastácio, nesta Capital, de forma consciente e voluntária, em prévio conluio e com unidade de desígnios, no exercício de 2003, suprimiram e reduziram o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, ao Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e Contribuição para Seguridade Social, mediante a omissão de informações e a prestação de falsas declarações às autoridades fazendárias, bem como a omissão de operações em livro exigido pela lei fiscal. Em ação fiscal da Secretaria da Receita Federal instaurada para verificação da regularidade do IRPJ relativo aos anos-calendários de 2002 a 2004, apurou-se que os ora denunciados, na qualidade de representantes da referida pessoa jurídica, omitiram receitas decorrentes de créditos efetuados em contas bancárias junto aos bancos Bradesco (Ag. 0538-0, c.c 79.377-9) e Unibanco (Ag. 0536, c.c 132.769-4 e Ag. 195, c.c 121.111-7), no ano-calendário de 2002, sem comprovação da correspondente origem, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal acostado a fls. 217/241 do Anexo I dos presentes autos. No curso do procedimento fiscal, apesar de intimados, os mesmos não apresentaram o Livro Caixa 2002, tendo sido constatado que a receita registrada no Livro Registro de Saídas de Mercadorias 2002, devidamente assinado pelo representante legal da empresa, totalizava R\$ 2.009.319,21, que seria compatível com o total dos créditos efetuados em suas contas bancárias, no montante de R\$ 2.314.519,40. Entretanto, apesar de registrado tal valor no Livro Registro de Saídas 2002, os acusados declararam o total de R\$ 695.731,47 na PJSI 2003 (Declaração Simples/ano-calendário de 2002), tendo recolhido os tributos sobre a receita declarada. Consta ainda da denúncia que: Em razão dos fatos noticiados, foi lavrado o Auto de Infração relativo ao SIMPLES (fls. 260/307, Anexo I, Vol II), constante do procedimento administrativo fiscal nº 19515.000921/2007-85, constituindo créditos no importe de R\$ 27.754,31, a título de IRPJ; R\$ 27.745,31, a título de PIS; R\$ 95.765,02, a título de COFINS; R\$ 47.882,47, a título de CSLL; R\$ 23.941,17, a título de IPI; e R\$ 178.526,71, a título de Contribuição para a Seguridade Social, já acrescidos dos consectários legais, perfazendo um crédito tributário total em favor da União, no valor de R\$ 401.605,99 (quatrocentos e um mil, seiscentos e cinco reais e noventa e nove centavos), atualizado até abril de 2007. Devidamente intimados, não procederam os representantes legais da empresa à quitação ou ao parcelamento do crédito tributário em questão, tendo sido o processo administrativo encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva e o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 15/05/2008 (fls. 88/89, 95/97 e 101/103). A denúncia foi recebida em 30 de setembro de 2010 (fls. 120/121). Os acusados foram devidamente citados (fls. 424 e 439). A defesa constituída do acusado ROGÉRIO DA SILVA apresentou resposta à acusação às fls. 130/132, acompanhada dos documentos de fls. 133/421. Arrolou uma testemunha. A Defensoria Pública da União, na defesa do acusado IBRAHIM HAGE NETO, apresentou resposta à acusação à fl. 444. Arrolou a mesma testemunha da acusação. O ofício de fl. 457, expedido pela Receita Federal do Brasil, comunica a adesão da empresa CML - COMERCIAL MONTE LÍBANO LTDA. ME ao parcelamento para ingresso no Simples Nacional, com deferimento no dia 14/08/2007 e exclusão no dia 18/02/2012, em virtude de inadimplência. A Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região protocolizou o ofício 3165/2012, informando a adesão da CML - COMERCIAL MONTE LÍBANO ao parcelamento instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, referente aos débitos constantes do processo administrativo fiscal nº 19515.000921/2007-85, no período entre 02/06/2008 e 30/01/2012, ocasião em que houve a exclusão da pessoa jurídica pelo inadimplemento do parcelamento (fls. 472/473). As fls. 503/505 foi proferida decisão determinando o prosseguimento do feito, haja vista a inexistência das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 514 pela desistência da oitiva da testemunha arrolada na denúncia. A defesa do acusado ROGÉRIO DA SILVA apresentou petição às fls. 532/535 desistindo da oitiva da testemunha arrolada na resposta à acusação. A Defensoria Pública da União, na defesa do acusado IBRAIM HAGE NETO, desistiu da oitiva da testemunha arrolada em sua resposta à acusação (fl. 567). As desistências às oitivas das testemunhas foram homologadas à fl. 568. O acusado ROGÉRIO DA SILVA foi interrogado através do sistema de videoconferência, conforme termo de fls. 657/658 e mídia audiovisual de fl. 663. Decisão de fl. 714 decretou a revelia do acusado IBRAIM HAGE NETO, haja vista a mudança de residência sem comunicação do novo endereço a este Juízo. O Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 715 e 716). A defesa constituída do acusado ROGÉRIO DA SILVA requereu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil (fl. 723). O pedido foi indeferido às fls. 724/725. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 728/732, requerendo a condenação dos acusados IBRAIM HAGE NETO e ROGÉRIO DA SILVA pela prática do crime descrito no artigo 1, incisos I e II, da Lei 8.137/90. A Defensoria Pública da União, na defesa do acusado IBRAIM HAGE NETO, apresentou suas alegações finais às fls. 734/739, alegando preliminarmente a inépcia da inicial acusatória, haja vista inexistir exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado com fundamento na ausência de provas sobre a autoria, participação e dolo na conduta delitiva. Subsidiariamente, na hipótese de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal. A defesa constituída do acusado ROGÉRIO DA SILVA apresentou suas alegações finais às

fls. 743/752, requerendo inicialmente a conversão do julgamento em diligência para expedição de ofício à Receita Federal do Brasil. A defesa alegou preliminarmente a inépcia da denúncia pela ausência de individualização das condutas praticadas pelos denunciados na petição inicial. No mérito, pugnou pela absolvição do réu ante a ausência de comprovação da autoria, cabendo a administração financeira da empresa ao corréu IBRAIM e ao contador da empresa. Subsidiariamente, na hipótese de condenação, requereu o afastamento da continuidade delitiva e do concurso material de crimes (artigos 71 e 69 do Código Penal) na individualização da pena. Certidões e requisições de informações criminais do acusado ROGÉRIO DA SILVA foram acostadas aos autos às fls. 520 e 525/526; do acusado IBRAIM HAGE NETO foram juntadas às fls. 519, 521, 524, 528 e 572. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Ao perscrutar os autos, observo que se imputa aos acusados IBRAIM HAGE NETO e ROGÉRIO DA SILVA a eventual redução do pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; PIS; COFINS; e contribuições ao INSS, mediante omissão de informações e prestação de informações falsas às autoridades fazendárias na Declaração de Rendimentos realizada no exercício de 2003, concernente ao ano-calendário de 2002. Segundo a imputação, na condição de sócios e administradores da empresa CML - COMERCIAL MONTE LÍBANO LTDA, CNPJ 04.330.413/0001-95 os acusados teriam declarado em PSJI do exercício de 2003 (Declaração SIMPLES), relativa ao ano-calendário de 2002, rendimentos correspondentes a R\$ 695.731,47 (seiscentos e noventa e cinco mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a fiscalização da Receita Federal teria constatado, por meio de exame dos extratos bancários das contas correntes da supracitada pessoa jurídica, valores de rendimentos correspondentes a R\$ 2.314.519,40 (dois milhões trezentos e catorze mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta centavos). No que concerne ao supracitado crédito tributário, observo que a sua constituição definitiva encontra-se alicerçada em presunção consignada na legislação tributária, notadamente na norma contida no art. 42 da Lei 9.430/96, segundo a qual a inexistência de comprovação mediante documentação idônea, por parte do contribuinte, após regular intimação, acerca da origem dos valores creditados em conta depósito ou de investimento mantidas em instituições financeiras, caracteriza-se como omissão de receita (processo administrativo fiscal constante dos autos em apenso). Sucede que a presunção de existência de omissão de receita oriunda da legislação tributária não se transmite à seara penal. Isso porque, no âmbito administrativo fiscal, é ônus do sujeito passivo (contribuinte ou responsável) produzir as provas aptas a afastar a presunção criada pela legislação tributária, ao passo que na ação penal é ônus do Parquet a prova inequívoca da existência do crime e de sua autoria. Daí porque referida presunção erigida da legislação tributária não é suficiente para comprovação da materialidade do crime contra a ordem tributária, haja vista que na seara penal é ônus da acusação a comprovação cabal da existência de todos os elementos constitutivos do fato típico, ilícito e culpável, bem ainda a sua autoria (art. 156 do Código de Processo Penal). Nesse diapasão, observo que o processo administrativo fiscal demonstra a ocorrência de um ilícito tributário, haja vista que o contribuinte não logrou êxito em ilidir com provas bastantes a presunção iuris tantum assinalada pela legislação tributária. No caso em tela, não há efetiva comprovação da conduta consistente na omissão de informações (ingresso de receita) às autoridades fazendárias, a qual teria ensejado a supressão ou redução do pagamento de tributos. Nesse diapasão, observo que o processo administrativo fiscal demonstra a ocorrência de um ilícito tributário, haja vista que o contribuinte não logrou êxito em ilidir com provas bastantes a presunção iuris tantum assinalada pela legislação tributária. Entrementes, na presente ação penal não foram produzidas provas suficientes no sentido de que o aporte de valores em contas correntes verificado pela Receita Federal consubstanciou-se efetivamente em rendimentos ou proventos de qualquer natureza, cuja omissão de existência teria gerado supressão ou redução do pagamento dos tributos devidos. Consoante noção cediça, não se confundem os conceitos de ingresso de valores em contas correntes de uma sociedade empresária com o conceito de receita, sendo esta obtida por uma série de operações contábeis. É certo que o lucro não se confunde com a receita ou com os rendimentos auferidos. Todavia, a legislação tributária impõe um ônus probatório ao contribuinte, no sentido de que, uma vez identificados ingressos de natureza não comprovada por este, tal ingresso presumir-se-á receita. Entrementes, é certo também que na seara penal não é válida a presunção de que todo ingresso em conta corrente configura receita, de sorte que seria de rigor a prova cabal de tal circunstância. Ademais, corrobora a ilação acerca da insuficiência de prova de crime contra a ordem do fato de que a fiscalização em comento abrangeu os anos calendário de 2002, 2003 e 2004, sendo que a lavratura do auto de infração que alicerçou a denúncia deu-se, por presunção, tão somente em relação ao ano calendário de 2002, de sorte que não se apurou irregularidades ou ilícitos tributários concernentes aos anos calendários de 2003 e 2004. Não bastasse isso, os extratos bancários foram fornecidos pela própria pessoa jurídica fiscalizada, conforme atesta expressamente o Termo de Constatação e Reintimação (sic) (fls. 241 e seguintes do apenso). Nesse contexto, mesmo em caso de divergência objetiva entre a receita tributável efetivamente auferida e aquela declarada em PSJI (repise-se, não provada suficientemente nos autos pelo órgão acusatório, conforme exige o direito processual penal, nos termos do art. 156 do CPP), as circunstâncias acima explicitadas indicam que não houve omissão dolosa de informação às autoridades fazendárias. Destarte, é de rigor a absolvição dos acusados IBRAIM HAGE NETO e ROGÉRIO DA SILVA haja vista que a insuficiência de prova da ocorrência de crime contra a ordem tributária, remanescendo tão somente o ilícito tributário. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER os réus IBRAIM HAGE NETO e ROGÉRIO DA SILVA, qualificados nos autos, da imputação da prática do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 07 de abril de 2016. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

0002376-98.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTIÇA PÚBLICA (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ADAILSON JOSE DA SILVA X ADILSON RAIMUNDO DA SILVA (SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X ALEX DOS SANTOS RIBEIRO (SP237206 - MARCELO PASSIANI) X ARSENIO CLARINDO FERREIRA JUNIOR (SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X BRUNO MENDES BATISTA (SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN) X DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS (SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X STENIO SILVA VIANA (SP180448 - MARCIO JOSÉ MACEDO E SP119880 - OSVALDINO DA SILVA CAMILO E SP302607 - CRISTINA OLIVEIRA DAMIANI)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0002376-98.2012.403.6181AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU o valor total das subtrações criminosas será bastante superior. A denúncia foi recebida em 08 de fevereiro de 2011 (fls. 36/45). Considerando o excessivo número de acusados e a necessidade de promover o adequado andamento do processo, foi determinado o desmembramento dos autos principais (0002705-81.2010.403.6181), com fulcro no artigo 80 do Código de Processo Penal, permanecendo no polo passivo dos presentes autos desmembrados: ADAILSON JOSÉ DA SILVA, ADILSON RAIMUNDO DA SILVA, ALEX DOS SANTOS RIBEIRO, ARSÊNIO CLARINDO FERREIRA JÚNIOR, BRUNO MENDES BATISTA, DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS e STÊNIO SILVA VIANA (fls. 46/48). A defesa constituída dos acusados ADAILSON JOSÉ DA SILVA e DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS apresentou resposta à acusação, respectivamente, às fls. 769/777 e 778/786 dos autos originários. Não arrolou testemunhas. A defesa constituída do acusado STÊNIO SILVA VIANA apresentou resposta à acusação às fls. 977/985 dos autos originários. Arrolou sete testemunhas. A defesa constituída do acusado BRUNO MENDES BATISTA apresentou resposta à acusação às fls. 1106/1108 dos autos originários. Arrolou cinco testemunhas. A defesa constituída do acusado ADILSON RAIMUNDO DA SILVA apresentou resposta à acusação às fls. 1072/1105 dos autos originários. Não arrolou testemunhas. A defesa constituída do acusado ALEX DOS SANTOS RIBEIRO apresentou resposta à acusação às fls. 1686/1689 dos autos originários. Não arrolou testemunhas. A Defensoria Pública da União, atuando na defesa do corréu ARSÊNIO CLARINDO FERREIRA JÚNIOR, apresentou resposta à acusação à fl. 1938 dos autos originários. Arrolou as mesmas testemunhas declinadas pelo órgão ministerial. A Caixa Econômica Federal requereu sua habilitação como assistente de acusação às fls. 1939/1941 do feito principal, a qual já havia sido deferida conforme decisão de fl. 144 daqueles autos. As testemunhas arroladas pelas partes, Alessandro Barbosa Diógenes dos Anjos, Osvaldo Scalezi Júnior e Marcelo Martins Juliani foram inquiridas em audiência realizada aos 22 de agosto de 2012, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 290/293 e mídia fl. 294). Em decisão de fl. 365, foi dada por preclusa a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do corréu STÊNIO SILVA VIANA. A testemunha comum Luciana Gasparini Duarte foi inquirida por meio da carta precatória acostada aos autos às fls. 432/443. As testemunhas arroladas pela defesa do acusado BRUNO, Vera Lúcia Aiyala Garcia, Maria Cícera da Silva Camacho e Ivan Alves Ferreira, foram inquiridas em audiência realizada aos 31 de janeiro de 2013, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 478/482 e mídia fl. 483). Nesse ato, foi homologada a desistência das testemunhas arroladas pelo corréu ALEX, bem como das testemunhas José Carlos Albarracín e Maria Aparecida da Cruz (defesa do acusado BRUNO). A testemunha comum, Rafael da Costa Firpo, foi inquirida em audiência realizada aos 04 de abril de 2013 pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí/SC (processo eletrônico n.º 5007715-46.2012.404.7208), conforme informações de fls. 520/525 e mídia juntada à fl. 554. Os acusados ADAILSON JOSÉ DA SILVA, ADILSON RAIMUNDO DA SILVA, ALEX DOS SANTOS RIBEIRO, ARSÊNIO CLARINDO FERREIRA JÚNIOR, BRUNO MENDES BATISTA, DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS e STÊNIO SILVA VIANA foram interrogados em audiência realizada aos 31 de janeiro de 2013 com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 526/543 e mídia fl. 544). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 555/578, pugnando pela absolvição do acusado ADILSON RAIMUNDO DA SILVA, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, bem como pela condenação dos demais acusados pela prática do crime imputado na peça acusatória. A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação às fls. 619/622 requerendo a alienação judicial dos bens apreendidos no feito principal, com base no artigo 144-A do Código de Processo Penal. A defesa constituída do acusado ADAILSON JOSÉ DA SILVA apresentou alegações finais às fls. 647/650, nas quais requereu a absolvição do réu, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, em virtude da ausência de provas de autoria e da sua participação na organização criminosa. Em alegações finais, respectivamente, de fls. 653/654 e 657/658, a defesa constituída dos corréus ARSÊNIO CLARINDO FERREIRA JÚNIOR e DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS pugnou, em face da confissão realizada em seus interrogatórios, pela fixação da pena base no mínimo legal, a aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a fixação do regime aberto para cumprimento da pena. O acusado ADILSON RAIMUNDO DA SILVA, por meio de defesa constituída, apresentou suas alegações finais às fls. 655/656, requerendo a sua absolvição, com supedâneo no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, haja vista que a conduta perpetrada pelo réu não constituiu infração penal. Alegações finais apresentadas pela defesa constituída de ALEX DOS SANTOS RIBEIRO às fls. 683/687, nas quais pugnou pela sua absolvição, já que não restou comprovada a participação do réu na suposta organização criminosa ou sua ligação com os demais acusados. A defesa constituída do corréu STÊNIO SILVA VIANA apresentou alegações finais às fls. 758/762, requerendo a sua absolvição por falta de provas para embasar um decreto condenatório. A Defensoria Pública da União, na defesa do acusado BRUNO MENDES BATISTA, apresentou alegações finais às fls. 765/778, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade do processo em razão da ilicitude das provas que deram origem à presente ação penal. No mérito, requereu a absolvição do acusado ante a ausência de prova de sua participação na organização criminosa ou, subsidiariamente, o afastamento do parágrafo primeiro do artigo 288 do Código Penal. Na hipótese de condenação, pugnou pelo reconhecimento da participação de menor importância do réu, nos termos do artigo 29 do Código Penal, bem como pela fixação da pena no mínimo legal. Certidões e demais informações criminais quanto aos acusados foram acostadas aos autos às fls. 79, 369/370, 411/412, 450 e 464 (ADAILSON); fls. 82, 381/382, 413/414, 431, 487 e 508 (ADILSON); fls. 377/378, 417/418, 451/452 e 468 (ARSÊNIO); fls. 379/380, 415/416, 448 e 466 (ALEX); fls. 375/376, 419/420, 449 e 470 (BRUNO); fls. 84, 373/374, 421/423, 429 e 445 (DOUGLAS); fls. 371/372, 424/425, 427 e 446/447 (STÊNIO). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. PRELIMINARMENTE De início, rechaço a alegação de nulidade feita pela Defensoria Pública da União no tocante à ilicitude das provas obtidas a partir das interceptações telefônicas deferidas por este Juízo. Do exame dos autos n.º 0002737-86.2010.4.03.6181, é possível verificar que todas as decisões judiciais autorizadas das interceptações telefônicas iniciais, bem como das respectivas prorrogações estão vastamente fundamentadas, apontando de forma específica e analítica os elementos probatórios que alicerçaram a necessidade das supracitadas medidas investigativas, em face da existência de indícios consistentes da prática dos ilícitos investigados e a inviabilidade da produção da prova por outros meios, situação esta que perdurou durante todo o período das interceptações telefônicas. À guisa de exemplo, decisão de fls. 534/549 daqueles autos. Outrossim, não há falar-se em nulidade em razão do excesso de prazo da duração das interceptações telefônicas. De fato, é perfeitamente possível a prorrogação do prazo de duração da interceptação telefônica para além do prazo de 15 dias, por períodos sucessivos, mediante decisão

judicial fundamentada, desde que tal prova seja indispensável. Ao perscrutar o texto legal, transparece à obviedade que a locução uma vez da frase uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova consiste em conjunção condicional, equivalente a desde que. Por conseguinte, não significa, por óbvio, que a prorrogação da interceptação somente poderia ocorrer por um período. Ademais, referida limitação temporal, desprovida de qualquer supedâneo lógico, tornaria inócua a própria finalidade da Lei, retirando-lhe a efetividade. Nessa vereda, nas hipóteses em que seja necessária a prorrogação com o fito de obtenção de prova, especialmente em face da complexidade do fato apurado e da manutenção, em tese, da prática delitiva ao logo do tempo, encontra-se justificada a prorrogação sucessiva, mormente porque alicerçada em decisões judiciais exaustivamente fundamentadas, com a observância das exigências de fundamentação previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). No mesmo passo encontra-se o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal:EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente a que se nega provimento. (RHC 85575, JOAQUIM BARBOSA, STF)Ademais, absurda a alegação de ausência de fundamentação das decisões judiciais que autorizaram as prorrogações das interceptações, haja vista o rígido e exaustivo controle da atividade investigativa realizado minuciosamente por este Juízo, cuja diretriz garantista é notória - ao longo de todo o período, no qual se verifica a existência de inúmeros pedidos da autoridade policial e do Parquet federal que foram indeferidos por este juízo.Da mesma forma, não merece prosperar a alegação de necessidade das degravações das conversas.Em primeiro lugar, observo que a defesa teve acesso à integralidade dos diálogos interceptados e a todas as provas produzidas, de forma que lhe foi possível ter acesso a todos os diálogos descritos na denúncia.Ademais, nem sequer indicou a defesa eventuais pontos que eventualmente gerariam a incorreta compreensão dos fatos, nem tampouco aponta quais seriam os diálogos que viabilizariam tal compreensão.Nessa vereda encontra-se a jurisprudência do STJ:É desnecessária a transcrição integral dos diálogos colhidos em interceptação telefônica, nos termos do art. 6º, 2º, da Lei nº 9.296/96, que exige da autoridade policial apenas a feitura de auto circunstanciado, com o resumo das operações realizadas. (Precedente do c. STF: Plenário, HC 83.615/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 4/3/2005). (MS 13.501/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009)Não bastasse isso, todos os áudios gravados durante a interceptação telefônica encontram-se inseridos em mídia digital nos autos, demonstrando, desse modo, a desnecessidade das degravações de todos os áudios interceptados, até porque os mais relevantes foram devidamente transcritos quando do oferecimento da denúncia. Ultrapassada tal preliminar, passo a analisar o mérito dos fatos imputados aos acusados. MÉRITO Os acusados ADAILSON JOSÉ DA SILVA (vulgo Aderrá), ADILSON RAIMUNDO DA SILVA (vulgo Feijão), ALEX DOS SANTOS RIBEIRO, ARSÊNIO CLARINDO FERREIRA JÚNIOR (vulgo Nanição), BRUNO MENDES BATISTA, DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS (vulgo Boi) e STÊNIO SILVA VIANA, foram denunciados pelo Ministério Público Federal por integrarem, em tese, uma associação criminosa armada, dirigida ao fim de praticar de crimes, especialmente furto mediante fraude, peculato, receptação e falsificação de documentos públicos e particulares. Tais delitos consistiriam em realização de saques e compras com cartões magnéticos clonados, pertencentes a clientes de instituições financeiras, bem como a comercialização de máquinas de operadoras de cartões de crédito subtraídas de seus proprietários e a falsificação de documentos necessários à consecução destas atividades. Cumpre obter inicialmente que o crime de quadrilha, previsto no artigo 288, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 12.850/2013, é consubstanciado por um vínculo associativo com características de estabilidade e permanência entre ao menos 4 (quatro) pessoas, as quais colimam a criação de verdadeira *societas sceleris*, cuja finalidade específica é a prática de crimes (elemento teleológico).Assim, é de rigor que conjunto probatório seja indubitável quanto à existência do liame entre os réus em torno da prática criminosa organizada, mediante divisão de tarefas destinadas à manutenção de estrutura voltada a atividades delitivas, vale dizer, há de haver adesão constante ao idêntico propósito de dedicar-se a atividades criminosas.In casu, observo que há nos autos elementos comprobatórios da prática do crime de quadrilha, restando amplamente demonstrada a materialidade do delito em questão. Senão, vejamos.A Operação Prestador originou-se a partir da notícia criminis apresentada pela empresa REDECARD, informando a ocorrência de fraudes nos terminais instalados em diversos estabelecimentos comerciais (instalação de dispositivo eletrônico destinado a copiar e gravar os dados dos cartões de crédito e débito), razão pela qual foi instaurado o inquérito policial nº 0002705-81.2010.4.03.6181 (IPL 0790/2010-1), ocasião em que a autoridade policial fez um levantamento das operações fraudulentas realizadas por meio da clonagem dos cartões da Caixa Econômica Federal no Projeto Tentáculos.Com base em depoimentos colhidos ao longo da investigação, foi decretada por este juízo, nos autos nº 0002737-86.2010.403.6181, a interceptação de terminais telefônicos dos prováveis responsáveis pelas operações fraudulentas.Com a identificação dos investigados foram decretados, nos autos n.º 0012042-94.2010.403.6181, distribuído por dependência aos feitos anteriormente mencionados, o sequestro sobre bens móveis e imóveis, bem como o bloqueio judicial dos valores existentes em contas bancárias dos investigados em virtude da presença de indícios veementes da proveniência ilícita desses bens. Outrossim, foram autorizadas as buscas e apreensões nos endereços residenciais dos investigados.Nesse contexto, reputo que a prova coligida aos presentes autos indica a existência de um grupo organizado para a prática de crimes envolvendo a instalação de máquinas viciadas de cartão de crédito e débito em estabelecimentos comerciais, destinadas à captura de dados de cartões magnéticos, a obtenção de dados complementares dos clientes fornecidos por terceirizados ou funcionários da Caixa Econômica Federal, a fabricação de cartões clonados e a realização de saques e compras por meio da utilização de tais cartões e, quando necessário, com o emprego de documentos falsos. Tais fatos foram corroborados pelo depoimento da testemunha Osvaldo Scalezi Júnior, Delegado da Polícia Federal responsável pela coordenação do trabalho de investigações da Operação Prestador, o qual aduziu que a quadrilha era organizada com a finalidade de obtenção de lucro fraudulento por meio da captura de dados de cartões magnéticos, confecção de cartões clonados e, por fim, realização de saques e compras com o uso de tais cartões (mídia fl. 294)Segundo a testemunha, a organização criminosa funcionava como uma verdadeira empresa, cada membro desempenhando uma tarefa específica, sendo remunerado de acordo com as atividades executadas, cujas operações eram centralizadas e coordenadas pelos líderes da organização criminosa.No decorrer da investigação, observou-se que a quadrilha operava em diferentes níveis hierárquicos: a) nível de comando, composto pelos líderes que direcionavam toda a atuação da organização criminosa; b) segundo escalão: formado pelos indivíduos de confiança dos coordenadores, os quais realizavam atividades delegadas pelos líderes, mas não tinham pleno poder de decisão; e c) nível de execução: base da organização, constituído pelos

responsáveis pela parte operacional e concretização das fraudes. Delineando a forma de atuação da quadrilha, a referida testemunha declarou que alguns membros fabricavam as máquinas infectadas, por meio da introdução de dispositivos de clonagem e softwares de captura de dados. Outro grupo seria responsável pela instalação de tais equipamentos em estabelecimentos comerciais para efetivar a captura dos dados, recebendo cerca de R\$ 1.500,00 por cada instalação ou retirada. Nessa etapa, de acordo com a testemunha Rafael da Costa Firpo, agente de polícia federal que desempenhou a função de analista dos áudios interceptados, eram recrutados funcionários ou ex-empregados das empresas operadoras de cartão, os quais utilizando uniforme e crachá da empresa, afirmavam que estavam cumprindo ordens de serviço para atualização de software, razão pela qual retiravam as maquinetas verdadeiras e instalavam máquinas infectadas com dispositivos de clonagem (mídia fl. 554). Nessa toada, o referido agente da polícia federal descreveu o modus operandi da quadrilha para a instalação de tais maquinetas: em primeiro lugar, os membros adquiriam algo de baixo valor e pagavam a compra com um cartão de crédito. Em segundo lugar, analisavam durante meia hora a movimentação de clientes no estabelecimento comercial, para verificar se seria viável a instalação ou não da máquina. O próximo passo seria o preenchimento de uma ordem de serviço falsa com os dados do estabelecimento comercial obtidos na nota da compra efetuada. Por fim, o instalador, vestindo uniforme e portando crachá da empresa prestadora de serviços da Redecard, apresentava a ordem de serviço simulada e uma proposta de atualização de software para o proprietário ou atendente do local. Após um período de aproximadamente 30 a 90 dias, tais instaladores retornavam ao estabelecimento comercial e substituíam as máquinas infectadas pelas originais. Prosseguindo seu relato, o citado agente da polícia federal afirmou que outros membros da quadrilha eram especializados em baixar os dados armazenados nas máquinas infectadas e inseri-los em cartões clonados, os quais eram utilizados por outros indivíduos para efetuar compras em estabelecimentos comerciais e saques em casas lotéricas. No decorrer das investigações, a testemunha acrescentou que a Caixa Econômica Federal adotou outra medida de segurança, qual seja, a indicação do nome do correntista no terminal da lotérica, razão pela qual a quadrilha passou a falsificar documentos de identidade e carteiras de motorista. Portanto, os depoimentos acima descritos aliados aos demais elementos probatórios coligidos aos autos, demonstram à saciedade a existência de um grupo organizado de pessoas, associados de maneira permanente e estável, com a finalidade de praticar diversos crimes, os quais perduraram até dezembro de 2010. Ademais, consigno que, em cumprimento aos mandados de busca e apreensão autorizados por este Juízo, foram apreendidos, em poder dos membros da quadrilha, inúmeros discos rígidos, computadores, laptops, mídias digitais, pendrives, cartões de memória e impressoras, cujos laudos de perícia criminal atestaram a existência de seqüências de trilhas relacionadas a cartões magnéticos, arquivos contendo números de cartões de crédito e dados pessoais (v.g. Laudo n.º 036/2012 às fls. 2058/2066 dos autos originários), programas de leitura e de gravação de dados de trilhas e programa de impressão em cartões plásticos (v.g. Laudo n.º 4874/2011 às fls. 2010/2016 dos autos originários). Nesse contexto, ressalto que o excelente trabalho pericial realizado nos componentes eletrônicos apreendidos permitiu a identificação do vasto material utilizado pela quadrilha para a prática dos diversos delitos, conforme detalhado minuciosamente, entre outros, nos seguintes Laudos de Perícia Criminal n.º 4731/2011 (fls. 2003/2009), 4946/2011 (fls. 2017/2022), 4900/2011 (fls. 2023/2029), 4991/2011 (fls. 2030/2038), 5185/2011 (fls. 2039/2048), 5251/2011 (fls. 2938/2943), 853/2012 (fls. 2962/2968), 2386/2012 (fls. 2969/2976), 1719/2013 (fls. 3338/3344), 1797/2013 (fls. 3352/3361), 1818/2013 (fls. 3364/3374), 1768/2013 (fls. 3377/3386), 1753/2013 (fls. 3389/3394), 3805/2014 (fls. 3564/3571), 3072/2014 (fls. 3620/3632), 2947/2014 (fls. 3633/3641), 2881/2014 (fls. 3642/3650), 2821/2012 (fls. 3023/3032) e 2426/2013 (fls. 3582/3594 - todos dos autos originários 0002705-81.2010.403.6181). Outrossim, consoante se depreende da prova dos autos, reputo que restaram cabalmente demonstradas as funções específicas de cada um dos membros dentro da associação criminosa, à exceção do corréu ADILSON RAIMUNDO DA SILVA, vulgo Feijão. Senão, vejamos. a) ADILSON RAIMUNDO DA SILVA (vulgo Feijão) No que se refere ao acusado ADILSON RAIMUNDO DA SILVA, vulgo Feijão, reputo que não restou comprovada a sua participação na organização criminosa. Como explicitado supra, é de rigor que conjunto probatório seja indubioso quanto à existência do liame entre ao menos 4 (quatro) pessoas em torno da prática criminosa organizada, ou seja, há de haver adesão constante ao idêntico propósito de dedicar-se a atividades criminosas. Em juízo, a testemunha Osvaldo Scalezi Júnior, Delegado da Polícia Federal, narrou que, em razão da prisão dos acusados DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS, EVERSON MOURA SILVA e HELITON GOMES SOARES, houve uma preocupação que a polícia realizaria diligências na casa do EVERSON, onde existiam máquinas infectadas guardadas. Nesse contexto, STÊNIO SILVA VIANA teria acionado ADILSON RAIMUNDO DA SILVA para retirar tais maquinetas (mídia fl. 294). De outro lado, a testemunha Alessandro Barbosa Diógenes dos Anjos, agente da polícia federal, ratificou que STÊNIO, preocupado com uma possível busca policial, ligou para os corréus MARCELO EVARISTO GOMES e LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA para que fossem até a residência do EVERSON para pegar uma mochila com 4 (quatro) máquinas, que estava ao lado do armário no quarto do EVERSON. Nesse passo, o analista de áudio passou a informação de que a bolsa estaria na residência do ADILSON, porque o MARCELO teria dito que levou para a casa do Feijão. Por fim, afirmou que, conquanto o acusado EVERSON tenha negado em suas declarações em sede policial que os acusados tivessem ido a sua casa, a própria mãe do EVERSON teria confirmado por telefone que os acusados MARCELO e LUIS levaram a mochila (mídia fl. 294). Em seu interrogatório, ADILSON RAIMUNDO DA SILVA confirmou que seu apelido é Feijão e declarou que trabalha junto com sua mãe como montador de carrinhos de bebê. Narrou que seu primo EVERSON, sabendo que os serviços estavam fracos, o convidou para acompanhá-lo em uma viagem para Minas Gerais (mídia fl. 544). Contudo, asseverou que ele se recusou a ir ao ser informado do motivo da viagem, porque sabia que aquilo era coisa errada. Afirmou que tal diálogo foi inclusive objeto de interceptação telefônica. Relatou que conversou com o acusado MARCELO EVARISTO GOMES quando o EVERSON foi preso porque o carro dele estava em Minas, bem como que recebeu uma ligação do STÊNIO na qual ele explica que não sabe como foi a prisão do EVERSON em Minas Gerais. Por fim, afirmou categoricamente que há menção feita a ele em diálogos nos quais ele não participou como interlocutor, que o número de telefone dele não consta nos autos e que ele não guardou a mochila em sua residência. De fato, ao perscrutar os autos, constato que os poucos diálogos interceptados em que há menção a indivíduo chamado Feijão aliados à prova colhida em juízo não demonstram a manutenção de um vínculo associativo, estável e permanente do acusado ADILSON com os demais membros da organização criminosa. Nesse contexto, consigno que tampouco há provas da efetiva participação do acusado ADILSON na prática dos crimes perpetrados pela quadrilha, haja vista que não existe qualquer indício de que este possuísse máquinas infectadas, exercesse a função de instalador na organização criminosa ou sequer que fosse o responsável por efetuar compras e saques com os cartões clonados. Portanto, é de rigor a

absolvição ADILSON RAIMUNDO DA SILVA na medida em que o acusado não concorreu para a prática da infração penal.b) ADAILSON JOSÉ DA SILVA (vulgo Aderrá)Por seu turno, reputo que o conjunto probatório amalhado aos autos, demonstra à saciedade a autoria dolosa do crime de quadrilha por parte do acusado ADAILSON JOSÉ DA SILVA, vulgo Aderrá.Em seu interrogatório, o acusado ADAILSON JOSÉ DA SILVA negou os fatos a ele imputados na peça acusatória, asseverou que não possui o apelido de Aderrá e que conhece apenas de vista o corréu DIOGO LUZZI, pois morou na Vila Carioca até o ano de 2008. Ao ser questionado sobre os diálogos interceptados, respondeu que desconhece o conteúdo de tais ligações e que não efetuou o pagamento de suposta cirurgia plástica realizada por seu ex-esposa Cristina (mídia fl. 544). Todavia, a versão do acusado não se coaduna com as demais provas coligidas, notadamente o relato das testemunhas acerca das diligências realizadas para identificar a sua identidade a partir das interceptações telefônicas. Nesse contexto, o Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scalezi Júnior, declarou em juízo que o acusado ADAILSON JOSÉ DA SILVA, vulgo Aderrá, diversificando os seus negócios ilícitos envolvendo tráfico de drogas, adquiriu algumas máquinas com dispositivo de clonagem com o escopo de obter lucro por meio de operações fraudulentas com cartões clonados, sendo que duas das suas maquinetas foram apreendidas em São José dos Campos (mídia fl. 294).Ao ser questionado pela defesa sobre o método empregado para identificar o réu ADAILSON, a citada testemunha explicou que são utilizados dados fornecidos nos diálogos interceptados, tais como menção de nomes feita pelos interlocutores, a fim de efetuar diligências de campo para confirmar tais informações e a identidade de cada alvo. Detalhando as diligências de campo realizadas a partir dos fatos mencionados nas interceptações telefônicas, o agente da polícia federal, Alessandro Barbosa Diógenes dos Anjos, declarou que fez registro fotográfico do acusado ADILSON quando ele havia marcado encontro com uma moça, bem como presenciou a chegada deste com sua esposa em um hospital onde ela realizaria uma cirurgia (mídia fl. 294). A testemunha Marcelo Martins Juliani ratificou que o Aderrá foi identificado quando foi levar a esposa para uma cirurgia em uma clínica e acrescentou que ele efetuou negociações com o corréu CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA para a compra de uma arma Jericó, a qual não foi apreendida (mídia fl. 294). Referidos relatos coadunam-se perfeitamente com os diálogos interceptados com autorização judicial, os quais comprovam a participação do acusado ADAILSON JOSÉ DA SILVA, vulgo Aderrá na organização criminosa:DO oferece uma JERICO para ADERRA. Dois pentes, 9mm, zerada, 4000,00, diz que tem 2 (Carregadores) e uma caixa de bala. (Diálogo ocorrido entre DO e ADERRA em 23/09/2010 às 15h58 - fl. 770 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)ADERRÁ diz que o menino ligou para falar com HNI sobre a instalação num cinema. HNI diz que ia fazer uma treta com ele lá. HNI diz que ia pagar para instalar e dividia com ele o lucro. ADERRÁ passa o número 7805-1266 do menino que instala para HNI. (Diálogo ocorrido entre ADERRA e HNI em 19/11/2010 às 11h22 - fl. 1181 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)STÊNIO diz que vai pela DUTRA e na primeira entrada de São José entra à direita e já tem placa do Shopping, que a dele está na Jin Jin. (Diálogo ocorrido entre STÊNIO e ADERRA em 26/11/2010 às 20h07 - fl. 1187 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)Por derradeiro, consigo que os Laudos n.º 62/2011, 039/2011, 038/2011 e 124/2011-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP apontaram que foram encontrados os contatos dos corréus ADAGILTON e NANICÃO nos aparelhos celulares apreendidos em sua posse, o que evidencia o seu envolvimento com os demais membros nas ações criminosas (Apenso V).c) ALEX DOS SANTOS RIBEIRO Outrossim, a autoria delitiva por parte do réu ALEX DOS SANTOS RIBEIRO é inconteste.Em seu depoimento, o Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scalezi Júnior, relatou que o acusado ALEX DOS SANTOS RIBEIRO era contratado de uma empresa prestadora de serviços para a Redecard, razão pela qual instalava máquinas infectadas para diversos alvos que estava sendo investigados (mídia fl. 294). Narrou que, em cumprimento do mandado de busca e apreensão, foram apreendidas na residência de ALEX treze maquinetas, das quais uma possuía dispositivo de clonagem e as demais não estavam adulteradas, o que demonstra que houve a substituição das máquinas originais por outras com dispositivo de clonagem em doze estabelecimentos comerciais. Nesse ponto, cumpre obter que o acusado ALEX DOS SANTOS RIBEIRO, em juízo, negou a sua participação na organização criminosa, justificando que as máquinas apreendidas estavam em sua residência porque pertenciam a empresa que ele trabalhava, a qual era prestadora de serviços da Redecard (mídia fl. 544).Contudo, a testemunha Osvaldo Scalezi Júnior explicou que os funcionários recebem uma ordem de serviço e uma máquina entregue em saco plástico lacrado para instalá-la em determinado estabelecimento comercial, de modo que o réu ALEX não poderia ter em sua residência qualquer máquina sem a respectiva ordem de serviço, haja vista que tais maquinetas são de propriedade da Redecard as quais são entregues aos estabelecimentos comerciais mediante contrato de comodato. Por fim, a referida testemunha asseverou que o acusado ALEX pertencia ao nível de execução da quadrilha, recebendo cerca de R\$ 1.500,00 por cada instalação ou retirada de máquina adulterada, bem como relatou que foram apreendidos cartões clonados com seu nome em sua residência. Nesse contexto, o Laudo n.º 285/2011-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP atesta que somente uma máquina apreendida na residência do acusado ALEX estava adulterada, o que demonstra que as outras doze maquinetas íntegras deveriam estar funcionando nos estabelecimentos comerciais, mas foram substituídas por máquinas com dispositivo de clonagem (Apenso V). Não bastasse, o Laudo n.º 561/2011-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, também juntado no Apenso V, revela que os cartões apreendidos na residência do réu ALEX são clonados. A lista das máquinas e as imagens dos cartões apreendidos encontram-se às fls. 359/361 dos autos 0002705-81.2010.403.61. Por fim, os seguintes diálogos demonstram à saciedade a participação do acusado ALEX DOS SANTOS RIBEIRO como instalador da célula criminosa liderada por ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO , vulgo Do e RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, vulgo Biriba:DO pede para TOTO cobrar 1200 para colocar o negócio lá (as máquinas), DO diz que para o BRUNINHO ele fazia o mesmo esquema. DO diz que agora tem duas, mas que mais duas que estão arrumando e quando for vai seis, sete (máquinas). (Diálogo ocorrido entre DO e ALEX em 21/09/2010 às 15h45 - fl. 766 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)O Biriba traz pelo menos o dinheiro ai para mim preciso pagar umas contas. (Mensagem de texto de ALEX enviada para BIRIBA em 20/10/2010 às 14h28 - fl. 1012 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)HNI diz que tá tudo mirrado. ALEX diz que é trampo novo, não tem como estar mirrado. HNI diz que acabou de descarregar a máquina e está tudo normal. ALEX pergunta dos 6 que ele mandou, HNI diz que nenhum deu nada. HNI diz que os valores são todos altos. (Diálogo ocorrido entre ALEX e HNI em 20/10/2010 às 13h54 - fl. 1013 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)DO diz que falou com ALEX e que ele vai colocar na OS quente (ordem de serviço falsa) e que quando ele arrumar um lugar bom via colocar a dele e a do HNI para não ter risco de perder. (Diálogo ocorrido entre BIRIBA e HNI em 20/11/2010 às 12h35 - fl. 1173 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)BIRIBA diz que tem que marcar o negócio lá. HNI diz que está esperando o ALEX para colocar num lugar quente. BIRIBA diz que pegaram os moleques ontem indo para Minas, que deixaram tudo jogado no

porta-malas. (...) (Diálogo ocorrido entre BIRIBA e HNI em 25/11/2010 às 12h53 - fl. 1174 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) d) ARSÊNIO CLARINDO FERREIRA JÚNIOR (vulgo Nanicão) Em seu interrogatório, o acusado ARSÊNIO CLARINDO FERREIRA JÚNIOR (vulgo Nanicão) afirmou que trabalhou para a Redecard, mas sustentou que realizou a instalação da máquina de cartão infectada uma única vez quando foi preso em Sertãozinho/SP (fl. 544). Ato contínuo, o acusado ARSÊNIO CLARINDO FERREIRA JÚNIOR narrou que havia sido despedido da Redecard cerca de um ano antes da deflagração da Operação, razão pela qual foram apreendidos uniformes da empresa em sua residência, já que não os havia devolvido. Como estava desempregado, ARSÊNIO declarou que se dirigiu ao centro de São Paulo, perto da Praça da Sé, para entregar alguns currículos, momento em que foi abordado por um indivíduo, do qual ele não se recorda o nome, que pediu um currículo e que, após observar que ele foi funcionário da Redecard, o apresentou a outra pessoa chamada Anderson, o qual ofereceu R\$ 1.500,00 para a instalação de uma máquina infectada. Após combinarem os detalhes da empreitada, ARSÊNIO asseverou que viajou para Sertãozinho em um veículo Uno apenas acompanhado de Anderson, o qual o havia buscado na estação Tamanduateí na data combinada. Após a sua prisão, ARSÊNIO disse que mandou uma mensagem para seu irmão e que logo após chegou uma advogada. Ao ser questionado sobre os demais membros da quadrilha, ARSÊNIO afirmou que conhecia apenas DIOGO LUZZI, por ter namorado a filha dele, e DOUGLAS ENOQUE. Por fim, confirmou que seu apelido era Nanicão, mas negou seu envolvimento nos diálogos interceptados. Contudo, a versão apresentada pelo réu ARSÊNIO CLARINDO FERREIRA JÚNIOR não se coaduna com o vasto conjunto probatório coligido aos autos. Senão, vejamos. Em juízo, o Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scalezi Júnior, relatou que a função principal do acusado ARSÊNIO CLARINDO FERREIRA JÚNIOR era a instalação de máquinas pertencentes ao corréu DIOGO LUZZI, o qual foi condenado pelo crime de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal, no âmbito do processo n 0002374-31.2012.403.6181. De acordo com a testemunha, o acusado ARSÊNIO percorria o interior de São Paulo e Minas Gerais, fazendo a instalação e a retirada de máquinas comprometidas em estabelecimentos comerciais (mídia fl. 294). Corroborando tais fatos, os diálogos interceptados desmentem a versão apresentada pelo acusado ARSÊNIO em juízo, qual seja, que realizou a instalação de máquina infectada uma única vez quando foi contratado para um indivíduo chamado Anderson na cidade de Sertãozinho, a qual culminou com sua prisão em flagrante, conforme comprova o Boletim de Ocorrência n.º 2898/2010, acostado às fls. 1135/1137 dos autos 0002737-86.2010.403.6181, visto que outros membros da quadrilha tinham ciência da realização da referida viagem. Não bastasse, as interceptações telefônicas demonstram a inequívoca participação do réu ARSÊNIO na organização criminosa ao discutir detalhes de ações criminosas com outros membros da quadrilha, bem como não deixam dúvidas acerca do envolvimento deste com o corréu DIOGO LUZZI, para quem ele instalava as máquinas adulteradas e que foi o responsável por enviar uma advogada para tratar da sua prisão em Sertãozinho. Nesse sentido: DIOGO diz que pegaram o NANICAO, que estavam ele, o LUIS CESAR e NEI, e que NANICÃO ligou para eles saírem fora que tinha sujado. DIOGO diz que a Doutora está indo lá para tentar resolver. (Diálogo ocorrido entre DIOGO e Kely em 24/11/2010 às 14h09 - fl. 1176 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) DOUGLAS diz que eles só vão na quarta por causa do carro. NANICÃO diz para ir com o carro dele mesmo. (Diálogo ocorrido entre NANICÃO e DOUGLAS em 22/11/2010 às 19h56 - fl. 1177 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) LUIZINHO diz que NANICÃO caiu, que não é para STENIO chamar ele no rádio. LUIZINHO diz que a advogada ia tentar fazer um acerto lá, que foi lá em Sertãozinho. (Diálogo ocorrido entre STENIO e LUIZINHO em 24/11/2010 às 14h54 - fl. 1185 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) NEI diz que pegaram o NANICÃO tirando a máquina. NEI diz que perderam duas, uma dele e uma do DIOGO (Diálogo ocorrido entre NEI e NADO em 24/11/2010 às 14h35 - fl. 1189 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) Por derradeiro, no cumprimento ao mandado de busca e apreensão, foram apreendidos na residência do acusado ARSÊNIO um disco rígido de marca SAMSUNG, modelo HD250HJ e mídias ópticas do tipo DVD-R (7) e CD-R (9), cujo Laudo de Perícia n.º 2311/2012 atestou a existência de arquivos com nomes dos corréus DOUGLAS e DIOGO, os quais continham diversas trilhas de cartões, a instalação do programa MSR 606 que pode ser utilizado para leitura e escrita de dados armazenados em trilhas de cartões magnéticos, além de terem sido localizados imagens de bandeiras de cartões de crédito e diversos arquivos contendo dados de cartões magnéticos tais como trilhas, nomes de titulares e valores (fls. 247/287). e) BRUNO MENDES BATISTA No que concerne ao réu BRUNO MENDES BATISTA, restam amplamente comprovadas a autoria dolosa e sua participação na organização criminosa no nível operacional, sendo um dos principais instaladores da célula criminosa liderada por ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, vulgo Do e RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, vulgo Biriba. Em seu interrogatório, o acusado BRUNO MENDES BATISTA disse que efetuou a instalação de máquina adulterada em Vinhedo/SP, acompanhado apenas do corréu RENATO BEZERRA RODRIGUES, a qual lhe foi entregue junto com o crachá por um primo do RENATO, mediante o pagamento de R\$ 500,00 mais despesas (mídia fl. 544). Narrou que havia instalado a máquina infectada em uma loja de conveniência de um posto de gasolina na referida cidade, mas que, ao retornar para retirar a máquina, percebeu que algo estava errado, motivo pela qual fugiu do local. Confirmou também da instalação da máquina em São Luiz do Maranhão, fato que resultou na sua prisão em flagrante. Asseverou que fez somente essas duas instalações e que ambas deram errado. Afirmou que desconhece os diálogos atribuídos a ele, bem como os demais acusados, incluindo o corréu JEFFERSON ALVES FERREIRA. Entrementes, as provas constantes dos autos não sustentam minimamente a versão por ele apresentada. Com efeito, o Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scalezi Júnior, relatou em juízo que a instalação em Vinhedo foi o começo de toda a Operação Prestador, após o acusado BRUNO MENDES BATISTA ter perdido o aparelho celular ao fugir do estabelecimento comercial, o qual também foi o primeiro membro da quadrilha a ser identificado (mídia fl. 294). Referido estabelecimento era de propriedade da testemunha Luciana Gasparini Duarte, a qual, em seu depoimento, esclareceu que possui um comércio e confirmou que o acusado BRUNO MENDES BATISTA, vide Auto de Reconhecimento Fotográfico à fl. 151 dos autos 0002737-86.2010.403.6181, veio a seu estabelecimento comercial, identificando-se como técnico de uma empresa prestadora de serviço da Redecard, apresentou um crachá com sua foto e informou que trocava a máquina de cartão por outra mais moderna (mídia fl. 443). Narrou que, dois a três dias depois da instalação, a máquina quebrou, razão pela qual entrou em contato com a operadora de cartões, a qual informou que a maquineta não era deles e que provavelmente teria sido colocada por alguém que não era da empresa. Prosseguindo seu relato, a aludida testemunha narrou que empresa enviou um técnico, que, após atestar a falsidade da máquina, instalou uma nova máquina e a aconselhou a fazer um boletim de ocorrência, advertindo-a que o suposto instalador poderia retornar para retirar a máquina. De fato, passados alguns dias, a testemunha afirmou que o mesmo indivíduo retornou a seu estabelecimento, motivo pelo qual reteve o

crachá do acusado e, enquanto ligava para a polícia, o acusado BRUNO saiu correndo e conseguiu evadir-se do local em um veículo Celta, o qual era conduzido por outra pessoa. Por fim, disse que o falso instalador perdeu o telefone celular na fuga. Assim, segundo relato do Delegado da Polícia Federal, iniciou-se o monitoramento telefônico por meio de interceptação autorizada judicialmente a partir do número do aludido aparelho celular perdido. Com o avanço das investigações, verificou-se que o réu BRUNO MENDES BATISTA utilizava tal número para efetivar a autenticação das maquinetas junto a Redecard para que essas funcionassem nos estabelecimentos comerciais. Outrossim, observou-se que o acusado BRUNO trabalhava para os líderes da célula criminosa, sendo remunerado pelas instalações das máquinas infectadas, motivo pelo qual este passou a viajar o Brasil inteiro, culminado com sua prisão no Estado do Maranhão. Por fim, a citada testemunha declarou que este número era utilizado pelo acusado BRUNO, bem como pelo seu primo, o corréu JEFFERSON ALVES FERREIRA, vulgo Dinho. Como se nota, em que pese o acusado BRUNO afirmar em seu interrogatório que não conhece o acusado JEFFERSON ALVES FERREIRA, vulgo Dinho, o qual foi condenado pelo crime de quadrilha na ação penal n.º 0002374-31.2012.403.56181, há duas interceptações que demonstram o envolvimento de ambos nas ações criminosas. No primeiro diálogo, o acusado JEFFERSON afirma expressamente que está usando o chip que pertencia a BRUNO. Já no segundo, o réu JEFFERSON demonstra preocupação com a prisão dos corréus BRUNO MENDES BATISTA e RENATO BEZERRA RODRIGUES em conversa com indivíduo chamado Rogério. Confira-se: (...) DINHO explica que está falando no chip que ele tomou do BRUNO. Reclamam que BRUNO não explica as coisas direto (...) (Diálogo ocorrido entre Dinho e Rogério em 21/10/2010 às 22h24 - fl. 1017 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) (Diálogo ocorrido entre Dinho e Rogério em 21/10/2010 às 22h24 - fl. 1017 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) ROGÉRIO pergunta qual a finalidade, DINHO diz que é a liberdade (de BRUNO e RENATO). ROGÉRIO diz que tem que entrar como pedido, para ver quanto que cobram para liberar. DINHO diz que é no fórum federal, que caiu com o plástico da X (Caixa). ROGÉRIO diz que vai ver, e depois se tiver condições negociam. Diz que é toma lá dá cá. (Diálogo ocorrido entre Dinho e Rogério em 21/10/2010 às 22h24 - fl. 1017 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) Não bastasse, os depoimentos das testemunhas Alessandro Barbosa Diógenes dos Anjos, Marcelo Martins Juliani e Rafael da Costa Firpo foram harmônicos e uníssonos no sentido de que o acusado BRUNO MENDES BATISTA possuía conhecimento técnico por ter sido funcionário de empresa que prestava serviços para a Redecard, razão pela qual desempenhava importante função de instalador de máquinas com dispositivos de clonagem até a sua prisão, junto com o corréu RENATO, no estado do Maranhão. Cumpre obter, por oportuno, que a referida prisão em flagrante dos corréus BRUNO MENDES BATISTA e RENATO RODRIGUES BEZERRA deu origem a ação penal n.º 38802-11.2010.4.01.3700, na qual foi proferida sentença condenatória pela 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão em 17 de dezembro de 2010, cuja cópia às fls. 616/624 dos autos originários n.º 0002705-81.2010.403.6181. Ademais, o Relatório de Inteligência n.º 241/2011 (Apenso 4) revelou que JEFFERSON ALVES FERREIRA compartilhava o terminal telefônico (51) 8404-1873 com o seu primo, o corréu BRUNO MENDES BATISTA, sendo que efetuaram consultas de saldo em 22 (vinte e duas) contas bancárias da Caixa Econômica Federal, as quais foram furtadas por meio do uso de cartões clonados em 51 (cinquenta e um) terminais de compras (fls. 58/59 do relatório). Nessa toada, o referido relatório discriminou as fraudes relacionadas à conduta dos réus BRUNO MENDES BATISTA e RENATO BEZERRA RODRIGUES na tabela de fls. 313/316 do Apenso 4, as quais totalizaram 50 transações e atingiram o valor de R\$ 21.741,78, bem como os saldos de contas correntes consultados a partir do seu número de celular estão relacionados às fls. 227/231 dos autos originários (0002705-81.2010.403.6181). Por derradeiro, consigo que os Laudos n.º 4943/2010 e 4471/2010 -NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP apontaram que duas maquinetas apreendidas e que foram instaladas pelo acusado BRUNO, respectivamente em Florianópolis/SC e Campo Grande/MS, possuíam dispositivo de clonagem (Apenso V). Nesse contexto, infiro que restou sobejamente demonstrada a participação do acusado BRUNO MENDES BATISTA na organização criminosa na função de instalador de máquinas adulteradas. f) DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS (vulgo Boi) Em juízo, o acusado DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS, vulgo Boi, negou seu envolvimento com a organização criminosa, alegando que trabalhava para si, mas que foi preso na única tentativa de instalar uma máquina infectada de sua propriedade, a qual havia sido adquirida no centro de São Paulo por R\$ 4.000,00 de uma pessoa cujo nome ele não se recordava (mídia fl. 544). Relatou que uma semana após a citada compra, ele conversou por telefone com o corréu HELITON GOMES SOARES, o qual havia sido apresentado pelo vendedor da máquina adulterada, para combinarem uma viagem para Belo Horizonte, onde foram presos ao tentarem instalar a aludida máquina, junto com o corréu EVERSON MOURA SILVA, que ele conhecia por residir na Vila Carioca e frequentar uma loja de autopeças no bairro. Ao ser questionado sobre os demais membros da quadrilha, o acusado DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS declarou que conhece o corréu STÊNIO SILVA VIANA porque ambos frequentam a referida loja de autopeças e que é amigo de infância dos corréus ARSÊNIO CLARINO FERREIRA JÚNIOR e LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA. Contudo, reputo que o conjunto probatório amealhado aos autos demonstra à saci a autoria dolosa do crime de quadrilha por parte DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS, vulgo Boi. Em seu depoimento, o Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scalezi Júnior, afirmou que o acusado DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS pertencia à parte operacional da quadrilha, instalando e retirando máquinas infectadas (mídia fl. 294). Confirmou que o réu DOUGLAS possuía uma máquina que foi apreendida em Belo Horizonte no momento da sua prisão em flagrante junto com os corréus HELITON e EVERSON, os quais transportavam as maquinetas adulteradas dentro de caixa de som selada. De outro lado, a testemunha Marcelo Martins Juliani, agente da polícia federal que participou de diligências externas de campo durante a operação, narrou que seguiu os corréus DOUGLAS, HELITON e EVERSON na viagem empreendida para Belo Horizonte para a instalação de máquinas contendo dispositivo de clonagem. Asseverou que os acusados viajaram em um veículo Gol, cor prata, mas que os perdeu de vista em Juiz de Fora. Corroborando tais fatos, o Auto de Prisão em Flagrante, referente ao IPL n.º 1912/2010-4, acostado às fls. 1138/1165 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181, atesta a prisão em flagrante dos acusados DOUGLAS, HELITON e EVERSON no dia 24 de novembro de 2010 no Shopping Pátio Savassi na cidade de Belo Horizonte, bem como os diálogos interceptados que demonstram o envolvimento do acusado DOUGLAS na organização criminosa: BIRIBA diz que o DOUGLAS é que vai pegar para ele. DOUGLAS diz que alguém vai pegar lá com o MARCIO e levar para ele. BIRIBA diz que precisa disso para testar (cabo para testar a máquina de clonar cartões) para poder viajar (colocar a máquina). BIRIBA passa o número do DOUGLAS - 6632-8114. (Diálogo ocorrido entre DOUGLAS e BIRIBA em 21/09/2010 às 20h41 - fl. 808 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) DOUGLAS diz que NANICÃO levou uns débitos para ele fazer amanhã. Ele pergunta se Stênio não vai mexer nos

créditos. STÊNIO disse que não veio nada. (Diálogo ocorrido entre DOUGLAS e STÊNIO em 22/09/2010 às 23h38 - fl. 808 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)NANICÃO diz que combinou de ir instalar. DOUGLAS diz que está falando da viagem com ele, o WELLINTON e STENIO. DOUGLAS diz que está sabendo que NANICÃO ia viajar hoje para MINAS, para instalar a do DIOGO. DOUGLAS está com LUIZ CÉSAR. NANICÃO diz que vai com eles e depois instala a do DIOGO. (Diálogo ocorrido entre DOUGLAS e NANICÃO em 20/09/2010 às 20h35 - fl. 1000 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)WELINTON diz que vão no carro prata e que eles vão amanhã mesmo, que os bangs estão com ele. (Diálogo ocorrido entre DOUGLAS e WELINTON em 22/11/2010 às 16h50 - fl. 1177 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)Portanto, constato que restou amplamente comprovada a autoria dolosa do acusado DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS e a sua participação na organização criminosa no nível operacional da quadrilha. g) STÊNIO SILVA VIANANO que concerne ao réu STÊNIO SILVA VIANA, conquanto tenha negado o cometimento do crime em seu interrogatório judicial (mídia fl. 544), resta amplamente comprovada a autoria dolosa. Em juízo, o acusado STÊNIO SILVA VIANA negou os fatos imputados da denúncia, declarando que reside na Vila Carioca e que conhece os corréus DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS e EVERSON MOURA SILVA porque frequentam a mesma loja automotiva. Aduziu que nunca fez a suposta viagem mencionada em um dos diálogos interceptados, pois estava de plantão no batalhão naquela data (mídia fl. 544). Por sua vez, asseverou que não matinha qualquer contato telefônico com os demais membros da quadrilha e que realizou somente uma ligação para o corréu ADILSON RAIMUNDO DA SILVA, que é seu amigo de infância, a fim de ter notícias acerca da prisão do acusado EVERSON em Minas Gerais. Contudo, reputo que as provas coligidas aos autos demonstram sobejamente a participação do acusado nas operações fraudulentas perpetradas pela organização criminosa em comento. Em seu depoimento, o Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scalezi Júnior, afirmou que o acusado STÊNIO SILVA VIANA pertencia à parte operacional da quadrilha, realizando a instalação e retirada de máquinas com programas para clonagem de dados, além de possuir uma maquineta própria, a qual foi apreendida em Juiz de Fora/MG, cuja localização de tal máquina foi possível a partir de informações acerca da instalação obtidas por meio de interceptações telefônicas (mídia fl. 294). Acrescentou que o réu STÊNIO SILVA VIANA, por ser militar, exercia uma espécie de proteção durante as viagens realizadas para instalação/retirada das máquinas adulteradas, razão pela qual mencionou em um dos diálogos interceptados que provavelmente os corréus DOUGLAS, EVERSON e HELINTON não seriam presos em Belo Horizonte se ele estivesse presente porque não permitiria a vistoria do veículo durante a abordagem policial. Todos os agentes da polícia, Alessandro Barbosa Diógenes dos Anjos, Marcelo Martins Juliane e Rafael da Costa Firpo, foram uníssonos em afirmar que o acusado STÊNIO SILVA VIANA, além de ser proprietário de máquinas infectadas, organizava e acompanhava alguns membros em viagens para dar um verniz de legalidade à ação criminosa em razão da sua condição de militar (mídias fl. 294 e 554). De fato, os seguintes diálogos interceptados com ordem judicial corroboram os depoimentos das testemunhas em sede judicial: STÊNIO diz que não viu a mensagem, trabalha no quartel. DO diz que ele vai levar a do STÊNIO (máquina). STÊNIO diz que vai passar lá. (Diálogo ocorrido entre DO e STÊNIO em 21/09/2010 às 22h45 - fl. 767 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) STÊNIO diz que só vai conseguir sair do quartel na sexta-feira, DOUGLAS diz que foi bom, porque as peças (máquinas) não estão prontas, que vai ficar para a semana que vem. Vão na terça-feira, DOUGLAS vai avisar MARCELINHO. (Diálogo ocorrido entre DOUGLAS e STÊNIO em 21/10/2010 às 14h12 - fl. 1001 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)(...) BIRIBA diz que ligou para o WELIGTON hoje, pediu para o DOUGLINHAS para ligar para ele, ele falou que falou com STÊNIO, que ele pediu dispensa do exército e não conseguiu. (...) Biriba diz que não vai mais esperar o STÊNIO. Diz que via viajar com BOY e HELINTON. (Diálogo ocorrido entre BIRIBA e DO em 02/9/2010 às 12h06 - fl. 779 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)HNI diz que os meninos estão todos presos, o DOUGLAS, o ZÉ, o HELINTON. HNI diz que estava preocupado se STÊNIO estava com os meninos. STENIO diz que vai tentar saber se é verdade mesmo. (Diálogo ocorrido entre HNI e STÊNIO em 24/11/2010 às 21h00 - fl. 1186 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)STÊNIO diz para DO que os caras foram todos presos lá em Minas, o ZE, HELINTON e DOUGLAS. STENIO diz que eles foram tirar. STENIO também diz que pegaram NANICÃO no interior também. (Diálogo ocorrido entre STÊNIO e DO em 24/11/2010 às 21h03 - fl. 1186 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)Desse modo, as interceptações telefônicas demonstram a sã consciência e o envolvimento do acusado STÊNIO SILVA VIANA com os demais membros da quadrilha, bem como comprovam a sua participação na organização e na realização de viagem para a instalação de máquinas com dispositivos de clonagem em estabelecimentos comerciais. TIPICIDADEPortanto, restou demonstrado que ADAILSON JOSÉ DA SILVA (vulgo Aderrá), ALEX DOS SANTOS RIBEIRO, ARSÊNIO CLARINDO FERREIRA JÚNIOR (vulgo Nanicão), BRUNO MENDES BATISTA, DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS (vulgo Boi) e STÊNIO SILVA VIANA, conscientes e voluntariamente e com unidade de desígnios, associaram-se para o escopo de cometer crimes. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 288, caput, do CP, com redação anterior à Lei n.º 12.850/2013, que é assim descrito: Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta dos agentes, o qual é evidenciado pelas circunstâncias acima explicitadas, consistente na vontade livre e consciente de manterem um vínculo associativo com características de estabilidade e permanência formando um grupo organizado em número bem superior a 4 (quatro) pessoas, destinado a prática de fraudes por meio de cartões magnéticos clonados, de sorte a criar uma verdadeira sociedade sceleris, com cada membro possuindo funções determinadas, cuja finalidade específica é a prática de crimes mediante o emprego de modernos meios tecnológicos para sua perpetração, com clara distribuição de tarefas. Entretanto, não há prova alguma de tratar-se de quadrilha armada. Destarte, reputo incabível a aplicação da causa de aumento previsto no parágrafo único do artigo 288 do Código Penal, porquanto as provas carreadas aos autos não demonstram o uso de arma de fogo em suas atividades. Com efeito, ao perscrutar os autos, constato que foram apreendidas as seguintes armas de fogo (fls. 2223/2225 dos autos principais): a) DENIS LUIS MARTINONI - foram apreendidas armas de fogo em sua residência e na sua lotérica, sendo que ele possuía autorização do exército para manter tais armas (Laudo de Perícia Criminal n.º 3081/2012 acostado às fls. 2539/2544 dos autos principais 0002705-81.2010.403.6181). b) CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA - o acusado possuía autorização do exército para manter uma pistola calibre 9mm, a qual foi apreendida em sua residência com o respectivo carregador e munições (Laudo de Perícia Criminal n.º 3081/2012 acostado às fls. 2539/2544 dos autos originários). c) AGNALDO GALACINI NOVO - foi apreendido um revólver calibre .22 sem registro, o qual apresentava defeito em seu mecanº

PAULOPROCESSO N 0002376-98.2012.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU (S): ADAILSON JOSÉ DA SILVA ADILSON RAIMUNDO DA SILVA ALEX DOS SANTOS RIBEIRO ARSÊNIO CLARINDO FERREIRA JÚNIOR BRUNO MENDES BATISTA DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS STÊNIO SILVA SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO - vulgo Do; RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA - vulgo Biriba; ADAGILTON ROCHA DA SILVA - vulgo Negrão; BRUNO MENDES BATISTA; JEFFERSON ALVES FERREIRA - vulgo Dinho; DENIS LUIS MARTINONI; ALEX DOS SANTOS RIBEIRO; DIOGO LUZZI; CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA; JOSÉ MILTON BORGES DE ALMEIDA - vulgo Bahia; STENIO SILVA VIANA; WESLEY ALLAN SPINELLI - vulgo Boy; DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS - vulgo Boi; ANDERSON SILVA DE SOUZA; AGNALDO GALACINI NOVO - vulgo Nado; DOUGLAS NOVAIS - vulgo Douglinhas; ARSÊNIO CLARINDO FERREIRA JUNIOR - vulgo Nanição; DANIEL JACOMELI - Vulgo Gordo; ADAILSON JOSÉ DA SILVA - vulgo Aderrá; PETERSON PEREIRA DA SILVA; THIAGO ARAUJO DA SILVA; MARCELO EVARISTO GOMES; JHONATAN JOSÉ CAROLINO DE SOUZA; JORGE DOS SANTOS; HELITON GOMES SOARES; EVERSON MOURA SILVA; LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA (Luizinho); ADILSON RAIMUNDO DA SILVA - vulgo Feijão e RENATO BEZERRA RODRIGUES, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do artigo 288, parágrafo único, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, requerendo aplicação da qualificadora prevista no artigo 62, I, do Código Penal aos co-acusados ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO - vulgo Do; RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA - vulgo Biriba; DENIS LUIS MARTINONI e DIOGO LUZZI. A denúncia (fls. 02/35) descreve, em síntese, que: 1. Em período desconhecido, mas que perdurou, ao menos, entre 2007 (data em que as apurações da REDECARD demonstraram que já teriam ocorrido operações fraudulentas pelo grupo investigado) e 14 de dezembro de 2010 (data em que foram cumpridos os mandados de busca e apreensão e de prisão expedidos pelo Juízo da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo), os denunciados, em diversos locais do território nacional (há notícia de ação criminosa, entre outros locais, em Sertãozinho/SP, Vinhedo/SP, Belo Horizonte/MG, Juiz de Fora/MG, São José dos Campos/SP, São Carlos/SP, São Luís/MA, São Bernardo do Campo/SP), mas especialmente em São Paulo (local em que a maioria dos denunciados mantinha seu centro principal de atividades e no qual foi encontrada a maior parte dos objetos necessários para a prática do crime - notadamente cartões clonados e computadores contendo os dados indevidamente capturados de cartões bancários), associaram-se, em quadrilha, para, reiteradamente, praticar crimes patrimoniais (notadamente, furtos mediante fraude, receptação e peculato) e contra a fé pública (notadamente, falsificação de documentos públicos e particulares). A quadrilha era armada (art. 288, parágrafo único, do Código Penal), pois diversos de seus integrantes foram flagrados em poder de armas de fogo (cópias dos autos de apreensão das armas constam dos autos n. 0012042-94.2010.403.6181 e dos volumes dos apensos em que foram juntados os documentos produzidos durante a deflagração da Operador Prestador) e há diversos diálogos interceptados em que se faz referência à negociação pelos denunciados de armas de fogo. Segundo apurado nas investigações, os acusados formavam quadrilha especializada em clonar cartões magnéticos de clientes de instituições bancárias e utilizar esses cartões clonados para realizarem transações fraudulentas com o propósito de sacarem dinheiro em espécie ou pagarem despesas obtendo, em qualquer uma das hipóteses, vantagem indevida mediante meio fraudulento. Além disso, comercializavam mercadorias produto de crime (máquinas de operadoras de cartões magnéticos bancários que eram subtraídas de seus reais proprietários e armas de fogo que têm sua comercialização restrita) e falsificavam todos os objetos necessários para o sucesso das atividades da quadrilha. Narra ainda a peça acusatória que: As células eram lideradas pro (i) DÓ e BIRIBA e (ii) DENIS LUIS MARTINONI. Ressalte-se, nesse passo, que a prática dos crimes pela quadrilha envolvia a colaboração de um grande número de pessoas (entre outros, indivíduos responsáveis pela efetivação das operações fraudulentas, colaboradores que transmitiam dados dos titulares das contas, pessoas responsáveis pela elaboração de cartões e documentos falsos e agentes que instalavam as máquinas que registravam os dados dos cartões bancários e, posteriormente, retiravam essas máquinas. Essas máquinas passarão a ser chamadas na presente denúncia como máquinas infectadas), razão pela qual as células viviam em constante colaboração (uma colaborava com a outra e aproveitava as oportunidades criadas pela identificação, no outro grupo, de alguma possibilidade de prática do golpe). Vale dizer, embora as células criminosas possuíssem parcial autonomia, agiam em conjunto, pois, dessa forma, conseguiam garantir maiores lucros (pois aumentavam o rol de colaboradores para a realização das atividades ilícitas). Além disso, foi possível contatar durante a investigação que os integrantes da quadrilha tentavam, com o sucesso na participação dos crimes, aumentar sua participação nos golpes. Em outras palavras, os integrantes da quadrilha prestavam uns aos outros todo o auxílio que lhes fosse possível, pois quanto maior fosse a colaboração maior seria a participação nos lucros da atividade criminosa. Assim, as funções desempenhadas por cada um dos integrantes da quadrilha eram sempre mutáveis, sendo comum, por exemplo, que indivíduos responsáveis pela instalação das máquinas infectadas realizassem também diretamente as operações de saque com cartões clonados ou que pessoas que não tinham conhecimento técnico para participar da instalação das máquinas infectadas dessem algum auxílio material para aqueles que compareceriam aos estabelecimentos e realizariam a instalação indevida. O modus operandi da quadrilha foi assim descrito: Em um primeiro momento, eram adquiridas as máquinas que eram utilizadas para a realização das operações bancárias e essas máquinas eram preparadas para gravar os dados dos cartões bancários de todos aqueles que as usavam. Posteriormente, essas máquinas eram instaladas em estabelecimentos comerciais, valendo-se os membros da quadrilha de falsas identidades e falsos documentos para comparecer aos estabelecimentos comerciais e realizar a instalação das máquinas. Depois de algum tempo, os membros da quadrilha retornavam aos estabelecimentos comerciais e retiravam as máquinas infectadas e extraíam os dados dos usuários daquela máquina. De posse de tais dados, eles passavam a realizar operações bancárias fraudulentas com o uso de cartões magnéticos falsos nos quais eram inseridos dados colhidos da máquina infectada. Os dados eram de dezenas de instituições financeiras, restando claro que a quadrilha conseguia realizar golpes envolvendo diversos bancos (nos presentes autos, porém, estão melhor demonstrados os dados relativos às operações da CEF). Eram necessários, em muitas oportunidades, dados dos clientes da CEF, razão pela qual a quadrilha cooptava funcionários (próprios ou terceirizados) da CEF ou de lotéricas para obter tais dados. Alguns dos membros da quadrilha, então, realizavam saques e pagavam compras com os cartões clonados e, por fim, alguns dos acusados vendiam parte dos bens adquiridos com a prática criminosa ou utilizavam para seu proveito próprio tais bens. (...) 3. As informações da REDECARD dão conta de que, apenas em gastos em cartões de crédito, a quadrilha teria subtraído indevidamente R\$ 612.740,52 (seiscentos e doze mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos). A análise das interceptações telefônicas demonstra, porém, que o gasto em

cartões de crédito era pequeno se comparado com as outras atividades do grupo. As operações indevidas realizadas pela quadrilha, segundo as informações constantes de base de dados fornecida pela CEF (os resultados das pesquisas constam de relatórios de inteligência policial relativo ao Projeto Tentáculos constantes dos autos n. 002042-94.2010.403.6181), indicam que, somente em relação à CEF, já foram identificadas 1.337 (mil, trezentas e trinta e sete) contas bancárias atingidas pela ação criminosa, que teria redundado em subtrações de valor total superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). Ressalte-se que esse valor refere-se apenas às operações criminosas realizadas em contas da CEF (os elementos dos autos indicam que diversas outras instituições financeiras foram atingidas) e o levantamento realizado ainda não é completo, sendo razoável supor que o valor total das subtrações criminosas será bastante superior. A denúncia foi recebida em 08 de fevereiro de 2011 (fls. 36/45). Considerando o excessivo número de acusados e a necessidade de promover o adequado andamento do processo, foi determinado o desmembramento dos autos principais (0002705-81.2010.403.6181), com fulcro no artigo 80 do Código de Processo Penal, permanecendo no polo passivo dos presentes autos desmembrados: ADAILSON JOSÉ DA SILVA, ADILSON RAIMUNDO DA SILVA, ALEX DOS SANTOS RIBEIRO, ARSÊNIO CLARINDO FERREIRA JÚNIOR, BRUNO MENDES BATISTA, DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS e STÊNIO SILVA VIANA (fls. 46/48). A defesa constituída dos acusados ADAILSON JOSÉ DA SILVA e DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS apresentou resposta à acusação, respectivamente, às fls. 769/777 e 778/786 dos autos originários. Não arrolou testemunhas. A defesa constituída do acusado STÊNIO SILVA VIANA apresentou resposta à acusação às fls. 977/985 dos autos originários. Arrolou sete testemunhas. A defesa constituída do acusado BRUNO MENDES BATISTA apresentou resposta à acusação às fls. 1106/1108 dos autos originários. Arrolou cinco testemunhas. A defesa constituída do acusado ADILSON RAIMUNDO DA SILVA apresentou resposta à acusação às fls. 1072/1105 dos autos originários. Não arrolou testemunhas. A defesa constituída do acusado ALEX DOS SANTOS RIBEIRO apresentou resposta à acusação às fls. 1686/1689 dos autos originários. Não arrolou testemunhas. A Defensoria Pública da União, atuando na defesa do corréu ARSÊNIO CLARINDO FERREIRA JÚNIOR, apresentou resposta à acusação à fl. 1938 dos autos originários. Arrolou as mesmas testemunhas declinadas pelo órgão ministerial. A Caixa Econômica Federal requereu sua habilitação como assistente de acusação às fls. 1939/1941 do feito principal, a qual já havia sido deferida conforme decisão de fl. 144 daqueles autos. As testemunhas arroladas pelas partes, Alessandro Barbosa Diógenes dos Anjos, Osvaldo Scazezi Júnior e Marcelo Martins Juliani foram inquiridas em audiência realizada aos 22 de agosto de 2012, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 290/293 e mídia fl. 294). Em decisão de fl. 365, foi dada por preclusa a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do corréu STÊNIO SILVA VIANA. A testemunha comum Luciana Gasparini Duarte foi inquirida por meio da carta precatória acostada aos autos às fls. 432/443. As testemunhas arroladas pela defesa do acusado BRUNO, Vera Lúcia Aiyala Garcia, Maria Cícera da Silva Camacho e Ivan Alves Ferreira, foram inquiridas em audiência realizada aos 31 de janeiro de 2013, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 478/482 e mídia fl. 483). Nesse ato, foi homologada a desistência das testemunhas arroladas pelo corréu ALEX, bem como das testemunhas José Carlos Albarracín e Maria Aparecida da Cruz (defesa do acusado BRUNO). A testemunha comum, Rafael da Costa Firpo, foi inquirida em audiência realizada aos 04 de abril de 2013 pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí/SC (processo eletrônico n.º 5007715-46.2012.404.7208), conforme informações de fls. 520/525 e mídia juntada à fl. 554. Os acusados ADAILSON JOSÉ DA SILVA, ADILSON RAIMUNDO DA SILVA, ALEX DOS SANTOS RIBEIRO, ARSÊNIO CLARINDO FERREIRA JÚNIOR, BRUNO MENDES BATISTA, DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS e STÊNIO SILVA VIANA foram interrogados em audiência realizada aos 31 de janeiro de 2013 com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 526/543 e mídia fl. 544). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 555/578, pugnando pela absolvição do acusado ADILSON RAIMUNDO DA SILVA, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, bem como pela condenação dos demais acusados pela prática do crime imputado na peça acusatória. A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação às fls. 619/622 requerendo a alienação judicial dos bens apreendidos no feito principal, com base no artigo 144-A do Código de Processo Penal. A defesa constituída do acusado ADAILSON JOSÉ DA SILVA apresentou alegações finais às fls. 647/650, nas quais requereu a absolvição do réu, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, em virtude da ausência de provas de autoria e da sua participação na organização criminosa. Em alegações finais, respectivamente, de fls. 653/654 e 657/658, a defesa constituída dos corréus ARSÊNIO CLARINDO FERREIRA JÚNIOR e DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS pugnou, em face da confissão realizada em seus interrogatórios, pela fixação da pena base no mínimo legal, a aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e a fixação do regime aberto para cumprimento da pena. O acusado ADILSON RAIMUNDO DA SILVA, por meio de defesa constituída, apresentou suas alegações finais às fls. 655/656, requerendo a sua absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, haja vista que a conduta perpetrada pelo réu não constituiu infração penal. Alegações finais apresentadas pela defesa constituída de ALEX DOS SANTOS RIBEIRO às fls. 683/687, nas quais pugnou pela sua absolvição, já que não restou comprovada a participação do réu na suposta organização criminosa ou sua ligação com os demais acusados. A defesa constituída do corréu STÊNIO SILVA VIANA apresentou alegações finais às fls. 758/762, requerendo a sua absolvição por falta de provas para embasar um decreto condenatório. A Defensoria Pública da União, na defesa do acusado BRUNO MENDES BATISTA, apresentou alegações finais às fls. 765/778, pugnando, preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade do processo em razão da ilicitude das provas que deram origem à presente ação penal. No mérito, requereu a absolvição do acusado ante a ausência de prova de sua participação na organização criminosa ou, subsidiariamente, o afastamento do parágrafo primeiro do artigo 288 do Código Penal. Na hipótese de condenação, pugnou pelo reconhecimento da participação de menor importância do réu, nos termos do artigo 29 do Código Penal, bem como pela fixação da pena no mínimo legal. Certidões e demais informações criminais quanto aos acusados foram acostadas aos autos às fls. 79, 369/370, 411/412, 450 e 464 (ADAILSON); fls. 82, 381/382, 413/414, 431, 487 e 508 (ADILSON); fls. 377/378, 417/418, 451/452 e 468 (ARSÊNIO); fls. 379/380, 415/416, 448 e 466 (ALEX); fls. 375/376, 419/420, 449 e 470 (BRUNO); fls. 84, 373/374, 421/423, 429 e 445 (DOUGLAS); fls. 371/372, 424/425, 427 e 446/447 (STÊNIO). É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. PRELIMINARMENTE De início, rechaço a alegação de nulidade feita pela Defensoria Pública da União no tocante à ilicitude das provas obtidas a partir das interceptações telefônicas deferidas por este Juízo. Do exame dos autos n.º 0002737-86.2010.4.03.6181, é possível verificar que todas as decisões judiciais autorizadoras das interceptações telefônicas iniciais, bem como das respectivas

prorrogações estão vastamente fundamentadas, apontando de forma específica e analítica os elementos probatórios que alicerçaram a necessidade das supracitadas medidas investigativas, em face da existência de indícios consistentes da prática dos ilícitos investigados e a inviabilidade da produção da prova por outros meios, situação esta que perdurou durante todo o período das interceptações telefônicas. À guisa de exemplo, decisão de fls. 534/549 daqueles autos. Outrossim, não há falar-se em nulidade em razão do excesso de prazo da duração das interceptações telefônicas. De fato, é perfeitamente possível a prorrogação do prazo de duração da interceptação telefônica para além do prazo de 15 dias, por períodos sucessivos, mediante decisão judicial fundamentada, desde que tal prova seja indispensável. Ao perscrutar o texto legal, transparece à obviedade que a locução uma vez da frase uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova consiste em conjunção condicional, equivalente a desde que. Por conseguinte, não significa, por óbvio, que a prorrogação da interceptação somente poderia ocorrer por um período. Ademais, referida limitação temporal, desprovida de qualquer supedâneo lógico, tornaria inócua a própria finalidade da Lei, retirando-lhe a efetividade. Nessa vereda, nas hipóteses em que seja necessária a prorrogação com o fito de obtenção de prova, especialmente em face da complexidade do fato apurado e da manutenção, em tese, da prática delitiva ao logo do tempo, encontra-se justificada a prorrogação sucessiva, mormente porque alicerçada em decisões judiciais exaustivamente fundamentadas, com a observância das exigências de fundamentação previstas na lei de regência (Lei nº 9.296/96, art. 5º). No mesmo passo encontra-se o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal:EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (RHC 85575, JOAQUIM BARBOSA, STF)Ademais, absurda a alegação de ausência de fundamentação das decisões judiciais que autorizaram as prorrogações das interceptações, haja vista o rígido e exaustivo controle da atividade investigativa realizado minuciosamente por este Juízo, cuja diretriz garantista é notória - ao longo de todo o período, no qual se verifica a existência de inúmeros pedidos da autoridade policial e do Parquet federal que foram indeferidos por este juízo. Da mesma forma, não merece prosperar a alegação de necessidade das degravações das conversas. Em primeiro lugar, observo que a defesa teve acesso à integralidade dos diálogos interceptados e a todas as provas produzidas, de forma que lhe foi possível ter acesso a todos os diálogos descritos na denúncia. Ademais, nem sequer indicou a defesa eventuais pontos que eventualmente gerariam a incorreta compreensão dos fatos, nem tampouco aponta quais seriam os diálogos que viabilizariam tal compreensão. Nessa vereda encontra-se a jurisprudência do STJ: É desnecessária a transcrição integral dos diálogos colhidos em interceptação telefônica, nos termos do art. 6º, 2º, da Lei nº 9.296/96, que exige da autoridade policial apenas a feitura de auto circunstanciado, com o resumo das operações realizadas. (Precedente do c. STF: Plenário, HC 83.615/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 4/3/2005). (MS 13.501/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 09/02/2009) Não bastasse isso, todos os áudios gravados durante a interceptação telefônica encontram-se inseridos em mídia digital nos autos, demonstrando, desse modo, a desnecessidade das degravações de todos os áudios interceptados, até porque os mais relevantes foram devidamente transcritos quando do oferecimento da denúncia. Ultrapassada tal preliminar, passo a analisar o mérito dos fatos imputados aos acusados. MÉRITO Os acusados ADAILSON JOSÉ DA SILVA (vulgo Aderrá), ADILSON RAIMUNDO DA SILVA (vulgo Feijão), ALEX DOS SANTOS RIBEIRO, ARSÊNIO CLARINDO FERREIRA JÚNIOR (vulgo Nanicão), BRUNO MENDES BATISTA, DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS (vulgo Boi) e STÊNIO SILVA VIANA, foram denunciados pelo Ministério Público Federal por integrarem, em tese, uma associação criminosa armada, dirigida ao fim de praticar de crimes, especialmente furto mediante fraude, peculato, receptação e falsificação de documentos públicos e particulares. Tais delitos consistiriam em realização de saques e compras com cartões magnéticos clonados, pertencentes a clientes de instituições financeiras, bem como a comercialização de máquinas de operadoras de cartões de crédito subtraídas de seus proprietários e a falsificação de documentos necessários à consecução destas atividades. Cumpre obter inicialmente que o crime de quadrilha, previsto no artigo 288, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 12.850/2013, é consubstanciado por um vínculo associativo com características de estabilidade e permanência entre ao menos 4 (quatro) pessoas, as quais colimam a criação de verdadeira sociedade sceleris, cuja finalidade específica é a prática de crimes (elemento teleológico). Assim, é de rigor que conjunto probatório seja indubitado quanto à existência do liame entre os réus em torno da prática criminosa organizada, mediante divisão de tarefas destinadas à manutenção de estrutura voltada a atividades delitivas, vale dizer, há de haver adesão constante ao idêntico propósito de dedicar-se a atividades criminosas. In casu, observo que há nos autos elementos comprobatórios da prática do crime de quadrilha, restando amplamente demonstrada a materialidade do delito em questão. Senão, vejamos. A Operação Prestador originou-se a partir da notícia criminis apresentada pela empresa REDECARD, informando a ocorrência de fraudes nos terminais instalados em diversos estabelecimentos comerciais (instalação de dispositivo eletrônico destinado a copiar e gravar os dados dos cartões de crédito e débito), razão pela qual foi instaurado o inquérito policial nº 0002705-81.2010.4.03.6181 (IPL 0790/2010-1), ocasião em que a autoridade policial fez um levantamento das operações fraudulentas realizadas por meio da clonagem dos cartões da Caixa Econômica Federal no Projeto Tentáculos. Com base em depoimentos colhidos ao longo da investigação, foi decretada por este juízo, nos autos nº 0002737-86.2010.403.6181, a interceptação de terminais telefônicos dos prováveis responsáveis pelas operações fraudulentas. Com a identificação dos investigados foram decretados, nos autos nº 0012042-94.2010.403.6181, distribuído por dependência aos feitos anteriormente mencionados, o sequestro sobre bens móveis e imóveis, bem como o bloqueio judicial dos valores existentes em contas bancárias dos investigados em virtude da presença de indícios veementes da proveniência ilícita desses bens. Outrossim, foram autorizadas as buscas e apreensões nos endereços residenciais dos investigados. Nesse contexto, reputo que a prova coligida aos presentes autos indica a existência de um grupo organizado para a prática de crimes envolvendo a instalação de máquinas viciadas de cartão de crédito e débito em estabelecimentos comerciais, destinadas à captura de dados de cartões magnéticos, a obtenção de dados complementares dos clientes fornecidos por terceirizados ou funcionários da Caixa Econômica Federal, a fabricação de cartões clonados e a realização de saques e compras por meio da utilização de tais cartões e, quando necessário, com o emprego de documentos falsos. Tais fatos foram corroborados pelo depoimento da testemunha Osvaldo Scalezi Júnior, Delegado da Polícia Federal responsável pela coordenação do trabalho de investigações da Operação Prestador, o qual aduziu que a quadrilha era organizada com a finalidade de obtenção de lucro fraudulento por meio da captura de dados de cartões magnéticos, confecção de cartões clonados e, por fim, realização

de saques e compras com o uso de tais cartões (mídia fl. 294) Segundo a testemunha, a organização criminosa funcionava como uma verdadeira empresa, cada membro desempenhando uma tarefa específica, sendo remunerado de acordo com as atividades executadas, cujas operações eram centralizadas e coordenadas pelos líderes da organização criminosa. No decorrer da investigação, observou-se que a quadrilha operava em diferentes níveis hierárquicos: a) nível de comando, composto pelos líderes que direcionavam toda a atuação da organização criminosa; b) segundo escalão: formado pelos indivíduos de confiança dos coordenadores, os quais realizavam atividades delegadas pelos líderes, mas não tinham pleno poder de decisão; e c) nível de execução: base da organização, constituído pelos responsáveis pela parte operacional e concretização das fraudes. Delineando a forma de atuação da quadrilha, a referida testemunha declarou que alguns membros fabricavam as máquinas infectadas, por meio da introdução de dispositivos de clonagem e softwares de captura de dados. Outro grupo seria responsável pela instalação de tais equipamentos em estabelecimentos comerciais para efetivar a captura dos dados. Outro grupo seria responsável pela instalação de tais equipamentos em estabelecimentos comerciais para efetivar a captura dos dados, recebendo cerca de R\$ 1.500,00 por cada instalação ou retirada. Nessa etapa, de acordo com a testemunha Rafael da Costa Firpo, agente de polícia federal que desempenhou a função de analista dos áudios interceptados, eram recrutados funcionários ou ex-empregados das empresas operadoras de cartão, os quais utilizando uniforme e crachá da empresa, afirmavam que estavam cumprindo ordens de serviço para atualização de software, razão pela qual retiravam as maquinetas verdadeiras e instalavam máquinas infectadas com dispositivos de clonagem (mídia fl. 554). Nessa toada, o referido agente da polícia federal descreveu o modus operandi da quadrilha para a instalação de tais maquinetas: em primeiro lugar, os membros adquiriam algo de baixo valor e pagavam a compra com um cartão de crédito. Em segundo lugar, analisavam durante meia hora a movimentação de clientes no estabelecimento comercial, para verificar se seria viável a instalação ou não da máquina. O próximo passo seria o preenchimento de uma ordem de serviço falsa com os dados do estabelecimento comercial obtidos na nota da compra efetuada. Por fim, o instalador, vestindo uniforme e portando crachá da empresa prestadora de serviços da Redecard, apresentava a ordem de serviço simulada e uma proposta de atualização de software para o proprietário ou atendente do local. Após um período de aproximadamente 30 a 90 dias, tais instaladores retornavam ao estabelecimento comercial e substituíam as máquinas infectadas pelas originais. Prosseguindo seu relato, o citado agente da polícia federal afirmou que outros membros da quadrilha eram especializados em baixar os dados armazenados nas máquinas infectadas e inseri-los em cartões clonados, os quais eram utilizados por outros indivíduos para efetuarem compras em estabelecimentos comerciais e saques em casas lotéricas. No decorrer das investigações, a testemunha acrescentou que a Caixa Econômica Federal adotou outra medida de segurança, qual seja, a indicação do nome do correntista no terminal da lotérica, razão pela qual a quadrilha passou a falsificar documentos de identidade e carteiras de motorista. Portanto, os depoimentos acima descritos aliados aos demais elementos probatórios coligidos aos autos, demonstram à saciedade a existência de um grupo organizado de pessoas, associados de maneira permanente e estável, com a finalidade de praticar diversos crimes, os quais perduraram até dezembro de 2010. Ademais, consigno que, em cumprimento aos mandados de busca e apreensão autorizados por este Juízo, foram apreendidos, em poder dos membros da quadrilha, inúmeros discos rígidos, computadores, laptops, mídias digitais, pendrives, cartões de memória e impressoras, cujos laudos de perícia criminal atestaram a existência de seqüências de trilhas relacionadas a cartões magnéticos, arquivos contendo números de cartões de crédito e dados pessoais (v.g. Laudo n.º 036/2012 às fls. 2058/2066 dos autos originários), programas de leitura e de gravação de dados de trilhas e programa de impressão em cartões plásticos (v.g. Laudo n.º 4874/2011 às fls. 2010/2016 dos autos originários). Nesse contexto, ressalto que o excelente trabalho pericial realizado nos componentes eletrônicos apreendidos permitiu a identificação do vasto material utilizado pela quadrilha para a prática dos diversos delitos, conforme detalhado minuciosamente, entre outros, nos seguintes Laudos de Perícia Criminal n.º 4731/2011 (fls. 2003/2009), 4946/2011 (fls. 2017/2022), 4900/2011 (fls. 2023/2029), 4991/2011 (fls. 2030/2038), 5185/2011 (fls. 2039/2048), 5251/2011 (fls. 2938/2943), 853/2012 (fls. 2962/2968), 2386/2012 (fls. 2969/2976), 1719/2013 (fls. 3338/3344), 1797/2013 (fls. 3352/3361), 1818/2013 (fls. 3364/3374), 1768/2013 (fls. 3377/3386), 1753/2013 (fls. 3389/3394), 3805/2014 (fls. 3564/3571), 3072/2014 (fls. 3620/3632), 2947/2014 (fls. 3633/3641), 2881/2014 (fls. 3642/3650), 2821/2012 (fls. 3023/3032) e 2426/2013 (fls. 3582/3594 - todos dos autos originários 0002705-81.2010.403.6181). Outrossim, consoante se depreende da prova dos autos, reputo que restaram cabalmente demonstradas as funções específicas de cada um dos membros dentro da associação criminosa, à exceção do corréu ADILSON RAIMUNDO DA SILVA, vulgo Feijão. Senão, vejamos. a) ADILSON RAIMUNDO DA SILVA (vulgo Feijão) No que se refere ao acusado ADILSON RAIMUNDO DA SILVA, vulgo Feijão, reputo que não restou comprovada a sua participação na organização criminosa. Como explicitado supra, é de rigor que conjunto probatório seja indubitoso quanto à existência do liame entre ao menos 4 (quatro) pessoas em torno da prática criminosa organizada, ou seja, há de haver adesão constante ao idêntico propósito de dedicar-se a atividades criminosas. Em juízo, a testemunha Osvaldo Scalezi Júnior, Delegado da Polícia Federal, narrou que, em razão da prisão dos acusados DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS, EVERSON MOURA SILVA e HELITON GOMES SOARES, houve uma preocupação que a polícia realizaria diligências na casa do EVERSON, onde existiam máquinas infectadas guardadas. Nesse contexto, STÊNIO SILVA VIANA teria acionado ADILSON RAIMUNDO DA SILVA para retirar tais maquinetas (mídia fl. 294). De outro lado, a testemunha Alessandro Barbosa Diógenes dos Anjos, agente da polícia federal, ratificou que STÊNIO, preocupado com uma possível busca policial, ligou para os corréus MARCELO EVARISTO GOMES e LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA para que fossem até a residência do EVERSON para pegar uma mochila com 4 (quatro) máquinas, que estava ao lado do armário no quarto do EVERSON. Nesse passo, o analista de áudio passou a informação de que a bolsa estaria na residência do ADILSON, porque o MARCELO teria dito que levou para a casa do Feijão. Por fim, afirmou que, conquanto o acusado EVERSON tenha negado em suas declarações em sede policial que os acusados tivessem ido a sua casa, a própria mãe do EVERSON teria confirmado por telefone que os acusados MARCELO e LUIS levaram a mochila (mídia fl. 294). Em seu interrogatório, ADILSON RAIMUNDO DA SILVA confirmou que seu apelido é Feijão e declarou que trabalha junto com sua mãe como montador de carrinhos de bebê. Narrou que seu primo EVERSON, sabendo que os serviços estavam fracos, o convidou para acompanhá-lo em uma viagem para Minas Gerais (mídia fl. 544). Contudo, asseverou que ele se recusou a ir ao ser informado do motivo da viagem, porque sabia que aquilo era coisa errada. Afirmou que tal diálogo foi inclusive objeto de interceptação telefônica. Relatou que conversou com o acusado MARCELO EVARISTO GOMES quando o EVERSON foi preso porque o carro dele estava em Minas, bem como que recebeu uma ligação do STÊNIO na qual ele explica que não sabe como foi a prisão do EVERSON em Minas Gerais. Por fim, afirmou categoricamente que há menção feita a ele em diálogos nos quais ele não participou como interlocutor, que o número de

telefone dele não consta nos autos e que ele não guardou a mochila em sua residência. De fato, ao perscrutar os autos, constato que os poucos diálogos interceptados em que há menção a indivíduo chamado Feijão aliados à prova colhida em juízo não demonstram a manutenção de um vínculo associativo, estável e permanente do acusado ADILSON com os demais membros da organização criminosa. Nesse contexto, consigno que tampouco há provas da efetiva participação do acusado ADILSON na prática dos crimes perpetrados pela quadrilha, haja vista que não existe qualquer indício de que este possuísse máquinas infectadas, exercesse a função de instalador na organização criminosa ou sequer que fosse o responsável por efetuar compras e saques com os cartões clonados. Portanto, é de rigor a absolvição ADILSON RAIMUNDO DA SILVA na medida em que o acusado não concorreu para a prática da infração penal.b) ADAILSON JOSÉ DA SILVA (vulgo Aderrá)Por seu turno, reputo que o conjunto probatório amalhado aos autos, demonstra à saciedade a autoria dolosa do crime de quadrilha por parte do acusado ADAILSON JOSÉ DA SILVA, vulgo Aderrá.Em seu interrogatório, o acusado ADAILSON JOSÉ DA SILVA negou os fatos a ele imputados na peça acusatória, asseverou que não possui o apelido de Aderrá e que conhece apenas de vista o corréu DIOGO LUZZI, pois morou na Vila Carioca até o ano de 2008. Ao ser questionado sobre os diálogos interceptados, respondeu que desconhece o conteúdo de tais ligações e que não efetuou o pagamento de suposta cirurgia plástica realizada por seu ex-esposa Cristina (mídia fl. 544). Todavia, a versão do acusado não se coaduna com as demais provas coligidas, notadamente o relato das testemunhas acerca das diligências realizadas para identificar a sua identidade a partir das interceptações telefônicas. Nesse contexto, o Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scalezi Júnior, declarou em juízo que o acusado ADAILSON JOSÉ DA SILVA, vulgo Aderrá, diversificando os seus negócios ilícitoenvolvendo tráfico de drogas, adquiriu algumas máquinas com dispositivo de clonagem com o escopo de obter lucro por meio de oper DIOGO LUZZI, o qual foi condenado pelo crime de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal, no âmbito do processo n 0002374-31.2012.403.6181.De acordo com a testemunha, o acusado ARSÊNIO percorria o interior de São Paulo e Minas Gerais, fazendo a instalação e a retirada de máquinas comprometidas em estabelecimentos comerciais (mídia fl. 294). Corroborando tais fatos, os diálogos interceptados desmentem a versão apresentada pelo acusado ARSÊNIO em juízo, qual seja, que realizou a instalação de máquina infectada uma única vez quando foi contrato para um indivíduo chamado Anderson na cidade de Sertãozinho, a qual culminou com sua prisão em flagrante, conforme comprova o Boletim de Ocorrência n.º 2898/2010, acostado às fls. 1135/1137 dos autos 0002737-86.2010.403.6181, visto que outros membros da quadrilha tinham ciência da realização da referida viagem. Não bastasse, as interceptações telefônicas demonstram a inequívoca participação do réu ARSÊNIO na organização criminosa ao discutir detalhes de ações criminosas com outros membros da quadrilha, bem como não deixam dúvidas acerca do envolvimento deste com o corréu DIOGO LUZZI, para quem ele instalava as máquinas adulteradas e que foi o responsável por enviar uma advogada para tratar da sua prisão em Sertãozinho.Nesse sentido: DIOGO diz que pegaram o NANICAO, que estavam ele, o LUIS CESAR e NEI, e que NANICÃO ligou para eles saírem fora que tinha sujado. DIOGO diz que a Doutora está indo lá para tentar resolver. (Diálogo ocorrido entre DIOGO e Kely em 24/11/2010 às 14h09 - fl. 1176 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)DOUGLAS diz que eles só vão na quarta por causa do carro. NANICÃO diz para ir com o carro dele mesmo. (Diálogo ocorrido entre NANICÃO e DOUGLAS em 22/11/2010 às 19h56 - fl. 1177 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)LUIZINHO diz que NANICÃO caiu, que não é para STENIO chamar ele no rádio. LUIZINHO diz que a advogada ia tentar fazer um acerto lá, que foi lá em Sertãozinho. (Diálogo ocorrido entre STENIO e LUIZINHO em 24/11/2010 às 14h54 - fl. 1185 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)NEI diz que pegaram o NANICÃO tirando a máquina. NEI diz que perderam duas, uma dele e uma do DIOGO (Diálogo ocorrido entre NEI e NADO em 24/11/2010 às 14h35 - fl. 1189 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)Por derradeiro, no cumprimento ao mandado de busca e apreensão, foram apreendidos na residência do acusado ARSÊNIO um disco rígido de marca SAMSUNG, modelo HD250HJ e mídias ópticas do tipo DVD-R (7) e CD-R (9), cujo Laudo de Perícia n.º 2311/2012 atestou a existência de arquivos com nomes dos corréus DOUGLAS e DIOGO, os quais continham diversas trilhas de cartões, a instalação do programa MSR 606 que pode ser utilizado para leitura e escrita de dados armazenados em trilhas de cartões magnéticos, além de terem sido localizados imagens de bandeiras de cartões de crédito e diversos arquivos contendo dados de cartões magnéticos tais como trilhas, nomes de titulares e valores (fls. 247/287). e) BRUNO MENDES BATISTANo que concerne ao réu BRUNO MENDES BATISTA, restam amplamente comprovadas a autoria dolosa e sua participação na organização criminosa no nível operacional, sendo um dos principais instaladores da célula criminosa liderada por ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, vulgo Do e RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, vulgo Biriba.Em seu interrogatório, o acusado BRUNO MENDES BATISTA disse que efetuou a instalação de máquina adulterada em Vinhedo/SP, acompanhado apenas do corréu RENATO BEZERRA RODRIGUES, a qual lhe foi entregue junto com o crachá por um primo do RENATO, mediante o pagamento de R\$ 500,00 mais despesas (mídia fl. 544). Narrou que havia instalado a máquina infectada em uma loja de conveniência de um posto de gasolina na referida cidade, mas que, ao retornar para retirar a máquina, percebeu que algo estava errado, motivo pela qual fugiu do local. Confirmou também da instalação da máquina em São Luiz do Maranhão, fato que resultou na sua prisão em flagrante. Asseverou que fez somente essas duas instalações e que ambas deram errado. Afirmou que desconhece os diálogos atribuídos a ele, bem como os demais acusados, incluindo o corréu JEFFERSON ALVES FERREIRA. Entrementes, as provas constantes dos autos não sustentam minimamente a versão por ele apresentada. Com efeito, o Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scalezi Júnior, relatou em juízo que a instalação em Vinhedo foi o começo de toda a Operação Prestador, após o acusado BRUNO MENDES BATISTA ter perdido o aparelho celular ao fugir do estabelecimento comercial, o qual também foi o primeiro membro da quadrilha a ser identificado (mídia fl. 294).Referido estabelecimento era de propriedade da testemunha Luciana Gasparini Duarte, a qual, em seu depoimento, esclareceu que possui um comércio e confirmou que o acusado BRUNO MENDES BATISTA, vide Auto de Reconhecimento Fotográfico à fl. 151 dos autos 0002737-86.2010.403.6181, veio a seu estabelecimento comercial, identificando-se como técnico de uma empresa prestadora de serviço da Redecard, apresentou um crachá com sua foto e informou que trocava a máquina de cartão por outra mais moderna (mídia fl. 443). Narrou que, dois a três dias depois da instalação, a máquina quebrou, razão pela qual entrou em contato com a operadora de cartões, a qual informou que a maquineta não era deles e que provavelmente teria sido colocada por alguém que não era da empresa. Prosseguindo seu relato, a aludida testemunha narrou que empresa enviou um técnico, que, após atestar a falsidade da máquina, instalou uma nova máquina e a aconselhou a fazer um boletim de ocorrência, advertindo-a que o suposto instalador poderia retornar para retirar a máquina. De fato, passados alguns dias, a testemunha afirmou que o mesmo indivíduo retornou a seu estabelecimento, motivo pelo qual reteve o

crachá do acusado e, enquanto ligava para a polícia, o acusado BRUNO saiu correndo e conseguiu evadir-se do local em um veículo Celta, o qual era conduzido por outra pessoa. Por fim, disse que o falso instalador perdeu o telefone celular na fuga. Assim, segundo relato do Delegado da Polícia Federal, iniciou-se o monitoramento telefônico por meio de interceptação autorizada judicialmente a partir do número do aludido aparelho celular perdido. Com o avanço das investigações, verificou-se que o réu BRUNO MENDES BATISTA utilizava tal número para efetivar a autenticação das maquinetas junto a Redecard para que essas funcionassem nos estabelecimentos comerciais. Outrossim, observou-se que o acusado BRUNO trabalhava para os líderes da célula criminosa, sendo remunerado pelas instalações das máquinas infectadas, motivo pelo qual este passou a viajar o Brasil inteiro, culminado com sua prisão no Estado do Maranhão. Por fim, a citada testemunha declarou que este número era utilizado pelo acusado BRUNO, bem como pelo seu primo, o corréu JEFFERSON ALVES FERREIRA, vulgo Dinho. Como se nota, em que pese o acusado BRUNO afirmar em seu interrogatório que não conhece o acusado JEFFERSON ALVES FERREIRA, vulgo Dinho, o qual foi condenado pelo crime de quadrilha na ação penal n.º 0002374-31.2012.403.56181, há duas interceptações que demonstram o envolvimento de ambos nas ações criminosas. No primeiro diálogo, o acusado JEFFERSON afirma expressamente que está usando o chip que pertencia a BRUNO. Já no segundo, o réu JEFFERSON demonstra preocupação com a prisão dos corréus BRUNO MENDES BATISTA e RENATO BEZERRA RODRIGUES em conversa com indivíduo chamado Rogério. Confira-se: (...) DINHO explica que está falando no chip que ele tomou do BRUNO. Reclamam que BRUNO não explica as coisas direto (...) (Diálogo ocorrido entre Dinho e Rogério em 21/10/2010 às 22h24 - fl. 1017 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) (Diálogo ocorrido entre Dinho e Rogério em 21/10/2010 às 22h24 - fl. 1017 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) ROGÉRIO pergunta qual a finalidade, DINHO diz que é a liberdade (de BRUNO e RENATO). ROGÉRIO diz que tem que entrar como pedido, para ver quanto que cobram para liberar. DINHO diz que é no fórum federal, que caiu com o plástico da X (Caixa). ROGÉRIO diz que vai ver, e depois se tiver condições negociam. Diz que é toma lá dá cá. (Diálogo ocorrido entre Dinho e Rogério em 21/10/2010 às 22h24 - fl. 1017 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) Não bastasse, os depoimentos das testemunhas Alessandro Barbosa Diógenes dos Anjos, Marcelo Martins Juliani e Rafael da Costa Firpo foram harmônicos e uníssonos no sentido de que o acusado BRUNO MENDES BATISTA possuía conhecimento técnico por ter sido funcionário de empresa que prestava serviços para a Redecard, razão pela qual desempenhava importante função de instalador de máquinas com dispositivos de clonagem até a sua prisão, junto com o corréu RENATO, no estado do Maranhão. Cumpre obter, por oportuno, que a referida prisão em flagrante dos corréus BRUNO MENDES BATISTA e RENATO RODRIGUES BEZERRA deu origem a ação penal n.º 38802-11.2010.4.01.3700, na qual foi proferida sentença condenatória pela 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão em 17 de dezembro de 2010, cuja cópia às fls. 616/624 dos autos originários n.º 0002705-81.2010.403.6181. Ademais, o Relatório de Inteligência n.º 241/2011 (Apenso 4) revelou que JEFFERSON ALVES FERREIRA compartilhava o terminal telefônico (51) 8404-1873 com o seu primo, o corréu BRUNO MENDES BATISTA, sendo que efetuaram consultas de saldo em 22 (vinte e duas) contas bancárias da Caixa Econômica Federal, as quais foram furtadas por meio do uso de cartões clonados em 51 (cinquenta e um) terminais de compras (fls. 58/59 do relatório). Nessa toada, o referido relatório discriminou as fraudes relacionadas à conduta dos réus BRUNO MENDES BATISTA e RENATO BEZERRA RODRIGUES na tabela de fls. 313/316 do Apenso 4, as quais totalizaram 50 transações e atingiram o valor de R\$ 21.741,78, bem como os saldos de contas correntes consultados a partir do seu número de celular estão relacionados às fls. 227/231 dos autos originários (0002705-81.2010.403.6181). Por derradeiro, consigo que os Laudos n.º 4943/2010 e 4471/2010 -NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP apontaram que duas maquinetas apreendidas e que foram instaladas pelo acusado BRUNO, respectivamente em Florianópolis/SC e Campo Grande/MS, possuíam dispositivo de clonagem (Apenso V). Nesse contexto, infiro que restou sobejamente demonstrada a participação do acusado BRUNO MENDES BATISTA na organização criminosa na função de instalador de máquinas adulteradas. f) DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS (vulgo Boi) Em juízo, o acusado DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS, vulgo Boi, negou seu envolvimento com a organização criminosa, alegando que trabalhava para si, mas que foi preso na única tentativa de instalar uma máquina infectada de sua propriedade, a qual havia sido adquirida no centro de São Paulo por R\$ 4.000,00 de uma pessoa cujo nome ele não se recordava (mídia fl. 544). Relatou que uma semana após a citada compra, ele conversou por telefone com o corréu HELITON GOMES SOARES, o qual havia sido apresentado pelo vendedor da máquina adulterada, para combinarem uma viagem para Belo Horizonte, onde foram presos ao tentarem instalar a aludida máquina, junto com o corréu EVERSON MOURA SILVA, que ele conhecia por residir na Vila Carioca e frequentar uma loja de autopeças no bairro. Ao ser questionado sobre os demais membros da quadrilha, o acusado DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS declarou que conhece o corréu STÊNIO SILVA VIANA porque ambos frequentam a referida loja de autopeças e que é amigo de infância dos corréus ARSÊNIO CLARINO FERREIRA JÚNIOR e LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA. Contudo, reputo que o conjunto probatório amealhado aos autos demonstra à saci a autoria dolosa do crime de quadrilha por parte DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS, vulgo Boi. Em seu depoimento, o Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scalezi Júnior, afirmou que o acusado DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS pertencia à parte operacional da quadrilha, instalando e retirando máquinas infectadas (mídia fl. 294). Confirmou que o réu DOUGLAS possuía uma máquina que foi apreendida em Belo Horizonte no momento da sua prisão em flagrante junto com os corréus HELITON e EVERSON, os quais transportavam as maquinetas adulteradas dentro de caixa de som selada. De outro lado, a testemunha Marcelo Martins Juliani, agente da polícia federal que participou de diligências externas de campo durante a operação, narrou que seguiu os corréus DOUGLAS, HELITON e EVERSON na viagem empreendida para Belo Horizonte para a instalação de máquinas contendo dispositivo de clonagem. Asseverou que os acusados viajaram em um veículo Gol, cor prata, mas que os perdeu de vista em Juiz de Fora. Corroborando tais fatos, o Auto de Prisão em Flagrante, referente ao IPL n.º 1912/2010-4, acostado às fls. 1138/1165 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181, atesta a prisão em flagrante dos acusados DOUGLAS, HELITON e EVERSON no dia 24 de novembro de 2010 no Shopping Pátio Savassi na cidade de Belo Horizonte, bem como os diálogos interceptados que demonstram o envolvimento do acusado DOUGLAS na organização criminosa: BIRIBA diz que o DOUGLAS é que vai pegar para ele. DOUGLAS diz que alguém vai pegar lá com o MARCIO e levar para ele. BIRIBA diz que precisa disso para testar (cabo para testar a máquina de clonar cartões) para poder viajar (colocar a máquina). BIRIBA passa o número do DOUGLAS - 6632-8114. (Diálogo ocorrido entre DOUGLAS e BIRIBA em 21/09/2010 às 20h41 - fl. 808 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) DOUGLAS diz que NANICÃO levou uns débitos para ele fazer amanhã. Ele pergunta se Stênio não vai mexer nos

créditos. STÊNIO disse que não veio nada. (Diálogo ocorrido entre DOUGLAS e STÊNIO em 22/09/2010 às 23h38 - fl. 808 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)NANICÃO diz que combinou de ir instalar. DOUGLAS diz que está falando da viagem com ele, o WELLINTON e STENIO. DOUGLAS diz que está sabendo que NANICÃO ia viajar hoje para MINAS, para instalar a do DIOGO. DOUGLAS está com LUIZ CÉSAR. NANICÃO diz que vai com eles e depois instala a do DIOGO. (Diálogo ocorrido entre DOUGLAS e NANICÃO em 20/09/2010 às 20h35 - fl. 1000 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)WELINTON diz que vão no carro prata e que eles vão amanhã mesmo, que os bangs estão com ele. (Diálogo ocorrido entre DOUGLAS e WELINTON em 22/11/2010 às 16h50 - fl. 1177 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)Portanto, constato que restou amplamente comprovada a autoria dolosa do acusado DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS e a sua participação na organização criminosa no nível operacional da quadrilha. g) STÊNIO SILVA VIANANO que concerne ao réu STÊNIO SILVA VIANA, conquanto tenha negado o cometimento do crime em seu interrogatório judicial (mídia fl. 544), resta amplamente comprovada a autoria dolosa. Em juízo, o acusado STÊNIO SILVA VIANA negou os fatos imputados da denúncia, declarando que reside na Vila Carioca e que conhece os corréus DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS e EVERSON MOURA SILVA porque frequentam a mesma loja automotiva. Aduziu que nunca fez a suposta viagem mencionada em um dos diálogos interceptados, pois estava de plantão no batalhão naquela data (mídia fl. 544). Por sua vez, asseverou que não matinha qualquer contato telefônico com os demais membros da quadrilha e que realizou somente uma ligação para o corréu ADILSON RAIMUNDO DA SILVA, que é seu amigo de infância, a fim de ter notícias acerca da prisão do acusado EVERSON em Minas Gerais. Contudo, reputo que as provas coligidas aos autos demonstram sobejamente a participação do acusado nas operações fraudulentas perpetradas pela organização criminosa em comento. Em seu depoimento, o Delegado da Polícia Federal, Osvaldo Scalezi Júnior, afirmou que o acusado STÊNIO SILVA VIANA pertencia à parte operacional da quadrilha, realizando a instalação e retirada de máquinas com programas para clonagem de dados, além de possuir uma maquineta própria, a qual foi apreendida em Juiz de Fora/MG, cuja localização de tal máquina foi possível a partir de informações acerca da instalação obtidas por meio de interceptações telefônicas (mídia fl. 294). Acrescentou que o réu STÊNIO SILVA VIANA, por ser militar, exercia uma espécie de proteção durante as viagens realizadas para instalação/retirada das máquinas adulteradas, razão pela qual mencionou em um dos diálogos interceptados que provavelmente os corréus DOUGLAS, EVERSON e HELINTON não seriam presos em Belo Horizonte se ele estivesse presente porque não permitiria a vistoria do veículo durante a abordagem policial. Todos os agentes da polícia, Alessandro Barbosa Diógenes dos Anjos, Marcelo Martins Juliane e Rafael da Costa Firpo, foram uníssonos em afirmar que o acusado STÊNIO SILVA VIANA, além de ser proprietário de máquinas infectadas, organizava e acompanhava alguns membros em viagens para dar um verniz de legalidade à ação criminosa em razão da sua condição de militar (mídias fl. 294 e 554). De fato, os seguintes diálogos interceptados com ordem judicial corroboram os depoimentos das testemunhas em sede judicial: STÊNIO diz que não viu a mensagem, trabalha no quartel. DO diz que ele vai levar a do STÊNIO (máquina). STÊNIO diz que vai passar lá. (Diálogo ocorrido entre DO e STÊNIO em 21/09/2010 às 22h45 - fl. 767 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181) STÊNIO diz que só vai conseguir sair do quartel na sexta-feira, DOUGLAS diz que foi bom, porque as peças (máquinas) não estão prontas, que vai ficar para a semana que vem. Vão na terça-feira, DOUGLAS vai avisar MARCELINHO. (Diálogo ocorrido entre DOUGLAS e STÊNIO em 21/10/2010 às 14h12 - fl. 1001 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)(...) BIRIBA diz que ligou para o WELIGTON hoje, pediu para o DOUGLINHAS para ligar para ele, ele falou que falou com STÊNIO, que ele pediu dispensa do exército e não conseguiu. (...) Biriba diz que não vai mais esperar o STÊNIO. Diz que via viajar com BOY e HELINTON. (Diálogo ocorrido entre BIRIBA e DO em 02/9/2010 às 12h06 - fl. 779 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)HNI diz que os meninos estão todos presos, o DOUGLAS, o ZÉ, o HELINTON. HNI diz que estava preocupado se STÊNIO estava com os meninos. STENIO diz que vai tentar saber se é verdade mesmo. (Diálogo ocorrido entre HNI e STÊNIO em 24/11/2010 às 21h00 - fl. 1186 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)STÊNIO diz para DO que os caras foram todos presos lá em Minas, o ZE, HELINTON e DOUGLAS. STENIO diz que eles foram tirar. STENIO também diz que pegaram NANICÃO no interior também. (Diálogo ocorrido entre STÊNIO e DO em 24/11/2010 às 21h03 - fl. 1186 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181)Desse modo, as interceptações telefônicas demonstram a sã consciência e o envolvimento do acusado STÊNIO SILVA VIANA com os demais membros da quadrilha, bem como comprovam a sua participação na organização e na realização de viagem para a instalação de máquinas com dispositivos de clonagem em estabelecimentos comerciais. TIPICIDADEPortanto, restou demonstrado que ADAILSON JOSÉ DA SILVA (vulgo Aderrá), ALEX DOS SANTOS RIBEIRO, ARSÊNIO CLARINDO FERREIRA JÚNIOR (vulgo Nanicão), BRUNO MENDES BATISTA, DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS (vulgo Boi) e STÊNIO SILVA VIANA, conscientes e voluntariamente e com unidade de designios, associaram-se para o escopo de cometer crimes. Reférida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 288, caput, do CP, com redação anterior à Lei n.º 12.850/2013, que é assim descrito: Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta dos agentes, o qual é evidenciado pelas circunstâncias acima explicitadas, consistente na vontade livre e consciente de manterem um vínculo associativo com características de estabilidade e permanência formando um grupo organizado em número bem superior a 4 (quatro) pessoas, destinado a prática de fraudes por meio de cartões magnéticos clonados, de sorte a criar uma verdadeira sociedade sceleris, com cada membro possuindo funções determinadas, cuja finalidade específica é a prática de crimes mediante o emprego de modernos meios tecnológicos para sua perpetração, com clara distribuição de tarefas. Entretanto, não há prova alguma de tratar-se de quadrilha armada. Destarte, reputo incabível a aplicação da causa de aumento previsto no parágrafo único do artigo 288 do Código Penal, porquanto as provas carreadas aos autos não demonstram o uso de arma de fogo em suas atividades. Com efeito, ao perscrutar os autos, constato que foram apreendidas as seguintes armas de fogo (fls. 2223/2225 dos autos principais): a) DENIS LUIS MARTINONI - foram apreendidas armas de fogo em sua residência e na sua lotérica, sendo que ele possuía autorização do exército para manter tais armas (Laudo de Perícia Criminal n.º 3081/2012 acostado às fls. 2539/2544 dos autos principais 0002705-81.2010.403.6181). b) CRISTIANO BONIFÁCIO DA SILVA - o acusado possuía autorização do exército para manter uma pistola calibre 9mm, a qual foi apreendida em sua residência com o respectivo carregador e munições (Laudo de Perícia Criminal n.º 3081/2012 acostado às fls. 2539/2544 dos autos originários). c) AGNALDO GALACINI NOVO - foi apreendido um revólver calibre .22 sem registro, o qual apresentava defeito em seu mecanismo, motivo pelo qual estava inapto para efetuar disparos, conforme Laudo da Perícia

Criminal n.º 770/2011 acostado às fls. 2234/2237 dos autos originários. d) JEFFERSON ALVES FERREIRA - foi apreendida uma arma de fogo calibre 38 com numeração raspada, o que motivou a sua prisão em flagrante. Em que pese existir áudios interceptados indicando a comercialização da uma arma oferecida pelo acusado ALESSANDRO ao corréu ADAILSON JOSÉ DA SILVA - vulgo Aderrã (fl. 770 dos autos n.º 0002737-86.2010.403.6181), astestemunhas arroladas pelas partes, Alessandro Barbosa Diógenes dos Anjos, Osvaldo Scalezi Júnior, Marcelo Martins Juliani e Rafl (e outras instituições financeiras análogas), é certo que a conduta vulgarmente conhecida como clonagem de cartões magnéticos causa transtornos intensos e situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Senão, vejamos. As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honrados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes têm seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da imensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão. Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os limites da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda bem superior ao mínimo legal. Não bastasse, o grau de sofisticação e organização da quadrilha, aliada a quantidade vultosa de material apreendido, consistente em incontáveis trilhas para manipulação de dados de cartões magnéticos, espelhos de documentos falsos, aparato destinado a confecção de cartões, máquinas de cartões magnéticos, dados de clientes etc, evidenciam um aparato de alto potencial lesivo e a capacidade da quadrilha em perpetrar diversos crimes que atingiram diversas pessoas. À guisa de exemplo, em um único dia (26/11/2010), a quadrilha foi capaz de praticar 8 (oito) furtos em contas bancárias (fls. 10 do Apenso 4). Por todo o exposto, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Outrossim, na terceira fase de aplicação da pena, constato a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal (redação anterior à Lei 12.850/2013). Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constato estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, considero inadequada a fixação do regime aberto em razão das demais circunstâncias desfavoráveis acima explicitadas por ocasião da análise do art. 59 do Código Penal, conforme assinala o 3º do art. 33 do mesmo diploma legal, bem como para garantir efetividade ao caráter preventivo geral da pena. Tais circunstâncias autorizam sobremaneira a ilação de que a fixação de regime aberto no presente caso tornaria inócua a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral da pena. c) Em relação ao acusado ARSÊNIO CLARINDO FERREIRA JÚNIOR (vulgo Nanição) Com efeito, no tocante às circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que é réu primário e possui bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 377/378, 417/418, 451/452 e 468). Noutro passo, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências do crime autorizam a elevação da pena base, alicerçada em três aspectos: (i) número de crimes praticados pela quadrilha; (ii) nível de organização e estruturação para a prática criminosa; (iii) grau de nocividade social e natureza da finalidade criminosa perseguida pela quadrilha. Com efeito, o crime de quadrilha tem como bem jurídico protegido a paz pública, que pode ser compreendida como a sensação coletiva de segurança e tranquilidade garantida pela ordem jurídica. Nessa toada, a intensidade do abalo a essa paz pública provocada pelas atividades da quadrilha, tanto pelo modus operandi dos crimes praticados, quanto pela quantidade e natureza de tais delitos. Assim, os crimes que consubstanciam a finalidade da quadrilha, a saber, a captura de dados e manipulação de cartões magnéticos, destinada a sua utilização para aquisição de bens e subtração de valores possui aptidão para atingir um incontável número de pessoas, causando-lhes transtornos imediatos e mediatos. Conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal (e outras instituições financeiras análogas), é certo que a conduta vulgarmente conhecida como clonagem de cartões magnéticos causa transtornos intensos e situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Senão, vejamos. As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honrados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes têm seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da imensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão. Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os limites da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda bem superior ao mínimo legal. Não bastasse, o grau de

sofisticação e organização da quadrilha, aliada a quantidade vultosa de material apreendido, consistente em incontáveis trilhas para manipulação de dados de cartões magnéticos, espelhos de documentos falsos, aparato destinado a confecção de cartões, máquinas de cartões magnéticos, dados de clientes etc, evidenciam um aparato de alto potencial lesivo e a capacidade da quadrilha em perpetrar diversos crimes que atingiram diversas pessoas. À guisa de exemplo, em um único dia (26/11/2010), a quadrilha foi capaz de praticar 8 (oito) furtos em contas bancárias (fls. 10 do Apenso 4). Por todo o exposto, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Destaco, por oportuno, que não há falar-se em confissão no presente caso, uma vez que esta se deu em relação somente à instalação de máquina infectada em Sertãozinho/SP, mas não em relação à associação estável e permanente com o objetivo de concretizar furtos mediante fraude empregada por meio de clonagem de cartões magnéticos. Outrossim, na terceira fase de aplicação da pena, constato a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal (redação anterior à Lei 12.850/2013). Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constato estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, considero inadequada a fixação do regime aberto em razão das demais circunstâncias desfavoráveis acima explicitadas por ocasião da análise do art. 59 do Código Penal, conforme assinala o 3º do art. 33 do mesmo diploma legal, bem como para garantir efetividade ao caráter preventivo geral da pena. Tais circunstâncias autorizam sobremaneira a ilação de que a fixação de regime aberto no presente caso tornaria inócua a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral da pena. d) Em relação ao acusado BRUNO MENDES BATISTA No tocante às circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que desfavoráveis ao acusado em comento, que possui maus antecedentes, conforme se depreende da certidão acostada às fls. 420, que atesta a existência de condenação criminal transitada em julgado pela prática do crime de estelionato (art. 171, caput e 3º c.c. artigos 14, II e 71, todos do Código Penal). Noutro passo, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências do crime autorizam a elevação da pena base, alicerçada em três aspectos: (i) número de crimes praticados pela quadrilha; (ii) nível de organização e estruturação para a prática criminosa; (iii) grau de nocividade social e natureza da finalidade criminosa perseguida pela quadrilha. Com efeito, o crime de quadrilha tem como bem jurídico protegido a paz pública, que pode ser compreendida como a sensação coletiva de segurança e tranquilidade garantida pela ordem jurídica. Nessa toada, a intensidade do abalo a essa paz pública provocada pelas atividades da quadrilha, tanto pelo modus operandi dos crimes praticados, quanto pela quantidade e natureza de tais delitos. Assim, os crimes que consubstanciam a finalidade da quadrilha, a saber, a captura de dados e manipulação de cartões magnéticos, destinada a sua utilização para aquisição de bens e subtração de valores possui aptidão para atingir um incontável número de pessoas, causando-lhes transtornos imediatos e mediatos. Conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal (e outras instituições financeiras análogas), é certo que a conduta vulgarmente conhecida como clonagem de cartões magnéticos causa transtornos intensos e situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Senão, vejamos. As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honrados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes têm seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da imensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão. Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os lindes da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda bem superior ao mínimo legal. Não bastasse, o grau de sofisticação e organização da quadrilha, aliada a quantidade vultosa de material apreendido, consistente em incontáveis trilhas para manipulação de dados de cartões magnéticos, espelhos de documentos falsos, aparato destinado a confecção de cartões, máquinas de cartões magnéticos, dados de clientes etc, evidenciam um aparato de alto potencial lesivo e a capacidade da quadrilha em perpetrar diversos crimes que atingiram diversas pessoas. À guisa de exemplo, em um único dia (26/11/2010), a quadrilha foi capaz de praticar 8 (oito) furtos em contas bancárias (fls. 10 do Apenso 4). Por todo o exposto, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Outrossim, na terceira fase de aplicação da pena, constato a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Cumpre obter, por oportuno, que não reconheço participação de menor importância do acusado BRUNO MENDES BATISTA. Em primeiro lugar, pondero que participação de menor importância não se confunde com participação irrelevante ou dispensável. Com efeito, a importância da participação há de ser aferida relativamente ao grau de relevância para a consecução dos objetivos da empreitada criminosa, bem como de forma comparativa aos demais agentes, a fim de conferir efetividade ao princípio da individualização da pena. Nesse contexto, não há como distinguir a conduta de BRUNO daquela realizada pelos demais agentes, haja vista este, por possuir conhecimento técnico, desempenhava a função de instalador das máquinas infectadas em estabelecimentos comerciais para a organização criminosa, conduta essencial para a concretização dos saques e compras fraudulentos, já que a obtenção dos dados e trilhas dos cartões magnéticos e ulterior

confecção de cartões clonados dependem da instalação e posterior retirada de máquinas contendo dispositivos de clonagem. Nesse passo, tal conduta não se distingue daqueles que possuíam trilhas com os dados bancários, confeccionavam cartões magnéticos clonados e realizavam saques e compras com estes, o que evidência a posição de protagonismo e destaque do acusado BRUNO na quadrilha. Assim, considerando o grau de comprometimento, envolvimento, colaboração, participação e efetividade nas condutas criminosas do réu BRUNO consoante assinalado acima, por ocasião da análise de sua autoria, não há falar-se em participação de menor importância. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal (redação anterior à Lei 12.850/2013). Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constatado estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, considero inadequada a fixação do regime aberto em razão das demais circunstâncias desfavoráveis acima explicitadas por ocasião da análise do art. 59 do Código Penal, conforme assinala o 3º do art. 33 do mesmo diploma legal, bem como para garantir efetividade ao caráter preventivo geral da pena. Tais circunstâncias autorizam sobremaneira a ilação de que a fixação de regime aberto no presente caso tornaria inócua a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral da pena. e) Em relação ao acusado DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS (vulgo Boi) No tocante às circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que é réu primário e possui bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 84, 373/374, 421/423, 429 e 445). Noutro passo, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências do crime autorizam a elevação da pena base, alicerçada em três aspectos: (i) número de crimes praticados pela quadrilha; (ii) nível de organização e estruturação para a prática criminosa; (iii) grau de nocividade social e natureza da finalidade criminosa perseguida pela quadrilha. Com efeito, o crime de quadrilha tem como bem jurídico protegido a paz pública, que pode ser compreendida como a sensação coletiva de segurança e tranquilidade garantida pela ordem jurídica. Nessa toada, a intensidade do abalo a essa paz pública provocada pelas atividades da quadrilha, tanto pelo modus operandi dos crimes praticados, quanto pela quantidade e natureza de tais delitos. Assim, os crimes que consubstanciam a finalidade da quadrilha, a saber, a captura de dados e manipulação de cartões magnéticos, destinada a sua utilização para aquisição de bens e subtração de valores possui aptidão para atingir um incontável número de pessoas, causando-lhes transtornos imediatos e mediatos. Conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal (e outras instituições financeiras análogas), é certo que a conduta vulgarmente conhecida como clonagem de cartões magnéticos causa transtornos intensos e situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Senão, vejamos. As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honrados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes têm seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da imensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão. Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os lindes da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda bem superior ao mínimo legal. Não bastasse, o grau de sofisticação e organização da quadrilha, aliada a quantidade vultosa de material apreendido, consistente em incontáveis trilhas para manipulação de dados de cartões magnéticos, espelhos de documentos falsos, aparato destinado a confecção de cartões, máquinas de cartões magnéticos, dados de clientes etc, evidenciam um aparato de alto potencial lesivo e a capacidade da quadrilha em perpetrar diversos crimes que atingiram diversas pessoas. À guisa de exemplo, em um único dia (26/11/2010), a quadrilha foi capaz de praticar 8 (oito) furtos em contas bancárias (fls. 10 do Apenso 4). Por todo o exposto, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Destaco, por oportuno, que não há falar-se em confissão no presente caso, uma vez que esta se deu em relação somente às instalações de máquinas infectadas em Belo Horizonte/MG, mas não em relação à associação estável e permanente com o objetivo de concretizar furtos mediante fraude empregada por meio de clonagem de cartões magnéticos. Outrossim, na terceira fase de aplicação da pena, constato a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal (redação anterior à Lei 12.850/2013). Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constatado estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal,

observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, considero inadequada a fixação do regime aberto em razão das demais circunstâncias desfavoráveis acima explicitadas por ocasião da análise do art. 59 do Código Penal, conforme assinala o 3º do art. 33 do mesmo diploma legal, bem como para garantir efetividade ao caráter preventivo geral da pena. Tais circunstâncias autorizam sobremaneira a ilação de que a fixação de regime aberto no presente caso tornaria inócua a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral da pena. f) Em relação ao acusado STÊNIO SILVA VIANA, No tocante às circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal, observo que é réu primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos qualquer elemento desabonador de sua conduta (fls. 371/372, 424/425, 427 e 446/447). Noutro passo, a culpabilidade - juízo de reprovação que recai sobre a conduta - bem ainda as circunstâncias e as consequências do crime autorizam a elevação da pena base, alicerçada em três aspectos: (i) número de crimes praticados pela quadrilha; (ii) nível de organização e estruturação para a prática criminosas; (iii) grau de nocividade social e natureza da finalidade criminosa perseguida pela quadrilha. Com efeito, o crime de quadrilha tem como bem jurídico protegido a paz pública, que pode ser compreendida como a sensação coletiva de segurança e tranquilidade garantida pela ordem jurídica. Nessa toada, a intensidade do abalo a essa paz pública provocada pelas atividades da quadrilha, tanto pelo modus operandi dos crimes praticados, quanto pela quantidade e natureza de tais delitos. Assim, os crimes que consubstanciam a finalidade da quadrilha, a saber, a captura de dados e manipulação de cartões magnéticos, destinada a sua utilização para aquisição de bens e subtração de valores possui aptidão para atingir um incontável número de pessoas, causando-lhes transtornos imediatos e mediatos. Conquanto referida conduta alcance, em última análise, o patrimônio da instituição bancária, in casu, a Caixa Econômica Federal (e outras instituições financeiras análogas), é certo que a conduta vulgarmente conhecida como clonagem de cartões magnéticos causa transtornos intensos e situações constrangedoras a diversas pessoas que são vítimas de tal prática. Senão, vejamos. As suas contas correntes são manipuladas; os valores ali constantes são retirados sem sua ciência e potenciais pagamentos não são honrados; compras indevidas são realizadas à custa do patrimônio das vítimas, as quais muitas vezes têm seus nomes lançados indevidamente em serviços de proteção ao crédito; as vítimas sofrem ainda transtornos emocionais, seja em razão da estupefação de observar que não há dinheiro em sua conta corrente (em muitos casos, pessoas humildes ou de renda limitada, que têm naqueles valores a fonte de sua subsistência), seja por experimentarem situações vexatórias na realização de compras, seja em virtude da imensurável dificuldade imposta por muitas empresas ao desfazimento do negócio, ainda que comprovadamente ilícito. Estas últimas situações relatadas, por muitas vezes, obrigam o indivíduo a buscar a tutela jurisdicional para a resolução da questão. Ressalto, ainda, que a conduta consistente na clonagem de cartões magnéticos gera insegurança nas transações comerciais e na circulação de riqueza, notadamente porque a utilização de cartões magnéticos consiste, hodiernamente, na forma mais utilizada para as transações comerciais e bancárias. Nesse contexto, o grau de nocividade social da conduta exacerba sobremaneira os lindes da normalidade do tipo penal em questão, de sorte a exigir uma reprimenda bem superior ao mínimo legal. Não bastasse, o grau de sofisticação e organização da quadrilha, aliada a quantidade vultosa de material apreendido, consistente em incontáveis trilhas para manipulação de dados de cartões magnéticos, espelhos de documentos falsos, aparato destinado a confecção de cartões, máquinas de cartões magnéticos, dados de clientes etc, evidenciam um aparato de alto potencial lesivo e a capacidade da quadrilha em perpetrar diversos crimes que atingiram diversas pessoas. À guisa de exemplo, em um único dia (26/11/2010), a quadrilha foi capaz de praticar 8 (oito) furtos em contas bancárias (fls. 10 do Apenso 4). Por todo o exposto, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Outrossim, na terceira fase de aplicação da pena, constato a inexistência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal (redação anterior à Lei 12.850/2013). Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Constato estarem presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão em pena privativa de liberdade, esta será cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 4 (quatro) anos, considero inadequada a fixação do regime aberto em razão das demais circunstâncias desfavoráveis acima explicitadas por ocasião da análise do art. 59 do Código Penal, conforme assinala o 3º do art. 33 do mesmo diploma legal, bem como para garantir efetividade ao caráter preventivo geral da pena. Tais circunstâncias autorizam sobremaneira a ilação de que a fixação de regime aberto no presente caso tornaria inócua a reprimenda ora imposta, bem ainda comprometeria a finalidade preventiva geral da pena. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na denúncia para: a) ABSOLVER o réu ADILSON RAIMUNDO DA SILVA, da imputação da prática do delito previsto no artigo 288, do Código Penal, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, por estar provado que o réu não concorreu para infração penal. b) CONDENAR o réu ADAILSON JOSÉ DA SILVA à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão, o regime inicial será o semiaberto, nos termos no art. 33, 3º, c, do CP, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. c) CONDENAR o réu ALEX DOS SANTOS RIBEIRO à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de

prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão, o regime inicial será o semiaberto, nos termos no art. 33, 3º, c, do CP, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. d) CONDENAR o réu ARSÊNIO CLARINDO FERREIRA JÚNIOR à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão, o regime inicial será o semiaberto, nos termos no art. 33, 3º, c, do CP, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. e) CONDENAR o réu BRUNO MENDES BATISTA à pena de 3 (três) anos de reclusão e de 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão, o regime inicial será o semiaberto, nos termos no art. 33, 3º, c, do CP, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. f) CONDENAR o réu DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão, o regime inicial será o semiaberto, nos termos no art. 33, 3º, c, do CP, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. g) CONDENAR o réu STÊNIO SILVA VIANA à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e de 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Em caso de conversão, o regime inicial será o semiaberto, nos termos no art. 33, 3º, c, do CP, observado o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal. Os acusados poderão apelar em liberdade. Custas pelos réus condenados, na forma do art. 804 do CPP. Decreto a perda dos bens e valores obtidos com a prática criminosa, nos termos do art. 91, inciso II, alínea b do Código Penal, sequestrados ou apreendidos nestes autos na posse dos ora condenados, em favor da Caixa Econômica Federal, instituição lesada em seu patrimônio com a prática criminosa. Outrossim, considerando que os automóveis, aparelhos eletroeletrônicos, óculos, relógios, celulares que possuam valor para serem leiloados e demais bens móveis que constituem proveito auferido com a prática criminosa, arrolados em anexo, consistem em bens que sofrem depreciação de valor com o passar do tempo, bem como a sua dificuldade de manutenção ou depósito, determino sua alienação imediata, com fundamento no art. 144-A do Código de Processo Penal. Com o mesmo fundamento, determino a alienação imediata dos bens imóveis sequestrados. Providencie a Secretaria deste juízo o necessário para a efetivação da alienação dos supracitados bens por meio da CEHAS - Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Os bens apreendidos sem valor de mercado ou de inexpressivo valor econômico poderão ser destruídos ou doados a critério da CEHAS - Central de Hastas Públicas da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do artigo 274 c/c artigo 280 do Provimento CORE n.º 64/2005, lavrando-se o respectivo termo, o qual deverá ser encaminhado a este Juízo. Determino que todos os valores sequestrados, em conta corrente ou em espécie, inclusive aqueles que foram objeto de sub-rogação decorrente do levantamento do sequestro de imóveis, sejam depositados ou transferidos para conta judicial, caso tais atos ainda não tenham sido efetivados. Nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo como valor mínimo para reparação dos prejuízos sofridos pela Caixa Econômica Federal com a prática da infração penal, o valor líquido total arrecadado com a alienação dos bens apreendidos, somados aos valores em dinheiro cuja perda foi decretada em favor da referida instituição. Considerando que a fiança é medida cautelar e não se vincula com o resultado do processo, determino a devolução aos acusados ALEX DOS SANTOS RIBEIRO e BRUNO MENDES BATISTA dos valores das fianças arbitrados nas decisões proferidas nos pedidos de liberdade provisória n.º 0003032-55.2012.403.6181 (cópias às fls. 321/325) e n.º 0002796-06.2012.403.6181 (cópias às fls. 314/319), todos devidamente atualizados com os índices oficiais. Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C

0001313-04.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA ALOISE DE SOUSA(SP087262 - LUIZ CARLOS MARTINS)

8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0001313-04.2013.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: GRAZIELA ALOISE DE SOUSA SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de XIAOMEI CHEN e GRAZIELA ALOISE DE SOUSA, qualificadas nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 125, inciso XIII, da Lei n.º 6.815/80 e artigo 299 do Código Penal, respectivamente. A denúncia (fls.

77/78) descreve, em síntese, que: Consta dos presentes autos que, em 19.11.2009, a estrangeira Xiamei Chen solicitou anistia para permanecer legalmente no Brasil, anexando no processo administrativo atestado emitido pela dentista Graziela Aloise de Souza referente a suposta consulta odontológica realizada em 25/04/2008 (fl. 16). Desta forma, a denunciada teria preenchido o requisito necessário para solicitar sua permanência em definitivo neste país. Ocorre que o processo de anistia foi suspenso por suspeita de fraude, já que a dentista Graziela Aloise de Souza foi investigada e indiciada por falsidade ideológica em virtude da emissão de diversos atestados para que estrangeiros os usassem em processo de anistia, mesma finalidade daquele utilizado pela denunciada. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 0997/2012-1 (fls. 02/74) e foi recebido em 12 de março de 2013 (fls. 79/81). O Ministério Público ofereceu aditamento à denúncia para inclusão da corré GRAZIELA ALOISE DE SOUSA no polo passivo às fls. 158/159, nos seguintes termos: Consta dos presentes autos do inquérito policial que, no dia 05 de novembro de 2009, GRAZIELA ALOISE DE SOUSA inseriu declaração falsa em documento particular com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Conforme restou apurado, a dentista Graziela forneceu atestado falso à estrangeira Xiaomei Chen, declarando que a paciente esteve no consultório para tratamento dentário em 25 de abril de 2008 (fls. 16). (...) Ocorre que não consta movimento migratório de Xiaomei no STI-Sistema de Tráfego Internacional no período indicado (fls. 65), sendo comprovadamente falsa a declaração inserida no documento por Graziela. Insta salientar que a denunciada foi investigada e indiciada por falsidade ideológica na operação Píàn Jú, que constatou que Graziela emitia diversos atestados para estrangeiros em data retroativa à eventual consulta, registrando apenas sua presença, sem especificar o tratamento realizado (fls. 08). O aditamento à peça acusatória foi recebido em 19 de setembro de 2014 (fls. 160/163). A defesa constituída da acusada XIAOMEI CHEN apresentou resposta à acusação às fls. 112/119. Arrolou duas testemunhas. A defesa constituída da acusada GRAZIELA ALOISE DE SOUSA apresentou resposta à acusação às fls. 202/213. Não arrolou testemunhas. A acusada XIAOMEI CHEN aceitou proposta de suspensão condicional do processo em audiência realizada em 05 de novembro de 2015, ocasião em que a corré GRAZIELA ALOISE DE SOUSA foi interrogada, com registro feito em sistema de gravação digital audiovisual (fls. 244/248 e mídia de fl. 249). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 251/253, requerendo a condenação da acusada GRAZIELA ALOISE DE SOUSA como incurso nas sanções do artigo 299 do Código Penal. Em alegações finais, a defesa constituída da acusada GRAZIELA ALOISE DE SOUSA pugnou por sua absolvição, com fulcro no artigo 386, inciso II, Código de Processo Penal, ante a insuficiência de provas e a ausência da materialidade do crime no caso em apreço (fls. 260/263). Certidões e demais informações criminais foram acostadas aos autos às fls. 172/177, 179/192 e 193/199. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Do exame perecuciente dos autos, constato que não existe justa causa para o exercício da ação penal, haja vista que o fato descrito na denúncia consiste em crime impossível, em virtude da ineficácia absoluta do meio. Senão, vejamos. O crime impossível, também conhecido como tentativa inidônea, inadequada ou quase-crime, ocorre quando o agente, malgrado inicie os atos de execução do crime, utiliza-se de meio absolutamente ineficaz para a sua consumação ou o objeto sobre o qual recai a sua conduta é absolutamente impróprio a esta finalidade. Dispõe o art. 17 do Código Penal: Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. Como se nota ao perscrutar o dispositivo legal, o ordenamento jurídico brasileiro contemplou a teoria objetiva temperada, na qual a punição da tentativa não ocorre somente nos casos em que a inidoneidade do meio ou do objeto sejam absolutas. Assim, é certo que não se adotou a teoria subjetiva, de Von Buri, pela qual bastaria que o agente tenha atuado com vontade de praticar a ação penal. Segundo Nélson Hungria, dá-se a ineficácia absoluta do meio quando este, por sua própria natureza, é incapaz, por mais que se reitere o seu emprego, de produzir o evento a que está subordinada a consumação do crime. No caso em tela, resta evidente que o meio de execução empregado, qual seja, a apresentação de atestado médico falso não possui aptidão para a obtenção do resultado almejado, isto é, a comprovação da efetiva data de entrada do estrangeiro no país, haja vista que a autoridade policial possui sistema eletrônico apto a fornecer a data de entrada do estrangeiro, conforme demonstra a consulta ao Sistema de Tráfego Internacional constante às fls. 65, mediante o qual a Polícia Federal verifica o movimento migratório de ingresso do estrangeiro no Brasil. Nesse contexto, o suposto atestado médico destinado exclusivamente à apresentação à polícia federal no procedimento de transformação de visto não constitui meio eficaz para a obtenção do benefício previsto na Lei nº 11.961/09, uma vez que a autoridade policial possui meio independente de obter as informações necessárias para conceder ou não a residência provisória e a anistia prevista na referida lei. Ademais, verifico a atipicidade material do fato, tendo em vista a inidoneidade do aludido documento, para realizar a comprovação supostamente almejada, qual seja, o efetivo ingresso do estrangeiro no país antes de 1º de fevereiro de 2009. Com efeito, a lei de anistia da qual o corré XIAMOEI CHEN pretendia se beneficiar (Lei 11.961/2009) veio no sentido de conferir aos estrangeiros que já estivessem no Brasil em situação irregular, o direito a requerer residência provisória (art. 1º) e conversão em permanente, mediante algumas condições (art. 7º). A lei foi regulamentada pelo Decreto nº 6.893, de 2 de julho de 2009, que estipulou a necessidade de se comprovar o ingresso no país até 1º de fevereiro de 2009 para fazer jus à anistia, in verbis: Art. 1º O estrangeiro em situação irregular, que pretenda obter concessão de residência provisória no País, deverá comparecer, pessoalmente, até cento e oitenta dias após a publicação da Lei no 11.961, de 2 de julho de 2009, a uma unidade do Departamento de Polícia Federal onde preencherá o requerimento de registro provisório e instruirá seu pedido com: (...) III - comprovante de entrada no Brasil ou qualquer outro documento válido que permita à Administração atestar o ingresso do estrangeiro no território nacional até 1º de fevereiro de 2009; Resta evidente que o atestado médico de fls. 16, não é documento válido que permita à Administração atestar o ingresso do estrangeiro no território nacional. Por conseguinte, resta evidente a sua ausência de capacidade de afetar a fé pública, haja vista que a Polícia Federal possui meio próprio de aferição da real data de ingresso do estrangeiro no país, vale dizer, o documento em questão não é apto a alterar a verdade de fato juridicamente relevante, consoante assinala o tipo inserto no art. 299 do Código Penal, de sorte que revelar de modo inexorável a atipicidade do fato imputado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida na denúncia para ABSOLVER a ré GRAZIELA ALOISE DE SOUSA da imputação da prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. Sem custas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/ SETEC/ SR/ DPF/ SP). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003409-89.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP071406 - CARLOS ALBERTO BISCUOLA) X RENATO FERREIRA(SP071406 - CARLOS ALBERTO BISCUOLA)

Recebo a apelação interposta pela defesa do réu RENATO PEREIRA às fls. 322. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo legal. Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Com o retorno do mandado de fls. 323, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

0011872-20.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDSON TEIXEIRA DE SOUZA(SP115714 - ANA MARIA RODRIGUES BRANDL)

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EDSON TEIXEIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 29, 1º, III, c.c. 4º, I, ambos da Lei nº 9.605/98; e artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 17 de novembro de 2014, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pela 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, foram apreendidos no domicílio do acusado 14 (quatorze) pássaros da fauna silvestre brasileira, entre estes 4 (quatro) constantes das listas de animais ameaçados de extinção no Estado de São Paulo (fls. 21/26 e 48/63). Ainda nos termos da denúncia, foram apreendidas seis aves com anilhas de identificação registradas para criadores diversos da pessoa do denunciado e dois pássaros com anilhas de igual numeração (IBAMA AO 2,2 249946-a), a indicar falsificação de ao menos uma delas, fato confirmado pelo laudo de fls. 69/77. O Ministério Público Federal relata na exordial que EDSON TEIXEIRA DE SOUZA utilizou seu direito constitucional ao silêncio na fase de inquérito policial (fl. 08). Constatado que a denúncia obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto contém a descrição do fato criminoso, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Outrossim, a peça acusatória encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos de inquérito policial que a acompanha. Desse modo, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação alterada pela Lei nº 11.719/2008), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de fls. 99/103. 2. Cite-se o acusado através de carta precatória para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído. 3. Se o Oficial de Justiça verificar que o acusado se oculta para não ser citado, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado o acusado em seu(s) domicílio(s) ou residência(s) por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil). 4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelo acusado, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como apresentação de respostas escritas à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 6. Se o acusado não for localizado, elabore-se minuta no sistema BACENJUD e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novo endereço em que possa ser encontrado. Adiante que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. 7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral, da Receita Federal e do RENAJUD, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud, visando à obtenção de outro(s) endereço(s). Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para suas citações. 8. Caso não seja declinado novo endereço ou se o réu não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5. Requiram-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD. Em razão do entendimento da 4ª Seção do E. TRF/3ª Região (MS nº 0015026-91.2015.4.03.0000/SP), havendo apontamentos nas folhas de antecedentes do acusado, solicitem-se certidões de objeto e pé dos processos em andamento com notícia de sentença condenatória não transitada em julgado aos respectivos juízos. Oficie-se, caso necessário. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal

0008133-05.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO DE JESUS MURAD(SP049503 - UBIRAJARA BRASIL DE LIMA E SP188583 - RENATO DE AGUIAR SOUZA)

1. Diante do decurso de prazo de fls. 285, intime-se novamente os defensores Dr UBIRAJARA BRASIL DE LIMA - OAB/SP 49.503 E Dr. RENATO DE AGUIAR SOUZA - OAB/SP 188.583 para manifestarem-se nos termos e prazo do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo legal, ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0012145-62.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELISEU EZEQUIEL FERREIRA(SP281725 - AGEU FELLEGGGER DE ALMEIDA)

1. Diante do decurso de prazo de fls. 280, intime-se novamente o defensor Dr AGEU FELLEGGGER DE ALMEIDA - OAB/SP 281.725 para manifestar-se nos termos e prazo do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo legal, ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4006

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X WALCIR OLAVO CABANAL(SP078589 - CHAUKI HADDAD E SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD E SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X YGOR ALEXSANDER PATTI(SP078589 - CHAUKI HADDAD E SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD E SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD) X NIVALDO PATTI(SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP308248 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO MIGUEL JOÃO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X EDUARDO SOARES DE LIMA(SP235088 - ODAIR VICTORIO E SP216740 - JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR E SP192902 - GENIVALDO DA SILVA) X DANIEL DA COSTA SANTOS(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO E SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO E SP215966 - HELBIO SANDOVAL BATISTA) X SERGIO LUIZ CESARIO(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP286188 - JOSÉ CLAUDIO DO CARMO E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA E SP294504 - RAFAEL DE SOUZA LIRA) X JOAMAR MARTINS DE SOUZA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP320851 - JULIA MARIZ E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP337180 - STEPHAN GOMES MENDONCA E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO) X IN SUNG LEE(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA E SP294504 - RAFAEL DE SOUZA LIRA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP331158 - THAIS DE ALBUQUERQUE E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP352729 - CAROLINE SANTOS DE SA E SP373366 - TATIANE APARECIDA BRITTO DE SANTANA) X WILSON BORELLI(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E SP360776 - TAIS ALVES RAMOS JACOPETTI) X JORGE MARINHO DE SOUZA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO E SP140081 - MAURICIO DE SOUZA E SP187347 - CHRISTIANO DE ASSIS MANSUR E SP266815 - REINE DE SA CABRAL E SP356219 - MAURO CESAR AMARAL) X LUIZ SOCIO FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X GILBERTO DIB PRADO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X HU ZHONGWEI(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP221281 - RAPHAEL JOSÉ JUSTO CARDOSO E SP267886 - HELTON GARCIA SANTOS E SP239956 - DANIELLE MADEIRA DA SILVA E SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES E SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO E SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR) X CARLOS HATEM NAIM(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP375482 - INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA E SP359250 - MARINA HELENA DE AGUIAR GOMES) X LUIZ CARLOS GRANELLA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP375482 - INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA E SP359250 - MARINA HELENA DE AGUIAR GOMES) X JULIO CESAR CARDOSO X ODILON AMADOR DOS SANTOS(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO E SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR E SP248522 - JULIANO JAKUTIS E SP206889 - ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA E SP299569 - BRUNO GIBRAN BUENO E SP256577 - EMERSON VIEIRA REIS E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES E SP208376 - FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP277772 - CAROLINA PIRES DE OLIVEIRA E SP310857 - ISABEL EPI FREITAS GUIMARAES) X THOMAS SANTIAGO OVERMEER X JAQUES JOSEPH THOMAS OVERMEER X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO(CE007531 - ROBERIO FONTENELE DE CARVALHO E CE017722 - DAVID ACCIOLY DE CARVALHO E CE026148 - FERNANDO FONTENELE SILVA E SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS E CE001516 - CID SABOIA DE CARVALHO E CE003831 - ANTONINO FONTENELE DE CARVALHO)

R. DESPACHO DE FLS. 7785/7787 - PRAZO ABERTO NOS ITENS 2, 4 E 5 (ARTIGO 402): No dia 16 de junho de 2016, às 14h00min, na sala de audiências da Décima Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Substituta FABIANA ALVES RODRIGUES, comigo, Luis Paulo de Souza Pinheiro, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos da ação penal e entre as partes acima referidas. Instalada com as formalidades de estilo e apregoadas as partes, compareceram: o representante do Ministério Público Federal, JOSÉ LEÃO JÚNIOR; os réus CARLOS HATEM NAIM, acompanhado das advogadas INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA, OAB/SP 375.482, MARINA HELENA DE AGUIAR GOMES, OAB/SP 359.250, e LUISA A. VASCONCELOS OLIVER, OAB/SP 235.405; o advogado constituído do réu Daniel da Costa Santos, JOÃO MIGUEL DE OLIVEIRA, OAB/SP 67.224; EDUARDO SOARES DE LIMA acompanhado do advogado constituído, JAZON GONÇALVES RAMOS JÚNIOR, OAB/SP 216.740; o advogado constituído do réu Hu Zhong Wei, OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO, OAB/SP 267.517; IN SUNG LEE acompanhado dos advogados constituídos, CRISTIANO MEDINA DA ROCHA, OAB/SP 184.310, e TATIANE APARECIDA BRITTO DE SANTANA, OAB/SP 373.366; os advogados constituídos do réu Joamar Martins de Souza, ANDRÉ FELIPE PELLEGRINO, OAB/SP 315.186, e BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO, OAB/SP 285.552; JORGE MARINHO DE SOUZA, acompanhado do advogado constituído MAURO CÉSAR AMARAL, OAB/SP 356.219; LUIZ CARLOS GRANELLA, acompanhado das advogadas constituídas INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA, OAB/SP 375.482, MARINA HELENA DE AGUIAR GOMES, OAB/SP 359.250, e LUISA A.

VASCONCELOS OLIVER, OAB/SP 235.405; LUIZ SÓCIO FILHO, acompanhado da advogada, BEATRIZ SÁGUAS PRESAS ESTEVES, OAB/SP 88.015; SÉRGIO LUIZ CESÁRIO, acompanhado do advogado constituído PAULO FERNANDES LIRA, OAB/SP 214.377; WALCIR OLAVO CABANAL, acompanhado dos advogados constituídos MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD, OAB/SP 141.567, e CARLOS FERNANDO BRAGA, OAB/SP 284.000; WILSON BORELLI, acompanhado do advogado constituído SÍLVIO JOSÉ RAMOS JACOPETTI, OAB/SP 87.375; o advogado constituído do réu Luiz Mauro de Lima Machado, DAVID ACCIOLY DE CARVALHO, OAB/SP 17.722; e o advogado ad hoc WAGNER LUIZ ARAGÃO ALVES, OAB/SP 118.898, pela defesa do acusado Odilon Amador dos Santos. Ausentes os acusados JOAMAR MARTINS DE SOUZA, DANIEL DA COSTA SANTOS, HU ZHONG WEI, ODILON AMADOR DOS SANTOS, e LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO, dispensados desta assentada. Aberta a audiência, o Ministério Público Federal se manifestou de forma favorável ao pedido da defesa de LUIZ SÓCIO FILHO, tendo em vista que realmente se operou a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. A seguir, pela MMª Juíza Federal foi proferida a seguinte sentença: Os fatos narrados na denúncia amoldam-se aos tipos penais previsto nos artigos 16 e 22 parágrafo único da Lei n.º 7492/86, os quais têm como pena privativa de liberdade máxima 4 anos de reclusão e 6 anos de reclusão, respectivamente. Assim, nos termos do artigo 109, inciso III, artigo 115 e artigo 119, todos do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva com relação ao delito de maior pena máxima (artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7492/86) verifica-se no prazo de 6 anos quando o agente é maior de 70 anos, o que se verifica no caso sob exame (fls. 233 e cópia do documento de identidade ora juntada). Tendo em vista que o recebimento da denúncia se deu em 04 de maio de 2010 (fls. 4592/4625) e desde tal data já transcorreram mais de 06 anos, há de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato em relação aos delitos a ele imputados, sendo imperioso declarar a extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Ante o exposto, com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal, e artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso III, artigo 114, inciso II, artigo 115 e artigo 119, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ SÓCIO FILHO. Não havendo interesse recursal por parte do MPF, não há mais necessidade de se realizar o interrogatório do acusado nesta data. Registre-se. Publique-se. Saem os presentes intimados. Dispensado, LUIZ SÓCIO FILHO deixou esta assentada antes do início dos interrogatórios. Na sequência, foram interrogados os réus EDUARDO SOARES DE LIMA, IN SUNG LEE, WILSON BORELLI, JORGE MARINHO DE SOUZA e WALCIR OLAVO CABANAL. Os registros dos depoimentos foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal, tendo sido determinadas as elaborações dos termos que seguem e a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Na ocasião do interrogatório do réu EDUARDO SOARES DE LIMA, preso por outro processo, constatada a ausência de risco aos demais, foi solicitada a retirada das algemas do acusado, assim permanecendo durante toda a assentada. Após seu interrogatório, o réu EDUARDO foi dispensado e solicitou que fosse escoltado à unidade onde cumpre pena, por isso não tem interesse em permanecer até o final da audiência. Às 16:30, o advogado DAVID ACCIOLY DE CARVALHO, OAB/SP 17.722, em manifestação verbal perante a MMª Juíza Federal, subestabeleceu poderes com reservas e exclusivamente para continuação desta audiência, ao advogado MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD, OAB/SP 141.567, que manifestou sua concordância perante a MMª Juíza e permaneceu no ato até o final da audiência. A seguir, pela MMª Juíza Federal, foi dito que: 1) Arbitro os honorários da defensora ad hoc em 2/3 do valor mínimo fixado na tabela do CJF. 2) Intime-se a defesa do réu ODILON para que justifique, de forma documental, a ausência na audiência de hoje, no prazo de 48 horas. 3) Os interrogatórios dos acusados LUIZ CARLOS GRANELLA, JOAMAR MARTINS DE SOUZA, DANIEL DA COSTA SANTOS, EDUARDO SOARES DE LIMA, HU ZHONG WEI, LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO, LUIZ SÓCIO FILHO, ODILON AMADOR DOS SANTOS E SÉRGIO LUIZ CESÁRIO, realizados nos dias 09 e 10 de junho de 2015, foram anulados em sede de habeas corpus nº 0012971-70.2015.403.0000, do que não houve recurso pelo MPF (fls. 7457-7459, 7587-7589 e 7784-7793). A anulação dos atos impõe a total desconsideração de seus conteúdos, o que se materializa pelo desentranhamento das mídias nas quais constam os interrogatórios (artigo 157, caput, do CPP). Ante o exposto, providencie-se nova mídia para ser inserida no envelope a fls. 7424, a qual deverá conter unicamente o interrogatório de CARLOS HATEN NAIM, que não foi anulado pelo TRF3. A seguir, DESENTRANHEM-SE as mídias que ora constam nos envelopes a fls. 7424 e 7441. 4) A defesa de LUIZ GRANELLA e CARLOS NAIM requer o desentranhamento de todas as provas produzidas entre o recebimento da primeira denúncia (fls. 02-16, 1603-1605) e o reconhecimento de sua inépcia pelo Superior Tribunal de Justiça. Compulsando os autos, vê-se que a instrução realizada sob o manto da denúncia inepta abrangeu colheita de prova oral, que se resumiu aos interrogatórios (fls. 1730-1752, 1763-1783, 1802-1809) e depoimentos de testemunhas das defesas, bem como juntada de diversos documentos que foram apresentados pelas defesas, inclusive dos acusados LUIZ GRANELLA e CARLOS NAIM (volume 9). Também observo que houve juntada de documentos que foram enviados por determinação do juízo da 2ª vara Federal Criminal de Curitiba, que a princípio não guardam relação de dependência com a instrução a ser anulada e podem interessar às partes, notadamente ao MPF (fls. 3081-3275, volume 12). Além disso, há juntada de laudos periciais que foram produzidos em fase policial e que não são maculados pela inépcia da primeira denúncia (volumes 13-14, fls. 4267-4272, fls. 4297-4309, volume 17, fls. 4492-4501, fls. 4512-4530, volume 18). Ante o exposto, a fim de evitar o desentranhamento de provas que possam interessar exclusivamente ao interesse dos acusados, bem como de provas que interessam à acusação e que não guardam relação de causalidade com a instrução a ser anulada, ESPECIFIQUEM as defesas os documentos e demais provas que pretendem sejam desentranhados. Prazo de 48 horas. 5) Considerando que as defesas afirmam que há pedidos de diligência e o MPF requer oportunidade de se manifestar sobre tais pedidos, já que não possui pedidos de diligência e reputa que aquelas eventualmente requeridas pelas defesas podem ter caráter protelatório, concedo o prazo de 48 horas para que as defesas se manifestem na fase do art. 402. Decorrido o prazo, dê-se vistas ao MPF para manifestação, no mesmo prazo, a respeito do quanto eventualmente solicitado a título de diligências. A seguir, publique-se para que as defesas tenham ciência da manifestação do MPF e venham os autos conclusos. INTIMADOS OS PRESENTES. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Luis Paulo de Souza Pinheiro, Técnico Judiciário, RF 7620, digitei, conferi e subscrevi. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta ***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA - ITENS 2 (DEFESA DO RÉU ODILON), 4 (DEFESA DOS REUS LUIZ GRANELLA E CARLOS NAIM) e 5 DEFESA DE TODOS OS REUS NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente N° 4007

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009535-58.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENALDO PINHO GUILHERMINO(SP289033 - PEDRO DE ALCANTARA AMORIM DE SOUSA E SP314407 - PEDRO DE BEM JUNIOR)

R. DESPACHO DE FLS.254: No dia 07 de abril de 2016, às 14h00min, na sala de audiências da Décima Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Substituta FABIANA ALVES RODRIGUES, comigo, Luis Paulo de Souza Pinheiro, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos da ação penal e entre as partes acima referidas. Instalada com as formalidades de estilo e apregoadas as partes, compareceram a representante do Ministério Público Federal, PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO e o réu RENALDO PINHO GUILHERMINO, acompanhado do advogado constituído PEDRO DE ALCANTARA AMORIM DE SOUSA, OAB/SP 289.033. Aberta a audiência, foi interrogado o réu presente. Os registros dos depoimentos foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal, tendo sido determinadas as elaborações dos termos que seguem e a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Após, a MMª Juíza Federal indagou as partes se tinham alguma diligência a requerer das circunstâncias ou fatos apurados na instrução, consoante disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, ocasião em que as partes nada requereram. A seguir, pelo MM. Juiz Federal, foi dito que: 1) Havendo dúvida relevante sobre efetiva disponibilização do financiamento à empresa READ da qual o acusado supostamente era gestor, notadamente pela semelhança com o que foi apurado nos autos da ação penal 0009117-57.2012.403.6181, imperiosa a obtenção dos extratos de movimentação da conta de investimentos mantidas pela READ junto ao Banco Royal de Investimento S. A., CNPJ 00.628.425/0001-40, a partir de junho/2001. Ante o exposto, oficie-se ao Banco Central requisitando os extratos referidos e, caso a autarquia não detenha tais informações, que a requisição seja encaminhada à instituição financeira ou liquidante responsável pelo acervo do Banco Royal de Investimento S. A., no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao MPF para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Com o retorno dos autos, à defesa do réu para a mesma finalidade, no mesmo prazo. 3) Após, venham-me os autos conclusos para sentença. INTIMADOS OS PRESENTES. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Luis Paulo de Souza Pinheiro, Técnico Judiciário, RF 7620, digitei, conferei e subscrevi. ***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA - ITEM 02 - NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 403 DO CPP - ALEGAÇÕES FINAIS

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 3953

CARTA PRECATORIA

0071121-25.2015.403.6182 - JUIZO DA 2 VARA FEDERAL EXECUCAO FISCAL SAO JOAO DO MERITI X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CEMAPE TRANSPORTES S/A X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

A exceção deve ser oposta no Juízo deprecante. Tendo em vista o retorno do mandado, devolva-se ao Juízo deprecante, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0503979-15.1986.403.6100 (00.0503979-7) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BERTOMEU E CIA/ LTDA X EDUARDO BERTOLOMEU ORDEM - ESPOLIO X PURIFICACION CABANES GAZULLA(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X EDUARDO CABANES BERTOMEU X DEBORA CABANES GAZULLA

Diante do requerido à fl. 326, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 325. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remeta-se o feito ao SEDI para a exclusão determinada. Int.

0909609-56.1991.403.6182 (00.0909609-4) - FAZENDA NACIONAL X DOLORES RAMIREZ REINA (SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES)

Emende-se a inicial de execução de sentença, apresentando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a diligência, intime-se nos termos do artigo 535 do CPC, mediante carga dos autos, procedendo-se, ainda, à alteração da classe processual. Na ausência de manifestação por parte da Exequente dos honorários, deixo de processar a execução dos honorários, remetendo-se ao arquivo findo. Intime-se.

0505112-59.1994.403.6182 (94.0505112-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ALDEFIL COM/ DE ENFEITES LTDA X MARIA LUISA ELENA GUILLEN LASCANI X ANTONIO LASCANI (SP048846 - MARISA SANTOS SEVERO)

Por ora, expeça-se mandado de constatação do funcionamento e substituição de penhora em face da empresa executada, a ser cumprido no endereço de fl. 293, uma vez que o endereço diligenciado na fl. 147 não era o endereço atual da executada, conforme análise da ficha JUCESP de fls. 292/294. Restando negativa a diligência voltem os autos conclusos. Int.

0522718-66.1995.403.6182 (95.0522718-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X AUTO VIACAO TABU LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Fl. 521: Defiro. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da ação trabalhista nº 0334600-03.1996.502.0076, em trâmite na 76ª Vara do Trabalho da Capital, para pagamento do débito neste feito que, em 25/04/2016, perfazia o montante de R\$ 3.556.932,49. 1,10 Int.

0502424-56.1996.403.6182 (96.0502424-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X S E S LANÇAMENTOS GRAFICOS LTDA X GASTAO ARMANDO SOARES X MARILDA SOARES (SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fls. 218/228: Indefiro, nos termos do tópico final de fl. 217. Saliente-se que a carta precatória mencionada pelo requerente tramitou perante a 12ª Vara Fiscal, conforme se verifica de fl. 223. No mais, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0552782-54.1998.403.6182 (98.0552782-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERRAGENS DE STEFANO LTDA (SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM E SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO) X CLAUDIO DE STEFANO X ANNEMARIE MELLO DE STEFANO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0557248-91.1998.403.6182 (98.0557248-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FERGO S/A IND/ MOBILIARIA (SP015115 - FERNANDO AUGUSTO JORDAO DE SOUZA NETTO E SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES)

Intime-se o executado para cumprir a determinação de fl. 174 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023465-34.1999.403.6182 (1999.61.82.023465-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA (SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 117), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a Exequente sobre a petição de fl. 131. Int.

0024853-69.1999.403.6182 (1999.61.82.024853-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA (SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Fls. 167/172: Manifeste-se a Exequente, inclusive sobre a necessidade de manutenção dos autos em Secretaria para as providências solicitadas pelo Juízo da 12ª Vara Cível. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo-fimdo.Int.

0053659-17.1999.403.6182 (1999.61.82.053659-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUA EQUIPAMENTOS PARA HOTEIS E RESTAURANTES LTDA ME X FERNANDO DRAETTA FERREIRA X AMARAGY SOARES FERREIRA(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA E SP091538 - LUCAS ALBANO RIBEIRO DOS SANTOS)

A inclusão requerida deverá ser decidida somente se e quando a Exequente trazer aos autos a comprovação de que, como herdeiro, tenha recebido bens e/ou direitos do falecido pai, já que pode, sim, a herança responder pelas dívidas do falecido (bem por isso que em inventários e arrolamentos se exige certidão negativa de débitos fiscais). Porém, o herdeiro responderá apenas até o montante da herança que tenha recebido. Sendo assim, defiro o pedido de inclusão de RICARDO DRAETTA FERREIRA, ANA CLARA DRAETTA FERREIRA e LUCIANO JOSÉ DRAETTA FERREIRA, todos filhos do sócio falecido (AMARAGY SOARES FERREIRA), no polo passivo, responsáveis pelo débito até o limite da herança que receberam, conforme partilha de fls. 140/141. Indefiro a inclusão do herdeiro FERNANDO DRAETTA FERREIRA uma vez que já se encontra no polo passivo da presente execução na qualidade de corresponsável tributário. Em relação a inclusão de ADEN ANITA DRAETTA FERREIRA defiro a sua inclusão no polo passivo na qualidade de coexecutada, uma vez que ingressou o quadro societário da empresa executada no ano de 1997 como sócia gerente (fl. 54) e a dissolução irregular foi constatada no ano de 2004 (fl. 45). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Após, intime-se a Exequente para fornecer as CONTRAFÉS para citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Int.

0047672-63.2000.403.6182 (2000.61.82.047672-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOMELE S/A X EDUARDO MEIRA LEITE X LOURDES MEIRA LEITE MAGALHAES X WALDEMAR BATISTA DE OLIVEIRA(SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA)

Defiro o pedido para intimar o executado EDUARDO MEIRA LEITE a apresentar matrícula atualizada do imóvel oferecido a penhora (fl. 118/119). Intime-se o executado EDUARDO MEIRA LEITE para regularizar a sua representação processual no prazo de 05 dias. Int.

0052861-22.2000.403.6182 (2000.61.82.052861-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X GEOPHONIC LTDA (MASSA FALIDA)(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Dado o tempo decorrido desde a última manifestação dê-se vista à Exequente. Int.

0061594-74.2000.403.6182 (2000.61.82.061594-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GAIVOTA IND/ DE PLASTICOS LTDA X RICARDO DEININGER X TEREZA FERREIRA DE CARVALHO ROSA X GUNTER FRIEDRICH DEININGER X EDNA MARINA GONCALVES X PAULO ROGERIO DAMASIO SOARES(SP045941 - MARIO VIEIRA MUNIZ)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0068428-93.2000.403.6182 (2000.61.82.068428-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X EMILIO JORGE HAIDAR

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 232/233), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. 256, expedindo-se edital. Int.

0055909-47.2004.403.6182 (2004.61.82.055909-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETROFER ELETRICA E FERRAGENS LTDA(SP231175 - DAVID BOSAN LIVRARI JUNIOR)

Tendo em vista a extinção do crédito 80 2 04 038022-78 remeta-se o feito ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. eConsiderando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0029199-53.2005.403.6182 (2005.61.82.029199-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVIO JOAO BAY MULLER(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO)

Suspendo o andamento da presente execução, com base na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da exequente acerca desta decisão, em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

0045819-09.2006.403.6182 (2006.61.82.045819-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONFEITARIA JABER LTDA X JAMIL HUSSEIN JABER X MAURO JABER(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Defiro o pedido, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de JAMIL HUSSEIN JABER do polo passivo. Defiro a penhora sobre os imóveis indicados (fls. 170v. e 186/197), porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo. Expeça-se o necessário.Int.

0012552-12.2007.403.6182 (2007.61.82.012552-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AG22 COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 219), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado a fl. 219, abrindo-se vista à Exequente.Int.

0004603-63.2009.403.6182 (2009.61.82.004603-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IPENET DO BRASIL TELECOM LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X RICARDO MALAGONI

Em cumprimento ao item 5 da decisão de fls. 68/69, intime-se a executada da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0047890-76.2009.403.6182 (2009.61.82.047890-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 393), por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado a fl. 280, remetendo-se ao arquivo.Int.

0055147-55.2009.403.6182 (2009.61.82.055147-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAYME PEDRO PEGOLO(SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP240633 - LUCILENE FACCO)

Defiro o levantamento do depósito de fl. 285, em favor dos herdeiros da mãe, indicados às fls. 295/297. Expeça-se o necessário.Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, dê-se vista à Exequente, nos termos do item 5 da decisão de fl. 264.Int.

0041239-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL RELU LIMITADA(SP011322 - LUCIO SALOMONE)

Por ora, manifeste-se a Exequente sobre o bem oferecido à penhora (fls. 85/91).Int.

0000921-61.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACADEMIA R.P.E. DE GINASTICA LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO) X PAULO ROBERTO EGYDIO DE OLIVEIRA CARVALHO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0006300-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X K.STONE CONSULTORIA E CONSTRUTORA LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB E SP337431 - HENRIQUE AMANCIO COSTA) X RENATO AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA X CLAUDIA RAMOS AFFONSO RIBEIRO DA SILVA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequeute não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Int.

0008073-63.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VALQUIRIA MARCONDES DE SOUZA(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS)

Fls. 55/56: Diante da ausência de manifestação da Exequeute quanto à decisão de fl. 54, bem como de documento nos autos a indicar a data de adesão ao acordo de parcelamento, o que impede a análise do pedido de desbloqueio formulado pela Executada, dê-se nova vista à Exequeute para cumprimento da decisão referida, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0021950-70.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ANTONIO FRANCHINI RAMIRES(SP149747 - PAULO SERGIO RAMOS)

Acolho o pedido do executado, uma vez que a documentação de fl. 91 comprova que o valor bloqueado nos autos é impenhorável por se tratar de depósito de FGTS, razão pela qual defiro o levantamento desses valores, após ciência da Exequeute. Int.

0037366-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDWIGES KATIA MOGA(SP216982 - CARLA ARAUJO REBECCHI E SP304961B - MARCELO CURY ELIAS)

Cumpra-se a decisão de fl. 33 e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0043591-17.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto, cumpra-se o item 6 da decisão de fl. 36, remetendo-se ao arquivo. Int.

0034458-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELITE BRASIL INTELIGENCIA IMOBILIARIA S/A(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO)

Fl. 66 verso: Os valores bloqueados à fl. 64 foram desbloqueados nos termos do item 6, da decisão de fl. 61. Cumpra-se o item 7 da referida decisão, remetendo-se ao arquivo. Int.

0044536-67.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONTRAX COMERCIO E INSTALACOES HIDRAULICAS LT(SP334299 - VANESSA FERNANDES DE ARAUJO)

Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada de cadastros de inadimplentes (SERASA e CADIN), pois eventual inscrição não decorreu de qualquer decisão deste juízo, nem são essas entidades partes no processo. Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão (ou de omissão em excluir) como os narrados, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais. De qualquer forma, a executada pode obter certidão de inteiro teor providenciando diretamente a exclusão. Intime-se

0047404-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOTEL POUSADA DO COWBOY LTDA - EPP(SP170627A - JORGE BAPTISTA DA SILVA)

Cumpra-se a decisão de fl. 52 e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0049979-96.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERFACE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 357/358), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do bloqueio negativo, cumpra-se o item 6 da referida decisão, remetendo-se ao arquivo. Int.

0052559-02.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0028973-96.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA COELHO LTDA.

Por ora, regularize a expiente sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, no prazo de cinco dias.Int.

0047890-66.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE LUCIO DOS SANTOS FILHO(SP190907 - DANIELA PAIM DE CASTRO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.Int.

0000321-35.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X ITAU SEGUROS S/A(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO)

Intime-se a Executada para que apresente endosso na apólice apresentada, nos termos do requerido pela Exequente (fl. 99), no prazo de quinze dias.Com a resposta, dê-se vista à Exequente.Int.

0000326-57.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE) X FLEURY S.A.(SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS)

Verifica-se do andamento processual da ação cautelar, cuja juntada aos autos ora se determina, que já houve determinação daquele Juízo, de transferência dos valores ali depositados para conta judicial vinculada a este feito, de modo que prejudicado, nessa parte, o pedido na Executada.Com a juntada a estes autos da guia de depósito respectiva, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024185-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JURANDIR PEREIRA DE LIMA(SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS E SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES) X JURANDIR PEREIRA DE LIMA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o executado para que informe o nome do beneficiário do requisitório, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisitório (RPV), no valor discriminado na fl. 87 (R\$ 1.625,23, em 19/02/2016).Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032210-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571199-89.1997.403.6182 (97.0571199-2)) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E SP147156 - JURANDI AMARAL BARRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Face ao tempo decorrido, cumpra a embargante o despacho precedente no prazo de 05 (cinco) dias.2. Int.

0051749-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-58.2000.403.6182 (2000.61.82.001177-1)) CAMELIA NASSER DE KASSIN(SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: - cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); - cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução: a) auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; b) comprovante do depósito - se o caso; c) carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; e d) comprovante de bloqueio e transferência de valores via BACENJUD, com certidão de conversão em penhora e intimação dessa penhora - se o caso).2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Atribua valor da causa adequado ao feito. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, do CPC. 5. Int.

0051751-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-58.2000.403.6182 (2000.61.82.001177-1)) JACQUES NASSER(SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: - cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); - cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução: a) auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; b) comprovante do depósito - se o caso; c) carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; e d) comprovante de bloqueio e transferência de valores via BACENJUD, com certidão de conversão em penhora e intimação dessa penhora - se o caso).2. Regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. 3. Atribua valor da causa adequado ao feito. 4. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, do CPC. 5. Int.

0051753-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-58.2000.403.6182 (2000.61.82.001177-1)) COMPUGRAF TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA(SP033031A - SERGIO BERMUDES E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: - cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); - cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução: a) auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; b) comprovante do depósito - se o caso; c) carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; e d) comprovante de bloqueio e transferência de valores via BACENJUD, com certidão de conversão em penhora e intimação dessa penhora - se o caso); e- cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, do CPC. 3. Int.

0050809-33.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006434-44.2012.403.6182) DROG BARROS FARMA LTDA - ME(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Fls. 85/115: ciência à embargante. Após tornem conclusos.2. Int.

0026667-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022764-19.2012.403.6182) NDATA SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA -ME(SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Cumpra-se integralmente o despacho precedente, juntando aos autos o laudo de avaliação pertinente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Int.

0032538-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015556-86.2009.403.6182 (2009.61.82.015556-5)) Q.I. QUALITY INFORMATICA S/S LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. O processo administrativo encontra-se na repartição pública pertinente, à disposição da embargante para extração de cópia, nos termos do artigo 41, da Lei 6.830/80. 2. Portanto, descabe a determinação de requisição/exibição do processo administrativo. 3. Concedo, à embargante, 30 (trinta) dias para providenciar cópia do referido processo. 4. Com a juntada, vista à parte contrária e após deliberarei sobre a necessidade de produção de outras provas. 5. Int.

0057303-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013886-08.2012.403.6182) IRMAOS DI CUNTO LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Indefiro a realização da prova pericial requerida pela embargante, eis que a matéria discutida nestes autos é unicamente de direito. 2. Após, tomem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0019158-12.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015742-07.2012.403.6182) ESPORTE CLUBE BANESPA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Verifico que os patronos constituídos nos autos, conforme fls. 68, não possuem poderes especiais para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que torna inócua a manifestação de fls. 147/148. Assim, providencie a embargante instrumento de mandato original ou cópia autenticada com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Int.

0039615-65.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032278-25.2014.403.6182) J&F INVESTIMENTOS S.A.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Tendo em vista a substituição da CDA nº 80.3.14.000202-82 (fls. 66/69 da execução fiscal nº 0032278-25.2014.403.6182), manifeste-se a embargante, quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Caso haja interesse, poderá aditar os presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias conforme dispõe o artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80. 2. Após o cumprimento do item 1 ou decorrido o prazo para tanto, tornem conclusos. 3. Trasladem-se cópias das folhas acima mencionadas para estes autos. 4. Int.

0058215-37.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011281-21.2014.403.6182) SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

1. Fls. 77/78: observo que o fato de os autos da Execução Fiscal nº 0011281-21.2014.403.6182 se encontrarem conclusos não implica na indisponibilidade absoluta de tais autos. Com efeito, a embargante poderá ter acesso aos referidos autos em Secretaria, sendo-lhe permitido ter vistas no balcão da Vara, solicitar cópias por meio do setor competente, obter cópias via equipamentos eletrônicos (aparelhos celulares ou máquinas fotográficas) e ainda efetuar carga mediante prévia autorização judicial. 2. Assim, confiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o despacho precedente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC. 3. Int.

0058216-22.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005668-20.2014.403.6182) SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1195 - FERNANDO ALVAREZ BELAZ)

1. Fls. 74/75: observo que o fato de os autos da Execução Fiscal nº 0005668-20.2014.403.6182 se encontrarem conclusos não implica na indisponibilidade absoluta de tais autos. Com efeito, a embargante poderá ter acesso aos referidos autos em Secretaria, sendo-lhe permitido ter vistas no balcão da Vara, solicitar cópias por meio do setor competente, obter cópias via equipamentos eletrônicos (aparelhos celulares ou máquinas fotográficas) e ainda efetuar carga mediante prévia autorização judicial. 2. Assim, confiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o despacho precedente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC. 3. Int.

0008020-14.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041246-44.2014.403.6182) MULTILABEL DO BRASIL S/A(SP144275 - ANDRE LUIS MARTINS BETTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a embargante a regularização da sua representação processual, juntando cópia autenticada de contrato social ou de alteração contratual atualizada. Observo que os documentos de fls. 67/73 não permitem concluir quem tem poderes para representar a empresa, bem como informam nomes que compõem uma diretoria com mandato já expirado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Int.

0026378-27.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028986-32.2014.403.6182) FNX CONFECÇÕES LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

1. Providencie a embargante a regularização da sua representação processual, juntando procuração ou cópia autenticada assinada por quem tenha poderes para representar a empresa, conforme item X de fls. 26, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.

0029046-68.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041917-67.2014.403.6182) TERMITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMINAIS EIRELI - EPP(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Verifico que o documento de fls. 51 não atende à determinação do despacho precedente. Assim, cumpra-se integralmente referido despacho, devendo a embargante trazer procuração original ou cópia autenticada, sob pena de extinção do feito. 2. Int.

0029487-49.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-89.2009.403.6182 (2009.61.82.001064-2)) PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES E PR033303 - MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ)

1. Cumpra-se integralmente o despacho precedente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Int.

0031517-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061534-13.2014.403.6182) ANNA MARIA FRANCISCA COZZI PAPALEO X CATARINA ANGELA PAPALEO PICAZO(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Cumpra-se integralmente o despacho precedente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Int.

0031606-80.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011605-60.2004.403.6182 (2004.61.82.011605-7)) CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Cumpra-se integralmente o despacho precedente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Int.

0035243-39.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043359-39.2012.403.6182) BRASILWAGEN COMERCIO DE VEICULOS S/A(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Fl. 27: observo que os autos da Execução Fiscal nº 0043359-39.2012.403.6182 retornaram da Procuradoria da Fazenda Nacional e se encontram conclusos. Ressalto, todavia, que referida conclusão não implica na indisponibilidade absoluta de tais autos. Com efeito, a embargante poderá ter acesso aos referidos autos em Secretaria, sendo-lhe permitido ter vistas no balcão da Vara, solicitar cópias por meio do setor competente, obter cópias via equipamentos eletrônicos (aparelhos celulares ou máquinas fotográficas) e ainda efetuar carga mediante prévia autorização judicial. 2. Assim, confiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o despacho precedente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC. 3. Int.

0046906-82.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027434-23.2000.403.6182 (2000.61.82.027434-4)) THYSSEN TRADING S/A(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Cumpra-se integralmente o despacho precedente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Int.

0062656-27.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069486-43.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

1. Providencie a embargante a regularização da sua representação processual, juntando procuração ou cópia autenticada assinada por quem tenha poderes para representar a empresa, conforme item a de fls. 349, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.

0065928-29.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042449-07.2015.403.6182) SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Cumpra-se o item b do despacho precedente. 2. Prazo para cumprimento da diligência acima determinada: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, do CPC. 3. Int.

0001789-34.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057433-30.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: - cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução: a) auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; b) comprovante do depósito - se o caso; c) carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; e d) comprovante de bloqueio e transferência de valores via BACENJUD, com certidão de conversão em penhora e intimação dessa penhora - se o caso); e- cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual e procuração assinada por subscritor com poderes para tanto. A procuração de fls. 45 não encontra respaldo no documento de fls. 32, item a). 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, do CPC. 4. Int.

0001911-47.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053500-49.2014.403.6182) EXCELLENCE TOURS VIAGENS E TURISMO LTDA - ME(SP191831 - ALINE SALVALAGIO FARAGO CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: - cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa (CDA); - cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução: a) auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; b) comprovante do depósito - se o caso; c) carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; e d) comprovante de bloqueio e transferência de valores via BACENJUD, com certidão de conversão em penhora e intimação dessa penhora - se o caso); e- cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, do CPC. 3. Int.

0003542-26.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004444-13.2015.403.6182) WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LT(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, devendo regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada, bem como cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, do CPC. 3. Int.

0004807-63.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066803-33.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos: - cópia simples dos documentos que comprovem estar garantida a execução: a) auto de penhora e laudo de avaliação - se o caso; b) comprovante do depósito - se o caso; c) carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução - se o caso; e d) comprovante de bloqueio e transferência de valores via BACENJUD, com certidão de conversão em penhora e intimação dessa penhora - se o caso); e- cópia simples dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos, conforme art. 16 da Lei 6.830/80 (LEF). 2. Regularize sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual e procuração assinada por subscritor com poderes para tanto. A procuração de fls. 47 não encontra respaldo no documento de fls. 34, item a). 3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, do CPC. 4. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0034003-15.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011638-45.2007.403.6182 (2007.61.82.011638-1)) AUSTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Providencie a embargante cópia dos documentos faltantes: auto de penhora e laudo de avaliação para fins de atendimento integral ao despacho precedente, sob pena de extinção do feito. 2. Int.

0004581-58.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039052-86.2005.403.6182 (2005.61.82.039052-4)) LUCIO MITSUHIRO TAKANO(SP191830 - ALINE FUGYAMA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

1. Fl. 20: observo que o fato de os autos da Execução Fiscal nº 0039052-86.2005.403.6182 se encontrarem conclusos não implica na indisponibilidade absoluta de tais autos. Com efeito, a embargante poderá ter acesso aos referidos autos em Secretaria, sendo-lhe permitido ter vistas no balcão da Vara, solicitar cópias por meio do setor competente, obter cópias via equipamentos eletrônicos (aparelhos celulares ou máquinas fotográficas) e ainda efetuar carga mediante prévia autorização judicial. 2. Assim, confiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o despacho precedente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC. 3. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036535-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO MEDICO DE DIAGNOSTICOS ENDOMAX LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que não constou o nome do patrono na publicação do D.O.E do dia 31/03/2015 e por este motivo remeto os autos para republicação do despacho de fls. 137, providenciando as devidas anotações para o seu devido cumprimento. Dê-se ciência à parte executada da substituição da CDA (fls. 112-136) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução, nos termos do artigo 2º, 8º da Lei nº. 6.830/80. Outrossim, tendo em vista a substituição da CDA, manifeste-se a parte executada se persiste o interesse na análise da exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se.

Expediente Nº 2242

EXECUCAO FISCAL

0408524-44.1981.403.6182 (00.0408524-8) - IAPAS/CEF(Proc. SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO) X IND/ COM/ SINCOURO S/A X ALEXANDRE ARAMBASIC X MARILENA MORGADO ARAMBASIC X VLASTIMIR ARAMBASIC - ESPOLIO(SP019679 - URBANO FRANCA CANOAS E SP110135 - FERNANDO ANTONIO COLEJO) X ALEXANDER GAJEVIC X IVALDINO ADOLFO MUGNOL X PAUL NIKITOVICH X ADRIANA ARAMBASIC(SP243109 - ALEXANDRE VIEIRA MONTEIRO) X OCTAVIO DECIO MARIOTTO(SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO) X HONORIO TAKESHI SIGUEMATU X ALBERTO FRANCISCO MORGADO X CRISTINA MARIA PONGELUPPI DE OLIVEIRA X ANDRE ARAMBASIC

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada originalmente pelo IAPAS - INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO SINCOURO S/A, para cobrança de débito objeto de NDFG nºs 362522/23, 330231 e 148863/64, atinentes a contribuições ao FGTS. Determinada a citação, em 16.07.1981, expediu-se mandado, que resultou positivo, com penhora de bem do ativo imobilizado da empresa executada, descrito no Auto de Penhora e Depósito de fl. 9 e consequente oposição de embargos à execução fiscal (processo nº 00.07411242-8), os quais foram julgados improcedentes (fls. 17-25). Em seguida, houve redirecionamento da execução para os responsáveis tributários - MARILENA MORGADO ARAMBASIC E ALEXANDRE ARAMBASIC - amparada na não-localização da empresa em seu domicílio fiscal, quando da realização de diligência para constatação de bem penhorado (fl. 43) Em 7.07.2005, a exequente requereu a inclusão de VLASTIMIR ARAMBASIC (fl. 69), pedido que foi deferido (fl. 82), com citação postal na fl. 100, sendo que, em 23.01.2007, sobreveio aos autos notícia de seu óbito ocorrido em 18.04.2004 (fl. 111). Determinou-se, então, a citação do espólio de VLASTIMIR ARAMBASIC e do coexecutado ALEXANDRE ARAMBASIC, em novo endereço, indeferindo-se a inclusão dos demais sócios indicados pela exequente às fls. 169-170 (fl. 188), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento nº 0013169-15.2012.403.0000, provido para o fim de determinar a inclusão de ALEXANDRE GAJEVIC, IVANILDO ADOLFO MUGNOL, PAUL NIKITOVICH, ADRIANA ARAMBASIC, OCTAVIO DECIO MARIOTTO, HONORIO TAKESHI SIGUEMATU, ALBERTO FRANCISCO MORGADO, CRISTINA MARIA PONGELUPPI DE OLIVEIRA E ANDRE ARAMBASIC (fls. 215-220). Citada, a coexecutada CRISTINA MARIA PONGELUPPI DE OLIVEIRA opôs exceção de pré-executividade, arguindo sua ilegitimidade passiva de parte (fls. 254-261), assim como ADRIANA ARAMBASIC (fls. 273-282), IVANILDO ADOLFO MUGNOL (fls. 317-324), MARILENA MORGADO ARAMBASIC (fls. 331-341) e OCTÁVIO DÉCIO MARIOTTO (fls. 356-360). É o relatório. Decido. Compulsando os autos, observa-se que a questão da legitimidade dos coexecutados já foi objeto de decisão, às fls. 188, tendo sido reexaminada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 0013169-15.2012.403.0000, nos seguintes termos: (...) Trata-se de recurso cuja essência reside no cabimento - ou não - de ser direcionada execução de FGTS contra a pessoa do sócio. Analisando a questão à luz da legislação invocada pela agravante pode-se concluir que em princípio não se pode afastar a corresponsabilidade dos sócios gerentes e administradores pelos débitos de FGTS a cargo da pessoa jurídica devedora principal, muito embora não se possa falar em presunção ius et de iure de responsabilidade do sócio, já que o mesmo pode fazer prova em contrário em sede de exceção de pré-executividade ou de embargos(...) Logo, mesmo sendo os

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/06/2016 217/463

créditos de FGTS apenas Dívida Ativa não-tributária, na medida em que o inadimplemento configura, como sempre configurou, infração da lei, incide a responsabilidade dos sócios, gerentes e diretores da pessoa jurídica devedora na forma do artigo 135 do CTN já que essa incidência deriva do comando previsto no 2 do artigo 4 da Lei nº 6.830/80. O mesmo se dará quando constatada a dissolução irregular da pessoa jurídica inadimplente, na esteira de remansosa jurisprudência. Isso ocorrendo - e nesse âmbito caberá ao sócio fazer prova em contrário, em sede própria, já que o tema enseja produção de provas em ambiente de cognição plena inexistente em sede de exceção de pré-executividade - incide o artigo 135, caput, do CTN, a justificar a inclusão do sócio no pólo passivo da execução. A decisão é clara ao explicitar os fundamentos ensejadores do redirecionamento da execução fiscal para os sócios, destacando, ademais, a possibilidade de produção de provas que afastem a aplicação do artigo 135 do Código Tributário Nacional, as quais, no entanto, devem ser produzidas na via processual adequada, pois a exceção de pré-executividade restringe-se às matérias que não demandam dilação probatória. Sendo assim, no tocante à matéria discutida nas exceções de pré-executividade opostas às fls. 254-261, fls. 273-282, fls. 317-324, fls. 331-341 e fls. 356-360, já houve decisão definitiva, notadamente quanto à impossibilidade de seu questionamento na via estreita da objeção de pré-executividade. Acerca do tema, dispõe o Código de Processo Civil de 2015: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Art. 507. É vedado à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Operou-se, desta feita, a preclusão consumativa, que implica na imutabilidade da decisão. Assim, não é possível a apreciação de questão anteriormente julgada, evitando, por conseguinte, a ocorrência de decisões conflitantes numa mesma lide. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 219, 5º, DO CPC. REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.280/2006. SENTENÇA E ACÓRDÃO ANTERIORES. DISCUSSÃO ACERCA DA PRECLUSÃO, NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, DE TEMA JÁ DECIDIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF 1. Sendo a sentença e o acórdão anteriores à Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao art. 219, 5º, do CPC, é inviável o conhecimento, de ofício, da prescrição de direito patrimonial. Inexistindo prequestionamento, impossível conhecer da matéria em Recurso Especial. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. Fundamento não atacado pela parte recorrente, o qual, sendo apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MULTA PROTELATÓRIA AFASTADA. 1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretroatável, sendo certo que tal circunstância gera a perda do objeto dos embargos à execução. Precedentes jurisprudenciais. 2. A questão relativa à prescrição e à decadência do crédito foi decidida em sede de exceção de pré-executividade, descabendo a renovação da discussão em embargos à execução, em virtude de sua eficácia preclusiva. 3. A jurisprudência do STJ é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. (...) (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 08/05/2013). 4. Afasta-se a multa aplicada com base no parágrafo único do art. 538 do CPC, quando não se evidencia caráter manifestamente protelatório na interposição dos embargos de declaração. 5. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF2 - AC 200551015188652, Des. Fed. CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA, Terceira Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 16/01/2014.) Igualmente, no que se refere aos demais temas - decadência, prescrição, nulidade - também encontram-se acobertados pela coisa julgada, pois foram discutidos nos embargos à execução fiscal nº 00.0741242-8, e foram desacolhidos com julgamento de improcedência (fls. 17-25). Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intime-se. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que pretende em termos de prosseguimento, devendo manifestar-se, especificamente, quanto aos coexecutados VLADIMIR ARAMBASIC, ALEXANDER GAJEVIC E ALBERTO FRANCISCO MORGADO, cujos óbitos foram noticiados nos autos às fls. 62, 187 e 313. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação das partes.

0029537-37.1999.403.6182 (1999.61.82.029537-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X HMP SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X ARCHIMEDES NARDOZZA X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM) X URANO SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X P S SERVICOS MEDICOS LTDA X RESIN SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A X AVS SEGURADORA S/A(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração, opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da decisão proferida nestes autos, às fls. 1093/1094, a qual indeferiu o pedido de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da empresa PRO SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA, sob a assertiva de que não fora incluída no polo passivo da demanda. Afirma a embargante a existência de erro material, pois a decisão que reconheceu o grupo econômico levou em consideração os fatos, os argumentos e a documentação apresentados pela exequente e tal arcabouço fático, jurídico e probatório não excluiu a empresa Pro Saúde Ltda, consoante menções feitas e sobretudo petições que evidenciaram o seu intuito fraudulento (fls. 1132-1133). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante dispõe artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso em tela, mereceu acolhida a pretensão da embargante. De fato, na decisão de fls. 534-535, que reconheceu a existência de grupo econômico entre as empresas do grupo SAMCIL, foram adotadas, como razão de decidir, as alegações nas petições e documentos de fls. 199-391 e 468-533, os quais defendem a inclusão no polo passivo da demanda de diversas pessoas jurídicas, dentre as quais a Pro Saúde Planos de Saúde Ltda. Assim, apesar da omissão constante da decisão de fls. 534-535, é certo que houve o reconhecimento de que a empresa Pro Saúde também pertencia ao sobredito conglomerado, de onde adveio sua responsabilidade pelo crédito em cobrança neste executivo fiscal. Tanto assim o é que a empresa Pro Saúde Ltda opôs exceção de pré-executividade (fls. 771-781), a qual foi rejeitada (fls. 827-839), ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 0027734-81.2012.403.0000, ao qual se negou seguimento (fls. 859-864); tudo a evidenciar que efetivamente foi reconhecida sua responsabilidade tributária no caso em apreço. Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para estender os efeitos da decisão de fls. 534-535 e 1093-1094 à empresa Pro Saúde Planos de Saúde Ltda. Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, em nome de Pro Saúde Planos de Saúde Ltda. (CNPJ nº 02.929.110/0001-68), prosseguindo-se, no mais, nos exatos termos da decisão de fls. 1093-1094, item II e seguintes. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 1124-1130, direcionando-a aos embargos à execução fiscal nº 0058332-91.2015.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Cumpra-se. Após, intimem-se.

0011374-72.2000.403.6182 (2000.61.82.011374-9) - INSS/FAZENDA(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X DELTA AUDITORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X JOAO MARCELO CAETANO X ISMAEL DE LISBOA NETO(SP067788 - ELISABETE GOMES)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional/INSS para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 32.696.330-8 e 32.696.331-6, conforme certidões acostadas aos autos. Determinada a citação, em 9.06.2000 (fl. 28), resultou positiva (fl. 29). Decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens, expediu-se mandado, cujo resultado foi infrutífero (fl. 45). Em seguida, procedeu-se à inclusão dos sócios elencados nas certidões de dívida ativa - JOÃO MARCELO CAETANO e ISMAEL DE LISBOA NETO - no polo passivo desta demanda, ocasião em que a empresa e os sócios peticionaram nos autos, oferecendo bens à penhora (fl. 51-53), recusados pela exequente e pelo juízo, resultando na constrição de bens imóveis, conforme Autos de Penhora (fls. 213, 228 e 237), com subsequente oposição de embargos à execução fiscal, distribuídos sob nº 0061446-58.2003.403.6182 e julgados improcedentes (fls. 301-306). Às fls. 353-356, a parte executada requereu o reconhecimento da prescrição do crédito tributário em cobrança, tese categoricamente refutada pela exequente às fls. 372-376. A executada informou a adesão ao programa de parcelamento REFIS, juntando guias às fls. 465-472, 479-482, 485-486, 491-494, 503-519 e 522-526, o que foi negado pela Fazenda Nacional (fls. 473, 487 e 496). É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. Pretende a parte executada o reconhecimento da prescrição dos créditos consubstanciados nas certidões de dívida ativa nºs 32.696.330-8 e 32.696.331-6. O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Com efeito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, é a entrega da declaração que constitui definitivamente o crédito tributário. A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça é expressa nesse sentido: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data da constituição definitiva, que se deu em 02.03.2000 (fl. 386), mediante assinatura de termo de confissão de dívida pela empresa executada (LDC - Lançamento de débito confessado). Por outro lado, consoante preceituava o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, a prescrição se interrompia pela citação pessoal do executado. Assim previa o dispositivo legal em comento: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor (...). Discutia-se a constitucionalidade do 2º, do artigo 8º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) que estabelecia a interrupção pelo despacho do juiz que determinava a citação, pois o Código Tributário Nacional (art. 174, I) disciplinava a matéria de forma diversa. Firmou-se o

entendimento no sentido de que o Código Tributário Nacional prevalecia sobre a lei especial, porque a temática da prescrição se encontra inserida entre as normas gerais em matéria tributária e somente poderia ser regulada por Lei Complementar, de sorte que a Lei nº 6.830/80 não poderia trazer disposições diversas daquelas constantes do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela Constituição Federal com status de Lei Complementar. Desta feita, somente após o advento da Lei Complementar nº 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, houve alteração da redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, para estabelecer que a interrupção da prescrição ocorre com o despacho que ordena a citação, tal qual já previa a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80). A controvérsia que se estabeleceu, por ocasião da alteração legislativa, e que hoje se encontra pacificada, referia-se à aplicação retroativa de sobredito regramento. Em resumo, até o início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, somente a citação pessoal tinha o condão de interromper a prescrição. Após o advento desse Diploma Legal, o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição e, embora tenha eficácia imediata, não tem aplicação retroativa. Ou seja, somente os despachos (que determinam a citação) proferidos sob a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, é que interrompem a prescrição. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 999.901, pela sistemática dos recursos repetitivos, instituída pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento esposado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, g.n.) No caso dos autos, a execução fiscal foi distribuída em 05.04.2000, e o despacho que determinou a citação data de 09.06.2000, ou seja, anteriormente às modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005, de sorte que, somente com a citação pessoal da pessoa jurídica executada é que se pode considerar interrompida a prescrição. Aqui, ressalto entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça para fins do artigo 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. 3. A interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10). 4. Para que a interrupção da prescrição retroaja à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, é necessário que a demora na citação não seja atribuída ao Fisco. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.811 - RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES DE LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, g.n.) Por oportuno, colaciono o enunciado da Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. In casu, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data de sua constituição definitiva, que se deu com a entrega da declaração (LCD) em 02.03.2000, e interrompeu-se com a citação válida, ocorrida nos autos em 05.07.2000 (fl. 29), com efeitos retroativos ao ajuizamento da demanda em 05.04.2000. Por tais razões, verifica-se que não ocorreu a prescrição, pois não transcorreu o quinquênio entre a data da constituição definitiva do crédito e a data da interrupção da prescrição, com efeitos retroativos ao ajuizamento da demanda. Outrossim, considerando que a legitimidade das partes é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado, passo a apreciá-la quanto ao coexecutado ISMAEL DE LISBOA NETO, já que relativamente a JOÃO MARCELO CAETANO, o

tema foi apreciado no bojo dos embargos à execução fiscal nº 0061446-58.2003.403.6182, que se encontram em exame pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme extrato que ora determino a juntada. A redação original do parágrafo único, do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, estabelecia que: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. No entanto, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do disposto no artigo acima transcrito, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que ela foi excluída do ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009. A despeito da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o C. STJ pacificou o entendimento de que seria possível a responsabilidade tributária imposta aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. No caso em apreço, não se verifica dissolução irregular ou prática de atos com infração à lei. Isto porque, na hipótese dos autos, a carta de citação, expedida em face da empresa executada, retornou positiva, tendo a empresa, inclusive, ofertado bens à penhora. Assim, não se pode considerar que haja indícios suficientes de dissolução irregular da empresa executada a legitimar o redirecionamento da execução contra os sócios. É que, a documentação trazida demonstra que a empresa vem atuando no processo, em seu próprio nome, desde a distribuição da ação, seja informando o parcelamento do débito, seja oferecendo bens à penhora ou opondo exceção de pré-executividade, afastando, assim, a presunção de dissolução irregular. Por oportuno, confira-se o seguinte precedente: APELAÇÃO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO GERENTE NÃO CONFIGURADA. - Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a possibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias, nos termos do art. 135, III, do CTN - A mera inadimplência não configura a hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. - Responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada prevista no art. 13 da Lei 8.620/93. Inconstitucionalidade declarada pelo plenário do STF no julgamento do RE n 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (artigo 543-B do Código de Processo Civil). - Dissolução irregular não constatada. - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF3, APELREEX 00154352420104036182, DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/4/2014, g.n.) Por tais razões, fica impedido o redirecionamento da execução para o nome do sócio, que deve ser excluído do polo passivo deste feito executivo, diante da ausência dos requisitos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Não há falar-se em condenação em verba honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DETERMINO A EXCLUSÃO DE ISMAEL DE LISBOA NETO, DO POLO PASSIVO DESTES PROCESSOS EXECUTIVOS. Intimem-se. Manifeste-se a exequente, acerca do quanto alegado às fls. 434 e seguintes, bem como acerca das guias juntadas aos autos, tendo em vista as petições de fls. 473, 487 e 496. Sem prejuízo, esclareça a executada a informação da Fazenda Nacional, quanto à inexistência de comprovação de que o débito encontra-se parcelado, conforme fls. 473, 487 e 496. Prazo: 10 (dez) dias, sucessivos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias.

0042649-97.2004.403.6182 (2004.61.82.042649-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NET CABLE COMERCIO E SERVICOS DE CONEXOES LTDA X DIOGO MARTIN NETO X SILVIA DIAS DE OLIVEIRA X MARCIO SILVA PARRA X MONICA MARIA MINHOTO X EDILSON SILVA PARRA(SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 289-293, nos termos do artigo 1012 do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0045603-19.2004.403.6182 (2004.61.82.045603-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUREA SP COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR E SERVICOS LTDA(RJ085979 - EMI NISHIO VIEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por AUREA SP COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR E SERVIÇOS LTDA, visando ao reconhecimento da prescrição dos créditos tributários consubstanciados nas certidões de dívida ativa nºs 80.2.03.026615-47, 80.4.03.003615-59, 80.6.03.059698-00, 80.6.03.071675-66 e 80.7.01.007001-81. Assevera a exipiente que o débito mais recente em cobrança refere-se ao ano de 1998, sendo que a execução foi ajuizada em 06.10.2004, quando já havia transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Alega que os créditos tributários informados pelo contribuinte por meio de declaração e não pagos, ex vi do presente caso, resultarão na prescrição depois de transcorridos 5 (cinco) anos da entrega da declaração. Afirma que, considerando a entrega da declaração em 31.05.1999, houve escoamento do prazo para o Fisco exercer a pretensão de cobrança das exações declaradas em 31.05.2004, de modo que o ajuizamento da execução, somente em 06.10.2004, revela a prescrição de todos os créditos em cobrança (fls. 79-90). A Fazenda Nacional manifestou-se contrariamente às alegações postas pela exipiente, assinalando que o débito foi constituído mediante Termo de Confissão Espontânea, em 05.12.1997 e 30.01.1998, com rescisão de parcelamento apenas em 07.09.2002, data a partir da qual houve a retomada do prazo prescricional, que, portanto, não havia escoado na época do ajuizamento do processo executivo. Pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade, com o consequente rastreamento e bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 97-99). É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da

sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. Houve ajuizamento da presente execução fiscal, em 28.07.2004, para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.03.026615-47, 80.4.03.003615-59, 80.6.03.059698-00, 80.6.03.071675-66 e 80.7.01.007001-81. Sobreveio manifestação da exequente, ora excepta, no sentido da prescrição dos débitos consubstanciados nas certidões nºs 80.4.03.003615-69 e 80.7.01.007001-81 (fl. 99). Assim, excludo-as da presente execução. Remanesce, no entanto, a discussão quanto à alegada prescrição do débito objeto das certidões de dívida ativa nºs 80.2.03.026615-47, 80.6.03.059698-00 e 80.6.03.071675-66. O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A esse respeito, importa mencionar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tal como no caso em apreço, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Segue precedente: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.**- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como da situação dos autos, em que é cobrada dívida relativa ao SIMPLES, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga ou na data da entrega da declaração, o que for posterior (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010).- No caso, não ocorreu a decadência, visto que a constituição do crédito tributário se deu nas datas em que as declarações foram entregues, em 26/05/2006 e 13/02/2007, conforme documento apresentado pela União (fl. 91), ou seja, posteriormente aos vencimentos dos débitos - entre 10/03/2005 e 10/01/2006 (ND 200606472382) e entre 20/02/2006 e 21/08/2006 (ND 200607799999), consoante CDA (fls. 19/50).- O termo a quo do prazo prescricional corresponde à data do envio da declaração.- As declarações foram entregues em 26/05/2006 e 13/02/2007, conforme documento apresentado pela União, ou seja, posteriormente aos vencimentos dos débitos - entre 10/03/2005 e 10/01/2006 (ND 200606472382) e entre 20/02/2006 e 21/08/2006 (ND 200607799999), consoante CDA, situação em que o termo a quo do prazo prescricional corresponde à data do envio da declaração.- A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, o qual, in casu, foi proferido em 26/01/2011.- Não transcorridos mais de cinco anos entre as datas da entrega das declarações, 26/05/2006 e 13/02/2007, e a do despacho citatório, 26/01/2011, não há que se falar em reconhecimento da prescrição nem em iliquidez ou incerteza da CDA (artigo 204 do CTN) ou em extinção do crédito (artigo 156, inciso V, do CTN) ou do feito (artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil).- Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - AI 00276865920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015) No caso vertente, relativamente às certidões de dívida ativa nº 80.2.03.026615-47, 80.6.03.071675-66 e 80.6.03.059698-00, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data de sua constituição definitiva, que se deu, em 05.12.1997 e 12.02.1998, mediante Termo de Confissão de Dívida, o qual, ademais teve o condão de interromper o prazo prescricional, uma vez que a adesão ao parcelamento consiste em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, e, portanto, causa interruptiva do prazo prescricional, consoante inciso IV, do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Importa mencionar, no entanto, que o curso do prazo prescricional se sujeita aos influxos de algumas causas suspensivas e/ou interruptivas, tais como moratória, o parcelamento, recebimento de embargos no efeito suspensivo, entre outras, causas que têm o condão de obstar o lapso prescricional. Assim, em que pese a declaração do contribuinte (data de constituição definitiva do crédito) ter ocorrido em 05.12.1997 e 12.02.1998 e o despacho citatório ser datado de 13.06.2005, no período de 05.12.1997/12.02.1998 a 07.09.2002 (fl. 117), o lapso prescricional esteve interrompido em virtude de parcelamento deferido à parte, que, ademais, suspendeu a exigibilidade do débito em cobrança. A esse respeito, Leandro Paulsen in Curso de Direito Tributário (2013:205) ensina: Obtido o parcelamento, por sua vez, também restará suspenso o prazo prescricional como decorrência da incidência do art. 151, VI, do CTN. Deve-se atentar, porém, para o fato de que o parcelamento pressupõe reconhecimento do débito pelo devedor, o que configura causa interruptiva do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). Assim, haverá a interrupção do prazo pela confissão, seguida do parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade. O prazo interrompido e suspenso só recomeçará, por inteiro, na hipótese de inadimplemento. A Súmula 248 do extinto TFR é expressa neste sentido: O prazo de prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Também o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado essa orientação: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO RECURSAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.** 1. Consoante enuncia a Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 2. Hipótese em que o crédito tributário foi definitivamente constituído mediante confissão de dívida fiscal, em fevereiro de 1993, mas teve a sua exigibilidade suspensa, desde então, em virtude do parcelamento e, a partir de junho de 1994, por força da

decisão judicial que, em ação ordinária, autorizou o depósito das prestações do parcelamento, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito até março de 2000, quando ocorreu o trânsito em julgado. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em março de 2003 e a citação do co-responsável tributário, ora recorrente, efetivou-se em dezembro de 2004, conclui-se que, de fato, não se consumou o prazo prescricional quinquenal. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200600624399, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2009 ..DTPB:.) Em suma, tendo a parte executada confessado e parcelado a dívida em 05.12.1997, houve a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN. O descumprimento do acordo, por sua vez, em 07.09.2002, fez iniciar novamente a contagem do prazo prescricional do crédito, interrompida em 13.06.2005, pelo despacho que ordenou a citação com efeitos retroativos ao ajuizamento da demanda (08.07.2004). Assim, entre a data da rescisão do parcelamento - 07.09.2002 - e a data do despacho citatório, 13.06.2005, não decorreu o prazo de cinco anos, não havendo, que se falar em prescrição. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a prescrição dos créditos tributários consubstanciados nas certidões de dívida ativa nºs 80.4.03.003615-59 e 80.7.01.007001-81, excluindo-os da presente execução e determino o prosseguimento em relação às certidões nºs 80.2.03.026615-47, 80.6.03.071675-66 e 80.6.03.059698-00. Intime-se. Providencie a excipiente a regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social/ alteração contratual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida, observando-se os termos desta decisão, requerendo o que pretende em termos de prosseguimento.

0024318-33.2005.403.6182 (2005.61.82.024318-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTACAO PALAVRA AGENCIA DE COMUNICACAO LTDA(SP206742 - GABRIELA SHIZUE SOARES DE ARAUJO) X FRANCISCO VASCONCELOS X DENISE SPADA

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por DENISE SPADA, visando à extinção da presente execução fiscal, ao fundamento da ocorrência da decadência/prescrição do crédito, consubstanciado nas certidões de dívida ativa nºs 80.2.05.009894-09, 80.6.05.014455-33, 80.6.05.014456-14 e 80.7.05.004431-00, bem como sua ilegitimidade passiva de parte. Alega a parte excipiente, em resumo, que o crédito tributário em cobrança refere-se à competência de 01.10.1999 e foi inscrito em dívida ativa somente em 02.02.2005, ou seja, após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, o que evidencia a decadência. Afirma, ainda, a ocorrência da prescrição intercorrente, para redirecionamento da execução, na medida em que o despacho citatório interruptivo da prescrição ocorreu em 30.09.2005 e, somente em 11.10.2013, houve a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. Defende, por fim, sua ilegitimidade passiva de parte, ao argumento de que nunca exerceu a administração da empresa, dela se retirando em 2000 (fls. 91-107). Em resposta, a FAZENDA NACIONAL refuta as teses exposta, alegando que os débitos em cobrança foram originados de DCTF resultante de informações fornecidas pelo próprio contribuinte, em 11.05.2000, 11.08.2000 e 13.11.2000, o que afasta a decadência, considerando o fato gerador de 10.1999 a 08.2000, e a prescrição, em face do ajuizamento da demanda em 12.04.2005. No tocante à alegada ilegitimidade, afirma que consta, expressamente, do contrato social que a excipiente era sócia e administradora e assinava pela empresa, razão por que pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade e pede a citação da empresa e do coexecutado FRANCISCO VASCONCELOS, por edital (fls.132-136). É o breve relato. Decido. Por primeiro, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. Dispõe o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A esse respeito, importa mencionar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. No caso em apreço, a FAZENDA NACIONAL cobra na presente execução fiscal, tributos referentes às competências de 10/1999 a 08/2000, que foram constituídos mediante entrega de declarações em 11.05.2000, 11.08.2000 e 13.11.2000 (fl.137). Assim, resta evidenciado que não transcorreu o prazo de cinco anos, entre a data dos fatos geradores e a constituição definitiva do crédito tributário, afastando-se a decadência. Por sua vez, no tocante à prescrição, igualmente esta não se verificou. A prescrição, hipótese de extinção do crédito tributário, está prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional - CTN, que assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, dispunha que a prescrição era interrompida somente com a citação pessoal do devedor. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, deu nova redação ao inciso em questão, determinando que a prescrição, conforme transcrito acima, interrompe-se com o despacho que ordenar a citação. A nova regra, conforme pacificado na jurisprudência, é aplicável aos casos em que a data do despacho ordinatório determinando a citação for posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005). Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exposto na ementa abaixo transcrita: (...). 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp

860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.(...)(STJ - Recurso Especial nº 999.901 - RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 13/05/2009)In casu, trata-se de execução fiscal ajuizada em 12.04.2005 na qual busca-se a cobrança judicial do crédito tributário referente às competências de 10/1999 a 08/2000.Conforme já assinalado, verifica-se que o crédito tributário foi definitivamente constituído mediante entrega da declarações em 11.05.2000, 11.08.2000 e 13.11.2000 (fl.137), data a partir da qual o prazo prescricional começou a ser contado, sendo que a interrupção ocorreu com o despacho citatório, datado de 30.09.2005, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005, com efeitos retroativos à data da propositura da ação, em 12.04.2005. Em suma, também neste ponto, não há como ser acolhida a exceção de pré-executividade, diante da não-ocorrência da prescrição quinquenal para o Fisco exercer sua pretensão, tendo em vista que, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal, não decorreu mais de 5 (cinco) anos.Igualmente, há que ser afastada a prescrição para redirecionamento da execução para os sócios. Não se aplica a tese de que a interrupção da prescrição contra a pessoa jurídica também interrompe a prescrição para fins de redirecionamento da execução contra os sócios/administradores, iniciando-se a partir daí o novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Afigura-se equivocada a aplicação desse entendimento, quando a causa autorizadora do redirecionamento sobrevém no curso da demanda. João Aurino de Melo Filho, na obra Execução Fiscal Aplicada (2012:276) elucida a questão: É evidente o equívoco desta conclusão, aplicável, apenas em tese, nos casos em que o ato irregular ocorra antes do ajuizamento da execução fiscal, não tendo cabimento, contudo, quando o ato irregular tenha ocorrido no âmbito de uma execução fiscal em andamento; pois o termo inicial de qualquer prazo de prescrição somente pode surgir depois da ocorrência da lesão ao direito, não se podendo falar em prescrição antes da efetiva lesão, conforme reconhecido em alguns precedentes do STJ.Segue precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO.TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOSSÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata.2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido(STJ, Segunda Turma, RESP 1.196.377/SP, Relator Min. Humberto Martins, DJ 19.10.2010).Assim, considerando que se apurou a ocorrência da dissolução irregular em 30.09.2008 e que o pedido para inclusão dos sócios data de 05.10.2012, não há falar-se em prescrição. Finalmente, no que se refere à alegada ilegitimidade da excipiente, depreende-se que houve ajuizamento da presente execução fiscal em 12.04.2000. A citação, determinada em 30.09.2005, resultou negativa (fl.21), ensejando a expedição de mandado de citação, igualmente frustrado (fl. 38), ocasião em que ficou certificado que a empresa não mais funcionava no endereço registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Considerando tratar-se de hipótese de dissolução irregular da empresa executada, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução para os sócios FRANCISCO VASCONCELOS E DENISE SPADA (fls.66-67), pedido que foi deferido (fl. 87). De fato, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar em seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes. Os artigos 1º e 32 da Lei 8.934/94 determinam que as alterações de endereço devem ser registradas, assim como a dissolução ou extinção das empresas. Não só, o artigo 127 do Código Tributário Nacional impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário, de sorte que a inobservância dessa formalidade configura infração ao ato constitutivo da sociedade, autorizando o redirecionamento da execução aos sócios.Esse entendimento foi consolidado na Súmula 435 do C. STJ, que segue transcrita: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem a comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Desta feita, tendo havido certificação, por Oficial de Justiça, de que a empresa não se encontra em seu domicílio tributário, é de se reconhecer a ocorrência de dissolução irregular, ensejadora do redirecionamento da demanda para os responsáveis tributários. No entanto, a verificação da dissolução irregular não autoriza, por si só, a inclusão do sócio indistintamente. Há que se saber se, na época da dissolução irregular, o sócio integrava o quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. Em conformidade com o mais recente entendimento da Corte Superior de Justiça, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária, como consequência da dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência, é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa e era o detentor da gerência na época do encerramento de suas atividades. Vejamos o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. RECENTE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. 3. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito. 4. No caso concreto dos

autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular. 5. Incabível, assim, a limitação temporal do valor devido, sendo os sócios atingidos pelo redirecionamento, nos moldes acima expostos, responsáveis pelo valor integral da dívida. 6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 1530477, Rel. Min. OG Fernandes, v.u., DJE 12/08/2015). Portanto, importa considerar se, na época da dissolução irregular, o sócio integrava o quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. A documentação trazida aos autos demonstra que o executivo fiscal refere-se à cobrança de tributos não pagos, relativamente à competência de 10/1999 a 08/2000, sendo certo que, conforme alteração contratual realizada em 22.09.2000, o então sócio DEMETRIUS PAPAROUNIS cedeu suas cotas a FRANCISCO VANCONCELOS e à DENISE SPADA, admitida nos quadros societários naquele momento. A alteração do contrato social conferiu à ora excipiente poderes de administração e, embora não figurasse como sócia no momento do fato gerador nem detivesse poderes de administração, a excipiente integrava o quadro societário como sócia-gerente ao tempo da constatação da dissolução irregular, conforme se verifica na cláusula 6ª (fl. 118) e na Ficha Cadastral (fls. 51-52). Por tal razão, deve ser responsabilizada pessoalmente pelos tributos em cobrança neste executivo fiscal, devendo ser mantida no polo passivo desta ação. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Outrossim, considerando ter sido infrutífera as citações pela via postal (fl. 21) e pessoal (fls. 38 e 63) da empresa e do sócio FRANCISCO VASCONCELOS, expeça-se edital para tal finalidade. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações. Intimem-se. Após os prazos editalícios, venham imediatamente conclusos.

0005850-84.2006.403.6182 (2006.61.82.005850-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANIPOL REVESTIMENTOS EM GRANILITE LTDA. X DALCY JOSE DA SILVA OLIVEIRA X JOSE DA SILVA OLIVEIRA(SP087409 - MARIO CONTINI SOBRINHO)

Intime-se a executada para que se manifeste acerca das alegações da Fazenda Nacional trazidas às fls. 222, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham imediatamente conclusos.

0018453-92.2006.403.6182 (2006.61.82.018453-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POT FULL COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Fl. 193: Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Ressalte-se que manifestações de mera dilação de prazo não serão consideradas para o fim de obstar a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

0029237-31.2006.403.6182 (2006.61.82.029237-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE ALIMENTOS T.B LTDA. X MILAD ADIB EL JAMAL(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X OSWALDO CARMONA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X RIGO D'ETTORE(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X MAURO ABREU DIAS FERNANDES X JOSE LUIZ ALVAREZ POUSEU

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por MILAD ADIB EL JAMAL, RIGO D'ETTORE E OSWALDO CARMONA, em face da FAZENDA NACIONAL, visando à exclusão de seus nomes do polo passivo da presente execução fiscal. Afirmam os excipientes ser indevido o redirecionamento da execução fiscal para seus nomes por terem se retirado da sociedade em 03.09.2002, promovendo a devida anotação junto à JUCESP. Alegam que não exerceram efetivo gerenciamento da empresa nem praticaram atos com excesso de poder ou infração à lei (fls. 83-102). Em sua resposta à exceção, a FAZENDA NACIONAL concordou com a exclusão dos excipientes do polo passivo da execução, afirmando que os coexecutados, de fato, retiraram-se da sociedade em idos de 2002. Requereu o prosseguimento da execução em face da empresa executada, expedindo-se mandado de constatação de funcionamento (fls. 154). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dolhos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. A presente execução fiscal foi ajuizada para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.06.026972-02, 80.2.06.026973-93 e 80.6.06.040991-66, em face da empresa COMÉRCIO DE ALIMENTOS T.B. LTDA. Encaminhada a carta de citação à pessoa jurídica, retornou negativa (fls. 23), resultando no redirecionamento da execução fiscal para os sócios OSWALDO CARMONA, MILAD ADIB ELJAMAL, RIGO D'ETTORE, MAURO ABREU DIAS FERNANDES e JOSÉ LUIZ ALVAREZ POUSEU (fls. 47), tendo havido comparecimento espontâneo da empresa executada às fls. 54, ocasião em que informado parcelamento, posteriormente rescindido (fls. 140). O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou quando comprovada infração à lei, praticada pelo dirigente, pois o simples inadimplemento não configura infração legal. No caso em apreço, formulou a exequente pedido para redirecionamento da execução em face dos sócios, às fls. 25-28, amparada na não-localização da empresa executada no endereço para o qual encaminhada a carta de citação. De fato, os artigos 1º e 32

da Lei 8.934/94 determinam que as alterações de endereço devem ser registradas, assim como a dissolução ou extinção das empresas. Também o Código Tributário Nacional, no artigo 127, impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário. Por outro lado, a despeito do dever do contribuinte de manter atualizados os registros atinentes à sociedade empresária da qual faça parte, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública, para certificar ou informar situação caracterizadora de dissolução irregular. Assim, caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a parte exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público, que goze de fé pública, e ateste que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na Ficha Cadastral da Junta Comercial, não mais podendo ser localizada. Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios. Neste sentido, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções.2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias.3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais.4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa.5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1017588/SP, Segunda Turma, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 06/11/2008, DJe 28/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. RENOVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. - A citação postal foi adotada como regra nos processos executivos. Entretanto, caso reste infrutífera, deve a fazenda providenciar a citação por oficial de justiça, dado que para configuração da dissolução irregular é necessária a certidão desse funcionário público que ateste que a empresa não mais funciona no endereço indicado no contrato social. Com efeito, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade, pois não possui o carteiro a fé pública indispensável para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. Dessa forma, a constatação requerida pela União deverá ser efetuada por meio da renovação do ato citatório. - Agravo provido. (TRF3 - AI 00236772020124030000, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 18/02/2014) Na hipótese dos autos, a carta de citação, expedida em 01.08.2006, retornou negativa, com a informação de que a empresa se mudara (fls. 23). Antes mesmo da tentativa de citação da pessoa jurídica, por mandado, em 26.03.2008, foi deferido o pedido de redirecionamento da execução contra os sócios (fls. 25-28 e 47). Porém, no caso em tela, não se pode considerar que haja indício suficiente de dissolução irregular da empresa executada, a legitimar o redirecionamento da execução contra os sócios. O reconhecimento da dissolução irregular, conforme dispõe o artigo 135 do CTN, depende da verificação da prática de atos com infração à lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ensejando sua responsabilidade pessoal com relação ao crédito tributário pendente de pagamento. Portanto, não há ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que cometeu ato ilícito em sua gestão, podendo a ilicitude ficar configurada também pela dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica devedora do Fisco, situação que não restou evidenciada no caso dos autos. Ressalte-se, ainda, que a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica não autoriza, por si só, a inclusão do sócio indistintamente, devendo ser verificado se, na época do fato gerador, bem como da dissolução irregular, o sócio fazia parte do quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. A documentação trazida aos autos demonstra que o executivo fiscal refere-se à cobrança de tributos não pagos, relativamente às competências de 2001/2002, sendo que os sócios MILAB ADIB EL JAMAL, RIGO D'ETTORE E OSWALDO CARMONA, ora excipientes, ingressaram na sociedade em 08.05.1997, retirando-se, os três conjuntamente, em 03.09.2002, muito antes da constatação da dissolução irregular. Portanto, não havendo elementos de prova de que a retirada dos excipientes da sociedade foi fraudulenta, incabível a responsabilização pessoal, com fulcro no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Por outro lado, na Ficha Cadastral Completa da JUCESP, acostada às fls. 156-157, consta que todos exerciam administração e gerência da sociedade. Assim, em que pese deterem poderes de gerência e administração não podem ser responsabilizados pelos débitos da pessoa jurídica, com a qual não se confundem, uma vez que não restou comprovada a prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou mesmo a dissolução irregular. Importa frisar, por oportuno, que, no caso em apreço, a ilegitimidade de parte dos excipientes restou incontroversa diante do reconhecimento fazendário nesse sentido, consoante se extrai da petição de fls. 154: Diante das informações trazidas pelos coexecutados OSWALDO CARMONA, RIGO D'ETTORE E MILAD ADIB EL JAMAL, verifica-se que estes retiraram-se da sociedade em 2002, saída devidamente anotada na Ficha Cadastral da JUCESP. Ante o exposto, a alegação de ilegitimidade dos coexecutados merece prosperar, razão pela qual a União concorda com a sua exclusão. Sendo assim, reconheço, a ilegitimidade passiva de parte dos sócios OSWALDO CARMONA, MILAB ADIB EL JAMAL e RIGO D'ETTORE. Destarte, considerando que, quanto aos sócios MAURO ABREU DIAS FERNANDES e JOSÉ LUIZ ALVAREZ POUSEU, também restou averbada na JUCESP, retirada do quadro societário datada de 05.07.2011 (fls. 157). Sendo assim, e tendo em conta que a legitimidade de parte é uma das condições da ação, portanto, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado, reconheço, igualmente, a ilegitimidade de ambos. Os honorários advocatícios de sucumbência implicam no surgimento de obrigação de pagar em favor dos advogados, pelo que, ao mesmo

tempo em que assumem natureza de direito material, estão eles vinculados ao ato inicial da parte autora no processo. Assim, considerando a entrada em vigor do Novo Código Civil, aplica-se o princípio tempus regit actum, referente ao ajuizamento da demanda, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Por tais razões, na fixação dos honorários sucumbenciais, entendo aplicável o artigo 20 do antigo Código de Processo Civil. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar a exclusão dos excipientes OSWALDO CARMONA, MILAB ADIB EL MAL e RIGO D'ETTORE e, de ofício, de MAURO ABREU DIAS FERNANDES e JOSÉ LUIZ ALVAREZ POUSEU do polo passivo da execução fiscal. Condeno a parte exequente, ora excepta, ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com a fundamentação supra. Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Em seguida, EXPEÇA-SE MANDADO DE CONSTATAÇÃO DE ATIVIDADE E DE PENHORA E AVALIAÇÃO, no endereço de fls. 156 (Rua Eça de Queiroz, nº 642 - Vl. Mariana, São Paulo/SP), em atendimento ao pedido da Fazenda Nacional, formulado às fls. 154. Intimem-se. Cumpra-se.

0030060-05.2006.403.6182 (2006.61.82.030060-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBARINO COMERCIAL E IMPORTADORA DE BEBIDAS LTDA.(SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO) X MARIA LUISA GOMEZ DELGADO X MARIO JOSE GOMEZ DELGADO

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por ALBARIO COMERCIAL E IMPORTADORA DE BEBIDAS LTDA, visando ao reconhecimento da prescrição de parte dos créditos tributários consubstanciados nas certidões de dívida ativa nºs 80.6.05.19495-07, 80.6.06.035510-73 e 80.7.06.010186-34. Assevera a excipiente que a propositura da execução é intempestiva, pois a Fazenda Nacional ajuizou a cobrança após o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional (fls. 111-117). A Fazenda Nacional manifestou-se, às fls. 155-157, no sentido de reconhecer a prescrição do crédito originado pela DCTF nº 20411890, porquanto sua data de entrega foi 16.10.2000, ou seja, tendo decorrido tempo superior a 5 (cinco) anos até o ajuizamento da demanda. Já, quanto aos créditos originados pelas demais declarações, sustentou que não ocorreu a prescrição, pois constituídos após 14.08.2001. É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. Houve ajuizamento da presente execução fiscal, em 12.06.2006, para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.6.05.19495-07, 80.6.06.035510-73 e 80.7.06.010186-34. Sobreveio manifestação da exequente, ora excepta, no sentido da prescrição dos débitos consubstanciados na certidão nº 80.6.05.019495-07, declarado pela DCTF nº 000100200020411890. Assim, excludo-as da presente execução. Remanesce, no entanto, a discussão quanto à alegada prescrição dos débitos constantes das certidões de dívida ativa nºs 80.6.06.035510-73 e 80.7.06.010186-34. Acerca da prescrição, dispõe o artigo 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A esse respeito, importa mencionar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tal como no caso em apreço, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Nesse sentido, segue o precedente: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como da situação dos autos, em que é cobrada dívida relativa ao SIMPLES, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga ou na data da entrega da declaração, o que for posterior (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010). - No caso, não ocorreu a decadência, visto que a constituição dos créditos tributários se deu nas datas em que as declarações foram entregues, em 26/05/2006 e 13/02/2007, conforme documento apresentado pela União (fl. 91), ou seja, posteriormente aos vencimentos dos débitos - entre 10/03/2005 e 10/01/2006 (ND 200606472382) e entre 20/02/2006 e 21/08/2006 (ND 200607799999), consoante CDA (fls. 19/50). - O termo a quo do prazo prescricional corresponde à data do envio da declaração. - As declarações foram entregues em 26/05/2006 e 13/02/2007, conforme documento apresentado pela União, ou seja, posteriormente aos vencimentos dos débitos - entre 10/03/2005 e 10/01/2006 (ND 200606472382) e entre 20/02/2006 e 21/08/2006 (ND 200607799999), consoante CDA, situação em que o termo a quo do prazo prescricional corresponde à data do envio da declaração. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, o qual, in casu, foi proferido em 26/01/2011. - Não transcorridos mais de cinco anos entre as datas da entrega das declarações, 26/05/2006 e 13/02/2007, e a do despacho citatório, 26/01/2011, não há que se falar em reconhecimento da prescrição nem em iliquidez ou incerteza da CDA (artigo 204 do CTN) ou em extinção do crédito (artigo 156, inciso V, do CTN) ou do feito (artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil). - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - AI 00276865920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2015) No caso vertente, relativamente às certidões de dívida ativa nºs 80.6.06.035510-73 e 80.7.06.010186-34, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data de sua constituição definitiva, que se deu, relativamente à entrega mais remota em 14.08.2001 e interrompeu-se em 24.08.2006, pelo despacho citatório, com efeitos retroativos ao ajuizamento da demanda em 12.06.2006, consoante artigo 240, 1º do Código de Processo/2015. Verifica-se, assim, que não houve prescrição, pois entre a data de entrega da declaração mais remota (14.08.2001) e a interrupção do prazo prescricional (12.06.2006), nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN, não transcorreu o quinquênio prescricional. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para reconhecer a prescrição dos créditos tributários consubstanciados na certidão de dívida ativa nº 80.6.05.019495-07, excluindo-os da presente execução, pelo que determino o prosseguimento do processo em relação às certidões nºs 80.6.06.035510-73 e 80.7.06.010186-34. Intime-se. Após, dê-se vista à exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida, observando-se os termos desta decisão e requerendo o que pretende em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, tendo em vista a existência de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, sem quaisquer desdobramentos, cumpra-se a decisão de fl. 106, item IV e seguintes.

0001323-55.2007.403.6182 (2007.61.82.001323-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PERSONAL COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL LTDA X ESTEVAM PETITO X BASILIO PETITO JR.(SP289175 - FABIO PEREIRA ATRA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 01.02.2007, em face de PERSONAL COMERCIO DE ACO INOXIDAVEL LTDA, ESTEVAM PETITO e BASILIO PETITO JR., visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 60.190.477-0, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação em 05.02.2007, retornaram os Avisos de Recebimento (fls. 15-17). Tentativa de penhora de bens dos coexecutados, ESTEVAM e BASILIO, resultou negativa (fls. 22 e 26). Em 22.03.2012, certificou o Oficial de Justiça o não-funcionamento da empresa executada no endereço de sua sede (fl. 47). Pela decisão de fl. 54, foi determinado o bloqueio de valores em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Opostos embargos à execução fiscal, pelo coexecutado BASILIO PETITO JR, foram julgados procedentes, determinando-se sua exclusão do presente feito executivo, bem como o levantamento dos valores bloqueados em seu nome, conforme sentença trasladada às fls. 74-76. É a síntese do necessário. Decido. Por primeiro, aprecio a legitimidade dos sócios constantes do polo passivo da demanda, por tratar-se de questão de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado. A redação original do artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/1993, estabelecia o seguinte: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Após longa discussão doutrinária e jurisprudencial, acerca do dispositivo acima transcrito, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que ela foi excluída do ordenamento jurídico positivo, por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009. Entretanto, a despeito da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que seria possível a responsabilidade tributária imposta aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Na hipótese dos autos, os coexecutados elencados na certidão de dívida ativa foram incluídos no polo passivo, com base única e exclusivamente no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, de forma que não mais subsiste o fundamento que dava sustentação à permanência dos sócios na presente demanda. Além disso, no caso em tela, não se pode considerar que haja indício suficiente de dissolução irregular da empresa executada, a legitimar o redirecionamento da execução contra os sócios. Com efeito, a comprovação, por Oficial de Justiça, de que a empresa executada não funciona no endereço de sua sede ocorreu, apenas, em 22.03.2012 (fl. 47). Ainda, verifica-se que a empresa teve sua falência decretada em 2007. Tem-se, então, que seu encerramento deu-se de forma regular, não cabendo o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, salvo se comprovada a ocorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou, ainda, crime falimentar, o que não ocorreu nestes autos. Desse modo, é de rigor ser determinada não apenas a exclusão do coexecutado BASILIO PETITO JR., em cumprimento à sentença trasladada em fls. 74-76, mas também de ESTEVAM PETITO, haja vista não haver fundamentos jurídicos para sua manutenção no polo passivo deste feito. Diante do exposto, REMETAM-SE OS AUTOS AO SEDI, PARA EXCLUSÃO DE ESTEVAM PETITO E BASILIO PETITO JR. Expeça-se o necessário para o levantamento dos valores constritos via sistema BACENJUD (fls. 68-69), de titularidade de BASILIO PETITO JR. Após, tendo em vista que não há notícia do encerramento do processo falimentar, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0023404-95.2007.403.6182 (2007.61.82.023404-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMERITIS GESTAO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X ELCIO GONCALVES(SP239846 - CLAUDIO MIGUEL GONCALVES) X VERA MARCIA BARBOSA LUCAS(SP268786 - FLÁVIO TURCHETTO PIMENTEL) X LUIZ ANTONIO MARTINS MACHADO(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X ELIAS PEREIRA DA SILVA

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada, em 22.05.2007, em face da empresa EMERITIS GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.06.067791-81. Determinada a citação postal, em 02.08.2007, resultou negativa (fls. 24/26). Certificou o Oficial de Justiça o não-funcionamento da empresa no endereço de sua sede, em 01.09.2008 (fl. 47). Pela decisão de 20.04.2010, foi determinada a inclusão de ÉLCIO GONÇALVES, VERA MÁRCIA BARBOSA LUCAS, LUIZ ANTÔNIO MARTINS MACHADO e ELIAS PEREIRA DA SILVA no polo passivo da execução (fl. 71). Os coexecutados VERA MÁRCIA, ÉLCIO GONÇALVES e LUIZ ANTÔNIO apresentaram exceção de pré-executividade, às fls. 74-89 e 100-120 e 164-70, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte e prescrição. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional sustentou a inocorrência de prescrição, bem como pugnou pela rejeição das exceções de pré-executividade, asseverando que a responsabilidade dos coexecutados é solidária, em razão de o débito em cobro referir-se a Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 208-211). É a síntese do necessário. Decido. De início, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída, quanto às alegações que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Tratando-se, portanto, de matérias cognoscíveis na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-las. Primeiramente, no que tange à prescrição, cumpre colacionar o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A esse respeito, importa mencionar que, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tal como no

caso em apreço, ocorrendo a declaração do contribuinte, desacompanhada do pagamento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para lançamento. Isto porque, a declaração do contribuinte elide a necessidade de constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Segue precedente: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.- Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como da situação dos autos, em que é cobrada dívida relativa ao SIMPLES, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga ou na data da entrega da declaração, o que foi posterior (Resp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010).- No caso, não ocorreu a decadência, visto que a constituição dos crédito tributário se deu nas datas em que as declarações foram entregues, em 26/05/2006 e 13/02/2007, conforme documento apresentado pela União (fl. 91), ou seja, posteriormente aos vencimentos dos débitos - entre 10/03/2005 e 10/01/2006 (ND 200606472382) e entre 20/02/2006 e 21/08/2006 (ND 200607799999), consoante CDA (fls. 19/50).- O termo a quo do prazo prescricional corresponde à data do envio da declaração.- As declarações foram entregues em 26/05/2006 e 13/02/2007, conforme documento apresentado pela União, ou seja, posteriormente aos vencimentos dos débitos - entre 10/03/2005 e 10/01/2006 (ND 200606472382) e entre 20/02/2006 e 21/08/2006 (ND 200607799999), consoante CDA, situação em que o termo a quo do prazo prescricional corresponde à data do envio da declaração.- A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, o qual, in casu, foi proferido em 26/01/2011.- Não transcorridos mais de cinco anos entre as datas da entrega das declarações, 26/05/2006 e 13/02/2007, e a do despacho citatório, 26/01/2011, não há que se falar em reconhecimento da prescrição nem em iliquidez ou incerteza da CDA (artigo 204 do CTN) ou em extinção do crédito (artigo 156, inciso V, do CTN) ou do feito (artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil).- Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - AI 00276865920114030000, Des. Fed. ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015) No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data de sua constituição definitiva, que se deu com entrega das declarações, em 15.02.2005 e 28.04.2005 (fl. 215), e interrompeu-se em 02.08.2007, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, causa interruptiva do prazo prescricional, nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional. Verifica-se, assim, que não houve prescrição, pois entre a data de constituição definitiva do crédito tributário (15.02.2005 e 28.04.2005) e a interrupção do prazo prescricional (02.08.2007), nos termos do inciso I do artigo 174 do CTN, não transcorreu o quinquênio prescricional. Restará, portanto, analisar a legitimidade de parte dos coexecutados. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há ilegalidade ou excesso, que pode configurar-se pela dissolução irregular, não sendo o bastante o simples inadimplemento. O reconhecimento da dissolução irregular, conforme dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional, depende da verificação da prática de atos com infração a lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ensejando sua responsabilidade pessoal, com relação ao crédito tributário pendente de pagamento. Ressalte-se, ainda, que a necessidade da verificação se, na época da dissolução irregular, o sócio integrava o quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. Portanto, em tese, não há ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que cometeu ato ilícito em sua gestão, podendo a ilicitude ficar configurada pela dissolução irregular e pela dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica devedora. A esse respeito, importa considerar que a teor do entendimento pacificado da Corte Superior de Justiça, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária, como consequência da dissolução irregular, é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa na época do encerramento de suas atividades. O recente precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionado, elucida a controvérsia: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. PRESUNÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR NOS TERMOS DA SÚMULA 435/STJ. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE QUE EXERCIA ESSE ENCARGO POR OCASIÃO DO ATO PRESUMIDOR DA DISSOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR OU VENCIMENTO DO TRIBUTO. IRRELEVÂNCIA. RECENTE MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem afastou a responsabilidade dos sócios-gerentes da sociedade contribuinte executada por entender que estes, embora ocupassem a gerência no momento da dissolução irregular presumida, não exerciam a direção da entidade por ocasião da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou do vencimento do respectivo tributo. 2. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. 3. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito. 4. No caso concreto dos autos, o Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório, concluiu que as pessoas contra quem se formulou o pedido de redirecionamento gerenciavam a sociedade no momento da constatação do ato presumidor da dissolução irregular. 5. Incabível, assim, a limitação temporal do valor devido, sendo os sócios atingidos pelo redirecionamento, nos moldes acima expostos, responsáveis pelo valor integral da dívida. 6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 1530477, Rel. Min. OG Fernandes, v.u., DJE 12/08/2015, g.n.) A presente execução fiscal foi ajuizada em face da empresa EMERITIS GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. Conforme fl. 47, o Oficial de Justiça certificou o não-funcionamento da empresa executada no endereço da sede, em 01.09.2008. Foi deferido o pedido da exequente, determinando-se a inclusão de ÉLCIO

GONÇALVES, VERA MÁRCIA BARBOSA LUCAS, LUIZ ANTÔNIO MARTINS MACHADO e ELIAS PEREIRA DA SILVA no polo passivo da execução fiscal.No entanto, de acordo com a Ficha Cadastral da empresa executada, juntada às fls. 216-221, verifica-se o seguinte:- VERA MÁRCIA BARBOSA LUCAS retirou-se da sociedade em 16.08.2005, sendo readmitida em 27.10.2006 (fl. 219). - LUIZ ANTONIO MARTINS MACHADO foi destituído do cargo de administrador, em 23.03.2006, não havendo, nestes autos, notícia de sua readmissão. - ELCIO GONÇALVES foi destituído do cargo de administrador em 30.06.2005, não havendo, nestes autos, notícia de sua readmissão. Assim, conclui-se que, entre os coexecutados, apenas ELIAS PEREIRA e VERA MÁRCIA BARBOSA ocupavam o cargo de administradores no momento da constatação, por Oficial de Justiça, de indícios de dissolução irregular da empresa, em 01.09.2008 (fl. 47).Portanto, havendo nos autos documentação apta a comprovar que ELCIO GONÇALVES e LUIZ ANTÔNIO MARTINS retiraram-se do quadro societário da empresa antes mesmo do ajuizamento desta execução fiscal, e inexistindo demonstração de que a saída deu-se de forma fraudulenta, é de rigor reconhecer-se a ilegitimidade de parte de ambos, determinando sua exclusão.Da mesma forma, em relação aos demais coexecutados, quais sejam, ELIAS PEREIRA e VERA MÁRCIA BARBOSA LUCAS, verifica-se cabível o redirecionamento, porquanto ocupavam cargo de administração na sociedade quando certificado pelo Oficial de Justiça o não-funcionamento da empresa no endereço da sede. Por fim, não merece prosperar a alegação da Fazenda Nacional, no sentido de que em razão da natureza do débito (IRPJ Retido na Fonte), a responsabilidade dos sócios/administradores decorre do disposto no artigo 8 do Decreto-Lei 1.736/79, pelo que seria desnecessária, para redirecionamento da execução fiscal, a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional.Isto porque, a exequente não trouxe elementos hábeis a comprovar que houve, de fato, a retenção do montante devido. Sabe-se, apenas, e com base na presunção relativa de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa, que o débito existe, o que significa, unicamente, que não houve o repasse.Não se desconhece o entendimento segundo o qual a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores, no caso de IPI ou IR, retidos na fonte, é solidária, diante do fato de que a ausência de pagamento revela mais do que inadimplemento, mas dever de repassar ao erário valores de outrem ou recebidos de terceiro, o que, no entanto, reforça a argumentação esposada, na medida em que se impõe a demonstração de que os valores de terceiros foram efetivamente retidos e não repassados aos cofres públicos, o que não ocorreu nos autos. Ainda, não há que se falar em solidariedade automática, no caso em tela, se ausentes os requisitos ensejadores do redirecionamento da execução fiscal, conforme previsto na legislação vigente, mormente o artigo 135 do Código Tributário Nacional.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO - INCLUSÃO DE SÓCIO - ARTIGOS 134 E 135 DO CTN. DEVOLUÇÃO DE AR NEGATIVO / AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - INDÍCIOS INSUFICIENTES DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1 - O pedido da Fazenda Nacional de inclusão de sócio se lastreia no artigo 135 do CTN, o qual está inserido na Seção III Responsabilidade de Terceiros que nos remete a duas espécies de responsabilidade de terceiros. I) - A solidariedade condicionada do artigo 134 do CTN, para a qual exige-se prova pelo credor tributário da impossibilidade de localizar o devedor principal e seus bens. II) - A segunda, prevista no artigo 135 e incisos do CTN, é a responsabilidade pessoal pelos créditos tributários, por diretores, gerentes ou representantes das empresas. 2 - A mera devolução de AR com a informação de não localização do devedor não presume citação, sendo imprestável como prova para se pleitear a inclusão do sócio, da mesma forma que o mero inadimplemento da obrigação tributária ou ausência de bens penhoráveis não ensejam tal medida. 3 - A Fazenda Pública deve comprovar a dissolução irregular da sociedade ou a infração à lei, contrato social ou estatuto para pleitear o redirecionamento da execução contra os sócios. 4 - Agravo legal improvido. (TRF3 - AI 00208133820144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015, g.n.)Diante do exposto, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE DE ELCIO GONÇALVES e LUIZ ANTÔNIO MARTINS, pelo que determino a exclusão de ambos deste feito executivo, e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por VERA MÁRCIA BARBOSA LUCAS.Decorridos os prazos, sem impugnação quanto à exclusão dos sócios, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de ELCIO GONÇALVES e LUIZ ANTÔNIO MARTINS.Em seguida, cite-se a empresa executada por edital.Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Ressalte-se que manifestações de mera dilação de prazo não serão consideradas para obstar a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

0000900-61.2008.403.6182 (2008.61.82.000900-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da execução por ilegitimidade da cobrança, bem como por sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste executivo fiscal. Afirma que a execução visa à cobrança de IPTU e Taxa de Coleta do Lixo sobre imóvel pertencente ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial, sendo certo que opôs embargos à execução fiscal, visando ao reconhecimento da imunidade tributária, tendo obtido parcial procedência, afastando-se a cobrança do IPTU. Alega que deixou de arguir matéria de ordem pública, qual seja, sua ilegitimidade passiva, pois não é proprietária do imóvel, sendo mera responsável pela operacionalização do programa habitacional instituído pelo Governo Federal. Assevera, também, a inconstitucionalidade da taxa de coleta instituída pela excepta, diante da impossibilidade de mensuração individual do custo da atividade pública, pugnando pelo acolhimento da exceção de pré-executividade (fls. 30-36). Às fls. 63-68, a excepta sustenta, preliminarmente, a existência de coisa julgada, na medida em que já houve apreciação das alegações postas no bojo dos embargos à execução fiscal. No mérito, refuta os argumentos da excipiente e requer a rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. Decido. Houve ajuizamento da presente execução fiscal, para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nº 2406 e 2171, referente a parcelas não pagas de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo. Citada, a executada efetuou depósito do montante integral do débito (fls. 16) e opôs embargos à execução fiscal, autuados sob nº 0014515-84.2009.403.6182. Referidos embargos foram julgados parcialmente procedentes, para reconhecer indevidos os valores relativos ao IPTU, constantes das certidões nºs 2406 (exercício de 2005) e 2171 (exercício de 2006), e desconstituir, em parte, o título executivo extrajudicial, excluindo-se referida parcela da cobrança no executivo fiscal (fls. 20-27). A embargante, na ocasião, opôs embargos de declaração, alegando omissão no tocante à discussão da ilegitimidade da CEF, tendo sido rejeitados, por considerar-se que a questão restou devidamente esclarecida, confirmando-se a legitimidade da Caixa Econômica Federal, para compor o polo passivo da execução fiscal (fls. 51-53). De fato, na r. sentença trasladada para estes autos, às fls. 20-27, foi apreciada e expressamente decidida a legitimidade da Caixa Econômica Federal. Assim constou (fls. 23-24): Neste passo, faz-se necessário esclarecimento sobre os limites do pedido, que não está adstrito a questões processuais da demanda satisfativa - reconhecimento da ilegitimidade da CEF para compor o polo passivo da Execução Fiscal ora embargada (item b, fl. 15), mas que dever ser compreendido consoante pretensões veiculadas e reafirmadas por toda a peça inicial. Assinale-se que a embargante, em momento algum, aponta outros legitimados para a ação executiva. Ao contrário, admite representar o arrendador (FAR) ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente (fls. 16). Depreende-se, portanto, que tal questão se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada, que impede a reapreciação dos temas sobre os quais já houve pronunciamento judicial definitivo (art. 505, CPC/2015). Ressalte-se, ainda, que já houve apreciação do tema em embargos à execução fiscal, razão pela qual é vedada a rediscussão da matéria em sede de exceção de pré-executividade, evidenciando-se a preclusão, mormente em se considerando que os embargos à execução possibilitam cognição ampla, permitindo ao executado alegar toda matéria útil à sua defesa, inclusive requerendo provas, ao contrário da exceção de pré-executividade, cujo espectro é muito mais restrito. Segue precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIAS DECIDIDAS EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALEGAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR DIVERSA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que apesar das matérias de ordem pública não serem passíveis de preclusão, tal não ocorre na hipótese em que há decisão a respeito dos referidos temas em anterior exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada. Precedentes: AgRg no REsp 1098487/ES, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 9.9.2011; AgRg no Ag 1395964/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 16.8.2011. 2. Ademais, registre-se que o Tribunal a quo asseverou que não houve causa de pedir diversa da sustentada na exceção de pré-executividade, pelo que a revisão de tal conclusão importa revolver o suporte fático-probatório dos autos, providência essa vedada nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 201101346895, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/10/2011) Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se. Dê-se vista à exequente para que atualize o cálculo do valor devido, apresentado às fls. 59, considerando os termos da r. sentença acostada às fls. 20-27, que excluiu os débitos relativos ao IPTU constantes das certidões. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação sobre o cálculo apresentado e sobre o pedido de levantamento de parte do valor depositado para pagamento definitivo (fls. 58).

0005229-19.2008.403.6182 (2008.61.82.005229-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSELI FRANCISCO MACEDO(SP280375 - ROGERIO PREVIATTI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Roseli Francisco Macedo, objetivando o reconhecimento da prescrição e a consequente extinção da presente execução fiscal. Alega a excipiente que os lançamentos são datados de 01.04.2003, sendo que a citação válida deu-se somente em 2012, uma vez que a carta de citação encaminhada para endereço, no qual a excipiente já não mais residia, não teve o condão citá-la (fls. 104-107). A excepta manifestou-se, afirmando que a constituição definitiva do crédito tributário mais remoto ocorreu em 19.01.2004, tendo sido ajuizada a execução em 14.03.2008, com despacho citatório proferido em 01.04.2008, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional quinquenal. Asseverou que é obrigação do profissional inscrito no Conselho Profissional, manter seu endereço devidamente atualizado, conforme expressa determinação da Resolução nº 327/92, basta a inscrição junto ao Conselho para a ocorrência do fato gerador. Requer, em resumo, a rejeição da exceção de pré-executividade, com o prosseguimento da presente execução (fls. 113-125). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída das alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, tratando-se a prescrição de matéria passível de apreciação nesta via e existindo documentação suficiente nos autos, analiso a questão. Trata-se de execução de créditos referentes a anuidades e multas eleitorais devidas à parte exequente, dos exercícios de 2003 a 2007. O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data da sua constituição definitiva, que se deu, em 01.04.2003, 01.11.2003, 01.04.2004, 01.04.2005, 01.04.2006, 08.11.2006 e 01.04.2007, conforme constam das certidões de dívida ativa, acostadas à inicial (fls. 07/13). Ressalte-se que, considerando o disposto no artigo 35 do Decreto nº 81.871/78, que regulamenta a Lei nº 6.530/78, a qual disciplina a profissão dos corretores de imóveis, considera-se a data de constituição do crédito, o termo inicial para atualização. Senão vejamos: Art 35. A anuidade será paga até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, salvo a primeira, que será devida no ato da inscrição do Corretor de Imóveis ou da pessoa jurídica. Desume-se, assim, que o inscrito pode pagar a anuidade até o último dia útil do primeiro trimestre de cada ano, de sorte que o início do prazo prescricional quinquenal para exercer a pretensão da cobrança judicial, conta-se do primeiro dia seguinte ao do vencimento do prazo concedido ao devedor para adimplir o crédito tributário, oportunidade que o valor se torna devido e constituído definitivamente. A esse respeito, Paulo Cesar Conrado in Execução Fiscal (2013:285) ensina: (...) é preciso supor, nas dobras da expressão constituição definitiva, o vencimento do prazo legalmente estipulado para o pagamento espontâneo; e assim há de ser, visto que enquanto pendente o intervalo de tempo cometido para efetivação do aludido ato (de pagamento, reitere-se), não é possível falar em cobranças - e, conseqüentemente, em fluxo prescricional. Nesse sentido, os seguintes julgados: (...) 3. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário, sendo que este ocorre com a imutabilidade dos valores na esfera administrativa. Considerando que o devedor não efetuou o pagamento do tributo no vencimento e não há informação nos autos de que fora impugnado administrativamente, a constituição definitiva ocorreu logo após o vencimento do tributo, sendo que, a partir desse momento, iniciou-se a contagem do prazo de prescrição. 4. Quanto ao termo final para contagem do prazo prescricional, tratando-se de execução ajuizada após o início da vigência da LC nº 118/05 (em 09/06/2005), não incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, segundo entendimento assente na Egrégia Terceira Turma deste Tribunal, considerando-se, pois, o despacho que ordena a citação. (...) (TRF 3ª Região - Apelação Cível 1588227 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, DJE 22/09/2011) (...). 6. As contribuições cobradas pelos Conselhos Federais são tributos sujeitos a lançamento de ofício. Por conseguinte, o termo inicial da prescrição é o dia subsequente ao término do prazo de pagamento da obrigação, sendo desimportante (para fins de contagem do prazo prescricional) a data em que o devedor é notificado para pagar ou apresentar contestação administrativa, porquanto a desídia da credora em notificar o contribuinte, ato administrativo de aperfeiçoamento do lançamento que, por óbvio, deveria ser anterior ao vencimento do crédito, não pode ser aproveitado em favor da exequente. (...) (TRF 2ª Região - Apelação Cível 0000405-67.2010.4.02.5117 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, DJE 18/02/2014) Por outro lado, como a execução fiscal foi ajuizada em 14.03.2008, já na vigência das alterações trazidas pela Lei Complementar nº 118/2005 ao inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do Código Tributário Nacional, é o despacho ordenando a citação que tem o condão de interromper a prescrição, consoante posição consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça: (...) 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...) (STJ - Recurso Especial nº 999.901 - RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:13/05/2009) Desta feita, a análise das certidões acostadas aos autos, autoriza concluir que os prazos prescricionais tiveram início em 01.04.2003, 01.11.2003, 01.04.2004, 01.04.2005, 01.04.2006, 08.11.2006 e 01.04.2007, dia seguinte ao do vencimento, os quais foram interrompidos em 1.04.2008, data do despacho que ordenou a citação, com efeitos retroativos ao ajuizamento a demanda, 14.03.2008, restando evidente que não se consumou a prescrição. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Concedo à parte executada os benefícios da Justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intime-se. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que pretende em termos de prosseguimento.

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em face de FILEPPO S.A INDUSTRIA E COMÉRCIO e dos coexecutados elencados no título - FRANCISCO FILEPPO LETO, LAURA HENRIQUETA FILEPPO FORTE, RENATO FRANCISCO FILEPPO E MARIA THEREZA ARMANDO FILEPPO - para cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 35.240.715-8 e 35.240.716-6. Determinada a citação (fl. 45), resultou negativa a tentativa de cumprimento do ato pela via postal, relativamente a todos os executados, exceto de MARIA THEREZA ARMANDO FILEPPO (fl. 28), que opôs exceção de pré-executividade, arguindo, em resumo, sua ilegitimidade passiva de parte (fls. 65-74). Em seguida, a exequente requereu a citação por oficial de justiça, expedindo-se mandados, que resultaram igualmente infrutíferos (fls. 75-78). Instada a manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL refutou os argumentos expostos e pugnou pela rejeição da exceção (fls. 80-82). É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos fatos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matérias cognoscíveis na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-las. Por primeiro, cumpre destacar ser a legitimidade das partes, condição da ação e, portanto, matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, pelo que passo a analisá-la, no caso em tela, tanto em relação à excipiente MARIA THEREZA ARMANDO FILEPPO, quanto em relação aos demais coexecutados. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há ilegalidade, que pode se configurar pela dissolução irregular, não sendo bastante o simples inadimplemento. O reconhecimento da dissolução irregular, conforme dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional, depende da verificação da prática de atos com abuso ou infração à lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ensejando sua responsabilidade pessoal, com relação ao crédito tributário pendente de pagamento. Portanto, em tese, não há ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal contra o sócio/acionista que cometeu ato ilícito em sua gestão, podendo a ilicitude ficar configurada pela dissolução irregular e pela dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica devedora. No caso em apreço, em que pese o redirecionamento imediato da execução aos acionistas constantes do título executivo, pois vigorava, na época, o artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, que estabelecia responsabilidade solidária dos acionistas controladores, administradores, gerentes e diretores, quanto aos débitos para com a Seguridade Social, não haver-se-ia de falar, neste momento, em eventual exclusão dos acionistas, uma vez que, a despeito da revogação do sobredito artigo bem como da declaração de sua inconstitucionalidade, de fato houve constatação da dissolução irregular por Oficial de Justiça (fl. 64), resultando na inclusão de seus nomes no polo passivo. No entanto, a verificação da dissolução irregular não autoriza, por si só, a inclusão dos sócios/acionistas indistintamente. Há que saber se, na época da dissolução irregular, eles integravam o quadro societário e exercia poderes de direção, gerência e administração. A documentação constante dos autos demonstra que o executivo fiscal refere-se à cobrança de tributos não pagos, relativamente à competência de 03/1996 a 04/1999, sendo certo que os coexecutados constituíram a sociedade em 1978, exercendo poderes de direção, como Diretor Presidente (Francisco Fileppo Leto), Vice-Presidente (Laura Henriqueta Fileppo Forte) e Diretor Administrativo (Maria Thereza Armando Fileppo) - fls. 83-84. Em 29.07.1996, a excipiente subscreveu carta de renúncia ao seu cargo de Diretora Administrativa (fl. 72) e, em Ata de Assembléia Geral Extraordinária, ocorrida em 16.01.1998, ou seja, posteriormente à data da renúncia, consta a reeleição da diretoria para o triênio de 1998 a 2000, ocasião em que figuraram, como Presidente e Diretor Industrial, o Sr. Francisco Fileppo Leto e, como Vice-Presidente, Laura Henriqueta Fileppo Forte (fl. 73-74). Assim, depreende-se que, efetivamente, na data dos fatos geradores e da dissolução, os acionistas que efetivamente exerciam poderes de direção, eram tão-somente FRANCISCO FILEPPO LETO e LAURA HENRIQUETA FILEPPO FORTE, únicos que poderiam ser responsabilizados pessoalmente pelos tributos em cobrança, com fulcro no artigo 135 do Código Tributário Nacional e nos termos dos artigos 117, 158 e 165 da Lei nº 6.404/76. Isto porque o caráter infracional da dissolução irregular ou do exercício da gestão, atrai a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica, seja de responsabilidade limitada (Decreto n. 3.708/19, art. 10), seja sociedade anônima (Decreto-lei n. 2.627/40, art. 12; Lei n. 6.404/76, art. 158) a viabilizar a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal (STJ, REsp n. 657.935, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 12.09.06; REsp n. 140.564, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 21.10.04; TRF da 3ª Região, AI n. 00114965520104030000, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 09.05.11). Entretanto, consta dos autos que Francisco Fileppo Leto e Laura Henriqueta Fileppo Forte faleceram em 21.08.2011 (fl. 78) e 30.11.2000 (fl. 77). Considerando que, relativamente a Laura Henriqueta Fileppo Forte, o óbito precedeu ao ajuizamento da demanda (24.08.2010), não há falar-se em habilitação de herdeiros nesse caso, dado que esta providência pressupõe o ajuizamento da ação antes do falecimento da parte. Isto porque, a personalidade jurídica da pessoa natural termina com o óbito, o que enseja a extinção de sua capacidade processual. Dessarte, o falecimento do executado, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, implica a ausência da capacidade processual do extinto, não podendo ele figurar no polo passivo do processo. O mesmo não ocorre com o coexecutado Francisco Fileppo Leto, falecido em data posterior (21.08.2011), cuja substituição processual deve ocorrer com base no artigo 43 do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios de sucumbência implicam no surgimento de obrigação de pagar em favor dos advogados, pelo que, ao mesmo tempo em que assumem natureza de direito material, estão eles vinculados ao ato inicial da parte autora no processo. Assim, considerando a entrada em vigor do Novo Código Civil, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, referente ao ajuizamento da demanda, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Por tais razões, na fixação dos honorários

sucumbenciais, entendo aplicável o artigo 20 do antigo Código de Processo Civil. Diante do exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DA EXCIPIENTE MARIA THEREZA ARMANDO FILEPPO E, DE OFÍCIO, DE LAURA HENRIQUETA FILEPPO FORTE E RENATO FRANCISCO FILEPPO. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à parte executada, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que não houve citação da pessoa jurídica até o presente momento e diante da negativa de citação postal (fl. 27) e pessoal (64), expeça-se edital para tal finalidade. Após, com fulcro no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendo o processo, aguardando-se a habilitação de eventuais sucessores de FRANCISCO FILEPPO LETO. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias atinentes à exclusão de MARIA THEREZA ARMANDO FILEPPO e, de ofício, de LAURA HENRIQUETA FILEPPO FORTE e RENATO FRANCISCO FILEPPO e à inclusão do termo espólio ao lado do nome de Francisco Fileppo Leto. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0051778-82.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em decisão. Trata-se exceção de pré-executividade, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à extinção da execução fiscal, ao fundamento de sua ilegitimidade passiva de parte. Sustenta a excipiente que a certidão atualizada da matrícula do imóvel tributado comprova não ser a CEF sua proprietária, razão pela qual não pode figurar como parte no presente processo executivo (fls. 25). A Municipalidade de São Paulo apresentou manifestação (fls. 30-37), alegando que a Lei nº 10.508/55 é clara em responsabilizar o proprietário ou o possuidor, pelas obras e serviços de limpeza e manutenção de seus imóveis. Assevera, também, que a prova da propriedade se dá mediante o registro da escritura no Cartório de Registro de Imóveis, de modo que, no caso dos autos, a averbação do distrato deu-se somente em dezembro de 2012, ou seja, em data posterior à aplicação da multa. Requer, seja rejeitada a exceção de pré-executividade, prosseguindo-se a execução com o rastreamento e bloqueio de bens, via sistema BACENJUD, em nome da parte executada. É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos autos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matérias cognoscíveis na via da exceção de pré-executividade e havendo documentação suficiente nos autos, passo a examiná-las. Verifica-se, no caso em tela, que a certidão de dívida ativa embasadora da presente execução fiscal, preenche os requisitos legais, permitindo a verificação do valor da dívida, a sua natureza jurídica, data de vencimento, assim como a legislação aplicável ao caso. Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. O ônus da prova da ausência dos requisitos legais é transferido a quem alega ou aproveita, cabendo, assim à parte excipiente desfazer a presunção que recai sobre a CDA. No caso em apreço, não se logrou tal êxito. Alega a excipiente que o imóvel em relação ao qual se pretende a cobrança da multa consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa nº 129.329-1, não mais lhe pertence, pois o contrato de venda e compra firmado em 20.08.2002, foi objeto de distrato datado de 10.05.2010, tendo retornado aos antigos proprietários. Analisando a certidão da matrícula nº 120.115, referente ao imóvel em comento, depreende-se que, em 9.09.2002, foi levado a registro, instrumento de venda e compra, em que figurava como adquirente a Caixa Econômica Federal. Por outro lado, em 4.12.2012, sobreveio registro do distrato firmado em 10.05.2010, relativamente à compra e venda anteriormente celebrada, retornando o imóvel aos vendedores, com toda posse, domínio, propriedade e demais direitos que sobre ele exercia (fl. 27-verso). A atuação lavrada em face da Caixa Econômica Federal, por descumprimento da Lei nº 10.508/88, refere-se ao ano de 2011, ou seja, momento em relação ao qual ainda não havia registro do distrato no Cartório de Registro de Imóveis. Cumpre salientar que, nos termos do artigo 1º da Lei supramencionada, os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza. O artigo 13 da mesma Lei é claro ao dispor que se consideram responsáveis pelas obras e serviços o proprietário, o titular do domínio útil ou da sua propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título. Por sua vez, o artigo 1245 do Código Civil enuncia que a propriedade imóvel se transfere entre vivos mediante o registro do título translativo, de modo que enquanto não se efetivar sobre dito registro, o alienante continua a ser havido como dono. O distrato é regido pelos mesmos elementos de existência e requisitos de validade do contrato cujos efeitos visa a eliminar e cuja eficácia alcançará somente os distratantes, sem afetar o direito adquirido pelo terceiro. Araken de Assis ensina: Fundamentalmente, o distrato não resile o contrato, porque não o dissolve, ou desfaz, desde o início (resolução, eficácia ex tunc) ou a partir de certo momento (resilição, eficácia ex nunc). O distrato elimina a eficácia do negócio quanto ao futuro, de modo que o contrato, que foi, continua sendo, embora acabado, encerrado e desprovido de efeitos. O distrato não desconstrói, exceto em sentido assaz figurado. Tampouco consagra um mútuo dissenso: os distratantes concordam plenamente, entre eles não há desacordo (mutuus dissensus) ou desentendimento, vez que ambos, obviamente, querem distatar. Disso resulta, em suma, que o distrato é tratado em sentido contrário (...). É o contrato pelo qual os figurantes eliminam o vínculo, para o futuro, que anteriormente estabeleceram entre si. (R. CEJ, Brasília, n. 24, p. 58-61, jan/mar 2004). Assim, no caso em apreço, o distrato trazido à colação não tinha eficácia erga omnes, na época da lavratura do auto de infração, eis que não havia sido registrado, o que veio a ocorrer posteriormente, não tendo, portanto, o condão de afastar a titularidade do imóvel do imóvel presente na certidão. Feitas tais considerações, tem-se que, no período compreendido entre 09.09.2002 e 04.12.2012, data do registro do contrato de venda e compra e data do registro do distrato, respectivamente, a Caixa Econômica Federal é considerada proprietária do imóvel, respondendo pelas dívidas sobre ele incidentes, dentre as quais as multas impostas por descumprimento da legislação municipal. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Outrossim, considerando que o imóvel oferecido à penhora (fls. 11-17) não foi aceito pela exequente que requereu o respeito à ordem legal dos bens penhoráveis, prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, PROVIDENCIE a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito do valor em cobrança, para garantia da presente execução fiscal, sob pena de efetivação de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, consoante requerimento formulado às fls. 30-37. Intimem-se.

0012068-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por ARMARINHOS FERNANDO LTDA., objetivando a extinção da presente execução, tendo em vista que o débito ora exigido é objeto de ação anulatória nº 0022871-52.2011.403.6100, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Afirma que a sobredita ação anulatória foi proposta no ano de 2011, sendo, portanto, anterior à propositura da presente execução fiscal, para discutir a própria exigibilidade dos valores aqui cobrados, razão porque, pugna pela extinção deste processo executivo (fls. 51-66). Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional assinala que a propositura da ação anulatória, por si só, não tem o condão de paralisar a atuação do Fisco, notadamente com relação ao ajuizamento do feito constitutivo, de sorte que, inexistindo quaisquer causas suspensivas, não há óbice ao prosseguimento da presente execução fiscal (fls. 166-170). É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída, quanto às alegações que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Postas tais premissas, passo à análise do caso vertente. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, dispõe acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos seguintes termos: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Aduz a parte executada, ora excipiente, que o crédito tributário em cobrança encontra-se em discussão em ação anulatória, ajuizada perante a 3ª Vara Federal Cível de São Paulo, nos autos do processo nº 0022871-52.2011.403.6100. Como bem destacou a exequente, o mero ajuizamento de ação judicial não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Para a suspensão da cobrança, faz-se necessário que haja concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, no bojo da ação em que o crédito tributário é discutido. A documentação juntada aos autos demonstra que foi indeferido o pedido de liminar, sob o fundamento de não se verificar plausível eventual anulação dos lançamentos tributários, restando sem sustento a pretendida suspensão da exigibilidade dos créditos, porquanto não caracterizada qualquer das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional (fl. 175). Além disso, no extrato da consulta eletrônica ao sistema informatizado da Justiça Federal, que ora determino a juntada, verifica-se que já houve, inclusive, sentenciamento do feito, com homologação de desistência e renúncia ao direito em que se funda a ação. Igualmente, não se evidenciam outras causas de suspensão da exigibilidade, previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional. De fato, a jurisprudência vem admitindo a suspensão da execução fiscal, em face de ação anulatória relativa ao mesmo débito, conferindo-lhe tratamento similar aos embargos à execução, desde que garantido o juízo (STJ, AgRg no REsp 1251021/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, DJe 10.08.2011; STJ, REsp 1233190/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 29.03.2011; TRF1, AG 2006.01.00.040513-9/BA, Rel. Juiz Fed. Silvio Coimbra Mourthé, 6ª Turma Suplem., e-DJF1 p.155 de 18/04/2012; TRF1, AGA 2008.01.00.013768-7/MT, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, 7ª Turma, DJF1 11.11.2011; TRF1, AG 0018005-56.2010.4.01.0000/MG, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, DJF1 09.07.2010). No caso em apreço, o excipiente não comprova ter garantido o juízo, de modo que, não havendo notícia de suspensão da exigibilidade do crédito ora em cobrança, seja por depósito integral, seja por concessão de liminar ou tutela antecipada em ação de rito ordinário, não há qualquer mácula ao título, impondo-se o reconhecimento da regularidade do ajuizamento e do prosseguimento da presente execução fiscal. Cumpre salientar, por oportuno, que não há se falar em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se as partes, devendo a exequente requerer o que pretende em termos de prosseguimento.

0047591-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDUCACAO E CULTURA EUFLAUSINO S LTDA. -ME.(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por EDUCAÇÃO E CULTURA EUFLAUSINO'S LTDA. - ME, visando à extinção da presente execução fiscal, ao fundamento da ocorrência da prescrição do crédito, consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 80.4.12.026811-07. Alega o excipiente que o ajuizamento da ação executiva deu-se após o transcurso do prazo quinquenal, estabelecido pelo Código Tributário Nacional, considerando-se as datas dos vencimentos das competências exigidas e o termo inicial para a contagem do sobredito prazo (fls. 45-58). Instada a manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL esclareceu que, no caso em tela, a constituição definitiva do crédito tributário deu-se pela entrega da DCTF, sendo que, no período de 14.09.2007 a 18.02.2012, houve a permanência da executada em programa de parcelamento, evidenciando a inoccorrência de prescrição (fls. 72-76). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. A prescrição, hipótese de extinção do crédito tributário, está prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional - CTN, que assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora

o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.A redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, dispunha que a prescrição era interrompida somente com a citação pessoal do devedor. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, deu nova redação ao inciso em questão, determinando que a prescrição, conforme transcrito acima, interrompe-se com o despacho que ordenar a citação.A nova regra, conforme pacificado na jurisprudência, é aplicável aos casos em que a data do despacho ordinatório determinando a citação for posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005).Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exposto na ementa abaixo transcrita:(...)5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006).6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação.(...)(STJ - Recurso Especial nº 999.901 - RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 13/05/2009)In casu, trata-se de execução fiscal ajuizada em 14.09.2012, pela FAZENDA NACIONAL em face de EDUCAÇÃO E CULTURA EUFLASINO SLTDA - ME., na qual busca a cobrança judicial do crédito tributário relativo ao SIMPLES, consubstanciado nas certidões de dívida ativa nº 80.4.12.026811-07. Pretende o excipiente o reconhecimento da prescrição do crédito exigido no título supra referido cuja constituição definitiva se deu em 02.02.2009, mediante entrega da declaração do débito fiscal (fl. 85-verso). Cumpre salientar, por oportuno, que, da sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação decorre que o contribuinte apura e paga o tributo, cabendo à Autoridade Administrativa Tributária fiscalizar tal apuração. Estando correta, não se faz necessária qualquer providência do Fisco, para que seja consolidado o crédito tributário. Com efeito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, é a entrega da declaração que constitui definitivamente o crédito tributário.A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça é expressa nesse sentido:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data de sua constituição definitiva, que se deu em 02.02.2009, sendo que a interrupção deu-se em 17.12.2012, pelo despacho citatório, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação promovida pelas alterações da Lei Complementar nº 118/2005, cujos efeitos retroagiram ao ajuizamento da execução fiscal, em 14.09.2012. Importa mencionar, também, que o curso do prazo prescricional sujeita-se aos influxos de algumas causas suspensivas e/ou interruptivas, tais como moratória, o parcelamento, recebimento de embargos no efeito suspensivo, dentre outras; causas que têm o condão de obstar o lapso prescricional. Assim, além de a declaração do contribuinte (data de constituição definitiva do crédito) ter ocorrido em 02.02.2009 e o ajuizamento da execução ser datado de 14.09.2012, no período compreendido entre 15.09.2007 a 18.02.2012, o lapso prescricional esteve interrompido em virtude de parcelamento deferido à parte, que suspendeu a exigibilidade do débito em cobrança (fls. 79). A esse respeito, Leandro Paulsen in Curso de Direito Tributário (2013:205) ensina:Obtido o parcelamento, por sua vez, também restará suspenso o prazo prescricional como decorrência da incidência do art. 151, VI, do CTN. Deve-se atentar, porém, para o fato de que o parcelamento pressupõe reconhecimento do débito pelo devedor, o que configura causa interruptiva do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN). Assim, haverá a interrupção do prazo pela confissão, seguida do parcelamento como causa suspensiva da exigibilidade. O prazo interrompido e suspenso só recomeçará, por inteiro, na hipótese de inadimplemento. A Súmula 248 do extinto TFR é expressa neste sentido:O prazo de prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Também o Superior Tribunal de Justiça tem reafirmado essa orientação:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA PRESCRIÇÃO PARA A COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO RECURSAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Consoante enuncia a Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. 2. Hipótese em que o crédito tributário foi definitivamente constituído mediante confissão de dívida fiscal, em fevereiro de 1993, mas teve a sua exigibilidade suspensa, desde então, em virtude do parcelamento e, a partir de junho de 1994, por força da decisão judicial que, em ação ordinária, autorizou o depósito das prestações do parcelamento, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito até março de 2000, quando ocorreu o trânsito em julgado. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em março de 2003 e a citação do co-responsável tributário, ora recorrente, efetivou-se em dezembro de 2004, conclui-se que, de fato, não se consumou o prazo prescricional quinquenal. 3. Agravo regimental desprovido.(STJ - AGRESP 200600624399, DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/11/2009 ..DTPB:.)Em suma, com a adesão ao parcelamento, a parte executada confessou o débito, evidenciando a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN. O descumprimento do acordo, por sua vez, em 18.02.2012, fez iniciar novamente a contagem do prazo prescricional do crédito, interrompida em 17.12.2012, pelo despacho que determinou a citação, com efeitos retroativos ao ajuizamento da ação (14.09.2012).Assim, entre a data da rescisão do parcelamento -18.02.2012 - e a data do ajuizamento da execução 14.09.2012, não decorreu o prazo de cinco anos, não havendo que se falar em prescrição. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intime-se. Após, dê-se vista à exequente para que requeira objetivamente o que pretende em termos de prosseguimento.

0050425-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OUVI FALAR EM PAPEL PAPELARIA E PRESENTES LTDA - EPP(RJ157208 - ANETE KAMPELA DISKIN)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por OUVI FALAR EM PAPEL PAPELARIA E PRESENTES LTDA. - EPP, visando à extinção da presente execução fiscal, ao fundamento da ocorrência da prescrição do crédito tributário, consubstanciado na certidão de dívida ativa nº 80.4.12.025721-54. Alega o excipiente que os créditos cobrados neste executivo fiscal tiveram seu fato gerador no ano de 2005/2006, com distribuição da ação somente em 17.12.2012; ou seja, após 6 (seis) anos da constituição definitiva do crédito, a evidenciar a ocorrência da prescrição (fls. 32-37). Instada a manifestar-se, a FAZENDA NACIONAL esclareceu que o crédito foi constituído por meio de adesão da empresa executada ao SIMPLES NACIONAL 2007, de sorte que a dívida foi consolidada em 20.08.2007 e o parcelamento foi validado em 15.09.2007, com exclusão em 18.02.2012, razão por que, tendo o despacho citatório ocorrido em 09.01.2013, não há se falar em prescrição (fl. 45). É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. A prescrição, hipótese de extinção do crédito tributário, está prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional - CTN, que assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, dispunha que a prescrição era interrompida somente com a citação pessoal do devedor. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, deu nova redação ao inciso em questão, determinando que a prescrição, conforme transcrito acima, interrompe-se com o despacho que ordenar a citação. A nova regra, conforme pacificado na jurisprudência, é aplicável aos casos em que a data do despacho ordinatório determinando a citação for posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (vigência a partir de 09.06.2005). Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exposto na ementa abaixo transcrita: (...). 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...) (STJ - Recurso Especial nº 999.901 - RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 13/05/2009) In casu, trata-se de execução fiscal ajuizada em 26.09.2012, pela FAZENDA NACIONAL em face de OUVI FALAR EM PAPEL PAPELARIA E PRESENTES LTDA.-EPP, na qual se busca a cobrança judicial do crédito tributário atinente ao SIMPLES, referente ao exercício 2005/2006. De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 03.11.2009 (fl. 47), mediante entrega da declaração do débito fiscal. Cumpre salientar, por oportuno, que, da sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, decorre que o contribuinte apura e paga o tributo, cabendo à Autoridade Administrativa Tributária fiscalizar tal apuração. Estando correta, não se faz necessária qualquer providência do Fisco, para que seja consolidado o crédito tributário. Com efeito, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, é a entrega da declaração que constitui definitivamente o crédito tributário. A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça é expressa nesse sentido: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data de sua constituição definitiva, que se deu em 03.11.2009, sendo que a interrupção ocorreu com o despacho do juízo ordenador da citação em 09.01.2013 (fl. 20), conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação promovida pelas alterações da Lei Complementar nº 118/2005, cujos efeitos retroagiram à data da propositura da ação em 26.09.2012. Em suma, não há como ser acolhida a exceção de pré-executividade, diante da não-ocorrência da prescrição quinquenal para o Fisco exercer sua pretensão, tendo em vista que, entre a constituição definitiva do crédito tributário (03.11.2009) e o ajuizamento da execução fiscal (26.09.2012), não decorreu lapso superior a cinco anos. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intime-se. Dê-se vista à Fazenda Nacional, para se manifeste em termos de prosseguimento, considerando a informação trazida aos autos pela excipiente acerca do distrato social datado de 16.04.2010 (fls. 22-23).

0034344-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A.(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Intime-se a executada para que se manifeste acerca do quanto alegado pela exequente às fls. 215-216, mormente quanto à indicação dos débitos parcelados nos moldes da Lei nº 12.865/2013. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

0049190-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELOISA MARIA BARBOSA GOMES ARAUJO(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por ELOISA MARIA BARBOSA GOMES ARAUJO, visando à extinção da presente execução fiscal, em razão da ocorrência da prescrição da obrigação tributária (fls. 22-25). Intimada a manifestar-se sobre a exceção oposta, a FAZENDA NACIONAL refuta os argumentos postos, sinalizando que os créditos exequendos foram constituídos, por meio de lançamento de ofício, sendo certo que as notificações do executado ocorreram em 04.07.2009, 31.05.2010 e 30.01.2012, sendo possível afirmar que a propositura da execução deu-se dentro do lustro prescricional (fl. 33-37). É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. A prescrição, hipótese de extinção do crédito tributário, está prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional - CTN, que assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, dispunha que a prescrição era interrompida somente com a citação pessoal do devedor. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, deu nova redação ao inciso em questão, determinando que a prescrição, conforme transcrito acima, interrompe-se com o despacho que ordenar a citação. A nova regra, conforme pacificado na jurisprudência, é aplicável aos casos em que a data do despacho ordinatório determinando a citação for posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005). Nesse sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exposto na ementa abaixo transcrita: (...) 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. (...) (STJ - Recurso Especial nº 999.901 - RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 13/05/2009) In casu, trata-se de execução fiscal ajuizada em 23.10.2013, pela Fazenda Nacional, em face de ELOISA MARIA BARBOSA GOMES ARAUJO, na qual busca a cobrança judicial do crédito tributário de IRPF, referente à competência de 2005/2006, 2008/2009 e 2009/2010. De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 04.07.2009, 31.05.2010 e 30.01.2012 (fls. 02-16), mediante lavratura de auto de infração. Cumpre salientar, por oportuno, que, da sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, decorre que o contribuinte apura e paga o tributo, cabendo à Autoridade Administrativa Tributária fiscalizar tal apuração. Estando correta, não se faz necessária qualquer providência do Fisco, para que seja consolidado o crédito tributário. Hipótese diversa, no entanto, relaciona-se aos casos em que o contribuinte declara o valor devido, deixando de efetuar o pagamento antecipado. Nesses casos, não há falar-se em homologação, pois não houve pagamento. Aqui, afasta-se a sistemática do lançamento por homologação, dando espaço para que o Fisco efetue o lançamento de ofício. Leandro Paulsen in Curso de Direito Tributário (2013:176) ensina: O lançamento de ofício, por sua vez, é aquele realizado direta e exclusivamente pelo Fisco quando a lei assim o determine ou quando o tributo seja submetido por lei a uma das modalidades anteriores (mediante declaração ou por homologação), mas o contribuinte não tenha realizado os atos que lhe cabiam, ou seja, não tenha prestado as informações ou apurado e pago o tributo devido. Neste caso, o lançamento de ofício terá caráter supletivo, será a única forma de o Fisco obter a formalização do crédito tributário. Assim é que, na hipótese em análise, em que pese tratar-se de IRPF - tributo sujeito a lançamento por homologação - o executado deixou de apresentar a declaração de rendimentos, culminando com o lançamento de ofício pelo Fisco, mediante lavratura do Auto de Infração, com expedição de notificações datadas de 04.07.2009, 31.05.2010 e 30.01.2012. Assim, não há como ser acolhida a exceção de pré-executividade, diante da não-ocorrência da prescrição quinquenal para o Fisco exercer sua pretensão (cobrança do imposto e da multa), tendo em vista que, entre a constituição definitiva do crédito tributário (04.07.2009, 31.05.2010 e 30.01.2012) e o despacho citatório (12.11.2013), com efeitos retroativos ao ajuizamento da execução fiscal (23.10.2013), não decorreu lapso superior a cinco anos. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intime-se. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira objetivamente o que pretende em termos de prosseguimento.

0030288-96.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal visando à satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº 551.333-2/14-0, consoante certidão acostada aos autos. Às fls. 08-19 a parte executada opôs exceção de pré-executividade. Peticionou a exequente, informando que a inscrição em dívida ativa foi cancelada, motivando o pedido de extinção (fls. 23-24). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção. Sem honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029286-57.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DE LONGHI BRASIL - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP345237 - DANIELA PENHA BRAITE)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito (fls. 85-86), confirmada pela exequente (fl. 107), verifico a existência da causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário inserta no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional e suspendo a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 922 do Código de Processo Civil/2016. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se provocação das partes, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0029681-49.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAXIMA IMPRESSAO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 06.05.2015, em face de MAXIMA IMPRESSAO IMPORT DISTRIBUIDORA LTDA - ME, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob os números 80.3.14.004301-89, 80.6.14.142929-15, 80.6.14.142930-59 e 80.6.14.142931-30, consoante certidões acostadas aos autos. Determinada a citação, retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 47). A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, inexigibilidade da cobrança e nulidade dos títulos executivos (fls. 50-131). É o breve relato. Decido. O presente feito executivo visa à cobrança de créditos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa 80.3.14.004301-89, 80.6.14.142929-15, 80.6.14.142930-59 e 80.6.14.142931-30, oriundas dos processos administrativos n 10880.721076/2014-71 e 10880.721113/2014-41. Verifica-se que a empresa executada, ora excipiente, ajuizou Ação de Rito Ordinário, distribuída sob o número 0013680-75.2014.403.6100, perante o MM. Juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP, na qual pretendeu a declaração de nulidade de referidos processos administrativos. Ainda, há notícia de que o pedido foi julgado improcedente, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil/1973 (fls. 320-321), nos seguintes termos: Em 02/04/2014 foi aberto o processo administrativo n. 10880.721076/2014-71 no qual houve a autuação da autora pelas DIs supramencionadas. As infrações imputadas foram pela ausência de licenciamento de importação e erro na indicação das NCMs. Em 04/04/2014, foi aberto o processo administrativo n. 10880.721113/2014-41, no qual foram cobrados os direitos antidumping relativos às importações referidas nas DIs 13/1767059-2 e 13/2198107-6. (...) O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 50-51). Desta decisão a autora interpôs agravo de instrumento às fls. 61-74, ao qual foi negado seguimento (fls. 54-60). (...) A ação tem como objeto a declaração de nulidade de dois processos administrativos, nos quais foram aplicadas penalidades distintas ao autor. Em análise aos autos, verifico que os pontos controversos são substancialmente de direito, vez que têm relação apenas com a validade e eficácia das normas que consubstanciam a aplicação das penalidades ao autor, assim como qual deve ser o termo inicial para a incidência dos direitos antidumping. (...) As multas aplicadas em ambos os processos administrativos encontram-se previstas em lei. De acordo com a autora, as multas ora aplicadas possuem caráter confiscatório, o que é vedado pela Constituição da República. (...) Diante da diversidade de infrações cometidas, há a possibilidade de aplicação de mais de uma multa, não havendo que se falar em confisco. Assim, válida a cobrança imposta pelo processo administrativo n. 10880.721076/2014-71. Do processo administrativo n. 10880.721113/2014-41. Não há que se falar em violação ao princípio da anterioridade. Os direitos antidumping são devidos na data do registro da declaração de importação, consoante disposição expressa do artigo 7º, 2º da Lei n. 9.019 de 1995. Não há efeito de confisco na cominação de multa moratória de 75% sobre o valor dos direitos devidos a título de compensação antidumping. Tanto a compensação quanto a multa ora aplicada possuem caráter inibitório a fim de desestimular a prática de dumping em prejuízo do comércio nacional. Por fim, não houve em bis in idem, porque a multa moratória decorre do inadimplemento da obrigação principal de pagar os direitos antidumping devidos. Válida a cobrança imposta pelo processo administrativo n. 10880.721113/2014-41. (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de extinção do crédito tributário oriundo dos procedimentos administrativos n. 10880.721113/2014-41 e 10880.721076/2014-71. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (...) (grifos nossos) Dessa forma, passo ao exame dos requisitos formais das Certidões de Dívida ativa, deixando de apreciar as demais alegações trazidas pela parte executada, porquanto já analisadas pelo MM. Juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP, no julgamento do processo n 0013680-75.2014.403.6100. Quanto à alegada nulidade formal dos títulos executivos, faz-se necessário consignar que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e correção monetária. Tais requisitos legais têm por escopo precípuo proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeat, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que as certidões de dívida ativa, embasadoras da execução fiscal, preenchem todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente

inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Por determinação legal, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte excipiente desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a excipiente não logrou tal êxito. Nesse sentido são reiteradas decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00502757020044036182, DES. FED. JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013, g.n.). Vale frisar, outrossim, que é o assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número, o que restou atendido no caso em apreço. São precedentes: STJ, RESP 718.034/PR, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ. 30.05.2005; AgRgAg nº 750.388/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ 14.05.2007, AGA 1308488, Relator Hamilton Carvalhido, DJE 02.09.2010, dentre outros. Ademais, resta evidente que a natureza do crédito em cobro nestes autos não é estranha à excipiente, tendo em vista que sua exigibilidade foi discutida no bojo de Ação de Rito Ordinário, ajuizada antes mesmo da inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Portanto, constando do título executivo a origem do crédito e a indicação do respectivo processo administrativo, não há que se falar em cerceamento de defesa. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intime-se. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que pretende em termos de prosseguimento.

0030945-04.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR)

A parte executada noticiou a propositura de Ação de Rito Ordinário, na qual pretendeu obter o reconhecimento de inexigibilidade do crédito em cobro nestes autos, bem como expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Requereu a expedição de ofício ao MM. Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP, para que fossem transferidos para este feito executivo os valores depositados no bojo do processo nº 0012445-44.2012.4.03.6100, bem como a determinação para que a Fazenda Nacional, em razão do depósito efetuado, procedesse à retirada do nome da empresa perante os órgãos de proteção ao crédito (fls. 10-13). Consoante amplamente divulgado no âmbito da Justiça Federal, por meio do Ofício n 1449/PGFN/PG do Ministério da Fazenda, a Procuradoria da Fazenda Nacional não mantém com o SERASA qualquer convênio para encaminhamento de dados de seus devedores e, conseqüentemente, não envia a tal órgão solicitação para negatização de nomes. Nada obsta ao executado diligenciar diretamente àquela entidade, para que promova a sua exclusão, podendo, para tanto, obter certidão dos autos, mediante o pagamento da taxa respectiva. Outrossim, verifico que, conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proferida no julgamento do recurso de apelação (processo n 0012445-44.2012.4.03.6100), foi determinada a conversão em renda dos depósitos efetuados pela empresa executada, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício para o MM. Juízo da 22ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, devendo a Fazenda Nacional comunicar a este Juízo a eventual extinção do débito, em virtude da conversão em renda dos depósitos efetuados pela empresa executada. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0042635-30.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO HORNHARDT(SP332391 - MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal visando à satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.1.15.006374-06, consoante certidão acostada aos autos. Às fls. 25-39 a parte executada opôs exceção de pré-executividade. Peticionou a exequente, informando que a inscrição em dívida ativa foi cancelada, motivando o pedido de extinção (fl. 52). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção. Sem honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0500838-52.1994.403.6182 (94.0500838-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506540-47.1992.403.6182 (92.0506540-4)) SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS METALURGICOS S A - MASSA FALIDA(SPI02907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS METALURGICOS S A - MASSA FALIDA

Fl. 168: Considerando que a Massa Falida de SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS METALURGICOS S.A. foi intimada da penhora no rosto dos autos do processo falimentar em 14.03.2016 (fl. 165), bem como que os autos foram encaminhados para a Fazenda Nacional em 01.04.2016 (fl. 167), defiro o pedido de devolução do prazo REMANESCENTE para apresentação de Embargos.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1569

EXECUCAO FISCAL

0053649-94.2004.403.6182 (2004.61.82.053649-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, que proceda à inclusão da Sociedade de Advogados LEITE, MARTINHO ADVOGADOS (CNPJ. 04.884.210/0001-40), tendo em vista a necessidade de regularização e posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Após, intime-se a parte requerente para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o referido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016706-49.2002.403.6182 (2002.61.82.016706-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JARDIM NOGUEIRA IMOVEIS S/C LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X JARDIM NOGUEIRA IMOVEIS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico que proceda à alteração da razão social da parte requerente, tendo em vista a necessidade de regularização e posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Após, intime-se a parte requerente para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0049058-26.2003.403.6182 (2003.61.82.049058-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CAMAPUA LUMBER COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP085970 - SANDRA APARECIDA COSTA NUNES) X CAMAPUA LUMBER COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0037792-08.2004.403.6182 (2004.61.82.037792-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A N I CONSULTORIA DE MARKETING E COMUNICACAO LTDA(SP143263 - FREDERICO PRADO LOPES E SP138377 - MANUEL INACIO ARAUJO SILVA) X A N I CONSULTORIA DE MARKETING E COMUNICACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico que proceda à alteração da razão social da parte requerente, tendo em vista a necessidade de regularização e posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. Após, intime-se a parte requerente para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0046013-77.2004.403.6182 (2004.61.82.046013-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X BONDUELLE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10657

PROCEDIMENTO COMUM

0004985-29.2004.403.6183 (2004.61.83.004985-5) - IRINEU MARCOS DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002755-09.2007.403.6183 (2007.61.83.002755-1) - CARLOS SIMPLICIO DOS SANTOS(SP138457 - SERGIO LUIS TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0009692-98.2008.403.6183 (2008.61.83.009692-9) - RONALDO ANTONIO MATHIAS FARIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003867-42.2009.403.6183 (2009.61.83.003867-3) - MANUEL PEDRO FRANCO(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005430-71.2009.403.6183 (2009.61.83.005430-7) - SUMARA VIEIRA DA LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0007685-02.2009.403.6183 (2009.61.83.007685-6) - HELIO BRANDAO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003390-77.2013.403.6183 - MARCIO GLEIDSTON DE ALMEIDA FERREIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0006387-33.2013.403.6183 - ISRAEL PEREIRA GUERREIRO(SP092628 - WANDERLEY VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0007534-94.2013.403.6183 - ARISTIDES DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0010469-10.2013.403.6183 - JOSE BENEDITO SIMOES(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0006150-62.2014.403.6183 - MANOEL CANDIDO DA SILVA(SP109577 - JOSE CIRILO BARRETO E SP105127 - JORGE ALAN REPISO ARRIAGADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004005-43.2008.403.6183 (2008.61.83.004005-5) - FERNANDA TEODORO DE LIMA X VITTOR HUGO TEODORO FLORINDO X MATHEUS TEODORO DE LIMA FLORINDO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA TEODORO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITTOR HUGO TEODORO FLORINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS TEODORO DE LIMA FLORINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0011831-23.2008.403.6183 (2008.61.83.011831-7) - MARIO HERNANDES FERNANDES(SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO HERNANDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0009763-66.2009.403.6183 (2009.61.83.009763-0) - VANDA CANDIDA DOS SANTOS X ANDRE CANDIDO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA CANDIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0012670-14.2009.403.6183 (2009.61.83.012670-7) - MOACIR GODOI DE CASTRO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GODOI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005702-77.2010.403.6103 - VERA LIMA RAMOS DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VERA LIMA RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0011728-45.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO FLORENCIO CUMARU(SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO FLORENCIO CUMARU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0013357-54.2010.403.6183 - SUELI TRUDES CALVOSO(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI TRUDES CALVOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0000706-53.2011.403.6183 - CARLOS EUGENIO BEZERRA ALEXANDRE(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EUGENIO BEZERRA ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001054-71.2011.403.6183 - LUIS CARLOS CARDOSO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002303-86.2013.403.6183 - JOSE PAULO XAVIER DE JESUS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO XAVIER DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0012368-43.2013.403.6183 - JOSUE MARQUES DA CUNHA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA E SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE MARQUES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0007467-95.2014.403.6183 - FRANCISCO BERNEVAL DA COSTA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BERNEVAL DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0009155-92.2014.403.6183 - NADILSON FERNANDES DA SILVA(SP252297 - JUCY NUNES FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADILSON FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

Expediente N° 10658

PROCEDIMENTO COMUM

0017406-75.2009.403.6183 (2009.61.83.017406-4) - ODAIR MORENO PARRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011682-22.2011.403.6183 - PEDRO GIOLO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000598-19.2014.403.6183 - LAUDINO VERONEZ(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011058-65.2014.403.6183 - VALMIR ALVES DA MOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011360-94.2014.403.6183 - JOAO JOSE DE SOUZA NETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002390-71.2015.403.6183 - JOSE PEREIRA DE ALMEIDA(SP198496 - LAURINDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002863-57.2015.403.6183 - JOSE ORLANDO DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005004-49.2015.403.6183 - MARCIO AURELIO DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005860-13.2015.403.6183 - VALERIA DOS SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006481-10.2015.403.6183 - IU TIEN CHUAN(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006528-81.2015.403.6183 - JOSE DE ARIMATEIA ALVES(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006861-33.2015.403.6183 - FLAVIO CABRAL DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007028-50.2015.403.6183 - CENI DA PAZ E SILVA SANTOS(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007364-54.2015.403.6183 - JOSE ALBERTO MORGADO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008297-27.2015.403.6183 - GEUZA DUTRA DOS SANTOS(SP167271 - FLÁVIA GUERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012042-15.2015.403.6183 - JOSE CARLOS VESCHI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0023085-80.2015.403.6301 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000858-28.2016.403.6183 - WALDEMAR ANIBALI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011606-90.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-37.2006.403.6183 (2006.61.83.005840-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VICENTE GERMANO BESERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008434-09.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005887-74.2007.403.6183 (2007.61.83.005887-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MAURO ZABINI(SP153998 - AMAURI SOARES)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009634-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005592-76.2003.403.6183 (2003.61.83.005592-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial.Traslade-se para os autos principias cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Sem custas.Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007343-49.2013.403.6183 - THEREZINHA DANTAS GAMA(SP141413 - RODRIGO DANTAS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DANTAS GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente N° 10659

PROCEDIMENTO COMUM

0001429-09.2010.403.6183 (2010.61.83.001429-4) - ANTONIO CARLOS MALAQUIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0008579-07.2011.403.6183 - MAURO MARTINS FERREIRA(SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0012470-36.2011.403.6183 - ARISTOCLEIA ZAURISIO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0013043-74.2011.403.6183 - SONIA APARECIDA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005749-34.2012.403.6183 - VALDIR BARRETA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001563-31.2013.403.6183 - ROSANGELA DA SILVA ARAUJO GOMEZ(SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005003-35.2013.403.6183 - INACIO DE MOURA PINHEIRO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0011091-55.2014.403.6183 - SANTO BRAGION SOBRINHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036444-40.1990.403.6183 (90.0036444-2) - IGINIO BLASOTTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X IGINIO BLASOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0011038-60.2003.403.6183 (2003.61.83.011038-2) - OSVALDO GONCALVES MARIA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X OSVALDO GONCALVES MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001058-21.2005.403.6183 (2005.61.83.001058-0) - CARLOS ROBERTO LIPORAIS X DILZA NOGUEIRA DE LIMA LIPORAIS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLOS ROBERTO LIPORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005657-03.2005.403.6183 (2005.61.83.005657-8) - BENEDITO MARQUES FERREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARQUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005353-67.2006.403.6183 (2006.61.83.005353-3) - JAIME LUIZ DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0010096-84.2007.403.6119 (2007.61.19.010096-1) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002772-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002772-5) - WILMA LASSALLA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA LASSALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0008956-12.2010.403.6183 - ALFREDO RIBEIRO DA SILVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0010856-30.2010.403.6183 - CLAUDIO SARAIVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001187-16.2011.403.6183 - SEBASTIAO BORGES DE ANDRADE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BORGES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0007319-89.2011.403.6183 - MARCELO MACEDO RINALDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MACEDO RINALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0009412-25.2011.403.6183 - JOEL PEREIRA COSTA(SP159367 - SHYRLI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0014019-81.2011.403.6183 - DALMER FARIA FREIRE(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMER FARIA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0008663-71.2012.403.6183 - ALEXANDRE DE ANDRADE(SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0009455-25.2012.403.6183 - JOSE AUGUSTO JOSE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003900-90.2013.403.6183 - NIVALDO RIBEIRO DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0006388-18.2013.403.6183 - ADONIRAN CHAVES BATISTA(SP092628 - WANDERLEY VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADONIRAN CHAVES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0004032-16.2014.403.6183 - NILO SERGIO LIMA TEIXEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO SERGIO LIMA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0011313-23.2014.403.6183 - MANOEL MARTINS BARROS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MARTINS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

Expediente N° 10661

PROCEDIMENTO COMUM

0021265-09.1999.403.6100 (1999.61.00.021265-6) - WALDEMAR PIRES(Proc. JOSE PIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifêste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0015219-07.2003.403.6183 (2003.61.83.015219-4) - IDEBRANDO CARDOSO DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SPI90611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002252-90.2004.403.6183 (2004.61.83.002252-7) - GILBERTO DOS REIS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 364 a 368.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005705-88.2007.403.6183 (2007.61.83.005705-1) - JOAO FERNANDES COELHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 98 a 109.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015966-44.2009.403.6183 (2009.61.83.015966-0) - OSWALDO LUIZ POMIN MORAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ TESSAROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0029921-45.2010.403.6301 - NIVALDO ALVES PEREIRA(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0003223-31.2011.403.6183 - LUCIANO DUARTE DE CARVALHO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/178: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0003323-15.2013.403.6183 - MARLI FATIMA DOS SANTOS SILVA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. _____: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0007664-84.2013.403.6183 - DORIVAL QUERINO DA SILVA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0001660-94.2014.403.6183 - JOSE EDVALDO DOS SANTOS(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 170 a 183.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005154-64.2014.403.6183 - BENEDITO DE ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008206-34.2015.403.6183 - ALMIRO DA SILVA GUSMAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010810-36.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001783-73.2006.403.6183 (2006.61.83.001783-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADATIVO COLARES X CARMEN LUCIA TROIS COLARES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0009684-77.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002117-73.2007.403.6183 (2007.61.83.002117-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X VALTER DOS ANJOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0010441-71.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010553-11.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARINA CELIA BUENO DOS SANTOS(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011284-36.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004168-13.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ELISETE ALVES FERREIRA(SP243714 - GILMAR CANDIDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011414-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007141-82.2007.403.6183 (2007.61.83.007141-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X HELIO MOREIRA DE FARIA X ELIZABETH SANCHES DE FARIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011601-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021342-06.2013.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X ARNALDO MOREIRA DE ABREU(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010833-31.2003.403.6183 (2003.61.83.010833-8) - NATANAEL BARBOSA(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NATANAEL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 183 a 214.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003438-12.2008.403.6183 (2008.61.83.003438-9) - HELIO BARBOSA DE SOUZA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 497 a 518.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001420-81.2009.403.6183 (2009.61.83.001420-6) - RITA DE SOUZA SANTOS CAVALCANTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE SOUZA SANTOS CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. _____: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0012474-73.2011.403.6183 - ANDREIA ALCEBIADES BEZERRA MAGALHAES(SP057597 - JOSE LAUDELINO XAVIER) X ALISON FERNANDO BEZERRA MANHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA ALCEBIADES BEZERRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALISON FERNANDO BEZERRA MANHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009532-97.2013.403.6183 - JOSE MENDES CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 278 a 299.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 10662

PROCEDIMENTO COMUM

0004634-46.2010.403.6183 - MARIA CARRASCO BRANDAO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. _____: tendo em vista os documentos juntados pela parte autora, retornem os presentes autos ao INSS.Int.

0066391-36.2014.403.6301 - CICERO BARBOSA DOS SANTOS(SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca da juntada dos documentos pelo autor. 2. Após, conclusos. Int.

0075047-79.2014.403.6301 - MARCOS ROBERTO VOROS(SP133826 - MARTA EURIDICE CARVALHO DE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/150: vistas ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008916-54.2015.403.6183 - JOSE ALENCAR SILVA(PR046048 - PAULA MARQUETE DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do processo concessório do benefício 42/085.024.491-9, em nome de José Alencar Silva, em atendimento ao parecer da contadoria às fls. 48, no prazo de 05 (cinco) dias.2- Após o cumprimento, retornem os autos à Contadoria.Int.

0009016-09.2015.403.6183 - JOSE PARADA(SP302279 - OTAVIO SOUZA THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/100: vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011907-03.2015.403.6183 - MARIA HELENA PARDINI SIMONI(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, retornem os presentes autos ao INSS para que cumpra devidamente o despacho de fls. 87, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

000498-93.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO NUNES ARRUDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001087-85.2016.403.6183 - PEDRO RUDINISKI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001740-87.2016.403.6183 - LAIS MACEDO CONTELL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se.Int.

0001868-10.2016.403.6183 - LAZARO BENEDITO DE CAMPOS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se.Int.

0002495-14.2016.403.6183 - JOSE DONA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0002643-25.2016.403.6183 - APARECIDA PERUCHI DA SILVA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se.Int.

0003681-72.2016.403.6183 - ROSANA REDIVO FELIX(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0003810-77.2016.403.6183 - CLAUDIA DI CICCIO PELLEGRINO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0003854-96.2016.403.6183 - NEUZA CARVALHO DIAS LOURENCO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

Expediente Nº 10663

PROCEDIMENTO COMUM

0022366-75.1989.403.6183 (89.0022366-6) - ANGELO TESTA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório complementar. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0734402-40.1991.403.6183 (91.0734402-3) - JOAO FEITOSA NETO X VLADIMIR CELSO SILVESTRE X ANTENOR TORETA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Intime-se o INSS para impugnar a execução de fls. 100 a 120 referente aos coautories João Feitosa Neto e Antenor Toreta, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006337-51.2006.403.6183 (2006.61.83.006337-0) - PEDRO BANNWART(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0007666-98.2006.403.6183 (2006.61.83.007666-1) - TEREZA IBANEZ RAMOS(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001034-22.2007.403.6183 (2007.61.83.001034-4) - CARLOS GABRIEL MOURA DE OLIVEIRA(SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão retro, devolva-se a petição a sua subscritora. 2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0009809-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009809-4) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0012003-91.2010.403.6183 - FERNANDES VERLI(SP262534 - JOSIVALDO PINHEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0013005-96.2010.403.6183 - SILVIO JOSE DE OLIVEIRA X VALERIA MARIA DE OLIVEIRA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0014269-51.2010.403.6183 - MERCIA MARIA ESTANISLAU DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório ao autor. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001245-77.2015.403.6183 - CARLOS CESAR ANDREOTTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 123 a 139.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002221-21.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006563-56.2006.403.6183 (2006.61.83.006563-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA)

1. Homologo o cálculo de fls. 66 a 71.2. Decorrido in albis o prazo recursal, traslade-se cópias para os autos principais.3. Após, ao arquivo.Int.

0000081-43.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007117-20.2008.403.6183 (2008.61.83.007117-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X GUIDO JOSE SACCOCCIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004608-63.2001.403.6183 (2001.61.83.004608-7) - SEBASTIAO SANTANA X ALICE DA SILVA MARCHI X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIO GERA X BENEDICTO ADAURI AZEVEDO GOMES X CARLOS NIRSCHL X FILOMENA NARDELI SACCOMANI X HILDA MARQUES DE NOBREGA OTTOBONI X JOFRE ANTONIO MOURANI X LUIZ DEDEMO X ANNA BORGES DE ASSIS DEDEMO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DA SILVA MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO ADAURI AZEVEDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NIRSCHL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENA NARDELI SACCOMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARQUES DE NOBREGA OTTOBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOFRE ANTONIO MOURANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DEDEMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório ao coautor Carlos Nirschl. 2. Após, prossiga-se nos embargos à execução quanto ao coautor Jofre Antonio Mourani. Int.

0004155-34.2002.403.6183 (2002.61.83.004155-0) - DAVID CORONADO(SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI E SP187454 - ALEXANDRE MARCELO CORONADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X DAVID CORONADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório à parte autora. 2. Intime-se a parte autora pra que promova a execução dos honorários advocatícios, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, aguarde-se sobrestado.Int.

0005788-75.2005.403.6183 (2005.61.83.005788-1) - ANITA ERUCCI(SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX E SP199878B - MARIA CRISTINA BASKERVILLE IERARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA ERUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002800-47.2006.403.6183 (2006.61.83.002800-9) - MOACIR GONCALVES PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se a solução da controvérsia acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais a ser dirimida pelas partes interessadas judicial ou extrajudicialmente nas instâncias pertinentes, tendo em vista a incompetência deste juízo para apreciar a questão. Int.

0048911-21.2009.403.6301 - SEBASTIAO FAGUNDES JACOMO(PR028926 - JUAREZ BANDEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FAGUNDES JACOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR028926 - JUAREZ BANDEIRA LIMA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005853-94.2010.403.6183 - JOSE BEZERRA SOBRINHO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal de fls. 348 a 350.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005959-85.2012.403.6183 - LUIZ CALVI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009238-79.2012.403.6183 - LAURO RATTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO RATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Indefiro o destaque dos honorários contratuais, tendo em vista a ausência do respectivo instrumento. 3. Aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002494-34.2013.403.6183 - NEILA OLIVEIRA ALVES X DAVID FRANCO ALVES DE OLIVEIRA(SP321261 - ELITA MARCIA TORRES SANTOS E SP170475E - RAFAEL LACERDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID FRANCO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Tendo em vista a informação de fls. 126, intime-se o Dr. Rafael Lacerda de Oliveira para que regularize sua situação cadastral. 3. Após, se em termos, expeça-se o requisitório referente à cota parte dos honorários advocatícios. Int.

Expediente N° 10664

PROCEDIMENTO COMUM

0037069-45.1988.403.6183 (88.0037069-1) - ARMANDO FELIPE SOEIRO CARNEIRO DE MELO X LILIAN APARECIDA GONCALVES BERNARDES DE MELO X GERCIRA FRANCO GONCALVES X MOEMA DIAS DA ROCHA ALVES X NEUZA CUNHA DE OLIVEIRA VIEIRA X NILZA APARECIDA ZAGATI CABRAL X NICOLAI FEODOROVICH ALEXEEFF X EUGENIA FEODOROVNA ALEXEEFF X OLGA LOURENCO X OSVALDO PASSERANI X PUREZA FERREIRA GAIAS DOS SANTOS X VILMA NAZARENO MATARESE X VANIA MATARESE DE CAMARGO X VIVIANE MATARESE SOARES X WALTER MATARESE JUNIOR(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório à cohabilitada Viviane Matareze Soares. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002261-81.2006.403.6183 (2006.61.83.002261-5) - GENALDO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório à parte autora. 2. Aguarde-se a solução da controversia acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais a ser dirimida pelas partes interessadas judicial ou extrajudicialmente nas instâncias pertinentes, tendo em vista a incompetência desse juízo para apreciar a questão. 3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0074555-34.2007.403.6301 - ULISSES JOSE MENDES(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010489-06.2010.403.6183 - VERA LUCIA MARCOLINO DA SILVA(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Indefiro o destaque dos honorários contratuais, tendo e vista a ausência do respectivo instrumento. 3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002155-27.2003.403.6183 (2003.61.83.002155-5) - JESUINO DUTRA PEREIRA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X JOSE PEDRO DA SILVA X ANTONIO ALVES DE SOUSA X VALMIR CARDOSO CERQUEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JESUINO DUTRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR CARDOSO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório complementar ao coautor José Pedro da Silva. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003105-31.2006.403.6183 (2006.61.83.003105-7) - MARIA DE JESUS DUARTE(SP124053 - SILVIA PEREIRA DE CAMARGO E COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DE JESUS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da reexpedição do ofício requisitório complementar. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0015393-69.2010.403.6183 - SAMUEL CLEMENTE DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL CLEMENTE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam: o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias. 3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado.Int.

0002855-22.2011.403.6183 - JOSE REINA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado.Int.

0006280-23.2012.403.6183 - ELISEU BREDARIOLLI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU BREDARIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Indefiro o destaque dos honorários contratuais, tendo e vista a ausência do respectivo instrumento. 3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003797-83.2013.403.6183 - LUIS MENDES BARBOSA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado.Int.

0007134-80.2013.403.6183 - CELY JUSTO CORTELLA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELY JUSTO CORTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 228 a 231.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisatório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011748-31.2013.403.6183 - GUILHERME GONCALVES FRANCO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME GONCALVES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os benefícios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Após, decorrido in albis o prazo recursal, aguarde-se sobrestado.Int.

Expediente Nº 10665

PROCEDIMENTO COMUM

0002765-24.2005.403.6183 (2005.61.83.002765-7) - DARCI JOSE DE SIQUEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, Número de Registro 5063488369, o qual deverá informar a este juízo a data e local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 474 do Código de Processo Civil.2. O Sr. Perito terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004062-32.2006.403.6183 (2006.61.83.004062-9) - NEUSA REGINA QUINTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, Número de Registro 5063488369, o qual deverá informar a este juízo a data e local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 474 do Código de Processo Civil.2. O Sr. Perito terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006682-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006682-2) - APARECIDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, Número de Registro 5063488369, o qual deverá informar a este juízo a data e local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 474 do Código de Processo Civil.2. O Sr. Perito terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002093-74.2009.403.6183 (2009.61.83.002093-0) - TEDILA TEREZA DE OLIVEIRA COLAS(SP076285 - SILVANA DE CARVALHO AMATRUDA E SP087813 - OSCAR RIBEIRO COLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, Número de Registro 5063488369, o qual deverá informar a este juízo a data e local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 474 do Código de Processo Civil.2. O Sr. Perito terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009541-30.2011.403.6183 - ANTONIO DA ROCHA BEZERRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, Número de Registro 5063488369, o qual deverá informar a este juízo a data e local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 474 do Código de Processo Civil.2. O Sr. Perito terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005918-50.2014.403.6183 - MANOEL ALEXANDRE DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, Número de Registro 5063488369, o qual deverá informar a este juízo a data e local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 474 do Código de Processo Civil.2. O Sr. Perito terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0011352-20.2014.403.6183 - DIONISIO ZERBETTI(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, Número de Registro 5063488369, o qual deverá informar a este juízo a data e local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 474 do Código de Processo Civil.2. O Sr. Perito terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0011718-59.2014.403.6183 - INES JOANITA CASSARO CARDOSO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa em diligência do E. Tribunal Regional Federal.2. Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, Número de Registro 5063488369, o qual deverá informar a este juízo a data e local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 474 do Código de Processo Civil.3. O Sr. Perito terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0011760-11.2014.403.6183 - ANTONIO GALVAO MASSULA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, Número de Registro 5063488369, o qual deverá informar a este juízo a data e local para a realização da perícia, em tempo hábil para a ciência das partes, nos termos do disposto no art. 474 do Código de Processo Civil.2. O Sr. Perito terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10611

PROCEDIMENTO COMUM

0003552-14.2009.403.6183 (2009.61.83.003552-0) - JULIA MARIA DE JESUS DE MELLO X BERENICE MONTEIRO DOS SANTOS ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0057223-83.2009.403.6301 - EDILEUZA LUIZA DA SILVA(SP278945 - JUMARA CLAUDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGEIRO DE SOUZA SILVA

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos n.º 0057223-83.2009.403.6301 Vistos, em sentença.EDILEUZA LUIZA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento do seu ex-companheiro, Renato de Jesus Silva, a partir da data do requerimento administrativo.Os presentes autos foram distribuídos, inicialmente, ao Juizado Especial Federal. Em razão da necessidade de citação por edital de Rogério de Sousa Silva, filho do falecido nascido em 26.09.1996, o qual recebia o benefício integralmente, o referido juízo declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 145-146).O benefício foi concedido administrativamente (fl. 288). No entanto, instada a se manifestar sobre o interesse na continuidade do feito (fl. 290), a autora informou que o benefício não havia sido implantado administrativamente, devendo manter a presente demanda.À fl. 305 a autarquia foi intimada para informar a razão pela qual não houve a implantação do benefício, tendo sido esclarecido, pela autarquia, que o benefício

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/06/2016 261/463

não fora implantado efetivamente em virtude da pendência de ação judicial. Foi concedida a tutela antecipada, determinando-se a citação do corréu Rogério por edital (fls. 308-309), com implantação do benefício, desdobrando-se entre a parte autora e o corréu. (fl. 327). Apresentada contestação por negativa geral pelo corréu Rogério Souza Silva. Dada oportunidade para oferecimento de réplica e para especificação de provas (fl. 336), não tendo sido requerida produção de provas por nenhuma das partes. Sobreveio réplica (fls. 338-342). Os autos vieram conclusos para sentença, que ratificou a tutela concedida antecipadamente e julgou procedente a demanda. Interposta apelação pela autarquia, foi proferida decisão, de ofício, anulando a sentença tendo em vista a necessidade de intervenção ministerial, restando prejudicadas a remessa oficial e a apelação do INSS. Foi dada vista ao Ministério Público Federal pela Instância Superior e, em seguida, os autos retornaram à este juízo. Dada novamente vista ao Ministério Público Federal, opinou pela procedência da ação (fls. 388-389). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. No presente caso, contudo, não há nem sequer que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a autora efetuou o requerimento administrativo em 26.01.2009 (fl. 09) e a presente ação foi ajuizada em 08.09.2011. Logo, ainda que o óbito tenha ocorrido em 12.11.2008 (fl. 13), já estava em vigor, na época, a nova redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 conferida pela Lei nº 9.528, de 1997, significando que a data de início do benefício pretendido, caso concedido, só poderá ser fixada na data do requerimento administrativo (artigo 74, inciso II, da LBPS). Fica afastada inclusive a prescrição parcelar, por conseguinte, por não terem transcorrido 05 anos entre a DER e a propositura desta demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, porquanto há recebimento do benefício de pensão por morte por Rogério Souza Silva, também já desmembrado em favor da autora Edileuza Luiza da Silva (fl. 327). Da qualidade de dependente (s) No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como a autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova tão somente a união estável alegada. Para a comprovação da união estável, foi juntada a certidão de óbito, nela constando que o falecido residia no mesmo endereço da autora (fl. 13). Aliás, o endereço do segurado e da autora é o mesmo em todas as correspondências juntadas aos autos, tais como contas de energia elétrica, notas fiscais, correspondências bancárias e boleto de IPTU, sendo, ademais, contemporâneas ao óbito (fls. 17-46). Chama a atenção, ainda, o documento, juntado pela autora, que o denominou como abaixo assinado, com quarenta e cinco assinaturas, inclusive com o número do RG de cada um dos assinantes, atestando que a autora vivia em união estável com o segurado em endereço comum do casal. (fl. 48). Além disso, consta, no boletim de ocorrência pela morte do segurado, o mesmo endereço dele e da parte autora. (fls. 51-52). A autora também juntou, aos autos, declaração da Prefeitura de São Paulo (SAME) de que constou o nome da autora, Edileusa, na ficha de ocorrência do SAMU e na ficha de internação de Renato de Jesus Silva, então segurado (fl. 231). Assim, em que pese não ter havido produção de prova testemunhal, há farta documentação, nos autos, comprovando o alegado, tendo sido concedida, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, até porque a parte autora obteve êxito no processo administrativo. Tenho por cumpridos, por conseguinte, os requisitos necessários à concessão da pensão por morte. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. In casu, o segurado faleceu em 12.11.2008 (fl. 13) e a autora protocolou o requerimento administrativo em 26.01.2009 (fl. 09), ou seja, mais de 30 dias da data do óbito, motivo pelo qual a data de início do benefício deverá ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo. Logo, a autora tem direito à pensão por morte desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 26.01.2009. Diante do exposto, RATIFICO A TUTELA CONCEDIDA às fls. 305-306 e julgo PROCEDENTE a demanda para conceder, à parte autora, o benefício de pensão por morte desde 26.01.2009, mantendo-se a divisão do benefício em duas cotas iguais, sendo metade para a parte autora e metade para o corréu Rogério de Souza Silva até 26.09.2017, quando o benefício passará integralmente para autora, descontando-se os valores já recebidos, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e

71/2006: N° do benefício: 168.894032-1; Segurado: Renato de Souza Silva; N° registro da certidão de óbito: 000108415; Beneficiária: Edileuza Luíza da Silva; Benefício concedido: Pensão por morte -desmembrado (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB 26.01.2009; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0001564-84.2011.403.6183 - DIRCEU GARCIA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 560-565, pelo INSS, republico o tópico da sentença acerca da questão: Em caso de Apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões por ato de Secretaria, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para que proceda ao juízo de admissibilidade. Não havendo recurso, proceda-se à baixa e às anotações necessárias.Int. Cumpra-se.

0005082-48.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES FRANCISCA CHAVES PEREIRA X RAFAEL CHAVES LOPES PEREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos.À parte autora, para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0007902-40.2012.403.6183 - SONIA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP065729 - ANA CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO OLIVEIRA FONTINELES

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 288-294, pelo INSS, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010699-86.2012.403.6183 - CONSTANTINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 0010699-86.2012.4.03.6183Registro nº ____/2016Vistos, em sentença.CONSTANTINO RODRIGUES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, aplicando-se o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, com a utilização da média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, com o pagamento das diferenças, devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 25.Às fls. 30-34, foi reconhecida a incompetência absoluta para processar e julgar a demanda, dando ensejo ao conflito negativo de competência com o juízo federal de Guarulhos (fls. 40-42), sobrevivendo, ao final, a decisão do Tribunal Regional Federal/3ª Região no sentido de remeter o processo a este juízo (fls. 57-59).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71-79, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do feito.Intimado, o autor não se manifestou em relação à contestação.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício do autor, aplicando-se o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94, com a utilização da média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído.No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência.A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o

preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgrG) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improficuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessivo de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após

este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cujos pagamentos se iniciaram em 06/1994 (extrato HISCREWEB), e que 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo a parte autora ajuizado a demanda em 03/12/2012 (fl. 02), ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite em qualquer momento procedimental, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Assim, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. P.R.I.

0000234-81.2013.403.6183 - JOSUE RODRIGUES (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000234-81.2013.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. JOSUE RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborado em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, com a conversão dos períodos especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 105). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 111-124, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde a 03/07/2012 e a presente ação foi ajuizada em 15/01/2013. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia

plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação não somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante

legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação

jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.³ In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.⁴ Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção******

desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que a contagem de fl. 88 demonstra que o segurado possuía 32 anos e 29 dias de tempo de contribuição até 18/01/2012. Analisando o extrato CNIS anexo, verifico que todos os lapsos que constam naquela apuração já foram reconhecidos pelo INSS, de modo que são incontroversos.No que concerne aos períodos de 06/06/1977 a 14/04/1981, 01/03/1983 a 29/06/1984 e 06/08/1984 a 08/04/1986, as cópias dos registros em CTPS de fl. 43-44 demonstram que o segurado desempenhava, no primeiro vínculo, a atividade de servente e, nos dois últimos, a função de bombeiro hidráulico. Já quanto ao interregno de 01/11/1986 a 21/07/1989, na cópia da anotação em CTPS à fl. 77, há informação de que o autor exercia atividade de estampador de camisetas. Destarte, como tais atividades não estão entre as consideradas especiais e não foram apresentados documentos que demonstrem a exposição a agentes classificados nocivos pela legislação em vigor à época, os referidos lapsos devem ser mantidos como tempo comum. Em relação ao intervalo de 06/07/1989 a 03/07/2012, foram juntadas cópias do formulário de fl. 91, do laudo técnico às fls. 92-93, os quais demonstram que a parte autora, de 06/07/1989 a 31/12/2003 (data de emissão do documento), desempenhava suas atividades exposta tensão elétrica superior a 250 volts. O autor apresentou, ainda, cópia do PPP às fls. 94-96. Não obstante a empresa ter declarado que, entre 01/01/2014 e 11/09/2012, não existiam agentes de risco, verifico que descreve que o autor realiza as atividades de montagem, instalação, manutenção de redes aéreas para tração, construção e manutenção de linhas aéreas de alta tensão e manobras em chaves de seccionamento de linhas de alta tensão., o que comprova que o autor desenvolvia suas atividades exposto a alta tensão, a qual, de acordo com o glossário da Norma Regulamentadora 10 - NR do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, corresponde a níveis superiores a 1000 volts em corrente alternada ou 1500 volts em corrente contínua. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei n.º 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Saliente-se que, entre 30/08/2010 e 25/01/2011, o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença - extrato CNIS anexo), não ficando exposto aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão apenas dos períodos de 06/07/1989 a 29/08/2010 e 26/01/2011 a 03/07/2012, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Reconhecidos o período especial acima, verifico que o segurado, em 08/11/2014, totaliza 22 anos, 07 meses e 02 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida pelo autor.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 03/07/2012 (DER)	Carência	CPTM
06/07/1989	29/08/2010	1,00	Sim	21 anos, 1 mês e 24 dias	254	CPTM	26/01/2011
03/07/2012	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 8 dias	19	Marco temporal	Tempo total	Carência
Até a DER (03/07/2012)	22 anos, 7 meses e 2 dias	273	meses	51 anos e 3 meses	No que concerne ao pedido subsidiário de conversão dos períodos especiais e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertido o período especial reconhecido e somando-o aos demais lapsos comuns (excluindo-se os períodos concomitantes), tem-se o quadro abaixo:		
Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 03/07/2012 (DER)	Carência	SENIC
06/06/1977	14/04/1981	1,00	Sim	3 anos, 10 meses e 9 dias	47	SENIC	01/03/1983
29/06/1984	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 29 dias	16	SENIC	06/08/1984	08/04/1986
1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 3 dias	21	HAFRAN	01/11/1986	05/07/1989	1,00
Sim	2 anos, 8 meses e 5 dias	33	CPTM	06/07/1989	29/08/2010	1,40	Sim
29 anos, 7 meses e 10 dias	253	AUXILIO DOENÇA	30/08/2010	25/01/2011	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 26 dias
5	CPTM	26/01/2011	03/07/2012	1,40	Sim	2 anos, 0 mês e 5 dias	18
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98)	22 anos, 9 meses e 7 dias	230	meses
37 anos e 9 meses	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	24 anos, 1 mês e 6 dias	241	meses	38 anos e 8 meses	Até a DER (03/07/2012)	41 anos, 6 meses e 27 dias
393	meses	51 anos e 3 meses	Pedágio (Lei 9.876/99)	2 anos, 10 meses e 21 dias	Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 10 meses e 21 dias	Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 06/07/1989 a 29/08/2010 e 26/01/2011 a 03/07/2012 e somando-os aos demais lapsos comuns conforme tabela acima, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 03/07/2012, num total de 41 anos, 06 meses e 27 dias de tempo de contribuição, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou	

em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Considerando que a parte autora sucumbiu em parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 8% sobre o valor da condenação, com base no 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Josué Rodrigues; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (46); NB: 160.713.308-0; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/07/1989 a 29/08/2010 e 26/01/2011 a 03/07/2012.P.R.I.

0011604-57.2013.403.6183 - COSME SAMPAIO LUCIO(SP283600 - ROGERIO BENINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011604-57.2013.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, etc. COSME SAMPAIO LUCIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de amparo assistencial a deficiente NB 87/105.373.58-7. O autor, inicialmente, foi intimado a fim de emendar a exordial e esclarecer a pretensão almejada, tendo em vista que, requerido o restabelecimento do auxílio-doença, o número do benefício informado diz respeito a amparo assistencial ao portador de deficiência (fl. 61). Emenda à fl. 62, com a informação de que o benefício pretendido é o de amparo assistencial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 63. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67-72, alegando a falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor não requereu o benefício na via administrativa, e prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede a ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em que pese o silêncio do autor a respeito da produção de provas, foi realizada, de ofício, a perícia socioeconômica (fl. 76-77), com apresentação do laudo pela assistente social às fls. 83-90. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, observo que não houve requerimento administrativo, o que não implica ausência de interesse de agir, uma vez que a pretensão passou a ser resistida com a vinda da contestação. Neste sentido, trago julgado proferido em sede de Recurso Extraordinário, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240-RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a) ROBERTO BARROSO-STF) Por outro lado, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas a prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pretende o restabelecimento do benefício assistencial desde a cessação, em 26.10.2006, e a presente ação foi ajuizada em 22.11.2013. No mérito propriamente dito, cumpre dizer que o benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem

dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta referida norma constitucional, estabelecia, em seu artigo 20, com redação dada pela Lei nº 9.720/1998, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou a incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial, e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. A concessão do benefício assistencial independe de contribuição. Nesse contexto, a Lei nº 8.742/93 estabelece critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados pelo magistrado. Em sua redação atual, os 1º e 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, estabelece que: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (g.n.) Ressalto que, embora após a cessação do benefício pleiteado na presente demanda tenha sido dada nova redação ao artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tais modificações, de modo geral, serviram para esclarecer quais são os beneficiários e quais requisitos devem ser atendidos. Desse modo, a nova redação pode ser utilizada como parâmetro interpretativo do que consiste a limitação para fins de benefício, ainda que para situações anteriores ao seu surgimento. No caso dos autos, foi realizada a perícia socioeconômica, sendo relatado pela assistente social, conforme informações prestadas pelo autor, que o mesmo (...) nasceu na Bahia, segundo filho de quatro irmãos, possui deficiência de nascença na mão esquerda e parte do lado esquerdo do corpo onde não possui músculo. Informou que nunca trabalhou, era dependente dos pais até o ano de 2012 quando veio para a capital paulista em busca do BPC - DEFICIENTE orientado por um tio que mora em São Paulo e conseguiu moradia provisória para o autor na casa de dois primos que alugam o imóvel e dividem as despesas (...) Fato que o trouxe para a capital paulista em busca de condições melhores de vida e foi orientado a pleitear o BPC - DEFICIENTE. Refere ainda que está na capital paulista até sair sentença sobre o benefício, posteriormente retorna para sua cidade natal para residir com seus pais (fl. 85). É possível depreender do relato que o autor se encontra em São Paulo com o único intento de obter o benefício de prestação continuada, porquanto, na hipótese de acolhimento da pretensão, planeja voltar para a sua cidade natal, onde reside com seus pais. Vê-se, portanto, que o verdadeiro núcleo familiar do requerente não se encontra localizado em São Paulo e sim na Bahia, impossibilitando, dessa forma, a aferição da miserabilidade de acordo com o critério previsto no artigo 20, parágrafos 1º e 3º, da Lei nº 8.742/1993. Mesmo levando-se em conta a composição mencionada no laudo - núcleo composto pelo autor e dois primos -, esbarraria no disposto no parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS. Isso porque, segundo a perícia, o autor recebe a quantia mensal de R\$ 400,00, decorrente de serviço informal como limpador de piscina e jardineiro. Já os primos, as quantias de R\$ 1.300,00 e R\$ 1.100,00, perfazendo uma receita mensal total, em novembro de 2015, de R\$ 2.800,00. Deduzidas as despesas apuradas pela perita, no valor de R\$ 1.474,36, chega-se à renda per capita de R\$ 491,45. Como o salário mínimo vigente em novembro de 2015 era de R\$ 788,00, conclui-se que a renda per capita era superior a meio salário mínimo, patamar máximo que se entende como razoável para aferição da miserabilidade. Desse modo, reputo prejudicada a análise da incapacidade, tendo em vista o não preenchimento do requisito da miserabilidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P. R. I.

0013205-98.2013.4.03.6183 - JOSE ODOMIR DE OLIVEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n 0013205-98.2013.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. JOSE ODMIR DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 13/05/1987 (fl. 19), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Pela decisão de fls. 48-50, foi declarada a incompetência absoluta para processar e julgar a demanda, dando ensejo à interposição de agravo de instrumento (fls. 53-62). Ao final, os autos retornaram a este juízo para processamento, ante a decisão do Tribunal Regional Federal/3ª Região (fls. 65-66). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 69). Emenda à inicial às fls. 71-130. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 133-148, alegando, preliminarmente, decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 154-159. Houve a conversão do feito em diligência (fl. 161), com manifestação do autor e documentos às fls. 163-169 e 173-231. O INSS tomou ciência à fl. 233. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido

de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, como é o caso dos autos, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo

teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto. Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente. Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73: Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira. a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, o benefício do autor

(aposentadoria especial sob NB 46/0812725972) foi concedido em 13.05.1987 (extrato COMBASS em anexo). Como tal salário-de-benefício equivale a 100%, atingiu o valor de \$ 15.939,93, inferior ao maior valor teto então vigente em maio de 1987, que era de \$ 24.960,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

0010911-39.2014.403.6183 - LEONARDO PUDELKO(SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010911-39.2014.403.6183 Registro nº _____/2016. Vistos, em sentença. LEONARDO PUDELKO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde 08/06/2011 ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença desde 14/05/2014. Com a inicial vieram documentos (fls. 18-160). Concedidos os benefícios da assistência judiciária e postergado o pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica (fl. 161). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 163-166). Sobreveio réplica às fls. 170-174. Foi deferida a prova pericial às fls. 174-176 e nomeado o perito judicial (fl. 183), cujo laudo foi juntado às fls. 185-194. A autarquia tomou ciência do laudo (fl. 197) e a parte autora não se manifestou sobre o laudo (fl. 197-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade psiquiatria (fls. 185-194), a perita atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária desde 02/10/2013 (fl. 191). Consta que ... o autor é portador de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos e de transtorno de ansiedade generalizada. O transtorno de ansiedade generalizada é uma ansiedade generalizada e persistente que não ocorre exclusivamente nem mesmo de modo preferencial numa situação determinada (a ansiedade é flutuante). Os sintomas essenciais são variáveis, mas compreendem nervosismo persistente, tremores, tensão muscular, transpiração, sensação de vazio na cabeça, palpitações, tonturas e desconforto epigástrico. Medos de que o paciente ou um de seus próximos irá brevemente ficar doente ou sofrer um acidente são frequentemente expressos. O autor começou o quadro psiquiátrico com crise de ansiedade generalizada com taquicardia, vômitos, palpitações e falta de ar. A partir daí passou a fazer tratamento psiquiátrico regular. O quadro evoluiu com sintomas ansiosos e depressivos estes últimos recorrentes com piora a partir de outubro de 2013 quando sofreu o primeiro assalto e tentativa de suicídio em julho de 2013 depois de sofrer o segundo assalto à mão armada (...) (fl. 189). A médica perita afirmou que: A intensidade das fases em que há depressão é variável podendo haver desde sintomas leves até sintomas graves, podendo até haver risco de suicídio. No caso em questão parece haver fatores agravantes para a evolução da doença, tais como falta de intervalo entre as crises, presença de sintomas psicóticos, tentativas de suicídio, ou seja, o prognóstico é reservado. (fls. 190). Em resposta ao quesito nº 06 a perita afirmou que a incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade, sendo que é passível de controle com medicação e psicoterapia (fl. 191). Ademais, em resposta ao quesito nº 8 estipulou o prazo limite de dezoito meses para que seja feita reavaliação (fl. 191). Consta ainda, que a intensidade depressiva que se apresentou no momento do exame não permite retorno ao trabalho. No entanto, a perita levantou a questão de que o tratamento do autor, da forma como vem sendo realizado, ou seja, tratamento do quadro psicótico sem adequado tratamento do quadro depressivo, não vem surtindo bons resultados e que, além disso, o autor interrompeu a psicoterapia. No entanto, embora grave, o caso é passível de controle em adulto jovem (fl. 191). Assim, caracterizada a

incapacidade total e temporária. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, consta que o autor possuía vínculo empregatício no período de 02/04/2007 a 02/2016, ou seja, durante o recebimento do auxílio-doença que busca ver restabelecido (nº 6041880691). Como a data de início da sua incapacidade foi fixada em 02/10/2013, está, assim, caracterizada a sua qualidade de segurado e o cumprimento da e carência exigida por lei. Assim, preenchidos todos os requisitos, tenho que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença. Considerando que a data de início da incapacidade foi fixada em 02/10/2013 e o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença entre 10/11/2013 a 14/05/2014 decorrente de pedido realizado então mais de 30 dias do início da incapacidade, entendo possível o restabelecimento do benefício desde sua cessação. Assim, o benefício ora concedido é devido desde 15/05/2014. No entanto, diante da existência de vínculo empregatício registrado até 02/2016, saliento que o benefício de auxílio-doença não deve ser pago durante os meses em que houve recebimento de remuneração. Isso porque o auxílio-doença é um benefício substitutivo da remuneração, não podendo ser auferido quando há pagamento de valores. Ressalto que, somente após o decurso do prazo mínimo previsto para recuperação, 01/06/2017 (18 meses após a data da perícia, realizada em 01/12/2015 - quesito 8 de fl. 191), o INSS poderá convocar o autor para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. Finalmente, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto será devido o benefício de auxílio-doença desde 15/05/2014 e a ação foi ajuizada em 21/11/2014. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para restabelecer o benefício de auxílio-doença desde sua cessação em 14/05/2014, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente. Após o decurso do prazo mínimo fixado, o INSS pode convocar a parte autora para eventual perícia administrativa. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento do autor para a realização do exame pericial. No entanto, é vedado cessar o benefício sem que haja nova perícia no INSS. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Leonardo Pudelko; Restabelecimento de auxílio-doença; NB: 604.188.069-1 (31); DIB: 15/05/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0036476-39.2014.403.6301 - JOSE CARLOS CAVALINI(SP347803 - AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0036476-39.2014.403.6301 Registro nº _____/2016. Vistos, em sentença. JOÃO CARLOS CAVALINI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde o início da doença ou o restabelecimento de auxílio doença nº 522.240.577-6 desde 21/05/2008, com o recebimento dos atrasados. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência, em razão do valor da causa apurado pela

respectiva contadoria judicial, para uma das varas federais previdenciárias (fls. 92-93). Foi apresentada contestação, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta em razão de matéria, falta de interesse de agir, impossibilidade de cumulação de benefícios, prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 61-91). Redistribuídos os autos a este juízo, acolhido o valor da causa apurado, ratificados os atos processuais já praticados e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 103). Sobreveio a réplica (fls. 104-109). Deferida a prova pericial às fls. 111-113 e nomeado o perito judicial na área de cardiologia e clínica médica (fl. 114), cujo laudo foi juntado à fl. 116-134. Houve manifestação sobre o laudo (fls. 137-138). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). O compulsar dos autos denota que as preliminares arguidas tais como, prova do domicílio da parte autora, incompetência absoluta do juízo em razão de se tratar de benefício acidentário, falta de interesse de agir, impossibilidade jurídica de cumulação de benefícios, não guardam pertinência com o caso em concreto, razão pela qual deixo de apreciá-las. As demais preliminares alegadas confundem-se com o mérito e juntamente com ele serão analisadas. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade cardiologia e clínica médica (fls. 116-134), o perito atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente desde 02/2014. (fl.134). O perito afirmou que Em fevereiro de 2014, foi internado por hipercalemia grave (acima de 6,5) e elevação aguda da creatinina, tendo sido submetido à passagem de catéter duplo lúmen para início de hemodiálise, porém conseguiu controle com medidas clínicas e não precisou do procedimento (fl. 133). Consta, no laudo médico, que ... o periciando com 62 anos e com informe de atividade habitual de motorista. Caracterizados quadros de diabetes mellitus com comprometimento de órgãos alvo, sendo a princípio com o informe de insuficiência arterial periférica com amputação de dois dos do pé direito e posteriormente olhos (retinopatia), nefropatia, polineuropatia periférica; co-morbidade de insuficiência coronária com angioplastia e implante de stent e posterior quadro de derrame pericárdico, com a função ventricular preservada (fl.130). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do sistema CNIS anexo comprova que a parte autora foi beneficiária do auxílio-doença NB 522240577-6 durante o período de 15/10/2007 a 21/05/2008. Após, o autor efetuou recolhimentos como contribuinte individual no período de 01/07/2011 a 30/04/2016. Assim, na data fixada como início da sua incapacidade total e permanente, em fevereiro/2014, detinha qualidade de segurado, havendo, ademais, o cumprimento da carência exigida por lei. De todo modo, entendo que, durante os períodos em que houve o recolhimento de contribuições como contribuinte individual, ou seja, de 01/07/2011 a 30/04/2016, como autônomo, não deve ser concedido benefício por incapacidade ao autor. É que a percepção do auxílio-doença, bem como da aposentadoria por invalidez, é incompatível com o exercício de atividade laborativa. Logo, preenchidos todos os requisitos, tenho que o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/02/2014, descontando-se o período de 01/02/2014 a 30/04/2016. No caso, não há que se falar em prescrição. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/02/2014, descontando-se os valores no período em que exerceu atividade laborativa como autônomo, ou seja, de 01/02/2014 a 30/04/2016. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo

Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Carlos Cavallini; Aposentadoria por invalidez (32); DIB: 01/02/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0042559-71.2014.403.6301 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0042559-71.2014.403.6301 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Chamo o feito à ordem para declarar o erro material existente na sentença de fls. 178-183, concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, conforme requerimento de fls. 04 e 06. Por conseguinte, conforme restou consignado na sentença, não há custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Destaco que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, conforme disposto no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. ERRO MATERIAL NO JULGAMENTO DE PROCESSO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. A correção de erro material pode ser feita a qualquer tempo, de ofício ou mediante requerimento da parte. Questão de Ordem que se acolhe com declaração de nulidade do julgamento e retirada de pauta do processo. (RE-QO 202768, ILMAR GALVÃO, STF) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ERRO MATERIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO E A QUALQUER TEMPO. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HIPÓTESE DIVERSA. SÚMULA 456/STF. AJUIZAMENTO E CITAÇÃO SOB A ÉGIDE DA ORIGINAL DISPOSIÇÃO DO ART. 12, I, DA LEI 8.742/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO ATÉ A TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO PARA O INSS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que se ofenda a coisa julgada. 2. Tratando-se de feito que tramita há quase dezesseis anos, não se afigura equilibrado, mas, ao contrário, de duvidoso efeito prático, o raciocínio de que o processo deveria ser extinto, nesta instância, sem resolução do mérito, notadamente diante do que dispõem o art. 257, in fine, do RISTJ, e, por analogia, o verbete sumular 456/STF. 3. A União é parte legítima para figurar no polo passivo das ações que busquem a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, quando ajuizadas na vigência da disposição original do art. 12, I, da Lei 8.742/93. Precedentes do STJ. 4. É incabível inovação recursal em agravo regimental ou embargos de declaração. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200500771041, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/05/2010.) Sanado o erro, é caso de manter, no mais, a sentença de fls. 178-183. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intímem-se. Após, intímem-se as partes para interposição de eventual recurso voluntário, conforme fl. 181, verso.

0000655-03.2015.403.6183 - HERILANIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP278920 - EDMÉIA VIEIRA DE SOUZA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000655-03.2015.403.6183 Registro nº _____/2016. Vistos, em sentença. HERILANIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença n 600887115-8 desde a sua cessação, ocorrida em 02/04/2013. Com a inicial vieram documentos (fls. 09-24). Concedidos os benefícios da assistência judiciária e postergado o pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica (fl. 27). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 29-36). Sobreveio réplica às fls. 47-51. Foi deferida a prova pericial às fls. 52-54 e nomeado o perito judicial (fl. 59), cujo laudo foi juntado às fls. 62-73. Ambas as partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 76 e 78-81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-

acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade ortopedia (fls. 62-73), o perito atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária desde 18/04/2013 (fl. 68). Consta que ... a doença que porta a pericianda, em coluna lombar, é de natureza traumática e/ou degenerativa, se acentuando com a idade, tipo de ocupação exercida, peso do corpo e fatores genéticos. Manifesta-se em surtos de agudização e períodos de melhora, havendo limitações para serviços braçais, com carregamento de pesos, flexão e rotações da coluna vertebral. O tratamento se baseia em repouso, medicação e fisioterapia na fase aguda, orientação postural, reforço muscular e alongamentos, para prevenção de novas crises. Em casos refratários ou de perda motora progressiva, está indicado tratamento cirúrgico. (fl. 67). O médico perito afirmou que: A pericianda está incapacitada para exercer sua atividade habitual de auxiliar de serviços gerais. Não é portadora de doença em grau acentuado, que justifique afastamento definitivo. (fl. 67). Em resposta ao quesito nº 6, constou que a incapacidade é suscetível de recuperação podendo, a pericianda, ser reabilitada para uma atividade mais leve (fl. 68). Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, consta que a autora recebeu o auxílio-doença que busca ver restabelecido no período de 05/03/2013 a 02/04/2013 e a data de início da sua incapacidade foi fixada em 18/04/2013. Portanto, está caracterizada a sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida por lei. Considerando que a data da incapacidade foi fixada em 18/04/2013 e o primeiro requerimento posterior foi o do benefício de nº 6020461363, concedido no período de 05/06/2013 a 12/09/2013, o auxílio-doença ora pleiteado é devido a partir desta cessação, ou seja, a partir de 13/09/2013. Ressalte-se que, segundo informado em diversos laudos médicos periciais, trata-se de moléstia que oscila no decorrer do tempo, sendo possível a existência de períodos de incapacidade alternados com de capacidade. Assim, preenchidos todos os requisitos, tenho que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir de 13/09/2013. Ressalto que, somente após o decurso do prazo previsto para reavaliação, 01/08/2016 (6 meses após a data da perícia, realizada em 01/02/2016), o INSS poderá convocar o autor para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. Finalmente, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto será devido o benefício de auxílio-doença desde 13/09/2013 e a ação foi ajuizada em 04/02/2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 6020461363 a partir de 13/09/2013, mantendo-o, no mínimo, até 01/08/2016, descontando-se os valores eventualmente recebidos administrativamente. Após o decurso do prazo mínimo fixado, o INSS pode convocar a parte autora para eventual perícia administrativa. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento do autor para a realização do exame pericial. No entanto, é vedado cessar o benefício sem que haja nova perícia administrativa. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando o restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença

não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Herilania do Nascimento Sousa; Restabelecimento de auxílio-doença; NB: 602.046.136-3 (31); DIB do restabelecimento: 13/09/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0002310-10.2015.403.6183 - JOSE TEODORO IRMAO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002310-10.2015.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. JOSE TEODORO IRMÃO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, o reconhecimento da especialidade períodos laborados sob condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela para a sentença (fl. 97). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito (fls. 99-116). Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca da prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão do benefício desde 27/08/2014 e a presente ação foi ajuizada em 06/04/2015. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil

Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo

ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível

quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA**

CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 30 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 85-89 e decisão às fls. 25-26. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne aos intervalos de 05/08/1985 a 13/02/1987, 18/05/1987 a 28/04/1989 e 18/03/1992 a 20/11/1994, as cópias de CTPS às fls. 27-31 demonstram que o segurado desempenhava a função de prestatista em indústrias metalúrgicas. Logo, esses períodos devem ser enquadrados, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.5.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao interregno de 13/10/1999 a 11/07/2014, foi juntada a cópia do PPP de fls. 60-62. Nesse documento, há menção de que a parte autora exercia suas atividades exposta a níveis de ruído superiores a 90 dB. Saliente-se que, nos períodos de 18/05/2002 a 31/07/2002, 28/12/2006 a 31/03/2007 e 31/03/2014 a 20/06/2014, a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, não ficando exposta aos agentes nocivos que caracterizavam a especialidade do labor. Desse modo, apenas os lapsos de 13/10/1999 a 17/05/2002, 01/08/2002 a 27/12/2006, 01/04/2007 a 30/03/2014 e 21/06/2014 a 11/07/2014, devem ser enquadrados, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Em relação ao labor desenvolvido entre 06/03/1997 e 02/02/1999, pelas anotações no PPP de fls. 65-66, verifico que o autor ficava exposto a óleo, graxa e lubrificantes (compostos de hidrocarbonetos aromáticos). Destarte, esses lapsos devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 13, anexo II, do Decreto nº 2.172 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99.Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 27/08/2014 (DER) CarênciaFLEXFORM 06/06/1983 07/05/1985 1,40 Sim 2 anos, 8 meses e 9 dias 24SATURNIA 05/08/1985 13/02/1987 1,40 Sim 2 anos, 1 mês e 19 dias 19REIS 18/05/1987 28/04/1989 1,40 Sim 2 anos, 8 meses e 21 dias 24REIS 29/04/1989 05/05/1989 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 7 dias 1ESTRELA 15/05/1989 09/01/1991 1,40 Sim 2 anos, 3 meses e 23 dias 20ALIANÇA 13/05/1991 17/03/1992 1,40 Sim 1 ano, 2 meses e 7 dias 11ALIANÇA 18/03/1992 20/11/1994 1,40 Sim 3 anos, 8 meses e 28 dias 32ALIANÇA 21/11/1994 02/05/1995 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 17 dias 6TRADE SERVICE 11/08/1995 31/08/1995 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 21 dias 1RMV 06/01/1997 05/03/1997 1,40 Sim 0 ano, 2 meses e 24 dias 3RMV 06/03/1997 02/02/1999 1,40 Sim 2 anos, 8 meses e 2 dias 23RMV 03/02/1999 05/02/1999 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 3 dias 0TRILHA 15/07/1999 12/10/1999 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 28 dias 4MATRIZARIA 13/10/1999 17/05/2002 1,40 Sim 3 anos, 7 meses e 19 dias 31AUXÍLIO-DOENÇA 18/05/2002 31/07/2002 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 14 dias 2MATRIZARIA 01/08/2002 27/12/2006 1,40 Sim 6 anos, 2 meses e 2 dias 53AUXÍLIO-DOENÇA 28/12/2006 31/03/2007 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 4 dias 3MATRIZARIA 01/04/2007 30/03/2014 1,40 Sim 9 anos, 9 meses e 18 dias 84AUXÍLIO-DOENÇA 31/03/2014 20/06/2014 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 21 dias 3MATRIZARIA 21/06/2014 11/07/2014 1,40 Sim 0 ano, 0 mês e 29 dias 1MATRIZARIA 12/07/2014 31/07/2014 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 20 dias 0Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 2 meses e 23 dias 162 meses 34 anos e 11 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 10 meses e 3 dias 169 meses 35 anos e 10 mesesAté a DER (27/08/2014) 39 anos, 1 mês e 6 dias 345 meses 50 anos e 7 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 8 meses e 15 diasTempo mínimo para aposentação: 34 anos, 8 meses e 15 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (04 anos, 08

meses e 15 dias). Por fim, em 27/08/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo como tempo especial os períodos de 05/08/1985 a 13/02/1987, 18/05/1987 a 28/04/1989, 18/03/1992 a 20/11/1994, 06/03/1997 e 02/02/1999, 13/10/1999 a 17/05/2002, 01/08/2002 a 27/12/2006, 01/04/2007 a 30/03/2014 e 21/06/2014 a 11/07/2014 e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, a partir de 27/08/2014 (fl. 32), num total de 39 anos, 01 mês e 24 dias de tempo de contribuição conforme tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Teodoro Irrão; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 167.671.304-0; DIB: 27/08/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Período especial reconhecido: 05/08/1985 a 13/02/1987, 18/05/1987 a 28/04/1989, 18/03/1992 a 20/11/1994, 06/03/1997 e 02/02/1999, 13/10/1999 a 17/05/2002, 01/08/2002 a 27/12/2006, 01/04/2007 a 30/03/2014 e 21/06/2014 a 11/07/2014. P.R.I.

0004361-91.2015.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004361-91.2015.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. JOSE GOMES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborados em condições insalubres para fins de conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Indeferido o pedido de antecipação de tutela à fl. 168. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 179. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 181-196, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde a DER, em 29/03/2012 (fl. 39) e a presente ação foi ajuizada em 02/06/2015. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito

acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal

exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou

DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.** 1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.** 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.** 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao

incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 157.708.614-4, reconheceu que a parte autora possuía 35 anos e 28 dias, conforme extrato CONBAS anexo, o que demonstra que computou todos os períodos (especiais e comuns) que constam na contagem de fls. 123-126, referente ao benefício NB: 156.739.508-0, acrescentando apenas o tempo comum laborado após a DER deste último (28/11/2011). Destarte, os períodos considerados pelo INSS são incontroversos. Quanto aos interregnos de 16/08/1976 a 30/06/1977, 28/07/1980 a 08/09/1980, 11/12/1980 a 05/01/1981 e 13/02/1981 a 14/05/1981, já computados administrativamente: tendo em vista que não foram apresentados documentos que demonstrem que as atividades desempenhadas nesses períodos eram passíveis de enquadramento pela legislação então vigente nem que havia exposição a agentes considerados nocivos, devem ser mantidos como tempo comum. No que concerne aos lapsos de 01/09/1981 a 08/01/1982, 21/01/1982 a 16/07/1982, 01/08/1982 a 14/04/1984, 18/06/1984 a 30/04/1985, 09/07/1985 a 19/12/1985, 08/04/1991 a 20/11/1991 e 16/03/1992 a 01/10/1992, as anotações em CTPS às fls. 90-102 e 159 demonstram que o autor exercia a função de eletricitista. Não foram apresentados documentos que especifiquem a existência de agentes nocivos. Em relação aos interregnos de 24/04/2002 a 16/03/2012, foi apresentada cópia do PPP de fl. 160, a qual demonstra que o segurado desempenhava suas atividades (eletricista e oficial de manutenção) exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts. Destaco que, entre 16/08/2007 e 25/11/2007, o autor esteve em gozo de auxílio-doença, não havendo exposição ao referido agente nocivo. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Tendo em vista que, apenas de 24/04/2002 a 15/08/2007 e 26/11/2007 a 16/03/2012, houve comprovação de exposição à tensão elétrica em níveis superiores a 250 volts, concluo que o autor faz jus ao reconhecimento e conversão apenas destes períodos. Entendo que o exercício da profissão de eletricitista não é suficiente para a comprovação da especialidade do labor, eis que a legislação previdenciária exige, para esse tipo de atividade, a comprovação de exposição ao aludido agente nocivo acima dos níveis de tolerância. No que diz respeito ao intervalo de 03/12/1998 a 01/02/2000, a cópia do PPP de fls. 84-85 demonstra que a parte autora desempenhava suas atividades exposta a níveis de ruído superiores a 90 dB. Destarte, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97. Reconhecidos os períodos especiais acima, somando-os aos lapsos já computados administrativamente, verifico que o segurado, na DER (16/03/2012 - extrato CONBAS anexo), totaliza 21 anos, 08 meses e 04 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida pelo autor. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 29/03/2012 (DER) Carência

GOODYEAR	23/12/1985	24/09/1990	1,00	Sim	4 anos, 9 meses e 2 dias
58BORLEM	13/10/1992	02/12/1998	1,00	Sim	6 anos, 1 mês e 20 dias
75BORLEM	03/12/1998	01/02/2000	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 29 dias
14CPTM	24/04/2002	15/08/2007	1,00	Sim	5 anos, 3 meses e 22 dias
65CPTM	26/11/2007	16/03/2012	1,00	Sim	4 anos, 3 meses e 21 dias
53Marco temporal					Tempo total Carência IdadeAté a DER (16/03/2012) 21 anos, 8 meses e 4 dias 265 meses 51 anos e 5 meses

Embora não tenha sido reconhecido o direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, convertidos os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, verifico que a parte autora, na DER, totaliza 39 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, tempo superior ao apurado quando da concessão de seu benefício, pelo que reputo que faz jus à revisão de sua renda mensal inicial de seu benefício. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 29/03/2012 (DER) Carência

SAKAI	16/08/1976	30/06/1977	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 15 dias
11MIN. DA DEFESA	15/01/1979	15/04/1980	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 1 dia
16SANTANA	02/06/1980	27/07/1980	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 26 dias
2SHOPPING LAPA	28/07/1980	08/09/1980	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 11 dias
2SHOPPING LAPA	11/12/1980	06/01/1981	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 26 dias
2SHOPPING LAPA	13/02/1981	14/05/1981	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 2 dias
4TEKLA	01/09/1981	08/01/1982	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 8 dias
5SAKAI	21/01/1982	16/07/1982	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 26 dias
6SAKAI	01/08/1982	14/04/1984	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 14 dias
21SOBRAL	18/06/1984	30/04/1985	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 13 dias
11BRASPAR	09/07/1985	19/12/1985	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 11 dias
6GOODYEAR	23/12/1985	24/09/1990	1,40	Sim	6 anos, 7 meses e 27 dias
57ESTRELA	08/04/1991	20/11/1991	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 13 dias
8VICUNHA	16/03/1992	01/10/1992	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 16 dias
8BORLEM	13/10/1992	02/12/1998	1,40	Sim	

8 anos, 7 meses e 4 dias 74BORLEM 03/12/1998 01/02/2000 1,40 Sim 1 ano, 7 meses e 17 dias 14FREE LABOR 11/07/2000 15/09/2000 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 5 dias 3CONTRIBUIÇÕES 01/11/2000 30/06/2001 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8CONTRIBUIÇÕES 01/08/2001 31/08/2001 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1CONTRIBUIÇÕES 01/10/2001 31/10/2001 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1CPTM 24/04/2002 15/08/2007 1,40 Sim 7 anos, 5 meses e 7 dias 65AUXILIO-DOENÇA 16/08/2007 25/11/2007 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 10 dias 3CPTM 26/11/2007 16/03/2012 1,40 Sim 6 anos, 0 mês e 11 dias 52Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (16/03/2012 39 anos, 4 meses e 23 dias 380 meses 51 anos e 5 mesesDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 03/12/1998 a 01/02/2000, 24/04/2002 a 15/08/2007 e 26/11/2007 a 16/03/2012 como tempo especial e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar a renda mensal inicial do benefício NB: 157.708.614-4 desde a DIB, ou seja, a partir de 16/03/2012 (extrato CONBAS anexo), num total de 39 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2012, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Gomes da Silva; Revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 157.708.614-4; DIB: 16/03/2012; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 03/12/1998 a 01/02/2000, 24/04/2002 a 15/08/2007 e 26/11/2007 a 16/03/2012. P.R.I.

0005112-78.2015.403.6183 - LUIZ BARRETO RANGEL (SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0005112-78.2015.4.03.6183 Vistos, em sentença. LUIZ BARRETO RANGEL, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 178. Aditamento à inicial às fls. 179-178. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 182). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 184-195, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica (fls. 152-154). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava

a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos

laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em

comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **SITUAÇÃO DOS AUTOS** Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido entre 02/12/1985 e 28/04/1995, conforme contagem de fls. 125-126 e documento de fl. 131. Destarte, esse período é incontroverso. No que concerne aos lapsos de 29/04/1995 a 10/04/1999 (PPP de fl. 111), 20/10/1999 a 01/06/2002 (PPP às fls. 115-116) e 01/11/2005 a 12/11/2014 (PPP de fl. 120), pelos documentos apresentados, verifico que o segurado desenvolvia atividades de vigilância. Não há registro de agentes nocivos. A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há, no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como********

perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Como não se demonstrou que, após a referida data, o autor desenvolveu suas atividades exposto a agentes que pudessem ser considerados nocivos pela legislação então vigente, nos termos já fundamentados, os períodos pleiteados pela parte autora devem ser mantidos como tempo comum. Logo, não reconhecido o período pleiteado, restou mantida a decisão administrativa, de forma que não ficou caracterizado que a parte autora faz jus aos pedidos formulados nos autos.Como o pedido de concessão de benefício foi julgado improcedente, restou prejudicado o pleito indenizatório, já que tem relação direta com o indeferimento administrativo desse benefício.Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.P.R.I

0005878-34.2015.403.6183 - AIR GONCALO DO CARMO(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005878-34.2015.4.03.6183 Vistos, em sentença.AIR GONÇALO DO CARMO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres e de períodos comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER do benefício NB: 168.603.398-0, em 14/03/2014. Requer, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria a partir de 03/06/2014, data em que requereu o benefício NB: 170.146.641-1. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 93. Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 95-108), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Afasto as alegações o INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria desde 14/03/2014 e a presente ação foi ajuizada em 14/07/2015. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o

Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de

aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela

ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, reconheceu que a parte autora possuía 27 anos, 05 meses e 18 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 50-51 e decisão às fls. 55-56. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. No que concerne ao interregno de 14/05/1974 a 24/05/1975, foram juntadas cópias do PPP de fls. 22-23 e da ficha de registro às fls. 67-68, nos quais há informação de que o segurado desempenhava a função de cobrador na Empresa de Ônibus Viação São José. Nota-se que a ficha de registro foi autenticada, possui anotações de alterações de salários, contribuição sindical e as data de admissão e demissão coincidem com as apontados pelo autor e com os dados registrados no PPP. Logo, entendo que há informação suficiente para a comprovação do vínculo alegado e que esse intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Em relação ao lapso de 23/09/1976 a 14/11/1977, no qual o autor alega ter laborado na Indústria Nacional de Aços Laminados INAL S/A, foram apresentadas cópias do PPP de fls. 29-30 e da ficha de registro de empregado à fl. 70. Tendo em vista que não houve o preenchimento, na ficha de registro, do campo data dispensa e que o PPP não foi devidamente carimbado, entendo que tais documentos não são eficazes para a comprovação do vínculo, de modo que esse período não deve ser computado. Quanto ao intervalo de 02/04/1979 a 14/05/1979, embora a parte autora tenha apresentado a ficha de registro (fls. 34-35) e declaração em que constam informações de que manteve vínculo com a empresa BF Utilidades Domésticas Ltda (fl. 34), entendo que os referidos documentos não apresentam elementos suficientes para a comprovação do labor alegado. Isso porque a declaração de fl. 34 é ato unilateral, produzida sem o crivo do contraditório e extemporâneo ao labor que se pretende comprovar e a ficha, apesar de estar autenticada e conter data de admissão e demissão, não contém informações adicionais como, por exemplo, contribuição sindical, servindo apenas como início de prova material. Destarte, como não foram apresentadas outras provas que corroborassem as informações constantes naquela ficha de registro, esse lapso não deve ser computado. No que diz respeito ao interregno de 24/01/1986 a 31/10/1998, a cópia do PPP de fls. 39-41 demonstra que o autor, entre 24/04/1986 e 30/10/1998, exerceu a função de electricista e encarregado de construção e manutenção de rede, ficando exposto tensão elétrica em níveis superiores a 250

volts. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei n.º 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Cabe ressaltar que o referido perfil contém anotação de responsáveis pelo registros ambientais somente até 09/10/1998, de modo que, após esta data, não houve comprovação da exposição aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão apenas período de 24/01/1986 a 09/10/1998, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Reconhecido os períodos especiais e comuns acima, somando-os aos lapsos já computado administrativamente, tem-se o quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 03/06/2014	Carência	VIAÇÃO	SÃO JOSÉ	14/05/1974	24/05/1975	1,40	Sim	1 ano, 5 meses e 9 dias												
13FAME	13/01/1976	11/02/1976	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 29 dias	2W	A BASTOS	01/09/1982	11/01/1983	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 11 dias	5ELETROPAULO												
24/01/1986	09/10/1998	1,40	Sim	17 anos, 9 meses e 16 dias	15	ELETROPAULO	10/10/1998	31/10/1998	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 22 dias	0CONTRIBUIÇÕES													
01/09/1999	31/10/2002	1,00	Sim	3 anos, 2 meses e 0 dia	38	CONTRIBUIÇÕES	01/12/2002	28/02/2005	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 0 dia	27CONTRIBUIÇÕES													
01/04/2005	30/06/2009	1,00	Sim	4 anos, 3 meses e 0 dia	51	CONTRIBUIÇÕES	01/08/2009	27/03/2013	1,00	Sim	3 anos, 7 meses e 27 dias	44AUXILIO													
DOENÇA	28/03/2013	17/09/2013	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 20 dias	6	CONTRIBUIÇÕES	01/10/2013	03/06/2014	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 3 dias	9Marco temporal												
Tempo total	Carência	Idade	Até 16/12/98	(EC 20/98)	19 anos, 8 meses e 27 dias	174 meses	40 anos e 11 meses	Até 28/11/99	(L. 9.876/99)	19 anos, 11 meses e 25 dias	177 meses	41 anos e 11 meses	Até a DER	(14/03/2014)	33 anos, 11 meses e 28 dias	346 meses	56 anos e 2 meses	Até 03/06/2014	34 anos, 2 meses e 17 dias	349 meses	56 anos e 5 meses	Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 1 mês e 7 dias	Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 1 mês e 7 dias	Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (04 anos, 01 mês e 07 dias). Ainda, em 14/03/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (04 anos, 01 mês e 07 dias). Por fim, em 03/06/2014 tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 14/05/1974 a 24/05/1975 e 24/01/1986 a 09/10/1998 como tempo especial e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER do benefício NB: 170.146.641-1, ou seja, a partir de 03/06/2014 (fl. 82), num total de 34 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Air Gonçalo do Carmo; Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; NB: 170.146.641-1 (42); DIB: 03/06/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período de 14/05/1974 a 24/05/1975 e 24/01/1986 a 09/10/1998 como tempo especial. P.R.I.

0006935-87.2015.403.6183 - KAZUKO TOGASHI(SP254927 - LUCIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária Autos n.º 0006935-87.2015.4.03.6183 Vistos etc. KAZUKO TOGASHI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Yukitaka Togashi, ocorrido em 16/08/2000 (fl.16), na condição de esposa. Sustenta que o de cujus mantinha a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava no período de graça, uma vez que a última contribuição teria sido realizada a menos de 48 meses da data do óbito. Alternativamente, alegou que o de cujus já faria jus a aposentadoria por idade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-26. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.29. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 31-37), pleiteando a improcedência do pedido, alegando a falta da qualidade de segurado e a ausência de direito adquirido à aposentadoria por idade. Sobreveio réplica às fls. 58-70. Realizada audiência em 08/06/2016, ocasião em que foi oportunizado o uso da palavra às partes para alegações finais. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (...) 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, a última contribuição do de cujus ocorreu em julho de 1996, conforme afirmado na própria petição inicial (fl.4) e confirmado pelo extrato do sistema CNIS (fl.48). A propósito, não se vislumbra pagamento posterior a essa data nas cópias trazidas às fls. 92-230. Além disso, em juízo a autora e as informantes foram unísonas no sentido de que, após o fechamento da pastelaria em 1994/1995, o de cujus não exerceu nenhuma outra atividade laborativa. Segundo as informantes, ele não foi trabalhar no Japão juntamente com a autora, porque teria ficado cuidando da casa. Ainda que aplicadas todas as hipóteses de extensão do período de graça do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, no máximo restaria mantida a qualidade de segurado até 15/09/1999. De fato, a literalidade de tal dispositivo não permite a extensão por mais de 36 meses. Aliás, não é possível nem argumentar no sentido da possibilidade de pagamento de contribuições post mortem, na medida em que a própria autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que o de cujus deixou de trabalhar após o fechamento da pastelaria em 1994/1995. Outrossim, não havia direito adquirido à aposentadoria por idade. Isso porque para fazer jus à aposentadoria por idade urbana, há necessidade do preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos, se mulher, ou 65, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais. No caso, o de cujus possuía 60 anos na data do óbito em 16/08/2000 (fl.16). Logo, não havendo preenchimento do requisito etário de 65 anos, não é possível considerar que o preenchimento anterior da carência, sem o advento da idade, pudesse gerar o direito adquirido. Assim sendo, ausência da qualidade de segurado do de cujus no momento do óbito, o benefício não pode ser concedido. Assim, resta prejudicada a análise do requisito da dependência econômica que, de todo modo, seria questionável diante da afirmação em audiência de que a autora que teria ido ao Japão para trabalhar, enviando dinheiro ao Brasil para o de cujus, que teria permanecido para cuidar da casa. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.C.

0007585-37.2015.403.6183 - GENESIO DUNKL MACHADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0007585-37.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Genesio Dunkl Machado, diante da sentença de fl. 58, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ante a existência da coisa julgada material. Alega que na presente demanda (...) o autor requer pedido diverso em parte; requer a adequação da renda mensal de sua jubilação aos novos tetos pelas EC 20 e 41. Portanto a litispendência /coisa julgada, é de forma parcial, ocorrendo somente sobre o pedido fundado a EC 20/98, que fora objeto na demanda anterior mencionada (sic). Intimado, o embargado não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios. É o relatório. Decido. Houve o expresso pronunciamento na sentença a respeito da existência da coisa julgada, restando salientado que, no processo de nº 2005.63.01.112818-8, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, foi proferida sentença de improcedência em que foram analisados alguns pleitos revisionais, sendo um deles a readequação aos novos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 (fls. 28-33), tendo a respectiva sentença transitada em julgado, conforme a certidão de fl. 34. Asseverou-se, na decisão embargada, que, como no presente feito o autor pretende a obtenção da mencionada revisão, já decidida no Juizado Especial Federal, ocorreu a coisa julgada material, a obstar a apreciação do mérito nesta demanda. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdadeiramente, os embargos têm a finalidade de atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que não se prestam à reapreciação, sob o argumento de omissão do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Intimem-se.

0008041-84.2015.403.6183 - VALDEMAR GOMES (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0008041-84.2015.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. VALDEMAR GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 23. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25-37, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 39-46. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas

situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 16/09/1989, dentro do período do buraco negro (fl. 14). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 0860573281; Segurado(a): Valdemar Gomes; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0008118-93.2015.403.6183 - SEBASTIAO HERCULANO GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os recursos interpostos às fls. 61-70, pelo INSS e às fls. 71-81, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0008340-61.2015.403.6183 - WALTER PIRES DA FONSECA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os recursos interpostos às fls. 74-86, pelo INSS e às fls. 87-91, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0008678-35.2015.403.6183 - ARLINDO MARTINS VIEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os recursos interpostos às fls. 72-78, pelo INSS e às fls. 79-89, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0008904-4.2015.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. GENI SENIGALIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 23. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25-43, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 45-51. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 09/12/1990, dentro do período do buraco negro (fl. 18). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a

parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 88.274.417-8; Segurado (a): Geni Senigalia; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0010154-11.2015.403.6183 - MARIA LUCILEDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão retro, intime-se o INSS acerca do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Após a intimação, cumpra-se o determinado na sentença, arquivando-se os autos, com BAIXA FINDO. Intime-se somente o INSS.

0010197-45.2015.403.6183 - ALCIDES FLORIANO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0010197-45.2015.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. ALCIDES FLORIANO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 35. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37-49, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Manifestação do autor às fls. 50-54. Réplica às fls. 56-62 Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política

do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 03/07/1990, dentro do período do buraco negro (fl. 54). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 080.059.707-9; Segurado(a): Alcides Floriano; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0010333-42.2015.403.6183 - ISRAEL MENDES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010333-42.2015.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. ISRAEL MENDES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados sob condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 94). Citado,

o INSS apresentou contestação às fls. 96-118, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de

proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De

14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da

aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade******

nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.**1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que a contagem de fls. 51-52 demonstra que o segurado possuía 27 anos, 07 meses e 15 dias de tempo de contribuição até a DER, em 21/05/2015. Analisando o extrato CNIS anexo, verifico que todos os lapsos que constam naquela apuração já foram reconhecidos pelo INSS, de modo que são incontroversos.No que concerne ao interregno de 02/05/194 a 20/08/1996, foi juntada cópia do PPP às fls. 27-28. Nesse documento, há informação de que a parte autora desempenhava suas atividades exposta a ruído de 83,78 dB. Logo, esse período deve ser reconhecido, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. No que diz respeito aos lapsos de 22/04/1997 a 21/05/2015, a cópia do PPP de fls. 89-92 demonstra que o autor desempenhava suas funções exposto a níveis de tensão elétrica superiores a 250 volts. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão dos períodos de 22/04/1997 a 21/05/2015, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 21/05/2015 (DER)	Carência
ORFILA	02/05/1986					
15/01/1988	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 14 dias	21	EMBRASA	08/02/1988
04/05/1990	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 27 dias	28	EXERCITO	05/05/1990
31/12/1990	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 27 dias	7	K & T	03/06/1991
21/01/1994	1,00	Sim	2 anos, 7 meses e 19 dias	32	HELLERMANN	02/05/1994
20/08/1996	1,40	Sim	3 anos, 2 meses e 21 dias	28	ELETROPAULO	22/04/1997
21/05/2015	1,40	Sim	25 anos, 3 meses e 24 dias	218	Marco temporal	Tempo total
					Carência	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)					12 anos, 9 meses e 11 dias	137 meses
28 anos e 4 meses					Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 1 mês e 10 dias
148 meses					29 anos e 4 meses	Até a DER (21/05/2015)
35 anos, 9 meses e 12 dias					334 meses	44 anos e 9 meses
Pedágio (Lei 9.876/99)					6 anos, 10 meses e 20 dias	Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).Por fim, em 21/05/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da

publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 02/05/1994 a 20/08/1996 e 22/04/1997 a 21/05/2015 como tempo especial somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB, em 21/05/2015 (fl. 18), num total de 35 anos, 09 meses e 12 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Israel de Mendes dos Santos; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 173.125.636-9; DIB: 21/05/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 02/05/1994 a 20/08/1996 e 22/04/1997 a 21/05/2015; P.R.I.

0010589-82.2015.403.6183 - CLAUDIO LOVATO(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010589-82.2015.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. CLAUDIO LOVATO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período laborados em condições insalubres para fins de concessão aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para a sentença (fl. 79). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 81-105, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde a 08/11/2014 e a presente ação foi ajuizada em 10/11/2015. APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a

saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de

proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De

14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106

AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizam aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO

PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o autor possuía 20 anos, 02 meses e 03 dias de tempo especial, conforme contagem de fls. 71-72 e decisão à fl. 76. Destarte, os períodos especiais computados nessa apuração são incontroversos. No que concerne ao interregno de 13/12/1984 a 26/12/1987, embora haja menção, no PPP de fls. 33-40, de que o segurado desempenhava suas atividades exposto a 91 dB, como não há indicação do NIT e registro no conselho de classe do profissional responsável pelos registros ambientais no período (Sr. Nelson Corazza), entendo que não é possível afirmar que este possuía legitimidade para atestar as condições ambientais à época. Logo, esse intervalo deve ser mantido como tempo comum. Quanto aos lapsos de 03/12/1998 a 24/11/1999, 11/12/1999 a 21/12/2004 e 19/03/2014 a 08/11/2014, as cópias do PPP de fls. 33-40 demonstram que a parte autora exercia suas funções exposta a ruído em níveis de 95 dB (de 03/12/1998 a 31/12/1998), 82,8 dB (de 01/01/1999 a 05/11/2003 e 89,9 dB (de 06/11/2003 a 21/12/2004). Saliente-se que o documento foi emitido em 18/03/2014 e não foram apresentados documentos que demonstrem a exposição a agentes nocivos após esta data. Tendo em vista que, apenas nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/1998 e de 19/11/2003 a 21/12/2004, houve exposição a níveis de ruído considerados pela legislação então vigente, apenas estes devem ser reconhecidos, como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos especiais acima, somando-os ao lapsos já computados administrativamente, verifico que o segurado, em 08/11/2014, totaliza 21 anos, 04 meses e 05 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida pelo autor. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 08/11/2014 (DER) Carência OWENS-ILLINOIS 27/12/1987 02/12/1998 1,00 Sim 10 anos, 11 meses e 6 dias 133 OWENS-ILLINOIS 03/12/1998 31/12/1998 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 29 dias 0 OWENS-ILLINOIS 19/11/2003 21/12/2004 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 3 dias 3 OWENS-ILLINOIS 22/12/2004 18/03/2014 1,00 Sim 9 anos, 2 meses e 27 dias 112 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (08/11/2014) 21 anos, 04 meses e 5 dias 248 meses 49 anos e 11 meses Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 03/12/1998 a 31/12/1998 e 19/11/2003 a 21/12/2004, os quais somados aos lapsos especiais já reconhecidos administrativamente totalizam 21 anos, 04 meses e 05 dias de tempo especial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício pleiteado nos autos, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando que a parte autora sucumbiu em maior parte do pedido, condeno o INSS ao pagamento de apenas 2% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial

poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Cláudio Lovato; Tempo especial reconhecido: 03/12/1998 a 31/12/1998 e 19/11/2003 a 21/12/2004. P.R.I.

0010617-50.2015.403.6183 - WALDEMAR PEREIRA DA SILVA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso interposto às fls. 73-82, pela parte autora, republico o tópico da sentença acerca da questão: Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0010932-78.2015.403.6183 - CARLOS VITOR PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010932-78.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. CARLOS VITOR PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fl. 95). Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 104-119), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações o INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 20/10/2015 e a presente ação foi ajuizada em 19/11/2015. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra

que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico

previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interesses. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo

28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que a contagem de fl. 88 demonstra que o segurado possuía 31 anos e 27 dias de tempo de contribuição até a DER, em 20/10/2015. Analisando o extrato CNIS anexo, verifico que todos os lapsos que constam naquela apuração já foram reconhecidos pelo INSS, de modo que são incontroversos. No que concerne ao interregno de 06/03/1997 a 07/11/2007, a cópia do PPP de fls. 49-50 demonstra que o autor desempenhava suas funções exposto a níveis de tensão elétrica superiores a 250 volts. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e conversão do período de 06/03/1997 a 07/11/2007, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Reconhecido o período especial acima, somando-o aos lapsos já computado administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 20/10/2015 (DER) Carência CTEEP 13/05/1985 28/04/1995 1,00 Sim 9 anos, 11 meses e 16 dias 120 CTEEP 29/04/1995 05/03/1997 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 4 dias 23 CTEEP 06/03/1997 07/11/2007 1,40 Sim 14 anos, 11 meses e 9 dias 128 ACCENTURE 08/11/2007 13/07/2015 1,00 Sim 7 anos, 8 meses e 6 dias 92 CONTRIBUIÇÕES 01/08/2015 30/09/2015 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 0 mês e 17 dias 164 meses 36 anos e 10 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 4 meses e 16 dias 175 meses 37 anos e 10 meses Até a DER (20/10/2015) 35 anos, 4 meses e 5 dias 365 meses 53 anos e 8 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 5 anos, 11 meses e 23 dias Tempo mínimo para aposentação: 35 anos, 0 meses e 0 dias

condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). Por fim, em 20/10/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 06/03/1997 a 07/11/2007 como tempo especial e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou seja, a partir de 20/10/2015 (fl. 16), num total de 35 anos, 04 meses e 05 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência junho de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Carlos Vitor Pereira; Aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 174.359.896-0 (42); DIB: 20/10/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período de 06/03/1997 a 07/11/2007 como tempo especial.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004762-27.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-07.2002.403.6183 (2002.61.83.001111-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERCULANO GUEDES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Ante o pedido de expedição de precatório pelo valor incontroverso, suspendo os presentes embargos, devendo seguir a ação ordinária até a transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0011061-20.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006653-64.2006.403.6183 (2006.61.83.006653-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011061-20.2014.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 12-45. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 46). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 48-52, com os quais o INSS não se opôs (fl. 55) e o embargado discordou (fls. 58-61). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. Encaminhados os autos à contadoria, diante da divergência das partes a respeito dos cálculos exequendos, manifestou-se o contador, à fl. 48, no sentido de que, em virtude da opção do autor (...) pelo recebimento do benefício concedido administrativamente em detrimento daquele concedido judicialmente, s.m.j., incorreta a conta apresentada, uma vez que não considera em seus cálculos a opção expressa nos autos. Quanto à conta da autarquia, de acordo com o r. julgado, apresentando diferenças para a conta que ora apresentamos em decorrência do arredondamento dos índices de correção monetária. Quanto à correção monetária, aplicou-se os índices da Resolução nº 134/2010, nos termos do julgado. As partes foram intimadas acerca dos cálculos da contadoria, com a advertência de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida a concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS. A autarquia não se opôs à conta. O embargado, por outro lado, informou que, depois de ajuizar a ação originária com pedido de restabelecimento do benefício previdenciário (NB 42/102.744.240-1), cuja cessação se deu em 01/07/2004, ingressou com novo pedido administrativo de aposentadoria (NB 42/145.049.153-4), concedido em 14/09/2007. Sustenta o direito aos valores atrasados com relação ao benefício concedido judicialmente (NB 42/102.744.240-1), no período de 07/2014 a 09/2007, sob o argumento de que a (...) obrigação do INSS em pagar já existia antes, e não foi paga por erro deste, e foi confirmada em sentença transitada em julgado, e o fato do Autor optar pelo benefício mais vantajoso não lhe retira o direito de recebimento de valores que lhe foram tolhidos indevidamente na época oportuna pela Autarquia, que inclusive foram reconhecidos pela Justiça como devidos, e jamais deveriam ter sido suspensos, ou seja, são devidos e devem sim fazer parte dos cálculos. O compulsar dos autos indica que o autor, expressamente, manifestou o interesse na manutenção do benefício concedido na via administrativa, por ser mais vantajoso (fl. 456 da ação originária). Nesse passo, cumpre dizer que o título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nos autos principais, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente e pagar as parcelas atrasadas da aposentadoria concedida na esfera judicial. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 49-52), como respeitaram o título executivo judicial e se limitaram nos valores devidos no período em que o benefício concedido administrativamente permaneceu suspenso, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 2.126,86 (dois mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos), atualizado até agosto/2015, conforme cálculos de fls. 49-52. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 48-52 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0006653-64.2006.403.6183. Após, desampensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003469-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009569-32.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X AUGUSTO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Ante a apelação do INSS às fls. 59-62, à parte embargada para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000104-86.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-50.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X GILBERTO RUAS X ODAIL BENEVIDES DA SILVA X DELFIN COSTAS ESTEVEZ X PAULO CARLSTRON DE ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Ante a apelação do INSS às fls. 170-173, à parte embargada para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002686-84.2001.403.6183 (2001.61.83.002686-6) - ADAO DO CARMO X ALICE MARIA ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO CAMASSOLA X LAURITA PENHA DE OLIVEIRA X NELSON AMBROSIO X RAMIRO GASPAR NETO X SERGIO DE GIULIO X PAULO PIRES DO NASCIMENTO X VALDEIR BENEDITO DE SOUZA X CECILIA ANDRADE DE SOUZA X MARIA HELENA DE SOUZA X MAGDA VALDENIRA DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X LUCIA ALEXANDRINA DE SOUZA X DASIONEIR BENEDITO DE SOUZA X MATHEUS BENEDITO DE SOUZA X YOSHINOBU MATSUZAKI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADAO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE MARIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CAMASSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO GASPAR NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DE GIULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PIRES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA VALDENIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SERGIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA ALEXANDRINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DASIONEIR BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS BENEDITO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 471-495), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratual). Estes, juntando aos autos o respectivo contrato. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

0001111-07.2002.403.6183 (2002.61.83.001111-9) - JOSE HERCULANO GUEDES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE HERCULANO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 322-325: Não obstante os embargos à execução em apenso ainda não terem transitado em julgado, com base no artigo 14 do Novo Código de Processo Civil, e aplicando-se, ainda, o princípio da isonomia processual, tendo em vista o requerimento da parte exequente, DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 67-84, dos embargos à execução em apenso, COM BLOQUEIO JUDICIAL, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do mesmo diploma. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deve ser preenchido com a data deste despacho. .PA 1,10 Int. Cumpra-se.

0000729-77.2003.403.6183 (2003.61.83.000729-7) - LUCIO ESTEVES JUNIOR(SP083805 - LUIZ PLACCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUCIO ESTEVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 402: Analisando o feito, constato que a fase de execução se arrasta por muito tempo sem solução definitiva, não obstante a contadoria ter manifestado-se por três vezes e, ante a excepcionalidade do caso, para não causar mais transtorno ao autor, que já é idoso, e considerando-se, ainda, o prazo constitucional para a transmissão de precatório, nos termos do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil, aplicando-se o artigo 535, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal, DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 330-338. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, transmitem-se os referidos ofícios. Por fim, após a transmissão, tornem os autos conclusos para continuidade da execução. Int. Cumpra-se.

0000363-04.2004.403.6183 (2004.61.83.000363-6) - SALOMAO NUNES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SALOMAO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 301-307), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratual). Estes, juntando aos autos o respectivo contrato. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

0007098-48.2007.403.6183 (2007.61.83.007098-5) - JOAO MATOS DOS SANTOS(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MATOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 379-395), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratual). Estes, juntando aos autos o respectivo contrato. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

0002002-18.2008.403.6183 (2008.61.83.002002-0) - RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária), nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 221-222, COM BLOQUEIO JUDICIAL. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

0015711-52.2010.403.6183 - OVIDIO CERVILIERI JUNIOR(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO CERVILIERI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária), nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, ante o requerimento da parte exequente, DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 208-233, COM BLOQUEIO JUDICIAL. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

0001618-50.2011.403.6183 - GILBERTO RUAS X ODAIL BENEVIDES DA SILVA X DELFIN COSTAS ESTEVEZ X PAULO CARLSTRON DE ANDRADE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIL BENEVIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELFIN COSTAS ESTEVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CARLSTRON DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há trânsito em julgado nos embargos à execução, conforme apontado pela parte autora nas folhas 399-418, motivo pelo qual não podem ser expedidos os ofícios mencionados. Int. Cumpra-se.

0007382-80.2012.403.6183 - ERMANTINO RAMOS DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMANTINO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária), nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, tendo em vista o requerimento da parte exequente, DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 209-221, COM BLOQUEIO JUDICIAL. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

0011459-35.2012.403.6183 - NELSON CURSINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 382-406), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratual). Estes, juntando aos autos o respectivo contrato. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

0012668-05.2013.403.6183 - MARIA MORAES FALBO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MORAES FALBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 230-234), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratual). Estes, juntando aos autos o respectivo contrato. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

0010432-46.2014.403.6183 - NOELITO COSTA MONTENEGRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOELITO COSTA MONTENEGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 115-141, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

0002478-75.2016.403.6183 - ZACARIAS JOSE DE SOUZA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0002478-75.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos em sentença. ZACARIAS JOSÉ DE SOUZA, qualificado nos autos, promoveu a presente AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária. Conforme informação contida na exordial, já houve o trânsito em julgado da demanda na fase de conhecimento. O autor alega que se enquadra na hipótese da referida ação civil pública, porquanto a DIB é de 22.05.1995, e que, até o presente momento, embora a autarquia tenha promovido a revisão da renda mensal inicial, deixou de efetuar o pagamento dos atrasados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária, conforme se pode depreender dos documentos constantes às fls. 13-106. O referido julgado determinou o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios de segurados da previdência social, aplicando-se a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo daqueles, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67. O autor alega que o benefício foi revisto pelo INSS, não sendo pagos, contudo, os valores atrasados. Ocorre que a autarquia, conforme extrato IRSMNB anexo, já efetuou a referida revisão administrativamente, sendo, inclusive, pagas as parcelas atrasadas, com a adesão expressa do segurado, em 13.10.2004. Logo, não vislumbro a presença do legítimo interesse de agir da parte autora/exequente, na modalidade necessidade, uma vez que as diferenças decorrentes da revisão já foram pagas. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios nem custas, por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002715-12.2016.403.6183 - GERSON RIBEIRO DOS SANTOS(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0002715-12.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos em sentença. GERSON RIBEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, promoveu a presente AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária. Conforme informação contida na exordial, já houve o trânsito em julgado da demanda na fase de conhecimento. O autor alega que se enquadra na hipótese da referida ação civil pública, porquanto a DIB é de 16.12.1995, e que, até o presente momento, embora a autarquia tenha promovido a revisão da renda mensal inicial, deixou de efetuar o pagamento dos atrasados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária, conforme se pode depreender dos documentos constantes às fls. 12-100. O referido julgado determinou o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios de segurados da previdência social, aplicando-se a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo daqueles, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67. Embora o autor sustente que seu benefício se enquadra naqueles com direito a esse recálculo, conforme extrato IRSMNB anexo, verifico que o INSS já efetuou a referida revisão administrativamente, não reconhecendo o direito, daí porque não haver diferenças a receber. Logo, não vislumbro a presença do legítimo interesse de agir da parte autora/exequente, na modalidade necessidade, uma vez que não foi reconhecido o direito à revisão, não havendo, portanto, diferenças a receber. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios nem custas, por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 10612

PROCEDIMENTO COMUM

0004998-57.2006.403.6183 (2006.61.83.004998-0) - LAERCIO VIEIRA BARBOZA(SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.207/228, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0003289-11.2011.403.6183 - ARLINDO PORFIRIO RIBEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.138/154, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002948-58.2006.403.6183 (2006.61.83.002948-8) - MARIA APARECIDA SAIN(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA APARECIDA SAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.180/201, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

0003711-25.2008.403.6301 (2008.63.01.003711-5) - MARTA PEREIRA DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES E SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO o pedido do INSS de remessa à Contadoria Judicial para que confira seus cálculos, tendo em vista que o valor apresentado está abaixo do limite que este Juízo entende que deva ser conferido pelo Setor de cálculos. Ademais, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Assim, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.522/539, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

0001682-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001682-3) - HELENA NERI DE LIMA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA NERI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.262/280, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int. Cumpra-se.

0009929-64.2010.403.6183 - MARIA ALVES DE SANTANA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.294/302, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0013690-69.2011.403.6183 - AIRTON NELSON BUFONI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON NELSON BUFONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

Expediente Nº 10615

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005689-32.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA GUTIERRES MOURA(SP254619 - ALEXANDRA NAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GUTIERRES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

Expediente Nº 10616

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001343-77.2006.403.6183 (2006.61.83.001343-2) - ARLINDO SILVANO X EDLENE MARIA DE LIMA SOBRINHO SILVANO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP201603 - MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARLINDO SILVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP201603 - MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Fl. 303 - Nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil, defiro o benefício da Justiça Gratuita. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2419

PROCEDIMENTO COMUM

0002014-90.2012.403.6183 - CRISTINA HARTMANN DE OLIVEIRA X JULIANA HARTMANN REIS X CAROLINA HARTMANN REIS X LUCAS HARTMANN REIS(SP191717 - ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CRISTINA HARTMANN DE OLIVEIRA por si e representando seus filhos menores (CAROLINA HARTMANN REIS E LUCAS HARTMANN REIS) E JULIANA HARTMANN REIS, qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o rito ordinário, objetivando a revisão da RMI do benefício de pensão por morte identificado pelo NB 21/147.0740661, DIB em 17.07.2007, mediante a inclusão dos salários de contribuição corretos entre março de 1996 a junho de 2007, bem como o pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária. A demanda foi distribuída originariamente à 1ª Vara previdenciária de São Paulo, na qual restou deferido o benefício da Justiça gratuita (fl.18). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de carência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.21/32). Houve redistribuído do feito a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento nº 349, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 38). Converteu-se o julgamento em diligência para regularização da representação processual e juntada de documentos (fl.43 e verso).Os autores, cumprindo determinação judicial, juntaram os documentos de fls. 48/55.O Ministério Público Federal opinou pela remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 74/75).Guias de contribuições recolhidas pela empresa SENSORMATIC DO BRASIL ELETRÔNICA LTDA foram acostadas pelos demandantes (fls. 77/90).Parecer contábil às fls. 93/96.Em decorrência dos esclarecimentos solicitados pelo MPF (fls. 105/106), os autos retornaram ao contador (fls.108).A contadoria judicial confeccionou parecer complementar (fls. 110/117).Intimados, as partes e o MPF manifestaram-se (fls. 120, 122, 129 e 132).Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO INTERESSE PROCESSUAL.Rechaço a preliminar de carência, uma vez que o INSS não incluiu os salários de contribuição objeto da presente ação, remanescendo o interesse de agir dos autores. Passo a análise do mérito.A carta de concessão carreada aos autos (fl. 08), demonstra que os salários de contribuição que compuseram o PBC da pensão englobaram as competências de 01/ 1996 a 06/2007.Insurgem-se os autores contra os valores incluídos pelo réu no intervalo de 03/96 a 06/2007 ao argumento de que foram inferiores aos salários efetivamente percebidos pelo instituidor. O artigo 34, da Lei nº 8.213/91, dispõe: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão computados (redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995);I- Para o segurado empregado , os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995);II- (...)Já o artigo 35, da mencionada Lei, reza o seguinte: Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. De acordo com as informações da Contadoria, os salários de contribuição adotados na carta de concessão estão em conformidade com o CNIS. Contudo, é possível extrair das guias de recolhimentos (fls.78/90), que os salários auferidos por Guilherme Reis Pereira, no período de 07/2006 a 06/2007, a despeito do depósito posterior à implantação do benefício, superaram os estipêndios insertos no CNIS e computados pelo INSS, razão pela qual devem ser utilizados no cálculo da RMI. Ora, a omissão do empregador em efetuar os recolhimentos previdenciários no tempo devido não pode acarretar qualquer prejuízo aos autores. Isso porque o instituidor do benefício era empregado e os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. Com supedâneo nas guias das competências referidas (fls. 78/90), a Contadoria judicial apurou a RMI de R\$ 2.534,23, superior ao montante implantado pelo ente previdenciário, o que impõe a revisão da renda mensal inicial, com o que estão de acordo os autores (fl. 132) e réu (fl. 127).DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de pensão por morte identificado pelo NB 21/147.074.066-1, mediante a inclusão, no período básico de cálculo dos salários de contribuição comprovados nos autos cuja RMI revisada passa a ser de R\$ 2.534,23, com o pagamento de atrasados a partir da data da DIB em 17/07/2007, observando-se os percentuais de cada dependente, bem como a cessação da quota de Juliana Hartmann Reis pelo atingimento da idade legal em 23.01.2014, consoante telas que acompanham a inicial.As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas de forma rateada após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Considerando que os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: NB 21/1470740661- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 17/07/2007- RMI: R\$ 2.534,23- Tutela: nãoP.R.I.

0006006-59.2012.403.6183 - OSWALDO ANTONIO BENASSI(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por OSWALDO ANTONIO BENASSI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a complementação das contribuições vertidas no intervalo de fevereiro de 1997 a dezembro de 1998, na qualidade de contribuinte individual, com base nos últimos 06(seis) salários de contribuição do período imediatamente anterior ao lapso em débito; (b) correção monetária dos salários de contribuição pelos critérios que reputa adequados; (c) pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção. O feito foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara previdenciária de São Paulo e redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 467). Deferiu-se os benefícios da Justiça gratuita (fl. 469). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 498/509). Houve réplica (fls. 520/533). Os autos baixaram em diligência para envio dos autos à Contadoria judicial (fls. 539/540). Elaborou-se parecer contábil (fls. 545/552). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não merece respaldo a pretensão do autor. Pelo exame da carta de concessão carreada aos autos (fls. 476/477), o benefício identificado pelo NB 42/126.604.062-2, DIB em 05.05.2003, com 30 anos, 07 meses e 18 dias, observou a sistemática anterior a promulgação da EC 20/98 e o período básico de cálculo compreendeu o intervalo de 12/1995 a 11/98. Comprovado que as condições exigidas para a concessão da aposentadoria de trabalhador urbano foram implementadas antes da vigência da referida Emenda, em homenagem ao princípio do tempus regit actum, deve incidir na espécie a norma previdenciária disciplinada pelo artigo 187 do Decreto nº 3048/99, que assim dispõe: Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no 9º do art. 32 e nos 3º e 4º do art. 56. A Contadoria judicial esclareceu que a RMI apurada pelo ente previdenciário obedeceu aos ditames do referido artigo e os salários de contribuição efetivamente recolhidos pelo demandante no período básico de cálculo (fls. 545/552). Consigne-se que, a despeito das contribuições referente ao intervalo de fevereiro de 1997 a dezembro de 1998 terem sido quitadas apenas em 17.12.2010, como se extrai do extrato do CNIS juntado aos autos (fls. 541), o réu considerou o montante adimplido pelo segurado no PBC, conforme ratificado no parecer referido. Ora, a inclusão de contribuições posteriores ao período básico de cálculo para majorar a renda mensal inicial e desprezo dos requisitos exigidos após 16/12/1998, revela-se nítida pretensão de conjugação de vantagens de regimes distintos, a qual não pode ser admitida, pois incondizente com as normas de cálculo dos benefícios previdenciários. No que toca ao pleito de correção dos salários de contribuição, verifica-se do cálculo contábil que o réu aplicou o atualizador correspondente a cada período. Nesse passo há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. Desse modo, não reputo demonstrado qualquer equívoco do réu a amparar o pedido de revisão formulado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003010-54.2013.403.6183 - ARNALDO SOARES DA SILVA (SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por ARNALDO SOARES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/125.339.855-0 e pagamento de atrasados desde a data da cessação, acrescidos de juros e correção. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. Na mesma ocasião, concedeu-se prazo para juntada de cópias autenticadas ou declaração de autenticidade (fls. 44/45). Contra tal decisão, o autor agravou. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 206). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 214/230). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso tão somente para afastar a exigência de apresentação de cópias autenticadas (fls. 246 e verso). Os autos baixaram em diligência para juntada, pelo INSS, da cópia integral do processo administrativo. Na mesma decisão, concedeu-se prazo para que o autor complementasse a documentação (fls. 252/253). A parte autora acostou os documentos de fls. 258/279. Determinou-se a expedição de ofício à APS de Taboão da Serra para cumprimento da decisão atinente à juntada do processo administrativo, a qual enviou as cópias de fls. 397/529. Novos documentos foram carreados aos autos pelo demandante (fls. 534/830). Realizou-se audiência de instrução e julgamento. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal estatui: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Constatada eventual ilegalidade no ato de concessão, deve a autarquia tomar as providências cabíveis para o seu cancelamento, respeitando o devido processo legal. Preambularmente, não se pode aceitar a alegação da parte de que não foi permitida a defesa, especialmente pelo fato de que restou oportunizada uma nova manifestação após a defesa de fls. 473/476. Ademais, a autarquia encaminhou as correspondências para o endereço informado pelo segurado à fl. 479 (fl. 529), além de edital para apresentação do recurso pertinente (fl. 527). Cumpre perquirir se as divergências detectadas pela Equipe de Monitoramento Operacional (fls. 511/513) se sustentam. A conclusão da auditoria que culminou na cassação do benefício apontou as seguintes irregularidades: (...) 3. Em análise, conclui-se que o indício de irregularidade envolve a inclusão de períodos e salários de contribuição fictícios para concessão do benefício

para o segurado, conforme exposição nos ofícios de defesas e Relatório individual (fls. 73 a 75, 91 a 94), conforme discorre no presente relatório; 4. Nenhuma das cópias de documentos anexados ao processo possuem certificação de que foram obtidas do original (fls. 02 a 25, 82,83, 103 a 106). 5. Não há algum registro no autos de Termo de retenção ou de Devolução, que os documentos utilizados para concessão do benefício tenham sido apresentados. 6. Verifica-se que a cópia da CTPS simples nº 10576/245 de 21/07/1969 (fls. 04 a 08) está sem foto do segurado, e pula a folha de enumeração das páginas 13 e 14 da CTPS, somente o vínculo a partir da página 15 apresenta-se no CNIS. 7.o período da empresa Planac Planejamento e Construção Ltda, de 03.04.1979 a 26.04.1979, foi incluído com duplicidade no benefício, conforme resumo dos documentos (fls. 36 e 39); 8. As datas fins dos períodos referentes as empresas Belloto Empreiteiro de Obras Ltda e PBK Empreendimentos Imobiliários Ltda, estão divergentes da informação da cópia simples de CTPS(fl. 07,36,38), aumento de tempo de contribuição, sem referência legal no processo.9. Para os períodos do resumo de documentos utilizados no benefício de 01.03.1981 a 30/11/1996 e 01/12/1996 a 31/03/2003, como Contribuinte Individual (fl. 25), o qual está com carimbo do responsável pelo recebimento ilegível, observando-se que na Ocupação preenchida como autônomo, Representante Comercial diverge da vida laboral do segurado no CNIS que indica a profissão pedreiro. 10. E ainda, o documento de fl.25 indica os NITs, 1.121.816.981-2 e 1.092.340.089-0 como se fossem NITs anteriores do segurado, sendo que o NIT 1.092.340.089-0, NIT INDETERMINADO E FAIXA CRÍTICA no CNIS, figura também como utilizados os seus tempos nos processos de benefícios 127.349.159-6/42 e 128.354.409-9, os quais também já foram objeto de apuração de irregularidade; e o NIT 1.121.816.981-2, diverge seus dados dos documentos (Doc . CI Antigo) e data de nascimento, dos dados cadastrais do segurado, não tendo o mesmo comprovado a titularidade de nenhum dos dois NITs. 11. O Segurado possui no CNIS os NITs 1.043.797.021-0 e 1.1171.300.223-4, este último com data de cadastro em 05/01/1994, mas com recolhimentos somente a partir da competência 12/1996 até 02/2003, com salários de contribuição no valor do salário-mínimo até a competência 07/1999 e a partir daí, com algumas diferenças, a maioria com valor baseado em dois salários-mínimos (conforme art. 201 2º e 3º da Constituição Federal, inexistente vinculação dos salários de contribuição a quantidade de salários mínimos). 12. Os valores que compõem o Período Básico de Cálculo do benefício, não estão de acordo com os NITs elencados, e também diferem do NIT pertencente ao segurado, tendo em vista que os valores e a quantidade de contribuições são superiores as existentes no NIT do segurado. 13. Nos relatórios de Resumo de Benefício em concessão comparativo CNIS x PRISMA (fls. 44 e 45) verifica-se claramente as alterações efetuadas pela servidora atuante, no sentido de majorar todos os salários de contribuição do segurado. 14. As tabelas das folhas 26 e 27 não possuem valor legal para análise, pois não acompanham documentos comprobatórios dos supostos fatos geradores - Lei 8.212/91 e IN INSS /DC nº 100 de 18/2003, vigente á época. 15. Relevante salientar que, excetuando as anotações de NITs anteriores que não foram regularmente comprovadas, não há anotações de qualquer processo administrativo para formalizar a transferência de dados de um NIT para outro ou sequer algum indício de ligação do segurado em tela com os valores usados para compor o tempo de contribuição e o Período Básico de Cálculo. E, saliente-se que não há históricos de alterações em nenhum dos cadastros básicos dos NITs envolvidos no presente processo de benefício. 16. Assim a maior parte do tempo utilizado para concessão do benefício foi retirado de NITs que não pertencem ao segurado, ou encontra-se sem comprovação adequada de titularidade, nos termos da Lei 8.212/91 e OI 58/2002. 17. Porquanto, retirado todo o período computado sem estas irregularidades não há direito a obtenção do mesmo por falta de tempo de contribuição e carência exigida a época, visivelmente insuficiente para reconhecimento da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, nos termos : do art 52 da Lei 8.213/91, regulamentada pelos art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (...) As dúvidas acerca da documentação restaram sanadas com a apresentação dos originais das CTPS e carnês de contribuição, na ocasião da audiência de instrução e julgamento.Em Juízo, o autor asseverou(...) não se recorda em quais empresas laborou no período de 1981 a 1984; entregou as CTPS e carnês ao INSS, mas eles não devolveram 05 carnês; nunca foi Representante comercial, pois sempre trabalhou como pedreiro; não conheceu a servidora do INSS que processou seu pedido (...).Em que pese tenha o INSS tecido considerações no sentido de que não houve apresentação de documentos originais em sede administrativa, a juntada em Juízo corrobora a titularidade, cumprindo apenas reexaminar as provas produzidas pelo autor em sede administrativa, a fim de se avaliar o acerto da decisão de cassação de sua aposentadoria.No que concerne ao intervalo entre 03.04.1979 a 26.04.1979, não se verificou a aludida duplicidade, uma vez que o cômputo do vínculo em Juízo, mostra-se idêntico ao lançado na contagem do réu.Quanto à empresa PBK empreendimentos, nota-se que a data de rescisão do vínculo indicada na contagem de fls. 100/103, não está em consonância com a anotação da CTPS, a qual atesta que o encerramento ocorreu em 16.08.1974 e não na data aposta pela Analista da autarquia (26.08.1974). Em relação à empresa Belloto Empreiteiro de Obras, consta no CNIS e na própria carteira de trabalho que a saída ocorreu no dia 04.10.1976, data distinta da inserta na contagem que embasou o deferimento (11.10.1976).No que tange aos períodos de 01.03.1981 a 30.11.1996 e 01.12.1996 a 31.03.2003, constata-se da documentação carreada na esfera administrativa e originais apresentados em Juízo que, ao contrário do que se introduziu na contabilização do tempo de serviço, não houve recolhimentos relativos a todo o interregno, mas alternância de vínculos e recolhimentos, consoante tópicos detalhados abaixo:1. VÍNCULOS ANOTADOS NA CTPS.a) 09.02.1981 a 27.03.1981(Construtora Loyo S.A.);b) 13.04.1981 a 28.05.1981 (Construtora Norberto Odebrecht);c) 01.06.1981 a 29.08.1981 (CIA de Investimento e Construção Ltda);d) 25.03.1982 a 27.08.1982 (LD Empreendimentos Imobiliário Av. Boa viagem);e) 18.10.1982 a 30.12.1982 (Antônio Felix de Brito)f) 06.09.1983 a 25.11.1983 (Construtora OAS Ltda);g) 02.04.1984 a 26.01.1985 (TTC Tratamento Técnicos de R. Dr. Costa Júnior);h) 20.05.1985 a 09.09.1985 (Jau S.A Construtora e Incorporadora);i) 28.09.1987 a 21.12.1987 (SERPOL construções e serviços Ltda)2. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS NOS NITs 11218169812 E 117.13002234.O autor apresentou os originais dos carnês cujas cópias foram juntadas aos autos (fls.655/775), corroborando a titularidade e recolhimentos das competências entre 10/86 a 11/96. Comprovou, ainda, ser titular dos valores vertidos entre 01.12.96 a 31.12.96 e 01/1997 a 11/97(fl. 776/787) e 07/99 a 12/99; 01/2000 a 03/2000 ; 05/2000 a 12/2000; 01/2001 a 12/2001; 01/2002 a 12/2002 e 01/2003 a 02/2003. (fls. 788/830). No Cadastro Nacional de Informações Sociais, constam recolhimentos no intervalo de 01/98 a 05/98 e 07/98 a 11/98.Consigne-se que o NIT nº 1.043.797.021-2, refere-se à inscrição na qualidade de empregado, não existindo cômputo de período relativo ao NIT 1.092.340.089-0, na contagem final que respaldou a concessão do benefício.Desse modo, excluindo-se os intervalos computados em duplicidade e considerando os vínculos efetivamente comprovados nos autos, o autor contava com 31 anos, 01 mês e 16 dias, na data conforme planilha abaixo: Assim, a despeito das divergências apontadas ensejarem a minoração do tempo de serviço, o autor ostentava os requisitos para concessão da aposentadoria

proporcional. Ora, as pesquisas efetivadas no sistema DATAPREV cujas telas e extratos acompanham a presente decisão dão conta que o benefício identificado pelo NB 42/126.339.8550 foi concedido com 35 anos, 02 meses e 19 dias e RMI no valor de R\$ 1.511,26, sendo imperioso o recálculo de acordo com o tempo apurado em Juízo. Por fim, no que concerne aos salários de contribuição, é oportuno pontuar que, no período básico de cálculo (07/1994 a 03/2003), foram lançados valores pertencentes ao NIT nº 109.234.0089-0, cuja titularidade não se comprovou nos autos, impondo-se, desse modo, a desconsideração dos valores atribuídos ao referido número e cômputo tão somente das contribuições recolhidas através dos carnês apresentados em Juízo, CNIS e remunerações auferidas nos lapsos efetivamente comprovados na CTPS. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a restabelecer o benefício identificado pelo NB 42/126.339.855-0, a partir da cessação, com a modificação do tempo de contribuição para 31 anos, 01 mês e 16 dias, em consonância com os vínculos ora reconhecidos e alteração da RMI, considerando-se, no PBC, os salários de contribuição comprovados através dos carnês juntados, CNIS e CTPS. Considerando o fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por idade, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, descontando-se os valores do NB 41/163.094.1651 e o pago em decorrência da renda superior equivocadamente implantada. Da aposentadoria por tempo de contribuição, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: revisão do NB 42/1- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 01.04.2003 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: 31 anos, 01 mês e 16 dias. P.R.I.

0011200-06.2013.403.6183 - MARIA JOSE DE PAULA (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA JOSÉ DE PAULA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sob o rito ordinário, objetivando: a) o reconhecimento do período especial entre 13.02.1974 a 16.12.1998 (TELESP); (b) a inclusão dos salários de contribuição alterados em razão da reclamação trabalhista; c) a revisão a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo 42/105.322.253-7; (d) a retificação do CNIS; e) o pagamento das parcelas atrasadas, acrescidas de juros e correção monetária ou devolução da quantia recolhida. Alega, em síntese, que ajuizou reclamação trabalhista sob nº 1147/2001, a qual tramitou na 57ª Vara do Trabalho de São Paulo e obteve alteração das parcelas salariais que compuseram o período básico de cálculo do seu benefício, bem como o reconhecimento da especialidade do período supra, uma vez que laborou exposto a agentes nocivos, o que permite a majoração do coeficiente de cálculo da sua aposentadoria e aumento da RMI. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl.275). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.309/333). Houve réplica (fls. 336/339). A parte autora, cumprindo determinação judicial, acostou cópia da CTPS e informou que a empregadora não forneceu o PPP (fls. 341/368). Determinou-se a expedição de ofício à Telefônica (fl. 375), a qual encaminhou o formulário de fls.382/383. As partes foram devidamente intimadas. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que o benefício que se pretende revisar foi concedido com DIB em 04.11.1998. Assim, eventuais reflexos advindos das verbas reconhecidas na Justiça obreira limitar-se-ão à referida data. DA DECADÊNCIA. Não há que se falar em decadência, posto que a autora ajuizou reclamação trabalhista em 2001, a qual perdurou até 2013, acarretando a interrupção do prazo decadencial, conforme decidiu em caso análogo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia a promover a revisão do benefício de aposentadoria do autor, com alteração da RMI e o pagamento de todas as diferenças a partir do protocolo administrativo (09/11/2010). - Alega o agravante a ocorrência da decadência do direito à revisão pretendida, eis que entre a data de concessão do benefício originário e a data da propositura da ação transcorreram mais de 10 anos. - Em que pese o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, fazer menção apenas à decisão definitiva no âmbito administrativo, entendo aplicável, por analogia, às decisões definitivas no âmbito trabalhista. - A Reclamação Trabalhista proposta pela parte autora em face da Nestlé Brasil Ltda foi proposta em 2000 e a sentença foi prolatada em 01/02/2002. Iniciada a execução do julgado, houve o pagamento das contribuições previdenciárias em 22/05/2003. - Aplica-se ao caso o princípio da actio nata, eis que o interesse de agir - que ampara o direito de ação - somente nasceu para o autor a partir do momento em que se tornou definitiva a decisão da Justiça do Trabalho, de modo que antes desse marco, não se pode falar em contagem do prazo decadencial. - Como o fato gerador que deu origem ao pedido de revisão é de 2002 (trânsito em julgado da sentença trabalhista), e o pedido de revisão na seara administrativa foi efetuado em 09/11/2010, não ocorreu a decadência do direito de ação. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo

Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Agravo legal improvido. (TRF3, AC nº 2118578/SP, Oitava Turma, Relatora: Desembargadora Federal Tânia Marangoni, DJF3: 31.03.2016). Passo ao mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriore inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição

de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997.[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação

dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015)]. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. A autora pretende que o INSS acate o reconhecimento, pela Justiça obreira, da periculosidade a que esteve exposta no exercício de suas atividades na empresa Telecomunicações de São Paulo - TELESP, com intuito de revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário. De acordo com o laudo pericial produzido no âmbito da reclamação trabalhista nº 1147/2001, que tramitou na 57ª Vara do trabalho de São Paulo (fls. 53/59), a autora exerceu as funções de Auxiliar administrativa II; Oficial de administração; Assistente de Administração; Assistente de Recursos Humanos; Assistente Administrativo, cujas atribuições consistiam em zelar pela biblioteca, controle de livros retirados; entrega de material aos instrutores para cursos de área técnica, bem como entrega de livros, fitas de vídeo; álbum seriado e material a ser usado em aulas. A periculosidade decorrente da proximidade da

trabalhadora a produtos inflamáveis, que determinou a obtenção do correspondente adicional previsto na legislação trabalhista, não tem reflexo no enquadramento da atividade como tempo de serviço especial, para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O óleo diesel é uma mistura complexa de frações do petróleo, com-posta primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzênicos e outros). A exposição a esse combustível, em princípio, permitia enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (tóxicos orgânicos [...] I - hidrocarbonetos (ano, eno, ino)), no contexto de trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos. No caso dos autos, a descrição da rotina laboral revela que a segurada não esteve exposta aos agentes descritos no laudo, uma vez que não mantinha o mínimo contato com os referidos agentes. Assinalo que o Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. Assim, não faz jus à qualificação do intervalo vindicado. DA INCLUSÃO DAS PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. No tocante à inclusão das parcelas reconhecidas na Justiça do trabalho, cumpre elucidar, que o Período Básico de Cálculo do benefício que se pretende revisar engloba as competências de 11/1995 a 10/1998, como evidencia a carta de concessão (fl. 25/26). O artigo 34, da Lei nº 8.213/91, dispõe: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão computados (redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995); I- Para o segurado empregado, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995); II- (...) Já o artigo 35, da mencionada Lei, reza o seguinte: Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. É possível extrair das cópias que instruíram a reclamação trabalhista, o reconhecimento de verbas salariais hábeis a majorar os salários de contribuição que compuseram o PBC da aposentadoria da demandante, como demonstram os cálculos de liquidação homologados pelo Juízo competente (fl. 211/216 e 229/230) e pagamento, inclusive das contribuições previdenciárias (fls. 260). Ora, tendo a empresa reclamada sido condenada, mediante decisão de mérito proferida após regular tramitação de processo na Justiça do Trabalho, a pagar à autora verbas de natureza trabalhista, possui direito a requerente à alteração do valor dos seus salários de contribuição, eis que ocorrido acréscimo de verba remuneratória a propiciar o recálculo do salário de benefício e, conseqüentemente, a alteração da renda mensal inicial de seu benefício, com inserção dos novos valores no CNIS. Sobre o tema, cito a título de exemplo os seguintes precedentes jurisprudenciais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. - A parte autora obteve o título judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 335/96, o que significou a elevação do padrão salarial do instituidor do benefício e o conseqüente aumento dos salários-de-contribuição da pensão por morte. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do auxílio-doença, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o devido reflexo na aposentadoria por invalidez. Precedentes jurisprudenciais. - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas somente as parcelas vencidas até a data de prolação deste decisório, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o requerimento administrativo (04.06.2001 - fl. 34), tendo em vista o lapso prescricional. - Remessa oficial e apelação improvidas. Recurso adesivo parcialmente provido. (TRF3 ,APELREE 924835/SP ,Sétima Turma, Relatora: Desembargadora Federal: Eva Regina, DJF3CJ1:02/09/2009). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A parte autora obteve o título judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 168/00-9, o que significou a elevação de seu padrão salarial e o conseqüente aumento dos salários-de-contribuição. - As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do auxílio-doença, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o devido reflexo na aposentadoria por invalidez. Precedentes jurisprudenciais. - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem a partir da citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas somente as parcelas vencidas até a data de prolação deste decisório, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 1023652/SP ,Sétima Turma, Relatora: Desembargadora Federal: Eva Regina, DJF3CJ1: 02/09/2009, pág. 283). Quanto ao termo inicial da revisão, não há como fixá-lo no momento do deferimento do benefício, uma vez que o instituto autárquico desconhecia os valores percebidos e, ausente pedido de revisão, deve ser fixado na data da citação, ocasião em que o réu teve ciência da pretensão da autora e a ela resistiu. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu recentemente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557 do CPC, para fixar os consectários conforme fundamentação. - Alega o agravante que o termo inicial da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas represente o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao seu patrimônio jurídico. - Ausente o requerimento administrativo, o termo inicial da revisão deve ser fixado na data da citação, ocasião em

que a Autarquia teve ciência da pretensão do autor e a ela resistiu (artigo 219 do CPC). - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando evadida de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal improvido. (TRF3, AC nº 2019378/SP, Oitava turma, Relatora: Desembargadora Federal Tânia Marangoni, DJF3: 17.08.2015). DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/105.322.253-7, mediante a inclusão, no período básico de cálculo, das verbas reconhecidas na Justiça do trabalho, observando-se o artigo 28, da Lei 8.212/91 e limite legal, alterando-as no CNIS e pagamento de atrasados a partir da data da citação em 17.10.2014. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: NB 42/105.322.253-7- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 04.11.1998- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não P.R.I.

0037252-73.2013.403.6301 - DAMIANA PEREIRA DA SILVA JANDOTTI (SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo o dia 13 de julho de 2016, às 15:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo a testemunha arrolada à fl. 287 comparecer neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo- SP. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, 1º, 2º e 3º do CPC/2015. No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC/2015. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

0007234-98.2014.403.6183 - ALVERINA FERNANDES RAMOS (SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALVERINA FERNANDES RAMOS, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos entre 25.07.1988 a 12.01.1990 (Hospital Nossa Senhora da Penha); 16.01.1990 a 04.05.2003 (Fundação Antônio Prudente); 02.02.1990 a 11.02.1997 e 08.09.1998 a 26.05.13 (Hospital Sannadi) e 18.03.2013 a 06.11.2013 (Hospital Santa Catarina); (b) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 167.931.071-0, DER em 06.11.2013), acrescidos de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 102). O INSS, regularmente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 104/115). Houve réplica (fls. 120/128). A autora requereu a produção de prova pericial para comprovação dos intervalos especiais, providência indeferida por este juízo (fl. 132). Na mesma ocasião, foi concedido prazo para juntada de documentos. A parte autora acostou os documentos de fls. 134/135 e 139/143. Os autos baixaram em diligência para intimação do réu acerca dos novos documentos (fl. 145 e verso). Intimado, o réu nada requereu. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de

sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A

aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em inc-dente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em

<<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>. Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public.

12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadro e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia).Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais con-taminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.Quanto ao intervalo entre 25.07.1988 a 12.01.1990(Hospital Nossa Senhora da Penha), a CTPS acostada aos autos (fl. 41), aponta que a autora exerceu a função de auxiliar de escritório, não existindo formulário nos autos atestando o contato com agentes nocivos à saúde, motivo pelo qual não o reconheço. Em relação ao interstício de 16.01.1990 a 04.05.2003(Fundação Antônio Prudente), há anotação na CTPS de que a admissão deu-se na função de escriturária, a qual perdurou até 31.08.1994, sendo que a partir de 01.09.1994 passou a exercer a função de auxiliar de enfermagem, o que contradiz com as informações inseridas no PPP acostado na esfera administrativa (fls. 51/53). Contudo, em Juízo a autora apresentou laudo técnico confeccionado em 03.08.2015, detalhando corretamente as funções exercidas.De fato, consta do laudo técnico referido, o qual foi assinado por engenheira de segurança do trabalho que a função de auxiliar de enfermagem consistia na prestação de assistência de enfermagem integral, sistematizada, humanizada e direta ao paciente em atendimento na instituição, com exposição a vírus, protozoários e outros microorganismos patogênicos.Desse modo, faz jus à qualificação do período de 01.09.1994 a 04.05.2003. No que toca ao vínculo com o Hospital Sanadi entre 02.02.1990 a 11.02.1997, verifica-se a existência de concomitância parcial com o período em que exerceu a função de escriturária, não demonstrando através de formulários a rotina laboral, o que impede o cômputo diferenciado.No concernente ao 08.09.1998 a 26.05.13, o Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu o processo administrativo (fls. 54/55), descreve de modo similar as atribuições realizadas na qualidade de auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem, nas quais era responsável pela verificação de sinais vitais do paciente, punção de veia periférica, administração de pré-medicamentos (medicamentos não quimioterápicos) atendimento ao paciente nas suas solicitações, organização da unidade. Refere-se exposição a microorganismos.Observa-se, contudo, que inexistente no referido formulário responsável pelo monitoramento biológico antes de 01.02.2011, o que impede o reconhecimento da especialidade do intervalo pretérito.Dessa forma, reconheço como especial tão somente o período de 01.02.2011 a 14.03.2013.Por fim, no que tange ao lapso de 18.03.2013 a 06.11.2013, laborado no Hospital Santa Catarina, o PPP de fl. 134, juntado apenas em Juízo, emitido em 16.03.2015, revela que a função de Técnica de Enfermagem era exercida no ambulatório de oncologia, com prestação de assistência direta a pacientes, registrando sinais e sintomas, cuidados e procedimentos prestados, sob supervisão do enfermeiro; auxiliava no monitoramento da evolução do paciente, informando alterações

ocorridas junto ao Enfermeiro da sua unidade; auxiliava a equipe multiprofissional nos procedimentos técnicos, realizando coleta de materiais necessários, bem como acompanhando pacientes aos setores para realização de exames clínicos; realiza transporte dos medicamentos utilizados no tratamento antineoplástico para os diversos setores das unidades de internação. Refere-se a exposição habitual e permanente a bactérias comunitárias e hospitalares gram positivas e negativas, tais quais, Klebsiella, Hemophilus, Streptococcus, moraxella, o que permite o cômputo diferenciado em decorrência dos agentes biológicos elencados. Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, prescreve que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da IN INSS/PRES n. 45/10: Os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da IN INSS/PRES n. 77/15: Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da [...] DPR. Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão da aposentadoria, a data da citação faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. Retornarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, a requerente contava com 11 anos, 05 meses e 07 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (06.11.2013), conforme tabela a seguir: Como se vê, não possuía tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Convertendo-se os períodos especiais em comum, somados aos demais períodos comuns reconhecidos pelo INSS, a autora contava 28 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir: Assim, o tempo mostra-se insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto devido apenas o provimento declaratório para reconhecer a

especialidade dos intervalos de 01.09.1994 a 04.05.2003; 01.02.2011 a 14.03.2013 e 18.03.2013 a 06.11.2013.

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer os períodos especiais de 01.09.1994 a 04.05.2003; 01.02.2011 a 14.03.2013 e 18.03.2013 a 06.11.2013; e (b) condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, tratando-se de provimento jurisdicional eminentemente declaratório, proferido em favor de segurado que não reuniu os requisitos para a aposentação, pode-se afirmar que não haverá proveito econômico a justificar a remessa oficial, que deixo de interpor, por medida de economia processual. P.R.I.

0008253-42.2014.403.6183 - IRIS HELENA CAMILLO DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/148: a autora opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença de fls. 130/134. A parte argumenta que a sentença é contraditória no tocante à data de início do benefício (DIB), fixada na citação do INSS, e não na data da entrada do requerimento administrativo (DER). Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. A questão dos efeitos financeiros da declaração judicial, considerando a instrução do feito com provas não apresentadas no âmbito administrativo, foi especificamente abordada às fls. 132 avº e vº: Toda a documentação referida nos itens (a) a (e) foi apresentada apenas em juízo. Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. Mutatis mutandis, como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da citação faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0010362-29.2014.403.6183 - ANTONIO RICARDO DO NASCIMENTO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Considerando que o pleito de dilação de prazo formulado pelo autor não foi apreciado, torno sem feito a certidão de fl. 204 e defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fls. 195/196. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001282-07.2015.403.6183 - GERALDO MAGELA RIBEIRO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO MAGELA RIBEIRO, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteia, ainda, a condenação do réu em danos morais. Inicial instruída com documentos. À fl. 90/91, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foi realizada prova pericial com clínico geral. Laudo médico acostado às fls. 109/119. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido conforme decisão de fls. 120/121. O autor manifestou discordância ao laudo médico apresentado (fl. 126/130). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 89/92). Houve réplica (fls. 162/171). Às fls. 173, restou indeferido o pedido de realização de perícia médica em outra especialidade. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Em seu laudo de fls. 109/119, a especialista em clínica geral consignou que Sr. Geraldo Magela não apresenta incapacidade atual para o seu rol de atividades habituais; apresentou período entre 05.05.11, por cerca de 3 meses. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos. Portanto, ausente a incapacidade laborativa atual, impõe-se o decreto de improcedência dos pedidos. Vale ressaltar que o autor já recebeu na via administrativa auxílio-doença referente ao período elencado no laudo pericial (NB 546.422.167-7). Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007846-02.2015.403.6183 - ANTONIA NASCIMENTO DA SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 07 de julho de 2016, às 14:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 358 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, devendo as testemunhas arroladas à fl. 218 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo- SP. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, 1º, 2º e 3º do CPC/2015. A intimação só será feita pela via judicial quando ocorrer os requisitos do artigo 455, 4º. No caso de eventual requerimento de substituição das testemunhas, observe as partes o disposto nos artigos 450 e 451 do CPC/2015. Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Int.

0011125-93.2015.403.6183 - JOSE ADAO SANCHES (SP132782 - EDSON TERRA KITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011890-64.2015.403.6183 - MARLENE LA SALVIA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLENE LA SALVIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 47). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 49/69). Houve réplica (fls. 71/79). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos

benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito propriamente dito.Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores.Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles.Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL.Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto.Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC).Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios.Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento.A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Já

venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO- TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que

for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfirs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011937-38.2015.403.6183 - FRANCISCO PRAXEDES SOBRINHO (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO PRAXEDES SOBRINHO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.03.1988 a 30.10.1988, de 01.01.1989 a 18.03.1993 e de 27.10.1994 a 15.12.2003 (Auto Viação Brasil Luxo Ltda.), e de 02.02.2004 a 02.10.2015 (Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 171.233.626-3, DER em 16.09.2014), acrescidos de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a tutela antecipada negada (fl. 275 avº e vº). O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido (fls. 280/289). Houve réplica (fls. 292/304). Instadas, as partes expressamente manifestaram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 305 e 306). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL. Pelo exame dos documentos de fls. 65/75, constantes do processo administrativo NB 171.233.626-3, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 01.03.1988 e 30.10.1988, entre 01.01.1989 e 18.03.1993 e entre 27.10.1994 e 28.04.1995, em razão da categoria profissional, inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posterioremente inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e

especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º e 4º [omissis] [Respectivamente: possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais; e contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical.] Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n.

48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus arts. 62 a 68. Também dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOS) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as

atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). A controvérsia relativa à descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI) foi dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Duas teses foram então firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, a desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Ressalva-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motomeiros e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão transporte rodoviário, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389)] Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. (a) Período de 29.04.1995 a 15.12.2003 (Auto Viação Brasil Luxo Ltda.): há formulário emitido pelo empregador a indicar o exercício da função de cobrador de ônibus, com exposição a intempéries climáticas, ruídos e poeiras não quantificados. (b) Período de 02.02.2004 a 02.10.2015 (Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.): consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 03.06.2014 (fls. 25/26) que o autor exerceu, a partir de sua admissão, a atividade de cobrador de ônibus, exposto a ruído e calor de intensidades inferiores aos limites de tolerância - 68,5dB(A) e 28,5°C IBUTG (atividade leve). A parte ainda apresentou, entre outros estudos, dois

laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado no âmbito de ação trabalhista intentada pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo, com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração. Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e martletes pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e martletes pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martletes pneumáticos, sem especificação de nível limítrofe. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impediria a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa, pois constituem propriamente requisito qualitativo para o enquadramento. Por conseguinte, mesmo ao trazer a regra do 11 do artigo 68 do RPS (i. e. observância dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista), o Decreto n. 4.882/03 não interferiu na disciplina dos agentes físicos afetados pelo crivo qualitativo, ante a especificidade do disposto no código 2.0.0 do Anexo IV - o inverso se deu em relação aos agentes químicos, por conta da redação do código 1.0.0 do Anexo IV do RPS. Não desconheço, porém, que ao longo do tempo o INSS esposou interpretações distintas acerca dessa questão. Até a IN INSS/DC n. 95/03, em sua redação original, o serviço autárquico foi orientado a avaliar o enquadramento por exposição a vibrações exclusivamente pelo critério qualitativo. [Confira-se: Art. 182. Para fins de reconhecimento como atividade especial, em razão da exposição aos agentes físicos: vibrações, radiações não ionizantes, eletricidade, radiações ionizantes e pressão atmosférica anormal (pressão hiperbárica), o enquadramento como especial em função desses agentes será devido se as tarefas executadas estiverem descritas nas atividades e nos códigos específicos dos Anexos dos RPS vigentes à época dos períodos laborados, independentemente de limites de tolerância, desde que executadas de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente: I - as exposições a agentes nocivos citados neste artigo, se forem referentes a atividades não descritas nos códigos específicos dos respectivos anexos, deverão originar consulta ao Ministério da Previdência Social - MPS, e ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE; II - o enquadramento só será devido se for informado que a exposição ao agente nocivo ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nos processos produtivos descritos nos códigos específicos dos anexos respectivos, e que essa exposição foi prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Essa orientação já constava da IN INSS/DC n. 57/01 (art. 175), da IN INSS/DC n. 78/02 (art. 183) e da IN INSS/DC n. 84/02 (art. 182). Antes disso, a IN INSS/DC n. 49/01 não continha regra específica para o agente agressivo em comento, limitando-se a referir as listas de atividades aplicáveis e os meios de prova admitidos, nos termos do já citado art. 2º, 3º e 4º. Já a IN INSS/DC n. 99/03 alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou o tema do artigo 182 para o artigo 174. Pretendendo abolir a aferição qualitativa, o INSS vinculou a qualificação das atividades exclusivamente à suplantação dos limites de tolerância estabelecidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO), nas normas ISO 2631 (vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (vibrações transmitidas pela mão). [In verbis: Art. 174. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou de corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Tal comando foi substancialmente mantido nas ulteriores IN INSS/DC n. 118/05 (art. 183), IN INSS/PRES n. 11/06 (art. 183) e IN INSS/PRES n. 45/10 (art. 242). O critério já então era vigente para a caracterização da insalubridade por vibrações no direito do trabalho, cf. Anexo n. 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria SSMT n. 12, de 06.06.1983: Vibrações. 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho. 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2.631 e ISO/DIS 5.349 ou suas substitutas. [...].] A subsequente IN INSS/PRES n. 77/15 esmiuçou a orientação, prescrevendo a avaliação quantitativa a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, [...] de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e III - a partir de 13 de agosto de 2014 [NB: data de edição da Portaria MTE n. 1.297, de 13.08.2014, D.O.U. de 14.08.2014, que deu nova redação ao Anexo 8 da NR-15], para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. As últimas ordenações administrativas dão a entender que o Decreto n. 2.172/97 teria extirpado o critério qualitativo de avaliação da exposição a agentes nocivos, o que, como visto, não ocorreu. Contudo, considerando que a avaliação quantitativa pode eventualmente permitir o enquadramento de atividade não contemplada pelo critério qualitativo, os atos ordinatórios exarados pelo INSS devem ser igualmente considerados. Assim, segundo a IN INSS/PRES n. 77/15, tem-se quanto às vibrações de corpo inteiro: de 06.03.1997 a 12.08.2014: Normas ISO 2631, ISO 2631-1:1985 e ISO 2631-1:1997. A primeira versão da ISO 2631 (Guide for the evaluation of human exposure to whole-body vibration) data de 1978, e estabeleceu, em função de intensidade, frequência, direção e tempo de exposição às vibrações, os níveis de eficiência reduzida (fadiga) a partir dos quais poderiam ser calculados os níveis de conforto reduzido (dividindo os valores de aceleração por 3,15) e os limites de exposição (estes com vistas à preservação da saúde ou segurança, obtidos pela multiplicação por 2 dos valores de fadiga). Foi suplantada pela ISO 2631-1:1985 (Evaluation of human exposure to whole-body vibration - Part 1: General requirements), posteriormente cancelada e substituída, por sua vez, pela ISO 2631-1:1997, que

aboliu o estabelecimento de limites gerais de exposição e é revisada com regularidade. [Seguem excertos, respectivamente, do item 1 (Scope, alcance), do prefácio e da introdução da ISO 2631-1:1997: This part of ISO 2631 is applicable to motions transmitted to the human body as a whole through the supporting surfaces: the feet of a standing person, the buttocks, back and feet of a seated person or the supporting area of a recumbent person. This type of vibration is found in vehicles, in machinery, in buildings and in the vicinity of working machinery (esta parte da ISO 2631 aplica-se aos movimentos transmitidos ao corpo humano como um todo por meio das superfícies de suporte: os pés de alguém em pé, as nádegas, costas e pés de uma pessoa sentada ou a área de suporte de alguém deitado. Esse tipo de vibração é encontrada em veículos, em maquinário, em prédios e nas proximidades de máquinas em funcionamento); For simplicity, the dependency on exposure duration of the various effects on people had been assumed in ISO 2631-1:1985 to be the same for the different effects (health, working proficiency and comfort). This concept was not supported by research results in the laboratory and consequently has been removed. New approaches are outlined in the annexes. Exposure boundaries or limits are not included and the concept of fatigue-decreased proficiency due to vibration exposure has been deleted. In spite of these substantial changes, improvements and refinements in this part of ISO 2631, the majority of reports or research studies indicate that the guidance and exposure boundaries recommended in ISO 2631-1:1985 were safe and preventive of undesired effects. This revision of ISO 2631 should not affect the integrity and continuity of existing databases and should support the collection of better data as the basis for the various dose-effect relationships (por simplicidade, assumiu-se na [vale dizer, até a] ISO 2631-1:1985 que a correlação dos efeitos [das vibrações] nas pessoas em função do tempo de exposição era a mesma, independentemente dos diversos efeitos considerados (saúde, eficiência laboral e conforto). Esse conceito não foi secundado pelos resultados de pesquisas laborais e, conseqüentemente, foi excluído. Novas abordagens foram delineadas nos anexos. Níveis ou limites de exposição não foram incluídos, e o conceito de decréscimo de eficiência por fadiga em razão da exposição a vibrações foi descartado. A despeito das substanciais alterações, aperfeiçoamentos e esclarecimentos nesta parte da ISO 2631, a maioria dos relatórios e estudos indica que as balizas e os níveis de exposição recomendados na ISO 2631-1:1985 eram seguros e ofereciam profilaxia adequada. Esta revisão da ISO 2631 não deve afetar a integridade e a continuidade das bases de dados existentes, e deve apoiar a melhoria da coleta de dados como base para a determinação das relações dose-efeito); This part of ISO 2631 does not contain vibration exposure limits. However, evaluation methods have been defined so that they may be used as the basis for limits which may be prepared separately (esta parte da ISO 2631 não oferece limites de exposição a vibrações. Todavia, métodos de avaliação foram definidos de forma a poderem ser utilizados como base para a elaboração desses limites, separadamente) (trad. livre). De qualquer forma, o item 7.3 da ISO 2631-1:1997 (Guidance on the effects of vibration on health, orientação sobre os efeitos da vibração na saúde, aplicada sobretudo a pessoas em posição sentada) remete ao Anexo B, de caráter meramente informativo, onde se sugere uma faixa de precaução considerando dois critérios de relação entre tempo de exposição e aceleração média (weighted r.m.s. acceleration).]À vista do disposto na norma de padronização mais recente, aferições efetuadas em conformidade à ISO 2631-1:1985 podem ser consideradas, mesmo já tendo esta sido rescindida. [Outras normas nessa série incluem a ISO 2631-2:1989 e a ISO 2631-2:2003 (Part 2: Continuous and shock-induced vibrations in buildings (1 to 80 Hz)), a ISO 2631-3:1985 (revogada pela ISO 2631-1:1997), a ISO 2631-4:2001 (Part 4: Guidelines for the evaluation of the effects of vibration and rotational motion on passenger and crew comfort in fixed-guideway transport systems), e a ISO 2631-5:2004 (Part 5: Method for evaluation of vibration containing multiple shocks).]a partir de 13.08.2014: Anexo 8 da NR-15, com a redação dada pela Portaria MTE n. 1.297/14, combinado com a NHO-09 (Avaliação da exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro) da FUNDACENTRO. Na redação hodierna, o Anexo 8 da NR-15 dispõe: 2.2. Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI [vibrações de corpo inteiro]: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s²; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s^{1,75}. 2.2.1. Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. [...] 2.4. A avaliação quantitativa deve ser representativa da exposição, abrangendo aspectos organizacionais e ambientais que envolvam o trabalhador no exercício de suas funções. 2.5. [omissis] [Elementos mínimos do laudo técnico]. A NHO-09 define os termos técnicos pertinentes e faz remissão às normas ISO 2631-1:1997 e ISO 8041:2005. Em resumo, da conjugação da norma regulamentar com a interpretação esposada nas orientações administrativas do INSS extrai-se que o enquadramento do serviço por exposição a vibrações de corpo inteiro pode atender a dois critérios independentes: (a) o qualitativo (sempre amparado pelos decretos de regência), pelo qual se deve atentar ao contexto das atividades laborais; ou (b) o quantitativo (reconhecido pela autarquia a partir de 06.03.1997), a considerar-se, independentemente da natureza do trabalho desempenhado, a superação dos limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização (ISO) ou aferidos segundo sua metodologia e, a partir da edição da Portaria MTE n. 1.297/14, os constantes do Anexo n. 8 da NR-15, observadas as disposições da NHO-09 da Fundacentro. A exposição ocupacional de motoristas e cobradores de ônibus às vibrações de corpo inteiro é determinada pela conjugação de fatores como o tipo da via percorrida, a espécie e o estado de conservação da pavimentação, a existência de lombadas, a frequência e a intensidade de acelerações e desacelerações, o modelo do veículo dirigido, o tipo de assento utilizado, a carga horária de trabalho, etc. No caso dos autos, não há demonstração da efetiva exposição da parte ao agente em exame. Os laudos técnicos de fato ilustram a situação de trabalho de um grupo de motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo, mas não há elementos que permitam inferir se a parte esteve ou não sujeita àquelas específicas condições. A consideração genérica de trabalhadores-paradigma para fins de reconhecimento de atividade especial equivale à presunção de exposição a agentes nocivos em razão da categoria profissional, recurso vedado pela legislação previdenciária a partir da Lei n. 9.032/95. Nessa linha, cito julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Agravo legal. Concessão de aposentadoria especial. Reconhecimento de tempo de serviço/especial. [...] [O]s demais documentos [...] apresentados apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, não sendo hábeis para demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. [...] (TRF3, AC 0008578-03.2015.4.03.6144, Oitava Turma, ReP. Desª. Fed. Tania Marangoni, j. 14.03.2016, v. u., e-DJF3 31.03.2016) Ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 01.03.1988 e 30.10.1988, entre 01.01.1989 e 18.03.1993 e entre 27.10.1994 e 28.04.1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no

mais, julgo improcedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000354-22.2016.403.6183 - ANTONIO JOSE RAVAGNANI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO JOSE RAVAGNANI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 54). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 62/72). Houve réplica (fls. 74/79). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo

Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a

aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfirs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001204-76.2016.403.6183 - JOSE KENSHITI TUGUIMOTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSE KENSHITI TOGUIMOTO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 04/02/1974 a 11/10/2000, laborado na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô; (b) a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.300.259-6 em aposentadoria especial, com pagamento das diferenças, acrescidas de juros e correção monetária. Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 103, foram requisitadas informações acerca do processo nº 0013272-34.2011.403.6183 junto à 5ª Vara Previdenciária, para verificação da ocorrência de eventual prevenção (fls. 105). Às fls. 107/123, foram apresentadas cópias da petição inicial, pedido de aditamento e despacho dos autos do processo supra mencionado, tendo sido informado, ainda, que o mesmo aguardava julgamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analisando as peças de fls. 107/123, bem como cópia da sentença e extrato de consulta processual ora acostados, verifica-se que o autor ajuizou ação anterior, perante a 5ª Vara Previdenciária (autos nº 0013272-34.2011.403.6183), objetivando a concessão de aposentadoria especial desde 07/04/2011, mediante o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida entre 04/02/1974 até a DER, período que abrange o pleito destes autos. Foi proferida sentença, em maio de 2016, cujo teor transcrevemos parcialmente abaixo: (...) Desta forma, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial de 04.02.1974 a 18.04.1989, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.175.511-4, desde a DER de 07.04.2011. - Da Tutela Antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que de acordo com a carta de concessão à fl. 37, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 156.175.511-4, desde 07.04.2011. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de 04.02.1974 a 18.04.1989 (Cia. do Metropolitano de São Paulo - Metro), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.175.511-4 do autor JOSÉ KENSHITI TUGUIMOTO, desde a DER de 07.04.2011 (fl. 194), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A conclusão é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001240-21.2016.403.6183 - ANTONIO FERREIRA(SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO FERREIRA, com qualificação nos autos propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 27). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 29/38). Houve réplica (fls. 40/45). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Exatamente o que pretende a parte autora. No caso vertente, da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 e EC 41/2003. De fato, quando da concessão do benefício, o valor foi limitado ao teto máximo e o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Depreende-se da análise do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que reflete em uniformização de seus cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes. Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79. Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mensal Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,85 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. Por último, cabe ainda destacar que a fundamentação acima se aplica, em sua integralidade, aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro (05/10/1988 a 05/04/1991), posto que o comando estampado no art. 144 da lei n. 8.213/91, determinou a revisão destes benefícios para que fossem recalculados e aplicada a lei de benefícios então vigente: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A partir de tal pressuposto, é possível concluir que, a despeito de não ter havido, originalmente, a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do buraco negro, a revisão do mencionado art. 144 da lei n. 8.213/91 fez incidir todas as regras existentes naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da RMI passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no buraco negro. Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devidas quaisquer diferenças para o período antecedente (parágrafo único do art. 144 da lei n. 8.213/91, redação anterior a revogação pela MP n. 2.187-13, de 2001). Com efeito, é possível verificar se estes benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, da mesma forma que se aplicaria àqueles concedidos originalmente sob os comandos da lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de

que para o benefício do buraco negro a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto. Neste sentido a i. jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 01/10/90, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(AC 00192857620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro. III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21. IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão. VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DISPOSITIVO.Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório.Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0001557-19.2016.403.6183 - JOAQUIM SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAQUIM SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 35). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 37/45). Não houve réplica (fls. 56/65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação. Passo ao mérito. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010) Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, o benefício da parte autora foi concedido em 21.09.1994, sendo que da análise do extrato do HISCREWEB que acompanha a presente decisão, verifico que há diferenças a serem calculadas em relação às EC 20/98 E EC 41/2003. De fato, verifico que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor foi limitado ao teto máximo e a renda mensal foi limitada ao teto antigo. É dizer: o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Para a compreensão do pedido de revisão, valho-me do Parecer Técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que se refere aos reajustes do teto previdenciário (ECs 20/98 e 41/03). Depreende-se da explicação do indicado parecer técnico que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios, o que faz com que todos os benefícios submetidos a mesma sistemática de limitação, independente de seu cálculo inicial, alcancem o mesmo valor com o passar dos anos. Oportuno a reprodução dos esclarecimentos abaixo: Este núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados sucessivamente, sobre essa renda limitada. (...) como o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de (...) [diferentes] benefícios se mantêm idênticas. Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS, terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos. Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.589,95. (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox.. R\$ 2.873,79. Desse modo, considerando que o valor da renda mensal atual do autor (Valor Mens. Reajustada - MR), é igual a R\$ 2.589,87 (atualização do teto vigente, para 2011), da forma como acima explicado, faz jus ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do novo teto estipulado pelas EC 20/98 e 41/2003. DISPOSITIVO Destarte, expendidos os fundamentos legais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, para condenar o INSS a revisar o benefício e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas

Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, observada a prescrição quinquenal. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas - no prazo de 45 dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de expedição de ofício precatório ou requisitório. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003. Sobre os valores atrasados incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pelas mesmas teses reconhecidas nesta decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0001890-68.2016.403.6183 - HELENA NISHIKIORI YAGYU(SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelo parte autor às fls. 77/78, por meio de petição subscrita por advogado com poderes constantes do instrumento de fl. 80. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Isenta, também, a parte autora de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003419-25.2016.403.6183 - LUCIA HELENA UMBELINA DA CAMARA(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCIA HELENA UMBELINA DA CAMARA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedida aposentadoria por invalidez ou restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 570.323.382-4, cessado em 23/08/2012. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos seguintes processos apontados no termo de prevenção: a) O processo n 0032434-88.2007.403.6301 versava sobre pedido de concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo do NB 505.422.763-2, isto é, desde 01/2005, ao passo que a presente ação diz respeito à revisão do benefício identificado pelo NB 570.323.382-4. b) O processo nº 0004915-22.2009.403.6317 diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal, com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença recebido desde 2004. Foi proferida sentença, em julho de 2010, que julgou procedente o pedido determinando o restabelecimento de auxílio-doença NB 570.323.382-4 (fls. 117/119), ao passo que a presente ação diz respeito a pedido de restabelecimento do mesmo benefício, porém cessado após o trânsito em julgado de referida demanda. c) O processo nº 0018606-10.2016.403.6301 indicado no termo de prevenção diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do novo CPC (fls. 122/123), o que autoriza a propositura da nova ação, nos termos do art. 486 do Código de Processo Civil de 2015. Quanto ao processo n 0003853-39.2012.403.6317 indicado no termo de prevenção, verifico tratar-se de ação interposta no Juizado Especial Federal, com pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença e pagamento de atrasados, a qual foi julgada improcedente, por sentença proferida em 11/2013 e confirmada por acórdão de 10/2015, por não ter sido comprovada a incapacidade (fls. 102/107, 133/135 e 98/101). Nota-se que a parte autora foi submetida a 3 perícias naqueles autos: em 11/2012, 01/2013 e 05/2013. A presente ação diz respeito a pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício NB 570.323.382-4, desde sua cessação em agosto de 2012. Nota-se, assim, que o pedido de verificação de incapacidade desde agosto de 2012 encontra óbice na coisa julgada formada nos autos do processo n 0003853-39.2012.403.6317. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que adequue seu pedido inicial. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela. P. R. I.

0003669-58.2016.403.6183 - LUIS CARLOS DA COSTA VICENTE(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIS CARLOS DA COSTA VICENTE ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.603.239-9 em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais. Pleiteou a concessão da tutela de urgência e os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. O processo nº 0040538-88.2015.403.6301 indicado no termo de prevenção diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do novo CPC (fls. 181/182). Todavia, não houve até o presente momento o trânsito em julgado daqueles autos. Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias, quando nova consulta processual deverá ser realizada naqueles autos. Após, tomem os autos conclusos para análise de prevenção e apreciação do pedido de tutela provisória. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005414-78.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017996-38.1998.403.6183 (98.0017996-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOAO GUELFY SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUELFY SARTORI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. A decisão exequenda condenou o INSS a implantar aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com data de início (DIB) em 12.06.1998, correspondente à entrada do requerimento (DER) NB 110.541.830-5. Não obstante, o embargado já houvera obtido, pela via administrativa, a aposentadoria NB 42/104.185.918-7, com DIB em 13.06.2000, coeficiente de 100%, renda mensal inicial (RMI) de R\$905,82, e renda mensal atual (RMA) de R\$2.756,59. Este benefício apresenta renda superior à da aposentadoria concedida em juízo, para a qual foi apurada RMI de R\$718,99 (à qual corresponderia RMA de cerca de R\$2.421,80). O autor, ora embargado, manifestou interesse em manter o benefício concedido em sede administrativa, mas também receber os atrasados da aposentadoria objeto do título executivo, no período de 12.06.1998 a 12.06.2000. Em suma, a parte pretende cindir o título, executando a parte favorável do julgado (i. e. os valores atrasados), mas descartando a parte que lhe é desfavorável (o valor da renda). Isso não é admissível, porque, partindo-se das premissas: (i) as aposentadorias não são acumuláveis, e a implantação do benefício concedido em juízo implicaria substituição daquele ora auferido pela parte, e (ii) os valores atrasados têm natureza acessória em relação à implantação do benefício; conclui-se que a condenação acessória (o pagamento de atrasados do benefício com DIB anterior) é indissociável da implementação da obrigação principal (a substituição do NB 42/104.185.918-7 pelo NB 42/110.541.830-5). Assim, caso opte pela manutenção do 42/104.185.918-7, o segurado poderá dar seguimento à execução dos reflexos financeiros decorrentes do aumento do tempo total de contribuição, que no caso permitiria a majoração do fator previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial desse benefício. Destarte, concedo ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar sua opção pelo benefício já implementado administrativamente ou pelo benefício conferido pelo título exequendo, ciente que se optar por aquele estará renunciando às parcelas atrasadas da aposentadoria concedida em juízo. O não cumprimento deste despacho será recebido como desistência da execução. Int. Após, tomem os autos conclusos.

0000982-45.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012055-58.2008.403.6183 (2008.61.83.012055-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYMUNDO SANTANA DE ALMEIDA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe é movida por RAYMUNDO SANTANA DE ALMEIDA, (processo nº 0012055-58.2008.403.6183) sustentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que não pode concordar com o valor apresentado pelo exequente de R\$ 145.213,66 para 09/2014, visto que não aplicou os índices de correção monetária e juros pela Res. nº 134/10 e Lei 11.960/09, bem como não compensou os benefícios recebidos no período coincidente. Apresentou como correto o valor de R\$ 65.630,73 para 09/2014 (fls. 02/18). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante no tocante à aplicação da Lei 11.960/2009 no que concerne ao índice aplicável para fins de atualização monetária. Requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 22/23). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos e chegou ao montante de R\$ 95.787,68 para 09/2014; ressaltou que as diferenças foram apuradas de acordo com o determinado no r. julgado e a correção se deu nos termos da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (fls. 26/41). O embargado concordou com o valor apresentado pela contadoria judicial (fl. 49). O embargante manifestou-se às fls. 51/58 discordando do parecer da Contadoria Judicial e afirmando que o cálculo deve contemplar a sistemática de juros e correção monetária preconizados na Lei 11.960/09 e Resolução CJF n. 134/10. Apurou novo cálculo no montante de R\$ 68.998,37 para 09/2014. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015) Cumpre-me acolher os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 26/41, corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/10, no montante de R\$ 95.787,68 para 09/2014, já inclusos os honorários advocatícios, com os quais concordou a parte embargada. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 26/41, ou seja, de R\$ 95.787,68 (noventa e cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos) para 09/2014, já inclusos os honorários advocatícios. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor inicialmente apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, referente à diferença entre o valor apresentado pelo embargado e aquele acolhido por este Juízo, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRg/Resp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 26/41, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0012055-58.2008.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0002288-49.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006044-08.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLOS DOROTEU DA MOTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove |CARLOS DOROTEU DA MOTA (processo nº 0006044-08.2011.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que não pode concordar com o valor apresentado pelo exequente de R\$ 104.140,02 para 09/2014, visto que não aplicou os índices de correção monetária e juros pela Res. nº 134/10 e Lei 11.960/09. Apresentou como correto o valor de R\$ 91.640,72 para 09/2014 (fls. 02/10). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante no tocante à aplicação da Lei 11.960/2009 no que concerne ao índice aplicável para fins de atualização monetária. Requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 15/19). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que esclareceu que o cálculo apresentado pelo embargado não ultrapassa o limite do julgado (fls. 22). Intimadas as partes, a embargada concordou com os cálculos apresentados (fls. 26/27). O embargante manifestou-se às fls. 29/31 discordando do parecer da Contadoria Judicial e afirmando que o cálculo deve contemplar a sistemática de juros legais preconizados na Lei 11.960/09. É o relatório. DECIDO. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, e devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. A Contadoria Judicial apresentou parecer ratificando os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela parte embargada às fls. 182/190 dos autos principais, corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/10, pelo valor de R\$ 104.140,02 para 09/2014, já inclusos os honorários advocatícios, os quais foram ratificados pela Contadoria Judicial. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pela parte embargada e ratificado pela Contadoria, ou seja, R\$104.140,02 (cento e quatro mil, cento e quarenta reais e dois centavos), já inclusos os honorários advocatícios, atualizado para 09/2014, apurado na conta de fls. 182/190 dos autos principais. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, a teor do 3º do artigo 85 do CPC/2015, no percentual legal mínimo sobre o valor da condenação. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como do parecer de fl. 22, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0006044-08.2011.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0003711-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-43.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CAROLINA SOUZA ZUIM(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CAROLINA SOUZA ZUIM (processo nº 0000006-43.2012.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que não pode concordar com o valor apresentado pelo exequente de R\$ 34.745,74 para 10/2014, visto que não aplicou os índices de correção monetária e juros pela Res. nº 134/10 e Lei 11.960/09. No caso, o embargante entende como devido o total de R\$201.208,16 para 10/2014 (fls. 02/23). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 28/30). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos nos termos da Res. 267/2013 do CJF apurando o valor de R\$ 22.792,21 para 10/2014 (fls. 33/42). Intimadas as partes, a embargada concordou com os cálculos apresentados (fls.46). O embargante impugnou os cálculos porque deixaram de aplicar a TR na correção monetária a partir de 07/2009 (fls. 48/54). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que viciou o procedimento. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação às fls. 33/42, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013 que alterou a Resolução 134/10 CJF. Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (... não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 33/42, corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/10, pelo valor de R\$ 22.792,21 para 10/2014. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 22.792,21 atualizado para 10/2014, apurado na conta de fls. 33/42. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como do cálculo de fls. 33/42, aos autos do Procedimento Ordinário nº 0000006-43.2012.403.6183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0008588-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-20.2004.403.6183 (2004.61.83.001319-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROMAO DE MORAIS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 0001319-20.2004.4.03.6183, que lhe é movida por PAULO ROMÃO DE MORAES, sustentando a ocorrência de excesso de execução. O embargante afirmou que o valor devido seria de R\$269.667,23 (R\$245.101,50 mais R\$24.565,73 a título de honorários), atualizados até julho de 2015, e não de R\$377.094,25 (R\$342.774,20 acrescidos de honorários de R\$34.320,05, também em valores de julho de 2015), como pretendido pelo embargado. Defendeu a existência de erro no cálculo apresentado pelo exequente, no que concerne à aplicação de correção monetária e juros, devendo-se o disposto na Lei n. 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 (fls. 2/22). O embargado ofereceu impugnação, rechaçando os cálculos do embargante (fls. 34/41). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fl. 42), que apurou, em consonância à Resolução CJF n. 267/13, o montante devido de R\$377.216,70 (R\$342.924,28 mais honorários de R\$34.292,42), em valores de julho de 2015, correspondentes a R\$411.657,84 (R\$374.234,40 mais honorários de R\$37.423,44), em março de 2016 (fls. 43/57). O embargado anuiu ao parecer contábil (fls. 61/62), e o INSS manifestou discordância, reiterando a necessidade de aplicação da Lei n. 11.960/09 (fls. 64/67º). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Consigno que a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. O exequente apresentou cálculo de acordo com o título exequendo e, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, julgo improcedentes estes embargos, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), e determino o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo exequente e ratificado pela Contadoria, no montante de R\$377.094,25 (R\$342.774,20 mais honorários de R\$34.320,05), em valores de julho de 2015, cf. fls. 268 et seq. dos autos principais. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre a diferença entre o valor demandado pelo exequente e o valor apresentado pelo INSS. Traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0001319-20.2004.4.03.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0009824-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-58.2005.403.6183 (2005.61.83.003196-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X ADELICIO VIANA DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. A decisão exequenda condenou o INSS a implantar aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com data de início (DIB) em 14.05.2003, correspondente à entrada do requerimento (DER) NB 127.091.090-3. Não obstante, o embargado já houvera obtido, pela via administrativa, a aposentadoria NB 42/147.128.247-0, com DIB em 30.07.2008, coeficiente de 100%, renda mensal inicial (RMI) de R\$1.889,27, e renda mensal atual (RMA) de R\$3.130,11. Este benefício apresenta renda superior à da aposentadoria concedida em juízo, para a qual foi apurada RMI de R\$1.037,85 (à qual corresponderia RMA de cerca de R\$2.252,70). O autor, ora embargado, manifestou interesse em manter o benefício concedido em sede administrativa, mas também receber os atrasados da aposentadoria objeto do título executivo, no período de 14.05.2003 a 29.07.2008. Em suma, a parte pretende cindir o título, executando a parte favorável do julgado (i. e. os valores atrasados), mas descartando a parte que lhe é desfavorável (o valor da renda). Isso não é admissível, porque, partindo-se das premissas: (i) as aposentadorias não são acumuláveis, e a implantação do benefício concedido em juízo implicaria substituição daquele ora auferido pela parte, e (ii) os valores atrasados têm natureza acessória em relação à implantação do benefício; conclui-se que a condenação acessória (o pagamento de atrasados do benefício com DIB anterior) é indissociável da implementação da obrigação principal (a substituição do NB 42/147.128.247-0 pelo NB 42/127.091.090-3). Assinalo que, caso opte pela manutenção do 42/147.128.247-0, o segurado poderá dar seguimento à execução dos reflexos financeiros decorrentes do aumento do tempo total de contribuição, que no caso permitiria a majoração do fator previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial desse benefício. Destarte, concedo ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar sua opção pelo benefício já implementado administrativamente ou pelo benefício conferido pelo título exequendo, ciente que se optar por aquele estará renunciando às parcelas atrasadas da aposentadoria concedida em juízo. O não cumprimento deste despacho será recebido como desistência da execução. Int. Após, tornem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003270-84.2016.403.6100 - ADRIANNA DE CASTRO(SP217901 - PATRICIA GARCIA CIRILLO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar corretamente a autoridade coatora. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003616-77.2016.403.6183 - DANIELA BARACAT MARTINS(SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da ação. Aguarde-se a vinda das informações.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0762281-95.1986.403.6183 (00.0762281-3) - JOSE ANDRADE DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE DE LIMA X JOSE

ALVES DA SILVA X JOSE BREGHIROLI X HELENA TELEKI BONFIM X JOSE BODA X JONES FERNANDES DOS SANTOS X JOSE BORGES MARIN X RAIMUNDO FICHELI FILHO X RAIMUNDO LEANDRO FILHO X GERALDO JOSE DE SOUZA X GENOEFA PELLICANE X GENESIO CORDEIRO DA SILVA X LUIS SANTANA X JOSE LUZIA DOMINGUES X IRMA VIEIRA DOMINGUES X VICENTE ANTONIO RUOTOLO X MARLI RUOTOLO RUIS X JOSE LIMA DE SOUZA X JOSE LEOBALDO X MARCILIA BERTONI X LEOPOLDO ROQUETTO X VAYR PAZITTO X WALDOMIRO BONOMI X UBIRAJARA AGUADO X TEREZINHA DOS SANTOS BARCELOS X TEOFANES ROBERTO X SEVERINO BACARIN X MANOEL REGOS CANDAL X SANTOS PERES DRAGAO X JOSE LEITE PENTEADO X THEREZINHA JOSE LUCINDO X LEONILDO DELLA TORRE X LUIZ ANTONIO RONCATO X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA X LUIZ DA SILVA X LUIZNETE FERREIRA NEVES X KARL HEINZ SPORL X VICENTE VENTURI X VICENTE JOSE VALSI X TERESA MADDALUNI FERRARO X VENDILINOS SCHMALZ X GIORDANO BONUZZI X GREGORIO GARCIA CAMPOS X GUSTAVO ADOLPHO GEISELMANN X ANTONIA LUCIA CAIO ROTA X GERVASIO DA SILVA FREITAS X MARLY FREITAS PEREIRA DA SILVA X MARCIO DA SILVA FREITAS X MARLENE DE FREITAS GUIMARAES X LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE X LUIZ CA TELANI X LUIZ LARA CANTERA X LOURENCO HELIAS HOMEN X LOURDES I GREGUES MICHELI X JACOMO DI TOLVO X ROGERIO DI TOLVO X CRISTIANE DI TOLVO X REGINALDO DI TOLVO X WILLI CORREA DE MENEZES X WALDOMIRO FERREIRA X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X VALDEMAR TARROCO X WALDEMAR FERNANDES X WALDEMAR DUARTE FRANCO X VICTORINO BARBOSA BANHOS X HENRIQUE FERREIRA X INACIO CELESTINO X GUNTER GIOVANNI STARY X ERVIN BENDEL X HELMUT GRUNHEIDT X HELENA DE CHRISTO X ADA COSSA GOBBATO X GUILHERME TROMBETTA FILHO X GILBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA X ELIAS RODRIGUES DE SA X ELPIDIO VIEIRA X EMILIO MAGALHAES X EUGENIUSZ PALMAKA X EUNICE ALVES DA SILVA X EUCLIDES DE OLIVEIRA X GERALDO MANOEL DE OLIVEIRA X GERALDO BORTOLETTO X LUIZ A GOMES D ASSUNCAO X GERALDO BUONO X GUNTHER CLAUS CHRISTIAN GLOE X GERSON GONCALVES X ROMEU MONTIEL X YVONNE RIGOBELLO MONTIEL X SATURNINO ARAUJO DA SILVA X RICARDO DAMBROSIO X RENATO RUBENS DO AMARAL X SEBASTIAO GENEROSO X SERAPHIM SOARES CALIXTO X SNOKO KOJA X SEBASTIAO ARRUDA X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X IDELCIO DO NASCIMENTO COSTA X ISRAEL DE SOUZA RIBEIRO X EDMUNDO MARTINS X EDUARDO CARLOS PEREIRA X NANCY LOPES LUZ X VERA LOPES X JACY LOPES GONCALVES X ALBINO RODRIGUES X ARLINDO GUERREIRO X AMELIO MANIERI X ALVINO SABINO X BENEDITO ALVES DE MESQUITA X IRINEU MARCOSSI X ILIDIO FERNANDES X ISOLINA LOPES DA CONCEICAO X IGNACIO UDVARY FILHO X IRINEU XAVIER X ANTONIO VIEIRA MARINHO X DOMINGOS VIEIRA MARINHO X IZAURA VIEIRA MARINHO X SIMONE MARINHO RIBEIRO X ELAINE VIEIRA MARINHO X ROMOLO VIEIRA MARINHO X JOAO VIEIRA MARINHO X NELSON VIEIRA MARINHO X IVO PICCINATO X GERALDO SALES DE SOUSA X GABRIEL BACCARIN X GALINEO SILVESTRI X GERALDO CLAUDINO BARBOSA X ALFREDO DANILDO DOS SANTOS X EMILIO IRINEU MARINI X ERWIN VOGEL X ERWIN VOGEL FILHO X SHIRLEI VOGEL GELSOMINO X EUGENIO DIAS FERREIRA X EDIWARD PEREIRA DE ANDRADE X JANUARIO BASILE X JOSE NOCELI X JAIR NOVENTA X FRANCISCO ERNANDES X ANTONIO TSCHEPPEN FILHO X FRANCISCO PEREIRA FERNANDES X JOSE BOTNARCIUC X JOSE BONINI X JOSE CUSTODIO BARRETO X JOSE CUSTODIO X JOSE CLEMENTINO NETO X JOSE CECUNELLO X JOSE CASSANDRA X JOSE CASSAMASSIMO X JOSE CANDIDO DA SILVA NETTO X JOSE CALLOGERAS X JOSE CARREIRO DE LIMA X JOSE COSTA DE OLIVEIRA X DINAH RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE DURAN BARQUILHA X ANTONIO MARTINS MULA X ISAIR MARTINS JANO X MARIA ROSARIA THOMAZ X ANITA LEOCADIA MARTINS X LEONOR MARTINS BARBOSA FERRO X JOAO FRANCISCO MARTINS X MARIA CUCOLO MERLO X JOAO MONTANARI X JOAO NOGUEIRA DE SOUZA X JOAO PAFFI X JOAO PAULINO BASTOS X JOAO TROGILLO RODRIGUES X JOAQUIM ANTONIO DE DEUS X JOAQUIM BATISTA MOREIRA X JOAQUIM RODRIGUES DE MELO X JOAQUIM ALEXANDRE X LEONOR GONCALVES MARTINS DO REGO X JOAQUIM FERNANDES X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X JOEL MARTINEZ X DERCI DEFONSO MATANO X JOAO GAIDAS X JOAO DONCSECZ X JOAO GOMES X JOAO GOMES X JOAO GOMES CORREIA X JOAO LUIS PINHEIRO X GILDA BURATTO MARINHO X CLARICE MARINHO DE ALMEIDA X CLEIDE MARINHO X IVONE MARINHO X SERGIO MARINHO X DONIZETTI MARINHO X MARIA APARECIDA MARINHO X JOAO MARINO DOS SANTOS X JOAO DE AGUIAR X JACOMO TINI X JAIME CABAU GUASCH X JAIME COLATRELO X JAIME PASTOR X FRANCISCA CORILHANO PIRES X JAYME NOGUEIRA X JAIME TIAGO X JERY FOLGOSO X JESUS ANDRADAS LOPEZ X JEMUEL PIRES X JEREMIAS DE SOUZA FILHO X JISUE MARTINS X JOAO CORREA MARQUES X NATALINA ALVES GOMES X JOAO REMIGIO DA SILVA X JOAO ALIPIO SILVEIRA X JOAO ALVES DE MORAES X JOAO LAURINDO ALVES X JOAO ANTONIO CAMPOS X JOAO TORRE X JOAO VICENTE DE SOUZA X JOAO BARBOSA NASCIMENTO X JOAO BATISTA GERALDINE X JOAO BATISTA GONCALVES X JOAO BOHUS X JOAO CAMILO X JOAO CELESTINO DA SILVA X ANNA MARIA BENEDICTA DE JESUS X LOURIVAL DA SILVA X ROSA DA SILVA X JOAO DA MATA DOS REIS X MARIA APARECIDA REIS SILVA X ROSELI ANGELA DE AZEVEDO X MARCELO DANTAS DOS REIS X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO MIONI X JACK FERNANDES DOS SANTOS X JOSE MILTON CANDIDO X JORGE IROVSKI X JOAO RUIZ X JOAO FRANCISCO X MIRIAM BRITO RODRIGUES X MARCELO BRITO RODRIGUES X JOSE PANSONATO X DOMENICO FERRARO X PASQUAL FERRARO X MARCOS FERNANDO CAMIZA X MARCIO FERRARO CAMIZA X ELAINE CRISTINA CAMIZA X ELAINE VIEIRA MARINHO X SIMONE MARINHO RIBEIRO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES E SP126408 - VANDA MARIA DA SILVA DUO E SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOSE ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEXANDRE DE LIMA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BREGHIROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA TELEKI BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONES FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BORGES MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FICHELI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO LEANDRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENOEFA PELLICANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUZIA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTONIO RUOTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI RUOTOLO RUIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEOBALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIA BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDO ROQUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAYR PAZITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BONOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBIRAJARA AGUADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOFANES ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO BACARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL REGOS CANDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTOS PERES DRAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA JOSE LUCINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO DELLA TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RONCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZNETE FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARL HEINZ SPORL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE VENTURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA MADDALUNI FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENDILINOS SCHMALZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIORDANO BONUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIO GARCIA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO ADOLPHO GEISSELMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LUCIA CAIO ROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVASIO DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CA TELANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LARA CANTERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO HELIAS HOMEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES I GREGUES MICHELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DI TOLVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLI CORREA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR TARROCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DUARTE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORINO BARBOSA BANHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUNTER GIOVANNI STARY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERVIN BENDEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELMUT GRUNHEIDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DE CHRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADA COSSA GOBBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME TROMBETTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS RODRIGUES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELPIDIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIUSZ PALMAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ A GOMES D ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUNTHER CLAUS CHRISTIAN GLOE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONNE RIGOBELLO MONTIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATURNINO ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DAMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO RUBENS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAPHIM SOARES CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SNOKO KOJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELCIO DO NASCIMENTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO

MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY LOPES LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY LOPES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIO MANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MARCOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILIDIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLINA LOPES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNACIO UDVARY FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE MARINHO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMOLO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VIEIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO PICCINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SALES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL BACCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALINEO SILVESTRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CLAUDINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO DANILLO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO IRINEU MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERWIN VOGEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI VOGEL GELSOMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIWARD PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANUARIO BASILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NOCELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR NOVENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TSCHEPPEN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BOTNARCIUC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUSTODIO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CECUNELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSANDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSAMASSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO DA SILVA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALLOGERAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARREIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAH RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DURAN BARQUILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS MULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIR MARTINS JANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSARIA THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA LEOCADIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR MARTINS BARBOSA FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CUCOLO MERLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULINO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TROGILLO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BATISTA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR GONCALEZ MARTINS DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCI DEFONSO MATANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GAIDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DONCSECZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTI MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOMO TINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME CABAU GUASCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME COLATRELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME PASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CORILHANO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERY FOLGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS ANDRADAS LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEMUEL PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEREMIAS DE SOUZA FILHO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JISUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA ALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO REMIGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALIPIO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LAURINDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARBOSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA GERALDINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOHUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CELESTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI ANGELA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DANTAS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACK FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MILTON CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE IROVSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM BRITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO BRITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PANSONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMENICO FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASQUAL FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FERNANDO CAMIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO FERRARO CAMIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA CAMIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese os esforços dispendidos pelo juízo em virtude do litisconsórcio ativo com mais de 200 (duzentos) autores, o complexo processamento do feito decorrente da constante juntada de documentos para análise dos sucessivos pedidos de habilitação e consequente apreciação dos termos de prevenção, verifica-se, ainda, a necessidade de prosseguimento do feito em relação aos autores elencados às fls. 4133/4136 e/ou seus respectivos sucessores constantes do item C, com a expedição dos requisitórios. Assim, a fim de ver atendidos eventuais pedidos de expedição de requisições de pagamento, a parte autora deverá observar o disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, no que tange às seguintes informações: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 168, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ainda, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisição(s). Sem embargo, comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC, no que tange aos requerimentos de habilitação de fls. 4593, 4630, 4673 e seguintes. Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC. Int.

0027298-09.1989.403.6183 (89.0027298-5) - TISSATO MORITA X AGRIPINO BRAZ X ALBINO GHIRALDI X ALCIDES DE CARVALHO X ALZIRA MARTINS ROMERA X AMARAL ALVES X AMAURI SAMPAIO X ANA BATEL ELEUTERIO X ANISIO MARTINS X MARLI DAS GRACAS ALMEIDA X ANTONIO BARCHI FILHO X MARINA ALAYDE LENCIONE CAETANO X ANTONIO MARTINS X ARNALDO SIMOES DOS SANTOS X ATHAIDE SILVERIO CRUZ X EDSON PEREIRA DOS SANTOS X JACIRA DE OLIVEIRA COSER X ESTEVAM GIRON MOLINA X MARIA IRENE LISBOA MAGAROTTI X OLINDA RUELLO DE OLIVEIRA X GENI DONA FALLA X GENTIL BONIFACIO LEMES X SILVIA MATIOLI DE GODOI X HENRIQUE DA SILVA X CLARA LARA RODRIGUES X APARECIDA RODRIGUES DE CAMARGO X MARGARIDA RODRIGUES DA SILVA X CLARA RODRIGUES DO RIO X ARMANDO RODRIGUES DA SILVA X CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA X INDALECIO VIEIRA X IRACEMA SPINARDI X ISIDORO PERES GIMENEZ X JOAO BATISTA MATIAS X JOAO BATISTA DE GOES X TERESINHA DO CARMO MARIANO DE ANDRADE X NORMA FERRIELLO CAMARGO X SILVANA FRANCO FURQUIM TORRES X MOISES FRANCO FURQUIM X JOAO GILBERTO MADALOSO X JUDITH PINTO MADALOSO X LYGIA PENSA RICHTER X JORGE ACCIARI X JOSE BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO LOPES X JOSE JOAO RIBEIRO X LASARO MACIEL X LEONILDO TOMAZ X LIRIO GUTIERRES X MANOELA ESTAREQUI MORETTO X MARIO PINTO X NELSON GARCIA X ODILON FARIA MATIELLO X PAULO ROSA X PAULO TEODORO DOS SANTOS X ROBERTO GAVIOLI X MARIA SOLANGE PRIONE DE ANDRADE X TIRZAH GROHMANN BOLOGNESI X APARECIDA JOSE DE OLIVEIRA X WALDEMAR COSTA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X TISSATO MORITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRIPINO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO GHIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP326482 - DIEGO MONTES GARCIA E SP077932 - JOSE MARIA SOARES MENICONI)

Indefiro o pedido de fls. 1121/1122, considerando que, dos 48 (quarenta e oito) autores originais, apenas 18 (dezoito) não outorgaram as procurações diretamente ao Sr. Mauro Moreira Filho, não se tratando de substabelecimento e portanto inviável o pedido de vedar carga dos autos e prática de atos processuais. Ainda, verifico que, daqueles coautores que não haviam originalmente outorgado poderes diretamente ao mencionado patrono:1) Emilio Coser, João Pedro Richter e Valdimir Antunes Fogaça faleceram e tiveram seus sucessores processuais habilitados, sendo que estes outorgaram mandatos também ao Sr. Mario Moreira Filho (fls. 745, 779 e 845);2) Alcides de Carvalho, Antonio Martins, Gentil Bonifácio Lemes, Jose Benedito Lopes e Paulo Teodoro dos Santos faleceram e não houve pedido de habilitação até o momento, estando, portanto, sem patrono, visto que o mandato cessa com o óbito;3) Amauri Sampaio, Edson Pereira dos Santos, João Batista de Goes, Nelson Garcia, Paulo Rosa e Lasaro Maciel tiveram suas execuções extintas por coisa julgada e por título inexecutável (execução não vantajosa para o último coautor);4) Ana Batel Eleutério, Francisco Magarotti, Geni Dona Falla e Waldemar Gomes aguardam cálculos da contadoria para apurar seu quantum debeatur. Eventual discussão acerca da legitimidade para recebimento de honorários advocatícios pode ser apreciada mediante requerimento substabelecido por ambos os procuradores. Havendo divergência, a discussão deve ser levada à efeito perante a Justiça estadual. Nada mais sendo requerido, prossiga-se nos autos dos embargos à execução apensados. Int.

0038675-35.1993.403.6183 (93.0038675-1) - JOSE DOS PRAZERES FILHO X JOSE FACCO X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE HONORATO DE CARVALHO X MANOEL GUILHERMINO DA SILVA X ROBERTO DA SILVA X MARIA VANDA DA SILVA FERNANDES X MARIO BOTURA X ORLANDA FERNANDES BOTURA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X JOSE DOS PRAZERES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HONORATO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GUILHERMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VANDA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO BOTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte dos coautores MANOEL GUILHERMINO DA SILVA (fls. 583/589, JOSÉ FACCO,(fls. 598/604), JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (fls. 590/597), suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

0000849-28.2000.403.6183 (2000.61.83.000849-5) - PAULO SERGIO FUDA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PAULO SERGIO FUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes da decisão de fls.407. Int.DECISÃO DE FL. 407: Tornem os autos à Contadoria para esclarecimentos, conforme requerido a fls. 396/406, devendo ser elaborados novos cálculos sem o cômputo de juros, nos termos determinados a fls. 380.

0003266-80.2002.403.6183 (2002.61.83.003266-4) - ALBINO JOAO DE CARVALHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALBINO JOAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001314-61.2005.403.6183 (2005.61.83.001314-2) - JAIRO BATISTA RIBEIRO X ELENICE DOS REIS RIBEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JAIRO BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 319, extrato de pagamento de Precatório - PRC de fls. 359 e Alvará de Levantamento de fl. 364. Às fls. 371/373 foi indeferido pedido de requisitório complementar, visto ser incabível a aplicação de juros moratórios em continuação e determinado o envio dos autos conclusos para sentença de extinção da execução. Dessa decisão, a exequente interpôs agravo de instrumento às fls. 377/387, o qual, por unanimidade, não foi conhecido pela décima turma do TRF 3ª Região (fl. 389 e documentos anexos). Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0004843-88.2005.403.6183 (2005.61.83.004843-0) - JOSE CARLOS VENANCIO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, foi intimada a AADJ (eletronicamente) para cumprir a obrigação de fazer determinada em sede de antecipação de tutela consistente na averbação de períodos rural e especiais, bem como concessão de aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 13/03/2001 conforme título executivo de fls. 278/288, tendo esta informado que o segurado está recebendo aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho concedida administrativamente em 01/05/2007 (fl. 299). Intimada a parte autora a se manifestar expressamente sobre a escolha do benefício, esta requereu a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/2001, com o pagamento dos atrasados do período (fls. 315/316). O Tribunal prosseguiu na análise da remessa necessária, dando parcial provimento à mesma para restringir o período tido como de atividade rural e, por conseguinte, deixou de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, revogando a tutela anteriormente deferida (fls. 321/337), tendo referida decisão transitado em julgado conforme certidão de fl. 357. Às fls. 358, foi determinada a intimação da Agência da Previdência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento da decisão judicial com as devidas averbações, o que restou cumprido às fls. 362/363. Intimada a parte exequente, não houve qualquer manifestação ou requerimento conforme certidão de fl. 370 v. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer, conforme título executivo transitado em julgado, em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto no art. 925 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0011608-65.2011.403.6183 - ANDRE JOSE BARRANCO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE JOSE BARRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posteriormente à impugnação do artigo 535 do novo CPC, a parte exequente pretende a execução da parcela incontroversa. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)Outro não é o entendimento do STF:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)Dessa forma, indefiro a execução requerida dos valores incontroversos. Remetam-se os autos à Contadoria, conforme determinado a fls. 205.Int.

0007803-70.2012.403.6183 - TETUO NITTA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TETUO NITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls.197/199, juntando-a no processo 0010115-14.2015.403.6183.

Expediente Nº 2429

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939207-28.1986.403.6183 (00.0939207-6) - ODAIR DOS SANTOS X OSMAR DOS SANTOS X OSCAR DOS SANTOS FILHO X OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS X ODAILTON APARECIDO DOS SANTOS X OLGA MARIA GOMES DOS SANTOS X JANE SELMA SANTOS OLIVEIRA X JOAO ALVES X MARIA BENEDITA NEVES ALVES X ADAO NEVES ALVES X JEANETTE GOMES X CLEUSA GOMES X SUZETE JORDAO CUTINO X DARCI GOMES DA PIEDADE X SHIRLEY GOMES DO NASCIMENTO X CRISTINE NASCIMENTO DE BARROS X ALEXANDER GOMES NASCIMENTO X LILIANE PEREIRA GOMES X VIVIANE PEREIRA GOMES X VALDINIR VIEIRA GOMES X ODAIR MOREIRA X SANDRA MARIA PEREIRA MOREIRA X VALDIR DA SILVA NUNES X EDNA DE MORAIS NUNES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP043007 - MARIA DA GRAÇA FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, arquite-se.Int.

0000386-18.2002.403.6183 (2002.61.83.000386-0) - ANTONIO MENDES DA SILVA X IVANILDE CALASANCIO DE LIMA X JOSE ELIAS DO CARMO X JOSE PEREIRA DE SANTANA X JANETE NEVES DE SANTANA OLIVEIRA X JAIME NEVES DE SANTANA X JUAREZ NEVES DE SANTANA X JOSILENE NEVES DE SANTANA FLORIO X JOSE FERREIRA BRAGA X JOSE LUIS NUNES X MARIA ELVIRA ROCHA MARTINS X PRISCILA ROCHA DA SILVA X NADIA MARIA DA SILVA HAWRYSZ X KATIA MARIA DA SILVA HAWRYSZ X ROZALINO BATISTA FERREIRA X WALTER GUTIERREZ(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0003588-03.2002.403.6183 (2002.61.83.003588-4) - JESUS MORALES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JESUS MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0013674-96.2003.403.6183 (2003.61.83.013674-7) - JOSE PEREIRA SOARES X GABRIEL COGHETO X GENTIL MENDES CARDOSO X MARIA CASTILHO MENDES X FRANCISCO DE SOUSA ROCHA X MARIA JOANA DE SOUZA X JOSE FLORENCIO DO BONFIM(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL COGHETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL MENDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUSA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLORENCIO DO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0002102-75.2005.403.6183 (2005.61.83.002102-3) - JOSE ALARICO REBOUCAS(SP261436 - RAFAEL HAMZE ISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE ALARICO REBOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0006094-44.2005.403.6183 (2005.61.83.006094-6) - PAULO ANTONIO WELSCH(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTONIO WELSCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0010079-16.2008.403.6183 (2008.61.83.010079-9) - SERGIO HENRIQUE RENNO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HENRIQUE RENNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0006343-53.2009.403.6183 (2009.61.83.006343-6) - SONIA REGINA PINTO DA SILVA X DANILO PINTO DA SILVA(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0009129-70.2009.403.6183 (2009.61.83.009129-8) - VALTER RIBEIRO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0011449-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011449-3) - ANTENOR DIAS DE MORAES(SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR DIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0002763-78.2010.403.6183 - AGNALDO PEREIRA DE SOUZA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0007684-80.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA TAVARES DOS SANTOS(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS E SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TAVARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0012951-33.2010.403.6183 - PAULO SERGIO CARDOSO(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0041097-21.2010.403.6301 - PENHA VALENTINA CAMPOS(SP231406 - RAQUEL ARAUJO OLIVEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PENHA VALENTINA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0002461-15.2011.403.6183 - JOSE MARIA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requerimento(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0005663-97.2011.403.6183 - REMAIAS FERREIRA REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMAIAS FERREIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0002434-95.2012.403.6183 - ANTONIO GASPAR PEREIRA PEDROSO DOS SANTOS(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GASPAR PEREIRA PEDROSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0004201-71.2012.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0006110-51.2012.403.6183 - APARECIDO CESAR ASSAI(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CESAR ASSAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

0008909-67.2012.403.6183 - ANEZIO LONGO X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIO LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Nada sendo requerido, archive-se. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 12638

PROCEDIMENTO COMUM

0007148-64.2013.403.6183 - GUSTAVO DJALMA DOS SANTOS BERTOLOZZO X DANIANI MARIA DOS SANTOS(SP264241 - MARIA APARECIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLE GOMES BORTOLOZZO X ALEXSANDRA GOMES FARIA DE SOUZA(SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO)

Por ora, tendo em vista a apresentação da impugnação de fls. 130/139, manifestem-se as corrés (ALEXSANDRA GOMES FARIA e NICOLE GOMES BERTOLOZZO), no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, não obstante a juntada da procuração e declaração de hipossuficiência de fls. 92/93, providencie a corré NICOLE GOMES BERTOLOZZO, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de nova procuração e declaração de hipossuficiência, tendo em vista a sua maioria e o fato de que a procuração anteriormente apresentada não ter sido por instrumento público. Dê-se vista ao MPF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011553-75.2015.403.6183 - SEBASTIAO ALVES DE FREITAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que os documentos apresentados pela parte autora na petição de fls. 184/241 estão todos fora de ordem e/ou incompletos. Assim, após uma análise preliminar foi possível constatar que não foi apresentada cópia da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0000890-29.1999.403.6183, bem como cópia integral da sentença do referido feito. Assim, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 183. Int.

0001166-64.2016.403.6183 - FILADELPHIA BASILE BIANCHI X PAULO ROBERTO BIANCHI(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 42, defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da determinação constante do despacho de fl. 41, sob pena de extinção. Int.

0002975-89.2016.403.6183 - SAMOEL MACARIO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 36/37: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 35, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003597-71.2016.403.6183 - PEDRO PROSPERO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 26, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0003640-08.2016.403.6183 - INES DOS SANTOS MOTTA VERDI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 121/122, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003781-27.2016.403.6183 - LIANGE KEFFER MACHADO(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) trazer declaração de hipossuficiência original e atual, tendo em vista que a fls. 24 data de 08/2014, bem como nova procuração, tendo em vista que a fls. 23 encontra-se rasurada.-) especificar, NO PEDIDO, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003787-34.2016.403.6183 - AURENICE LEONTINO(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2015.-) especificar, NO PEDIDO, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. No mais, providencie a parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor do novo CPC. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0001944-68.2016.403.6301 - JOSE DE ARAUJO(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 92/168: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 91, sob pena de extinção, devendo, para isso:-) providenciar declaração de hipossuficiência original e atualizada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente N° 12639

PROCEDIMENTO COMUM

0011426-45.2012.403.6183 - MARTHA MAGDALENA ALVAREZ GUEDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da solicitação de fl. 296, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada de cópia integral do processo administrativo NB nº 21/087.960.420-4. Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do segundo parágrafo, do despacho de fl. 280. Int.

0008940-19.2014.403.6183 - ALMIRO BARBOSA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Em que pese o parecer da Contadoria Judicial (fl. 155), pela leitura da inicial verifica-se que a demanda trata dos tetos previdenciários definidos pelas EC's 20/98 e 41/03, e não da revisão do art. 144 da Lei 8.213/91. Dessa forma, retornem os autos à Contadoria Judicial para que promova os cálculos de acordo com os demais processos dessa natureza. Após, dê-se ciência às partes. Posteriormente, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0007410-43.2015.403.6183 - BENEDITO ERNESTO DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44/44v: Indefiro o pedido de prova pericial contábil na forma como requerido. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se

0007658-09.2015.403.6183 - YASUHIRO MUKAI(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0008043-54.2015.403.6183 - ADEMIR VALLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da solicitação de fl. 55, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada de cópia integral do processo concessório do benefício. Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do segundo parágrafo, do despacho de fl. 43. Int.

0008162-15.2015.403.6183 - TEREZA DE JESUS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da solicitação de fl. 144, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada do documento requerido pela Contadoria Judicial. Com a juntada, retornem os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente a determinação constante do segundo parágrafo, do despacho de fl. 133. Int.

0009011-84.2015.403.6183 - ROMAO VICENTE BOGAS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000714-54.2016.403.6183 - DAVID RODRIGUES MACHADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001957-33.2016.403.6183 - ADALIO PEREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001960-85.2016.403.6183 - MARISA EUGENIA LEITE DA COSTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001971-17.2016.403.6183 - NILSON MAIA RAPOSO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001974-69.2016.403.6183 - PAULINO MARQUES CALDEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002393-89.2016.403.6183 - SYDNEY MOSSIM(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 12640

PROCEDIMENTO COMUM

0011631-69.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE RESENDE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/230: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

0012013-96.2015.403.6301 - DERALDINO LOPES DA SILVA(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0001238-51.2016.403.6183 - REGINA MANFRINATTI BERGAMO X SERGIO MANFRINATTI(SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33/35 e 36/41: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias a juntada do original da petição de fl. 36. No mais, cite-se o INSS. Int.

0001629-06.2016.403.6183 - PASQUALINA DI PACE NEPOMUCENO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0002586-07.2016.403.6183 - MILZO MASSASHI KAWAI PRADO(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar aos autos cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado da ação trabalhista até a sentença. Outrossim, ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. No mais, providencie o patrono da parte autora o comparecimento em secretaria para retirada das cópias constantes da contracapa dos autos (contrafê), mediante recibo, tendo em vista não serem mais necessárias diante da entrada em vigor no novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0002622-49.2016.403.6183 - RICARDO JULIO ALVES VIANA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, trazer cópia da decisão a ser proferida no recurso administrativo interposto até a sentença. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

Expediente N° 12641

PROCEDIMENTO COMUM

0025581-94.2001.403.6100 (2001.61.00.025581-0) - BENEDITO DE CAMARGO PENTEADO X ALICE TENORIO X ALVARO DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA DE TOLEDO X GRACIANO LEOPOLDINO X DURVAL MARIN X EGIDIO MORAES NASCIMENTO X MILTON DAL CORSO X SEBASTIAO LEME DA SILVA X JOAO BUENO ACOSTA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA)

Fls. 403/406: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 45 (quarenta e cinco) dias para integral cumprimento da determinação constante do despacho de fl. 402. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002197-18.2005.403.6115 (2005.61.15.002197-4) - GUIDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X ALICE CUNHA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X MARGARIDA CUNHA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE MARQUES X MARCELA ALBUQUERQUE RODRIGUEZ X PEDRO DE ALBUQUERQUE SEIDENTHAL X IZIS CAVALCANTI ALBUQUERQUE DE SOUZA QUEIROZ X LUCIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE WILLIAMS(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 164: Indefero o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Int.

0003402-33.2009.403.6183 (2009.61.83.003402-3) - LOURIVAL MARTINS RICARDO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor do extrato de consulta processual anexado, de ofício, por este Juízo às fls. 385389, deverá a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia da sentença e eventuais acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 000112561.2014.502.0024 que tramita perante a Justiça do Trabalho. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0014622-28.2009.403.6183 (2009.61.83.014622-6) - JOSE ANTONIO BARRIOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) de fls. 451/473, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Fls. 474/476: Indefero, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre a negativa da empresa em fornecer o mencionado PPP. Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Int.

0008358-87.2012.403.6183 - CLARICE AUGUSTO NASCIMENTO(PR055030 - JULIANA OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 155, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de fl. 131, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0039599-79.2013.403.6301 - JOAQUIM ROSSI(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/242: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011427-59.2014.403.6183 - REGINALDO LUIS DOS SANTOS(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/240: Indefero o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Int.

0005392-49.2015.403.6183 - SONIA REGINA GOMES DUARTE(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/133: Indefero, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Int.

0007346-33.2015.403.6183 - ODAIR GREGORIO PIRA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/270: Indefero a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Int.

0008305-04.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES LOUREIRO DA SILVA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/264: Indefero a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos. Int.

0008477-43.2015.403.6183 - GENIVALDO JOSE DA CRUZ(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/132: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.No mais, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.Int.

0008731-16.2015.403.6183 - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/277 e 279/280: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Com relação à prova emprestada a mesma será devidamente valorada quando da prolação da sentença.Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.Int.

0010685-97.2015.403.6183 - MARIA DAS GRACAS COSTA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

Expediente N° 12647

PROCEDIMENTO COMUM

0006936-48.2010.403.6183 - ORLANDO DE OLIVEIRA X SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA KOVACEVICK(SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 172, HOMOLOGO a habilitação de SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA KOVACEVICK, como sucessora do autor falecido ORLANDO DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações.Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0001093-29.2015.403.6183 - MARINALVA JULIA DA SILVA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.No mais, tendo em vista que o INSS foi intimado para cumprir a obrigação de fazer, no sentido de proceder à implantação do benefício do autora MARINALVA JULIA DA SILVA, providência esta não documentada até o presente momento. Intime-se pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 05 (cinco) dias proceda ao cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Fica desde já determinado que decorrido o prazo acima, deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao local e detectado o descumprimento no prazo previsto, proceder a intimação do funcionário do Posto do INSS responsável em cumprir a obrigação de fazer e permanecer ao lado do Agente Administrativo até o cumprimento da decisão, providência para a qual fica concedido o prazo de 02 (duas) horas.Na hipótese de recusa do Agente Administrativo em cumprir a determinação ou evidenciar-se conduta de retardamento para efetivação da medida, inclusive e extrapolação das 02 (duas) horas concedidas, deverá o mesmo ser conduzido à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para apuração de crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência.Fica desde já requisitada força policial no dia e hora em que o Oficial de Justiça for cumprir a medida.Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003063-68.2010.403.6109 - MARIA ALICE DO AMARAL TOMBOLATO GAROFALO(SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CHEFE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Encaminhe-se cópia da petição inicial à Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008315-24.2010.403.6183 - ANTONIO BATISTA COTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BATISTA COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o patrono da parte autora foi intimado por duas vezes para apresentar declaração de opção de benefício pelo autor, não havendo, porém, satisfeito referida determinação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra o despacho de fls. 137.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8026

PROCEDIMENTO COMUM

0005504-38.2003.403.6183 (2003.61.83.005504-8) - ROSELI ALVES DE FIGUEIREDO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP301461 - MAIRA SANCHEZ TESSAROLO E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Preliminarmente, regularize os peticionários de fls. 192/193. 196, 214/217 e 219, Maira Sanchez Tessarolo (OAB/SP nº 301.461) e Fabio Lucas Gouveia Faccin (OAB/SP nº 298291A), a representação processual, tendo em vista que não possui poderes constituídos nos autos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento de referidas petições.Int.

0006606-56.2007.403.6183 (2007.61.83.006606-4) - ROGER VINICIUS PEVERALLI SILVESTRE SILVA X BRUNO HENRIQUE PEVERALLI SILVESTRE SILVA X GIULIA CRISTINE PEVERALLI SILVESTRE SILVA X CRISTIANE PEVERALLI SILVESTRE SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 367: Defiro a expedição de Carta Precatória, dessa forma concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono da parte autora providencie as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 260 do CPC.. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas domiciliadas em Barueri/SP (fl. 353).Fica desde já consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, 2º do CPC. 2. Designo audiência para o dia 28 de julho de 2016, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 353 e domiciliada nesta Capital, que devera comparecer à audiência, independentemente de intimação ou devera ser intimado através de seu patrono, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.3. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 359/365, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.4. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0015115-68.2010.403.6183 - MARIA GERALDA ROCHA X JOELMA MARIA ROCHA X RUTH MARIA ROCHA DOS SANTOS X RUBEM ROCHA X RONALDO ROCHA(SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 18 de agosto de 2016, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 184, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 271), observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC. Intime-se o INSS do despacho de fl. 183.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0058237-92.2015.403.6301 - SOFIA LAURINHO(SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro em relação ao processo nº 0058237-92.2015.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao laudo pericial produzido às fls. 306/310. Ratifico ainda a decisão de fl. 294 que afastou a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0028225-08.2009.403.6301 e reconheceu a existência de coisa julgada parcial em relação ao processo nº 0026586-47.2012.403.6301, ressalvando-se que o presente feito deverá prosseguir apenas para a análise do pedido de auxílio-acidente.6. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 259/289, bem como sobre o aditamento de fls. 299/301, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. No mesmo prazo, esclareçam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Int.

0003900-85.2016.403.6183 - GERVASIO CHAGAS DE CAMARGO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. No presente feito, se acolhida a pretensão, ou seja, a concessão de benefício assistencial ao idoso desde a data do requerimento administrativo, o valor do bem da vida almejado, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta, restando prejudicado o pedido. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0004021-50.2016.403.6301 - ANTONIO BARBOSA DE ASSIS(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. À vista da informação retro, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 0054201-07.2015.403.6301, que figura no termo de fls. 88/89. Deixo de apreciar a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 0004021-50.2016.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao laudo médico-pericial produzido às fls. 56/59, bem como quanto à retificação do valor da causa, conforme decisão de fls. 81/82.5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 30/52, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. No mesmo prazo, esclareçam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos imediatamente conclusos para sentença, quando será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007685-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007685-2) - ISABEL VIKOR MACHADO(SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES E SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL VIKOR MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 194/207, 208/211 e 212/215: Diante do cancelamento e devolução a este Juízo do(s) ofício(s) requisitórios 553 e 554/2016, por conta da divergência do nome do exequente no CPF, expeça(m)-se novo(s) RPV(S), em substituição.2. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se ciência às partes.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento. Int.

0011659-76.2011.403.6183 - ANTONIO VENCIGUERRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VENCIGUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da transmissão do ofício precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 136: Tendo em vista o pedido de requisição dos honorários de sucumbência em nome da sociedade de advogados bem como a ausência de indicação da sociedade no mandato (fl. 09), apresente a patrona da parte autora, no prazo de 05 (dez) dias, cópias do contrato social, comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ e comprovante de inscrição junto à OAB. Int.

0047522-30.2011.403.6301 - FERNANDO FERREIRA DE CARVALHO(SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se a decisão juntada às fls. 304/305, a fim de que o ofício precatório nº 599/2015 seja expedido COM DESTAQUE dos honorários contratuais.2 Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vistas às partes e, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2137

PROCEDIMENTO COMUM

0015894-19.1993.403.6183 (93.0015894-5) - ALFREDO PEDRO DE FRANCA X ALOISIO TEIXEIRA CHAVES X ARMANDO MELO X CARLOS DE CAMPOS X CONCEICAO APARECIDA CONDE DE OLIVEIRA X DIOGO TORRO GARCIA X FLAVIO FERRETTI X HELIO BARBOSA DOS SANTOS X JIMICHIRO MATSUNE X JOAO DE LIMA X OLIVIA MUSTO DOS SANTOS X JOSE PASSARELLA X MILTON FRANCISCO X PEDRO AUGUSTO FILHO X PEDRO CELESTRINO X RUTH ROSSI DOS SANTOS X WALTER DOS SANTOS X ALBERTINA LAZARA DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 590/596: defiro a dilação do prazo por 20 dias para cumprimento das determinações de fls. 587/588.Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se.

0001486-37.2004.403.6183 (2004.61.83.001486-5) - FELICIO SANAVIO PASINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em que pese as alegações das partes, fls. 332/337 e 349/351, não cabe a este juízo deliberar acerca de critérios de correção aplicados pela Superior Instância.Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção.INTIMEM-SE.

0001868-88.2008.403.6183 (2008.61.83.001868-2) - JOSE NILO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0020834-02.2009.403.6301 - ROMILDA BARROZO DE ARAUJO(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314: aparentemente, às fls. 293/302, a parte exequente concorda com o crédito apurado pelo INSS, visto que, provocada a se manifestar, apresentou os documentos para a expedição do requisitório, conforme deveria proceder em caso de concordância (fls. 291). Ademais, embasou a sua manifestação no valor encontrado pelo INSS, às fls. 302.Diante disso, esclareça se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 dias.Havendo divergência, deverá a parte exequente apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Indefiro, pois, o pleito de remessa à Contadoria Judicial para elaboração da conta.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000044-16.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001074-28.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X CLAUDETE CARLINI(RS060842 - RUBENS RICCIOLI JUNIOR)

Fls. 28/36: a embargada deve atentar-se para o item 2 de fls. 27, juntando procuração atualizada, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, remetam-se à Contadoria Judicial, conforme determinado; senão, tornem conclusos para verificação da revelia.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0094155-32.1992.403.6183 (92.0094155-9) - FRANCISCO COCA CARRACOCA - INTERDITADO X ELVIRA COCA X FRANCISCO DE ALMEIDA X JORGE ADRIANO AUGUSTO X JOSE FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO C DE OLIVEIRA X CHRISTOVAM JOSE BANHOS SANCHES X AMERIGO ORLANDI X LUCIANO TERRALAVORO X MARIA APARECIDA TERRALAVORO X MARIA REGINA TERRALAVORO X DEORICO RODRIGUES X CARLOS RODRIGUES X VERA LUCIA RODRIGUES GARE X OSVALDO FORNAZIER RODRIGUES X CRISTINA FORNAZIER RODRIGUES BABA X JOSE WILSON F DA SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO COCA CARRACOCA - INTERDITADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ADRIANO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO C DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTOVAM JOSE BANHOS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERIGO ORLANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TERRALAVORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA TERRALAVORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEORICO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON F DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Excepcionalmente, tendo em vista o alegado, a ausência de cálculos do INSS e a complexidade da matéria, defiro o pedido de fls. 755/756 para expedição de ofício. Comunique-se à AADJ para que forneça aos autos os HISCRE dos autores, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, cumprida a determinação, intime-se novamente a parte autora para que apresente seus cálculos e promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

0007187-08.2006.403.6183 (2006.61.83.007187-0) - JOSE PEREIRA DA FONSECA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0005869-53.2007.403.6183 (2007.61.83.005869-9) - SEVERINO ALVES DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0007591-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007591-4) - OSWALDO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0005651-25.2008.403.6301 (2008.63.01.005651-1) - INEZ DA CRUZ LOZANO(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEZ DA CRUZ LOZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0006788-71.2009.403.6183 (2009.61.83.006788-0) - CELSO DIAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 225/227: deverá a exequente atentar-se para as determinações constantes dos itens 1 a 4 das fls. 222, no prazo de 30 dias.Com relação ao pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais, junte a parte exequente, no mesmo prazo, declaração assinada de que não os adiantou em razão da procedência, ficando ciente de que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

0005810-60.2010.403.6183 - CARLOS EDUARDO ALIAGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO ALIAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0006748-55.2010.403.6183 - NILMA ELIZABETE DA CONCEICAO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILMA ELIZABETE DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0013880-66.2010.403.6183 - JOAO BORGES DA SILVA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0051131-21.2011.403.6301 - HELDER MOREIRA CAMPOS(SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELDER MOREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0007217-33.2012.403.6183 - ANTONIO FERNANDO MELO DOS SANTOS(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO MELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000894-46.2012.403.6301 - CICERO DE BARROS VILELA(SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA E SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO DE BARROS VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

Expediente N° 2140

PROCEDIMENTO COMUM

0005831-80.2003.403.6183 (2003.61.83.005831-1) - NELSON MILANI X JOSEFA MARIA SILVA MILANI(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fl. 306: indefiro o requerimento da parte exequente de pagamento de precatório complementar ante a aplicação da correção monetária que discrimina, visto que tal já é realizada pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião do pagamento do ofício requisitório. Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0066426-06.2008.403.6301 - JOSE DAVID ALVES(SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, os quais aguardarão em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o requerimento de expedição de alvará judicial, visto que o valor complementar está à disposição do beneficiário na Instituição Financeira onde ocorreu o depósito do valor principal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010831-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002949-67.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENIO CANDIDO SOUTO(SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Caso haja impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 4.1. observar o título executivo; 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. 5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001507-18.2001.403.6183 (2001.61.83.001507-8) - LUIZ BRAMBILA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X IRACI ZANARDO X LINDOLFO ADAO DOS SANTOS FILHO X MARIA APPARECIDA DE BRITTO COSENZA X MILTON CARLOS BINDA X OSVALDO ZAMBONI X PAULO FREDERICO BARBIERI X TAKASHI IWANAGA X YAEKA IMADA DA SILVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ BRAMBILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI ZANARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOLFO ADAO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA DE BRITTO COSENZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CARLOS BINDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ZAMBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FREDERICO BARBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKASHI IWANAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YAEKA IMADA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a vinda das informações solicitadas, publico o seguinte tópico da determinação de fls. 1009. Com a vinda das informações solicitadas, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

0014707-24.2003.403.6183 (2003.61.83.014707-1) - JAPYM SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAPYM SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284/300: dê-se ciência à parte exequente para manifestação em 10 dias. Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

0000758-54.2008.403.6183 (2008.61.83.000758-1) - VITOR GARCIA DA PAZ(SP147534 - JORGE MARINHO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR GARCIA DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 180: intime-se a parte autora a fim de que se manifeste sobre o informado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

0011863-91.2009.403.6183 (2009.61.83.011863-2) - AIDA ROBLES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIDA ROBLES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0004348-68.2010.403.6183 - YASMIN LOPES BELCHIOR - MENOR IMPUBERE X PRISCILLA DUARTE LOPES(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIN LOPES BELCHIOR - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILLA DUARTE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0007488-13.2010.403.6183 - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0010534-10.2010.403.6183 - PAULO FRANCISCO DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0014262-25.2011.403.6183 - MONICA GASEL(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA GASEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0006863-08.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS COBAIXO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS COBAIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0004896-54.2014.403.6183 - JOSE ROSSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0763422-52.1986.403.6183 (00.0763422-6) - CHRISTOVAM DURAN GARCIA X ANTONIO FRIAS MORENO X ANTONIO SICHIERI X ANTONIO MARTINS LOPES X ANTONIO OSMAR BORDINHAO X MARIA APARECIDA BORDINHAO X JULIO RODRIGUES X JOSE CUNHA X CARMEM RAMOS SUTERIO X MARCOS ANTONIO MARIO DA FONTE X SONIA MARIA DA GRACA SILVERIO X VALQUIRIA ROSARIA DA FONTE X NAZARIO NOGAL SANCHES(SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS E SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO E SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CHRISTOVAM DURAN GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 666/667: anote-se o substabelecimento. Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, onde aguardarão o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

0017510-24.1996.403.6183 (96.0017510-1) - LUIZ ANTONIO RODRIGUES X OSWALDO ASSUMPCAO X ORFELINO VICENTE RODRIGUES X PALMIRA ELIZA SAIS X WILMA LUCIA RAMOS GALLINARI X MARIO TARCISO MORGATO X EDISON ZIMMERMANN(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP163049 - LUCIANA PENEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da indisponibilidade do interesse público, este Juízo encaminha autos com cálculos iguais ou superiores a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) ao setor de Cálculos para conferência, não sendo este o caso dos autos, motivo pelo qual indefiro o requerimento de fl. 454. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos:1) informe, conforme o art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar o cálculo do valor que entende devido, no mesmo prazo acima fixado.

0002020-20.2000.403.6183 (2000.61.83.002020-3) - MARIA RIBEIRO DE BRITO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA RIBEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)

Certifique-se o decurso do prazo para recurso contra o indeferimento da habilitação, às fls. 246. Com a informação de fls. 247, prossiga-se nos ulteriores termos. Sobrestem-se até provocação ou prescrição.

0001892-53.2007.403.6183 (2007.61.83.001892-6) - SAMUEL FERREIRA X ARRUDA MUNHOZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Aguarde-se comunicação acerca do efeito do recebimento do recurso. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 5269

PROCEDIMENTO COMUM

0011301-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011301-0) - LUZIA ALVES DA SILVA DO CARMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de benefício por incapacidade, formulado por LUZIA ALVES DA SILVA DO CARMO, portadora da cédula de identidade RG nº 36.295,074-X, inscrita no CPF/MF sob o nº 331.265.578-13, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a petição inicial, foram acostados os documentos de fls. 15/106. Concedeu-se antecipação dos efeitos da tutela de mérito, em decisão fundamentada (fls. 109/110). Após regular contraditório, foi proferida sentença de procedência parcial do pedido (fls. 180/184). Mediante prolação de decisão monocrática, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à remessa oficial, apenas para explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora (fls. 216/217). Com o trânsito em julgado (fl. 222), os autos retornaram a esta Vara para cumprimento do julgado. A autarquia previdenciária se manifestou às fls. 226/233, sustentando a inexistência de valores a executar. Instada a se manifestar acerca das alegações do INSS, a parte autora asseverou que lhe era devido o valor de R\$ 1.743,93 (um mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos), a título de honorários sucumbenciais (fls. 237/242). Devidamente citado, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil então vigente, o INSS deixou de apresentar embargos à execução, limitando-se a apresentar nova manifestação, desta vez no sentido de que o valor devido seria equivalente a R\$ 1.551,88 (um mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), a título de honorários advocatícios (fls. 246/260). Determinada a remessa dos autos à Contadoria, foi apresentado o parecer de fls. 262/264. Apresentada impugnação pela parte autora, retornaram os autos à Contadoria, tendo sido apresentado o parecer de fl. 267, o qual consignou que, entendendo o juízo no sentido de que os honorários são devidos, o cálculo apresentado pela parte autora não excede os limites do julgado. Concedida vista às partes, a parte autora se manifestou às fls. 281/282, enquanto o INSS sustentou não haver valores a executar (fl. 283). É, em síntese, o relatório. II- DECISÃO A controversia cinge-se ao valor dos honorários advocatícios, uma vez que o crédito principal já foi adimplido em razão de decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Defende o INSS que, em razão do adimplemento total da obrigação na via administrativa, a base de cálculo dos honorários sucumbenciais equivale a zero, não havendo, por consequência, valores a executar, ao passo que a parte exequente defende que devem ser calculados honorários sobre os valores percebidos em razão da antecipação dos efeitos da tutela. Na hipótese dos autos, a autarquia previdenciária foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Nessa linha, os valores pagos em razão da antecipação dos efeitos da tutela devem ser compensados na fase de liquidação, porém tal compensação não tem o condão de alterar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pelos valores que seriam devidos até a data de prolação da sentença. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso. 2. As parcelas vencidas devem ser corrigidas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula n 148 do E. STJ e n 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que, a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. 3. Os honorários sucumbenciais devem incidir sobre a totalidade dos valores devidos, afastando-se a pretensão de excluir da base de cálculo os valores pagos na esfera administrativa. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 4. Apelação parcialmente provida. (AC 00309407420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA SUCUMBENCIAL DEVIDA PELO INSS. SENTENÇA DE CONHECIMENTO QUE ESTABELECE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos (REsp 956.263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 3.9.2007). 2. Dessa forma, eventual pagamento de benefício previdenciário na via administrativa, seja ele total ou parcial, não tem o condão de alterar a base de cálculo para os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, que devem, portanto, ser adimplidos como determinado no respectivo título exequendo. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 1435973/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE 28/03/2016) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. DESPROVIMENTO. 1- O alegado pagamento administrativo foi realizado por força de decisão judicial. 2- Excluir este montante da base de cálculo dos honorários advocatícios significa premiar o réu por um pagamento ao qual foi compelido judicialmente, fracionando assim a sua condenação. 3- A compensação de valores pagos administrativamente não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais. Precedentes do STJ e desta Turma. 4- Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5- Agravo desprovido. (AC 00124397720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) Destarte, a execução deve prosseguir pelo montante total de R\$ 1.743,93 (um mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e três centavos), para abril de 2014, referente aos honorários sucumbenciais. Intimem-se.

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ALMEIDA FERREIRA SANTOS, nascido em 08-10-1960, filho de Elvira Gomes Lima e de Manoel Ferreira Santos, portador da cédula de identidade RG nº 19.545.812-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 036.333.258-83, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de benefício previdenciário em 09-12-2010 (DER) - NB 42/155.083.137-0. Citou locais e períodos em que trabalhou: Empresa: Natureza da atividade: Início: Término: Persianas Colúmbia S/A Atividade comum 13/01/1976 10/03/1976 Fama Ferragens S/A Atividade comum 19/04/1976 14/11/1979 Fama Ferragens S/A Atividade comum 11/02/1980 26/06/1980 Cia. Met. Prada Atividade especial 01/07/1980 31/07/1983 Cia. Met. Prada Atividade comum 01/08/1983 19/05/2010 Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do tempo laborado na seguinte empresa: Cia. Metalúrgica Prada, de 1º-07-1980 a 31-07-1983 - sujeito a agente agressivo ruído. Requereu declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Vieram os autos à conclusão. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 17/83). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 86 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de cumprimento do Provimento nº 321, de 29-11-2010. Fls. 88/98 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido. Fls. 99/100 - decisão de conversão do julgamento em diligência. Determinação para que a autora trouxesse aos autos cópias integrais dos processos administrativos de nº 42/130.752.907-8 e 42/155.083.137-0, cumprida às fls. 101/249 - volume I e 255/267 - volume II. Fls. 270/271 - Verificação que há divergência de informações na documentação da parte, quanto ao período laborado na empresa Cia. Metalúrgica Prada. Constatação de que há divergência de informações no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 111/112 e o formulário DSS-8030 e Laudo Técnico Individual de fls. 144 e 146/148, pois, estão em dissonância, no que se refere à quantificação do agente nocivo ruído. Determinação para que se oficiasse à empresa citada, com cópia das fls. 111/112, 144 e 146/148, para que apresentasse o laudo técnico de condições ambientais do trabalho que serviu de base para a elaboração dos PPP - Perfil Profissionográfico Previdenciário, informando a este Juízo a qual nível de ruído esteve o autor efetivamente exposto no período controverso. Imposição para que esclarecesse a empresa, também, quanto ao engenheiro de segurança responsável pela elaboração de laudo e emissão de documentos para o período controverso, bem como sobre a habitualidade e permanência, ou não, de exposição ao agente nocivo apontado. Fls. 276/296 - ofício e documentos encaminhados aos autos pela empresa Cia Metalúrgica Prada. Fls. 297 - abertura de vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para vista dos documentos acostados aos autos. Fls. 298 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 299/300 - manifestação da parte autora relativa aos documentos de fls. 276/296. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A análise do pedido comporta verificação dos seguintes temas: a) preliminar de prescrição; b) tempo especial de serviço; c) contagem do tempo de contribuição da parte. Examinado cada um dos temas descritos. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 13-10-2011. Formulou requerimento administrativo em 09-12-2010 (DER) - NB 42/155.083.137-0. Assim, não houve o decurso de 05 (cinco) anos entre as datas citadas. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas: Fls. 277/296 - LTCAT - laudo técnico de condições ambientais do trabalho da Cia. Metalúrgica Prada, de 1º-07-1980 a 31-07-1983 - sujeito a agente agressivo ruído de 98 dB(A), e exposto a xileno, a tolueno, a álcool isopropílico, à amônia, à hexana, à acetona e ao varsol. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confirma-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos agentes químicos, há expressa previsão no item 1.2.9, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.11 e do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, concernente às operações executadas com outros tóxicos inorgânicos e associação de agentes, os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóides halogênios e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, bases e sais, fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico. Também se mostra possível enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. Oportuno citar o julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo do INSS sustentando que o uso de EPI eficaz afasta o enquadramento da atividade como especial. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 14/08/1987 a 31/08/1988 - agente agressivo: ruído de 91 dB(A) a 92 dB(A), de modo habitual e permanente - laudo técnico (fls. 31/32 do apenso) e CTPS. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos. - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos

permanentes nesse ambiente. 08/09/2003 a 14/03/2009 - agente agressivo: poeiras metálicas, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. Enquadramento no item 1.2.9, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.11 e do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam as operações executadas com outros tóxicos inorgânicos e associação de agentes, os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóide halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, bases e sais, fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - 15/03/2009 a 17/10/2009 - agente agressivo: graxa e óleo, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. - De acordo com o art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em vigor na época da concessão do benefício em 09/04/2010, à renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço deverá corresponder para o homem a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, acrescida de 6% (seis por cento), para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido, (APELREEX 00083406520104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:).Na presente hipótese, conclui-se que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído e de agentes químicos, quando trabalhou na empresa citada: Cia. Metalúrgica Prada, de 1º-07-1980 a 31-07-1983 - sujeito a agente agressivo ruído e a vários agentes químicos.Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.C - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA.Diante do exposto e dos vínculos citados no extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora, constata-se que o tempo comum, aliado ao tempo especial, resultou em 44 (quarenta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias.Há direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.III - DISPOSITIVO.Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.No que pertine ao mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito.Em consonância com o art. 52, da Lei Previdenciária, julgo parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora ALMEIDA FERREIRA SANTOS, nascido em 08-10-1960, filho de Elvira Gomes Lima e de Manoel Ferreira Santos, portador da cédula de identidade RG nº 19.545.812-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 036.333.258-83, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições, da seguinte forma: Cia. Metalúrgica Prada, de 1º-07-1980 a 31-07-1983 - sujeito a agente agressivo ruído.Considerando-se o tempo em que o autor trabalhou, em condições comuns e especiais, fez 44 (quarenta e quatro) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias.Há tempo suficiente à declaração do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Estabeleço como termo inicial a data do requerimento administrativo - dia 09-12-2010 (DER) - NB 42/155.083.137-0.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Não antecipo os efeitos da tutela de mérito, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, porque a parte autora percebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 06-12-2014 (DIB) - NB 1709054430.Determino compensação das parcelas decorrentes da presente sentença com aquelas oriundas do benefício acima referido. Valho-me, para decidir, do disposto no art. 124, da Lei Previdenciária.Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Anexo à decisão planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e respectivo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010670-36.2012.403.6183 - SALOMAO JOSE DA SILVA(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO.Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SALOMÃO JOSÉ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 6.707.728 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 302.245.278-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 15-09-2003 (DIB/DER) - NB 42/130.118.202-5.Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Mapri-Textron do Brasil Ltda., de 20-07-1976 a 18-02-1986; Mapri-Textron do Brasil Ltda., de 01-07-1986 a 15-01-1996.Aduz que já houve reconhecimento administrativo dos períodos referidos, sustentando, porém, equívoco na implantação de seu benefício. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data

do início do benefício. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/236). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 239 - Deferimento dos benefícios da justiça gratuita; Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 241/250 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 292 - conversão do feito em diligência para que a autarquia previdenciária apresentasse cópia integral do processo administrativo; Fls. 299/656 - juntada aos autos, pela autarquia-ré, de cópia do processo administrativo NB 42/130.118.202-5; Fl. 657 - abertura de vista às partes acerca dos documentos de fls. 299/656; Fl. 658 - declaração de ciência da autarquia previdenciária. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida dos autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 03-12-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 15-09-2003 (DER) - NB 42/130.118.202-5, porém com DDB - data do deferimento do benefício - em 07-12-2007. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Quanto ao requerido, pela parte autora, a autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 599/601: Lonaflex S/A, de 10-03-1975 a 02-07-1976; Lonaflex S.A. Guarnições para Freios, de 02-09-1968 a 28-09-1969; Textron Pastening Systems do Brasil S.A., de 20-07-1976 a 18-02-1986. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto ao período de 20-07-1976 a 18-02-1986. A controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno: Mapri-Textron do Brasil Ltda., de 01-07-1986 a 15-01-1996. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fl. 352 - declaração da empresa Mapri-Textron do Brasil Ltda., acerca do labor do autor no período de 01-07-1986 a 15-01-1996; Fl. 353 - Formulário da empresa Mapri-Textron do Brasil Ltda., referente ao período de 01-07-1986 a 15-01-1996 em que o autor estaria exposto a ruído de 91 dB(A) de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente; Fls. 354/355 - Laudo Técnico Pericial da empresa Mapri-Textron do Brasil Ltda., referente ao período de 01-07-1986 a 15-01-1996 em que o autor esteve exposto a ruído de 91 dB(A) de modo habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente; Fls. 547/550 - decisão da 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social que deu provimento ao recurso do autor e reconheceu a especialidade dos períodos de 20-07-1976 a 18-02-1986 e de 01-07-1986 a 15-01-1996; Fls. 571/574 - decisão da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social que negou provimento ao recurso do INSS; Fls. 599/601 - resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, elaborado pela autarquia previdenciária, NB 42/130.118.202-5. Consoante informações contidas nos documentos de fls. 353/355 observo que o autor esteve exposto a pressão sonora de 91 dB(A), portanto, acima do limite de tolerância fixado para a época que era de 80 dB(A). Ademais, observo que a própria autarquia previdenciária já havia reconhecido o direito a averbação do r. período conforme decisão de fls. 547/550 que reconheceu o direito do autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. No entanto, conforme contagem anexada aos autos às fls. 599/601, administrativamente houve a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Atento-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é procedente. No

que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Passo à análise do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor utilizando-se o tempo acrescido com a conversão do período especial, ora reconhecido, em atividade comum. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a integrar essa sentença, verifica-se que trabalhou até a DER - 15-09-2003 - durante 36 (trinta e seis) anos e 02 (dois) dias, fazendo jus, assim, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Diante de tal contagem, verifica-se que o autor alcançou tempo de contribuição que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora SALOMÃO JOSÉ DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 6.707.728 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 302.245.278-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial reclamado: Textron Pastening Systems do Brasil S.A., de 20-07-1976 a 18-02-1986. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Mapri- Textron do Brasil Ltda., de 01-07-1986 a 15-01-1996. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, converta-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, some aos períodos comuns ora reconhecidos e aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia (fls. 599/601), e revise o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/130.118.202-5. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que o autor vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a data do requerimento administrativo - DER, em 15-09-2003. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitadas a prescrição quinquenal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Integra a sentença a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0043636-86.2012.403.6301 - EDICARLOS PAVANELLI GALBE(SP195432 - OSEIAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por EDICARLOS PAVANELLI GALBE, portador da cédula de identidade RG nº 17.055.210 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 083.566.898-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 12-12-2011 (DER) - NB 46/158.737.315-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Saint-Gobain Vidros S.A., de 24-11-1986 a 31-07-2007; SGD Brasil Vidros Ltda., de 01-08-2007 a data do ajuizamento. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/42). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 43/44 - indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; Fls. 49/102 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 118/133 - parecer técnico da contadoria do JEF/SP; Fls. 134/135 - decisão proferida no Juizado Especial Federal de declínio de competência em face do valor de alçada; Fl. 144 - redistribuição do processo neste juízo; ratificação dos atos praticados; determinação ciência às partes; Fls. 146 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 148/215 - apresentação de réplica; Fls. 216 - manifestação do autor acerca da produção de provas; Fl. 217 - ciência da autarquia previdenciária; Fl. 219 - conversão do feito em diligência para que o autor apresentasse cópia integral do processo administrativo NB 46/158.737.315-4; Fls. 220/234 - manifestação da parte autora em que informa a concessão administrativa do benefício; Fls. 238/373 - apresentação, pela autarquia previdenciária, de cópia do processo administrativo; Fls. 374 - determinada ciência às partes acerca dos documentos de fls. 238/373; Fl. 378 - conversão do feito em diligência para que o instituto previdenciário informasse a existência de valores em atraso calculados para o benefício concedido ao autor; Fls. 384/385 - juntada aos autos do HISCRE - Histórico de Créditos - do benefício do autor; Fls. 387/389 - manifestação do autor em que requer a condenação do INSS ao pagamento de juros de mora e honorários advocatícios; Fl. 390 - declaração de ciência do instituto previdenciário e de que houve perda do objeto da ação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, a parte autora requer o deferimento dos benefícios da gratuidade, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 17), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15). Neste momento, constata-se que a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça. Sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo (rebus sic stantibus). DEFIRO por ora, pois, à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cuido adiante da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 16-10-2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 12-12-2011 (DER) - NB 46/158.737.315-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. B - MÉRITO DO PEDIDO Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da

prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Teço alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Quanto à exposição a calor, os Decretos 2.172/97 e 3.048/99, código 2.0.4 dos anexos, estabelecem a especialidade das atividades exercidas sob exposição a níveis de calor superiores aos limites previstos na NR-15 da Portaria MT 3.214/78. O ato normativo em questão prevê que, no caso de atividade moderada e com exercício contínuo (sem intervalos), o limite de tolerância é de até 26,7. Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Saint-Gobain Vidros S.A., de 24-11-1986 a 31-07-2007; SGD Brasil Vidros Ltda., de 01-08-2007 a data do ajuizamento. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 288/289 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Saint-Gobain Vidros S.A., referente ao período de 24-11-1986 a 31-07-2007 em que o autor esteve exposto no período de 24-11-1986 a 31-12-1992 a ruído de 108 dB(A) e calor de 39,0 IBUTG; de 01-01-1992 a 31-01-1997 a ruído de 101,8 dB(A) e calor de 31,5 IBUTG; de 01-02-1997 a 31-07-2007 a ruído de 102,4 dB(A) e calor de 29,76 IBUTG; Fls. 290/292 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa SGD Brasil Vidros Ltda., referente ao período de 01-08-2007 a 09-12-2011 (data da assinatura do PPP) em que o autor esteve exposto a ruído de 98,9 dB(A) e calor de 36,5°C de 01-08-2007 a 31-12-2010; ruído de 103,7 dB(A), calor de 36,5°C, óleo lubrificante, óleo mineral e névoas de 01-01-2011 a 09-12-2011 (data da assinatura do documento); Fls. 345/347 - decisão proferida pela 23ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social que reconheceu a especialidade dos períodos de 24-11-1986 a 31-07-2007 e de 01-08-2007 a 09-12-2011; Fls. 356/357 - resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, elaborado pelo INSS. Consoante informações contidas nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 288/289 e 290/292, verifico que nos períodos controversos o autor esteve exposto a pressão sonora e calor acima dos limites de tolerância fixados para a época, assim, de rigor o reconhecimento da especialidade. Verifico que o autor faz jus à concessão de aposentadoria especial, conforme contagem de tempo anexada aos autos às fls. 356/357. No caso em exame houve o reconhecimento administrativo do pedido, conforme se verifica às fls. 356/357, contudo, somente após a interposição da ação e da citação do instituto previdenciário. Entendo não caracterizada a falta de interesse de agir, alegada pela autarquia previdenciária, na medida em que o reconhecimento do direito do autor ocorreu depois de realizada a citação da autarquia previdenciária. Destarte, considerando que o pagamento dos valores atrasados ocorreu após o ajuizamento da presente demanda, são devidos juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Ademais, o pagamento dos atrasados, realizado administrativamente e informado às fls. 384/385, não exclui o pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre o valor do total da condenação. Sobre o tema cito importante jurisprudência: REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA AÇÃO PRINCIPAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. APELAÇÕES IMPROVIDAS.

1. No que diz respeito aos honorários advocatícios, o cerne da controvérsia cinge-se acerca da possibilidade da exclusão dos valores pagos administrativamente aos autores da base de cálculo da verba honorária fixada no processo principal. O C. STJ já firmou o entendimento de que os valores pagos administrativamente devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. Portanto, o pagamento realizado na via administrativa não exime a parte sucumbente do pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre o valor total da condenação. Ao contrário, tal conduta reforça o direito judicialmente assegurado, dado o reconhecimento pelo devedor da pretensão deduzida. 2. Ainda que os honorários advocatícios devam ser mantidos, não vislumbro litigância de má-fé afastada ou ato atentatório a dignidade da justiça. Com efeito, a litigância de má-fé não se presume. No caso, a embargante agiu no exercício pleno da garantia constitucional da ampla defesa (art. 5, inc. LV, da Carta Magna), apresentando tese digna de consideração, fato capaz de afastar o caráter supostamente desleal de sua conduta. 3. No tocante ao ônus sucumbencial nestes embargos, ambas as partes sucumbiram em

parcela da sua pretensão, portanto cada parte deve arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. 4. Quanto ao questionamento da matéria ofensiva a dispositivos de lei e preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 5. Recursos de apelação da União e dos embargados improvidos. (AC 00238416220054036100, TRF3, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 03-05-2016)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE. URV. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DA BASE DECÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. O entendimento do STJ é no sentido de que as verbas honorárias devem ser calculadas sobre o total da condenação, incluindo os valores pagos administrativamente, conforme fixado no título executivo, sob pena de violação à coisa julgada. 2. Recurso Especial provido. (RESP 1332450 201201385309, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE 22-03-2013)III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora EDICARLOS PAVANELLI GALBE, portador da cédula de identidade RG nº 17.055.210 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 083.566.898-30, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Declaro o direito do autor à concessão de aposentadoria especial NB 42/158.737.315-4 com data do início do benefício em 12-12-2011, conforme reconhecimento administrativo demonstrado às fls. 356/357.Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria especial.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condenar a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010364-33.2013.403.6183 - ERASMO SANTOS VIEIRA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por ERASMO SANTOS VIEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 11.092.704-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.047.508-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 04-08-2009 (DIB/DER) - NB 42/104.183.992-5.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: Pirelli Pneus Ltda., de 04-12-1998 a 17-03-2009.Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a reaver a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/83).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 86 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário;Fls. 88/105 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;Fls. 106 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 107/110 - apresentação de réplica;Fl. 111 - ciência da autarquia previdenciária;Fl. 114 - conversão do feito em diligência para que o autor apresentasse documentação complementar;Fls. 132/137 - apresentação, pela empresa Pirelli Pneus Ltda. de novo PPP;Fls. 139/145 e 124/126 - manifestação do autor;Fl. 128 - alegações finais do instituto previdenciário;Fls. 130/132 - informação do autor acerca da rescisão de contrato de trabalho com a empresa Pirelli Pneus Ltda.. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.Inicialmente, cuido da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 23-10-2013. Formulou requerimento administrativo em 04-08-2009 (DER) - NB 42/104.183.992-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça .Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima

esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especial o período citado às fls. 60/62: Eluma S.A. Indústria e Comércio, de 07-07-1980 a 22-04-1981; Vidraria Anchieta Ltda., de 24-03-1983 a 15-04-1985; Pirelli Pneus Ltda., de 04-02-1987 a 03-12-1998. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, no seguinte interregno: Pirelli Pneus Ltda., de 04-12-1998 a 17-03-2009. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fls. 35/36 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Pirelli Pneus Ltda., referente ao período de 04-02-1987 a 17-03-2009 em que o autor esteve exposto a ruído de 94 dB(A) de 04-02-1987 a 30-06-1993; 92 dB(A) de 07-07-1993 a 31-12-1997; 91,36 dB(A) de 01-01-1998 a 31-12-2005 e a 88,2 dB(A) de 01-01-2003 a 17-03-2009 (data da emissão do documento); Fls. 78/83 - petição e Laudo Pericial apresentados nos autos n.º 0001654-85.2012.5.02.0433 que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Santo André - SP em ação promovida por Robério de Cassia Santos Leão em face de Pirelli Pneus Ltda.; Fls. 133/137 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - da empresa Pirelli Pneus Ltda., referente ao período de 04-02-1987 a 10-09-2015 que menciona exposição do autor a agente ruído de 94 dB(A) de 04-02-1987 a 31-12-1997; 91,36 dB(A) de 01-01-1998 a 31-12-2004; de 89,6 dB(A) de 01-01-2005 a 31-12-2013 e a 84,4 dB(A) de 01-01-2014 a 10-09-2015 (data da assinatura do documento). Consoante documentos apresentados verifico que no período controverso o autor esteve exposto à pressão sonora acima dos limites de tolerância fixados para a época, assim, faz jus ao reconhecimento da especialidade. Sustenta ao autor, ainda, que no período controverso estaria exposto a agentes químicos. Para comprovar tal alegação apresentou documentos às fls. 78/83, que requer sejam analisados como prova emprestada. Todavia, não apresentou até o momento qualquer documentação que comprove que este labor se deu nos mesmos endereços e/ou setores a que se refere a documentação apresentada. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada e no seguinte período: Pirelli Pneus Ltda., de 04-12-1998 a 17-03-2009. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ERASMO SANTOS VIEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 11.092.704-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.047.508-03, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Pirelli Pneus Ltda., de 04-12-1998 a 17-03-2009. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho do autor já reconhecidos administrativamente (fls. 60/62) e converta a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito periculum in mora, uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 04-08-2009. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de junho de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal Tópico síntese: Proveniente conjunto 69/2006 e 71/2006: Parte autora: ERASMO SANTOS VIEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 11.092.704-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.047.508-03. Parte ré: INSS Benefício concedido: Aposentadoria especial Data do início do benefício DER em 04-08-2009. Antecipação da tutela -

art. 300, CPC: Não concedida. Atualização monetária: Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios: Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Incidência do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Reexame necessário: Não - artigo 496, 3º, do CPC.

0032913-71.2013.403.6301 - JOSE SANTOS DE SOUZA(SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie via original da procuração outorgada a seu patrono. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011147-88.2014.403.6183 - LUIZ VIEIRA GALINDO(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por LUIZ VIEIRA GALINDO, portador da cédula de identidade RG nº. 15.909.528-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 085.084.578-55, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o autor ter requerido benefício de aposentadoria em 28-01-2014 (DER), indeferido sob o argumento de falta de tempo mínimo exigível. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nos seguintes períodos e empresas: LAURO DETILIO, de 13-09-1978 a 14-02-1980; SERVPLAST IND. E COM. DE PLÁSTICOS EM GERAL LTDA., de 01-12-1981 a 29-11-1982; GLORIMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - EPP., de 1º-06-1983 a 15-05-1984; GLORIMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. - EPP, de 16-01-1985 a 12-01-1987; LAURO DETILIO, de 19-01-1987 a 08-09-1989; RUBI INDÚSTRIA DE ARTES DE METAIS LTDA.-ME, de 08-05-1990 a 08-06-1993; GLORIMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA - EPP., de 1º-02-1995 a 16-11-2000; ADMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP., de 02-05-2001 a 1º-04-2002; ELETROSIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., de 06-11-2006 a 27-11-2014. Requer, ao fim, a condenação do INSS a averbar os períodos de trabalho especial mencionados na tabela supra, a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, a mais vantajosa, desde a data do seu requerimento, em 28-01-2014 - nº. 166.894.121-7, e ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em conformidade com a legislação previdenciária à época de seu direito. Pugna, ainda, pela condenação do INSS a indenizá-lo por danos morais no montante de R\$21.000,00 (vinte um) mil reais. Com a inicial, o autor acostou documentos aos autos (fls. 19/192). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 195 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se a intimação da parte autora para adequar o pedido em relação aos danos morais e a regularização da sua representação processual mediante a apresentação de procuração pública para constituir advogado, com os poderes da cláusula ad judicium; Fls. 197/198 - requereu a parte autora a juntada de instrumento de procuração pública e a dilação do prazo para a juntada de aditamento à inicial, mediante a adequação do pleito de danos morais; Fl. 199 - deferiu-se o prazo requerido e acolheu-se o contido como aditamento à inicial; Fl. 200 - determinou-se o cumprimento pela parte autora do despacho de fls. 195, sob pena de indeferimento da inicial; Fls. 201/219 - requereu a parte autora a juntada da petição aditada e contrafé, adequando o pleito de indenização por danos morais; Fl. 221 - recebeu-se como emenda a inicial o contido às fls. 201/219, e determinou-se a citação do INSS; Fls. 223/237 - devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fl. 238 - houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendessem produzir; Fls. 239/243 - apresentação de réplica; Fls. 244/246 - peticionou a parte autora requerendo a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para acostar aos autos provas documentais; Fl. 249 - por cota, informou o INSS não ter provas a produzir; Fl. 250 - deferiu-se o prazo solicitado às fls. 244/246; Fls. 251/286 - apresentação pela parte autora dos documentos que pretendia apresentar; Fl. 287 - deu-se por ciente o INSS do contido às fls. 250 e seguintes. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumulativamente, requer seja a autarquia previdenciária condenada a indenizá-la por danos morais no montante de R\$21.000,00 (vinte e um) mil reais. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 28-11-2014, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 28-01-2014 (DER) - NB 42/166.894.121-7. Consequentemente, não há que se falar em incidência do prazo prescricional quinquenal. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora e b.3) pedido de indenização por danos morais. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir

dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. Primeiramente, faço constar que no período de 12-07-2009 a 26-11-2009 a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário NB 31/536.397.504-8, não se mostrando possível o reconhecimento do labor especial no período em questão, por absoluta falta de previsão na legislação previdenciária vigente. Indo adiante, destaco que a percepção pelo autor de adicional de insalubridade durante vários períodos da sua vida laborativa - conforme comprovam os recibos de pagamento acostados às fls. 23/116 e 172/180 -, não é prova conclusiva das circunstâncias especiais de labor, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário. O autor comprovou que exerceu atividades especiais nos períodos de 13-09-1978 a 14-02-1980, de 1º-06-1983 a 15-05-1984, de 16-01-1985 a 12-01-1987, de 19-01-1987 a 08-12-1989, e de 08-05-1990 a 08-06-1993, em que exerceu as funções de coquilheiro, oficial coquilheiro e concheiro, atividades relacionadas à fundição, que enquadro no item 2.5.2 do Decreto 53.831/64, com base nas cópias de CTPS apresentadas às fls. 139, 140 e 141. Por sua vez, os Laudos Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT acostados às fls. 253/267 e 268/282, referentes às empresas ELETROSIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. e GLORIMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., expedidos respectivamente em MARÇO DE 2016 e FEVEREIRO DE 2004, são extemporâneos ao labor exercido pelo autor nas referidas empresas e não fazem qualquer referência às condições de trabalho em momento anterior aos de realização das perícias a que se referem, pelo que entendo não serem hábeis a comprovar a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 1º-02-1995 a 16-11-2000 junto à empresa GLORIMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA - EPP, e de 06-11-2006 a 27-11-2014, junto à empresa ELETROSIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 117/118 e 132/133, expedido em 12-11-2013, referente ao labor exercido pelo autor no período de 02-05-2001 a 04-04-2002 junto à empresa ADMO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., indica a sua exposição no período a ruído de 89,0dB (A); tal exposição não caracteriza o exercício de labor especial, já que o nível de pressão sonora informado é inferior ao limite de tolerância considerado para tal lapso temporal, ou seja, inferior a 90,0 dB (A), conforme fundamentação retro exposta. A mera menção no campo 15.3 do documento, dos fatores de risco/agentes nocivos: Radiação Não Ionizante, Calor, Fumos Metálicos, e Poeiras Mineraias, sem maiores especificações, não enseja o reconhecimento de especialidade de labor. Acrescento ainda que, a deficiência de iluminação, por si só, não enseja o reconhecimento da atividade como especial, não se podendo confundir condições ideais de trabalho com prejuízo à saúde e integridade física do segurado. Diante da ausência de responsável pelos registros ambientais da empresa GLORIMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. para o período controverso, conforme consta no campo 16 do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 119/121, deixo de reconhecer a especialidade do labor exercido pelo autor no estabelecimento, de 29-04-1995 a 16-11-2000. Em que pese a irregularidade do PPP em questão, enquadro pela categoria profissional, com base na descrição das atividades contida no campo 14.2, a atividade de Concheiro exercida pelo autor no período de 1º-02-1995 a 28-04-1995, com fulcro no item 2.5.2 do anexo ao Decreto nº. 53.831/64. Por sua vez, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 134/135, referente ao labor exercido pelo autor junto à empresa ELETROSIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. de 06-11-2006 a 11-11-2013, que indica a sua exposição a ruído de 90,0dB (A), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, reconheço a especialidade do labor desempenhado pelo autor nos períodos de 06-11-2006 a 11-07-2009 e de 27-11-2009 a 11-11-2013, com fulcro nos itens 2.0.1 do Decreto nº. 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 c/c Decreto nº. 4.882/03. Reputo não comprovada pela documentação trazida aos autos a especialidade do labor exercido pelo autor no período de 12-11-2013 a 27-11-2014. A anotação do contrato de trabalho em CTPS contido à fl. 139, que indica a contratação do autor pela empresa SERVIPLAST IND. E COM. DE PLÁSTICOS EM GERAL LTDA., para exercer o cargo de Aux. Injetor Plástico em 01-12-1981, e sua saída em 29-11-1982, não comprova a especialidade da atividade desempenhada durante referido interstício. Apresentando-se como a única documentação apresentada com relação ao labor exercido pelo autor no período de 01-12-1981 a 29-11-1982, reputo não comprovada a especialidade alegada em exordial. Assim, reconheço a especialidade do labor exercido pelo autor nos seguintes períodos e empresas: LAURO DETTILIO, de 13-09-1978 a 14-02-1980, cargo: oficial coquilheiro; GLORIMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - EPP., de 1º-06-1983 a 15-05-1984, cargo: coquilheiro; GLORIMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. - EPP, de 16-01-1985 a 12-01-1987, cargo: concheiro; LAURO DETTILIO, de 19-01-1987 a 08-12-1989, cargo: concheiro; RUBI INDÚSTRIA DE ARTES DE METAIS LTDA.-ME, de 08-05-1990 a 08-06-1993, cargo: conquilheiro A; GLORIMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA - EPP., de 1º-02-1995 a 28-04-1995, cargo: concheiro; ELETROSIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., de 06-11-2006 a 11-07-2009 e de 27-11-2009 a 11-11-2013, exposto a ruído superior ao limite de tolerância considerado. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Importantes as lições sobre o assunto tratado. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas

pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à aposentadoria especial postulada. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, comprovou o autor nestes autos ter trabalhado 17 (dezessete) anos, 02 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias em atividades especiais até a data do requerimento administrativo (DER). Assim, considerado o labor especial apenas em parte dos períodos elencados na exordial, o requerente conta com menos de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado. Passo à análise do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do tempo especial reconhecido nesta sentença. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, deveria a parte autora na data do requerimento administrativo, deter ao menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por sua vez, para perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o autor deveria possuir ao menos 34 (trinta e quatro) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias de tempo de contribuição, e 53 (cinquenta e três) anos de idade. Conforme planilha de tempo de serviço/contribuição anexa, que também passa a fazer parte integrante desta sentença, possuía o autor na data do requerimento administrativo - em 28-01-2014 (DER) - apenas 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado.

B.3 - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Tendo em vista a não comprovação de equívoco, abuso ou desrespeito aos direitos fundamentais em concreto pelo INSS ao denegar o (s) benefício (s) previdenciário (s) pleiteado (s), não há que se falar em indenização por danos morais.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, está afastada a incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº. 8.213/91. Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, LUIZ VIEIRA GALINDO, portador da cédula de identidade RG nº. 15.909.528-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 085.084.578-55, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas e períodos de labor: LAURO DETTILIO, de 13-09-1978 a 14-02-1980; GLORIMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - EPP., de 1º-06-1983 a 15-05-1984; GLORIMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. - EPP, de 16-01-1985 a 12-01-1987; LAURO DETTILIO, de 19-01-1987 a 08-12-1989; RUBI INDÚSTRIA DE ARTES DE METAIS LTDA.-ME, de 08-05-1990 a 08-06-1993; GLORIMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA - EPP., de 1º-02-1995 a 28-04-1995; ELETROSIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., de 06-11-2006 a 11-07-2009 e de 27-11-2009 a 11-11-2013. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que averbe os períodos acima descritos como tempo especial de labor pelo autor. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Integram a presente sentença os dados contidos nos extratos obtidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, no Sistema Único De Benefícios - DATAPREV e planilhas de apuração de tempo especial e de tempo de contribuição anexas. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 16 de junho de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal

Tópico síntese: Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 - TRF3: Parte autora: LUIZ VIEIRA GALINDO, portador da cédula de identidade RG nº. 15.909.528-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 085.084.578-55, nascido em 22-05-1959, filho de Gerson Vieira da Silva e Hilda Maria Galindo. Parte ré: INSS Períodos que devem ser computados pelo INSS como tempo especial de trabalho pelo autor: de 13-09-1978 a 14-02-1980; de 1º-06-1983 a 15-05-1984; de 16-01-1985 a 12-01-1987; de 19-01-1987 a 08-12-1989; de 08-05-1990 a 08-06-1993; de 1º-02-1995 a 28-04-1995; de 06-11-2006 a 11-07-2009 e de 27-11-2009 a 11-11-2013. Honorários advocatícios: Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Reexame necessário: Não - art. 496, 3º, inciso I, do CPC.

0000241-05.2015.403.6183 - JOSE DE ARIMATEIA ALVES DA SILVA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ DE ARIMATEIA ALVES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 17.176.111-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 753.034.004-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 21-01-2014 (DER) - NB 46/168.299.932-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial quanto aos seguintes períodos de labor: SR Veículos Especiais Limitada, de 05-10-1987 a 20-10-1990; SR Veículos Especiais Limitada, de 21-10-1990 a 16-12-1994; Demec Indústria Mecânica, de 12-01-1995 a 17-04-1995; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 24-02-1996 a 31-10-2003; Volkswagen do Brasil Indústria de veículos Automotores Ltda., de 1º-06-2004 a 17-06-2013. Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais, com a incidência do fator de 0,83% (zero vírgula oitenta e três por cento), previsto no art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, com a utilização do fator de conversão de 0,83% (oitenta e três por cento) e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Postula, ainda, caso o autor não implemente os

requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 21-01-2014, a reafirmação da DER para a data da citação da autarquia previdenciária ou na data da prolação da sentença, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a conceder aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 42/148). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 151 - determinação para que a parte autora apresentasse representação processual, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizado; Fls. 156/159 - apresentação de documentos pelo autor; Fls. 160 - deferimento da assistência judiciária gratuita e determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 162/188 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 189 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 194/205 - apresentação de réplica com pedido de produção de prova pericial; Fls. 207/209 - conversão do feito em diligência para juntada aos autos dos laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do PPP; Fls. 211/218 - manifestação do autor com pedido de produção de prova pericial; Fls. 219 - indeferimento do pedido de expedição de ofício à empresa Volkswagen do Brasil Limitada em face da ausência de prova da recusa da empresa em fornecer o documento e indeferimento do pedido de produção de prova pericial e de intimação da empresa para fornecer o documento solicitado pelo Juízo; Fls. 215/223 - manifestação da parte autora com apresentação de novo PPP; Fl. 224 - manifestação de ciência da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; Fls. 225/228 - pedido de reconsideração, apresentado pelo autor; Fl. 229 - manutenção da decisão de fls. 219 pelos próprios fundamentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Cuida da matéria preliminar de prescrição. A - QUESTÃO PRELIMINAR Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 21-01-2015. Formulou requerimento administrativo em 21-01-2014 (DER) - NB 46/168.299.932-4. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO. 1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: SR Veículos Especiais Limitada, de 05-10-1987 a 20-10-1990; SR Veículos Especiais Limitada, de 21-10-1990 a 16-12-1994; Demec Indústria Mecânica, de 12-01-1995 a 17-04-1995; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 24-02-1996 a 31-10-2003; Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., de 1º-06-2004 a 17-06-2013. Anexou aos autos documentos visando comprovar o quanto alegado: Fls. 96/115 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social - do autor; Fls. 116/119 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., referente ao período de 14-02-1996 a 17-06-2013 (data da emissão do documento) em que o autor estaria exposto a agente ruído; Fls. 220/223 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido em 16-11-2015 pela empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., referente ao período de labor do autor de 14-02-1996 a 16-11-2015 (data da assinatura do documento). Após análise do conjunto probatório, observo que as atividades de ajudante de funilaria e funileiro desempenhadas nos períodos de 05-10-1987 a 20-10-1990, 21-10-1990 a 16-12-1994 e de 12-01-1995 a 17-04-1995, não devem ser reconhecidas como exercidas em condições insalubres. Observo que as atividades desempenhadas constantes na inicial e nas CTPS de fls. 99/101 - ajudante de funilaria e funileiro - não exsurge alguma atividade que, segundo os decretos

que disciplinam a matéria, por si só, seja apta para considerar o aludido período como laborado em condições especiais. Portanto, não há como considerar os referidos períodos como especiais, porquanto não há laudo técnico que demonstre que o autor esteve exposto a condições insalubres, penosas ou perigosas por efetivo contato com agentes nocivos ou pelo exercício de atividade profissional. E nem mesmo pelo mero exercício da atividade há como enquadrá-la como especial, em virtude da ausência de previsão legal da atividade exercida para tanto. Quanto aos períodos controversos de 24-02-1996 a 31-10-2003 e de 1º-06-2004 a 17-06-2013 em que o laborou na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., visando comprovar a especialidade das atividades que exerceu durante os períodos controversos, acostou o autor aos autos desta demanda os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 116/119 e 220/223. Contudo, referidos documentos contêm vícios formais, considerando que, conforme já fundamentado na decisão de fls. 207/209, a responsável técnica que consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 116/119 para o período de 21-02-1996 a 17-06-2013 começou a trabalhar na referida empresa apenas em 02-04-2007. O mesmo se observa quanto ao responsável técnico indicado às fls. 220/223, que iniciou a prestação de serviços à empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. em 06-03-2002. Ademais, o documento de fls. 116/119 atesta que a Sr. Juliana Ferreira Victal seria a responsável técnica pelos registros ambientais desde 14-02-1996, que no período mencionado possuía 16 (dezesesseis) anos de idade. Resulta do exposto, ao que tudo indica, vício insanável na prova produzida pela parte autora. Observo, ainda, que a decisão de fls. 207/209 apontou o vício no documento e que não houve tentativas, por parte da autora, de alterar ou justificar o contexto dos fatos. Entende-se, portanto, que a parte autora não cumpriu o princípio do ônus da prova, veiculado no art. 369, do Código de Processo Civil. Conforme o art. 373, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 994. 2 v.). Ainda sobre o assunto, cumpre citar que o ônus da autenticidade do documento é de quem produz a prova. Anoto que o autor não apresentou outros documentos para o reconhecimento de tempo especial, como por exemplo, o formulário SB 40 ou DSS 8030, acompanhados de laudo técnico, portanto, não obteve êxito em demonstrar exposição a agentes nocivos no período controverso. Assim, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 24-02-1996 a 31-10-2003 e de 1º-06-2004 a 17-06-2013.

B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial dos períodos de 06-07-1982 a 01-08-1985; 03-03-1986 a 16-01-1987 e de 02-04-1987 a 09-09-1987, bem como dos períodos de labor ora não considerados como tempo especial, anteriores a 28-04-1995, mediante a aplicação do fator redutor 0,83. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9.032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Em seguida, examino o tempo de serviço da parte autora.

B.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente aos temas. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Considerando que não houve o reconhecimento da especialidade pretendida, resta incólume a contagem efetivada pela autarquia previdenciária quanto ao tempo especial. Analiso adiante o pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Observo, inicialmente, que de acordo com os documentos apresentados no requerimento administrativo datado de 21-01-2014 o autor não preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, já que contava apenas com 29 (vinte e nove) anos, 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição. Ademais, conforme comprova documento acostado à fl. 92, o autor não concordava na data do requerimento com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição apenas com a concessão de aposentadoria especial. Passo a analisar o preenchimento dos requisitos na data da prolação da sentença. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que, ainda que considerada a última contribuição social constante no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - o autor possui 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, quer seja na modalidade proporcional, quer seja na integral.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora JOSÉ DE

ARIMATEIA ALVES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 17.176.111-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 753.034.004-25, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001185-07.2015.403.6183 - ANTONIO MARIANO NUNEZ GUTIERREZ(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial formulado por ANTONIO MARIANO NUNEZ GUTIERREZ, portador da cédula de identidade RNE nº W082842-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.242.248-26, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 24-11-1999. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na empresa Cia. de Gás de São Paulo - CONGÁS, de 05-09-1977 a 08-12-1999, em que exerceu a função de electricista. Postula, assim, a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo com a consequente revisão de sua RMI - Renda Mensal Inicial. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 15/48). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se que apresentasse comprovante de endereço atualizado e cópia integral do processo administrativo (fl. 51). A parte autora apresentou manifestação às fls. 52/54 e requereu a intimação da autarquia ré para juntada aos autos do processo administrativo, o que foi deferido conforme fl. 55. Às fls. 60/121 a autarquia previdenciária apresentou cópia do processo administrativo de concessão do benefício do autor. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 123/146, suscitando, como prejudiciais de mérito, a prescrição e a decadência. No mais, requereu a improcedência do pedido. Abriu-se vista para apresentação de réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. A autarquia previdenciária declarou-se ciente às fls. 148. A parte autora não apresentou manifestação. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. MOTIVAÇÃO Nos termos do inciso II do artigo 487 do novel Código de Processo Civil, haverá resolução de mérito quando o juiz pronunciar, de ofício ou a requerimento, a decadência ou a prescrição. Constatado ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9, de 28-06-1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (grifo nosso) Em 16 de outubro de 2013, o E. Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o STF decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da aludida Medida Provisória n. 1.523-9/1997. No caso dos autos, o benefício foi concedido com DIB em 24-11-1999 e com DDB - Data do deferimento do benefício - em 06-12-2000. Note-se que o primeiro pagamento, consoante se depreende dos extratos obtidos junto ao HISCREWEB data de 30-11-2000, desse modo, esse é o termo inicial para o cômputo do prazo decenal para que a parte autora provocasse a tutela jurisdicional quanto ao pleito revisional. Por sua vez, a demanda foi ajuizada somente em 25-02-2015, quando o direito da parte autora já havia sido fulminado pela decadência. Ressalto, ainda, que foi concedida à parte autora a possibilidade de se manifestar acerca da decadência e demais termos da contestação, conforme artigo 10 do Código de Processo Civil, contudo, o autor quedou-se inerte. Tendo-se em conta que se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, de rigor o acolhimento da preliminar aventada pela autarquia previdenciária, assim, reconheço a decadência. DISPOSITIVO Com essas considerações, reconheço a decadência do direito postulado pela parte autora, ANTONIO MARIANO NUNEZ GUTIERREZ, portador da cédula de identidade RNE nº W082842-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.242.248-26, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e resolvo o mérito com espeque no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003293-09.2015.403.6183 - EDIVAL ALVES BADARO(SP353425A - HUGO LEONARDO SILVA BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por EDIVAL ALVES BADARÓ, portador da cédula de identidade RG nº 93.301.960 SESP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 684.614.968-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega a parte autora que efetuou requerimento administrativo em 09-11-2012 (DER) - NB 42/166.827.820-8, indeferido pela autarquia previdenciária requerida. Sustenta não ter sido reconhecido o período de 1º-05-1971 a 26-05-1975, cuja comprovação nos autos ocorreu por meio de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Assevera o autor que perdeu a CTPS onde o vínculo estava originalmente registrado, sendo necessária, assim, a anotação extemporânea. Colaciona documentos que se destinariam a comprovar tais fatos, tal como declaração do empregador reconhecendo que o demandante laborou na empresa. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.827.820-8 desde a data do requerimento administrativo de 09-11-2012 (DER). Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08-59). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 62 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se que emendasse a petição inicial para colacionar aos autos procuração original e outros documentos; Fls. 63/92 - o autor cumpriu a diligência, colacionando aos autos os documentos; Fls. 93 - determinada citação; Fls. 95/101 - contestação da autarquia previdenciária aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, requer a improcedência da demanda; Fl. 108 - as partes foram intimadas a especificarem provas; Fls. 110/112 - o autor requereu a oitiva de testemunhas; Fls. 113 - o INSS lançou o seu ciente; Fls. 114 - o pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido; Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Melhor analisando os autos, verifico a inafastável necessidade de dilação probatória. Isso porque o cerne da controvérsia diz respeito aos vínculos empregatícios estabelecidos pelo autor com as seguintes empresas e nos seguintes períodos: Irmãos Hussein Ltda., de 1º-05-1971 a 20-02-1973, cargo: balconista (fl. 71 - CTPS); Pronto Socorro Policlínica N.S. Fátima, de 1º-04-1973 a 26-05-1975, cargo: técnico de contabilidade (fl. 71 - CTPS); A autarquia previdenciária não reconheceu referidos vínculos, porquanto anotados extemporaneamente (fls. 86-87). Por outro lado, o autor afirma a veracidade das anotações e justifica a extemporaneidade na alegada perda da Carteira em que constavam as anotações originárias. Imprescindível, portanto, garantir ao autor os meios legais destinados à comprovação da verdade dos fatos alegados, expressão máxima do devido processo legal em seu aspecto substantivo. Confira-se art. 369, do Código de Processo Civil. O Novo Código de Processo Civil, no mais, permite que o magistrado, de ofício, determine as provas necessárias ao julgamento do mérito. É o que se extrai da leitura do art. 370, do Código de Processo Civil. Assim sendo, converto o julgamento em diligência. Defiro a oitiva testemunhal requerida a fls. 110-112. Expeça-se carta precatória, nos termos dos artigos 453, II e 260 e seguintes do Código de Processo Civil, para oitiva de (i) Odeh Muhd Barakat Husein, (ii) Moacir Thomas Ruela e (iii) Roberto Guimarães Fernandes, nos endereços especificados a fls. 111-112. Intime-se, no mais, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documentos hábeis a comprovar suas alegações como, por exemplo, cópia de boletim de ocorrência que demonstre a alegada perda da Carteira de Trabalho onde houve, originalmente, as anotações referentes aos vínculos impugnados pela autarquia previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

0003523-51.2015.403.6183 - PEDRO FERREIRA DA SILVA (SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por PEDRO FERREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 15.182.120-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 037.048.568-86, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o autor ter requerido benefício de aposentadoria em 25-06-2012 - requerimento nº. 161.174.613-0, indeferido administrativamente sob a alegação de tempo de contribuição insuficiente. Alega ter efetuado novamente requerimento do benefício em questão, em 05-05-2014, momento em que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional nº. 42/169.784.702-9. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento no âmbito administrativo da especialidade do labor que exerceu nos seguintes períodos e empresas: CARNEVALLI ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA., de 1º-06-1985 a 30-04-1987; CONSTRUTORA CARNEVALLI LTDA., de 1º-08-1990 a 31-07-1994. Alega possuir desde a data do primeiro requerimento administrativo, direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requer, ao fim, a condenação do INSS a averbar os períodos de trabalho especial mencionados na tabela supra, convertê-los em tempo comum e a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do seu primeiro requerimento, em 25-06-2012 (DER), e ao pagamento das parcelas e diferenças vencidas e vincendas, devidamente atualizadas. Com a inicial, o autor acostou documentos aos autos (fls. 10/152). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 155 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença o exame da tutela antecipada e determinou-se a citação do INSS; Fls. 157/181 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido; Fl. 182 - abriu-se prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação, e para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir; Fl. 183 - peticionou a parte autora informando não possuir outras provas a produzir, além das cópias dos procedimentos administrativos e demais documentos já juntados aos autos; Fls. 185/196 - houve a apresentação de réplica; Fl. 198 - o julgamento do feito foi convertido em diligência, determinando-se a juntada pela parte autora de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento nº. 42/169.784.702-9, organizado em ordem cronológica e legível; Fls. 199/318 - apresentação pela parte autora de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/169.784.702-9; Fl. 321 - deu-se por ciente o INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, visando a sua conversão em aposentadoria por tempo de contribuição integral e a retroação da data de início do benefício para 25-06-2012 (1ª DER). Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 12-05-2015, ao passo que o

primeiro requerimento administrativo discutido nestes autos remonta a 25-06-2012- nº. 161.174.613-0. Consequentemente, não há que se falar em incidência do prazo prescricional quinquenal. Quanto à impossibilidade jurídica do pedido arguida, esta se confunde com o mérito, e com ele será apreciada. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. Visando comprovar a especialidade do labor que exerceu nos períodos controversos, o autor acostou aos autos os seguintes documentos: Fl. 29 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 12-04-2012, referente ao labor exercido pelo autor no período de 1º-06-1985 a 30-04-1987, sem carimbo no campo 20.1 e responsável pelos registros ambientais no período; Fl. 31 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 12-04-2012, referente ao labor exercido pelo autor no período de 1º-06-1987 a 31-07-1990, sem carimbo da empresa e responsável pelos registros ambientais no período; Fl. 33 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 12-04-2012, referente ao labor exercido pelo autor no período de 1º-08-1990 a 28-07-1994 sem responsável pelos registros ambientais no período; Fl. 43 - Anotação em CTPS dos contratos de trabalho firmados entre autor e CARNEVALLI ENGENHARIA CONSTRUTORA LTDA. e RUBENS DANILO CARNEVALLI, indicando a sua contratação para o exercício dos cargos de carpinteiro e encarregado de carpinteiro, respectivamente; Fl. 58 - Anotação em CTPS do contrato de trabalho firmado entre o autor e a empresa CONSTRUTORA CARNEVALLI LTDA., indicando a sua contratação para o exercício do cargo de mestre de carpinteiro, que perdurou de 1º-08-1990 a 31-07-1994. Passo a analisar o pedido formulado à luz da documentação apresentada. Entendo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados às fls. 29, 31 e 33, não comprovam o labor especial que alega o autor ter exercido durante os períodos controversos, pois se tratam de Perfis Profissiográficos incompletos, eis que não constam responsáveis técnicos pelos registros ambientais nos períodos declinados nos referidos documentos, e ausente o carimbo com os dados da empresa no campo 20.1 dos documentos de fls. 29 e 31. Reputo, ainda, não ser possível o enquadramento pela categoria profissional com base nas anotações em CTPS apresentadas, considerando-se que a profissão carpinteiro, encarregado de carpinteiro e mestre de carpinteiro, não estão entre as atividades profissionais elencadas no Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79. Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, resta prejudicada a análise do pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, já que mantidas incólumes as contagens efetuadas pela autarquia previdenciária quando do primeiro - em 25-06-2012 - e segundo - em 05-05-2014 - requerimentos administrativos - fls. 96/100 e 292/295. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, rejeito a preliminar de prescrição. Com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora PEDRO FERREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 15.182.120-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 037.048.568-86, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003817-06.2015.403.6183 - EDGAR MOUZINHO DE PONTES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por EDGAR MOUZINHO DE PONTES, portador da cédula de identidade RG nº 17.843.036-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 063.103.228-26, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 20-01-2014 (DER) - NB 42/167.033.669-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas: Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda., de 05-08-1988 a 05-03-1990; Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda., de 03-04-1990 a 12-11-2014. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 24/289). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 292 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; Determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado; Fls. 293/295 - apresentação, pela parte autora, de comprovante de endereço; Fl. 296 - determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 298/321 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 322 - Abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 324 - manifestação da parte autora de que não pretendia produzir provas além das já carreadas aos autos; Fls. 325/339 - apresentação de réplica; Fl. 340 - manifestação de ciência da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 19-05-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 20-01-2014 (DER) - NB 42/167.033.669-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. Quanto ao requerido, pela parte autora, a autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 93/94: Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda., de 05-08-1988 a 30-04-1989; Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda., de 03-04-1990 a 28-04-1995. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto aos respectivos períodos. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda., de 01-05-1989 a 05-03-1990; Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda., de 29-04-1995 a 12-11-2014. Anexou aos autos importantes documentos para a comprovação do quanto alegado: Fl. 64 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Tupi Transp. Urbanos Piratininga Ltda., referente ao período de 05-08-1988 a 05-03-1990 em que o autor exerceu o cargo de apontador aux. Tráfego de 01-05-1989 a 05-03-1990 e estaria exposto a ruído de 81,0 dB(A); Fl. 65 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Tupi Transp. Urbanos Piratininga Ltda., referente ao período de 03-04-1990 a 25-04-2013 (data da assinatura do documento) em que o autor laborou como motorista e estaria exposto a ruído de 81,0 dB(A); Fl. 66 - declaração da empresa Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda. acerca do período de labor do autor; Fl. 67 - procuração da empresa Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda. que outorga poderes para representação legal referente ao PPP; Fls. 70/80 - cópia do Laudo de Aposentadoria Especial

elaborado pelo Eng. José Beltrão de Medeiros; Fls. 102/161 - cópia do Laudo Pericial apresentado na ação trabalhista n.º 01803201004802000 que tramitou perante a 48ª Vara do Trabalho de São Paulo; Fls. 162/174 - cópia da sentença trabalhista proferida nos autos n.º 0001803-43.2010.5.02.0048 e decisão proferida no Recurso Ordinário. Sobre o tema observo que, a atividade de motorista de ônibus de empresa de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço, conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. O anexo do Decreto nº 53.821/64, também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4. Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995, o que já foi observado pela autarquia previdenciária, conforme contagem de fls. 93/94. Oportuno mencionar, neste ponto, que a simples função de motorista não classifica o tempo de atividade como especial, sendo imprescindível, nos termos dos Decretos acima mencionados, que o segurado seja motorista de ônibus ou caminhão. Assim, considerando que no período de 01-05-1989 a 05-03-1990 o autor exerceu a função de apontador aux. Tráfego e, de acordo com a descrição de suas atividades no PPP de fls. 64, executava suas atividades de liberar, recolher e substituir os veículos quando avariados, informava quando da ocorrência de acidentes de trânsito, anotava as atividades de motorista e cobradores, torna-se imperiosa a comprovação das condições nocivas à saúde do trabalhador segurado. Assim, observo que no referido período o autor esteve exposto a pressão sonora acima do limite de tolerância fixado para a época. Verifica-se a mesma exposição a agente nocivo quanto ao período de 29-04-1995 a 05-03-1997. No entanto, com relação ao período de 06-03-1997 a 25-04-2013, em que o autor exerceu a atividade de motorista na empresa Tupi Transp. Urbano Piratininga Ltda., verifico que o autor esteve exposto a ruído de 81,0 dB(A), portanto, abaixo do limite fixado para o período que era de 90 dB(A) até 18-11-2003 e 85 dB(A) a partir de 19-11-2003. Assim, entendo que não deve ser reconhecida a especialidade do período de 06-03-1997 a 25-04-2013. Deixo, ainda, de reconhecer a especialidade do período de 26-04-2013 a 12-11-2014, pois não constam nos autos documentos hábeis a comprovar a exposição do autor a agentes nocivos neste período. Ademais, a parte autora pretende que os períodos controversos, sejam reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, em razão de exercer a atividade de motorista de ônibus urbano e estar exposto ao agente físico de vibração de corpo inteiro - VCI, porém o pedido não deve prosperar considerando que a exposição à vibração não está descrita nos Anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 como agente agressivo, não sendo possível, portanto, considerar os períodos posteriores a 28-04-1995 como exercício de atividade em condições especiais. Com efeito, o Decreto n. 83.080/79 somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e martelletes pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martelletes pneumáticos. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ademais, referida exposição não consta na descrição de fatores de risco nos documentos emitidos pelas empresas. Quanto aos laudos trabalhistas apresentados pelo autor, mesmo que reportem trabalho semelhante, referem-se a empresas diversas. Cumpre salientar, por oportuno, que nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas tem o condão de ser reconhecida como especial para fins previdenciários. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, nos seguintes períodos: Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda., de 01-05-1989 a 05-03-1990; Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda., de 29-04-1995 a 05-03-1997. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias, em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora EDGAR MOUZINHO DE PONTES, portador da cédula de identidade RG nº 17.843.036-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 063.103.228-26, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro a falta de interesse de agir quanto ao seguinte período especial reclamado: Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda., de 05-08-1988 a 30-04-1989; Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda., de 03-04-1990 a 28-04-1995. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda., de 01-05-1989 a 05-03-1990; Tupi Transportes Urbanos Piratininga Ltda., de 29-04-1995 a 05-03-1997. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007031-05.2015.403.6183 - SONIA MARIA PACHECO DO NASCIMENTO(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por SONIA MARIA PACHECO DO NASCIMENTO, portadora da cédula de identidade RG nº 20.521.482 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 128.451.898-18, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia compelida a conceder aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer o restabelecimento de auxílio-doença. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 11/70). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 74). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 83/84). Devidamente citado o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 87/94), pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos. Os laudos médicos periciais foram juntados às fls. 100/108, 109/118 e 119/125. Concedida vista às partes, a autarquia-ré se manifestou pela improcedência dos pedidos (fl. 130), ao passo que a autora requereu a designação de perícia médica na especialidade neurologia (fls. 132/133). É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. O feito não se encontra maduro para julgamento. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência para determinar a designação de perícia médica na especialidade NEUROLOGIA. Intimem-se. Cumpra-se.

0008187-28.2015.403.6183 - JOSE SILVIO PINHEIRO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOSÉ SILVIO PINHEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 19.206.145-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 035.526.258-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 14-10-2010 (DER) - NB 42/154.236.319-2. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo especial laborado nas seguintes empresas: São Paulo Transporte S.A., de 24-09-1980 a 05-11-1993; Construtora Construção Ltda., de 12-11-1993 a 05-04-2003; Kuba Viação Urbana Ltda., de 22-05-2003 a 14-10-2010. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/249). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 255 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação para que o autor apresentasse cópia integral do processo administrativo e comprovante de endereço atualizado; Fl. 257/258 - manifestação da parte autora; Fl. 259 - determinação de citação do Instituto Previdenciário; Fl. 261 - declarada a revelia do INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia em face da indisponibilidade dos bens públicos; abertura de vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fl. 262 - manifestação da parte autora em que requer o julgamento antecipado da lide; Fl. 263 - certidão de envio dos autos à autarquia previdenciária e recebimento sem manifestação. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. Passo a apreciar as questões preliminares. A - QUESTÃO PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 10-09-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 14-10-2010 (DER) - NB 42/154.236.319-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: São Paulo Transporte S.A., de 24-09-1980 a 05-11-1993; Construtora Construção Ltda., de 12-11-1993 a 05-04-2003; Kuba Viação Urbana Ltda., de 22-05-2003 a 14-10-2010. Anexou aos autos documentos à comprovação do quanto alegado: Fls. 24/25 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa São Paulo Transporte S.A., referente ao período de 24-09-1980 a 05-11-1993 em que o autor exerceu a função de cobrador; Fl. 26 - declaração da empresa São Paulo Transporte S/A acerca do período de labor do autor como cobrador de ônibus de 24-09-1980 a 05-11-1993; Fls. 27/29 - Ficha de Registro de Empregados da empresa Companhia Municipal de Transportes Coletivos; Fls. 32/37 - cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor; Fls. 76/135 - cópia do Laudo Pericial apresentado na ação trabalhista n.º 01803201004802000 que tramitou perante a 48ª Vara do Trabalho de São Paulo; Fls. 136/148 - cópia da sentença trabalhista proferida nos autos n.º 0001803-43.2010.5.02.0048 e decisão proferida no Recurso Ordinário. Fls. 216/232 - cópia do Laudo de Aposentadoria Especial elaborado pelo Eng. José Beltrão de Medeiros; Sobre o tema, observo que o Decreto nº 53.821/64, no código 2.4.4 e o Decreto nº 83080/79, no item 2.4.2, incluem como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas, cobradores de ônibus e caminhões e ajudante de caminhão. Pela análise dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 24/29 e 33, verifico que o autor laborou como cobrador de

ônibus, nas empresas São Paulo Transporte S.A. e Construtora Construção Ltda., nos períodos de 24-09-1980 a 05-11-1993 e de 12-11-1993 a 28-04-1995. Conforme ressaltado, há presunção de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28-04-1995. Portanto, os r. períodos merecem ser enquadrados para fins de contagem de tempo especial. Com relação aos períodos de 29-04-1995 a 05-04-2003 e de 22-05-2003 a 14-10-2010, verifico que o autor não apresentou documentos hábeis a comprovar a exposição a agentes nocivos. Ademais, a parte autora pretende que os períodos controversos, sejam reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, em razão de exercer a atividade de cobrador de ônibus urbano e estar exposto ao agente físico de vibração de corpo inteiro - VCI, porém o pedido não deve prosperar considerando que a exposição à vibração não está descrita nos Anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 como agente agressivo, não sendo possível, assim, considerar os períodos posteriores a 28-04-1995 como exercício de atividade em condições especiais. Com efeito, o Decreto n. 83.080/79 somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ademais, referida exposição não consta na descrição de fatores de risco nos documentos emitidos pelas empresas. Quanto aos laudos trabalhistas apresentados pelo autor, mesmo que reportem trabalho semelhante, referem-se a empresas diversas. Entendo, portanto, que o autor não comprovou sua exposição a agentes nocivos. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O pedido é parcialmente procedente. No que tange à pretensão deduzida, resalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, nos seguintes períodos: São Paulo Transporte S.A., de 24-09-1980 a 05-11-1993; Construtora Construção Ltda., de 12-11-1993 a 28-04-1995; No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 14 (quatorze) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias, em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ SILVIO PINHEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 19.206.145-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 035.526.258-44, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: São Paulo Transporte S.A., de 24-09-1980 a 05-11-1993; Construtora Construção Ltda., de 12-11-1993 a 28-04-1995; Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 16 de junho de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal Tópico síntese: Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006: Parte autora: JOSÉ SILVIO PINHEIRO, portador da cédula de identidade RG nº 19.206.145-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 035.526.258-44. Parte ré: INSS Períodos reconhecidos como especiais: 24-09-1980 a 05-11-1993 e de 12-11-1993 a 28-04-1995. Honorários advocatícios: Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Reexame necessário: Não - artigo 496, 3º, do CPC.

0010937-03.2015.403.6183 - JOCIMAR BORGES (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOCIMAR BORGES, portador da cédula de identidade RG nº 12.533.111-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.170.938-51, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Relata a parte autora, em síntese, ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-04-2015 (DER), registrado sob o nº. 173.124.368-2, indeferido administrativamente sob a alegação de tempo de serviço insuficiente. Sustenta que, na oportunidade, não foi reconhecida a especialidade do labor que desempenhou na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, no período de 13-07-1987 a 07-03-2003. Requer seja o período de 13-04-1987 a 31-05-1992 considerado como especial, à luz do código 1.1.8 do quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 c/c art. 68, 2º do Decreto nº. 3.048/99, bem como seja reconhecida a especialidade do labor que exerceu no período de 01-06-1992 a 07-03-2003, por ter exercido suas atividades em área de risco, haja vista que no prédio em que trabalhava eram armazenados líquidos inflamáveis (óleo diesel), conforme Laudo Técnico Pericial elaborado no bojo da Reclamação Trabalhista nº. 1.400/2003, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto. Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 17/65. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 68 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a emenda da inicial quanto ao pedido formulado, a apresentação pela parte autora de cópia do processo administrativo relativo ao requerimento em discussão, e comprovante de endereço; Fls. 72/103 - peticionou a

parte autora requerendo a desconsideração do pedido de letra d equivocadamente formulado, a juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento nº. 173.124.368-2 e comprovante do seu endereço;Fl. 104 - acolheu-se como aditamento a inicial o contido às fls. 72/103 e determinou-se a citação do INSS;Fls. 106/114 - devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido;Fl. 115 - houve a abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;Fls. 117/119 - peticionou a parte autora informando não ter interesse em produzir provas além da documental já acostada aos autos com a exordial;Fls. 120/125 - houve a apresentação de réplica;Fl. 126 - por cota, deu-se por ciente o INSS e informou não ter provas a produzir.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 19-11-2015, ao passo que o requerimento administrativo se deu em 13-04-2015, não havendo que se falar, portanto, na incidência do prazo descrito no artigo 103 da Lei Previdenciária.Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.B - MÉRITO DO PEDIDOB.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça .Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.Verifico, especificamente, o caso concreto.A controvérsia reside na natureza do labor exercido pelo autor nos períodos de 13-04-1987 a 31-05-1992 e de 01-06-1992 a 07-03-2003 junto à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP. No caso em exame, no que alude ao alegado tempo especial de trabalho, apresentou o autor os seguintes documentos: Fls. 27/29 e 80/82 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 07-08-2008, referente ao labor exercido pelo autor nos períodos de 13-04-1987 a 31-05-1992 e 01-06-1992 a 07-03-2003 junto à empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A., indicando a sua exposição ao fator de risco CHOQUE ELÉTRICO na intensidade/concentração de 110 a 13.800 Volts no período de 13-04-1987 a 31-05-1992; Fls. 30/38 e 83/91 - Laudo técnico - Perícia de Periculosidade, elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Hildebrando Francisco Braga, nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 1400/2003, em 05 de maio de 2004, que assim concluiu: (...) O reclamante não realizava atividades ou operações perigosas, porém, nos últimos cinco anos trabalhou permanentemente num prédio, que de acordo com a legislação vigente possui tanques de óleo diesel instalados de forma incorreta no piso térreo. Portanto, o reclamante trabalhava continuamente numa área de risco dos líquidos inflamáveis, conforme está amplamente avaliado no subitem 9-1-1, deste Laudo. Sendo assim, o reclamante faz jus à percepção do adicional de periculosidade.; Fls. 45/52 - cópia parcial das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor, em que se encontra anotado o seu contrato de trabalho com a empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A (fl. 48), indicando a sua admissão em 13-04-1987 para exercer o cargo de Instalador/Reparador de Linhas e Aparelhos.Ocorre que os documentos acostados aos autos não se mostram hábeis a demonstrar a especialidade alegada em peça inicial. Primeiramente, ressalto a impossibilidade do enquadramento pela categoria profissional das atividades de Instalador/Reparador de Linhas e Aparelhos e Técnico de Telecomunicações I exercidas pelo autor, por absoluta falta de previsão nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. De mais a mais, o fato de o Laudo Pericial produzido na esfera trabalhista (fls. 30/38 e 83/91) ter atestado que o reclamante não realizava atividades ou operações perigosas, porém, nos últimos cinco anos trabalhou permanentemente num prédio, que de acordo com a legislação vigente possui tanques de óleo diesel instalados de forma incorreta no piso térreo. Portanto, o reclamante trabalhava continuamente numa área de risco dos líquidos inflamáveis, conforme está amplamente avaliado no subitem 9-1-1, deste Laudo. Sendo assim, o reclamante faz jus à percepção do adicional de periculosidade (fls. 38 e 91) não se mostra hábil a, por si só, ensejar o reconhecimento pretendido. Isso porque os critérios utilizados para se comprovar a atividade especial na legislação previdenciária diferem daqueles previstos na legislação trabalhista. Em outras palavras, o fato de a parte autora perceber adicional de periculosidade não é prova conclusiva das circunstâncias especiais do labor desenvolvido. Com efeito, o fato de a parte autora ter laborado em uma área de risco - em razão da presença de tanques de armazenamento de óleo diesel, superficiais e subterrâneos, para alimentação de geradores - embora enseje o recebimento de adicional de periculosidade, não permite o reconhecimento da especialidade na esfera previdenciária. Isso porque a legislação previdenciária elenca um rol de agentes passíveis de ensejar a aposentadoria especial, não se enquadrando o caso dos autos à listagem em questão. De mais a mais, o fato de a parte autora não ter trabalhado em contato direto com substâncias perigosas, conforme atesta o perito no trecho abaixo transcrito, obsta o reconhecimento pretendido, mostrando-se de rigor, por consentâneo, a improcedência do pleito inicial: (...) 14-3 - O recte não mantinha contato com inflamáveis. (...) 14-8 - Não. O recte não mantinha contato com equipamentos energizados, ou melhor, não realizava manutenção, nem reparava o sistema operacional (...).Nesse sentido, colaciono o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Com relação ao labor que exerceu de 13-04-1987 a 31-05-1992, o autor apresentou às fls. 27/29 e 80/82 Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP indicando a sua exposição no referido período a tensão elétrica em nível de 110 a 13.800 Volts.

Assim estão descritas as atividades exercidas no documento: instalar, remanejar e substituir linhas e aparelhos telefônicos, isoladores, braçadeiras, fitas de aço, linhas privadas. Efetuar rearranjo de linhas telefônicas, manutenção e substituição dos telefones públicos (aparelhos, cofres, cúpulas, etc.). Ligar e desligar linhas e aparelhos de assinantes. Ou seja, embora o autor estivesse sujeita a agente nocivo tensão elétrica em intensidade superior a 250 Volts, conforme descrição de sua atividade, verifica-se que tal exposição não era permanente, motivo pelo qual não há como considerar o período pleiteado como laborado em condições especiais. Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, resta prejudicada a análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, já que mantida incólume a contagem efetuada pela autarquia previdenciária quando do requerimento administrativo - fls. 40/41 e 93/94. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária, rejeito a preliminar de prescrição. Com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora JOCIMAR BORGES, portador da cédula de identidade RG nº 12.533.111-3 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 037.170.938-51, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011943-45.2015.403.6183 - CARLOS RAMALHO DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário, formulado por CARLOS RAMALHO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 24.794.378-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 617.535.054-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor o reconhecimento de períodos especiais. Ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Em face da alegação de exercício da atividade de motorista, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, documentos complementares hábeis à comprovação de exercício de atividade especial nos períodos em que laborou nas empresas: - Tec Comércio de Cereais, de 03-06-1991 a 08-07-1993; - Marcape Ind. de Auto Peças, de 08-09-1993 a 04-11-1993; - Pluma Conforto e Turismo S.A., de 12-11-1993 a 05-01-1994; e - J T Com de Batatas Ltda., de 1º-11-1994 a 07-01-1995. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos à autarquia previdenciária. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0012025-76.2015.403.6183 - IRACEMA VICENTE JANUARIO(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Verifico que na petição da parte autora de fls. 62-63 há referência a carnês e carteiras de trabalho, documentos estes que não foram colacionados aos autos. Esclareça a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, os pedidos formulados em sua petição de fls. 62-63, considerando que há manifesta contradição lá referida: pretende o julgamento antecipado da lide e, ao mesmo tempo, realização de prova pericial. No mesmo prazo promova a juntada, se o caso, dos documentos aludidos em tal petição. Consigno que a inércia da parte autora em cumprir a diligência determinada será interpretada como desinteresse na dilação probatória. Nesse caso, deverão os autos virem imediatamente à conclusão para julgamento do processo. Intime-se.

0061651-98.2015.403.6301 - GERARDO PEREIRA MELO(SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de pedido de benefício por incapacidade, formulado por GERARDO PEREIRA MELO, portador da cédula de identidade RG nº 14.827.377 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 841.999.628-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A demanda foi proposta, originariamente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder aposentadoria por invalidez ou a restabelecer auxílio-doença. Insurge-se contra a cessação do benefício de auxílio-doença identificado pelo NB 606.717.309-7. Aduz ser portador de males que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 06/77). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito (fls. 80/110), pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos. O laudo médico pericial foi juntado aos autos às fls. 120/124. Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, foi determinada a redistribuição do processo a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 132/134). Redistribuído o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, determinou-se que o demandante apresentasse procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizado (fl. 137). A diligência foi cumprida às fls. 138/141. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 142/145). Declarou-se ciente a autarquia previdenciária (fl. 147). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. No que alude ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente, sem possibilidade de recuperação, e total para toda atividade laborativa. Não deve haver possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. No que pertine ao auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confirma-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que o autor fora submetido a exame médico realizado por especialista em ortopedia, Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, conforme laudo acostado às fls. 120/125. De acordo com o referido laudo médico pericial, o autor não apresenta incapacidade para as atividades laborativas. À guisa de ilustração, reproduzo breve trecho do documento: VII. Análise e discussão dos resultados O autor apresenta quadro de lombalgia crônica e osteoartrite de joelhos e tornozelos. Associa quadro de bursite em ombros. Apresenta mobilidade adequada em coluna vertebral cervico-lombar, ombros, joelhos, tornozelos e pés, membros sem sinais de incapacidade funcional. Não observo deformidades angulares em joelhos ou sinais inflamatórios articulares em membros superiores e inferiores. Exame de ultrassonografia de ombros de 22/10/2015 evidencia bursite à esquerda. Em relação às alterações apresentadas nos exames subsidiários e nos relatórios médicos, analisados conjuntamente com o exame clínico, entende-se tratar de alterações compatíveis com a sua faixa etária. Apresenta marcha normal e deambulação sem claudicação. Durante o exame físico específico apresentou manuseio adequado de seus pertences, vestuário e documentos. Levantou da cadeira e subiu/desceu da maca de exames sem dificuldades. Comparece à perícia médica sem auxílio de muletas ou bengala para sua locomoção. Não foi observado no exame físico sinais de desuso dos membros superiores e inferiores, como atrofia ou hipotrofia muscular, assimetria de membros e alterações de reflexos neurológicos, apesar do longo tempo de evolução. Considerando a atividade da parte autora, entende-se que não há incapacidade laboral para a função específica, nem apresenta condição de saúde que impeça a execução de trabalho para seu sustento, sob o ponto de vista ortopédico. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Consequentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, GERARDO PEREIRA MELO, portador da cédula de identidade RG nº 14.827.377 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 841.999.628-91, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000797-70.2016.403.6183 - GILBERTO VOLTAN(SP169562 - ROSEMARY SANTOS NERI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por GILBERTO

VOLTAN, portador da cédula de identidade RG nº 18.375.213-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.238.388-94, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 14-01-2015 (DER) - NB 46/171.026.587-3. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: FÁBRICA DE CALDEIRAS A VAPOR BRASIL EIRELI, de 02-01-1986 a 17-06-1986; COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET, de 06-03-1997 a 14-01-2015. Postula, ainda, a confirmação do enquadramento dos períodos de trabalho especial já administrativamente reconhecidos, de 14-07-1986 a 24-02-1987; de 16-05-1989 a 06-02-1991 e de 11-05-1992 a 05-03-1997, nos termos da fundamentação do art. 58, 1º da Lei nº. 8.213/91, conforme nova redação da Lei nº. 9.732/98. Requer, ao final, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 13/179). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 182 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e determinou-se a citação do INSS; Fls. 184/191 - devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela total improcedência do pedido; Fls. 192 - houve a abertura do prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir; Fls. 193/200 - apresentação de réplica; Fl. 201 - deu-se por ciente o INSS; Fl. 202 - em atendimento ao despacho de fl. 152, informou o autor entender que seu direito à aposentadoria especial está plenamente delineado na exordial pela juntada dos PPPs e demais documentos que comprovariam o tempo de serviço e sua exposição a agente insalubre e perigoso. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial. Subsidiariamente, requer seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 12-02-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 14-01-2015 (DER) - NB 46/171.026.587-3. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 165/167: COMBUSTOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 14-07-1986 a 24-02-1987; PRISCELL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 16-05-1989 a 06-02-1991; CET - COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO, de 11-05-1992 a 05-03-1997. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: FÁBRICA DE CALDEIRAS A VAPOR BRASIL EIRELI, de 02-01-1986 a 17-06-1986; COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO, de 06-03-1997 a 14-01-2015. A parte autora anexou aos autos importantes documentos à comprovação do alegado: Fls. 18/19 e 82/83- Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 19-12-2014, referente ao labor exercido pelo autor no período de 02-01-1986 a 17-06-1986 junto à empresa FÁBRICA DE CALDEIRAS A VAPOR BRASIL EIRELLI - EPP, em que exerceu a atividade de ajudante caldeireiro no setor Caldeiraria, indicando a sua exposição a ruído de 95,0 dB (A); Fls. 20 e 84 - Ficha de registro de empregados do autor na empresa FÁBRICA DE CALDEIRAS A VAPOR BRASIL LTDA., indicando a sua admissão para exercer o cargo de ajudante caldeireiro, na seção caldeiraria; Fls. 25/27 e 113/115 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 14-10-2013, referente ao labor exercido pelo autor no período de 11-05-1992 a 14-10-2013 - data

de expedição do documento, indicando no campo 15 - Exposição a fatores de risco, a sua exposição ao agente nocivo ruído de 82,0 dB (A) e ao fator de risco eletricidade acima de 250 Volts. Fl. 43 - Anotação em contrato de trabalho, indicando a admissão do autor pela empresa FÁBRICA DE CALDEIRAS A VAPOR BRASIL LTDA, em 02-01-1986 para exercer o cargo de ajudante caldeireiro, e sua saída em 17-06-1986; Fls. 117/130 - Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT 2013, referente à COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET, referente ao labor exercido pelo autor no cargo: Agente de Manutenção de Sinalização 02, concluindo que: Os empregados que trabalham nas vias públicas da cidade de São Paulo realizando sinalização horizontal viária, do Departamento de Sinalização Horizontal e Canalização - DHC, GSV/DHC, retro mencionados no quadro do item 1. INTRODUÇÃO, estão sujeitos a condições perigosas de trabalho, fazendo, portanto, jus ao adicional de periculosidade no importe de 30% do salário nominal, conforme descrito no item 8 deste Laudo e a diligência realizada em 26/02/2014, entre 21h00min e 22h50min. Quanto ao período de 02-01-1986 a 17-06-1986, trabalhado na FÁBRICA DE CALDEIRAS A VAPOR BRASIL LTDA., a anotação na carteira de trabalho acostada à fl. 43 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 18/19, informa que o autor exercia a função de ajudante caldeireiro, no setor caldeiraria da empresa, sendo cabível o enquadramento por atividade no código 2.5.3 do Decreto nº. 53.831/64. Entendo não ser possível o reconhecimento da especialidade pela exposição ao agente nocivo ruído, em razão da ausência de responsável pelos registros ambientais no campo 16 do PPP apresentado. Indo adiante, analiso o pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor no período de 06-03-1997 a 14-10-2013. Quanto ao período acima citado, foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 25/27, onde consta que o autor estava exposto a ruído de 82,0 dB (A) e a eletricidade acima de 250v. Ocorre que, para que a atividade pudesse ser enquadrada como especial nessa época, o nível de ruído deveria ser superior a 85 e 90 decibéis, nos termos da fundamentação acima. Com relação à alegada exposição à eletricidade acima de 250 Volts, assim estão descritas as atividades exercidas pelo autor durante o desempenho de suas funções, no campo 14.2 do PPP apresentado: De 1º-01-2003 a 30-11-2007 Cargo: Ag. Manutenção Nas vias do Município de SP, Auxiliar na implantação e Manutenção de Sinalização Semafórica, Vertical, Horizontal, Canalização e Obras Cívicas, auxiliar na Recuperação de Placas, Colunas, Grupos Focais, Controladores, etc, carregando, descarregando, transportando, armazenando os materiais necessários nos locais de serviço ou armazenagem, perfurando superfícies, preparando argamassa, fixando ou substituindo placas, pintando faixas no solo, efetuando a desmontagem dos Grupos Focais, Controladores, etc, e executar outras tarefas correlatas. De 1º-12-2007 até o momento (expedição do PPP) Cargo: Ag. Manut. Sinaliza atividade exposta ao agente eletricidade consta de recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça. Nesta ocasião ficou nítido que a interpretação da norma deve estar de acordo com as exigências do bem comum e que o rol de agentes nocivos não é taxativo. Cito importante lição a respeito. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Não é possível se falar em exposição à energia elétrica superior a 250 volts enquanto o autor auxilia na canalização e obras cívicas, na Recuperação de Placas, Colunas, Grupos Focais, Controladores, etc, carregando, descarregando, transportando, armazenando os materiais necessários nos locais de serviço ou armazenagem, perfurando superfícies, preparando argamassa, fixando ou substituindo placas, pintando faixas no solo, efetuando a desmontagem dos Grupos Focais, Controladores, etc, e executar outras tarefas correlatas. Pela descrição das atividades do autor, conclui-se que a exposição à eletricidade se dava de modo eventual e intermitente, e não habitual e permanente, conforme afirmado no PPP. O fato de, eventualmente, o autor se expor a eletricidade superior a 250 volts em sua atividade, pode lhe garantir o pagamento de adicional de periculosidade, para fins trabalhistas, mas, não lhe garante o reconhecimento da especialidade para fins previdenciários, visto que os pressupostos são distintos. Diante de todo o exposto, concluo, pois, que o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período de 06-03-1997 a 14-10-2013.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo especial anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, verifica-se que o autor possui até a data do requerimento administrativo - 14-01-2015 (DER) - apenas 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 13 (treze) dias de tempo especial de trabalho. Considerado como especial o período ora reconhecido, e somado àqueles já enquadrados como especiais pelo próprio INSS, o requerente conta com menos de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial pleiteada. Passo a apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, deveria a parte autora na data do requerimento administrativo deter ao menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Conforme planilha de tempo de serviço/contribuição anexa, que passa a fazer parte integrante desta sentença, possuía o autor na data do requerimento administrativo - em 14-01-2015 (DER) - apenas 29 (vinte e nove) anos, 04 (quatro) meses e 14 (catorze) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado de forma subsidiária.

III - DISPOSITIVO Afastada a incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 103 da Lei nº. 8.213/91. Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, GILBERTO VOLTAN, portador da cédula de identidade RG nº 18.375.213-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.238.388-94, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa e período de labor: FÁBRICA DE CALDEIRAS A VAPOR BRASIL LTDA., de 02-01-1986 a 17-06-1986. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que averbe o período acima descrito como tempo especial de labor pelo autor. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados constantes

do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e planilhas de apuração de tempo especial/tempo de contribuição anexas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 10 de junho de 2016.VANESSA VIEIRA DE MELLOJuíza FederalTópico síntese:Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006 - TRF3:Parte autora: GILBERTO VOLTAN, portador da cédula de identidade RG nº 18.375.213-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 073.238.388-94, nascido em 14-01-2015, filho de Jaime Voltan e Maria Aparecida Voltan.Parte ré: INSSPeríodo que deve ser computado pelo INSS como tempo especial de trabalho pelo autor:de 02-01-1986 a 17-06-1986Honorários advocatícios: Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.Reexame necessário: Não

0001882-91.2016.403.6183 - EDNA MARQUES PEREIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP242536 - ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário formulado por EDNA MARQUES PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 8.313.524 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 858.807.528-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 21/69). A parte autora noticiou a destituição de seu patrono às fls. 72/73 e constituiu novos advogados, requerendo, ainda, a desistência da ação (fls. 74/77). Em despacho inicial, este juízo deferiu à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a juntada de via original da procuração (fl. 78). A determinação foi cumprida às fls. 79/80. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOTendo em vista que a parte autora, devidamente representada por advogada com poderes específicos para desistir (fl. 80), demonstrou seu desinteresse no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido e a extinção da ação sem resolução do mérito.Ressalto, por oportuno, que, por não ter havido citação, é despicienda a anuência da parte contrária, consoante interpretação a contrario sensu do 4º do art. 485 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 74/75, e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, razão pela qual a exigibilidade das custas ficará suspensa, nos termos do 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porque a parte ré não foi citada. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001924-43.2016.403.6183 - LIDIA APARECIDA FAUSTINO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIOTrata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LÍDIA APARECIDA FAUSTINO, portadora da cédula de identidade RG nº 8.771.579-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 003.414.388-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (fls. 21/64). Em despacho inicial, este juízo deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a apresentação de versão impressa da reclamação trabalhista juntada por meio de mídia eletrônica (fl. 67). Conforme petição juntada às fls. 68/68º, a parte requereu a reconsideração da decisão de fl. 67 no tocante à determinação de juntada de versão impressa dos documentos. A parte autora colacionou aos autos cópia das principais peças da reclamação trabalhista nº 0204700-25-1989.5.02.0039, inicialmente juntada por meio de mídia eletrônica (fls. 70/196). É, em síntese, o processado. Passo a decidir.II - DECISÃOInicialmente, reconsidero em parte a decisão de fl. 67, admitindo apenas a juntada das principais peças da reclamação trabalhista nº 0204700-25-1989.5.02.0039, conforme feito pela parte autora às fls. 70/196. De outra banda, conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240/MG, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, é imprescindível o prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que a pretensão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, situação à qual se amolda o presente caso. Com efeito, não há, nos autos, qualquer prova de que os fatos que amparam o pedido de revisão da parte autora foram levados ao conhecimento da autarquia previdenciária. Tampouco há qualquer comprovação de que foi realizado requerimento na via administrativa. Assim, suspendo o processo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora comprove a protocolização de requerimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual. Sem prejuízo, junte a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de nº 145.231.068-5. Intimem-se.

0003087-58.2016.403.6183 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO GOMES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 22.997.217-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 034.564.538-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia compelida a restabelecer benefício de auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a cessação do benefício de auxílio-doença de nº 605.733.222-2, ocorrida em 04-07-2014. Alega padecer de males que o impedem de exercer suas atividades laborativas. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para o benefício que persegue. Assevera, ainda, que já ajuizou três ações pleiteando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, contudo há não haveria que se falar em coisa julgada, porquanto houve agravamento de seu quadro de saúde. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 13/94. Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada de comprovante de endereço recente (fl. 98). A determinação judicial foi cumprida às fls. 99/100. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se que, assim como na ação de nº 0076361-60-2014.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença de NB 605.733.222-2. Há, portanto, identidade de partes e de pedidos entre as duas demandas. Contudo, entendo que não há que se falar em coisa julgada, porque são diversas as causas de pedir. Com efeito, para que se configure a coisa julgada, é imprescindível a caracterização da chamada triplíce identidade, ou seja, que haja identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, tendo a alteração de quaisquer desses elementos o condão de afastar a ocorrência de coisa julgada. A causa de pedir, por sua vez, é formada pelos fatos constitutivos do direito e pelos fundamentos jurídicos. Nesse contexto, em ações em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, a superveniência de nova moléstia e o agravamento do estado de saúde da parte resultam em modificação dos fatos e, por consequência, alteração da causa de pedir. Assim, é possível que o segurado ajuíze nova ação contra o INSS, formulando o mesmo pedido, sempre que houver modificação da situação fática, o que não violará a coisa julgada, pois a causa de pedir será diferente. No caso dos autos, de acordo com a parte autora, houve agravamento da moléstia e surgimento de novas patologias, ensejando o ajuizamento de nova ação. Todavia, para provocação do Poder Judiciário é imprescindível a existência de interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade-adequação, de modo que haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende. A necessidade da prestação jurisdicional exige, desse modo, a demonstração de prestação resistida pela parte contrária, já que o Poder Judiciário, em regra, é destinado à resolução de conflitos. Assim, nas ações previdenciárias, exige-se que, diante do agravamento de seu quadro de saúde, o segurado faça novo requerimento administrativo, provocando a manifestação judicial apenas em caso de indeferimento ou se excedido o prazo legal para análise do requerimento administrativo. No caso em tela, após o ajuizamento da ação de nº 0076361-60-2014.403.6301, o autor deixou de apresentar novo pedido de concessão de auxílio-doença, impossibilitando qualquer manifestação positiva na via administrativa. E, não havendo manifestação administrativa sobre o pedido, não há lide e, por consequente, interesse de agir. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, no qual se consolidou o entendimento de que, salvo se a orientação da Administração for notória e reiteradamente contrária à postulação do segurado, é indispensável o prévio requerimento administrativo. Portanto, ante a ausência do interesse de agir, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novel Código de Processo Civil. Desnecessária a prévia oitiva da parte, no mais, uma vez que a decisão, pautada na inexistência de condição da ação funda-se em critérios objetivamente aferíveis, de modo que eventual impugnação da parte autora não terá o condão de conduzir a sua modificação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com espeque no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, porque a parte ré não foi citada. Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003605-82.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-66.2009.403.6183 (2009.61.83.001906-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X NEUZA DOS SANTOS SILVA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES E SP144621 - ROSANA AMARAL RODRIGUES E SP359405 - ESTEFANIA DOS SANTOS)

Vistos, etc. O processo não se encontra maduro para julgamento. Verifico que a embargada apresentou manifestação a fls. 57-60, indicando valor devido diverso daquele apresentado pelo Setor Contábil a fls. 53-53. Converto o julgamento em diligência. Tornem os autos à Contadoria pra que esclareça a divergência suscitada, ratificando ou retificando os seus cálculos. Após, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008368-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005445-40.2009.403.6183 (2009.61.83.005445-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ROMEU BIANCHINI(SP236115 - MARIA APARECIDA DA SILVA)

Vistos, etc. O processo não se encontra maduro para julgamento. Verifico que a autarquia previdenciária apresentou manifestação a fls. 48-60, indicando valor devido diverso daquele apresentado pelo Setor Contábil a fls. 31-43. Converto o julgamento em diligência. Tornem os autos à Contadoria pra que esclareça a divergência quanto à renda mensal inicial apurada, ratificando ou retificando os seus cálculos. Após, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003512-32.2009.403.6183 (2009.61.83.003512-0) - MARA BEATRIZ ANCESQUE X DEBORA MARIZE AMARO X MARIA APARECIDA RIBEIRO AMARO(SP102705 - ELISABETE ALOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARA BEATRIZ ANCESQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inexistência de relação de pertinência entre as alegações do INSS e os termos do julgado e da inércia da parte exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Intimem-se.

Expediente N° 5270

PROCEDIMENTO COMUM

0005310-57.2011.403.6183 - WALTER GASPAROTTO(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por WALTER GASPAROTTO, nascido em 22-08-1948, filho de Tereza Campoen Gasparotto e de Oswaldo Gasparotto, portador da cédula de identidade RG nº. 47.561.141-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 370.520.128-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa o autor seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição de 24-04-2006 (DER) - NB 42/139.294.223-0. Cita o deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Postula pela condenação da autarquia previdenciária a revisar o ato de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.294.223-0, visando sua transformação em aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega o autor possuir o total de 37 (trinta e sete) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo - dia 24-04-2006 (DER). Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 05/19). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 22 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º, 1º e 5º, da Lei nº 1.060/50. Fls. 24/28 - contestação do instituto previdenciário. Fls. 29 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 31/33 - manifestação da parte autora relativa aos termos da contestação. Fls. 34 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 35 - decisão de conversão do julgamento em diligência. Determinação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse a parte autora cópia integral das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº. 068543, série 383ª e nº. 037353, série nº. 00022-SP, acostadas parcialmente às fls. 159vº/160 e 161, bem acostasse aos autos cópia das suas fichas de empregado e extratos de FGTS referentes aos vínculos empregatícios que alega terem perdurado (fls. 140/141) de 1º-03-1978 a 04-07-1978; de 06-08-1979 a 29-02-1980; de 05-08-1981 a 22-01-1981 e de 06-08-1981 a 22-04-1981. Fls. 38/133 - juntada, pela parte autora, de cópia integral do processo administrativo - NB 42/139.294.223-0. Fls. 134 - nova certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 135 - decisão para que a parte autora especificasse, em seu pedido final, quais as empresas e períodos cuja especialidade pretendia ver reconhecida. Fls. 176 - pedido de dilação de prazo para juntada de cópia legível do processo administrativo. Fls. 138 - pedido de juntada, aos autos, formulado pela parte autora, de requerimento de cópias do processo administrativo - NB 42/139.294.223-0. Fls. 140/187 - juntada, pela parte autora, de cópia integral do processo administrativo - NB 42/139.294.223-0. Fls. 188 - manifestação de ciência, pelo instituto previdenciário, dos documentos constantes dos autos. Fls. 190 - decisão de conversão do julgamento em diligência. Determinação para que a parte autora, em 30 (trinta) dias, apresentasse cópia integral das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS nº. 068543, série 383ª e nº. 037353, série nº. 00022-SP, acostadas parcialmente às fls. 159vº/160 e 161, bem acostasse aos autos cópia das suas fichas de empregado e extratos de FGTS referentes aos vínculos empregatícios que alega terem perdurado (fls. 140/141) de 1º-03-1978 a 04-07-1978; de 06-08-1979 a 29-02-1980; de 05-08-1981 a 22-01-1981 e de 06-08-1981 a 22-04-1981. Fls. 191/195 - inclusão nos autos, pelo juízo, de extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e de planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Fls. 197/257 - juntada, pela parte autora, de cópias de CTPS. Fls. 260 - nova certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado. Fls. 261 - concessão de prazo suplementar de 20 (vinte) dias, à parte autora, para que acostasse aos autos cópia das suas fichas de empregado e extratos de FGTS referentes aos vínculos empregatícios que alega terem perdurado (fls. 140/141) de 1º-03-1978 a 04-07-1978; de 06-08-1979 a 29-02-1980; de 05-08-1981 a 22-01-1981 e de 06-08-1981 a 22-04-1981. Fls. 263/265 - juntada, pela parte autora, de ficha de registro de empregados, do interregno compreendido entre 1º-03-1978 e 04/04/1979. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de trabalho e de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo comum. Atendo-me ao mérito do pedido, em face da ausência de matéria preliminar nos autos. Há duas questões trazidas aos autos: a) averbação do tempo de serviço; b) contagem do tempo de serviço. Examinando, separadamente, cada um dos temas. MÉRITO DO PEDIDO A - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO pedido procede. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra o autor, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo - comum quando laborou nos períodos descritos: de 1º-03-1978 a 04-07-1978; de 06-08-1979 a 29-02-1980; de 05-08-1981 a 22-01-1981 e; de 06-08-1981 a 22-04-1981. O autor trouxe aos autos os documentos a seguir arrolados: Fls. 160, verso - cópia de sua CTPS - informação do trabalho junto à empresa Brinquedos Estrela, como conferente, de 1º-03-1978 a 04-07-1978; Fls. 161, verso - cópia de sua CTPS - informação do trabalho junto à empresa Stahl S/A, como programador, de 06-08-1979 a 29-02-1980; Fls. 161, verso - cópia de sua CTPS -

informação do trabalho junto à empresa Bandeirante - Segurança e Serviços Gerais, como inspetor de segurança, de 05-08-1981 a 22-01-1981 e; Fls. 161, verso - cópia de sua CTPS - informação do trabalho junto à empresa Bandeirante - Segurança e Serviços Gerais, como inspetor de segurança, de 06-08-1981 a 22-04-1981. Fls. 38/133 - cópia integral do processo administrativo - NB 42/139.294.223-0. Fls. 140/187 - outra cópia integral do processo administrativo - NB 42/139.294.223-0. Fls. 197/257 - cópias de CTPS. Fls. 263/265 - ficha de registro de empregados, do interregno compreendido entre 1º-03-1978 e 04/04/1979. É importante referir que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculo citados pelo autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial. Passo ao exame da contagem do tempo de serviço da parte autora. B - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA. Ao que tudo indica, o autor trabalhou durante 23 (vinte e três) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias, da seguinte forma: Atividades profissionais Período admissão saída Brinquedos Estrela 01/03/1978 04/07/1978 Stahl S/A 06/08/1979 29/02/1980 Bandeirante - Segurança e SG 05/08/1981 05/08/1981 Car-Central AP e Rolamentos 02/05/1984 02/05/1984 Car-Central AP e Rolamentos 13/12/1995 13/12/1995 Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento e à consequente averbação do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, WALTER GASPAROTTO, nascido em 22-08-1948, filho de Tereza Campoen Gasparotto e de Oswaldo Gasparotto, portador da cédula de identidade RG nº. 47.561.141-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 370.520.128-04, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro, com esteio nas provas trazidas aos autos, locais e períodos de trabalho do autor: Atividades profissionais Período admissão saída Brinquedos Estrela 01/03/1978 04/07/1978 Stahl S/A 06/08/1979 29/02/1980 Bandeirante - Segurança e SG 05/08/1981 05/08/1981 Car-Central AP e Rolamentos 02/05/1984 02/05/1984 Car-Central AP e Rolamentos 13/12/1995 13/12/1995 Declaro que, acrescido o tempo trabalhado na empresa abaixo referida, tem-se o total de 23 (vinte e três) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e examine o benefício anteriormente concedido ao autor, na data de 24-04-2006 (DER) - NB 42/139.294.223-0. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 16 de junho de 2016. VANESSA VIEIRA DE MELLO Juíza Federal ITópico síntese: Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006: P Parte autora: WALTER GASPAROTTO, nascido em 22-08-1948, filho de Tereza Campoen Gasparotto e de Oswaldo Gasparotto, portador da cédula de identidade RG nº. 47.561.141-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 370.520.128-04. P Parte ré: INSS P Período reconhecido: Brinquedos Estrela 01/03/1978 04/07/1978 Stahl S/A 06/08/1979 29/02/1980 Bandeirante - Segurança e SG 05/08/1981 05/08/1981 Car-Central AP e Rolamentos 02/05/1984 02/05/1984 Car-Central AP e Rolamentos 13/12/1995 13/12/1995 D Determinação judicial: Destinada ao instituto previdenciário para que considere os períodos acima descritos e examine o benefício anteriormente concedido ao autor, na data de 24-04-2006 (DER) - NB 42/139.294.223-0. H Honorários advocatícios e despesas processuais: Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Incidência do art. 86, do Código de Processo Civil, e súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. R Reexame necessário: Não. Incidência do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001342-14.2014.403.6183 - ANTONIO AIRTON DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001175-60.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-14.2014.403.6183) ANTONIO AIRTON DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001238-85.2015.403.6183 - FABIO OLIMPIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0002418-39.2015.403.6183 - MILTON SOARES CAVALCANTI(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0006022-08.2015.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES MENDES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010637-41.2015.403.6183 - SILVIO RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 85/86 - Acolho como aditamento à inicial. Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 77/83. Após, cite-se o INSS.Int.

0011747-75.2015.403.6183 - AGNALDO PEREIRA PINTAN(SP372615 - DORALICE ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por AGNALDO PEREIRA PINTAN, portador da cédula de identidade RG nº 16.190.835 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 040.287.198-79, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte autora ter requerido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08-07-2010, deferido administrativamente pelo INSS. Requer seja reconhecido como tempo especial de trabalho os seguintes períodos em que laborou junto à empresa: EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA., de 01-03-1979 a 30-01-1980; de 1º-04-1980 a 30-06-1989; de 03-07-1989 a 08-07-1993; de 09-07-1993 a 26-07-1995; de 27-07-1995 a 08-10-1997; de 10-11-1997 a 09-08-2001; de 1º-08-2002 a 31-01-2006; de 02-2006 a 05-2008 e de 07-2008 a 06-2010. Postula, ao final, a declaração de procedência do pedido, mediante a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visando a sua transformação em aposentadoria especial desde o seu início. Cumulativamente, pugna pela condenação do INSS a indenizar-lhe por danos morais, no montante sugerido de 35 (trinta e cinco) salários mínimos. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 29/92). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 95 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença o exame da tutela antecipada; determinou-se a apresentação pela autora de documento comprobatório do seu atual endereço, e, regularizados, que fosse citado o INSS; Fls. 96/97 - apresentação pela parte autora de comprovante de endereço; Fls. 99/106 - devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido; Fl. 107 - houve a abertura de prazo para réplica e especificação de provas pelas partes; Fls. 108/112 - apresentação de réplica; Fl. 113 - por cota, manifestou o INSS seu desinteresse em produzir provas. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo especial, e sua conversão em aposentadoria especial desde a data de requerimento administrativo, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR. 1 - DA PRESCRIÇÃO Entendo transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 15-12-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13-07-2010 (DER) - NB 42/153.270.692-5, tendo ocorrido o primeiro pagamento do benefício a ser revisado em 03-09-2010. Assim, reconheço e declaro prescritas as diferenças postuladas que antecedem o quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO. B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/06/2016 418/463

Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada. As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Primeiramente, com relação ao pedido de reconhecimento como tempo especial dos períodos de labor pelo autor de 01-03-1979 a 30-01-1980, de 1º-04-1980 a 30-06-1989, de 03-07-1989 a 08-07-1993 e de 09-07-1993 a 26-07-1995, com base nos documentos de fls. 62/63 e 70/72, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com fulcro no art. 485, VI do Código de Processo Civil. A controvérsia reside, portanto, quanto ao labor exercido nos seguintes interregnos: EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA., de 27-07-1995 a 08-10-1997; de 10-11-1997 a 09-08-2001; de 1º-08-2002 a 31-01-2006; de 02-2006 a 05-2008 e de 07-2008 a 06-2010. Conforme dados extraídos do Sistema Único da Previdência Social - DATAPREV, o autor percebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário nº. 31/502.262.459-8 no período de 23-07-2004 a 23-09-2005. Ressalto que, no caso em análise, não é possível o cômputo deste período em que recebeu auxílio-doença previdenciário como tempo especial, posto que essa conversão não é admitida pela legislação atual. Para a comprovação da especialidade alegada, foi trazido aos autos o seguinte documento: Fls. 44/46 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, expedido em 06-01-2006, referente ao labor exercido pelo autor no período de 01-03-1979 a 31-01-2006, junto à empresa EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA. Primeiramente, diante da ausência de responsável pelos registros ambientais da empresa no período de 08-08-2002 a 24-03-2003, conforme consta no campo 16 do PPP apresentado, deixo de reconhecer a especialidade do labor exercido durante tal lapso temporal. Indo adiante, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no período de 27-07-1995 a 05-03-1997, por exposição a querosene e gasolina, com fulcro no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/64. Todavia, ponto não ser possível o enquadramento após tal data em razão da sua exposição a tais agentes, pois assim como o n-hexano, o n-pentano, o n-heptano, a aguarrás mineral, a metil-etil-cetona ou MEK/butanona, a metil-isobutil-cetona ou MIBK, o álcool etílico, e o álcool isopropílico, deixaram de encontrar previsão nos róis de agentes nocivos a partir do Decreto n. 2.172/97. O mesmo Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo autor às fls. 44/46 indica a sua exposição a: isopropanol, no período de 06-03-1997 a 08-10-1997; a isopropanol - 2,9 ppm e formaldeído - <0,01 ppm no período de 10-11-1997 a 09-08-2001, e à amônia - 1,7 ppm, ácido fosfórico - <0,10 mg/m³, tolueno - 0,1 mg/m³, etilbenzeno - < 1,0 mg/m³, xileno - <1,0 mg/m³, estireno < 1,0 mg/m³, hidróxido de sódio - 0,58 mg/m³ e hidroquinona - <0,0033 mg/m³, no período de 1º-08-2002 a 31-01-2006, de modo habitual e permanente, o que permite o enquadramento como especial do labor exercido pelo autor nos períodos de 06-03-1997 a 08-10-1997, de 10-11-1997 a 09-08-2001, de 25-03-2003 a 22-07-2004 e de 24-09-2005 a 31-01-2006, no código 1.0.19 no anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 e no código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99. Observo que a exposição do autor ao agente ruído mencionado no PPP foi abaixo do limite legal para a época. Em razão da não apresentação pela parte autora de qualquer documentação comprovando a sua exposição a condições especiais de trabalho nos períodos de 02-2006 a 05-2008 e de 07-2008 a 06-2010, não reconheço a alegada especialidade dos referidos períodos de labor. Cumpre citar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário expedido pela empresa Editora Gráficos Burti Ltda., constante às fls. 44/46 dos autos, cumpre aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação dos períodos de trabalho. Atenho-me, por fim, à contagem de tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais nos seguintes períodos: EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA., de 27-07-1995 a 08-10-1997; de 10-11-1997 a 09-08-2001, de 25-03-2003 a 22-07-2004 e de 24-09-2005 a 31-01-2006. Assim, considerados os períodos especiais ora reconhecidos, e somados àqueles já reconhecidos pelo próprio INSS segundo contagem de fls. 70/72, conforme planilha de contagem de tempo de serviço do autor anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que este trabalhou por 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias submetido a condições especiais de trabalho até 08-07-2010 (DER), não fazendo jus, portanto, à revisão do seu benefício, nos moldes em que postulado. D - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Tendo em vista a não comprovação de equívoco, abuso ou desrespeito aos direitos fundamentais em concreto pelo INSS ao denegar o benefício previdenciário pleiteado, não há que se falar em indenização por danos morais. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária. No que pertine ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo

Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, AGNALDO PEREIRA PINTAN, portador da cédula de identidade RG nº 16.190.835 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 040.287.198-79, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Reconheço como laborado em condições especiais de trabalho o trabalho exercido pelo autor junto à seguinte empresa e períodos: EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA., de 27-07-1995 a 08-10-1997; de 10-11-1997 a 09-08-2001, de 25-03-2003 a 22-07-2004 e de 24-09-2005 a 31-01-2006. Condono o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a considerar os períodos acima mencionados como tempo especial de labor pelo autor. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e planilha de apuração de tempo especial em anexo. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000238-16.2016.403.6183 - WILSON WALTER SANTOS FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por WILSON WALTER SANTOS FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 11.439.586-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 028.537.658-65, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-05-2015 (DER) - NB 42/166.340.947-9. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas: Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 08-08-1998 a 19-01-2001; Graber Sistemas de Segurança Ltda., de 06-07-2001 a 07-03-2006; Verzani & Segurança Patrimonial Ltda., de 08-03-2006 a 30-04-2015. Ademais, pretende conversão de atividades comuns em especiais. Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ou, sucessivamente, na data em que preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/77). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 80 - Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Determinação para que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado; Determinação de citação da autarquia previdenciária; Fls. 82/83 - manifestação da parte autora; Fls. 85/98 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fl. 99 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 100/108 - apresentação de réplica com pedido de produção de prova pericial; Fl. 109 - manifestação de ciência da autarquia previdenciária e de que não havia provas a produzir; Fl. 110 - indeferimento do pedido de produção de prova pericial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária. No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 18-01-2016, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13-05-2015 (DER) - NB 42/166.340.947-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº

57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetivado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. Saliente, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de emprego da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Verifico, especificamente, o caso concreto. A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 70/71: Pires Serviços de Segurança e Transportes de valores Ltda. - ME, de 26-05-1989 a 03-08-1992; Vigor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., de 28-05-1993 a 28-04-1995. Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação. A controvérsia reside nos seguintes interregnos: Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 08-08-1998 a 19-01-2001; Graber Sistemas de Segurança Ltda., de 06-07-2001 a 07-03-2006; Verzani & Segurança Patrimonial Ltda., de 08-03-2006 a 30-04-2015. No caso em exame, a parte autora apresentou documentos: Fls. 59/60 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Gocil Serv. de Vigilância e Segurança Ltda., referente ao período de 08-08-1998 a 19-01-2001 em que o autor exerceu o cargo de vigilante exposto a ruído de 61 dB(A). O documento descreve as atividades desempenhadas pelo autor da seguinte forma: realizar serviços de vigilância ostensiva; Efetuar rondas pelo local guardando o patrimônio portando arma de fogo (revólver calibre 38) e demais atividades semelhantes à área, não mencionadas acima; Fls. 61/63 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Graber Sistemas de Segurança Ltda. referente ao período de 06-07-2001 a 07-03-2006 em que o autor exerceu o cargo de Vigilante de 06-07-2001 a 30-11-2001, Coordenador de Segurança de 01-12-2001 a 31-03-2003 e de Supervisor de Segurança de 01-04-2003 a 07-03-2006, exposto a ruído de 66,0 dB(A) e arma de fogo; Fls. 64/65 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa Verzani & Segurança Patrimonial Ltda., referente ao período de 01-03-2006 a 30-04-2015 em que o autor exerceu o cargo de Supervisor exposto a ruído de 63,4 dB(A). Constatado, que nos períodos de 08-08-1998 a 19-01-2001; 06-07-2001 a 07-03-2006 e de 08-03-2006 a 30-04-2015 o autor esteve exposto a agente ruído abaixo dos níveis de tolerância fixados para a época. Quanto à atividade de vigia, cumpre citar Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30% (trinta por cento), em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VIGIA. ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PORTE. NATUREZA ESPECIAL. RECONHECIDA. AGRAVO PARCIAL PROVIDO. I. A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. II. Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. III. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após à vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça. III. Agravo legal parcialmente provido. (AC 00352688120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Na presente hipótese, de acordo, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 59/60 e 61/63, conclui-se que a parte autora tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do exercício da atividade de vigia, nos seguintes períodos: Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 08-08-1998 a 19-01-2001; Graber Sistemas de Segurança Ltda., de 06-07-2001 a 30-11-2001. Quanto aos períodos de 01-12-2001 a 07-03-2006 e de 08-03-2006 a 30-04-2015, em que o autor sustenta ter trabalhado em condições especiais nas empresas Graber Sistemas de Segurança Ltda. e Verzani & Segurança Patrimonial Ltda., observo que os documentos assim descrevem as atividades desempenhadas: 01-12-2001 a 31-03-2003 COORDENADOR DE SEGURANÇA É responsável pela coordenação dos trabalhos internos dos colaboradores Graber bem como supervisão das escalas de serviços, respondendo para o cliente prestando informações sobre o andamento dos serviços ou situações que exijam detalhes de esclarecimento. Coordenação e comando da guarnição de controle de emergências em ocorrências internas. Condução da viatura. Elaboração de relatórios de ocorrências. Participação de treinamentos de emergências. Participação de reuniões. Comunicação através de rádio HT / Nextel e Celular. 01-04-2003 a 07-03-2006 SUPERVISOR DE SEGURANÇA Supervisionar rotinas administrativas. Supervisionar equipe de segurança. Condução de viatura. Elaboração de relatórios de ocorrências. Participação de treinamentos de emergências. Participação de reuniões. Comunicação através de rádio HT / Nextel e Celular. Porta arma de fogo durante a jornada de trabalho. 01-03-2006 a 30-04-2015 Supervisiona os trabalhos prestados, dimensionando e supervisionando trabalhos aos Encarregados e outros profissionais da área, providenciando para que os mesmos cumpram suas tarefas conforme previamente determinado; cuida das obrigações administrativas do contrato (cartões de ponto, documentações, necessidades dos funcionários subordinados, entre outros); relaciona-se com o cliente, verificando e atendendo suas necessidades; utiliza/porta arma de fogo conforme orientações da empresa. Desta forma, com base nos PPP - Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 61/63 e 64/65, notadamente pela descrição das atividades administrativas desempenhadas, verifico não ser possível apurar a exposição do autor de modo habitual e permanente a fator de risco durante o exercício de suas atividades, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 01-12-2001 a 07-03-2006 e de 08-03-2006 a 30-04-2015. Observo que também não é possível o enquadramento pela categoria profissional exercida. B.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL Requer a parte autora seja determinada a conversão do tempo comum em especial. Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64. A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, 5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum. Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a

renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário. Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma oblíqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor. Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum. A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a natureza das atividades exercidas. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial. O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação. Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos. Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.4 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o mínimo de 25 anos exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial. Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 07 (sete) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias, em tempo especial. Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Analiso adiante o pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, quando teria completado 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Observo, inicialmente, que de acordo com os documentos apresentados no requerimento administrativo datado de 13-05-2015, o autor não preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, já que contava apenas com 32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição. Passo a analisar o preenchimento dos requisitos na data da prolação da presente sentença. No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que em 17-06-2016 a parte autora possuía 33 (trinta e três) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente à aposentadoria por tempo de contribuição, quer seja na modalidade proporcional, quer seja na integral. Assim, impõe-se a total improcedência do pedido subsidiário formulado.

III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora WILSON WALTER SANTOS FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 11.439.586-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 028.537.658-65, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas: Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 08-08-1998 a 19-01-2001; Graber Sistemas de Segurança Ltda., de 06-07-2001 a 30-11-2001. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000899-92.2016.403.6183 - ANTONIO FERREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 43/44 - Anote-se. Ciência à parte autora dos cálculos da contabilidade judicial às fls. 28/41. Após, cite-se o INSS. Int.

0003553-52.2016.403.6183 - JOSE LUIS DADARIO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por JOSÉ LUIS DADARIO, portador da cédula de identidade RG nº 7.115.360-3, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 857.692.238-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.614,56 (três mil, seiscentos e quatorze reais e cinquenta e seis centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 50/53, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.924,10 (quatro mil, novecentos e vinte e quatro reais e dez centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.309,54 (um mil, trezentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 15.714,48 (quinze mil, setecentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 15.714,48 (quinze mil, setecentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003692-04.2016.403.6183 - EGILEUSA INACIO NASCIMENTO(SP095308 - WALSON SOUZA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Intime-se a demandante a fim de que apresente versão impressa dos documentos juntados através da mídia eletrônica de fl. 39. Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção dos processos sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 60, por serem distintos os objetos das demandas. Valho-me dos arts. 58 e 59, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, CITE-SE.Int.

0003694-71.2016.403.6183 - WAYDE TEIXEIRA SILVA DOS SANTOS X GABRIEL HEMRIQUE DA SILVA SANTOS X MATHEUS DAVID SILVA DOS SANTOS(SP269582 - MARISA SALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Propôs o autor a presente ação em face do INSS para fins de indenização por danos morais, bem como para que seja expedido ofício a agência do INSS para que seja implantado desconto de pensão alimentícia do segurado Alex Sandro Nascimento de Jesus dos Santos. É o relatório. Decido. É forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo Previdenciário para o processo e julgamento da presente demanda. Por força do art. 3º do Provimento nº 228, de 05/04/2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, as Varas Federais Previdenciárias na Capital foram criadas com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, com fulcro nos arts. 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0003698-11.2016.403.6183 - MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 50.319.263-6, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 144.402.455-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.584,81 (um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação realizada pela parte autora às fls. 27/29, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.265,84 (dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 681,03 (seiscentos e oitenta e um reais e três centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 8.172,36 (oito mil, cento e setenta e dois reais e trinta e seis centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 8.172,36 (oito mil, cento e setenta e dois reais e trinta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003713-77.2016.403.6183 - VITOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 34.421,46 (trinta e quatro mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos), em montante inferior àquele da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0003717-17.2016.403.6183 - LOURENCO ROCHA GOMES (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Int.

0003733-68.2016.403.6183 - SERGIO PEREIRA GALHARDO (SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Int.

0003740-60.2016.403.6183 - JOSE DO CARMO MOREIRA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVIÁVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC. Apresente o demandante documento que comprove o seu atual endereço. Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos procedimentos administrativos nº 165.690.450-8 e 176.115.508-0. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0003839-30.2016.403.6183 - DUARTE VICENTE CAPELLI(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por DUARTE VICENTE CAPELLI, portadora da cédula de identidade RG nº 12.270.515, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 042.668.148-79, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.891,88 (dois mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação realizada pela parte autora às fls. 47/51, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.908,28 (quatro mil, novecentos e oito reais e vinte e oito centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.016,40 (dois mil, dezesseis reais e quarenta centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 24.196,80 (vinte e quatro mil, cento e noventa e seis reais e oitenta centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.196,80 (vinte e quatro mil, cento e noventa e seis reais e oitenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003874-87.2016.403.6183 - MAURICIO ARABURA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil. Postergo para a sentença o exame da Tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Intime-se o demandante a fim de que apresente versão impressa dos documentos juntados através da mídia eletrônica de fl. 17. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008112-23.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008903-60.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABELARDO FERREIRA DE QUEIROZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007159-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014096-90.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X GILBERTO ERNESTO DORING(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GILBERTO ERNESTO DORING, alegando excesso de execução nos autos n.º 0014096-90.2011.403.6183. Acompanham a inicial os documentos de fls. 06/15. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 19/29. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em razão da divergência apresentada, foi apresentado laudo de fl. 31, o qual consignou que os cálculos do embargante estão em consonância com os critérios estabelecidos na Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, ao passo que os cálculos elaborados pela parte embargada estão em conformidade com a Resolução n.º 267/2013. Concedida vista às partes, o embargado requereu a homologação de seus cálculos (fl. 33), ao passo que a autarquia previdenciária reiterou os termos inicialmente apresentados nos embargos à execução (fls. 35/36). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa sobre o excesso dos valores apresentados pela parte embargada para a execução do julgado, notadamente no que concerne ao índice de correção monetária. Enquanto a parte embargante defende, com fulcro no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, a aplicação da TR como índice de correção monetária, a parte embargada pugna pela aplicação do INPC, índice de correção monetária previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Compulsando os autos principais, verifica-se que foi proferida sentença em 10-06-2013 (fls. 101/105), que dispôs da forma como segue: Estabeleço observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que alberga as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009. A sentença foi mantida pela instância superior no que concerne à correção monetária, conforme se verifica às fls. 169/170 e 183/186. Houve trânsito em julgado em 02-10-2014. Assim, como se vê, o título determinou, de forma expressa, que a atualização monetária observasse a Lei n.º 11.960/09. E, tendo em vista que não se pode alterar os termos e parâmetros adotados pela decisão exequenda, sob pena de violação à coisa julgada, não tem razão a parte embargada quando pretende adotar índice de correção monetária diverso daquele estabelecido no título executivo, qual seja, a taxa referencial - TR. Com efeito, a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado no sentido de que, uma vez determinados, na fase de conhecimento, os índices de correção monetária ou percentuais de juros, é inviável sua alteração durante a fase de liquidação de sentença ou em sede de execução, sob pena de violação à coisa julgada. Destacam-se alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CRITÉRIOS EXPRESSAMENTE ESTABELECIDOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se o termo inicial da atualização monetária. 2. A jurisprudência do STJ tem afirmado a impossibilidade de revisão dos critérios de correção monetária estabelecidos em sentença acobertada pela coisa julgada, incluindo-se, evidentemente, o critério temporal. 3. O Tribunal a quo, embora tenha reconhecido que a atualização monetária deve ser ampla, reformou parcialmente o decisum, em razão de a decisão transitada em julgado ter consignado que ela seria devida desde o ajuizamento da ação. 4. A referência à Lei 6.899/1981 e, simultaneamente, à determinação de que a correção tenha como termo inicial a data da propositura da demanda não implica erro material, uma vez que seu art. 1, I traz previsão de que o cálculo deve ser feito a partir do ajuizamento da ação. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1281862/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/2012.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA - RECONHECIMENTO - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA APRECIAR O RECURSO ESPECIAL - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, ou para corrigir eventuais erros materiais. 2. Na hipótese dos autos, a agravante demonstra a ocorrência de erro material com relação à decisão que julgou o Recurso Especial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é descabida a modificação do índice de correção monetária definida em sentença já transitada em julgado, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada. Precedentes. 4. Embargos de declaração acolhidos para conhecer e dar provimento ao recurso especial, determinando a estrita observância do direito reconhecido na sentença exequenda transitada em julgado. (EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL N.º 1.141.121 - SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014) Competia ao embargado, caso discordasse dos critérios lançados no título, interpor tempestivamente o recurso adequado. Não o fazendo, com o trânsito em julgado, é inadmissível sua pretensão de reforma da decisão nesse momento processual. Destarte, a execução deve prosseguir nos exatos termos do cálculo apresentado pelo embargante, no montante total de R\$ 113.301,44 (cento e treze mil, trezentos e um reais e quarenta e quatro centavos), para maio de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de GILBERTO ERNESTO DORING. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo montante total de R\$ 113.301,44 (cento e treze mil, trezentos e um reais e quarenta e quatro centavos), para maio de 2015, já incluídos os honorários advocatícios. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades dos presentes embargos à execução, que ostentam a natureza de mero acertamento de cálculos e objetivaram exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte embargante com aquele que emana do título executivo judicial. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 06/15 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000123-92.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009518-84.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X JOAO JOSE AUGUSTO MOUSSALLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JOÃO JOSÉ AUGUSTO MOUSSALLI, alegando excesso de execução nos autos nº 0009518-84.2011.403.6183. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 09/13. Intimou-se o INSS para prestar esclarecimentos acerca do contido na petição de fls. 277/279 dos autos principais (fls. 17/21). A parte embargada apresentou concordância com os cálculos apresentados pela parte embargante (fl. 22). O INSS requereu a intimação da APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais para prestar os esclarecimentos requeridos às fls. 17/21 (fl. 26). Devidamente intimada, a APSADJ ficou-se inerte. O embargado reiterou sua concordância com os cálculos do embargante. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil vigente. A controvérsia posta em discussão na presente demanda inicialmente versava sobre o possível excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte embargada nos autos principais. Contudo, quando devidamente intimada, a parte embargada concordou com os cálculos autárquicos. Assim, mostra-se de rigor a homologação dos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 09/13, com o consequente prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 171.315,34 (cento e setenta e um mil, trezentos e quinze reais e trinta e quatro centavos) para novembro de 2015, incluídos os honorários advocatícios. Ressalto que a petição encartada às fls. 277/279 dos autos principais será oportunamente apreciada naqueles autos. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de JOÃO JOSÉ AUGUSTO MOUSSALLI. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 487 do novo Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 171.315,34 (cento e setenta e um mil, trezentos e quinze reais e trinta e quatro centavos) para novembro de 2015, incluídos os honorários advocatícios. Tratando-se de mero acerto de cálculos e não havendo pretensão resistida, deixo de fixar verba honorária. Sem custas, uma vez que se trata de embargos à execução. Não há reexame necessário, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 09/13 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022384-43.2015.403.6100 - NATHALIA DE SOUZA CORDEIRO SANT ANA(SP309440 - DAVI RIOJI HAYASHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por NATHÁLIA DE SOUZA CORDEIRO SANT ANA, nascida em 03-11-1994, filha de Cleide Custódio de Souza e Antonio Cordeiro Sant Ana, portadora da cédula de identidade RG nº 37.829.498-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 382.174.448-03, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO PAULO. A impetrante aduz que percebe benefício de pensão por morte NB 21/149.550.393-0, decorrente do falecimento de seu genitor. Contudo, quando da impetração, suscitou que estava prestes a completar 21 (vinte e um) anos de idade, momento em que o aludido benefício seria cessado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Saliencia que a pensão por morte é imprescindível para sua sobrevivência e custeamento de curso superior, considerando que está em tratamento de doença que lhe acometeu. Assim, requer seja concedida a segurança, a fim de que o benefício de pensão por morte seja pago até que a autora complete 24 (vinte e quatro) anos ou finalize o curso superior no qual está matriculada. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e foi indeferida a medida liminar alvitrada (fls. 35-37). O autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que deixou de se manifestar pois entendeu que apenas seria necessária sua intervenção se a causa envolvesse idoso em condição de risco (fls. 42-43). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora busca, por meio da impetração, seja-lhe garantido o direito de continuar percebendo o benefício de pensão por morte NB 21/149.550.393-0 até que completasse 24 (vinte e quatro) anos ou até concluísse o curso de ensino superior no qual está regularmente matriculada. Não há, no caso, ato coator ilegal violador de direito líquido e certo da impetrante. Em primeiro lugar, a Lei n.º 8.213/91 é bastante clara ao estabelecer que a pensão por morte devida ao filho dependente válido extingue-se quando este alcança 21 (vinte e um) anos de idade. Confirmam-se art. 16, I e art. 77, 2º, II. A impetrante alegou o acometimento de doença cancerígena, atualmente em fase remissiva. Não foi sustentada - e tampouco comprovada - a invalidez. Em que pese tal episódio ser bastante lamentável, e serem compreensíveis as dificuldades pelas quais atravessa a impetrante, não há embasamento legal para que haja a flexibilização do critério, objetivo, estabelecido em lei para o fim de justificar o prolongamento do pagamento de pensão por morte a seu favor. Nesse sentido, não é dado ao Poder Judiciário atuar positivamente, em manifesta usurpação das atribuições do Poder Legislativo, diversamente das regras e diretrizes estabelecidas expressamente em lei. Tal controvérsia, inclusive, é reiteradamente analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que não acolhe a pretensão da parte autora. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO MENOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS. CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não é necessário o reexame de fatos e provas se a questão debatida é exclusivamente de direito. 2. A pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos, não sendo possível sua prorrogação até os 24 anos, independentemente de o beneficiário ser estudante universitário. 3. Agravo regimental não provido. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. Também no âmbito dos Juizados Especiais Federais tal querela mostra-se bastante presente, havendo pacificação do entendimento consolidado no enunciado da Súmula n. 37 da Turma Nacional de Uniformização: a pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário. Portanto, não há direito líquido e certo digno de amparo por meio do presente remédio constitucional. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no art. 1º da Lei n. 12.016/2009, DENEGO A ORDEM pretendida por NATHÁLIA DE SOUZA CORDEIRO SANT ANA, nascida em 03-11-1994, filha de Cleide Custódio de Souza e Antonio Cordeiro Sant Ana, portadora da cédula de identidade RG nº 37.829.498-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 382.174.448-03, em ação mandamental proposta em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SÃO PAULO. A impetrante é beneficiária da Justiça Gratuita, razão pela qual a exigibilidade das custas ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do novo Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios nas ações mandamentais - art. 25, Lei n.º 12.019/09 e Súmula nº 512/STF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034978-78.2009.403.6301 - NOEL FERNANDES DE ANDRADE (SP240531 - DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA E SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL FERNANDES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para manifestar sua opção pelo benefício concedido na demanda (NB 42/176.651.626-0) ou se pretendia continuar percebendo o benefício administrativo (NB 42/151.611.881-0), a parte autora manifestou expresso interesse pela manutenção deste último. A opção da parte autora foi homologada pela decisão judicial de folhas 243/247. Todavia, verifico que, conforme demonstra extrato do Sistema CNIS, o INSS, de maneira incorreta, implantou o benefício deferido na nessa demanda, cancelando o benefício que foi objeto da opção da parte autora, qual seja, NB 42/151.611.881-0. Dessa feita, defiro o pedido formulado pela parte autora na petição de folhas 250/251, determinando que o INSS restabeleça, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício 42/151.611.881-0, bem como pague as diferenças advindas do erro administrativo praticado por meio de complemento positivo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Notifique-se com urgência o INSS.

0002017-79.2011.403.6183 - BENEDITA VIEIRA DA SILVA RANGEL (SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA VIEIRA DA SILVA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008056-92.2011.403.6183 - DEJAIR GONCALVES DE SENA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJAIR GONCALVES DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 222/224: anote-se o pedido de renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como o destaque de honorários contratuais, se em termos. Intime-se.

0011003-22.2011.403.6183 - JOAO JOSE DA SILVA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1917

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009332-96.1990.403.6183 (90.0009332-5) - ALBANO DE JESUS GRAVATO X SOLANGE DIAS PEREIRA FERREIRA X FABIOLA APARECIDA PEREIRA PLACIDO X MARCEL PEREIRA PLACIDO X ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO DE ARAUJO X BENEDITO APARECIDO SANTA CHIARA X BENJAMIN AMADO AGRA X DEMESIO DA ROCHA LINS X DUVAL CARLOS GUATELLI X JOAO BERNARDES X JOSE ODORICO FILHO X JOSEFA DE OLIVEIRA BORGES X LUIZ PEREIRA LIMA X MARIO ALVES X MARIO DE OLIVEIRA NUNES X MOACIR FERNANDES X NELSON CEZAR X NELSON JACINTO X LAZARA BENEDICTA DOS SANTOS MARTINS(SP068644 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALBANO DE JESUS GRAVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DIAS PEREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIOLA APARECIDA PEREIRA PLACIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCEL PEREIRA PLACIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO SANTA CHIARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENJAMIN AMADO AGRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMESIO DA ROCHA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUVAL CARLOS GUATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ODORICO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE OLIVEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA BENEDICTA DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Int.

0005002-70.2001.403.6183 (2001.61.83.005002-9) - JOAO CARLOS DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOAO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Int.

0012653-85.2003.403.6183 (2003.61.83.012653-5) - NELLY TOLEDO MARTINS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NELLY TOLEDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0002013-18.2006.403.6183 (2006.61.83.002013-8) - ANGELA RAQUEL DOS SANTOS X CRISTIANO SANTOS GARCIA - MENOR IMPUBERE (ANGELA RAQUEL DOS SANTOS GARCIA) X GABRIEL SANTOS GARCIA - MENOR IMPUBERE (ANGELA RAQUEL DOS SANTOS GARCIA) X JESSICA SANTOS GARCIA - MENOR IMPUBERE (ANGELA RAQUEL DOS SANTOS GARCIA)(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA RAQUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL SANTOS GARCIA - MENOR IMPUBERE (ANGELA RAQUEL DOS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA SANTOS GARCIA - MENOR IMPUBERE (ANGELA RAQUEL DOS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0003762-70.2006.403.6183 (2006.61.83.003762-0) - DARCY RIBEIRO DO PRADO(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES E SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY RIBEIRO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.Sem prejuízo, aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do E. TRF 3ªR acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido

0002833-03.2007.403.6183 (2007.61.83.002833-6) - FRANCISCO DE ASSIS GOMES FILHO(SP160368 - ELIANE MACIEL DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0051163-94.2009.403.6301 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0015922-88.2010.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES VIANA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Int.

0004487-49.2012.403.6183 - JOSE APARECIDO PELIZARI(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO PELIZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento junto à Caixa Econômica Federal, bem como para que efetue o levantamento do montante depositado sob pena de serem estornados ao Tribunal conforme autoriza a Res. 168/2011 do CJF em seus artigos 52 e 53. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Int.

Expediente Nº 1918

PROCEDIMENTO COMUM

0000002-06.2012.403.6183 - JOAO LUIZ DE CARVALHO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0010511-59.2013.403.6183 - VALDILSON VIEIRA DA ROCHA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0013000-69.2013.403.6183 - PEDRO RIBEIRO FILHO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0008282-92.2014.403.6183 - SUSANA TALLERT(SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0009487-59.2014.403.6183 - EDSON DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0009974-29.2014.403.6183 - EDNA MARIA DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0010184-80.2014.403.6183 - MARCELO LOMBARDE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0010844-74.2014.403.6183 - FRANCISCO EVARISTO CRUZ(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN E SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0000054-94.2015.403.6183 - ANDRE DIAS RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0000388-31.2015.403.6183 - ANTONIO BERNARDO MARQUES RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0001209-35.2015.403.6183 - LUCIENE SANTOS X CRISTIANE SANTOS LOPES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0003197-91.2015.403.6183 - DAIZI JOSE DA COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0004563-68.2015.403.6183 - ANGELINA ACARAIBA PEREIRA(SP259766 - RENATO DIAS DOS SANTOS E SP180154 - PRISCILA DE ANDRADE GALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0004589-66.2015.403.6183 - IVANILDO EUFLASIO DO NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP358122 - JEFFERSON SIMEAO TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0004646-84.2015.403.6183 - ANGELO PEDROSO JUNIOR(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0004661-53.2015.403.6183 - SARAH MANOEL(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0005694-78.2015.403.6183 - EDILEUSA MOURA DAS CHAGAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0006397-09.2015.403.6183 - JOAO ROSAL FILHO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0006432-66.2015.403.6183 - RICARDO JUSTO DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ E SP299399 - KARINE BARBOSA CANEVARI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0006559-04.2015.403.6183 - ENEDIR MARIKO MYAZAKI HASHIMOTO(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0006725-36.2015.403.6183 - JORGE APARECIDO EVANGELISTA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0006798-08.2015.403.6183 - ODAIR CAPETA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0006898-60.2015.403.6183 - JOAO TELXEIRA DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0007763-83.2015.403.6183 - ALMIR ROSA RAGO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0008012-34.2015.403.6183 - SILVANA ALEXANDRA DANIELA CARLINI NETO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0008116-26.2015.403.6183 - MAURICIO LUIZ PEIXOTO SOBRAL(SP225429B - EROS ROMARO E SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0008189-95.2015.403.6183 - MANUEL COSTA DE SOUSA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0008207-19.2015.403.6183 - CECILIA DA SILVA ANGELO COELHO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0008208-04.2015.403.6183 - PAULO SERGIO CABRAL DE SOUSA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0008566-66.2015.403.6183 - MARIA FRANCISCA MIQUILINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0008741-60.2015.403.6183 - MARIA DOS SANTOS SANTANA LIMA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0008793-56.2015.403.6183 - JOSE APARECIDO FELICIANO MONTEIRO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0008830-83.2015.403.6183 - NIVALDO FERREIRA LOPES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0008861-06.2015.403.6183 - JOSE ARAUJO PINTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0008929-53.2015.403.6183 - ARNALDO ANTONIO FREZZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0008971-05.2015.403.6183 - GILSON ALCANTARA DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0009013-54.2015.403.6183 - MIGUEL ANGELO RODRIGUES RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0009170-27.2015.403.6183 - JURACI RODRIGUES DE MOURA(SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0009264-72.2015.403.6183 - SATORU NOMURA(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0009275-04.2015.403.6183 - GERSON CAETANO DE CASTRO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0009429-22.2015.403.6183 - JOSEFA DE SOUZA GABRIEL(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0009441-36.2015.403.6183 - ISAC TOSHIO KAMI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0009500-24.2015.403.6183 - THED GERALDO FERREIRA DE MORAES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0009862-26.2015.403.6183 - SONIA MARIA SONEGO(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0009906-45.2015.403.6183 - JOSE ALCIDES DE SOUSA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0009912-52.2015.403.6183 - CLELIA REGINO DE CARVALHO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0010032-95.2015.403.6183 - KATIA APARECIDA SANTOS MACEDO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0010253-78.2015.403.6183 - SERGIO CASTRO DE ALMEIDA(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0010415-73.2015.403.6183 - LUIZ TADEU JANUARIO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0010433-94.2015.403.6183 - SIMONE ALVES DE SENNA(SP287261 - TARCILA DEL REY CAMPANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0010476-31.2015.403.6183 - LUIZ ANTONIO BARBOSA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0010674-68.2015.403.6183 - LUIZ ANTONIO BRESSANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0010709-28.2015.403.6183 - WILIANS CORREIA DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0010769-98.2015.403.6183 - ANTONIO ADELINO PEREIRA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0011084-29.2015.403.6183 - JANUARIO SIQUEIRA DE MACEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0011085-14.2015.403.6183 - JOSE CARLOS COPPE JACOB(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0011098-13.2015.403.6183 - ANA MARIA ALVES DE PAULA(SP299939 - MANUEL PEIXOTO FILHO E SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0011333-77.2015.403.6183 - CICERO SEBASTIAO DA SILVA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0011484-43.2015.403.6183 - JOAO GABRIEL DEGANUTI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0011904-48.2015.403.6183 - EMILIA MAURO DE ALMEIDA(SP322248 - SUSSUMU CARLOS TAKAMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

0012035-23.2015.403.6183 - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações trazidas pelo réu em contestação. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 356

PROCEDIMENTO COMUM

0004682-49.2003.403.6183 (2003.61.83.004682-5) - DIRCEU PANDELOT(SP188299 - WANESKA PELAGIA ALBIZZATI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 187 e ss:Verifico que a carteira da OAB, com a alteração de nome (mantido o mesmo número de inscrição) foi emitida em 2010, conforme cópia juntada às fls. 192.Ainda, que a ilustre advogada manifestou-se nos autos após o retorno do TRF , em 2012 (fls. 153). Também manifestou-se em 31/08/2015, uma semana após a publicação do despacho de fls. 172, sem qualquer menção à ausência de intimação.Por fim, conforme mansa e pacífica jurisprudência, eventual falha no serviço supletivo de recortes de publicações oficiais não tem o condão de anular intimação nem justificar a devolução do prazo assinado.Assim sendo, mantenho integralmente o despacho de fls. 185.Embora constitua dever da advogada manter atualizados os dados cadastrais no âmbito de cada justiça onde atua, excepcionalmente providencie a Secretaria o envio da informação ao NUAJ para conferência e atualização.Int.

0009486-16.2010.403.6183 - AKIRA TAKABAYASHI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1º, CPC, no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 10/05/2016.

0004256-56.2011.403.6183 - OSMAR FERNANDES(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, ° 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. Nada mais. São Paulo, 03/05/2016

0013847-42.2011.403.6183 - ENOQUE ALVES SIQUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor o quanto requerido pela Contadoria às fls. 110.Após, retornem os autos à Contadoria.Int.

0011236-82.2012.403.6183 - ADEMIR APARECIDO COLADETTI DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156: Defiro a dilação de prazo, por trinta dias.Int.

0004078-39.2013.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA TRANQUILLO ROMERO

Ciência ao autor da certidão negativa do Oficial de justiça.Int.

0005050-09.2013.403.6183 - VILMA COELHO DIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o determinado às fls. 147 e o A.R. negativo de fls. 148, informe o autor o endereço atualizado da empresa.Int.

0009513-91.2013.403.6183 - GILSON COSTA SOUZA(SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que pende decisão sobre quem de fato seja o sucessor previdenciário do falecido autor, suspendo o curso deste feito, nos termos do artigo 313, I do CPC, até decisão da ação de reconhecimento de união estável.Int.

0012888-03.2013.403.6183 - JOAO PAULO CARDOSO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122: Defiro a dilação de prazo, por trinta dias.Int.

0042214-42.2013.403.6301 - ADEMIR DE ARRUDA BUENO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233: Defiro a dilação de prazo, por vinte dias.Int.

0058999-79.2013.403.6301 - NELMA DE FATIMA RODRIGUES(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 81/82: manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003739-46.2014.403.6183 - EDNALDO LUIZ DE SOUZA(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, ° 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0006073-53.2014.403.6183 - JORGE LUIS SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o determinado às fls. 101 e o A.R. negativo de fls. 103, informe o autor o endereço atualizado da empresa.Int.

0006603-57.2014.403.6183 - AIDA ANGELI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a data do agendamento, concedo à autora dilação de prazo, por dez dias, para a juntada dos documentos requeridos.No silêncio, intime-se pessoalmente.Int.

0009073-61.2014.403.6183 - SERGIO PENNA GONCALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95: Defiro a dilação de prazo, por trinta dias.Int.

0009774-22.2014.403.6183 - ARI ALVES DE ARAUJO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1º, CPC, no prazo legal.

0009947-46.2014.403.6183 - JOSE BRITO DE FRANCA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320: Defiro a dilação de prazo, por trinta dias.Int.

0085753-24.2014.403.6301 - ENAURA MARIA DOS SANTOS(SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA E SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo à autora o prazo de cinco dias para a apresentação do documento.Int.

0000027-14.2015.403.6183 - EDUARDO MUFALO(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o autor a cópia integral do PPP, eis que na cópia juntada falta uma folha, conforme se vê às fls. 40/41.Após, tornem os autos conclusos.Int.

000100-83.2015.403.6183 - EUDILSON BRITO LEITE(SP315078 - MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328: Defiro o prazo requerido de noventa dias.Fls. 330: Indefiro o pedido de depoimento pessoal do réu, por impertinente ao deslinde da causa. Indefiro, ainda, o pedido de prova pericial para resposta aos quesitos apresentados eis que demandam mera análise documental.Ainda, providencie o autor a juntada de cópia integral e em ordem do processo administrativo, onde conste a análise técnica, posto que só foi trazida aos autos a análise administrativa (fls. 15).Com a juntada, abra-se vista ao réu e oportunamente tornem os autos conclusos.Int.

0002084-05.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO GALO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no art. 437, 1º, CPC, no prazo legal.Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais. São Paulo, 02/06/2016.

0002453-96.2015.403.6183 - RAMIRO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fls. 332/359 está incompleta e sem assinatura, assim sendo providencie o autor a regularização.Int.

0002532-75.2015.403.6183 - MANOEL MENDES NASCIMENTO FILHO(SP335137 - MARIA DAS GRACAS BEZERRA PESSOA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o pedido de produção de prova testemunhal, por inadequado ao deslinde da matéria em questão, que demanda prova técnica-documental. 2. Defiro o prazo de 90 dias para a juntada dos PPPs, conforme requerido às fls. 42.3. No mesmo prazo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo, com a análise documental e técnica procedida pelo INSS. Com a juntada, abra-se vista ao réu e após tornem os autos conclusos. Int.

0004403-43.2015.403.6183 - PEDRO LUIZ IEMBO(SP166203 - CAIO PIFFER PEREIRA DA SILVA E SP207395 - CAROLINA AMORIM IEMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, ° 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0005597-78.2015.403.6183 - MARA SILVIA DEL MONDE FRANCO DE OLIVEIRA(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fls. 32, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo. Int.

0006316-60.2015.403.6183 - OTAVIO TREVISAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do parecer da Contadoria Judicial de fls. 30. Int.

0006477-70.2015.403.6183 - JOSE AILTON CAVALCANTE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fls. 102/139 está incompleta e sem assinatura, assim sendo providencie o autor a regularização. Int.

0007227-72.2015.403.6183 - BENEDICTO PIO BAPTISTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do parecer da Contadoria Judicial de fls. 29. Int.

0008883-64.2015.403.6183 - OSNI MARQUES FERREIRA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, ° 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal.

0010454-70.2015.403.6183 - GILBERTO ANGELONE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor o quanto requerido pela Contadoria às fls. 22. Após, retornem os autos à Contadoria. Int.

0010628-79.2015.403.6183 - CIRCE CHAGAS PINTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor o quanto requerido pela Contadoria às fls. 57. Após, retornem os autos à Contadoria. Int.

0011660-22.2015.403.6183 - JOAO NALDO FILHO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor o quanto requerido pela Contadoria às fls. 56. Após, retornem os autor à Contadoria. Int.

0011706-11.2015.403.6183 - CESARE GIUSEPPE DINUCCI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor o quanto requerido pela Contadoria às fls. 22. Após, retornem os autos à Contadoria. Int.

0001062-72.2016.403.6183 - CLAUDIA KIMBERLY XAVIER AMORIM X MARIA DO CARMO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.2. Afasto a prevenção apontada quanto ao processo 0011464-86.2015.403.6301, tendo em vista ter sido julgado extinto sem resolução de mérito em função de incompetência absoluta (valor da causa).3. Corrijo, de ofício, o valor da causa, nos termos do artigo 292, 3 do CPC, para fazer constar 141.480,37 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e sete centavos), considerando os cálculos já efetuados pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal.4. Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011018-25.2010.403.6183 - JOEL LIMA BONFIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL LIMA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 454, que dá conta da ausência das testemunhas à audiência designada no Juízo deprecado, manifeste-se o autor.Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 188

PROCEDIMENTO COMUM

0001853-66.2001.403.6183 (2001.61.83.001853-5) - AILTON GIL GOMES(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA E SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO E SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Despachados em inspeção. Forneça a requerente declaração do Dr. Sergio Gontarczik autorizando de forma expressa que o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais seja expedido em seu nome. Com o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório. Int.

0002020-49.2002.403.6183 (2002.61.83.002020-0) - JOSE CIPRIANO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Despachados em inspeção.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0005796-23.2003.403.6183 (2003.61.83.005796-3) - LUIZ ANTONIO FERREIRA ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Despachados em inspeção.Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0030687-32.2004.403.6100 (2004.61.00.030687-9) - JOSE DA COSTA HENRIQUE(SP046296 - JOSE DA COSTA HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP090834 - LUZIA TORREAO DE MELO REGO)

Despachados em inspeção.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0005164-60.2004.403.6183 (2004.61.83.005164-3) - LUIZ ANTONIO DE LIMA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Despachados em inspeção.Fls.337/341: ciência à parte autora. Nada sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0000039-77.2005.403.6183 (2005.61.83.000039-1) - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Despachados em inspeção. Considerando que a parte autora fez a opção pelo benefício concedido judicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente), a fim de que cumpra a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do NCPC. Int.

0000409-56.2005.403.6183 (2005.61.83.000409-8) - MANOEL DE SOUZA FERREIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Despachados em inspeção. Intime-se a AADJ (eletronicamente), a fim de que cumpra a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, averbando os períodos lá mencionados. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes.

0005391-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005391-0) - AMARO LUIZ DO NASCIMENTO X ROSA MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fl.247, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls.220/245. Considerando que houve manifestação favorável, informe a parte, conforme já determinado: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. Cumprida a determinação acima, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo homologado. Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s). Intimem-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000710-32.2007.403.6183 (2007.61.83.000710-2) - VALDEMIR JOSE PIRES CORREA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002346-33.2007.403.6183 (2007.61.83.002346-6) - JOAO JOSE DE SANTANA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Fls.81/106: manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003030-55.2007.403.6183 (2007.61.83.003030-6) - LEONARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Int.

0006255-83.2007.403.6183 (2007.61.83.006255-1) - FERNANDO GOMES DIAS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Despachados em inspeção. Diante da opção da parte autora, intime-se a AADJ (eletronicamente), a fim de que cumpra a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 30 (trinta) dias. Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0007005-85.2007.403.6183 (2007.61.83.007005-5) - VERA LUCIA GALDINO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Indefiro o requerimento de produção de prova pericial médica, vez que já foi realizada perícia, conforme se observa às fls. 56/58 e 76. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0008533-57.2007.403.6183 (2007.61.83.008533-2) - FRANCISCO FERNANDES BUENO(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Fls.108/128: ciência à parte autora. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002034-23.2008.403.6183 (2008.61.83.002034-2) - FRANCISCO PEREIRA DE ASSIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Fls.170/170-verso: intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0029362-59.2008.403.6301 - SEVERINO DOS RAMOS PEREIRA RODRIGUES X TELMA LUCIA DE ALEXANDRINA RODRIGUES(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0033163-80.2008.403.6301 (2008.63.01.033163-7) - MARIA TERESA FERRAIOLI(SP235286 - CARMINDA GERTRUDES ATTANAZIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000423-98.2009.403.6183 (2009.61.83.000423-7) - ARYAAN JOHANNES UDO SPENGLER(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Fl.688: manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001997-59.2009.403.6183 (2009.61.83.001997-6) - REYNALDO MARINHO DIAS(SP230956 - RODRIGO ANDOLFO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Despachados em inspeção. Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fl.201, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls. 170/196.Considerando que houve manifestação favorável, informe a parte, conforme já determinado: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.Cumprida a determinação acima, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo homologado.Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).Intimem-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

0014445-64.2009.403.6183 (2009.61.83.014445-0) - LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int.

0014651-78.2009.403.6183 (2009.61.83.014651-2) - DELVI MODANEZ BIADOLLA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a resposta da AADJ, conforme requerido pelo INSS. Int.

0001848-29.2010.403.6183 (2010.61.83.001848-2) - VALERIA PUGENS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados ao Programa iSTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo sobrestado futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal.Int.

0008786-40.2010.403.6183 - MARIA ALBANO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int.

0001129-13.2011.403.6183 - PEDRO VIEIRA DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003357-58.2011.403.6183 - JOAO CHAGAS LOPES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos.Int.

0004775-31.2011.403.6183 - DIRCEU GALLI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Fl.183: ciência a parte autora. Após, dê-se nova vista ao INSS, considerando a notícia de que ingressará com ação rescisória.Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0012231-32.2011.403.6183 - WILSON MOREIRA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0052064-91.2011.403.6301 - MARINALVA OZITA DE LIMA X IZABELA OZITA SILVA X MARILIA MARINALVA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo (art.1012,1º, V, NCPC).Dê-se vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0003208-28.2012.403.6183 - ADILSON PESSATI BERALDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0005128-37.2012.403.6183 - CARMEN CANOZA AGUIAR(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Aguarde-se a futura decisão a ser proferida pelo E. STJ para possibilitar a execução do julgado. Int.

0005235-81.2012.403.6183 - WILTON PINTO DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos. Int.

0006676-97.2012.403.6183 - ADIMILSON MANOEL(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do novo Código de Processo Civil. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0001512-20.2013.403.6183 - FRANCISCO LUIS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Fls. 169: Concedo a dilação de prazo requerida, para que a parte autora junte aos autos laudo técnico que embasou a elaboração do PPP. Prazo 20 dias. Após, voltem-me conclusos.

0008184-44.2013.403.6183 - ANTONIO TADEU MONTEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 310-verso, providencie a parte autora cópia de referida petição, para prosseguimento do feito. Sem prejuízo, ante o informado na petição de fl. 311, expeça-se ofício à MERCEDES BENZ, solicitando o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado nos autos (Fls. 105/107), consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Com a juntada aos autos do referido laudo, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Int. (DESPACHO DE FL. 321: Despachados em inspeção. Diante da petição juntada às fls. 317/320, torno sem efeito a primeira parte do despacho de fl. 314. Prossiga-se. Int.)

0009075-65.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO VIANA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Por derradeiro, defiro prazo de 30 dias para que a parte autora apresente, sob pena de preclusão, os laudos técnicos que embasaram os PPPs apresentados aos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, ou no silêncio, venham-me conclusos. Int.

0013281-25.2013.403.6183 - REGINALDO GOMES DE ASSIS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0022472-31.2013.403.6301 - WANDERLEY FALBO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0029983-80.2013.403.6301 - AGUSTIN RECENA QUEVEDO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Intime-se a AADJ (eletronicamente), a fim de que se manifeste sobre alegado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0043041-53.2013.403.6301 - MARCOS ANSELMO RIBELATO PORTIOLLI(SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0000507-26.2014.403.6183 - MARIA TERESA MERLI SILVA(SP224130 - CARLOS EDUARDO SINHORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA CRISTINA LUTTERBACH DA SILVA

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0003245-84.2014.403.6183 - JOSE ALCINDO DE QUEIROGA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o TRF-3 negou seguimento ao agravo de instrumento, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressaltado que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

0004503-32.2014.403.6183 - SERGIO LUIZ FREITAS CANDELARIA(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do novo Código de Processo Civil. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0004704-24.2014.403.6183 - ADEMAR EUTI KIYAMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovações de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0004802-09.2014.403.6183 - CLAUDINEI BORTOLUCCI(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovações de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0005041-13.2014.403.6183 - GRACIANO VENANCIO DA SILVA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do novo Código de Processo Civil. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0005632-72.2014.403.6183 - VALTER ROSALINO DE MORAES(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0006535-10.2014.403.6183 - AGUINALDO APARECIDO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Defiro a dilação do prazo para apresentação de documentos por mais 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0008308-90.2014.403.6183 - CARLOS CESAR PEREIRA DA SILVA(SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008407-60.2014.403.6183 - OSVALDO DONIZETE DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Diante da extinção do recurso de agravo retido pelo novo Código de Processo Civil, com a instituição da regra de inexistência de preclusão das questões decididas antes da sentença, deixo de receber a petição de fls. 327/328 como agravo retido. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0008796-45.2014.403.6183 - ELIEL OLIVEIRA DE ARAUJO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do novo Código de Processo Civil. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0008806-89.2014.403.6183 - DAVID ARNALDO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo; ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

0009326-49.2014.403.6183 - DOUGLAS MARTINS PIO(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo (art.1012,1º, V, NCPC).Dê-se vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0009745-69.2014.403.6183 - MARIA AUGUSTA MOREIRA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Fl.70: Considerando a ausência injustificada da parte autora às perícia designada, tal como noticiado pelos senhor Perito, bem como, em virtude de seu desinteresse presumido, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que justifique sua ausência.No silêncio, dou por prejudicadas todas as possíveis novas designações de perícias médicas, inclusive, pois, nos termos do disposto no artigo 436, do Código de Processo Civil o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Nesse caso, considerando o fim da fase postulatória, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram.Intimem-se.

0010594-41.2014.403.6183 - CLEONICE RIBEIRO DA SILVA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0011575-70.2014.403.6183 - CELSO PEREIRA DA SILVA(SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Intimem-se.

0000108-60.2015.403.6183 - JOAO MENDES DA SILVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Fls.220/221: defiro prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para o devido cumprimento da decisão de fls.214/214, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000273-10.2015.403.6183 - RICARDO MONTEIRO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovaentes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se. Cumpra-se.

0000602-22.2015.403.6183 - JAIR BEZERRA DE MENEZES JUNIOR(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0000734-79.2015.403.6183 - MARIA SOUZA DA SILVA X PATRICIA SOUZA DA SILVA X MARIA SOUZA DA SILVA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0000755-55.2015.403.6183 - CELSO DA COSTA ALBUQUERQUE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fl. 140, porém, apenas por mais 10 (dez) dias. Int.

0000846-48.2015.403.6183 - MARIUZA ARAGAO DA CRUZ(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0001181-67.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO REIS(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0001201-58.2015.403.6183 - MOACIR MOURA(SP106765 - LUCIA CRISTINA BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0001375-67.2015.403.6183 - LUIZ DE BIANCHI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação. Registre-se para sentença. Int.

0002034-76.2015.403.6183 - GILDECY FREITAS DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.FI.136: defiro prazo suplementar de 20 (vinte), conforme requerido. Int.

0002667-87.2015.403.6183 - LOURDES SULAS PELA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se. Cumpra-se.

0003434-28.2015.403.6183 - JOSE SANTOS NASCIMENTO(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se. Cumpra-se.

0003824-95.2015.403.6183 - MARCIO JOSE MONTEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0004547-17.2015.403.6183 - JOAO FRANCISCO RODRIGUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Intimem-se.

0005193-27.2015.403.6183 - APARECIDO TEODORO DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Intimem-se.

0005222-77.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES CASTRO(SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0005287-72.2015.403.6183 - AMERICO YUKI KIKUTA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0005375-13.2015.403.6183 - ARLINDO FERNANDES DOS SANTOS(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0005406-33.2015.403.6183 - LEONCIO FRANCISCO DE LIMA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0005514-62.2015.403.6183 - VALDENICE GONCALVES FERREIRA(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0005520-69.2015.403.6183 - VEROILTON VAZ DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0005941-59.2015.403.6183 - EDMEA MARIA SATURNINO(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0006172-86.2015.403.6183 - MARIO ALBERTO MARCHI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0006246-43.2015.403.6183 - JOSE APARECIDO PAROLINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0006353-87.2015.403.6183 - JESUS LAFFOT AGUAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0006393-69.2015.403.6183 - MOISES CORALI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0006746-12.2015.403.6183 - JOSE VILSON MAGALHAES(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0006877-84.2015.403.6183 - FABRICIO LUCIO DOS SANTOS BRITO X ANA LUCIA DOS SANTOS(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0006911-59.2015.403.6183 - JOSE OLAVIO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0007027-65.2015.403.6183 - MARIO BISPO DOS SANTOS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0007459-84.2015.403.6183 - REINALDO MELI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0007570-68.2015.403.6183 - ORLANDO TADEU PITOCHÉ(SP268557 - SUELI DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0007663-31.2015.403.6183 - LUCILEIDE DE SOUZA NOVAES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0007691-96.2015.403.6183 - MAGNO FRANCA DA SILVA(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0007717-94.2015.403.6183 - MAURILIO CHIUZINI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0007778-52.2015.403.6183 - WANDICK SANTOS MENDES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0007927-48.2015.403.6183 - JASON FERREIRA DE JESUS FILHO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0007939-62.2015.403.6183 - ROSANA DA SILVA PEREIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0007944-84.2015.403.6183 - RICARDO JOSE DA SILVA(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0007986-36.2015.403.6183 - JORDELINA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008180-36.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA GIACOMIN MHLONGO(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008194-20.2015.403.6183 - IRINEU CASSIANO DE PAULA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovações de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0008218-48.2015.403.6183 - TEODOSIO DE BONIS(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008222-85.2015.403.6183 - JOSE ELI FERNEDA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0008226-25.2015.403.6183 - LUIZ ALBERTO ORLANDI(SP16794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008231-47.2015.403.6183 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008286-95.2015.403.6183 - ARMANDO FRANCELINO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Apresente a parte autora o laudo técnico que embasou a elaboração do PPP de fls.334/335, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, CITE-SE O INSS. Int.

0008341-46.2015.403.6183 - MARCOS NOGUEIRA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008426-32.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS PALACIO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008598-71.2015.403.6183 - CATIA ANDREA MAGALHAES BARBOZA DE SOUZA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008734-68.2015.403.6183 - OSVALDO ALVES ESTEVES(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS E SP267215 - MARCELO MAGALHÃES STEIN DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008805-70.2015.403.6183 - CLAYTON SILVA DE CARVALHO(SP310443 - FERNANDA MUSSOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008828-16.2015.403.6183 - SILVIO MENEGUELLO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0008960-73.2015.403.6183 - ALBERTO SANTANA ROCHA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0009021-31.2015.403.6183 - EUDES PEREIRA DE JESUS SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009026-53.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP292461 - PAULO JOSE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009158-13.2015.403.6183 - LUIZ AMARO GOMES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009164-20.2015.403.6183 - RAIMUNDO JONAS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se. Cumpra-se.

0009165-05.2015.403.6183 - EDVALDO RODRIGUES DE SOUSA(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comproverantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Intimem-se. Cumpra-se.

0009255-13.2015.403.6183 - NATANAEL DE MORAES SALLES(SP224496 - ANA CLAUDIA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez), de forma de pormenorizada, o período que pretende seja reconhecido como atividade especial, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0009285-48.2015.403.6183 - MARIA SANTOS SENA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depachados em inspeção. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especificuem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comproventes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0009337-44.2015.403.6183 - ILARIO KUCICH(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depachados em inspeção. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especificuem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009369-49.2015.403.6183 - GERALDINO DO AMARAL OLIVEIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depachados em inspeção. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especificuem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009389-40.2015.403.6183 - JOZELI FERREIRA ROSA X HANNY ISABELLY ROSA DOS SANTOS X THAUANY ANDRYNY ROSA DOS SANTOS X JOZELI FERREIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depachados em inspeção. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especificuem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009415-38.2015.403.6183 - GENITO BRAZ LOPES PEREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especificuem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009430-07.2015.403.6183 - CELSA MARIA TAGLIANETTI(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especificuem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009553-05.2015.403.6183 - BENJAMIM ALVES DE OLIVEIRA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009582-55.2015.403.6183 - MIGUEL GARRONES CASTANHO(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009719-37.2015.403.6183 - LUIS VALENTIM DA SILVA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Por derradeiro, cumpra a parte autora integralmente a decisão de fls. 43, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0009808-60.2015.403.6183 - PAULO FERRAZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009849-27.2015.403.6183 - JOSE GILBERTO ALVES(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009892-61.2015.403.6183 - EDMUNDO SAGLAUSKAS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009898-68.2015.403.6183 - JOAQUIM ANTONIO RANGEL(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0009899-53.2015.403.6183 - JOAQUIM DOS SANTOS ALMEIDA AFONSO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010100-45.2015.403.6183 - ADEVANIR JESUS DE OLIVEIRA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010102-15.2015.403.6183 - SUZANA DA SILVA CHAVES(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010106-52.2015.403.6183 - JOSE MIRANDA GENUINO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010201-82.2015.403.6183 - NORBERTO ANTUNES NETO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010206-07.2015.403.6183 - ALCIDES PIMENTEL(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010211-29.2015.403.6183 - MARIO CATOZO(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO E SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010246-86.2015.403.6183 - ESTEFAN GEMAS FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010258-03.2015.403.6183 - MARIA DE FATIMA ALVES CONSALES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010277-09.2015.403.6183 - MIRIAM DA SILVA LOLO X MIRIAM DALVA DA SILVA LOLO(SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls.60, por mais 20 dias.Após, retomem-me conclusos.

0010337-79.2015.403.6183 - VALTER PEDRONI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010361-10.2015.403.6183 - VIRGILIO CONVENTI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010381-98.2015.403.6183 - JOSE BARBOSA BISPO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010461-62.2015.403.6183 - HELIO DE ARAUJO BALBINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010465-02.2015.403.6183 - SANDRA MARIA OLIVEIRA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010473-76.2015.403.6183 - MISAEL FONTES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010555-10.2015.403.6183 - NATANAEL DOMINGUES ALVES(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0010752-62.2015.403.6183 - CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0010810-65.2015.403.6183 - NEUSA MITSUYO OSAKO DE GOIS(SP350220 - SIMONE BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0011774-58.2015.403.6183 - LAUDENIRA DE LOURDES CALVO GONCALVES CALSAVARA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0011786-72.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS LISBOA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0012094-11.2015.403.6183 - JORGE KASTORKSKY(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0024836-05.2015.403.6301 - JOAO CARLOS TENORIO DA COSTA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovações de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008964-81.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO MARIA MOREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARIA MOREIRA MENDES X DENI ARLINDO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI E SP019990 - RENATO JOSE LA PORTA PIMAZZONI E SP109661 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA)

Despachados em inspeção. Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001482-48.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO VIEIRA DE SOUZA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

Despachados em inspeção. Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002263-51.2006.403.6183 (2006.61.83.002263-9) - PAULO CIMENTON(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Despachados em inspeção. Fl. 804: ciência à parte impetrante. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004267-18.1993.403.6183 (93.0004267-0) - GILSON COSTA X CONCEICAO APARECIDA DO COUTO X CONSUELO DO COUTO X LILIAN DO COUTO X RONALDO DO COUTO X GENTIL MASSARI X JOSE DE SOUZA X ODILON BORGES DE COUTO X MARINA PEDRO DA SILVA X CICERO MARQUES DA SILVA X LUIZ FERREIRA NETO X MARIA CARMELITA BARBOSA FERREIRA X RICARDINA DE OLIVEIRA COSTA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X GILSON COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Posto isso e diante dos documentos acostados aos autos, defiro o pedido de habilitação de Conceição Aparecida do Couto CPF 100.517.288-93, Consuelo do Couto, CPF/MF 140.830.138-50, Lilian Do Couto, CPF 280.955.478-16 e Ronaldo Do Couto CPF 177.540.888-43, na qualidade de dependentes de Gilson Costa, nos termos do artigo 112, da Lei 8213/91, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária (fls. 217/237 e 269). PA 1,5 Ainda, diante da regularidade dos documentos apresentados, defiro também a habilitação de Maria Carmelita Barbosa Ferreira CPF 365.376.048-85, na qualidade de sucessora de Luiz Ferreira Neto nos termos do artigo 112, da Lei 8213/91, conforme requerido na petição anexada aos autos, instruída da documentação necessária (fls. 238/245 e 265). Determino ao SEDI que providencie a alteração do cadastro para incluir no polo ativo da demanda a acima habilitada. Após, informe a parte exequente: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. Cumprida a determinação acima, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo homologado, fls 178. Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s). Intimem-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

0038852-96.1993.403.6183 (93.0038852-5) - OSWALDO RAMOS X HELENA LINARES STIGLIANO X OZIEL DA SILVA RIBEIRO X PASCHOAL JOSE BERGAMO X PAULINO RODRIGUES FREIRE X IRACEMA SALVADOR BREBAL X PAULO GONCALVES FERREIRA X EGLE SIGOLO LORETTI(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OSWALDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre às fls. 314/324, após voltem-me conclusos.

0000161-61.2003.403.6183 (2003.61.83.000161-1) - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, ora embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.Após, voltem-me conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035409-85.1999.403.6100 (1999.61.00.035409-8) - FABIO MATEUS CARAMICO(SP014965 - BENSIÓN COSLOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO MATEUS CARAMICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachados em inspeção.Fls.220/221: defiro prazo de 30 (trinta) dias para o devido cumprimento da decisão de fls.333. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.